

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan. Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 55/2020/OF

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020

Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001
Distribuição: 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro
Referência: PJ 1542466, de 27/06/2019

Prezado Senhor,

Tendo em vista o constante do processo em referência, bem como considerando os ofícios enviados às fls. 6953 e 7218, Reitero a determinação a V.Sª. para as providências necessárias no sentido de que seja efetuado o desbloqueio das Ações Ordinárias, no valor de R\$ 3.784,47 (três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), procedendo à sua alienação e ao imediato depósito judicial da respectiva quantia junto a esta Recuperação Judicial.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Gerente do Itaú Unibanco S/A
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4WNB.748A.6GF6.X3L2
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

60
JANICEMPH

Wilson Joaquim Coelho
Gerente Operacional
004140337

Reaktion
31/01/20

UIZ ALBERTO CARVALHO ALVES:16596

Assinado em 30/01/2020 19:34:56
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 04/02/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

AUTOS Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001

SERFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epigrafe, promovida por **ARMCO STACO S/A**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer ao final o que se segue:

Requer seja o **FEITO CHAMADO À ORDEM** uma vez que não são poucos os pedidos de que o administrador judicial se manifeste sobre a evolução dos pagamentos a cada um dos credores, que inequivocamente são muitos, mas que a despeito dos despachos judiciais não vem sendo cumprido.

A credora **SERFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA**, **que se manifestou em index 9625**, (julho 2019) até o presente momento não obteve qualquer informação acerca de sua habilitação e pagamento, assim como os demais habilitantes.

Mesmo acompanhando a evolução do processo verifica que as manifestações do administrador limitam-se aos expedientes de ofícios e mandados de pagamentos ao escritório que administra a recuperação, **deixando, entretanto, de manifestar-se acerca dos pedidos dos credores, faltando assim com o dever de informação.**

Cabe ressaltar que o plano de recuperação estabelece prazos que precisam ser observados e cumpridos, o que motivou inclusive, a adesão dos credores ao mesmo para a satisfação de seus créditos.

Destarte, considerando que vários despachos foram proferidos para que o administrador judicial se manifestasse acerca dos requerimentos formulados pelos diversos petionários, dentre eles a credora SERFER, reitera ao juízo o chamamento do feito à ordem para determinar que seja suprida a lacuna deixada pela omissão das informações.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2020.

Marselha De Luca – OAB/RJ 110739



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

| | |
|--------------------------|--|
| Atualizado em | 10/02/2020 |
| Juiz | Luiz Alberto Carvalho Alves |
| Data da Conclusão | 06/02/2020 |
| Data da Devolução | 10/02/2020 |
| Data da Decisão | 10/02/2020 |
| Tipo da Decisão | Determinada a expedição de mandado de pagamento |
| Publicado no DO | Não |



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 06/02/2020

Decisão

1 - Fls. 7432/7437 - Diante dos requerimentos da Recuperanda determino:

i - Expeça-se mandado de pagamento dos valores depositados pelo Banco Daycoval (fl. 7430), na forma requerida no item "a" de fl. 7436.

ii - Reitere-se o ofício ao RCPN para, no prazo de 48 horas, cumprirem a decisão de fl. 6825, procedendo a baixa nas anotações de Interdição Comercial em face da Recuperanda Armco Staco S.A. - Indústria Metalúrgica e seus respectivos sócios, que não se encontram em "recuperação judicial", sob pena de fixação de multa diária e configuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício à Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça.

2 - Fls. 7419 e 7422 - Oficiem-se os Juízos Trabalhistas, prestando a informação requerida, a fim de possibilitar o depósito na conta da Recuperanda.

3 - Fls. 7390/7391 - A Recuperanda e ao Administrador Judicial.

4 - Fls. 7440/7441 - Ao Administrador Judicial.

5 - Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 10/02/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46Z5.5Y74.THE5.WFL2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/02/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (“AJ”) da Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, vem, respeitosamente à presença de V. Exª, em obediência à douta decisão de fl.7285/7287, aduzir e requerer o que abaixo segue.

- Ciente do indeferimento do pedido de fl. 7123/7126

- Ofício da MM. 45ª Vara Cível de São Paulo:

Trata-se do ofício n.º 2636/2019, no qual o r. Juízo requer para que esta MM. 3ª Vara Empresarial apresente manifestação “*sobre a alegada impossibilidade de transferência de valores bloqueados junto a essas instituições (- Banco Daycoval S.A. e Itaú Unibanco S.A.), pelos motivos deduzidos nos referidos ofícios.*”

Sobre tais ofícios, o primeiro é o do Banco Daycoval S.A. , na qual informa que foi efetuado o bloqueio de R\$ 167.937,01 nas aplicações que a Recuperanda mantém junto a referida instituição financeira, por ordem da MM. 45ª Vara Cível de São Paulo, e que em seguida o mesmo Juízo determinou a transferência de tais valores para a conta judicial.

Ocorre que o oficiante informa que não é possível efetuar a imediata transferência do numerário, em virtude da natureza da aplicação financeira em que estão depositados tais valores, o que somente ocorrerá em 05/08/2020.

Em seguida consta o ofício do Banco Itaú Unibanco, com a informação de que os valores bloqueados ativos da Recuperanda, somente escriturados por tal banco e que, de acordo com a natureza de tal atividade (“Escrituração de valores mobiliários), regulado pela Instrução n.º 543/2013 da CVM, a eventual venda e liquidação de tais ativos exige a participação de um intermediário – Corretora. Por isso, aduz que não tem condições de transferir os valores bloqueados.

A Recuperanda em sua manifestação de fls. 7432/7437, aduz que:

a) em relação ao Banco Daycoval S.A. a alegação perdeu o objeto, eis que tal instituição financeira deu cumprimento à determinação judicial, tendo efetuado o depósito dos valores bloqueados.

b) quanto ao ofício do Banco Itaú, aduz que tais alegações não tem como prosperar, não podendo esquivar de atender a ordem judicial, haja vista que cabe ao Itaú encaminhar a ordem para a corretora responsável, tal como feito quando houve o bloqueio das ações ordinárias. Conclui que irá aguardar o prazo de cumprimento do ofício determinado no item “5” de Fl. 7286.

Assim, e diante dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda, opinamos no sentido de que seja informado à MM. 45ª Vara Cível de São Paulo que o pleito do Banco Daycoval perdeu o objeto, e que, em relação ao Banco Itaú S.A., a decisão de fl. 7286, item “5” já apreciou a celeuma, com a determinação de realização de desbloqueio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Ao ensejo, na eventual hipótese de reiterada impossibilidade de atendimento à ordem judicial, incumbirá aos interessados apresentar os fundamentos devidos diretamente para esta MM. 3ª Vara Empresarial.

- Fl. 7263 – Manifestação da USIMINAS

Em sua petição o credor USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. – USIMINAS informa que o seu recurso de agravo de instrumento (agravo de instrumento nº 0064116-83.2018.8.19.0000) foi julgado procedente, por decisão já transitada em julgado, para que seja reconhecida como válida e tempestiva a escolha da Opção de pagamento realizada.

A respeito, informamos que estamos cientes do acórdão e que fomos informados que a Recuperanda já providenciou o pagamento devido, de acordo com a respectiva opção de pagamento determinada pelo r. *decisum*.

- Fl. 7281 – Manifestação da Caixa Econômica Federal

Alega que ainda não recebeu quaisquer pagamentos em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) e requer esclarecimentos acerca do cronograma de pagamentos.

A Recuperanda em sua manifestação de fls. 1432/7437 apresenta os cronogramas de pagamento e informa que a credora Caixa Econômica Federal ainda não realizou a sua habilitação, na forma da cláusula 6.8 do PRJ, motivo pelo qual ainda não foi feito o seu pagamento.

Em resposta à indagação formulada por este AJ diretamente à Recuperanda, já nos havia informado o mesmo, ou seja, que o credor Caixa Econômica não atendeu o disposto na cláusula 6.8 e que os valores que lhe são devidos estão devidamente provisionados.

Assim, incumbe ao credor observar e dar cumprimento ao disposto no PRJ, em especial o disposto na cláusula 6.8, para que seja possível o recebimento dos valores que lhe são devidos.

Termos em que,
Espera juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 13/02/2020

Data 13/02/2020

Descrição



MANDADO DE PAGAMENTO

142/28/2020/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Nº da Conta: **ID 081010000062511892**
Recuperação Judicial

Classe/Assunto: Recuperação Judicial -

Parte/Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
72.343.882/0001-07

CNPJ/CPF:

Importância: **R\$ 167.937,01 - (Cento e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e um centavo) com os acréscimos legais.**

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ 167.937,01
Levantamento de penhora às fls.xxx

Data: 30/01/2020
Expedição de mandado às fls.xx

Para ser pago a: - **ESCRITÓRIO ANTONELLI E ASSOCIADOS ADVOGADOS - CNPJ sob o nº 0557.6617/0001-73, para que seja transferido para o Banco do Brasil – Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.**

Informações Complementares: **Mandado de pagamento proveniente da decisão de fls. 7473 da Recuperação Judicial processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, referente aos honorários do advogado.**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Luiz Alberto Carvalho Alves**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858 digitei e eu, _____ Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo. Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão. _____

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

| | |
|--------------------------|-------------------|
| Atualizado em | 18/02/2020 |
| Data da Juntada | 18/02/2020 |
| Tipo de Documento | Documento |



MANDADO DE PAGAMENTO

142/26/2020/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0054939-29.2017.8.19.0001 - 0190197-45.2016.8.19.0001

Nº da Conta: 2600133224054
Recuperação Judicial

Classe/Assunto: Pedido de Providências -

Parte/Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
72.343.882/0001-07

CNPJ/CPF:

Importância: R\$ 50.000,00 - (Cinquenta mil reais) com os acréscimos legais.

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ 50.000,00
Levantamento de penhora às fls.xxx

Data: 29/01/2020
Expedição de mandado às fls.xxx

Para ser pago a: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CPF: 06.990.480/0001-61**

Ou a seu procurador: **Frederico Costa Ribeiro - OAB/RJ-063733**

Informações Complementares: **Mandado de pagamento proveniente da determinação no "item 01" da decisão de fls. 7009, da Recuperação Judicial - processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, referente aos honorários fixados para remuneração do Administrador Judicial.**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Luiz Alberto Carvalho Alves**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, **Janice Magali Pires de Barros** - Escrivão - Matr. 01/13858 digitei e eu, **Janice Magali Pires de Barros** - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo. Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão. 18 FEV 2020

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não
Nome do Titular: _____
Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____
Nº do Documento: _____

BANCO DO BRASIL S.A.
P.O. RJ. CENTRO - 4812
30P 86

André Alecrim Rocha
1738.057-8

PROTOCOLO

Conferido em 13/02/2020

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JANAINA DIAS DE SOUZA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/01/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ARY FRANCO CESAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/01/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/01/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO PIRES GALVÃO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/01/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SAMANTHA DA CUNHA MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IVAN SPREAFICO CURBAGE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/01/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ROBERTO BENTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/01/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDSON BRASIL DE MATOS NUNES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEANDRO REIS BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/01/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS VALERIO DOS SANTOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/01/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 30/01/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ERICK CLEMENTE NOVAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA BATISTA MARTINS CERONI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/01/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARILICE DUARTE BARROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RABELO MACEDO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/01/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/01/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARSELHA DE LUCA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7123/7126 - Petição da credora S.S. LOPES - PARAFUSOS, informando que não foi intimada no feito ou da data da assembleia, bem como que não teve ciência do aditivo ao plano. Alega, ainda, que a cláusula contida no plano que impõe a remissão da dívida seria abusiva. Requer a realização de nova assembleia, onde possa exercer o seu direito de voto, ou que se determine a aplicação da isonomia aos credores da mesma classe ou meio de pagamento da mesma forma a todos ou que o seu pagamento seja realizado pela opção I. Por fim, concorda com o crédito relacionado na recuperação e que providenciou sua habilitação, porém nunca foi intimado via D.O.

Manifestação da recuperanda as fls. 7193/7196 afirmando que o credor não apresentou os termos de opção no prazo legal, tanto para o administrador judicial quanto para a recuperanda.

Acrescenta que outros credores que perderam prazos da recuperação também requereram a anulação do plano, ao argumento de que os mesmos não foram notificados e, por isso, não puderam exercer o direito de voto e a opção de pagamento.

Salienta que a questão já foi decidida por este Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Afirma, que não há que se falar em ilegalidade do plano ou de seu aditivo, uma vez que foram regularmente aprovados pelos credores, tendo a decisão transitado em julgado.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7221/7224, em que afirma que as intimações dos credores para comparecimento à AGC são realizadas, principalmente, através de publicações de editais, não existindo previsão legal para o envio de comunicação pessoal.

Acrescenta que o cumprimento do disposto no artigo 22, I da LRF é fato incontroverso nos autos.

Salienta, por fim, que cabe ao credor comprovar sua habilitação nos autos de forma a receber o andamento do feito.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Por fim, transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto posto, indefiro os pedidos.

2 - Fl. 7170/7172 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o ofício da 45ª Vara Cível de São Paulo.

3 - Fl. 7257 - Ciente.

4 - Fl. 7263 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor USINAS SIDERURGICAS SW MINAS GERIAS S.A. - USIMINAS.

5 - Fl. 7279 - Diante do alegado pela recuperanda, reiterem-se os ofícios de fls. 7218 e 7219, fixando prazo de 48 horas para que os Bancos (Itaú e Daycoval) efetuem o desbloqueio dos valores penhorados, com o imediato depósito judicial junto a este Juízo, sob pena de fixação de multa, caso comprovado o reiterado descumprimento.

6 - Fl. 7281 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

| | |
|--------------------------|-------------------|
| Atualizado em | 19/02/2020 |
| Data da Juntada | 19/02/2020 |
| Tipo de Documento | Documento |



MANDADO DE PAGAMENTO

142/28/2020/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Nº da Conta: **ID 081010000062511892**
Recuperação Judicial

Classe/Assunto: Recuperação Judicial -

Parte/Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
72.343.882/0001-07

CNPJ/CPF:

Importância: **R\$ 167.937,01 - (Cento e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e um centavo) com os acréscimos legais.**

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ 167.937,01
Levantamento de penhora às fls.xxx

Data: 30/01/2020
Expedição de mandado às fls.xx

Para ser pago a: - **ESCRITÓRIO ANTONELLI E ASSOCIADOS ADVOGADOS - CNPJ**
sob o nº 0557.6617/0001-73, para que seja transferido para Banco do Brasil – Agência:
0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Informações Complementares: **Mandado de pagamento proveniente da decisão de fls. 7473 da**
Recuperação Judicial processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, referente aos honorários do
advogado.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Luiz Alberto Carvalho Alves**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, **Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858** digitei e eu, **Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858**, o subscrevo. Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/02/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

**ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA – “EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, já devidamente qualificada nos autos do processo em
epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, considerando as razões expostas no
Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e seu respectivos Anexos (“Aditivo”), vem
requerer a sua juntada, pugnando, desde já, pela publicação de Edital, nos termos do 53,
§ único da Lei 11.101/05.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.25



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
“ADITIVO”

ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“ARMCO”)

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2020

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E RESUMO DO HISTÓRICO RECENTE

1. Em 08/06/2016 foi apresentado pedido de recuperação judicial pela Armco, com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico financeira enfrentada pela companhia, buscando permitir, por meio da recomposição de sua dívida majoritariamente bancária, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005.
2. A Assembleia Geral de Credores (“AGC”) foi realizada no dia 28/06/2017, sendo certo que o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ Original”) apresentado pela Armco foi aprovado de maneira retumbante pelos credores, obtendo o voto favorável de 100% (cem por cento) dos credores das classes I, II e IV, e de 85,71% (oitenta e cinco vírgula setenta e um por cento) dos credores votantes da classe III, e de 71,20% (setenta e um vírgula vinte por cento) do volume do crédito presente em AGC.
3. Na sequência, no dia 20/07/2017, foi publicada a decisão que concedeu a recuperação judicial da Armco, e homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores.
4. A referida decisão transitou em julgado no dia 24/08/2017 (fl. 4477), não tendo sido interposto nenhum recurso pelos credores contra a concessão da recuperação judicial da Armco.
5. Nestes termos, o Plano de Recuperação Judicial contemplou o pagamento integral dos credores da classe trabalhista (classe I), sem qualquer deságio, no prazo de até 12 (doze) meses na forma da Lei 11.101/05, contados da publicação da decisão de homologação judicial do Plano de Recuperação. Após tais credores, seria iniciado o pagamento das demais classes, os credores detentores de garantia real, quirografários e os enquadrados como micro e pequenas empresas (classes II, III e IV, respectivamente).
6. Assim, como informado pelo ilmo. Administrador Judicial em seus relatórios, a Recuperanda já quitou integralmente os credores trabalhistas que se encontravam

devidamente relacionados na lista de credores – repita-se sem a incidência de qualquer deságio –, o que, por si só, já demonstra sua absoluta boa-fé e transparência neste processo.

7. Para os credores das classes II (credores detentores de garantia real), III (credores quirografários) e IV (credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), o PRJ Original facultou a escolha entre três opções de pagamento, que deveriam ser exercidas mediante a entrega do Termo de Opção ao ilmo. Administrador Judicial, quais sejam:

OPÇÃO I:

- (i) Carência: Prazo de 12 (doze) meses contado a partir da não concessão de efeito suspensivo a quaisquer recursos interpostos contra a decisão de homologação judicial do Plano, cujo objeto possa implicar na modificação dos termos e condições de pagamento contemplados no plano de recuperação judicial;
- (ii) Forma de Pagamento: 90% (noventa por cento) do valor nominal do crédito;
- (iii) Periodicidade: Semestral, com vencimento da primeira parcela 6 (seis) meses após o término do prazo de carência;
- (iv) Encargos: CDI + 1% (um por cento) ao ano, incidente a partir da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- (v) Prazo: 102 (cento e dois) meses contados da não concessão de efeito suspensivo a quaisquer recursos interpostos contra a decisão de homologação judicial do Plano, sem incluir o período de carência.

OPÇÃO II:

- (i) Carência: Prazo de 12 (doze) meses contado a partir da não concessão de efeito suspensivo a quaisquer recursos interpostos contra a decisão de homologação judicial do Plano, cujo objeto possa implicar na modificação dos termos e condições de pagamento contemplados no plano de recuperação judicial;
- (ii) Forma de Pagamento: 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor nominal do crédito;
- (iii) Periodicidade: Semestral, com vencimento da primeira parcela 6 (seis) meses após o término do prazo de carência;
- (i) Encargos: com base na TR + 1% ao ano;
- (ii) Prazo: Até 60 (sessenta) meses, contados da não concessão de efeito suspensivo a quaisquer recursos interpostos contra a decisão de homologação judicial do Plano, sem incluir o período de carência.

OPÇÃO III

- (i) Forma de pagamento: Parcela única de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- (ii) Encargos: com base na TR;
- (iii) Prazo: Até 12 (doze) meses após quitação da Classe I.

8. Neste contexto, a Recuperanda deu início ao pagamento dos credores das demais classes, desembolsando valores relevantíssimos, sobretudo considerando que a maior parte se manifestou pelo pagamento através da Opção I acima transcrita.

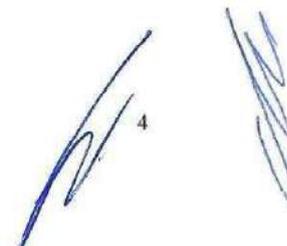
9. Apenas para se ter uma ideia, de uma dívida total sujeita à recuperação judicial no valor de R\$ 135M, credores que representam R\$ 85MM – basicamente concentrado nas instituições financeiras – exerceram a Opção I de pagamento, o que corresponde à 63% (sessenta e três por cento) dos créditos, e cuja proposta inicial envolve o pagamento praticamente integral da dívida, corrigida com base no CDI+1% ao mês.

10. Em que pese as dificuldades enfrentadas, a Recuperanda vem até o momento cumprindo rigorosamente o PRJ Original desde a sua homologação, que se deu em 20/07/2017, observando-se o fluxo de pagamento projetado há anos atrás na ocasião da apresentação de seu Plano de Recuperação.

11. As condições de pagamento oferecidas pela Armco são de longe as melhores já praticadas no país, especialmente se comparadas com os planos de recuperação judicial apresentados no atual cenário de crise das empresas, o que mais uma vez demonstra a boa-fé da Recuperanda ao longo de seu processo de soerguimento.

12. Assim, além da Recuperanda já ter quitado com suas obrigações junto aos credores trabalhistas e aos credores que exerceram a terceira opção de pagamento, a companhia também vem realizando os pagamentos dos credores mais relevantes – Opção I e II do PRJ..

13. Em outras palavras, a Recuperanda envidou todos seus esforços para cumprir com louvor todas as obrigações previstas no PRJ Original, posicionando-se em lugar de ineditismo entre as recuperações já vistas no país.



14. Todavia, nada obstante todo o trabalho empreendido pela Recuperanda, e a melhora efetiva de seu negócio, fato é que os reflexos da grave crise enfrentada pelo país ainda impactam sobremaneira a recuperação da economia, frustrando todas as expectativas depositadas para uma reação do mercado nos anos de 2017, 2018 e 2019.

15. Com efeito, revela-se necessário revisitar as projeções de resultado e de fluxo de caixa da Recuperanda realizados à época do PRJ Original, readequando-se a real capacidade de geração de caixa da Recuperanda para pagamento aos credores.

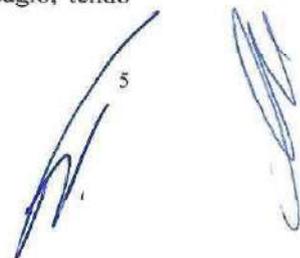
16. É importante destacar, por oportuno, que a Armco é empresa viável, geradora de EBTIDA positivo, não contraiu dívidas relevantes posteriores ao pedido, seja com instituições financeiras ou fornecedores, cumprindo com as suas obrigações correntes, tais como salários dos funcionários, fornecedores, fiscais correntes e parcelamentos, dentre outros, além de arcar com todos os custos do processo de recuperação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos honorários do ilmo. Administrado Judicial, mantendo a viabilidade de seu negócio, em que pese o cenário de crise do país ter agravado ainda mais entre os anos de 2016 e 2019.

17. Sendo assim, feitas estas breves considerações, o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“Aditivo ao PRJ”) contempla modificações pontuais no PRJ Original, anexado às fls. 1295/1487 e seu respectivo Modificativo, às fls. 3694/3887, do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, sendo certo que, após a publicação do edital previsto no artigo 53 § único da Lei 11.101/05 (“LFR”) – o que garantirá toda a transparência e boa-fé à coletividade de credores envolvida neste processo –, e, havendo objeções por partes dos credores, a Recuperanda submeterá seus termos e condições à deliberação em Assembleia Geral, conforme disciplina o artigo 35 e seguintes da LFR.

II. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO JÁ IMPLEMENTADAS PARA MANUTENÇÃO E VIABILIDADE DO NEGÓCIO E CUMPRIMENTO DO PRJ

18. Como já destacado acima e como relatado pelo próprio Administrador Judicial em seus relatórios, a Recuperanda já efetuou o pagamento integral de todos os credores trabalhistas relacionados na lista de credores, sem a incidência de qualquer deságio, tendo

5



iniciado o substancial pagamento das classes II (credores detentores de garantia real), III (credores quirografários) e IV (credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte).

19. Além disso, repita-se que a Recuperanda NÃO contraiu dívidas posteriores ao pedido de recuperação judicial, cumprindo suas obrigações correntes, em que pese o grave cenário de crise e o conseqüente aumento do volume de inadimplência entre os clientes da Armco.

20. A Recuperanda adotou, ainda, diversas medidas visando viabilizar o soerguimento de seu negócio, e o cumprimento do PRJ. Vejamos:

- (i) Redução dos custos de mão-de-obra administrativas e operacionais;
- (ii) *Downsizing* na operação desenvolvida na Planta de Resende, conduzindo esta filial para *status* de dormência em relação à parte da produção, mantendo somente a operação de PAD (Polietileno de Alta Densidade) com um custo fixo bem reduzido;
- (iii) Revisão de processos administrativos e operacionais para aumentar a produtividade;
- (iv) Revisão do processo de logística para reduzir o custo com frete durante o processo produtivo;
- (v) Avaliação dos contratos e renegociação com todos os fornecedores;
- (vi) Reorganização na área comercial, com foco em compensar a baixa no seguimento de segurança viária, maior unidade de negócios, tomando em conta a paralisação no setor com outras áreas menos afetadas como armazenagem de grãos; e
- (vii) Obtenção de crédito junto aos principais fornecedores de matéria-prima para viabilizar o capital de giro.

21. Todas essas ações permitiram que a Armco se mantivesse operacional e com geração de caixa positiva, adequando o tamanho de sua operação com a nova realidade do mercado, através de ajustes na estrutura de custos, que envolveram a otimização de processos, planejamento tributário e redução de equipe para tornar o negócio mais rentável.

22. Desta forma, em que pese o incontestável agravamento da crise macroeconômica do país, como será detalhado no próximo tópico, a Recuperanda se manteve viável, e, sem

6



sombra de dúvida, vem promovendo o soerguimento de suas atividades, possibilitando a efetiva recuperação de seu negócio.

23. Atualmente, a Armco:

(i) Emprega cerca de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) funcionários e apresenta resultado operacional positivo, alcançando um faturamento bruto no ano de 2019 de R\$ 116,5 milhões, e um EBTIDA positivo que será de aproximadamente R\$ 2,4 milhões;

(ii) Está honrando com o pagamento da folha de funcionários, fornecedores e compromissos fiscais, inclusive REFIS e outros parcelamentos, não contraindo novas dívidas extraconcursais;

(i) Cumpriu integralmente a obrigação de pagamento dos credores trabalhistas (Classe I) listados na RJ;

(ii) Cumpriu rigorosamente o PRJ Original desde sua homologação, em 20/07/2017 até o momento atual.

24. Ocorre que, pelo fato de ter aprovado um PRJ com condições raramente vistas no ambiente de recuperação judicial – como apresentado acima, contemplando opção de pagamento de 90% (noventa por cento) da dívida corrigida com base no CDI + 1% ao ano –, fato é que o agravamento da crise no país APÓS a aprovação do Plano impõe a necessidade de reajustar as condições de pagamento originalmente propostas, através da apresentação e deliberação pelos credores do presente Aditivo ao PRJ.

III - CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDIRAM A IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DO PRJ - ANÁLISE MACROECONÔMICA

25. Em que pese todo o esforço empreendido pela Recuperanda, e a recuperação efetiva de seu negócio, verifica-se que circunstâncias alheias a sua vontade impactam no fluxo de caixa projetado pela companhia há anos atrás, quando se apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial aos credores (fls. 3694/3887).

26. Inobstante todos os avanços, a deterioração econômica do País fez com que a Recuperanda, para se manter viva no mercado, reestruturasse sua operação, adequando o negócio para a real capacidade atual do mercado.

27. É fato público e notório que o ano de 2016 representou uma das piores crises econômicas e políticas da história do país.

28. A deterioração do cenário externo, com forte queda no preço das commodities, e os reflexos da crise política, foram devastadores para a economia do país, especialmente no segmento em que atua a Armco – a empresa é referência no setor metalúrgico – com a retração de investimentos em infraestrutura e novos projetos, somada a uma elevada taxa de juros.

29. Em razão da notoriedade e da dimensão da crise que assola o país, entende-se desnecessário – pela flagrante evidência – o aprofundamento da análise do atual contexto macroeconômico do país.

30. Fato é que as nefastas consequências para centenas de empresas, sobretudo no segmento da Recuperanda, foram incalculáveis, com um expressivo aumento no volume de inadimplência de seus recebíveis, dificuldade de celebração de novos contratos, ausência de concessão de crédito por parte das instituições financeiras – a Armco não contraiu novos recursos junto aos bancos, operando somente com a geração de seu caixa desde o ajuizamento da recuperação judicial –, o que levou a sucessivas quedas no faturamento da companhia.

31. Soma-se estas circunstâncias com o fato de que a economia do país não mostrou a recuperação como se esperava nos últimos anos, que corresponderam ao período entre a homologação do plano até seu efetivo cumprimento, revelando-se não só como uma das piores crises econômicas, mas também com a recuperação mais longa da história do país, tendo, inclusive, se apresentado ainda pior em alguns seguimentos como o da Armco nos últimos meses.

32. Como é de conhecimento notório, a expectativa de recuperação da economia após a mudança de governo nas esferas estadual e federal não foi confirmada. No entanto, conforme apresentado no referido relatório do AJ, em uma perspectiva de médio à longo prazo, espera-se que *com a aprovação das reformas econômicas, a efetivação de novo pacote de concessões na área de infraestrutura apresentada recentemente pelo governo federal, aliado*

a uma expectativa de estabilidade política e econômica nos próximos meses, a empresa espera atingir um aumento do nível de vendas compatível com o Plano de Negócios apresentado.

33. Neste contexto, considerando os fatores externos completamente alheios à vontade da Recuperanda, fato é que as projeções de resultado e de fluxo de caixa realizados à época do PRJ originalmente apresentado em 19/06/2017, não estão se revelando factíveis de serem alcançadas.

34. Nada obstante, como restou cabalmente demonstrado acima, a Recuperanda com todas as dificuldades enfrentadas se mantém viável, **atualmente emprega cerca de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) funcionários diretos, além de honrarem com seus compromissos fiscais, seus fornecedores, sua folha de pagamento, e gerando EBTIDA positivo.**

35. Por conta disso, faz-se necessário ajustar as condições de pagamento originalmente propostas aos credores, readequando-se a real capacidade de geração de caixa da Recuperanda para pagamento aos credores.

IV - PAGAMENTO AOS CREDITORES

36. A Recuperanda adotou como premissa para os ajustes à proposta de pagamento aos credores as projeções econômico-financeiras do Resultado Líquido do Exercício e fluxo de pagamentos desenvolvidas no Anexo I.

4.1 CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I):

37. As modificações propostas no presente Aditivo ao PRJ não se aplicam para os credores trabalhistas (Classe I), tendo em vista a quitação integral dos créditos relacionados nesta classe.

38. Na hipótese de novas habilitações/impugnações de crédito trabalhistas, o crédito será pago em até 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida

nos autos do incidente de habilitação/impugnação de crédito, observando-se as premissas de pagamento do PRJ Original.

39. Havendo a constituição/liquidação de créditos trabalhistas após o encerramento desta recuperação judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido, o prazo de pagamento será de até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da sentença que liquidou definitivamente o crédito pelo Juízo competente.

4.2 CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II), CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV):

40. Considerando que a Recuperanda já quitou os credores enquadrados na Opção III do PRJ Original– a obrigação de pagamento desta classe era de 12 meses imediatamente após a quitação da Classe I – as modificações propostas no presente Aditivo ao PRJ não se aplicam para os credores que estão enquadrados na Opção III do PRJ Original

41. Os demais credores, ou seja, aqueles que exerceram as Opções I ou II do PRJ Original, receberão seus créditos observadas as condições abaixo expostas:

Carência: Prazo de 1 ano contado a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do Aditivo ao PRJ.

Forma de pagamento: Pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor nominal do crédito listado no edital publicado em 14/02/2017, considerando eventuais modificações em sede de impugnações de crédito, conferindo-se a remissão total do saldo remanescente do valor habilitado.

Prazo de Pagamento: Prazo estimado de 8 (oito) anos contado a partir do término do prazo de carência acima estabelecido.

Encargos Financeiros (Correção Monetária e Juros): Taxa Referencial, incidente a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do Aditivo ao PRJ.

42. O pagamento será realizado em periodicidade anual, através do valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), garantido pela Recuperanda, acrescido de um percentual de 20% (vinte por cento) sobre o Resultado Líquido do Exercício efetivamente apurado com base no exercício fiscal anterior ao término do prazo de carência, conforme Demonstração do Resultado do Exercício desenvolvido nas projeções apresentadas no Anexo I..

4.3 ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO DA ARMCO:

43. Para viabilizar o soerguimento da companhia, e conforme já faculta o PRJ Original em sua cláusula 5.5, a Recuperanda constituirá a Unidade Produtiva Isolada da planta industrial de Honório Gurgel (“UPI de Honório Gurgel”), consistente no imóvel designado como “Prédio nº 740 da Estrada João Paulo, com área de 52.903,47 m² e seu respectivo terreno designado por Lote 03 do PAL 47.812 (Antigo Lote II da Gleba 26 do PAL 11.731), na Circunscrição de Anchieta, Rio de Janeiro/RJ” (“Anexo II”).

44. Por meio do presente Aditivo ao PRJ, os credores autorizam a alienação da UPI, conforme prevê a parte final do artigo 66 da Lei LFR.

45. O valor de avaliação para a alienação da UPI de Honório Gurgel será de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).

46. Esta UPI será alienada através de procedimento conduzido pela própria Recuperanda, por se tratar de um negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, justificando-se a necessidade de alienação por modalidade excepcional, diversa daquelas previstas no artigo 142, I, II e III da LFR, conforme prevê a parte final do artigo 66 da Lei LFR.

47. A UPI, bem como outros ativos da Recuperanda que vierem a ser alienados, serão adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não

havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda, na forma dos artigos 60, § único e 141, II, ambos da LRF, bem como artigo 133, § 1º do Código Tributário Nacional – CTN.

48. A alienação da UPI de Honório Gurgel não afetará a continuidade das atividades da Recuperanda, uma vez que, com a concretização da venda, a Armco concentrará todos os seus negócios em sua unidade localizada em Resende-RJ, que possui elevada capacidade de produção, e que vai absorver todos os serviços desenvolvidos pela Armco.

49. O produto da venda deverá necessariamente ser realocado no próprio negócio da Recuperanda, tendo em vista a necessidade de recomposição de caixa da companhia, sobretudo considerando os custos para desmobilização da fábrica, sendo certo que o contrário resultaria em desequilíbrio financeiro e operacional, comprometendo o cumprimento do presente Aditivo ao PRJ.

50. A Recuperanda entende que esta medida reflete a alternativa mais eficaz para viabilizar seu soerguimento e, conseqüentemente, o pagamento dos credores envolvidos neste processo.

4.4 LEILÃO REVERSO:

51. A Recuperanda também poderá optar pela alienação de bens móveis ou imóveis, observado o artigo 50 §1º da Lei 11.101/05, através da realização de Leilões Reversos, buscando antecipar o pagamento aos credores.

52. Neste caso, na ocasião de eventual alienação da(s) UPI(s), fica a critério da Recuperanda adotar a prática do Leilão Reverso, utilizando-se o saldo total ou parcial decorrente da alienação para amortização acelerada dos créditos relacionados no Quadro Geral de Credores.

53. Quando da realização do Leilão Reverso, a Recuperanda promoverá a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial da União, em que constarão as regras específicas para participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.

4.5 CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

54. Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados do Departamento Financeiro da Recuperanda, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede operacional da empresa, localizada à Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.512-002, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, à Recuperanda no prazo previsto neste PRJ.

55. Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento do Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações), ficando a Recuperanda autorizada a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias, sendo certo que caso o credor deixe de informar seus dados para credenciamento no prazo máximo de até um ano contado do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial, será considerado com remissão de dívida, nos termos dos artigos 385 e 386 do Código Civil, extinguindo-se a obrigação, e, por sua vez, desonerando a Recuperanda e seus coobrigados do respectivo pagamento.

56. A Armco poderá, a seu critério, pagar quaisquer Créditos por meio da compensação de créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite dos montantes que se compensarem.

57. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida no Plano acarretarão a Quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Armco, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Armco,

seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários, liberando todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela Armco ou por terceiros, reais ou pessoais. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

V - DISPOSIÇÕES GERAIS

58. Caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de quaisquer cláusulas ou disposições presentes no PRJ Original e seus anexos, e o presente Aditivo ao PRJ, prevalecerão sobre qualquer outro documento a redação, interpretação ou significado dado pelo presente Aditivo, mantendo-se em vigor as disposições não contraditórias previstas nos documentos anteriores, inclusive o Glossário de Termos Utilizados que consta no PRJ originalmente apresentado.

59. Fica excluída a cláusula 6.9 do PRJ Original, sendo certo que a cláusula 9 será substituída pela redação abaixo.

60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

61. A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

62. Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores e ali aprovadas.

63. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição (“Reunião de Credores” ou “RC”) de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

64. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

65. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

66. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

67. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

68. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

69. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

70. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Aditivo ao PRJ vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

72. Na hipótese de descumprimento do Aditivo ao PRJ, o Credor poderá declarar o saldo total de seu Crédito vencido e exigível antecipadamente e (i) renegociar com a Armco os termos de pagamento do Crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no Aditivo ao PRJ para sua respectiva classe; (ii) usar o Aditivo ao PRJ como título executivo para cobrar o seu Crédito contra a Armco; ou (iii) informar o Juízo da Recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.

73. O Aditivo ao PRJ foi elaborado a partir de premissas validadas pela Diretoria da Recuperanda.

74. Vale ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pela Recuperanda.

75. Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção,

preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

76. A Armco não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

77. A partir da aprovação do Aditivo ao PRJ, independente da forma, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes isentarão integral e definitivamente a Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.

78. Concedida a Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LFR, o Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.

79. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

80. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros.

81. Todos os bens móveis que eventualmente vierem a ser alienados pela Recuperanda poderão ser requisitados pelo i. Juízo da Recuperação, que deverá determinar o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possam recair, inclusive judiciais.

82. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Aditivo ao PRJ ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

83. Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Aditivo ao PRJ prevalecerá.

84. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Armco, requeridas ou permitidas pelo Aditivo ao PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

85. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica – em Recuperação Judicial

Estrada João Paulo, nº 740, Rio de Janeiro - RJ

86. Será acrescido ao Glossário de Termos Utilizados as expressões a seguir relacionadas, devendo ser compreendidos no contexto do PRJ Original e do presente Aditivo ao PRJ, eventualmente substituindo as definições dadas no PRJ Original, caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de suas disposições. As designações contidas entre parênteses e aspas deverão ser tidas por sinônimos de expressões que as antecedem.

“Aditivo ao PRJ”: O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ao Plano de Recuperação Judicial anexado às fls. 1295/1487 e ao seu respectivo Modificativo (fls. 3694/3887) constantes nos autos do processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

“Homologação Judicial do Aditivo ao PRJ”: significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologa o Aditivo ao PRJ, nos termos do art. 58, *caput* ou §1º da LRF. Para os efeitos deste Aditivo ao PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do Aditivo ao PRJ ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, da decisão concessiva da Recuperação Judicial, independentemente do seu trânsito em julgado.

“PRJ Original”: Plano de Recuperação Judicial (fls. 1295/1487), bem como seu respectivo Modificativo apresentado às fls. 3694/3887 dos autos do processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

“Quitação de Credores”: Evento de pagamento efetivo ao credor, ou provisionamento para aqueles que eventualmente não tenham cumprido o procedimento previsto na cláusula 4.5, o que importará em ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, sendo certo que os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Armco, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários, liberando todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela Armco ou por terceiros, reais ou pessoais. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

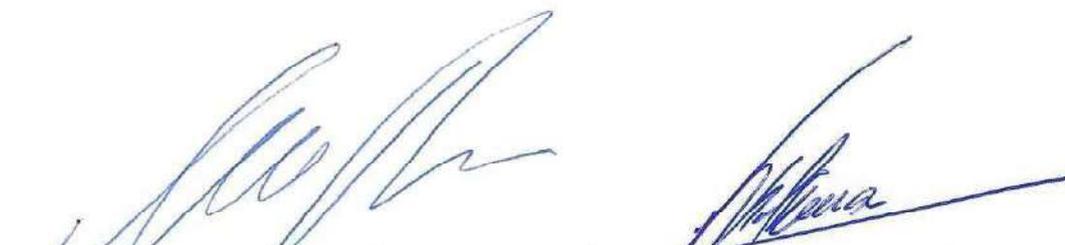
“Resultado Líquido do Exercício”: Refere-se à última linha da Demonstração do Resultado do Exercício, ou seja, o resultado após apuração do imposto de renda e contribuição social.

“Taxa Referencial”: significa a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Aditivo ao PRJ, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

“Trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial”: significa o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial da Armco, nos termos do art. 58, *caput* ou §1º da LRF, e que será considerada para efeitos de vigência de quaisquer obrigações contempladas no presente Aditivo ao PRJ.

“UPI de Honório Gurgel”: Unidade Produtiva Isolada da planta industrial de Honório Gurgel, consistente no imóvel designado como “Prédio nº 740 da Estrada João Paulo, com área de 52.903,47 m² e seu respectivo terreno designado por Lote 03 do PAL 47.812 (Antigo Lote II da Gleba 26 do PAL 11.731), na Circunscrição de Anchieta, Rio de Janeiro/RJ”.

87. O presente Aditivo ao PRJ é firmado pelos representantes legais da Armco, e é acompanhado do Plano de Negócios e Fluxo de Pagamentos, subscritos por empresa especializada.



**ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

VI - RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I – Plano de Negócios & Fluxo de Pagamentos

Anexo II – Documento da UPI (Certidão de Ônus Reais)

ANEXO I

ANEXO I - PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE PAGAMENTOS

| DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO | | | | | | | | | | |
|--|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Ano | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| RECEITA BRUTA | 116.500 | 130.000 | 160.000 | 190.000 | 220.000 | 250.000 | 270.000 | 285.000 | 315.000 | 330.000 |
| RECEITA LÍQUIDA | 89.705 | 102.700 | 128.000 | 150.100 | 173.800 | 197.500 | 213.300 | 225.150 | 248.850 | 260.700 |
| CUSTO | 78.800 | 84.214 | 102.400 | 120.080 | 137.302 | 156.025 | 166.374 | 175.617 | 194.103 | 203.346 |
| DESPESAS | 16.360 | 18.000 | 18.000 | 19.000 | 20.000 | 20.000 | 20.000 | 20.000 | 20.000 | 20.000 |
| IMPOSTOS | - | 119 | 1.729 | 2.507 | 3.753 | 4.886 | 6.126 | 6.719 | 7.905 | 8.498 |
| RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO | - 5.455 | 367 | 5.871 | 8.513 | 12.745 | 16.589 | 20.800 | 22.814 | 26.842 | 28.856 |
| PAGAMENTO CREDITORES | | | | | | | | | | |
| Parcela Fixa | - | - | 1.000 | 1.000 | 1.000 | 1.000 | 1.000 | 1.000 | 1.000 | 1.000 |
| Parcela Variável | - | - | 1.174 | 1.703 | 2.549 | 3.318 | 4.160 | 4.563 | 5.368 | 5.771 |
| TOTAL PAGAMENTO | 0 | 0 | 2.174 | 2.703 | 3.549 | 4.318 | 5.160 | 5.563 | 6.368 | 6.771 |

ANEXO II

4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

RIO DE JANEIRO - RJ

www.4rgirj.com.br

Folha: 1

4º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
RIO DE JANEIRO - RJ

MATRÍCULA
48705A

DATA
23/09/2011

**6Z-5135-62/1
13/2390**

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL Prédio nº740, da Estrada João Paulo, com área de 11.424,69m², e seu respectivo terreno designado por Lote 03 do PAL 47.812 (Antigo Lote II, da gleba 26 do PAL 11.731, na Circunscrição de Anchieta, medindo: 159,65m de frente, em dois segmentos de: 14,50 em curva subordinada a um raio externo de 172,00m, mais 145,15m; aos fundos mede 160,00m onde é atingido por uma FNA com 25,00m de largura a partir do eixo do Rio Acari, em dois segmentos de 124,90m, mais 35,10m em curva subordinada a um raio interno de 163,00m; à direita mede 307,20m; e, pelo lado esquerdo mede 373,05m, com área total de 53.266,52m², confrontando à direita com o lote 02 do PAL 47.812 de 2ª categoria da Estrada João Paulo da MRV Engenharia e Participações S/A e Patrimar Engenharia Ltda; aos fundos faz limite com a margem esquerda do Rio Acari; pelo lado esquerdo confronta com o prédio nº530 da Estrada João Paulo de Pan Americana S/A Indústrias Químicas.#####

PROPRIETÁRIA:- ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALÚRGICA, com sede nesta cidade, CNPJ 63.633.424/0001-03. Adquirido o prédio e o terreno em parte por Incorporação a STACO DA AMAZÔNIA LTDA, pela escritura de 06.04.2000, do 12ºOfício de Notas, Lº2929, fls.63, ato 27, registrada sob o R-12 da matrícula 48705, em 25.04.2000, com "habite-se" para o prédio concedido em 26.04.1948, conforme AV-8, da citada matrícula e parte do terreno por Dação em pagamento feita por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, e PATRIMAR ENGENHARIA LTDA, conforme escritura de 01.09.2011, do 15ºOfício de Notas desta cidade, LºSB-355, fls.178/180, registrada sob o R-1, da matrícula 211.796, em 23.09.2011 e remembramento averbado sob o AV-24 e AV-2, das citadas matrículas em 23.09.2011.#####

AV - 1 - M - 48705A - GRAVAME:-De acordo com a certidão da SMU que aprovou o PAL 47812, do qual o lote desta matrícula faz parte, em caso de loteamento em lotes do citado PAL, deverá ser doada ao Município do Rio de Janeiro, uma área correspondente a 8% de sua respectiva área, em atendimento aos artigos 52 e 54, do RPT, do Decreto 3.800/70.Rio de Janeiro, RJ, 23/09/2011.#####

O OFICIAL 
Katia Regina Diniz
Responsável pelo Expediente
Matr. 94/1556

AV - 2 - M - 48.705A - CAUÇÃO:- Consta Averbado sob o AV-23, da matrícula 48705, em 13.04.2010 que, face determinação contida no Ofício nºOFI.0015.000117-4/2010 de 25.03.2010, expedido pelo Juízo da 15ª Vara Federal, desta cidade, assinado pela Juíza Drª Marcella Araújo da Nova Brandão, extraído dos autos da ação cautelar tributária (processo nº2010.51.01.004301-1), movida por **ARMCO STACO S/A IND/METALURGICA** em face de **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, nos termos da decisão datada de 25.03.2010 da mesma Juíza, foi

de 31.03.2010). Rio de Janeiro, RJ, 23.09.2011.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
O OFICIAL **Katia Regina Dintz**
Responsável pelo Expediente
Mat.: 941558

AV - 3 - M - 48705A - RETIFICAÇÃO "EX-OFFÍCIO" DA MATRÍCULA:- Com fulcro no artigo 213, da Lei 6015/73 e com base nos documentos arquivados, fica retificado "ex-offício" a abertura desta matrícula para constar corretamente que **ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALÚRGICA**, está inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.343.882/0001-07 e não como constou, permanecendo inalteradas as demais informações. Rio de Janeiro, RJ, 13/09/2016. O OFICIAL **Joana C. F. da Silveira Costa**
Substituta
Mat.: 9417810

AV - 4 - M - 48705A - ADITAMENTO: Fica aditada a identificação do imóvel, para constar que o mesmo teve sua construção averbada em **10/03/1958, com "habite-se" concedido em 26/04/1948**. Rio de Janeiro, RJ, 16/05/2018. O OFICIAL **HELIANO PULLIG SAMPAIO**
Escrivão Autorizado
Mat.: 941659

de 31.03.2010). Rio de Janeiro, RJ, 23.09.2011.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
O OFICIAL **Katia Regina Dintz**
Responsável pelo Expediente
Mat.: 941558

CERTIFICA respondendo pedido formulado que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula, dela constando todos os eventuais ônus ou gravames que recaiam sobre o imóvel, bem como a eventual existência de ações reais e pessoais reipersecutórias e/ou indisponibilidades que tenham por objeto o imóvel em referência, seus proprietários ou detentores de direitos, registrados e/ou averbados até a presente data. Consta prenotado sob o nº 649.034, Averbação de Contaminação do solo. Consta indisponibilidade conforme ofício nº 0015.000117-4/2010 da 15ª Vara Federal Rio de Janeiro, Processo nº 2010.51.01.004301-1, protocolado sob o nº 510.400. **Cumprido certificar que a partir de 17/04/2012, à Circunscrição de Anchieta passou a pertencer ao 8º Registro de Imóveis.** Informo ainda que as averbações que precederem ao primeiro registro, deverão ser efetuadas no 4º Ofício de Registro de Imóveis, conforme artigo 169, I, da Lei 6015/73 e artigo 437, § 1º, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro -Parte Extrajudicial. Informa que o 4º RGI situa-se na Rua do Prado, nº 41, loja 101, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.555-012. site: www.4rgirj.com.br. Dou fé. Rio de Janeiro, RJ, 17/05/2018. Essa certidão foi assinada digitalmente. O Oficial.

A presente certidão foi emitida digitalmente.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Central Eletrônica de Registros Públicos

validador.e-cartoriorj.com.br

A certidão eletrônica estará disponível para download pelo período de 30 (trinta)* dias após a sua emissão.

| | |
|--------------|-------|
| Emolumentos: | 73,39 |
| 20% FETJ: | 14,67 |
| 5% Fundperj: | 3,66 |
| 5% Funperj: | 3,66 |
| 4% Funarpen: | 2,93 |
| 2% PMCMV: | 1,46 |
| Total: | 99,77 |

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 03/03/2020

Data da Juntada 03/03/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento OF 55.2020





Itaú Unibanco S.A.
Pça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 153
04344-902 - São Paulo - SP



PJ 1691790

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

Excelentíssimo Senhor:

Ref.: Ofício nº 55/2020, datado de 30.01.2020
Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001
Requerente: ARMCO Staco S.A.

Reportamo-nos aos termos contidos no expediente sob referência, mediante o qual Vossa Excelência reitera ao Banco Itaú Unibanco S/A, para que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de que seja efetuado o desbloqueio das ações ordinárias, no valor de R\$ 3.784,47, procedendo a sua alienação e ao imediato depósito judicial.

A propósito, cumpre-nos informar à Vossa Excelência que, visando o integral cumprimento da r. determinação, encaminhamos a solicitação de venda de ações bloqueadas para a B3 S.A - Brasil, Bolsa, Balcão.

Ocorre que a venda das ações ocorre mediante leilão, sendo necessário a existência de investidor interessado na compra das ações, pois, caso contrário, o cumprimento da determinação restará prejudicado.

Não obstante, o prazo para a realização de todos dos tramites necessários para a venda e obtenção os recursos provenientes da liquidação das ações bloqueadas, considerando o ciclo de liquidação de valores mobiliários no segmento da BM&F Bovespa, é de aproximadamente 60 (sessenta) dias.

Dessa forma, solicitamos à Vossa Excelência a concessão de prazo adicional de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da presente para que possamos informar esse MM. Juízo o resultado do leilão das ações realizado junto à B3, sendo certo que, no caso de êxito, enviaremos o comprovante de depósito judicial a esse MM. Juízo.

Certos de vossa compreensão, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Respeitosamente,
ITAÚ UNIBANCO S/A.

p.p.

JOAO FELIPE M. SILVA SANTOS
Funcional 00433374

DIANA DIAS DA SILVA – 00770838/E
ANALISTA OP. JUR.

Ao

MM. JUÍZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

Avenida Erasmo Braga, nº 115, Lan Central 713, Centro, Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20020-903

PJ 1691790
DDS

Ofício nº 55/2020

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

09/03/2020



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de março de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 7432/7437 - Diante dos requerimentos da Recuperanda determino:

i - Expeça-se mandado de pagamento dos valores depositados pelo Banco Daycoval (fl. 7430), na forma requerida no item "a" de fl. 7436.

ii - Reitere-se o ofício ao RCPN para, no prazo de 48 horas, cumprirem a decisão de fl. 6825, procedendo a baixa nas anotações de Interdição Comercial em face da Recuperanda Armco Staco S.A. - Indústria Metalúrgica e seus respectivos sócios, que não se encontram em "recuperação judicial", sob pena de fixação de multa diária e configuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício à Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça.

2 - Fls. 7419 e 7422 - Oficiem-se os Juízos Trabalhistas, prestando a informação requerida, a fim de possibilitar o depósito na conta da Recuperanda.

3 - Fls. 7390/7391 - A Recuperanda e ao Administrador Judicial.

4 - Fls. 7440/7441 - Ao Administrador Judicial.

5 - Junte-se a petição pendente no sistema.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de março de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 7432/7437 - Diante dos requerimentos da Recuperanda determino:

i - Expeça-se mandado de pagamento dos valores depositados pelo Banco Daycoval (fl. 7430), na forma requerida no item "a" de fl. 7436.

ii - Reitere-se o ofício ao RCPN para, no prazo de 48 horas, cumprirem a decisão de fl. 6825, procedendo a baixa nas anotações de Interdição Comercial em face da Recuperanda Armco Staco S.A. - Indústria Metalúrgica e seus respectivos sócios, que não se encontram em "recuperação judicial", sob pena de fixação de multa diária e configuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício à Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça.

2 - Fls. 7419 e 7422 - Oficiem-se os Juízos Trabalhistas, prestando a informação requerida, a fim de possibilitar o depósito na conta da Recuperanda.

3 - Fls. 7390/7391 - A Recuperanda e ao Administrador Judicial.

4 - Fls. 7440/7441 - Ao Administrador Judicial.

5 - Junte-se a petição pendente no sistema.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de março de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 7432/7437 - Diante dos requerimentos da Recuperanda determino:

i - Expeça-se mandado de pagamento dos valores depositados pelo Banco Daycoval (fl. 7430), na forma requerida no item "a" de fl. 7436.

ii - Reitere-se o ofício ao RCPN para, no prazo de 48 horas, cumprirem a decisão de fl. 6825, procedendo a baixa nas anotações de Interdição Comercial em face da Recuperanda Armco Staco S.A. - Indústria Metalúrgica e seus respectivos sócios, que não se encontram em "recuperação judicial", sob pena de fixação de multa diária e configuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício à Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça.

2 - Fls. 7419 e 7422 - Oficiem-se os Juízos Trabalhistas, prestando a informação requerida, a fim de possibilitar o depósito na conta da Recuperanda.

3 - Fls. 7390/7391 - A Recuperanda e ao Administrador Judicial.

4 - Fls. 7440/7441 - Ao Administrador Judicial.

5 - Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de março de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 7432/7437 - Diante dos requerimentos da Recuperanda determino:

i - Expeça-se mandado de pagamento dos valores depositados pelo Banco Daycoval (fl. 7430), na forma requerida no item "a" de fl. 7436.

ii - Reitere-se o ofício ao RCPN para, no prazo de 48 horas, cumprirem a decisão de fl. 6825, procedendo a baixa nas anotações de Interdição Comercial em face da Recuperanda Armco Staco S.A. - Indústria Metalúrgica e seus respectivos sócios, que não se encontram em "recuperação judicial", sob pena de fixação de multa diária e configuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício à Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça.

2 - Fls. 7419 e 7422 - Oficiem-se os Juízos Trabalhistas, prestando a informação requerida, a fim de possibilitar o depósito na conta da Recuperanda.

3 - Fls. 7390/7391 - A Recuperanda e ao Administrador Judicial.

4 - Fls. 7440/7441 - Ao Administrador Judicial.

5 - Junte-se a petição pendente no sistema.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 09/03/2020

Data 09/03/2020

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, tendo em vista a expedição de ofícios determinada no item 2 da r. decisão de fls.7443, à recuperanda para que preste as informações requeridas nos ofícios de fls.7419 e 7422.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, tendo em vista a expedição de ofícios determinada no item 2 da r. decisão de fls.7443, à recuperanda para que preste as informações requeridas nos ofícios de fls.7419 e 7422.

Rio de Janeiro, 09/03/2020.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **09/03/2020**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de março de 2020.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, tendo em vista a expedição de ofícios determinada no item 2 da r. decisão de fls.7443, à recuperanda para que preste as informações requeridas nos ofícios de fls.7419 e 7422.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de março de 2020.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, tendo em vista a expedição de ofícios determinada no item 2 da r. decisão de fls.7443, à recuperanda para que preste as informações requeridas nos ofícios de fls.7419 e 7422.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 09/03/2020

Data 09/03/2020

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 410/2020/OF

Rio de Janeiro, 09 de março de 2020

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Reiterando o of. n.1457/2019/OF

Prezado Senhor,

Tendo em vista o constante do processo em referência e reiterando o ofício n.1457/2019/OF bem como considerando que não houve qualquer determinação nesse sentido por este Juízo, solicito a V.Sª. as providências necessárias no sentido de que seja efetivada a baixa nas anotações de INTERDIÇÃO COMERCIAL em face da Recuperanda ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e seus respectivos sócios, conforme informado à fl. 6.522, cuja cópia segue em anexo.

Determino o imediato cumprimento da referida decisão, **sob pena de descumprimento de ordem judicial e responsabilidade civil e penal do responsável pelo cartório, fixação de multa diária, configuração de crime de desobediência e expedição de ofício à Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça**, inexistindo qualquer custo para a recuperanda, tendo em vista ser indevida a referida anotação quanto à eventual "interdição". Não pode o cartório cometer equívoco tamanho ao confundir o procedimento de Recuperação Judicial com o de Falência.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

RCPN - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Praia da Olaria, 155, Cocotá, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/ RJ.

CEP: 21910-295

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4414.QSQN.VZSL.JBM2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

| | |
|--------------------------|--|
| Atualizado em | 13/03/2020 |
| Juiz | Luiz Alberto Carvalho Alves |
| Data da Conclusão | 12/03/2020 |
| Data da Devolução | 13/03/2020 |
| Data do Despacho | 13/03/2020 |
| Tipo do Despacho | Proferido despacho de mero expediente |
| Publicado no DO | Não |



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 12/03/2020

Despacho

Fls. 7556/7583 - Dê-se vista ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 13/03/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **454X.E5TP.1LLP.4JM2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **17/03/2020**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de março de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 7556/7583 - Dê-se vista ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de março de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 7556/7583 - Dê-se vista ao Administrador Judicial.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/03/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista o r. despacho de fl. 7.595, vem expor e requerer o que segue:

1. Inicialmente, vem no prazo legal informar os dados bancários para transferência dos valores depositados fls.7419 e 7422:

- Banco Bradesco
- Agência: 3370-7
- Conta corrente: 014.83.80-3
- Favorecido: Armco Staco S A Indústria Metalúrgica
- CNPJ: 72.343.882/0001-07

2. Outrossim, diante da pandemia do Corona vírus, requer seja deferido o cumprimento ao ofício de fl. 7.600 de forma eletrônica a fim de dar celeridade ao seu cumprimento.

3. Por fim, informa que aguarda o cumprimento do ofício de fl. 7.585 pelo Banco no prazo de 60 dias informado, bem como reitera o aludido à fl. 7556.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2020.

Jorge Mesquita Junior - OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/03/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (“AJ”) da Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, em obediência à douta decisão de fl. 7602, diante da apresentação do "Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial" de fls. 7557/7583 e seus anexos, aduzir e requerer o que abaixo segue.

A princípio, manifestamos nossa ciência acerca do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 7557/7583, do anexo I de fl. 7579 e do anexo II de fl. 7581/7583.

Ao analisar o referido "Aditamento" constata-se que nele consta a previsão de alteração nos prazos de carência, forma de pagamento, prazo e condições para pagamento, dentre outros, relativos aos credores das Classes 2, 3 e 4 enquadrados nas Opções de pagamento I e III,

Também há estipulação sobre a constituição e alienação de UPI, casos de remissão de valores, previsão e forma para a convocação de reunião de credores e muitas outras.

Isso posto, opinamos no sentido de que:

- a) seja realizada a publicação prevista no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com a abertura de prazo para a eventual apresentação de objeções;
- b) seja certificada a apresentação de objeções,
- c) caso não haja objeções, este AJ seja intimado para manifestação antes da decisão de concessão da Recuperação Judicial.

Termos em que,

Espera juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2020.

Frederico Costa Ribeiro
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 31/03/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7432/7437 - Diante dos requerimentos da Recuperanda determino:

i - Expeça-se mandado de pagamento dos valores depositados pelo Banco Daycoval (fl. 7430), na forma requerida no item "a" de fl. 7436.

ii - Reitere-se o ofício ao RCPN para, no prazo de 48 horas, cumprirem a decisão de fl. 6825, procedendo a baixa nas anotações de Interdição Comercial em face da Recuperanda Armco Staco S.A. - Indústria Metalúrgica e seus respectivos sócios, que não se encontram em "recuperação judicial", sob pena de fixação de multa diária e configuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício à Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça.

2 - Fls. 7419 e 7422 - Oficiem-se os Juízos Trabalhistas, prestando a informação requerida, a fim de possibilitar o depósito na conta da Recuperanda.

3 - Fls. 7390/7391 - A Recuperanda e ao Administrador Judicial.

4 - Fls. 7440/7441 - Ao Administrador Judicial.

5 - Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 31/03/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 7556/7583 - Dê-se vista ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/04/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (“AJ”) da Recuperação Judicial da sociedade **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, respeitosamente à presença de V. Exª, em obediência à douta decisão de fl. --, aduzir e requerer o que abaixo segue.

1. Fls. 7390/7391

Trata-se de petição apresentada pela Dra. Samantha da Cunha Marques, na qual informa que atuou como advogada em diversas ações trabalhistas propostas em face da Recuperanda que lista, as quais alega terem sido todas julgadas e liquidadas com valores diversos daqueles que constam nos autos.

A respeito, ao pesquisar o nome de tais credores trabalhistas que apresenta em sua petição, verificamos que em nenhum deles foi ajuizado habilitação ou impugnação de crédito para a modificação ou habilitação do crédito dos respectivos credores.

Isso posto, urge ressaltar à Douta Peticionária que de acordo com a sistemática prevista na Lei n.º 11.101/05, notadamente os seus artigos 8º e 9º, notadamente na atual fase processual, em que o Plano de Recuperação Judicial já foi

aprovado, necessário que a modificação ou inclusão de credor na recuperação judicial seja feita através de incidente processual de habilitação ou impugnação de crédito, por dependência aos autos principais da Recuperação Judicial, na qual cada credor irá comprovar o atendimento dos requisitos e documentos exigidos por lei.

Julgada a habilitação ou impugnação de crédito, o credor trabalhista deverá atentar ainda para os requisitos previsto no já aprovado Plano de Recuperação Judicial para que possa receber o seu crédito, que lhe será pago diretamente pela Recuperanda. Sugerimos, portanto, a leitura atenta à tal plano que consta às fls. 3694/3727 destes autos e que também pode ser acessado no site deste AJ (www.costaribeiroadvogados.com.br).

2. fls. 7440/7441

O credor SERFER COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA (SERFER) apresenta petição na qual aduz que a sua petição de "*index 9625, (julho 2019) até o presente momento não obteve qualquer informação acerca da sua habilitação e pagamento[...]*". Aduz ainda que "*diversos despachos foram proferidos*" para que o AJ manifestasse acerca do requerimento da SERFER e de demais credores, que não foram atendidos.

Inicialmente impõe ressaltar que nos causa espécie a petição em referência, uma vez que durante os 04 (quatro) anos que perdura este feito não recebemos qualquer reclamação credor ou interessado no feito de que não tenha sido atendido e tido as suas dúvidas atendidas por esta Administração Judicial, seja por telefone, *e-mail* ou mesmo por petição nos autos.

No caso da SERFER nos incumbe esclarecer que até a presente data não havíamos sido indagado por seu patrono ou prepostos acerca dos seus pagamentos.

Inclusive, a referida petição da SERFER de "index 9625" de julho de 2019 - que na verdade é a de fls. 6923 (até mesmo pelo fato do processo ter menos de 8mil folhas) - apenas apresentou os dados bancários e a opção de pagamento escolhida; ou seja, não apresentou qualquer solicitação de esclarecimento ou informação a ser prestada por essa Administração Judicial.

Tanto é verdade que a decisão de fl. 6934 que a seguiu determinou ciência somente à Recuperanda e ao cartório para as devidas anotações:

"1) Fls.6923/6925 - A recuperanda para ciência. Ao cartório para as devidas anotações."

Evidente, assim, que dita petição da SERFER não solicitou a manifestação ou esclarecimentos por parte do AJ. Por isso não nos manifestamos, inclusive por ter sido determinado, por decisão judicial, a ciência da Recuperanda e não deste AJ.

Destarte, e com as devidas venias, reputamos indevida e injusta a alegação de que não prestamos os esclarecimentos solicitados por tal credor, uma vez que desse não recebemos qualquer pedido de informação.

Quanto a dúvida agora levantada pela SERFER, consta a informação da Recuperanda com data de 13/02/2020 que dita sociedade consta na Opção 1 com o valor provisionado para pagamento da 1ª parcela de R\$ 2.037,13:

SERFER COM E IND DE FERRO E ACO LTDA 1 2.037,13

A respeito de tal pagamento, ainda não efetuado, conforme informação que nos foi prestada pela Recuperanda, o credor SERFER não cumpriu a condição para o recebimento do seu crédito previsto na cláusula 6.8 (parágrafo 83), abaixo:

6.8 Condições para a realização dos Pagamentos

83. Para a realização dos pagamentos, os credores deverão dar ciência aos cuidados do Departamento Financeiro da Recuperanda, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede operacional da companhia, localizada à Estrada João Paulo, nº 740, Rio de Janeiro/RJ, com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. ~~X~~

Ou seja, o credor SERFER não observou condição para o pagamento previsto no Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC, qual seja, o envio de carta com aviso de recebimento com a expressa indicação dos seus dados bancários.

Portanto, nossa sugestão é que o credor atente para as disposições do Plano de Recuperação Judicial aprovado, de forma que possa receber corretamente o seu crédito.

* * * * *

Por fim, reiteramos nossa constante e habitual disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento dos credores, que frequentemente nos consultam acerca de dúvidas do processo e posição de seus respectivos créditos. Atualmente, em virtude das medidas para contenção do COVID-19 o atendimento tem sido realizado preferencialmente através do e-mail. contato@costaribeiroadvogados.com.br.

Termos em que,

Espera juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2020.

Frederico Costa Ribeiro
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 7.^a
Empresarial DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.**

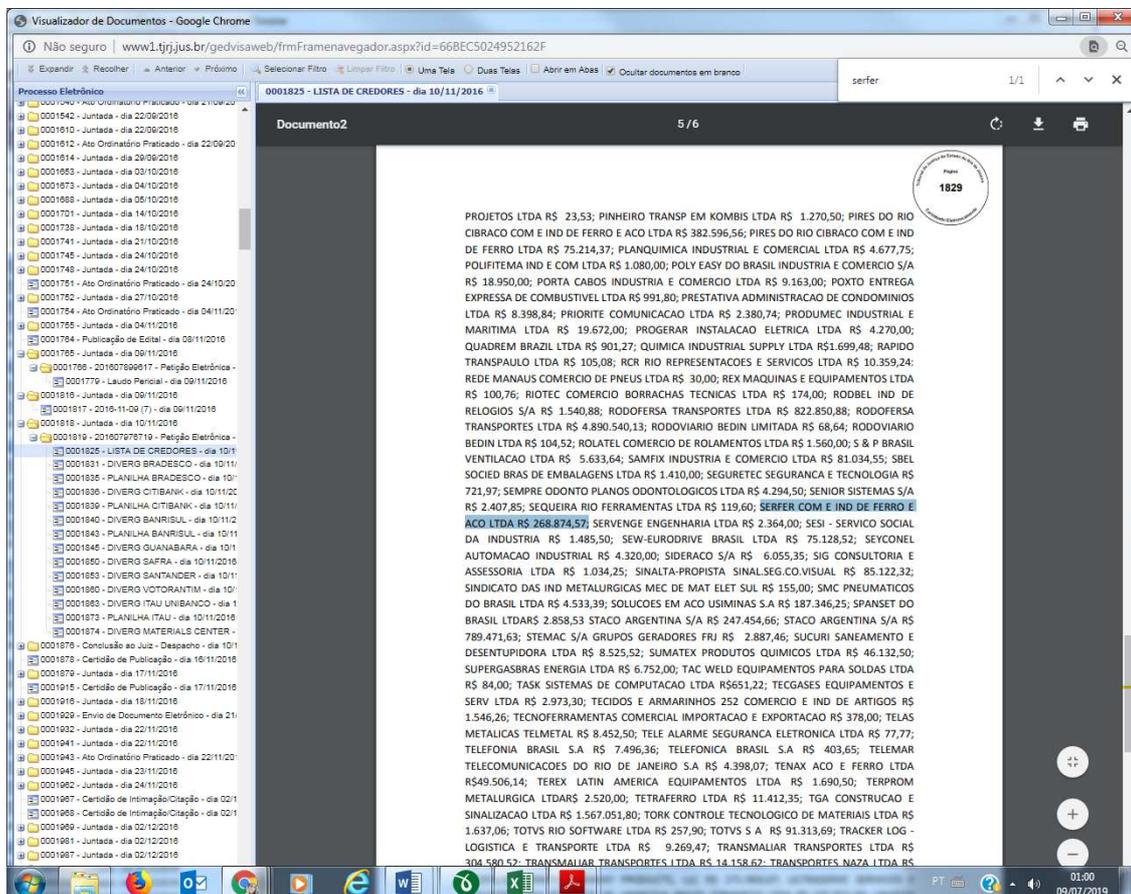
Vara

Processo Nº 0190197-45.2016.8.0001

SERFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA, nos autos da **recuperação judicial**, de **ARMCO STACO AS – INDÚSTRIA METALÚRGIA – Em Recuperação judicial**, em trâmite nesse r. juízo, processo em epígrafe, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da **PROCURAÇÃO**, ato constitutivo e ultima alteração contratual em anexo, **REGULARIZANDO A REPRESENTAÇÃO DA CREDORA**, a fim de que surtam os seus devidos e legais efeitos, assim como para eu seja intimada dos atos processuais.

Informa a Vossa Excelência, que seu crédito está arrolado no quadro geral de credores no valor de R\$ 268.874,57 (Duzentos e sessenta e oito reais oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), na classe III, quirografário e é optante da opção I de pagamento.





Vem oportunamente informar seus dados bancários para a transferência dos valores referente ao seu crédito, quais sejam:

Banco Itau
ag: 9167
c/c: 52513-9

Bradesco
ag: 3370-7
c/c: 113400-0

Brasil
ag: 3437-1
c/c: 33990-3

Por derradeiro, informa oportunamente que as intimações devem ser realizadas em nome das patronas **MARSELHA DE LUCA COSTA** – OAB/RJ 110.739, e-mail: deluca.adv@gmail.com e **DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO** – OAB/RJ 152.955, e-mail: deusiana@pessoadecarvalhoadvocacia.com, ambas com escritório na av. Paris, 137 – sala 203 – Bonsucesso – Rio de Janeiro/RJ.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2019.

DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO – OAB/RJ 152.955



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/04/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

GRERJ Nº 9033210336914

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, a fim de atender solicitação do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Resende, nos autos da ATSum nº 0100480-30.2017.5.01.0521 (Doc. 01), vem requerer seja expedida certidão comprovando que a empresa permanece em recuperação judicial e que diante da concessão da recuperação, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, não é possível o prosseguimento das execuções contra empresa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020.

Jorge Mesquita Junior - OAB/RJ 141.252



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Resende
ATSum 0100480-30.2017.5.01.0521
RECLAMANTE: GERSON CARLOS DE ARAUJO AVILA
RECLAMADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

Preliminarmente à análise da exceção de pré-executividade de Id.f1a043a, intime-se a ré para comprovar que ainda se encontra em recuperação judicial, tendo em vista que já expirou o prazo conferido na decisão de ID.. 6e9e434. Prazo 30 dias.

Decorrido o prazo supra, retornem conclusos para julgamento da exceção.

RESENDE/RJ, 06 de março de 2020.

RODRIGO DIAS PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular

TJRJ CAP EMP03 202002357387 08/04/20 12:00:34137521 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

| | |
|--------------------------|--------------------------|
| Atualizado em | 13/05/2020 |
| Data da Juntada | 13/05/2020 |
| Tipo de Documento | Peças para Juntar |





Itaú Unibanco S.A.
Pça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100.
04344-902 - São Paulo - SP

PJ 1691790

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor:

Ref.:

Ofício n.º 55/2020/OF, datado de 30/01/2020
Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001
Classe/Assunto: Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA E OUTRO

A propósito, em complemento a nossa resposta anterior PJ 1691790 datada de 28/02/2020, procedemos com a transferência do valor no que se referente ao bloqueio efetuado por meio do protocolo 20180006232556 (quantidade de 151 ações ON da empresa Itaú Unibanco) da titularidade de ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA – CNPJ: 72.343.882/0001-07.

Não obstante, segue para vossa apreciação cópia da guia judicial do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 3.417,95, agência n.º 2234, conta judicial n.º 4600126325791, através do ID n.º 081010000064316779 - docto.01.

Por fim, ressaltamos que a diferença do valor ocorre devido a oscilação de preços do mercado de renda variável.

Sendo o que nos cumpre, aproveitamos a oportunidade para apresentar as nossas cordiais saudações.

Respeitosamente
ITAÚ UNIBANCO S.A.

p.p.

JOÃO FELIPE M. DA SILVA SANTOS
Funcional 00433374

LEANDRO VIEIRA DE OLIVEIRA 00372959-E
ANL OPER JURÍDICO PL

AO

MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Avenida Erasmo Braga, 115 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20020-903.

PJ 1691790 Ofício n.º 55/2020/OF Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

Responder a todos Excluir Lixo Eletrônico Bloquear

PJ 1691790 - PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

O remetente da mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Para enviar uma confirmação, [clique aqui](#).

LO Leandro Oliveira <leandro.oliveira@itau-unibanco.com.br>



Seg, 27/04/2020 11:09
Capital - 03 V. Empresarial

1691790 .pdf
97 KB

2 anexos (157 KB) Baixar tudo

Salvar tudo no OneDrive – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

À 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO
– RJ

Ref.: Ofício nº 55/2020, datado de 30.01.2020
Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001
Requerente: ARMCO Staco S.A.

Prezados, bom dia.

Segue anexa resposta do Itau-Unibanco em relação ao ofício *sub examine*.

Pedimos a gentileza de acusar o recebimento.

A via original encaminharemos pelos correios.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Obrigado.

Corporativo | Interno

"Esta mensagem e reservada e sua divulgacao, distribuicao, reproducao ou qualquer forma de uso e proibida e depende de previa autorizacao desta instituicao. O remetente utiliza o correio eletronico no exercicio do seu trabalho ou em razao dele, eximindo esta instituicao de qualquer responsabilidade por utilizacao indevida. Se voce recebeu esta mensagem por engano, favor elimina-la imediatamente."

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

| | |
|--------------------------|--------------------------|
| Atualizado em | 13/05/2020 |
| Data da Juntada | 13/05/2020 |
| Tipo de Documento | Peças para Juntar |



27/04/2020

[bb.com.br]



(http://www.bb.com.br)

Comprovante de pagamento de Depósito Judicial



DJO - Depósito Judicial Ouro

| | | | | | |
|--|-------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------------|
| Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível | | | Data do depósito 24/04/2020 | Agência(pref/dv) 2234 - | Nº da conta judicial 4600126325791 |
| Data da guia 23/04/2020 | Nº da guia 000000016449107 | Processo nº 01901974520168190001 | Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA | | |
| Comarca RIO DE JANEIRO | | Orgão/Vara 3 VARA EMPRESARIAL | Depositante AUTOR | Valor do depósito - R\$ 3.417,95 | |
| REU OUTROS | | Tipo de pessoa JURIDICA | | CPF/CNPJ | |
| AUTOR ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA MET | | Tipo de pessoa JURIDICA | | CPF/CNPJ 72.343.882/0001-07 | |
| Autenticação Eletrônica 6419C2B0364F66DB Data/Hora da impressão 27/04/2020 / 10:01:38 Data do depósito 24/04/2020 | | | | | |

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal



DJO - Depósito Judicial Ouro

| | | | | | |
|--|-------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------------|
| Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível | | | Data do depósito 24/04/2020 | Agência(pref/dv) 2234 - | Nº da conta judicial 4600126325791 |
| Data da guia 23/04/2020 | Nº da guia 000000016449107 | Processo nº 01901974520168190001 | Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA | | |
| Comarca RIO DE JANEIRO | | Orgão/Vara 3 VARA EMPRESARIAL | Depositante AUTOR | Valor do depósito - R\$ 3.417,95 | |
| REU OUTROS | | Tipo de pessoa JURIDICA | | CPF/CNPJ | |
| AUTOR ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA MET | | Tipo de pessoa JURIDICA | | CPF/CNPJ 72.343.882/0001-07 | |
| Autenticação Eletrônica 6419C2B0364F66DB Data/Hora da impressão 27/04/2020 / 10:01:38 Data do depósito 24/04/2020 | | | | | |

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA II - Depositante



DJO - Depósito Judicial Ouro

| | | | | | |
|--|-------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------------|
| Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível | | | Data do depósito 24/04/2020 | Agência(pref/dv) 2234 - | Nº da conta judicial 4600126325791 |
| Data da guia 23/04/2020 | Nº da guia 000000016449107 | Processo nº 01901974520168190001 | Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA | | |
| Comarca RIO DE JANEIRO | | Orgão/Vara 3 VARA EMPRESARIAL | Depositante AUTOR | Valor do depósito - R\$ 3.417,95 | |
| REU OUTROS | | Tipo de pessoa JURIDICA | | CPF/CNPJ | |
| AUTOR ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA MET | | Tipo de pessoa JURIDICA | | CPF/CNPJ 72.343.882/0001-07 | |
| Autenticação Eletrônica 6419C2B0364F66DB Data/Hora da impressão 27/04/2020 / 10:01:38 Data do depósito 24/04/2020 | | | | | |

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA III - Agência(Arquivo)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/05/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

URGENTE

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem expor e requerer o que segue:

(I)

FATO NOVO: PANDEMIA DO COVID-19

1. Conforme exposto no Plano Aditivo proposto pela Armco em 20.02.2020 (fls. 7.557/7.583), pendente de deliberação pelos credores, a empresa já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.
2. Todavia, após a apresentação da proposta de aditivo, com o advento da pandemia do COVID-19, a Recuperanda sofreu ainda mais impactos negativos em seu fluxo de caixa, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo com os efeitos da pandemia..
3. Adicionalmente, importante destacar que as medidas que concedem linhas de crédito emergenciais para as empresas nesse período de pandemia, em que pese a burocracia as exigências para se obter, não contemplaram as empresas com o porte de

faturamento da Recuperanda, agravando-se o fato da empresa estar em Recuperação Judicial que inviabiliza qualquer possibilidade de obtenção de novo crédito, seja com instituições públicas ou privadas.

4. Nesse contexto, por meio do Decreto nº 6, de 2020, foi reconhecido o estado de calamidade pública no Brasil:

“Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.”

5. Nas esferas locais, o status é de caos absoluto nos negócios. Diversas reportagens – de conhecimento público e notório – já dão conta de uma enorme recessão que está por vir, que poderá ser pior do que a crise do mercado global experimentada em 2008, com impactos econômicos que podem durar por mais de 10 (dez) anos¹.

6. O Governador do Estado do Rio de Janeiro também reconheceu em 16 de março de 2020 a situação de calamidade pública (Decreto nº 46.973/2020), determinando a suspensão de aulas, eventos, fechamento de estabelecimentos, bem como proibindo a ida a diversos locais da cidade, levando a suspensão de parte significativa da economia carioca de forma total ou, ao menos, parcial. A Prefeitura do Rio de Janeiro editou norma no mesmo sentido (Decreto nº 47.355/2020).

7. Precisamente no caso da Recuperanda - que opera no ramo de produtos de aço utilizados para obras de infraestrutura de rodovias e ferrovias, saneamento urbano, construção pesada, mineração, agricultura, portos e outras inúmeras aplicações em projetos de engenharia, , atividades fundamentais à economia do país e que atendem serviços essenciais listados no Decreto nº 10.828/2020² - foi drasticamente impactado, seja

¹Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570660/RAF39_ABR2020.pdf

² XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

diretamente na produção, como também na inadimplência de recebíveis futuros, como consequência da implementação das medidas adotadas pelo governo para conter a epidemia do Covid-19.

8. Neste cenário, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) publicou no dia 30.03.2020 pesquisa apontando que nove em cada dez empresas são afetadas negativamente pela pandemia do coronavírus³. Seguindo o mesmo entendimento, o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre/FGV) divulgou pesquisa no dia 01.04.2020 indicando que a indústria é o setor mais afetado em decorrência da pandemia no mês de março⁴.

9. Conforme apresentado nos relatórios mensais, a Recuperanda vem recebendo um grande número de notificações de seus clientes informando sobre a impossibilidade de realizar pontualmente os pagamentos pelas mercadorias ou serviços já prestados, postergando o prazo de pagamento para período indeterminado. É um verdadeiro efeito dominó.

10. Esses relatórios, também demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo para fazer frente a forte queda na demanda por conta da pandemia do COVID-19:

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

³-Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/impactos-coronavirus/>
-Disponível em: https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/b1/0e/b10e692b-9d5b-4a3f-9331-92f072a2f3bc/sondagemindustrial_marco2020.pdf

⁴-Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/01/industria-e-o-setor-mais-afetado-por-pandemia-em-marco-diz-ibrefgv.ghtml>

Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica

Relatório Mensal para Administração da Recuperação Judicial – Fevereiro/2020

1. Vendas

1.1 Entrada de pedidos

No mês de Fevereiro/20, o total de entrada de pedidos foi de 7,9 milhões, 26% abaixo do mês anterior, confirmando os primeiros sinais negativos frente a expectativa do avanço da Covid19 no Brasil. A expectativa, que está se confirmando, com o advento da pandemia mundial, é a manutenção do nível de pedidos, e somente a partir do segundo semestre de 2020 uma retomada efetiva, se confirmada o encaminhamento da aprovação das reformas econômicas e projetos de concessões no congresso, bem como a normalização dos efeitos da epidemia viral.

1.2 Receita de Vendas

2. Operacional

2.1 Compras

O processo de aprimoramento das parcerias com os principais fornecedores de matéria-prima, bem como a prospecção de novos fornecedores que propiciem o alto padrão de qualidade exigido pela Armco Staco, já apresenta resultados relevantes em termos de obtenção de prazo, a empresa volta a ter crédito no mercado, e a obtenção de preços competitivos os quais propiciem as margens planejadas.

2.2 Produção

No mês de Fevereiro/20 foram produzidos 1.098 toneladas, 21,7% abaixo do mês anterior, praticamente em linha com a redução de pedidos.

Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica

Relatório Mensal para Administração da Recuperação Judicial – Março/2020

1. Vendas

1.1 Entrada de pedidos

No mês de Março/20, o total de entrada de pedidos foi de 6,9 milhões, 13% abaixo do mês anterior, o qual já havia apresentado redução de 26%, confirmando os impactos negativos, frente o avanço da Covid19 no Brasil e seus respectivos impactos na economia. A expectativa, que está se confirmando, com o advento da pandemia mundial, é a manutenção do nível de pedidos bem abaixo da média, e somente a partir de 2021 uma retomada efetiva, se confirmada o encaminhamento da aprovação das reformas econômicas e projetos de concessões no congresso, bem como a normalização dos efeitos da epidemia viral.

2. Operacional

2.1 Compras

O processo de aprimoramento das parcerias com os principais fornecedores de matéria-prima, bem como a prospecção de novos fornecedores que propiciem o alto padrão de qualidade exigido pela Armco Staco, já apresenta resultados relevantes em termos de obtenção de prazo, a empresa volta a ter crédito no mercado, e a obtenção de preços competitivos os quais propiciem as margens planejadas.

2.2 Produção

No mês de Março/20 foram produzidos 1.213 toneladas, 10,5% acima do mês anterior, em linha com o aumento do faturamento.

11. A situação é extremamente crítica e merece cautela demandando bom senso e serenidade, notadamente às empresas em recuperação judicial, como forma de superar o período de calamidade pública, mesmo porque ainda não se sabe quais serão as próximas providências a serem adotadas pelos governos competentes, tampouco o tempo em que esta epidemia irá se prolongar, com todas as restrições ela associadas.

12. Fato é que, hoje, a crise sequer alcançou o seu patamar mais elevado, sendo certo que, nas próximas semanas, o Poder Público poderá tomar medidas ainda mais radicais como forma de se “estancar a sangria” originada pela Covid-19. Isto se mostra mais

premente quando se analisa a curva de letalidade no Brasil, que já conta com 12.033 (doze mil e trinta e três) mortes⁵.

13. Deste modo, não é preciso maiores delongas para se concluir que, diante deste cenário de absoluta imprevisibilidade e que vem impactando de maneira gravíssima as atividades e o caixa da Recuperanda, será necessária a adoção de medidas emergenciais por este MM. Juízo, em prestígio ao princípio da preservação da empresa esculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

14. Todavia, em que pese a drástica queda na demanda da empresa, a mesma está sendo cobrada pela pagamento das contas para fornecimento, Gás Natural e Energia Elétrica arcadas pela Recuperanda, que representam aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa.

15. Assim, neste período completamente atípico, a Recuperanda não dispõe de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento que atualmente conta com 231 colaboradores diretos e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para suspensão das medidas restritivas e retorno à normalidade.

16. Nesse interim, a empresa recebeu 29 de abril de 2020, Notificação Extrajudicial da Light Serviços de Eletricidade S/A, Unidade Consumidora nº: 002001879, em cumprimento a mesma Resolução da ANEEL nº 878/2020 para pagamento da dívida pelo consumo de energia elétrica referente ao inadimplimento da fatura vencida em 24/04/2020, no valor de R\$145.875,16 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), e da fatura de 25/05/2020, no valor de R\$ 129.047,14 (cento e vinte e nove mil quarenta e sete reais e quatorze centavos), referente à planta localizada na Est Joao Paulo 740 - Honório Gurgel - RJ, sob pena e suspensão de corte no fornecimento (Doc. 01).

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/12/casos-de-coronavirus-e-numero-de-mortes-no-brasil-em-12-de-maio.ghtml>

17. Recebeu em 28 de abril de 2020, ratificada em 13.05.2020, Notificação Extrajudicial da ENEL – Distribuição Rio (AMPLA), Unidade Consumidora nº: 5129140, para cumprimento a Resolução da ANEEL, requerendo o pagamento da dívida pelo consumo de energia elétrica referente vencida no dia 23.04.2020, no valor de R\$ 97.333,34 (noventa e sete mil trezentos e trinta três reais e trinta e quatro centavos) sob pena de suspensão de corte no fornecimento de energia elétrica (Doc. 02);

Ainda, recebeu notificação pela inadimplência das contas junto a NATURGY (matricula 1.1001.413-2), recebida em 13.04.2020, notificação para pagamento das contas vencidas em 07.04.2020 no valor de R\$ 72.357,00 (setenta e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais) e vencida em 11.05.2020 no valor de R\$ 57.356,97 (cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), respectivamente, sob pena de suspensão de corte no fornecimento de energia elétrica (Doc. 03).

18. Assim, as gravosas medidas de corte do fornecimento de Energia Elétrica e Gás Natural que se avizinham, não podem ser permitidas nesse momento de crise, por se tratarem de insumos essenciais para o funcionamento da empresa que busca o cumprimento do plano de recuperação.

19. Nesse sentido, foi editada Resolução CNJ nº 63 (Doc. 04), que nos arts. 4º e 6º, recomendam que os juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência decorrentes do inadimplemento em razão das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades publicas para o combate à Covid-19, tornando a pandemia, capaz de impactar o cumprimento de obrigações.

20. Os dispositivos preveem a aplicação dos conceitos de força maior ou de caso fortuito, previstos no art. 399 do Código Civil, a fim de obstar a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas durante o período de vigência do estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia, considerando a importância econômica e social que tais medidas para ajudar a manutenção do regular funcionamento da economia brasileira.

21. Se não bastasse, com base na Resolução nº 878, de 24 de março de 2020, decretada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (Doc. 05), restou vedada a suspensão de fornecimento de energia aos serviços considerados essenciais, por se tratar de medida indispensável à manutenção das atividades empresariais, sendo consideradas, inclusive, serviço essencial nos termos do Decreto nº 10.282/2020, artigo 3º §1º, XLIX e LIII (Doc. 06), impossibilitando o corte, até que se normalize a situação de calamidade pública.

22. Ressalta-se que o Governo do Estado do Rio de Janeiro publicou em 23 de março de 2020 a Lei Estadual nº 8.796/20, que vedou a interrupção dos serviços essenciais por parte das concessionárias de serviços públicos por falta de pagamento (Doc. 07):

“Art. 2º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º. Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2º. Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.”

23. Neste diapasão, cumpre ressaltar que o Covid-19 não gerou danos exclusivamente à Recuperanda, sendo certo que outros Tribunais já se debruçaram sobre a matéria. A título exemplificativo colaciona decisão proferida no Estado de São Paulo no bojo da recuperação judicial de uma empresa que não desempenha atividade essencial:

“Fls. 8.583/8.586: Diante do quadro excepcional existente, especialmente com referência à recuperanda, que executa atividade não essencial, de modo a ser atingida pelos efeitos da paralisação das atividades, DEFIRO o pedido de suspensão do corte dos serviços de energia elétrica, água, luz, gás e internet, em razão de inadimplementos ocorridos desde 01 de março de 2020, até 01 de junho de 2020, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de nova extensão do prazo posteriormente, se o caso.” (TJSP. Processo nº 1000809-97.2018.8.26.0177)

24. A medida, completamente atípica dentro de um universo de normalidade, faz-se necessária como forma de destinar os recursos que seriam utilizados para o pagamento

dessas despesas para o pagamento da folha salarial e cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo, com esforços os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento.

25. É importante ressaltar que o judiciário pátrio vem prestigiando a preservação da empresa e da economia em detrimento do direito de crédito, uma vez que a crise que fulmina o mundo certamente resultará na quebra de inúmeras empresas e no comprometimento de milhares de postos de trabalho.

26. Neste sentido, o Juiz da 1ª Vara Empresarial deste Sodalício, deferiu recentemente idêntica medida na Recuperação Judicial do Estaleiro Mauá, como forma de diminuir o impacto da Covid-19 na fonte produtora e nos empregos gerados, vejamos:

“os processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento impacta na manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador”. (Processo nº 0012633-08.2018.8.19.0002)

27. **A questão se mostra ainda mais premente, tendo em vista que a empresa recebeu hoje 14.05.2020, uma equipe da Naturgy (CEG) informando que faria o corte no fornecimento de gás Natural para Recuperanda. O corte não foi realizado diante da informação de que a questão encontra-se sub judice, mas segundo os funcionários da concessionária, o corte seria programado para ser efetuado a qualquer momento fora das dependências da empresa e sem previsão de retorno, mesmo com o pagamento das contas em atraso, o que causaria o caos para manutenção dos serviços da empresa, pois a Cuba de zinco depende do Gás Natural.**

28. Assim, resta claro que a Recuperanda faz jus a medidas atípicas para auxiliar na superação da crise. Exatamente por este motivo, a empresa pugna pela suspensão da cobrança das contas para Fornecimento de Gás Natural e Energia Elétrica de maneira temporária, obstando-se o corte no fornecimento dos insumos essenciais ao funcionamento da empresa, comprometendo-se a regularizar esta situação passada a pandemia enfrentada,

momento em que o fluxo de caixa deverá retornar à normalidade e as contas poderão ser devidamente adimplidas.

(II)

DA DECISÃO DE FL. 7.286

29. Por fim, diante do cumprimento integral da decisão de fl. 7.286, item “5”, pelo Banco Itaú Unibanco, requer seja deferido o imediato levantamento dos valores.

(III)

DOS PEDIDOS

30. Por todo o exposto, requer a Recuperanda:

(i) Seja deferida a suspensão do pagamento das contas da Recuperanda para fornecimento Gás Natural e Energia Elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício aos seguintes órgãos para cumprimento da ordem: i) Companhia Distribuidora de Gás do Rio De Janeiro (NATURGY); ii) LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A e iii) ENEL - Distribuição Rio (AMPLA) ;

(ii) Seja deferido pedido do i. Administrador Judicial de fls. 7.610/7.611, para que seja determinada publicação de Edital para intimação dos credores na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005;

(iii) Seja expedido alvará eletrônico para levantamento e transferência dos valores depositados pelo Banco Unibanco Itaú (fl. 7629), em nome do escritório que patrocina a autora, Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73,

no valor de R\$ 3.417,95 (três mil quatrocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos) e seus consectários legais, indicando os seguintes dados para transferência:
Banco do Brasil – Agência: 0525-8 – Conta Corrente: 34381-1;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2020.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Responder a todos

 Excluir
 Lixo Eletrônico
 Bloquear
 ...

ENC: Comunicado LIGHT



Traduzir a mensagem para: Português (Brasil) | Nunca traduzir do: Inglês

VG

Victor Guimarães <vguimaraes@armcostaco.com>



>

Qui, 30/04/2020 11:47

Para: Raysa Pereira de Moraes (rmoraes@moraessavaget.com.br); Jorge Mesquita

PSC

De: Iaciara Batista

Enviada em: quinta-feira, 30 de abril de 2020 11:13

Para: Claudio Pedro; Douglas Barbosa; Rafael de Assis Leite

Cc: Victor Guimarães; Cassia Belem; Pedro Santana; Marcos Lara

Assunto: RES: Comunicado LIGHT

Bom dia, Claudio.

Cientes.



Iaciara Batista
 Depto. Financeiro
 Tel.: +55 (21) 2472-9132
 iaciara@armcostaco.com
 www.armcostaco.com

De: Claudio Pedro

Enviada em: quinta-feira, 30 de abril de 2020 10:04

Para: Douglas Barbosa; Rafael de Assis Leite

Cc: Iaciara Batista

Assunto: ENC: Comunicado LIGHT

Senhores, bom dia.

Favor verificar o que houve.

Atenciosamente.



Eng. Cláudio Pedro Corrêa Barreto
 Depto. Engenharia Industrial
 Tel.: +55 (21) 2472-9165
 cpedro@armcostaco.com
 www.armcostaco.com

De: patricia.souza2@light.com.br [<mailto:patricia.souza2@light.com.br>]

Enviada em: quarta-feira, 29 de abril de 2020 16:27

Para: Claudio Pedro <cpedro@armcostaco.com>

Assunto: Comunicado LIGHT

Prezado ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA,

Lembramos que a fatura vencida em 24/04/2020, no valor de R\$145.875,16, referente ao EST JOAO PAULO 740 21512-002 HONORIO GURGEL RIO DE JANEIRO RJ BR, não consta como paga em nosso sistema.

Responder a todos Excluir Lixo Eletrônico Bloquear ...

ENC: Comunicado LIGHT

Favor verificar o que houve.

Atenciosamente.



Eng. Cláudio Pedro Corrêa Barreto
Depto. Engenharia Industrial
Tel.: +55 (21) 2472-9165
cpedro@armcostaco.com
www.armcostaco.com

De: patricia.souza2@light.com.br [<mailto:patricia.souza2@light.com.br>]

Enviada em: quarta-feira, 29 de abril de 2020 16:27

Para: Claudio Pedro <cpedro@armcostaco.com>

Assunto: Comunicado LIGHT

Prezado ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA,

Lembramos que a fatura vencida em 24/04/2020, no valor de R\$145.875,16, referente ao EST JOAO PAULO 740 21512-002 HONORIO GURGEL RIO DE JANEIRO RJ BR, não consta como paga em nosso sistema.

Para sua maior comodidade, informamos que a 2ª via está disponível em nossa agência virtual:
<https://agenciavirtual.light.com.br/agv>

Mantendo suas contas em dia você evita o pagamento de multas e juros.

Caso já tenha pago a fatura, muito obrigada! Se você não for o responsável pelo endereço acima é só desconsiderar esse e-mail.

Tenha um ótimo dia!

Equipe Light

Atenciosamente,

Patricia Rafaelle Silva de Souza

LIGHT S.E.S.A. / Gerência Comercial de Grandes Clientes Privados – RCG

Av. Marechal Floriano, 168 - BL. 1 - 1º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel. (21) 2211-2887

E-mail: patricia.souza2@light.com.br / WebSite: www.light.com.br



CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
 REGIME ESPECIAL PROC. E-34/059.159/06 - DEF - 03
 SEPD - AUTORIZAÇÃO Nº 08-2005/0006384-9
 LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
 AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002
 CNPJ 00.444.437/0001-46 INSC. ESTADUAL 81380.023 INSC. MUNICIPAL 00794678

Nota Fiscal Série 02

Reservado ao Fisco
 F5FE.487A.B8B8.0CC8.061B.275F.E0FB.610D

Seu contato na Light
 Página
7643
 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA L
 EST JOAO PAULO 740
 CNPJ 72.343.882/0001-07 INSCRIÇÃO ESTADUAL 84867462

| | | | | |
|-------------------|---------------------|-------------------|----------------------|----------------------------------|
| Nº da Nota Fiscal | Referência Bancária | Código do Cliente | Código da Instalação | Rel. Contribuído Eletronicamente |
| 0001572 | 020000041613X | 0020001879 | 400086002 | ABR/2020 |

| | |
|-------------------|----------------------|
| VENCIMENTO | TOTAL A PAGAR |
| 24/04/2020 | 145.875,16 |

| | | | | | | | |
|------------------|---------------|------------------|------------------|----------------------|-----------------------|----------------------|-------------------------|
| Número da Fatura | Emissão | Leitura Atual | Leitura Anterior | Nº de Dias | Unidade de Leitura | Tipo de Fornecimento | Perdas de Transformação |
| 511907200653 | 07/04/2020 | 07/04/2020 | 09/03/2020 | 29 | 41 L544 79 | TRIFÁSICO | |
| Classe | Subclasse | Subgrupo | CF | Modalidade Tarifária | Registrador / Medidor | Tipo | Número |
| Industrial | Industrial | A4 | 01 | THS Verde A4 | | 2113 | 1998822 |
| Consumo / kWh | | Demanda / kW | | DMCR | | Tributo | Base de Cálculo (R\$) |
| Seg. | Leitura Atual | Leitura Anterior | Constante | Seg. | Leitura Atual | Constante | Medida |
| HPT | 311.865 | 304.842 | 0,8000 | HPT | 233,0 | 0,8000 | 188,0 |
| HTF | 626.771 | 624.788 | 80,0000 | HTF | 861,0 | 0,8000 | 889,0 |
| | | | | | | ICMS | 144.525,08 |
| | | | | | | PIS | 144.525,08 |
| | | | | | | COFINS | 144.525,08 |
| | | | | | | Valor (R\$) | 46.248,02 |
| | | | | | | Valor (R\$) | 693,69 |
| | | | | | | Valor (R\$) | 3.193,97 |

| Itens de fatura | CFOP | Quant. | Valor unit (R\$) | Valor (R\$) | DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA | | | | | | | | | |
|-------------------------------|------------|-------------|------------------|-------------|--|---------|--|--|------|------------|-------------|--|--|--|
| Demanda Ativa kW HFP/Único | 5.252 | 900,0 | 27,92306189 | 25.130,72 | 06/05/2020 | | | | | | | | | |
| Energia Ativa kWh HFP/Único | 5.252 | 158.640 | 0,63343413 | 100.487,98 | BANDEIRAS TARIFÁRIAS <input checked="" type="checkbox"/> ABRIL 2020 - BANDEIRA VERDE <input checked="" type="checkbox"/> MARÇO 2020 - BANDEIRA VERDE | | | | | | | | | |
| Energia Ativa kWh HP | 5.252 | 5.619 | 2,16336465 | 12.155,91 | | | | | | | | | | |
| Energia Reativa kWh HFP/Único | 5.252 | 13.920 | 0,44608049 | 6.209,41 | | | | | | | | | | |
| Energia Reativa kWh HP | 5.252 | 1.213 | 0,44608049 | 541,06 | | | | | | | | | | |
| Contrib. Custeio Ilum Pública | | | | 1.350,08 | <table border="1"> <tr> <th colspan="3">Débitos</th> </tr> <tr> <th>Ref.</th> <th>Vencimento</th> <th>Valor (R\$)</th> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table> | Débitos | | | Ref. | Vencimento | Valor (R\$) | | | |
| Débitos | | | | | | | | | | | | | | |
| Ref. | Vencimento | Valor (R\$) | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | |

ADM - 7,6% - R\$ 20.983,91 - O.C.: 832649
 IND - 92,4% - R\$ 133.541,17 - O.C.: 832650
 Iluminação: R\$ 1.350,08 - O.C.: 832651

| | | | |
|----------------|---------------------|-------------|--|
| TUSD | | | |
| Tarifa Horária | DEMANDA | 18.39000000 | |
| THS Verde A4 | CONSUMO P VERDE | 1.42534000 | |
| (sem impostos) | CONSUMO FP VERDE | 0.41762000 | |
| | CONSUMO P AMARELO | 1.43877000 | |
| | CONSUMO FP AMARELO | 0.43105000 | |
| | CONSUMO P VERMELHO | 1.46703000 | |
| | CONSUMO FP VERMELHO | 0.45931000 | |

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS
 Esta substitui a quitação dos anos anteriores a partir de 2009 (Lei 12.007/09)
 Recibo nº 19102018512700667497.
 Não constam débitos sob sua responsabilidade nesta unidade consumidora para o ano de 2018.
 Esta declaração substitui as quitações mensais das contas de energia do ano em referência e dos anos anteriores quitados.
 Estão excluídos dessa declaração valores de irregularidades por eventuais constatações posteriores e/ou revisão do faturamento.

COMUNICADO AO CLIENTE: REAJUSTE TARIFÁRIO
 A Agência Reguladora - ANEEL, através da Resolução Homologatória nº 2.667 de 10/03/2020, autorizou o reajuste médio de 6,73% nas tarifas de energia elétrica para os consumidores da Light, com vigência a partir de 15/03/2020.

| | | | | |
|-----------------------|----------------------|------------------|------------|----------------|
| Autenticação Mecânica | TOTAL DA NOTA FISCAL | TRIBUTOS RETIDOS | VENCIMENTO | TOTAL A PAGAR |
| | ****144.525,08 | 0,00 | 24/04/2020 | ****145.875,16 |

FATAT

BANCO ITAÚ S.A. 341-7 34191.09206 00093.802932 80573.340009 1 82350014587516

PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NO BANCO 341-7

Light - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. CNPJ 060.444.437/0001-46

08/04/2020 DMI CLIENTE 08/04/2020

CLIENTE 109 R\$

Receber mesmo após a data de vencimento da fatura correspondente.
 Pagamento com cheque, somente da mesma titularidade do sacado.
 Anotar no verso do cheque 0020000938

ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA L
 EST JOAO PAULO 740
 CNPJ 72.343.882/0001-07

Vencimento 24/04/2020
 Agência / Código Cedente 2938 / 05733-4
 Nosso Número 109/002000093
 Valor de Documento 145.875,16
 (-) Desconto
 (+) Outras Deduções / Abatimentos
 (+) Mora / Multa / Juros
 (+) Outros Acréscimos
 (=) Valor Cobrado 145.875,16





CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
REGIME ESPECIAL PROC. E-34/059.159/06 - DEF - 03
SEPD - AUTORIZAÇÃO Nº 08-2005/0006384-9
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002
CNPJ 60.444.437/0001-46 INSC. ESTADUAL 81380.023 INSC. MUNICIPAL 00794678

Nota Fiscal Série 02

Seu contato na Light
Tribuna da Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7644

Reservado ao Fisco
F5FE.487A.B8B8.0CC8.061B.275F.E0FB.610D

ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA L
EST JOAO PAULO 740
CNPJ 72.343.882/0001-07 INSCRIÇÃO ESTADUAL 84867462

| Nº da Nota Fiscal | Referência Bancária | Código do Cliente | Código da Instalação | Rel. Contribuído Eletronicamente |
|-------------------|---------------------|-------------------|----------------------|----------------------------------|
| 0001572 | 020000041613X | 0020001879 | 400086002 | ABR/2020 |

| VENCIMENTO | TOTAL A PAGAR |
|------------|---------------|
| 24/04/2020 | 145.875,16 |

| Número da Fatura | Emissão | Leitura Atual | Leitura Anterior | Nº de Dias | Unidade de Leitura | Tipo de Fornecimento | Perdas de Transformação | |
|------------------|------------|---------------|------------------|----------------------|-----------------------|----------------------|-------------------------|-----|
| 511907200653 | 07/04/2020 | 07/04/2020 | 09/03/2020 | 29 | 41 L544 79 | TRIFÁSICO | | |
| Classe | Subclasse | Subgrupo | CF | Modalidade Tarifária | Registrador / Medidor | Tipo | Número | E.C |
| Industrial | Industrial | A4 | 01 | THS Verde A4 | | 2113 | 1998822 | |

| Consumo / kWh | | | Demanda / kW | | | | DMCR | | | Tributo | | | | |
|---------------|---------------|------------------|--------------|----------|------------|---------|---------------|-----------|------------------|-----------------------|--------------|-------------|---------------------|--|
| Seg. | Leitura Atual | Leitura Anterior | Constante | Medida | Contratada | Seg. | Leitura Atual | Constante | Medida | Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Valor (R\$) | | |
| HPT | 311.865 | 304.842 | 0,8000 | HPT | 54,0 | 3,2000 | 173,0 | 0,00 | HPT | 233,0 | 0,8000 | 188,0 | | |
| HTF | 626.771 | 624.788 | 80,0000 | HTF | 210,0 | 3,2000 | 672,0 | 900,00 | HTF | 861,0 | 0,8000 | 689,0 | | |
| UFER | | | Constante | | Medida | | Leitura Atual | | Leitura Anterior | | Constante | | Cons. Medido (kVAh) | |
| HPT | 149.694 | 148.176 | 0,8000 | 1,213,0 | HPT | 995.028 | 999.052 | 0,8000 | 4.781,0 | | | | | |
| HTF | 23.119 | 22.945 | 80,0000 | 13.920,0 | HTF | 223.412 | 222.349 | 80,0000 | 85.040,0 | | | | | |

| Itens de fatura | CFOP | Quant. | Valor unit (R\$) | Valor (R\$) | DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA |
|-------------------------------|-------|---------|------------------|-------------|----------------------------------|
| Demanda Ativa kW HFP/Único | 5.252 | 900,0 | 27,92306189 | 25.130,72 | 06/05/2020 |
| Energia Ativa kWh HFP/Único | 5.252 | 158.640 | 0,63343413 | 100.487,98 | |
| Energia Ativa kWh HP | 5.252 | 5.619 | 2,16336465 | 12.155,91 | |
| Energia Reativa kWh HFP/Único | 5.252 | 13.920 | 0,44608049 | 6.209,41 | |
| Energia Reativa kWh HP | 5.252 | 1.213 | 0,44608049 | 541,06 | |
| Contrib. Custeio Ilum Pública | | | | 1.350,08 | |

| BANDEIRAS TARIFÁRIAS | |
|----------------------|-----------------------------|
| (X) () () () | ABRIL 2020 - BANDEIRA VERDE |
| (X) () () () | MARÇO 2020 - BANDEIRA VERDE |

| Débitos | | |
|---------|------------|-------------|
| Ref. | Vencimento | Valor (R\$) |
| | | |

ADM - 7,6% - R\$ 10.983,91 - O.C.: 832649
 IND - 92,4% - R\$ 133.541,17 - O.C.: 832650
 Iluminação: R\$ 1.350,08 - O.C.: 832651

| Tarifa Horária | TUSD |
|-----------------------------|-------------|
| THS Verde A4 (sem impostos) | |
| DEMANDA | 18.39000000 |
| CONSUMO P VERDE | 1.42534000 |
| CONSUMO FP VERDE | 0.41762000 |
| CONSUMO P AMARELO | 1.43877000 |
| CONSUMO FP AMARELO | 0.43105000 |
| CONSUMO P VERMELHO | 1.46703000 |
| CONSUMO FP VERMELHO | 0.45931000 |

| Consumo Fora Ponta | | Consumo Ponta | | Demanda Faturada Fora Ponta | | Demanda Faturada Ponta | | Consumo Realivo Fora Ponta | | Consumo Realivo Ponta | | Demanda Realivo Fora Ponta | | Demanda Realivo Ponta | |
|--------------------|---------|---------------|-------|-----------------------------|-----|------------------------|-------|----------------------------|---|-----------------------|---|----------------------------|---|-----------------------|---|
| MAR/20 | 148.590 | 177.280 | 4.818 | 5.397 | 872 | 102 | 165 | 4.568 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| FEV/20 | 114.080 | 154.960 | 5.486 | 733 | 733 | 165 | 4.599 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| JAN/20 | 152.000 | 130.400 | 5.475 | 714 | 714 | 237 | 4.008 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| DEZ/19 | 152.000 | 154.720 | 5.601 | 794 | 794 | 144 | 4.800 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| NOV/19 | 144.000 | 145.120 | 5.495 | 650 | 650 | 112 | 4.918 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| OCT/19 | 144.000 | 144.000 | 5.476 | 698 | 698 | 102 | 4.840 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| SET/19 | 144.000 | 144.000 | 5.476 | 707 | 707 | 154 | 4.601 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| AUG/19 | 144.000 | 144.000 | 5.476 | 730 | 730 | 106 | 4.834 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| JUL/19 | 144.000 | 144.000 | 5.476 | 730 | 730 | 178 | 4.459 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| JUN/19 | 144.000 | 144.000 | 5.476 | 730 | 730 | 178 | 4.869 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| MAY/19 | 144.000 | 144.000 | 5.476 | 730 | 730 | 178 | 4.821 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| ABR/19 | 144.000 | 144.000 | 5.476 | 730 | 730 | 182 | 4.638 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS
 Esta substitui a quitação dos anos anteriores a partir de 2009 (Lei 12.007/09)
 Recibo nº 19102018512700667497.
 Não constam débitos sob sua responsabilidade nesta unidade consumidora para o ano de 2018.
 Esta declaração substitui as quitações mensais das contas de energia do ano em referência e dos anos anteriores quitados.
 Estão excluídos dessa declaração valores de irregularidades por eventuais constatações posteriores e/ou revisão do faturamento.

COMUNICADO AO CLIENTE: REAJUSTE TARIFÁRIO
 A Agência Reguladora - ANEEL, através da Resolução Homologatória nº 2.667 de 10/03/2020, autorizou o reajuste médio de 6,73% nas tarifas de energia elétrica para os consumidores da Light, com vigência a partir de 15/03/2020.

| Autenticação Mecânica | TOTAL DA NOTA FISCAL | TRIBUTOS RETIDOS | VENCIMENTO | TOTAL A PAGAR |
|-----------------------|----------------------|------------------|------------|----------------|
| | ****144.525,08 | 0,00 | 24/04/2020 | ****145.875,16 |

FATAT

BANCO ITAÚ S.A. 341-7 34191.09206 00093.802932 80573.340009 1 82350014587516

Vencimento 24/04/2020

PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NO BANCO 341-7

Agência / Código Cedente 2938 / 05733-4

LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. CNPJ 060.444.437/0001-46

DMI CLIENTE 08/04/2020

Nosso Número 109/0002000093

08/04/2020

Valor de Documento 145.875,16

CLIENTE 109 R\$

(-) Desconto

(+) Outras Deduções / Abatimentos

(+) Mora / Multa / Juros

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado 145.875,16

ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA L
 EST JOAO PAULO 740
 CNPJ 72.343.882/0001-07



Responder a todos Excluir Lixo Eletrônico Bloquear ...

ENC: Comunicado LIGHT

Favor verificar o que houve.

Atenciosamente.



Eng. Cláudio Pedro Corrêa Barreto
Depto. Engenharia Industrial
Tel.: +55 (21) 2472-9165
cpedro@armcostaco.com
www.armcostaco.com

De: patricia.souza2@light.com.br [<mailto:patricia.souza2@light.com.br>]

Enviada em: quarta-feira, 29 de abril de 2020 16:27

Para: Claudio Pedro <cpedro@armcostaco.com>

Assunto: Comunicado LIGHT

Prezado ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA,

Lembramos que a fatura vencida em 24/04/2020, no valor de R\$145.875,16, referente ao EST JOAO PAULO 740 21512-002 HONORIO GURGEL RIO DE JANEIRO RJ BR, não consta como paga em nosso sistema.

Para sua maior comodidade, informamos que a 2ª via está disponível em nossa agência virtual:
<https://agenciavirtual.light.com.br/agv>

Mantendo suas contas em dia você evita o pagamento de multas e juros.

Caso já tenha pago a fatura, muito obrigada! Se você não for o responsável pelo endereço acima é só desconsiderar esse e-mail.

Tenha um ótimo dia!

Equipe Light

Atenciosamente,

Patricia Rafaelle Silva de Souza

LIGHT S.E.S.A. / Gerência Comercial de Grandes Clientes Privados – RCG

Av. Marechal Floriano, 168 - BL. 1 - 1º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel. (21) 2211-2887

E-mail: patricia.souza2@light.com.br / WebSite: www.light.com.br



CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
 REGIME ESPECIAL PROC. E-34/059.159/06 - DEF - 03
 SEPD - AUTORIZAÇÃO Nº 08-2005/0006384-9
 LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
 AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002
 CNPJ 00.444.437/0001-46 INSC. ESTADUAL 81380.023 INSC. MUNICIPAL 00794678

Nota Fiscal Série 02

Seu contato na Light
 Página
7646
 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Reservado ao Fisco
 F5FE.487A.B8B8.0CC8.061B.275F.E0FB.610D

ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA L
 EST JOAO PAULO 740
 CNPJ 72.343.882/0001-07 INSCRIÇÃO ESTADUAL 84867462

| Nº da Nota Fiscal | Referência Bancária | Código do Cliente | Código da Instalação | Rel. Contribuído Eletronicamente |
|-------------------|---------------------|-------------------|----------------------|----------------------------------|
| 0001572 | 020000041613X | 0020001879 | 400086002 | ABR/2020 |

| VENCIMENTO | TOTAL A PAGAR |
|------------|---------------|
| 24/04/2020 | 145.875,16 |

| Número da Fatura | Emissão | Leitura Atual | Leitura Anterior | Nº de Dias | Unidade de Leitura | Tipo de Fornecimento | Perdas de Transformação | |
|------------------|------------|---------------|------------------|----------------------|-----------------------|----------------------|-------------------------|-----|
| 511907200653 | 07/04/2020 | 07/04/2020 | 09/03/2020 | 29 | 41 L544 79 | TRIFÁSICO | | |
| Classe | Subclasse | Subgrupo | CF | Modalidade Tarifária | Registrador / Medidor | Tipo | Número | E.C |
| Industrial | Industrial | A4 | 01 | THS Verde A4 | | 2113 | 1998822 | |

| Consumo / kWh | | | Demanda / kW | | | | DMCR | | | Tributo | | |
|---------------|---------------|------------------|--------------|--------|------------|--------|---------------|-----------|--------|-----------------------|--------------|-------------|
| Seg. | Leitura Atual | Leitura Anterior | Constante | Medida | Contratada | Seg. | Leitura Atual | Constante | Medida | Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Valor (R\$) |
| HPT | 311.865 | 304.842 | 0,8000 | HPT | 54,0 | 3,2000 | 173,0 | 0,00 | HPT | 233,0 | 0,8000 | 188,0 |
| HTF | 626.771 | 624.788 | 80,0000 | HTF | 210,0 | 3,2000 | 672,0 | 900,00 | HTF | 861,0 | 0,8000 | 689,0 |

| UFER | Seg. | Leitura Atual | Leitura Anterior | Constante | Medida | kVA/KQ | HPT | Leitura Atual | Leitura Anterior | Constante | Cons. Medido (kVAh) |
|------|------|---------------|------------------|-----------|----------|--------|-----|---------------|------------------|-----------|---------------------|
| | HPT | 149.694 | 148.176 | 0,8000 | 1.213,0 | | HPT | 995.028 | 989.052 | 0,8000 | 4.781,0 |
| | HTF | 23.119 | 22.945 | 80,0000 | 13.920,0 | | HTF | 223.412 | 222.349 | 80,0000 | 85.040,0 |

| Itens de fatura | CFOP | Quant. | Valor unit (R\$) | Valor (R\$) | DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA |
|-------------------------------|-------|---------|------------------|-------------|----------------------------------|
| Demanda Ativa kW HFP/Único | 5.252 | 900,0 | 27,92306189 | 25.130,72 | 06/05/2020 |
| Energia Ativa kWh HFP/Único | 5.252 | 158.640 | 0,63343413 | 100.487,98 | |
| Energia Ativa kWh HP | 5.252 | 5.619 | 2,16336465 | 12.155,91 | |
| Energia Reativa kWh HFP/Único | 5.252 | 13.920 | 0,44608049 | 6.209,41 | |
| Energia Reativa kWh HP | 5.252 | 1.213 | 0,44608049 | 541,06 | |
| Contrib. Custeio Ilum Pública | | | | 1.350,08 | |

| BANDEIRAS TARIFÁRIAS | | |
|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| ABRIL 2020 - BANDEIRA VERDE | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| MARÇO 2020 - BANDEIRA VERDE | | |

| Débitos | | |
|---------|------------|-------------|
| Ref. | Vencimento | Valor (R\$) |
| | | |

| TUSD | | | |
|----------------|-----------------------------|---------|-------|
| Tarifa Horária | THS Verde A4 (sem impostos) | Consumo | Valor |
| | | | |

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS
 Esta substitui a quitação dos anos anteriores a partir de 2009 (Lei 12.007/09)
 Recibo nº 19102018512700667497.
 Não constam débitos sob sua responsabilidade nesta unidade consumidora para o ano de 2018.
 Esta declaração substitui as quitações mensais das contas de energia do ano em referência e dos anos anteriores quitados.
 Estão excluídos dessa declaração valores de irregularidades por eventuais constatações posteriores e/ou revisão do faturamento.

COMUNICADO AO CLIENTE: REAJUSTE TARIFÁRIO
 A Agência Reguladora - ANEEL, através da Resolução Homologatória nº 2.667 de 10/03/2020, autorizou o reajuste médio de 6,73% nas tarifas de energia elétrica para os consumidores da Light, com vigência a partir de 15/03/2020.

| Autenticação Mecânica | TOTAL DA NOTA FISCAL | TRIBUTOS RETIDOS | VENCIMENTO | TOTAL A PAGAR |
|-----------------------|----------------------|------------------|------------|----------------|
| | ****144.525,08 | 0,00 | 24/04/2020 | ****145.875,16 |

FATAT

BANCO ITAÚ S.A. 341-7 34191.09206 00093.802932 80573.340009 1 82350014587516

PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NO BANCO 341-7

Light - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. CNPJ 060.444.437/0001-46

08/04/2020 DMI CLIENTE 08/04/2020

CLIENTE 109 R\$

Receber mesmo após a data de vencimento da fatura correspondente.
 Pagamento com cheque, somente da mesma titularidade do sacado.
 Anotar no verso do cheque 0020000938

ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA L
 EST JOAO PAULO 740
 CNPJ 72.343.882/0001-07

Vencimento 24/04/2020
 Agência / Código Cedente 2938 / 05733-4
 Nosso Número 109/002000093
 Valor de Documento 145.875,16
 (-) Desconto
 (+) Outras Deduções / Abatimentos
 (+) Mora / Multa / Juros
 (+) Outros Acréscimos
 (=) Valor Cobrado 145.875,16





CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
 REGIME ESPECIAL PROC. E-34/059.159/06 - DEF - 03
 SEPD - AUTORIZAÇÃO Nº 08-2005/0006384-9
 LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
 AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002
 CNPJ 00.444.437/0001-46 INSC. ESTADUAL 81380.023 INSC. MUNICIPAL 00794678

Nota Fiscal Série 02

Seu contato na Light
 Página
7647
 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Reservado ao Fisco
 F5FE.487A.B8B8.0CC8.061B.275F.E0FB.610D

ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA L
 EST JOAO PAULO 740
 CNPJ 72.343.882/0001-07 INSCRIÇÃO ESTADUAL 84867462

| Nº da Nota Fiscal | Referência Bancária | Código do Cliente | Código da Instalação | Rel. Contribuído Eletronicamente |
|-------------------|---------------------|-------------------|----------------------|----------------------------------|
| 0001572 | 020000041613X | 0020001879 | 400086002 | ABR/2020 |

| VENCIMENTO | TOTAL A PAGAR |
|------------|---------------|
| 24/04/2020 | 145.875,16 |

| Número da Fatura | Emissão | Leitura Atual | Leitura Anterior | Nº de Dias | Unidade de Leitura | Tipo de Fornecimento | Perdas de Transformação | |
|------------------|------------|---------------|------------------|----------------------|-----------------------|----------------------|-------------------------|-----|
| 511907200653 | 07/04/2020 | 07/04/2020 | 09/03/2020 | 29 | 41 L544 79 | TRIFÁSICO | | |
| Classe | Subclasse | Subgrupo | CF | Modalidade Tarifária | Registrador / Medidor | Tipo | Número | E.C |
| Industrial | Industrial | A4 | 01 | THS Verde A4 | | 2113 | 1998822 | |

| Consumo / kWh | | | Demanda / kW | | | | DMCR | | | Tributo | | |
|---------------|---------------|------------------|--------------|--------|------------|--------|---------------|-----------|--------|-----------------------|--------------|-------------|
| Seg. | Leitura Atual | Leitura Anterior | Constante | Medida | Contratada | Seg. | Leitura Atual | Constante | Medida | Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Valor (R\$) |
| HPT | 311.865 | 304.842 | 0,8000 | HPT | 54,0 | 3,2000 | 173,0 | 0,00 | HPT | 233,0 | 0,8000 | 188,0 |
| HTF | 626.771 | 624.788 | 80,0000 | HTF | 210,0 | 3,2000 | 672,0 | 900,00 | HTF | 861,0 | 0,8000 | 689,0 |

| UFER | Seg. | Leitura Atual | Leitura Anterior | Constante | Medida | kVA/KQ | HPT | Leitura Atual | Leitura Anterior | Constante | Cons. Medido (kVAh) |
|------|------|---------------|------------------|-----------|----------|--------|-----|---------------|------------------|-----------|---------------------|
| | HPT | 149.694 | 148.176 | 0,8000 | 1.213,0 | | HPT | 995.028 | 989.052 | 0,8000 | 4.781,0 |
| | HTF | 23.119 | 22.945 | 80,0000 | 13.920,0 | | HTF | 223.412 | 222.349 | 80,0000 | 85.040,0 |

| Itens de fatura | CFOP | Quant. | Valor unit (R\$) | Valor (R\$) | DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA |
|-------------------------------|-------|---------|------------------|-------------|----------------------------------|
| Demanda Ativa kW HFP/Único | 5.252 | 900,0 | 27,92306189 | 25.130,72 | 06/05/2020 |
| Energia Ativa kWh HFP/Único | 5.252 | 158.640 | 0,63343413 | 100.487,98 | |
| Energia Ativa kWh HP | 5.252 | 5.619 | 2,16336465 | 12.155,91 | |
| Energia Reativa kWh HFP/Único | 5.252 | 13.920 | 0,44608049 | 6.209,41 | |
| Energia Reativa kWh HP | 5.252 | 1.213 | 0,44608049 | 541,06 | |
| Contrib. Custeio Ilum Pública | | | | 1.350,08 | |

| BANDEIRAS TARIFÁRIAS | | |
|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| ABRIL 2020 - BANDEIRA VERDE | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| MARÇO 2020 - BANDEIRA VERDE | | |

| Débitos | | |
|---------|------------|-------------|
| Ref. | Vencimento | Valor (R\$) |
| | | |

| TUSD | | | |
|----------------|-----------------------------|-------------|------------|
| Tarifa Horária | THS Verde A4 (sem impostos) | Consumo | Valor |
| | | 18.39000000 | 1.42534000 |
| | | 4.599 | 0.41762000 |
| | | 4.800 | 1.43877000 |
| | | 4.840 | 0.43105000 |
| | | 4.869 | 1.46703000 |
| | | 4.821 | 0.45931000 |

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS
 Esta substitui a quitação dos anos anteriores a partir de 2009 (Lei 12.007/09)
 Recibo nº 19102018512700667497.
 Não constam débitos sob sua responsabilidade nesta unidade consumidora para o ano de 2018.
 Esta declaração substitui as quitações mensais das contas de energia do ano em referência e dos anos anteriores quitados.
 Estão excluídos dessa declaração valores de irregularidades por eventuais constatações posteriores e/ou revisão do faturamento.

COMUNICADO AO CLIENTE: REAJUSTE TARIFÁRIO
 A Agência Reguladora - ANEEL, através da Resolução Homologatória nº 2.667 de 10/03/2020, autorizou o reajuste médio de 6,73% nas tarifas de energia elétrica para os consumidores da Light, com vigência a partir de 15/03/2020.

| Autenticação Mecânica | TOTAL DA NOTA FISCAL | TRIBUTOS RETIDOS | VENCIMENTO | TOTAL A PAGAR |
|-----------------------|----------------------|------------------|------------|----------------|
| | ****144.525,08 | 0,00 | 24/04/2020 | ****145.875,16 |

FATAT

BANCO ITAÚ S.A. 341-7 34191.09206 00093.802932 80573.340009 1 82350014587516

PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NO BANCO 341-7

Light - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. CNPJ 060.444.437/0001-46

08/04/2020 DMI CLIENTE 08/04/2020

CLIENTE 109 R\$

Receber mesmo após a data de vencimento da fatura correspondente.
 Pagamento com cheque, somente da mesma titularidade do sacado.
 Anotar no verso do cheque 0020000938

ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA L
 EST JOAO PAULO 740
 CNPJ 72.343.882/0001-07

Vencimento 24/04/2020
 Agência / Código Cedente 2938 / 05733-4
 Nosso Número 109/002000093
 Valor de Documento 145.875,16
 (-) Desconto
 (+) Outras Deduções / Abatimentos
 (+) Mora / Multa / Juros
 (+) Outros Acréscimos
 (=) Valor Cobrado 145.875,16





CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
 REGIME ESPECIAL PROC. E-34/059.159/06 - DEF - 03
 SEPD - AUTORIZAÇÃO Nº 08-2005/0006384-9
 LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
 AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002
 CNPJ 60.444.437/0001-46 INSC. ESTADUAL 81380.023 INSC. MUNICIPAL 00794678

Nota Fiscal Série 02

Reservado ao Fisco
 2D74.A1AE.FA32.B0AB.851C.F856.6070.2FB8

Seu contato na Light



ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA L
 EST JOAO PAULO 740
 CNPJ 72.343.882/0001-07 INSCRIÇÃO ESTADUAL 84867462

| Nº da Nota Fiscal | Referência Bancária | Código do Cliente | Código da Instalação | REC | Ano |
|-------------------|---------------------|-------------------|----------------------|----------|-----|
| 0001635 | 020000041613X | 0020001879 | 400086002 | MAI/2020 | |

| VENCIMENTO | TOTAL A PAGAR |
|------------|---------------|
| 25/05/2020 | 129.047,14 |

| | | | | | | | |
|----------------------------------|-------------------------|-----------------------------|--------------------------------|--------------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| Número da Fatura 513807231504 | Emissão 08/05/2020 | Leitura Atual 06/05/2020 | Leitura Anterior 07/04/2020 | Nº de Dias 29 | Unidade de Leitura 41 L544 79 | Tipo de Fornecimento TRIFÁSICO | Perdas de Transformação |
| Classe Industrial | Subclasse Industrial | Subgrupo A4 | CF 01 | Modalidade Tarifária THS Verde A4 | Registrador / Medidor | Tipo 2113 | Número 1998822 |
| Consumo / kWh | | Demanda / kW | | DMCR | | Tributo | |
| Seg. | Leitura Atual | Leitura Anterior | Constante | Medida | Contratada | Seg. | Leitura Atual |
| HPT | 317.777 | 311.866 | 0,8000 | 179,0 | 0,00 | HPT | 236,0 |
| HTF | 628.375 | 626.771 | 80,0000 | 643,0 | 900,00 | HTF | 849,0 |
| UFER | | Constante | | Medida | | Constante | |
| HPT | 151.010 | 149.694 | 0,8000 | 1.053,0 | 164 | 0,8000 | 4.109,0 |
| HTF | 23.294 | 23.119 | 80,0000 | 14.000,0 | 224.321 | 80.0000 | 72.720,0 |

| Itens de fatura | CFOP | Quant. | Valor unit (R\$) | Valor (R\$) |
|--|-------|---------|------------------|-------------|
| Demanda Ativa kW HFP/Único | 5.252 | 900,0 | 28,23583602 | 25.412,24 |
| Energia Ativa kWh HFP/Único | 5.252 | 128.320 | 0,64120989 | 82.280,01 |
| Energia Ativa kWh HP | 5.252 | 4.729 | 2,18845396 | 10.349,19 |
| Energia Reativa kWh HFP/Único | 5.252 | 14.000 | 0,44976201 | 6.296,66 |
| Energia Reativa kWh HP | 5.252 | 1.053 | 0,44976201 | 473,57 |
| Contrib. Custeio Ilum Pública | | | | 1.344,97 |
| Multa 2% conta de 04/2020 sobre R\$ 144.525,08 | | | | 2.890,50 |

| | |
|--|-----------------------------|
| DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA | 08/06/2020 |
| BANDEIRAS TARIFÁRIAS | |
| <input checked="" type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> | MAIO 2020 - BANDEIRA VERDE |
| <input checked="" type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> | ABRIL 2020 - BANDEIRA VERDE |

| Débitos | |
|-----------------|-------------|
| Ref. Vencimento | Valor (R\$) |
| | |

| | |
|-----------------------------|------------|
| Tarifa Horária | 18.3900000 |
| THS Verde A4 (sem impostos) | 1.42534000 |
| CONSUMO P VERDE | 0.41762000 |
| CONSUMO FP VERDE | 1.43877000 |
| CONSUMO P AMARELO | 0.43105000 |
| CONSUMO FP AMARELO | 1.46703000 |
| CONSUMO P VERMELHO | 0.45931000 |
| CONSUMO FP VERMELHO | 0.45931000 |

ADM - 9,4% - RA 11.732,30 - O.C.: 833542
 IND - 90,6% - RA 113.079,37 - O.C.: 833543
 Desoneração: RA 1.344,97 - O.C.: 833544
 Multa: RA 2.890,50 - O.C.: 833545

| Consumo Fora Ponta | Consumo Ponta | Demanda Faturada Fora Ponta | Demanda Faturada Ponta | Consumo Reativo Fora Ponta | Consumo Reativo Ponta | Demanda Reativo Fora Ponta | Demanda Reativo Ponta |
|--------------------|---------------|-----------------------------|------------------------|----------------------------|-----------------------|----------------------------|-----------------------|
| ABR/20 | 158.640 | 5.619 | 672 | 173 | 4.791 | 0 | 0 |
| MAI/20 | 148.550 | 4.819 | 672 | 102 | 4.966 | 0 | 0 |
| FEV/20 | 177.280 | 5.367 | 733 | 155 | 4.899 | 0 | 0 |
| JAN/20 | 114.060 | 4.907 | 710 | 144 | 4.096 | 0 | 0 |
| DEZ/19 | 154.960 | 5.496 | 714 | 144 | 4.800 | 0 | 0 |
| NOV/19 | 152.000 | 5.428 | 794 | 169 | 4.916 | 0 | 0 |
| OUT/19 | 136.400 | 5.475 | 850 | 102 | 4.642 | 0 | 0 |
| SET/19 | 154.720 | 5.338 | 653 | 154 | 4.601 | 0 | 0 |
| AGO/19 | 145.120 | 5.601 | 707 | 154 | 4.834 | 0 | 0 |
| JUL/19 | 144.000 | 4.945 | 679 | 106 | 4.459 | 0 | 0 |
| JUN/19 | 152.720 | 5.479 | 679 | 106 | 4.860 | 0 | 0 |
| MAR/19 | 145.640 | 5.264 | 730 | 176 | 4.821 | 0 | 0 |

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS

Esta substitui a quitação dos anos anteriores a partir de 2009 (Lei 12.007/09)
 Recibo nº 20112019512800667497.
 Não constam débitos sob sua responsabilidade nesta unidade consumidora para o ano de 2019.
 Esta declaração substitui as quitações mensais das contas de energia do ano em referência e dos anos anteriores quitados.
 Estão excluídos dessa declaração valores de irregularidades por eventuais constatações posteriores e/ou revisão do faturamento.

Autenticação Mecânica

| TOTAL DA NOTA FISCAL | TRIBUTOS RETIDOS | VENCIMENTO | TOTAL A PAGAR |
|----------------------|------------------|------------|----------------|
| ****124.811,67 | 0,00 | 25/05/2020 | ****129.047,14 |

FATAT

BANCO ITAÚ S.A.

341-7

34191.09206 00524.892932 80573.340009 5 82660012904714

PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NO BANCO 341-7

LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. CNPJ 060.444.437/0001-46

09/05/2020

CLIENTE

109

DMI

R\$

CLIENTE

09/05/2020

| | |
|-----------------------------------|----------------|
| Vencimento | 25/05/2020 |
| Agência / Código Cedente | 2938 / 05733-4 |
| Nosso Número | 109/0002000524 |
| Valor de Documento | 129.047,14 |
| (-) Desconto | |
| (+) Outras Deduções / Abatimentos | |
| (+) Mora / Multa / Juros | |
| (+) Outros Acréscimos | |
| (=) Valor Cobrado | 129.047,14 |

Receber mesmo após a data de vencimento da fatura correspondente.
 Pagamento com cheque, somente da mesma titularidade do sacado.
 Anotar no verso do cheque 0020005248

ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA L
 EST JOAO PAULO 740
 CNPJ 72.343.882/0001-07



Responder a todos Excluir Lixo Eletrônico Bloquear ...

RES: Comunicado Enel-RJ _ impossibilidade de corte de energia

M

Marcia Regina Vasconcellos Eiras , Enel <marcia.eiras@enel.com>



Qua, 13/05/2020 11:10

Para: Raysa Pereira de Moraes <rmoraes@moraessavaget.com.br>; Anna Luiza Piersanti <apiers.>
Cc: Walesca Wesolowski De Aguiar, Logos <walesca.wde.logos@enel.com>

Prezados, bom dia.

A Notificação Extrajudicial foi encaminhada a área de cobrança e, confirmado que o conteúdo do Aviso enviado tem o objetivo de informar ao cliente dos débitos existentes, pois na própria resolução 878/2020 prevê no art. 2º §4º o seguinte:

§ 4º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

Estamos seguindo as orientações da REN 878/20 e sendo o cliente enquadrado nas atividades consideradas essenciais, não haverá suspensão do fornecimento. Vale ressaltar que, o não pagamento da fatura está sujeito a demais ações administrativas, como restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Atenciosamente,

Marcia Eiras

Especialista Clientes Corporativos Rio de Janeiro



Enel Distribuição Rio

Praça Leoni Ramos, 1, Bloco 2, 4º andar
São Domingos – Niterói – Brasil – CEP 24210-205
T +55 21 27161549– M +55 21 999440567

De: Raysa Pereira de Moraes <rmoraes@moraessavaget.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 4 de maio de 2020 14:49

Para: Marcia Regina Vasconcellos Eiras , Enel <marcia.eiras@enel.com>

Cc: Anna Luiza Piersanti <apiersanti@moraessavaget.com.br>; Andre Luiz Oliveira de Moraes <amoraes@moraessavaget.com.br>; Victor Guimarães <vguimaraes@armcostaco.com>; 'Victor Guimaraes (victor.guimaraes@lemep.com.br)' <victor.guimaraes@lemep.com.br>; Jorge Mesquita <jorge@antonelliadv.com.br>

Assunto: Comunicado Enel-RJ _ impossibilidade de corte de energia

Prezada, boa tarde.

Na qualidade de advogados da Armco Staco S/A, encaminhamos, em anexo, Notificação Extrajudicial comunicando sobre a impossibilidade de corte do fornecimento de energia elétrica pela ENEL, até que se normalize a situação de calamidade pública enfrentada em decorrência da pandemia do Covid-19, sob pena de adoção das medidas administrativas e cabíveis, nos termos da Resolução nº 878/2020 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e do Decreto nº 10.282/2020, ora anexadas.

Responder a todos Excluir Lixo Eletrônico Bloquear ...

ENC: Comunicado Enel-RJ



À(ao) **ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA
R PROJETADA, SN LT 0 QD 0 KM 300**
A/C: **Administrador Geral**
Unidade Consumidora nº: **5129140**

Niterói, 28 de abril de 2020

Assunto: Inadimplência / Faturamento mensal

Prezado Cliente,

Até o momento da emissão deste aviso, não registramos o pagamento da(s) sua(s) conta(s) de energia. Entendemos que este fato pode ter sido originado por motivos alheios à sua vontade e esclarecemos que, no caso de o pagamento não ser realizado, esta Unidade Consumidora estará sujeita às ações de cobrança.

Atenção!

Esclarecemos que, o **atraso no pagamento das faturas de energia elétrica, incide em cobrança de multa de 2% além de juros de 1% a.m. e correção monetária. Por isso, evite transtornos, pagando sua fatura em dia.**

Caso não seja responsável pela Unidade ou se o(s) débito(s) já tiver(em) sido pago(s), favor desconsiderar este comunicado, enviando-nos, se possível, o comprovante de quitação, para que possamos processar a baixa da(s) fatura(s) em nossos registros.

Para eventuais esclarecimentos, colocamo-nos à disposição para dirimir dúvidas por meio do Executivo de Contas da área de Atendimento de Clientes Corporativos, através dos contatos: telefone **21 2716-1549**, celular **21 99944-0567** ou e-mail: marcia.eiras@enel.com.

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**Operações de Crédito e Cobrança
Enel Distribuição Rio**



Ampla Energia e Serviços S.A.
Praça Leoni Ramos, 1 - São Domingos
Niterói - RJ CEP 24210-205
CNPJ 33.050.071/0001-58
Insc. Est. 80.046.561
www.eneldistribuicao.com.br/rj

NOTA FISCAL - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA I GRUPO A I SÉRIE ÚNICA - 2 FATURA Nº 9146
CONTROLE FISCAL 5322.6BC1.852A.E23E.AE05.8C71.3E0A.BE58



Esta é a sua fatura de Abr 2020

DADOS DO CLIENTE * Segunda Via *****

DESTINATÁRIO
ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA
R PROJETADA, SN LT 0 QD 0 KM 300
27511-971 RESENDE
ROTA 75.33180.091.000014

TITULAR
ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA
R PROJETADA, SN LT 0 QD 0 KM 300
72.343.882/0007-94
857775607-68

| DATAS | | |
|------------------|-------------------|------------------------|
| Leitura Anterior | Leitura Atual | Previsão Próx. Leitura |
| 09/03/2020 | 09/04/2020 | 12/05/2020 |
| Apresentação | Período Fornecido | Agrupamento |
| 15/04/2020 | 31 Dias | |

MODALIDADE TARIFÁRIA

Comercial
THS Verde A4

Nº DOS MEDIDORES
33362434

| VENCIMENTO | TOTAL A PAGAR (R\$) |
|-------------------|-----------------------|
| 23/04/2020 | *****97.333,34 |

| Nº DO CLIENTE | DV |
|---|----------|
| Utilize o nº ao lado sempre que entrar em contato conosco | 1 |
| 5129140 | |

EXECUTIVO DE CONTA (dias úteis, em horário comercial)

NOME MARCIA REGINA EIRAS
TELEFONE 2716-1549
CELULAR 99944-0567
E-MAIL marcia.eiras@enel.com

| GRANDEZAS MEDIDAS | CONSUMO EM kWh | | | DEMANDA EM kW | | | ENERGIA REATIVA UFER/kVarh | | | DEMANDA REATIVA DMCR | |
|-------------------|----------------|------------|-----------|---------------|------------|-----------|----------------------------|------------|-----------|----------------------|------------|
| | HFP/Único | Hora Ponta | Reservado | HFP/Único | Hora Ponta | Reservado | HFP/Único | Hora Ponta | Reservado | HFP/Único | Hora Ponta |
| Leitura Anterior | 117224 | 902996 | 0 | 12740 | 9003 | 0 | 10660 | 82243 | 0 | 49459 | 33970 |
| Leitura Atual | 118992 | 928261 | 0 | 12914 | 9177 | 0 | 10672 | 82456 | 0 | 285,6 | 34650 |
| Total Medido | 74256 | 10611 | 0 | 292,00 | 0 | 0 | 504 | 89 | 0 | 0 | 0 |
| Contratado | 0 | 0 | 0 | 400 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Dem. Ultrapass. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

| CONSTANTES DE MEDIÇÃO | | |
|-----------------------|---------|----------|
| CONSUMO | DEMANDA | REATIVAS |
| 42,000 | 1,680 | 42,000 |

PERDAS DE TRANSFORMAÇÃO (%): 0

| FATOR POTÊNCIA | Hora Ponta | Hora Fora Ponta | Hora Reservado |
|----------------|------------|-----------------|----------------|
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| FATOR CARGA | 100,00 | 100,00 | 0,00 |

VALORES DE FATURAMENTO

| DESCRIÇÃO | TOTAL MEDIDO | TARIFA (R\$) | VALORES (R\$) |
|------------------------------------|--------------|--------------|------------------|
| (A) Contrato de Energia | | | |
| Consumo Faturado Ponta Grupo H | 10.611 | 3,2982 | 34.997,41 |
| Consumo Faturado F Ponta Grupo H | 74.256 | 0,5962 | 44.269,94 |
| Consumo Reat Exced Ponta Grupo H | 89 | 0,4350 | 38,71 |
| Consumo Reat Exced F Ponta Grupo H | 504 | 0,4350 | 219,22 |
| Demanda Reat Exced F Ponta Grupo H | | 0,0000 | 0,00 |
| Demanda Faturada F Ponta | 400 | 38,8800 | 15.552,00 |
| Demanda Ultrap Fat F Ponta | | 0,0000 | 0,00 |
| Subtotal(A) | | | 95.077,28 |

(B) Outros Encargos

| | |
|---|-----------------|
| Contr custeio serv Ilum pública - Municipal | 2.256,06 |
| Subtotal(B) | 2.256,06 |

| ICMS BASE DE CÁLCULO (R\$) | ALÍQUOTA (%) | VALOR (R\$) |
|----------------------------|--------------|-------------|
| *****95.077,28 | 32,00 % | **30.424,72 |

TIPO DE FATURAMENTO Normal | **MOTIVO**

HISTÓRICO DE CONSUMO (ÚLTIMOS 12 MESES)

| PERÍODO (MÊS/ANO) | DEMANDA (kW) | | CONSUMO (kWh) | | |
|-------------------|--------------|------------|---------------|------------|-----------|
| | HORA PONTA | FORA PONTA | HORA PONTA | FORA PONTA | RESERVADO |
| 04/20 | 292 | 292 | 10611 | 74256 | 0 |
| 03/20 | 297 | 297 | 6007 | 44394 | 0 |
| 02/20 | 240 | 248 | 2163 | 23226 | 0 |
| 01/20 | 45 | 73 | 1526 | 14952 | 0 |
| 12/19 | 28 | 77 | 1714 | 19782 | 0 |
| 11/19 | 245 | 272 | 3131 | 33936 | 0 |
| 10/19 | 251 | 258 | 4359 | 35994 | 0 |
| 09/19 | 38,64 | 78,96 | 1836 | 20454 | 0 |
| 08/19 | 31,92 | 78,96 | 1815 | 17892 | 0 |
| 07/19 | 36,96 | 114,24 | 1735 | 18942 | 0 |
| 06/19 | 38,64 | 97,44 | 2035 | 21966 | 0 |
| 05/19 | 38,64 | 94,08 | 1850 | 20958 | 0 |

DEMONSTRATIVO DE ULTRAPASSAGEM DE DEMANDA

| DESCRIÇÃO DA ULTRAPASSAGEM | DEMANDA (kW) | DATA | HORA |
|--------------------------------|--------------|------|------|
| Ultrapassem Demanda Ponta | 0,00 | | |
| Ultrapassem Demanda Fora Ponta | 0,00 | | |
| Ultrapassem Demanda Reservada | 0,00 | | |

CONSUMO PONTA E FORA PONTA (kWh)



TENSÃO CONTRATADA

13.800 V

LIMITES DE TENSÃO (kV)

12,83 ~ 14,49

COMPOSIÇÃO DO

INDICADORES DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Veja a legenda no verso desta conta.

Nome do Conjunto RETIRO SAUDOSO

Mês feb 2020 EUUSD 15.278,70

| Período | Metas Individuais | | | Valores Apurados Individuais | | |
|---------|-------------------|-----|------|------------------------------|-----|------|
| | DIC | FIC | DMIC | DIC | FIC | DMIC |
| | | | | | | |

VALOR DE CONSUMO

ENERGIA
DISTRIBUIÇÃO
TRANSMISSÃO
ENCARGOS SETORIAIS
TRIBUTOS

| | | | | | | |
|------------|------|------|------|------|------|------|
| Mensal | 2,00 | 2,00 | 2,70 | 0,15 | 1,00 | 0,15 |
| Trimestral | 3,00 | 3,00 | 5,40 | | | |
| Anual | 5,00 | 5,00 | 9,00 | | | |

CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÕES DE CO₂ (kg/kWh)
 Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica através do EcoAmpla.
 Emitido kg(CO₂) | Compensado kg(CO₂) | Consciência Ecológica (% CO₂)

0 | 0 | 0



VALORES CONTRATADOS / REGISTRADOS

| | | | |
|-----------------------------|-----|-------------------------------|-----|
| Demanda Contratada Ponta | 0 | Demanda Faturada Ponta | 0 |
| Demanda Contrat. Fora Ponta | 400 | Demanda Faturada Fora Ponta | 400 |
| Demanda Registrada Ponta | 292 | Demanda Ultrapassagem Ponta | 0 |
| Demanda Registr. Fora Ponta | 292 | Demanda Ultrapass. Fora Ponta | 0 |
| Consumo Contratada Ponta | 0 | Uso do Sistema Ponta | 0 |
| Consumo Contrat. Fora Ponta | 0 | Uso do Sistema Fora Ponta | 0 |



ATENÇÃO
Bandeira Tarifária: VERDE

IMPORTANTE

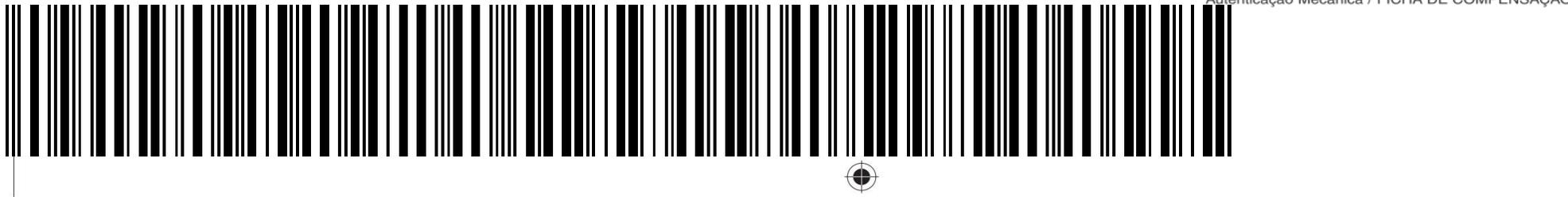
INFORM. COMPLEMENTARES
Consta desta fatura R\$ 5.447,92 referentes a 1,02 % de PIS e 4,71 % de COFINS Art 9 Res 100/2005-ANEEL e Leis 10.637/02 e 10.883/03.

Bradesco | 237-2 | 23792.37304 62370.075517 76000.002105 6 82340009733334

| | | | | | | |
|--|-------------------------|--------------------|-------------|--|-------------------------------------|--------------------------------|
| Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NO BRADESCO | | | | CRÉDITO CONDICIONADO À COMPENSAÇÃO DO CHEQUE | | Vencimento 23/04/2020 |
| Cedente AMPLA Energia e Serviços S.A. | | | | Agência/Código Cedente 2373-6/0000021-3 | | |
| Data do Documento 13/04/2020 | Nº do Documento 9146 | Espécie Doc R\$ | Aceite N | Data do Processamento | | Nosso Número 06/23700755176 |
| Uso do Banco | Carteira 06 | Espécie R\$ | Quantidade | Valor | (=) Valor do Documento 97.333,34 | |
| Instruções (Todas informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do cedente) | | | | (-) Desconto / Abatimento | | |
| Pagamentos efetuados após o dia 23/04/2020, incorrerão encargos financeiros de mora. | | | | (-) Outras Deduções | | |
| Os encargos financeiros citados, serão cobrados em faturas posteriores. | | | | (+) Mora / Multa | | |
| | | | | (+) Outros Acréscimos | | |
| | | | | (=) Valor Cobrado | | |
| Sacado ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA R PROJETADA, SN LT 0 QD 0 KM 300 | | | | Código de Baixa: | | |

Sacador Avalista

Autenticação Mecânica / FICHA DE COMPENSAÇÃO



A cobrança de acréscimos legais por eventual falta de pagamento será efetuada na conta subsequente. Conforme legislação vigente, a conta em atraso poderá provocar suspensão do fornecimento de energia elétrica.
LEGENDA DOS INDICADORES DE QUALIDADE
DIC: Número de horas que o cliente ficou sem energia.
FIC: Número de vezes que o cliente ficou sem energia.
DMIC: Duração máxima, em horas contínuas, que o cliente ficou sem energia.
DICRI: Duração de interrupções ocorridas em Dias Críticos.

Clientes cujos indicativos padrões de continuidade tenham sido violados, deverão receber uma compensação financeira através da conta de luz, conforme critérios definidos no Procedimento de Distribuição Módulo 8, além de poder solicitar à distribuidora a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI, sempre que for necessário. Para mais informações entre no site www.aneel.gov.br.
Informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição para consulta nas nossas **Lojas de Atendimento** e no www.eneldistribuicao.com.br.
Para falar com a Enel, ligue **0800 28 02 375**. Sua satisfação é muito importante para nós.

0800 28 02 375
www.eneldistribuicao.com.br



enel

Os valores das bandeiras tarifárias foram atualizados. Entenda.

A Aneel aprovou um reajuste nos valores do sistema de bandeiras tarifárias. A nova proposta já está em vigor e as mudanças foram as seguintes:



Bandeira verde:

Sem alterações.



Bandeira amarela:

Alteração de R\$ 2,00 para R\$ 1,00 a cada 100 kWh. Acréscimo de R\$ 0,010 para cada kWh consumido.



Bandeira vermelha:

Patamar 1 - Mantém R\$ 3,00 a cada 100 kWh. Acréscimo de R\$ 0,030 para cada kWh consumido.

Patamar 2 – Aumento de R\$ 3,50 para R\$ 5,00 a cada 100 kWh. Acréscimo de R\$ 0,050 para cada kWh consumido.



*Não estão inclusos impostos (ICMS, PIS e COFINS) nos valores citados acima.

Para mais informações, consulte seu executivo de atendimento cujos contatos se encontram na parte interna de sua fatura ou acesse www.eneldistribuicao.com.br | 0800 28 02 375 .

www.aneel.gov.br.

IMPORTANTE:

Caso haja cobranças de valores referentes a serviços e/ou produtos não relacionados ao consumo de energia elétrica, o cliente poderá solicitar a emissão de nova fatura com a exclusão destes valores, com excessão de cobranças de taxas e contribuições previstas em lei ou regulamentos, como a CIP (contribuição de iluminação pública).



Devolução da Conta

Senhor Entregador, assinale com "X" o motivo da devolução desta conta:

Casa fechada.
 Recusou-se a receber.
 Outros - especificar: _____

Endereço insuficiente.
 Não existe o nº indicado.

DATA: _____
MATRÍCULA: _____
HORA: _____
RUBRICA: _____

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA





Ampla Energia e Serviços S.A.
Praça Leoni Ramos, 1 - São Domingos
Niterói - RJ CEP 24210-205
CNPJ 33.050.071/0001-58
Insc. Est. 80.046.561
www.enel.distribuicao.com.br/rj

NOTA FISCAL - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA I GRUPO A I SÉRIE ÚNICA - 2 FATURA Nº 9146
CONTROLE FISCAL 5322.6BC1.852A.E23E.AE05.8C71.3E0A.BE58



Esta é a sua fatura de Abr 2020

DADOS DO CLIENTE * Segunda Via *****

DESTINATÁRIO
ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA
R PROJETADA, SN LT 0 QD 0 KM 300
27511-971 RESENDE
ROTA 75.33180.091.000014

TITULAR
ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA
R PROJETADA, SN LT 0 QD 0 KM 300
72.343.882/0007-94
857775607-68

DATAS

| | | |
|------------------|-------------------|------------------------|
| Leitura Anterior | Leitura Atual | Previsão Próx. Leitura |
| 09/03/2020 | 09/04/2020 | 12/05/2020 |
| Apresentação | Período Fornecido | Agrupamento |
| 15/04/2020 | 31 Dias | |

MODALIDADE TARIFÁRIA

Comercial
THS Verde A4

Nº DOS MEDIDORES
33362434

| | |
|-------------------|----------------------------|
| VENCIMENTO | TOTAL A PAGAR (R\$) |
| 23/04/2020 | *****97.333,34 |

| | |
|---|-----------|
| Nº DO CLIENTE | DV |
| Utilize o nº ao lado sempre que entrar em contato conosco | 1 |
| 5129140 | |

EXECUTIVO DE CONTA (dias úteis, em horário comercial)

NOME MARCIA REGINA EIRAS
TELEFONE 2716-1549
CELULAR 99944-0567
E-MAIL marcia.eiras@enel.com

| GRANDEZAS MEDIDAS | CONSUMO EM kWh | | | DEMANDA EM kW | | | ENERGIA REATIVA UFER/kVarh | | | DEMANDA REATIVA DMCR | |
|-------------------|----------------|------------|-----------|---------------|------------|-----------|----------------------------|------------|-----------|----------------------|------------|
| | HFP/Único | Hora Ponta | Reservado | HFP/Único | Hora Ponta | Reservado | HFP/Único | Hora Ponta | Reservado | HFP/Único | Hora Ponta |
| Leitura Anterior | 117224 | 902996 | 0 | 12740 | 9003 | 0 | 10660 | 82243 | 0 | 49459 | 33970 |
| Leitura Atual | 118992 | 928261 | 0 | 12914 | 9177 | 0 | 10672 | 82456 | 0 | 285,6 | 34650 |
| Total Medido | 74256 | 10611 | 0 | 292,00 | 0 | 0 | 504 | 89 | 0 | 0 | 0 |
| Contratado | 0 | 0 | 0 | 400 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Dem. Ultrapass. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

| CONSTANTES DE MEDIÇÃO | | |
|-----------------------|---------|----------|
| CONSUMO | DEMANDA | REATIVAS |
| 42,000 | 1,680 | 42,000 |

PERDAS DE TRANSFORMAÇÃO (%): 0

| FATOR POTÊNCIA | FATOR CARGA | Hora Ponta | Hora Fora Ponta | Hora Reservado |
|----------------|-------------|------------|-----------------|----------------|
| | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | 100,00 | 100,00 | 0,00 |

VALORES DE FATURAMENTO

| DESCRIÇÃO | TOTAL MEDIDO | TARIFA (R\$) | VALORES (R\$) |
|------------------------------------|--------------|--------------|------------------|
| (A) Contrato de Energia | | | |
| Consumo Faturado Ponta Grupo H | 10.611 | 3,2982 | 34.997,41 |
| Consumo Faturado F Ponta Grupo H | 74.256 | 0,5962 | 44.269,94 |
| Consumo Reat Exced Ponta Grupo H | 89 | 0,4350 | 38,71 |
| Consumo Reat Exced F Ponta Grupo H | 504 | 0,4350 | 219,22 |
| Demanda Reat Exced F Ponta Grupo H | | 0,0000 | 0,00 |
| Demanda Faturada F Ponta | 400 | 38,8800 | 15.552,00 |
| Demanda Ultrap Fat F Ponta | | 0,0000 | 0,00 |
| Subtotal(A) | | | 95.077,28 |

(B) Outros Encargos

| | |
|---|-----------------|
| Contr custeio serv Ilum pública - Municipal | 2.256,06 |
| Subtotal(B) | 2.256,06 |

TENSÃO CONTRATADA

13.800 V

LIMITES DE TENSÃO (kV)

12,83 ~ 14,49

COMPOSIÇÃO DO

INDICADORES DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Veja a legenda no verso desta conta.

Nome do Conjunto RETIRO SAUDOSO

Mês feb 2020 EU\$D 15.278,70

| Período | Metas Individuais | | | Valores Apurados Individuais | | |
|---------|-------------------|-----|------|------------------------------|-----|------|
| | DIC | FIC | DMIC | DIC | FIC | DMIC |

| ICMS BASE DE CÁLCULO (R\$) | ALÍQUOTA (%) | VALOR (R\$) |
|----------------------------|--------------|-------------|
| *****95.077,28 | 32,00 % | **30.424,72 |

TIPO DE FATURAMENTO Normal | **MOTIVO**

HISTÓRICO DE CONSUMO (ÚLTIMOS 12 MESES)

| PERÍODO (MÊS/ANO) | DEMANDA (kW) | | CONSUMO (kWh) | | |
|-------------------|--------------|------------|---------------|------------|-----------|
| | HORA PONTA | FORA PONTA | HORA PONTA | FORA PONTA | RESERVADO |
| 04/20 | 292 | 292 | 10611 | 74256 | 0 |
| 03/20 | 297 | 297 | 6007 | 44394 | 0 |
| 02/20 | 240 | 248 | 2163 | 23226 | 0 |
| 01/20 | 45 | 73 | 1526 | 14952 | 0 |
| 12/19 | 28 | 77 | 1714 | 19782 | 0 |
| 11/19 | 245 | 272 | 3131 | 33936 | 0 |
| 10/19 | 251 | 258 | 4359 | 35994 | 0 |
| 09/19 | 38,64 | 78,96 | 1836 | 20454 | 0 |
| 08/19 | 31,92 | 78,96 | 1815 | 17892 | 0 |
| 07/19 | 36,96 | 114,24 | 1735 | 18942 | 0 |
| 06/19 | 38,64 | 97,44 | 2035 | 21966 | 0 |
| 05/19 | 38,64 | 94,08 | 1850 | 20958 | 0 |

DEMONSTRATIVO DE ULTRAPASSAGEM DE DEMANDA

| DESCRIÇÃO DA ULTRAPASSAGEM | DEMANDA (kW) | DATA | HORA |
|--------------------------------|--------------|------|------|
| Ultrapassem Demanda Ponta | 0,00 | | |
| Ultrapassem Demanda Fora Ponta | 0,00 | | |
| Ultrapassem Demanda Reservada | 0,00 | | |

CONSUMO PONTA E FORA PONTA (kWh)



VALOR DE CONSUMO

ENERGIA
DISTRIBUIÇÃO
TRANSMISSÃO
ENCARGOS SETORIAIS
TRIBUTOS

| | | | | | | |
|------------|------|------|------|------|------|------|
| Mensal | 2,00 | 2,00 | 2,70 | 0,15 | 1,00 | 0,15 |
| Trimestral | 3,00 | 3,00 | 5,40 | | | |
| Anual | 5,00 | 5,00 | 9,00 | | | |

CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÕES DE CO₂ (kg/kWh)
 Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica através do EcoAmpla.
 Emitido kg(CO₂) | Compensado kg(CO₂) | Consciência Ecológica (% CO₂)

0 | 0 | 0

ATENÇÃO
Bandeira Tarifária: VERDE

IMPORTANTE

INFORM. COMPLEMENTARES
Consta desta fatura R\$ 5.447,92 referentes a 1,02 % de PIS e 4,71 % de COFINS Art 9 Res 100/2005-ANEEL e Leis 10.637/02 e 10.883/03.



VALORES CONTRATADOS / REGISTRADOS

| | | | |
|-----------------------------|-----|-------------------------------|-----|
| Demanda Contratada Ponta | 0 | Demanda Faturada Ponta | 0 |
| Demanda Contrat. Fora Ponta | 400 | Demanda Faturada Fora Ponta | 400 |
| Demanda Registrada Ponta | 292 | Demanda Ultrapassagem Ponta | 0 |
| Demanda Registr. Fora Ponta | 292 | Demanda Ultrapass. Fora Ponta | 0 |
| Consumo Contratada Ponta | 0 | Uso do Sistema Ponta | 0 |
| Consumo Contrat. Fora Ponta | 0 | Uso do Sistema Fora Ponta | 0 |

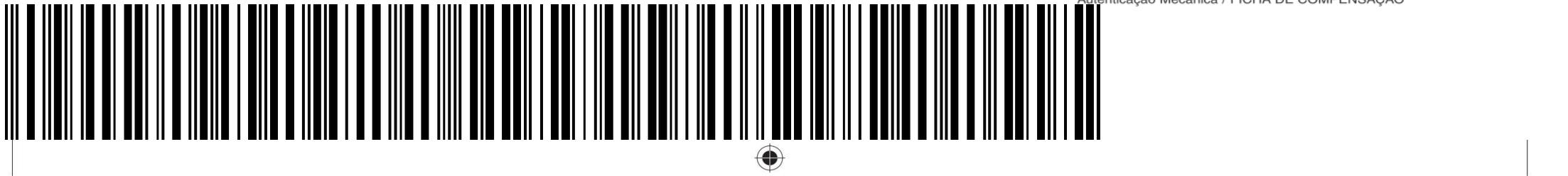


Bradesco | 237-2 | 23792.37304 62370.075517 76000.002105 6 82340009733334

| | | | | | | |
|--|-------------------------|--------------------|-------------|--|-------------------------------------|--------------------------------|
| Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NO BRADESCO | | | | CRÉDITO CONDICIONADO À COMPENSAÇÃO DO CHEQUE | | Vencimento 23/04/2020 |
| Cedente AMPLA Energia e Serviços S.A. | | | | Agência/Código Cedente 2373-6/0000021-3 | | |
| Data do Documento 13/04/2020 | Nº do Documento 9146 | Espécie Doc R\$ | Aceite N | Data do Processamento | | Nosso Número 06/23700755176 |
| Uso do Banco | Carteira 06 | Espécie R\$ | Quantidade | Valor | (=) Valor do Documento 97.333,34 | |
| Instruções (Todas informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do cedente) | | | | (-) Desconto / Abatimento | | |
| Pagamentos efetuados após o dia 23/04/2020, incorrerão encargos financeiros de mora. | | | | (-) Outras Deduções | | |
| Os encargos financeiros citados, serão cobrados em faturas posteriores. | | | | (+) Mora / Multa | | |
| | | | | (+) Outros Acréscimos | | |
| | | | | (=) Valor Cobrado | | |
| Sacado ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA R PROJETADA, SN LT 0 QD 0 KM 300 | | | | Código de Baixa: | | |

Sacador Avalista

Autenticação Mecânica / FICHA DE COMPENSAÇÃO



A cobrança de acréscimos legais por eventual falta de pagamento será efetuada na conta subsequente. Conforme legislação vigente, a conta em atraso poderá provocar suspensão do fornecimento de energia elétrica.
LEGENDA DOS INDICADORES DE QUALIDADE
DIC: Número de horas que o cliente ficou sem energia.
FIC: Número de vezes que o cliente ficou sem energia.
DMIC: Duração máxima, em horas contínuas, que o cliente ficou sem energia.
DICRI: Duração de interrupções ocorridas em Dias Críticos.

Clientes cujos indicativos padrões de continuidade tenham sido violados, deverão receber uma compensação financeira através da conta de luz, conforme critérios definidos no Procedimento de Distribuição Módulo 8, além de poder solicitar à distribuidora a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI, sempre que for necessário. Para mais informações entre no site www.aneel.gov.br.
Informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição para consulta nas nossas **Lojas de Atendimento** e no www.eneldistribuicao.com.br.
Para falar com a Enel, ligue **0800 28 02 375**. Sua satisfação é muito importante para nós.

0800 28 02 375
www.eneldistribuicao.com.br



Os valores das bandeiras tarifárias foram atualizados. Entenda.

A Aneel aprovou um reajuste nos valores do sistema de bandeiras tarifárias. A nova proposta já está em vigor e as mudanças foram as seguintes:



Bandeira verde:

Sem alterações.



Bandeira amarela:

Alteração de R\$ 2,00 para R\$ 1,00 a cada 100 kWh. Acréscimo de R\$ 0,010 para cada kWh consumido.



Bandeira vermelha:

Patamar 1 - Mantém R\$ 3,00 a cada 100 kWh. Acréscimo de R\$ 0,030 para cada kWh consumido.

Patamar 2 – Aumento de R\$ 3,50 para R\$ 5,00 a cada 100 kWh. Acréscimo de R\$ 0,050 para cada kWh consumido.



*Não estão inclusos impostos (ICMS, PIS e COFINS) nos valores citados acima.

Para mais informações, consulte seu executivo de atendimento cujos contatos se encontram na parte interna de sua fatura ou acesse www.eneldistribuicao.com.br | 0800 28 02 375 .

www.aneel.gov.br.

IMPORTANTE:

Caso haja cobranças de valores referentes a serviços e/ou produtos não relacionados ao consumo de energia elétrica, o cliente poderá solicitar a emissão de nova fatura com a exclusão destes valores, com excessão de cobranças de taxas e contribuições previstas em lei ou regulamentos, como a CIP (contribuição de iluminação pública).



Devolução da Conta

Senhor Entregador, assinale com "X" o motivo da devolução desta conta:

Casa fechada.
 Recusou-se a receber.
 Outros - especificar: _____

Endereço insuficiente.
 Não existe o nº indicado.

DATA: _____
RUBRICA: _____
MATRÍCULA: _____

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



PROTOCOLO
NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO



Rio de Janeiro, 13 de abril de 2020

C.I.-E 10000279/2020

SETOR DE COBRANÇA INDUSTRIAL

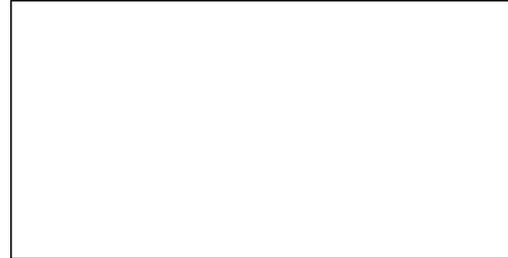
CÓDIGO 1.001.413-2 NOME DO CLIENTE ARMCO STACO SA IND METALURG

CNPJ 72.343.882/0001 TELEFONE 24729182

ENDEREÇO DE ENTREGA DA NOTA FISCAL
EST JOAO PAULO 740

BAIRRO BARROS FILHO MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO

CONTATO CLAUDIO PEDRO_(RESP. GAS NATURAL)



CARIMBO DA EMPRESA

DATA E HORA DA ENTREGA

ASSINATURA DO RECEBEDOR

RESULTADO DA ENTREGA

() ENTREGUE () NÃO ENTREGUE

CASOS ESPECIAIS

- () 001 - RECUSA RECEPCAO
- () 002 - LOCAL VAZIO
- () 003 - LOCAL FECHADO
- () 004 - NAO VISITADO
- () 005 - S/ COBERTURA
- () 006 - NOT CANCELADA
- () 007 - FERIAS COLETIVA
- () 008 - PROT EXTRAVIADO

NOME DO ENTREGADOR

DATA E HORA DA ENTREGA
NA NATURGY

À

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2020
C.I.-E 1000279/2020



ARMCO STACO SA IND METALURG
AT. CLAUDIO PEDRO_(RESP. GAS NATURAL)
EST JOAO PAULO 740
BARROS FILHO
RIO DE JANEIRO - RJ
21512-002

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, tendo em vista encontrar-se essa empresa em atraso relativo ao pagamento da(s) conta(s) originária(s) de fornecimento de gás para a unidade de consumo acima citada, conforme demonstrativo de débito, em anexo, a **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO** vem, com base na legislação em vigor e fundamentada no parágrafo 3º, inciso III, da CLÁUSULA QUARTA do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, firmado com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 21-07-97, notificar a V.S^a que, caso o(s) débito(s) não seja(m) regularizado(s) em até **05 (cinco) dias**, a contar da data do recebimento desta, a referida unidade de consumo estará sujeita a suspensão do fornecimento de gás, salvo se comprovado o pagamento da(s) conta(s) /Nota(s) Fiscal(is) vencida(s) até o dia do corte, **inclusive as faturas posteriores ao envio da presente, não relacionadas no demonstrativo anexo, caso estejam igualmente em aberto.**

O pagamento do débito com suas devidas atualizações deverá ser efetuado através do boleto bancário, podendo ainda qualquer informação ser obtida pelos canais de atendimento citados abaixo.

Fica ainda notificada de que, vindo a ocorrer a suspensão do fornecimento de gás canalizado, serão de inteira responsabilidade de V.S^a as providências técnicas necessárias à manutenção e garantia da segurança de suas instalações e equipamentos e que, dito fornecimento só será restabelecido no momento em que essa empresa comprovar a quitação ou composição de todo o débito, com os devidos acréscimos legais, desde que não haja irregularidades no ambiente, ficando ainda V.S^a ciente de que será incluída na conta a cobrança da taxa referente ao custo da execução do serviço de restabelecimento no valor de.

R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais.)

Caso as contas já tenham sido pagas, solicitamos a transmissão dos respectivos comprovantes através do e-mail **cobranca@naturgy.com**, a fim de que possamos solucionar qualquer falha na comunicação Banco/Naturgy, ficando sem efeito a presente notificação.

Naturgy

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
CNPJ 33.938-119/0002-40
Av. Pedro II, nº 68 - São Cristóvão - CEP 20941-070 - RJ - Brasil
Tel.: (021) 3115-6483 - cobranca@naturgy.com

CODIGO: 1.001.413-2
NOME: ARMCO STACO SA IND METALURG
CNPJ: 72.343.882/0001-07
INSCRICAO ESTADUAL: 84867462

RIO DE JANEIRO, 13 DE ABRIL DE 2020
C.I.-E- 10000279/2020
1/1

NOTIFICACAO DE DEBITO

ANEXO

DEMONSTRATIVO DE DEBITO

| DOCUMENTO | EMISSAO | VENCIMENTO | VALOR ORIGINAL | SALDO |
|--------------|------------|-----------------------|----------------|-----------|
| NOTA FISCAL: | F10 223219 | 01/04/2020 07/04/2020 | 72.357,00 | 72.357,00 |

TOTAL DO DEBITO: 72.357,00

*** O VALOR DO DEBITO ACIMA, SERA CORRIGIDO NA DATA DE SUA LIQUIDACAO ***

Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de Gás

SERIE -00002

Titular: **ARMCO STACO SA IND METALURG**
 CNPJ: **72.343.882/0001-07** Insc. Est.: **84867462**
 Endereço: **ESTRADA JOAO PAULO, 740 - BARROS FILHO-RJ**
 Bairro: **BARROS FILHO**
 Município: **RIO DE JANEIRO** Cep: **21.512-002**

Fatura No.: **F10 224437**
 Nº Cliente: **1.001.413**

Período: **2a. QUINZ/ABR/2020**

Valor a pagar: **R\$57.356,97**

Nº Documento: **11884**Emissão: **30/04/2020**Vencimento: **11/05/2020**

Data da Leitura: **30/04/2020 - PER.CONSUMO: 16/04/2020 A 30/04/2020**
 Tipo de gás: **NATURAL** Uso: **COMB INDUSTR**

Fornecimento:

| Nº Equipamento | Leitura atual | Leitura anterior | Consumo M3 | Fatores de correção P,T,Z | PCS | Consumo corrigido M3 |
|----------------|---------------|------------------|------------|---------------------------|---------|----------------------|
| 818135 | 1351.590 | 1332.827 | 18.763 | 1,0000000 | 1,01319 | 19.010,00 |

C.C. 1405 - 11,3% - RA 6.481,34 - O.C.: 833414

C.C. 1020 - 29,6% - RA 26.977,66 - O.C.: 833415

C.C. 1018 - 59% - RA 33.897,97 - O.C.: 833416

Ajuste de medição:

Faturamento:

| Descrição | Quantidade M3 | Valor Unitário R\$ | Valor R\$ |
|-----------------------------|---------------|--------------------|-----------|
| FORNECIMENTO DE GAS NATURAL | 19.010,00 | 3,0172 | 57.356,97 |
| VALOR DOS TRIBUTOS: | 12.188,35 | | |

Total de Faturamento:

R\$57.356,97

Após o vencimento haverá multa e acréscimos legais, estando o fornecimento passível de suspensão na forma da legislação vigente.

| ICMS | | | ICMS Substituição | | ISS | | |
|--------------------------|----------|-------------------|-------------------|--------------------|-----------------|-------|-------|
| Base de cálculo reduzida | Alíquota | Valor já incluído | Base de cálculo | Valor substituição | Base de cálculo | Valor | Alíq. |
| 38.237,98 | 18 % | 6.882,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0 % |

Base de cálculo reduzida conforme Decreto 25.941 de 30/12/1999. Alíquota do ICMS conforme lei 4.056 de 30/12/2002.

Mensagens:

ATE A DATA DE EMISSAO DA PRESENTE, CONSTA DEBITO. CASO O MESMO JA TENHA SIDO QUITADO, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA MENSAGEM

RECIBO DO SACADO

| | |
|---------------------------------------|------------------------|
| Nosso Número 000002244377-0 | Agência/Código Cedente |
|---------------------------------------|------------------------|

Autenticação Mecânica

Banco Santander | **033-7** | 03399.09749 25000.000221 44377.001019 3 82520005735697

| | | | | | |
|--|--------------------------------------|-----------------------------------|----------------------|--|---------------------------------------|
| Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO | | | | Vencimento 11/05/2020 | |
| Nome do beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO | | | | Agência/Código do beneficiário | |
| AVN PEDRO II 68 SAD CRISTOVAO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20.941-970 33.938.119/0002-40 | | | | | |
| Data de Documento 04/05/2020 | Número do Documento 224437 | Espécie do Documento DM | Aceite NAO | Data do processamento 04/05/2020 | Nosso Número 000002244377-0 |
| Carteira COBRANCA SIMPLES CSR | Espécie REAL | Quantidade | Valor | (-) Valor do Documento 57.356,97 | |
| Instruções APOS VENCIMENTO, PAGAR PELO VALOR ATUALIZADO: NO VALOR DE R\$ 58.504,11 + JUROS DIARIOS DE R\$19,10 | | | | (+/-) Outros Acréscimos | |
| | | | | (-) Desconto/Abatimento | |
| | | | | (-) Outras Deduções | |
| | | | | (+/-) Mora/Multa | |
| | | | | (-) Valor Cobrado | |

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

ARMCO STACO SA IND METALURG

72.343.882/0001-07

ESTRADA JOAO PAULO, 740 - BARROS FILHO-RJ

Nome do Sacador/Avalista/CPF/CNPJ/Endereço

21.512-002 - RIO DE JANEIRO

RJ



Ficha de Compensação - Autenticação Mecânica

Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de Gás

SERIE -00002

Titular: **ARMCO STACO SA IND METALURG**
 CNPJ: **72.343.882/0001-07** Insc. Est.: **84867462**
 Endereço: **ESTRADA JOAO PAULO, 740 - BARROS FILHO-RJ**
 Bairro: **BARROS FILHO**
 Município: **RIO DE JANEIRO** Cep: **21.512-002**

Fatura No.: **F10 223219**
 N° Cliente: **1.001.403-2**
 Período: **2a. QUINZ/MAR/2020**
 Valor a pagar: **R\$72.357,00**

Data da Leitura: **30/03/2020 - PER.CONSUMO: 13/03/2020 A 30/03/2020**
 Tipo de gás: **NATURAL** Uso: **COMB INDUSTR**

N° Documento: **11461**
 Emissão: **31/03/2020**
 Vencimento: **07/04/2020**

Fornecimento:

| N° Equipamento | Leitura atual | Leitura anterior | Consumo M3 | Fatores de correção P,T,Z | Consumo corrigido M3 |
|----------------|---------------|------------------|------------|---------------------------|----------------------|
| 818135 | 1310.394 | 1286.471 | 23.923 | 1,000000 1,00187 | 23.968,00 |

C.C. 1405 - 9% - AH 6.512,13 - O.C.: 829867
 C.C. 1020 - 44,2% - AH 31.981,79 - O.C.: 829868
 C.C. 1018 - 46,8% - AH 33.863,08 - O.C.: 829869

Ajuste de medição:

Faturamento:

| Descrição | Quantidade M3 | Valor Unitário R\$ | Valor R\$ |
|-----------------------------|---------------|--------------------|-----------|
| FORNECIMENTO DE GAS NATURAL | 23.968,00 | 3,0189 | 72.357,00 |
| VALOR DOS TRIBUTOS: | 15.375,86 | | |

Total de Faturamento:

R\$72.357,00

Após o vencimento haverá multa e acréscimos legais, estando o fornecimento passível de suspensão na forma da legislação vigente.

| ICMS | | | ICMS Substituição | | ISS | | |
|--------------------------|----------|-------------------|-------------------|--------------------|-----------------|-------|-------|
| Base de cálculo reduzida | Alíquota | Valor já incluído | Base de cálculo | Valor substituição | Base de cálculo | Valor | Alíq. |
| 48.238,00 | 18 % | 8.682,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0 % |

Base de cálculo reduzida conforme Decreto 25.941 de 30/12/1999. Alíquota do ICMS conforme lei 4.056 de 30/12/2002.

Mensagens:

NAO CONSTA DEBITO ATE A DATA DE EMISSAO DA PRESENTE. RESSALVADOS POSSIVEIS FATURAMENTOS DE AJUSTE

RECIBO DO SACADO

| | |
|--|------------------------|
| Noosso Número 000002232190-0 | Agência/Código Cedente |
|--|------------------------|

Autenticação Mecânica

 Banco Santander | **033-7** | 03399.09749 25000.000221 32190.001019 8 82180007235700

| | | | | | |
|---|--------------------------------------|-----------------------------------|----------------------|--|--|
| Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO | | | | | Vencimento 07/04/2020 |
| Nome do beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO AVN PEDRO II 68 SAD CRISTOVAD - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20.941-970 33.938.119/0002-40 | | | | | Agência/Código do beneficiário |
| Data de Documento 01/04/2020 | Número do Documento 223219 | Espécie do Documento DM | Aceite NAO | Data do processamento 01/04/2020 | Noosso Número 000002232190-0 |
| Carteira COBRANCA SIMPLES CSR | Espécie REAL | Quantidade | Valor | (=) Valor do Documento 72.357,00 | (+) Outros Acréscimos |
| Instruções APOS VENCIMENTO, PAGAR PELO VALOR ATUALIZADO: NO VALOR DE R\$ 73.804,14 + JUROS DIARIOS DE R\$24,09 | | | | | (-) Desconto/Abatimento |
| | | | | | (-) Outras Deduções |
| | | | | | (+) Mora/Multa |
| | | | | | (=) Valor Cobrado |

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço **ARMCO STACO SA IND METALURG** **72.343.882/0001-07**

Nome do Sacador/Avalista/CPF/CNPJ/Endereço **21.512-002 - RIO DE JANEIRO** **RJ**



Ficha de Compensação - Autenticação Mecânica



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



RECOMENDAÇÃO Nº 63, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 162, de 19 de dezembro de 2018, foi criado Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 6, de 15 de janeiro de 2020, as atividades do grupo de trabalho foram prorrogadas até 30 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, assim como a declaração pública de pandemia em relação ao Covid-19 da OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19;

CONSIDERANDO que diversos estados vêm adotando medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus causador da Covid-19, como distanciamento social e quarentena, com determinação de fechamento do comércio e atividades econômicas não essenciais;

CONSIDERANDO que os termos da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o regime de plantão extraordinário, com suspensão do trabalho presencial e dos prazos processuais, assegurada a tramitação de processos de urgência;

CONSIDERANDO que os impactos que a suspensão dos processos e as medidas de distanciamento social e quarentena podem ter no funcionamento das empresas e na manutenção dos empregos;

CONSIDERANDO que os processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento impacta na manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, e na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador.

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os magistrados na condução de processos de recuperação empresarial e falência, a fim de garantir os melhores resultados, notadamente durante o período excepcional de pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000 na 307ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas,

com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 5º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que continuem a realizar a fiscalização das atividades das empresas recuperandas, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma virtual ou remota, e que continuem a apresentar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), divulgando-os em suas respectivas páginas na Internet.

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

CONSUMIDOR

COVID-19: ANEEL aprova medidas para garantir segurança na distribuição de energia

As medidas aprovadas terão validade de 90 dias, podendo ser prorrogadas

Autor: AID

Publicação: 24/03/2020 | 17:45

Última modificação: 25/03/2020 | 15:57

[Tweeter](#)


A diretoria da ANEEL aprovou nesta terça-feira (24/3), em Reunião Pública Extraordinária, conjunto de medidas para garantir a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica, protegendo consumidores e funcionários das concessionárias em meio ao cenário de pandemia do novo coronavírus.

COVID-19: MEDIDAS TEMPORÁRIAS DA ANEEL PARA GARANTIR SEGURANÇA DE CONSUMIDORES E FUNCIONÁRIOS NA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

| | | |
|---|--|---|
| <p>FORNECIMENTO</p> <p>VEDAR TEMPORARIAMENTE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO POR INADIMPLÊNCIA DE CONSUMIDORES RESIDENCIAIS, TANTO RURAIS COMO URBANOS, E DE SERVIÇOS ESSENCIAIS</p> | <p>LEITURA DO CONSUMO E FATURA</p> <p>PERMITIR A SUBSTITUIÇÃO DA FATURA MENSAL IMPRESSA POR FATURAS ELETRÔNICAS OU CÓDIGO DE BARRAS</p> | <p>LEITURA DO CONSUMO E FATURA</p> <p>PERMITIR QUE AS LEITURAS SEJAM FEITAS EM INTERVALOS DIFERENTES OU SUBSTITUÍDAS POR AUTOLEITURA OU CONSUMO MÉDIO NOS ÚLTIMOS 12 MESES</p> |
| <p>ATENDIMENTO</p> <p>PERMITIR QUE AS DISTRIBUIDORAS SUSPENDAM ATENDIMENTO PRESENCIAL E INTENSIFIQUEM RECURSOS AUTOMÁTICOS NO SAC</p> | <p>ATENDIMENTO</p> <p>PRIORIZAR, NOS ATENDIMENTOS TELEFÔNICOS, SOLICITAÇÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA</p> | <p>ATENDIMENTO</p> <p>PRIORIZAR RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS E PEDIDOS DE LIGAÇÃO PARA LOCAIS DE TRATAMENTO HOSPITALAR DA POPULAÇÃO</p> |
| <p>OUTROS SERVIÇOS</p> <p>MANTER APENAS OS DESLIGAMENTOS PROGRAMADOS ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS</p> | <p>OUTROS SERVIÇOS</p> <p>SUSPENDER PRAZOS PARA SOLICITAR RESSARCIMENTOS POR DANOS EM EQUIPAMENTOS</p> | <p>OUTROS SERVIÇOS</p> <p>ELABORAR PLANO DE CONTINGÊNCIA ESPECÍFICO PARA ATENDIMENTO DE UNIDADES MÉDICAS E HOSPITALARES</p> |

A DISTRIBUIDORA DEVE DAR AMPLA DIVULGAÇÃO DE QUALQUER PARALISAÇÃO DE SERVIÇO.

As medidas aprovadas nesta terça, em reunião virtual do colegiado da Agência, terão validade de 90 dias, podendo ser prorrogadas.

As principais medidas aprovadas são:



- Permitir que as distribuidoras suspendam temporariamente o atendimento presencial ao público, como medida para preservar a saúde dos seus colaboradores e da população, em atendimento às restrições impostas por atos do poder público.
- Priorização nos atendimentos telefônicos das solicitações de urgência e emergência.
- Intensificar o uso de meios automáticos de atendimento para o funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).
- Suspender os prazos para a solicitação de ressarcimentos por danos em equipamentos. A medida é necessária, uma vez que o processo de ressarcimento envolve a circulação de técnicos até a casa do consumidor para verificar o dano.
- Permitir a suspensão da entrega da fatura mensal impressa no endereço dos consumidores. Ao suspender a entrega de fatura impressa, a distribuidora deverá enviar aos consumidores as faturas eletrônicas ou o código de barras, por meio de canais eletrônicos ou disponibilizá-las em seu site ou aplicativo.
- Permitir que as distribuidoras realizem leituras do consumo em intervalos diferentes do usual ou mesmo que não realizem a leitura. Quando não houver leitura, o faturamento será feito com base na média aritmética do consumo nos últimos 12 meses. A distribuidora deverá disponibilizar meios para que o consumidor possa informar a autoleitura do medidor, em alternativa ao faturamento pela média.
- Vedar a suspensão do fornecimento por inadimplência de unidades consumidoras residenciais urbanas e rurais, incluindo baixa renda, além de serviços e atividades consideradas essenciais, conforme a legislação, tais como assistência médica e hospitalar, unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos; tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; unidade operacional de transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e de lixo; unidade operacional de serviço público de telecomunicações; processamento de dados ligados a serviços essenciais; centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e urbano; instalações que atendam a sistema rododiferroviário e metroviário; unidade operacional de segurança pública, tais como, polícia militar, polícia civil e corpo de bombeiros; câmaras de compensação bancária e unidades do Banco Central do Brasil; e instalações de aduana. É importante destacar que isso não impede medidas de cobranças de débitos vencidos, previstas na legislação, inclusive a negativação do inadimplentes em cadastros de crédito.
- A paralisação de quaisquer serviços ou canais de atendimento por parte da distribuidora deve ser precedida de ampla comunicação à população, devendo tal informação ser mantida em destaque em sua página na internet e adotadas todas providências possíveis para minimizar os impactos.
- A distribuidora deverá priorizar os atendimentos de urgência e emergência, o restabelecimento do serviço em caso de interrupção ou de suspensão por inadimplemento, os pedidos de ligação ou aumento de carga para locais de tratamento da população e os que não necessitem de obras para efetivação.
- As concessionárias devem ainda preservar e priorizar o fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;
- Cabe às distribuidoras elaborar plano de contingência específico para o atendimento de unidades médicas e hospitalares e de locais utilizados para o tratamento da população, incluindo a verificação de disponibilidade e testes de funcionamento de unidades de geração ou a possibilidade de remanejamento da carga.
- Devem também reduzir os desligamentos programados, mantendo somente aqueles estritamente necessários

Link curto para esta página: <https://bit.ly/3drFQdm> (<https://bit.ly/3drFQdm>)



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 878, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020; na Portaria nº 117/GM do Ministério de Minas e Energia, de 18 de março de 2020; na Portaria nº 335 do Ministério da Cidadania, de 20 de março de 2020; na Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020; na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.001841/2020-81, resolve:

Art. 1º Estabelecer as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Resolução poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas:

- a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e
- b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do *caput* não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 2º Caracteriza-se como anuência tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do *caput*, as seguintes situações:

I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;

II – consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível – URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do *caput*, é vedada a imposição de multa e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, em caso de inadimplemento.

§ 4º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

Art. 3º Fica suspenso o cancelamento do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata o inciso II do art. 53-X da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010.

§ 1º O reinício da repercussão na Tarifa Social de Energia Elétrica será realizado de acordo com as disposições do Ministério da Cidadania.

§ 2º O reembolso da Diferença Mensal de Receita – DMR em virtude da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, de que trata a Resolução Normativa nº [472](#), de 2012, poderá ser realizado, excepcionalmente, pela utilização do último valor homologado pela ANEEL nos casos de não envio pela distribuidora ou de impossibilidade de a ANEEL realizar a nova homologação.

Art. 4º Ficam isentas do faturamento complementar, de que trata o art. 105 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, as unidades consumidoras que não registrarem o mínimo de três valores de demanda iguais ou superiores às contratadas, durante a vigência desta Resolução.

Art. 5º As distribuidoras devem adotar as seguintes providências:

I - priorizar os atendimentos de urgência e emergência, o restabelecimento do serviço em caso de interrupção ou de suspensão por inadimplemento, os pedidos de ligação ou aumento de carga para locais de tratamento da população e os que não necessitem de obras para efetivação;

II - reduzir os desligamentos programados, mantendo somente aqueles estritamente necessários;

III - preservar e priorizar o fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

IV - elaborar plano de contingência específico para o atendimento de unidades médicas e hospitalares e de locais utilizados para o tratamento da população, incluindo a verificação de disponibilidade e testes de funcionamento de unidades de geração ou a possibilidade de remanejamento da carga;

V - intensificar a utilização da unidade de resposta audível – URA e outros meios automáticos de atendimento para o funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, dispensada a opção de atendimento humano de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 185 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

VI - priorizar a adesão ao serviço público Consumidor.gov.br e disponibilizar canais adicionais de atendimento;

VII - promover, quando necessário, campanhas para:

a) identificar e cadastrar unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica; e

b) incentivar o recebimento de fatura eletrônica e a adoção do pagamento automático da fatura por meio de débito em conta corrente ou outra forma;

Art. 6º Declarar que as distribuidoras podem adotar as seguintes disposições:

I - realização de leitura em intervalos diferentes ou não realização da leitura, conforme tratam o inciso IV do art. 85 e o art. 111 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, com a realização do faturamento pela média aritmética, observados os §§ 1º e 2º.

II - não compensação ao consumidor pela violação dos prazos dos serviços comerciais, de que trata o inciso VI do art. 153 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

III - não ressarcimento de danos decorrentes de interrupção associada à calamidade pública, de que trata o inciso VI do art. 210 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

IV - suspensão da contagem do prazo nonagesimal para a suspensão do fornecimento, de que trata o §2º do art. 172 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

V - retirada e mudança de um equipamento de medição para uma nova unidade consumidora em caso de indisponibilidade de equipamentos de medição, observados o art. 90 e o § 5º do art. 73 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

VI - realização de acúmulo da cobrança de múltiplos ciclos de faturamento em casos de faturas de baixo valor, de que trata a Resolução Normativa nº 863, de 10 de dezembro de 2019;

§ 1º A distribuidora deve disponibilizar meios para que o consumidor informe a autoleitura do medidor, em alternativa à realização do faturamento pela média de que trata o art. 111 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, e a Resolução Normativa nº [863](#), de 2019;

§ 2º Na aplicação do § 1º para as classes não residenciais, em caso de não realização de leitura, a não disponibilização de meios para que o consumidor informe a autoleitura implicará em faturamento pelo custo de disponibilidade e, quando cabível, pela demanda mínima faturável.

Art. 7º Fica suspensa a exigibilidade dos seguintes dispositivos normativos:

I - atendimento presencial ao público, de que tratam os arts. 177 a 181 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010;

II - atendimento presencial de Ouvidoria das distribuidoras, de que trata o § 3º do art. 2º da Resolução Normativa nº 470, de 13 de dezembro de 2011;

III - cumprimento dos requisitos e indicadores de atendimento telefônico, de que tratam os arts. 183 a 188 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, devendo, entretanto, ser mantido inalterado e priorizado o atendimento de urgência e de emergência, consoante classificação constante do Anexo I da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

IV - entrega mensal da fatura impressa e demais correspondências no endereço da unidade consumidora, em outro endereço indicado pelo consumidor ou no posto de atendimento presencial, de que trata o art. 122 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, ainda que não exista a anuência prévia do consumidor;

V - disponibilização de estrutura de arrecadação para o pagamento das faturas de energia elétrica, própria ou de terceiros, de que tratam os arts. 177 e 182 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

VI - cumprimento dos prazos para aplicação da modalidade tarifária horária branca, de que trata a Resolução Normativa nº [733](#), de 6 de setembro de 2016;

VII - oferecimento dos serviços do art. 102 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, exceto os estritamente necessários para a fruição do serviço público, tal como a religação da unidade consumidora;

VIII - obrigações relativas à medição amostral e à medição eventual por reclamação do consumidor, de que trata o Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST;

IX - realização de compensação pela violação dos limites de continuidade individual;

X - observância do prazo previsto no inciso I do art. 113 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, ficando tal prazo suspenso;

XI - observância dos prazos de duração da irregularidade para fins de recuperação de receita e de cobrança retroativa, de que trata o art. 132 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, ficando tais prazos suspensos.

§ 1º A paralisação de quaisquer serviços ou canais de atendimento por parte da distribuidora deve ser precedida de ampla comunicação à população, devendo tal informação ser mantida em destaque em sua página na internet e adotadas todas providências possíveis para minimizar os impactos.

§ 2º Ao suspender a entrega de fatura impressa, a distribuidora deverá enviar aos consumidores as faturas eletrônicas ou o código de barras, por meio de canais eletrônicos ou disponibilizá-las em seu sítio eletrônico ou aplicativo, conforme Módulo 11 do PRODIST.

§ 3º Adicionalmente à suspensão da compensação pela transgressão dos indicadores de continuidade individual, fica estabelecido que:

I - a suspensão do pagamento não implica isenção automática da distribuidora de sua obrigação;

II - a distribuidora deve enviar à ANEEL as apurações dos indicadores, ficando desobrigada de provisionar os recursos atinentes à compensação; e

III - as transgressões incorridas e as compensações correspondentes serão avaliadas em deliberação futura pela ANEEL.

§ 4º Ficam suspensos os prazos para ressarcimento de danos do Capítulo XVI da Resolução Normativa nº 414, de 2010, para casos novos e em curso.

§ 5º Ficam suspensos os prazos do Capítulo XI da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010.

§ 6º Na ocorrência de faturamento incorreto por motivo estritamente relacionado à situação de calamidade pública, fica afastada a incidência da devolução em dobro prevista no §2º do art. 113 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010.

Art. 8º Fica suspensa a aplicação do Submódulo 6.1 – Penalidades de medição e multa, dos Procedimentos de Comercialização, atinente à:

I - adequação do Sistema de Medição para Faturamento;

II - inspeção lógica; e

III - coleta de dados de medição.

Art. 9º Eventuais atrasos na entrega de informações ou relatórios poderão ser justificados, em caso de análise e fiscalização da Agência, observadas ainda as instruções da área responsável pela gestão e recebimento dos dados.

Art. 10. Esta Resolução vigorará por noventa dias a partir da data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 25.03.2020, seção 1, p. 67, v. 158, n. 58.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 878, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020; na Portaria nº 117/GM do Ministério de Minas e Energia, de 18 de março de 2020; na Portaria nº 335 do Ministério da Cidadania, de 20 de março de 2020; na Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020; na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.001841/2020-81, resolve:

Art. 1º Estabelecer as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Resolução poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas:

a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e

b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do *caput* não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 2º Caracteriza-se como anuência tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do *caput*, as seguintes situações:

I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;

II – consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível – URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do *caput*, é vedada a imposição de multa e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, em caso de inadimplemento.

§ 4º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

Art. 3º Fica suspenso o cancelamento do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata o inciso II do art. 53-X da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010.

§ 1º O reinício da repercussão na Tarifa Social de Energia Elétrica será realizado de acordo com as disposições do Ministério da Cidadania.

§ 2º O reembolso da Diferença Mensal de Receita – DMR em virtude da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, de que trata a Resolução Normativa nº [472](#), de 2012, poderá ser realizado, excepcionalmente, pela utilização do último valor homologado pela ANEEL nos casos de não envio pela distribuidora ou de impossibilidade de a ANEEL realizar a nova homologação.

Art. 4º Ficam isentas do faturamento complementar, de que trata o art. 105 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, as unidades consumidoras que não registrarem o mínimo de três valores de demanda iguais ou superiores às contratadas, durante a vigência desta Resolução.

Art. 5º As distribuidoras devem adotar as seguintes providências:

I - priorizar os atendimentos de urgência e emergência, o restabelecimento do serviço em caso de interrupção ou de suspensão por inadimplemento, os pedidos de ligação ou aumento de carga para locais de tratamento da população e os que não necessitem de obras para efetivação;

II - reduzir os desligamentos programados, mantendo somente aqueles estritamente necessários;

III - preservar e priorizar o fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

IV - elaborar plano de contingência específico para o atendimento de unidades médicas e hospitalares e de locais utilizados para o tratamento da população, incluindo a verificação de disponibilidade e testes de funcionamento de unidades de geração ou a possibilidade de remanejamento da carga;

V - intensificar a utilização da unidade de resposta audível – URA e outros meios automáticos de atendimento para o funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, dispensada a opção de atendimento humano de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 185 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

VI - priorizar a adesão ao serviço público Consumidor.gov.br e disponibilizar canais adicionais de atendimento;

VII - promover, quando necessário, campanhas para:

a) identificar e cadastrar unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica; e

b) incentivar o recebimento de fatura eletrônica e a adoção do pagamento automático da fatura por meio de débito em conta corrente ou outra forma;

Art. 6º Declarar que as distribuidoras podem adotar as seguintes disposições:

I - realização de leitura em intervalos diferentes ou não realização da leitura, conforme tratam o inciso IV do art. 85 e o art. 111 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, com a realização do faturamento pela média aritmética, observados os §§ 1º e 2º.

II - não compensação ao consumidor pela violação dos prazos dos serviços comerciais, de que trata o inciso VI do art. 153 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

III - não ressarcimento de danos decorrentes de interrupção associada à calamidade pública, de que trata o inciso VI do art. 210 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

IV - suspensão da contagem do prazo nonagesimal para a suspensão do fornecimento, de que trata o §2º do art. 172 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

V - retirada e mudança de um equipamento de medição para uma nova unidade consumidora em caso de indisponibilidade de equipamentos de medição, observados o art. 90 e o § 5º do art. 73 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

VI - realização de acúmulo da cobrança de múltiplos ciclos de faturamento em casos de faturas de baixo valor, de que trata a Resolução Normativa nº 863, de 10 de dezembro de 2019;

§ 1º A distribuidora deve disponibilizar meios para que o consumidor informe a autoleitura do medidor, em alternativa à realização do faturamento pela média de que trata o art. 111 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, e a Resolução Normativa nº [863](#), de 2019;

§ 2º Na aplicação do § 1º para as classes não residenciais, em caso de não realização de leitura, a não disponibilização de meios para que o consumidor informe a autoleitura implicará em faturamento pelo custo de disponibilidade e, quando cabível, pela demanda mínima faturável.

Art. 7º Fica suspensa a exigibilidade dos seguintes dispositivos normativos:

I - atendimento presencial ao público, de que tratam os arts. 177 a 181 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010;

II - atendimento presencial de Ouvidoria das distribuidoras, de que trata o § 3º do art. 2º da Resolução Normativa nº 470, de 13 de dezembro de 2011;

III - cumprimento dos requisitos e indicadores de atendimento telefônico, de que tratam os arts. 183 a 188 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, devendo, entretanto, ser mantido inalterado e priorizado o atendimento de urgência e de emergência, consoante classificação constante do Anexo I da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

IV - entrega mensal da fatura impressa e demais correspondências no endereço da unidade consumidora, em outro endereço indicado pelo consumidor ou no posto de atendimento presencial, de que trata o art. 122 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, ainda que não exista a anuência prévia do consumidor;

V - disponibilização de estrutura de arrecadação para o pagamento das faturas de energia elétrica, própria ou de terceiros, de que tratam os arts. 177 e 182 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

VI - cumprimento dos prazos para aplicação da modalidade tarifária horária branca, de que trata a Resolução Normativa nº [733](#), de 6 de setembro de 2016;

VII - oferecimento dos serviços do art. 102 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, exceto os estritamente necessários para a fruição do serviço público, tal como a religação da unidade consumidora;

VIII - obrigações relativas à medição amostral e à medição eventual por reclamação do consumidor, de que trata o Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST;

IX - realização de compensação pela violação dos limites de continuidade individual;

X - observância do prazo previsto no inciso I do art. 113 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, ficando tal prazo suspenso;

XI - observância dos prazos de duração da irregularidade para fins de recuperação de receita e de cobrança retroativa, de que trata o art. 132 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, ficando tais prazos suspensos.

§ 1º A paralisação de quaisquer serviços ou canais de atendimento por parte da distribuidora deve ser precedida de ampla comunicação à população, devendo tal informação ser mantida em destaque em sua página na internet e adotadas todas providências possíveis para minimizar os impactos.

§ 2º Ao suspender a entrega de fatura impressa, a distribuidora deverá enviar aos consumidores as faturas eletrônicas ou o código de barras, por meio de canais eletrônicos ou disponibilizá-las em seu sítio eletrônico ou aplicativo, conforme Módulo 11 do PRODIST.

§ 3º Adicionalmente à suspensão da compensação pela transgressão dos indicadores de continuidade individual, fica estabelecido que:

I - a suspensão do pagamento não implica isenção automática da distribuidora de sua obrigação;

II - a distribuidora deve enviar à ANEEL as apurações dos indicadores, ficando desobrigada de provisionar os recursos atinentes à compensação; e

III - as transgressões incorridas e as compensações correspondentes serão avaliadas em deliberação futura pela ANEEL.

§ 4º Ficam suspensos os prazos para ressarcimento de danos do Capítulo XVI da Resolução Normativa nº 414, de 2010, para casos novos e em curso.

§ 5º Ficam suspensos os prazos do Capítulo XI da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010.

§ 6º Na ocorrência de faturamento incorreto por motivo estritamente relacionado à situação de calamidade pública, fica afastada a incidência da devolução em dobro prevista no §2º do art. 113 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010.

Art. 8º Fica suspensa a aplicação do Submódulo 6.1 – Penalidades de medição e multa, dos Procedimentos de Comercialização, atinente à:

I - adequação do Sistema de Medição para Faturamento;

II - inspeção lógica; e

III - coleta de dados de medição.

Art. 9º Eventuais atrasos na entrega de informações ou relatórios poderão ser justificados, em caso de análise e fiscalização da Agência, observadas ainda as instruções da área responsável pela gestão e recebimento dos dados.

Art. 10. Esta Resolução vigorará por noventa dias a partir da data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 25.03.2020, seção 1, p. 67, v. 158, n. 58.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

[Texto compilado](#)

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

~~V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;~~

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

~~VIII - captação, tratamento e distribuição de água;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

~~IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

~~X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;~~

~~X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)~~



X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#),

b) as respectivas obras de engenharia; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

~~XI - iluminação pública; (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)~~

~~XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;~~

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

XIII - serviços funerários;

~~XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;~~

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

~~XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;~~

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

XXI - serviços postais;

~~XXII - transporte e entrega de cargas em geral;~~

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

~~XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;~~

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

~~XXV - transporte de numerário;~~

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)



XXVI - fiscalização ambiental;

~~XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;~~

~~XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

~~XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;~~

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

~~XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e~~

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

~~XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;~~

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

XXXVI - fiscalização do trabalho; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#).

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#).

~~XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

XL - unidades lotéricas. ([Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020](#)).

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; ([Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020](#)).

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; ([Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020](#)).

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**, para os fins de que trata o [art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020](#); ([Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020](#)).

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; ([Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020](#)).

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; ([Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020](#)).

XLVI - atividade de locação de veículos; ([Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020](#)).

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; ([Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020](#)).

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; ([Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020](#)).

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; ([Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020](#)).

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; ([Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020](#)).

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; ([Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020](#)).

~~LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; e ([Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020](#)).~~

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020](#)).

~~LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas. ([Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020](#)).~~

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020](#)).

~~LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e ([Incluído pelo Decreto nº 10.342, de 2020](#)).~~

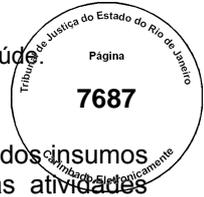
LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020](#)).

~~LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. ([Incluído pelo Decreto nº 10.342, de 2020](#)).~~

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020](#)).

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e ([Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020](#)).

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020\)](#)



§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

~~§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do caput, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#). [\(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)~~

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no [art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020](#), observadas: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

~~Art. 5º Resolução do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 poderá definir outros serviços públicos e atividades considerados essenciais e editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização do disposto neste Decreto. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)~~

Vigência

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
André Luiz de Almeida Mendonça
Walter Souza Braga Netto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G e republicado em 21.03.2020 - Edição extra-
H



*

Lei

Publicada no D.O. de
23.03.2020, pág. 01.

Vide [Projeto de Lei nº
1999/2020](#).

Este texto não substitui o
publicado no D.O.

Índice Remissivo: Letra C - [Calamida Pública](#)
e I - [ITD](#)

LEI Nº 8769 DE 23 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS
DE PROTEÇÃO À
POPULAÇÃO FLUMINENSE
DURANTE O PLANO DE
CONTINGÊNCIA DO NOVO
CORONAVÍRUS DA
SECRETARIA DE ESTADO
DE SAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2º Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 3º O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

§ 4º O disposto neste artigo é extensivo aos MEIs (Micro Empreendedores Individuais), às Micro e Pequenas Empresas, a aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional ([Lei Complementar Federal 123](#), de 14 de dezembro de 2006).

Art. 3º Desde o início do Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, fica interrompido o prazo previsto no § 4º do art. 27 e do artigo 30, ambos da [Lei Estadual nº 7174](#), de 28 de dezembro de 2015 para a declaração ao Fisco relativa à ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Transmissão de Bens Causa-Mortis - ITD -, e o prazo para o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis.

§ 1º A contagem dos prazos de que trata o caput deste artigo será reiniciada 60 (sessenta) dias após o encerramento do plano de contingência.

§ 2º Pelo mesmo período, fica suspensa a incidência das penalidades previstas no artigo 37 da [Lei nº 7174](#), de 28 de dezembro de 2015, para os casos de descumprimento de prazos.



Art. 4º Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.

Parágrafo Único - Após o fim do o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCON-RJ).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador



Relatório Mensal para Administração da Recuperação Judicial – Fevereiro/2020

1. Vendas

1.1 Entrada de pedidos

No mês de Fevereiro/20, o total de entrada de pedidos foi de 7,9 milhões, 26% abaixo do mês anterior, confirmando os primeiros sinais negativos frente a expectativa do avanço da Covid19 no Brasil. A expectativa, que está se confirmando, com o advento da pandemia mundial, é a manutenção do nível de pedidos, e somente a partir do segundo semestre de 2020 uma retomada efetiva, se confirmada o encaminhamento da aprovação das reformas econômicas e projetos de concessões no congresso, bem como a normalização dos efeitos da epidemia viral.

1.2 Receita de Vendas

No mês de fevereiro/20, a receita bruta de vendas foi de R\$ 8,0 milhões, apresentando um a redução de 12% em relação ao mês anterior, redução também de 12% na receita líquida. Ainda sem uma retomada, mesmo que tímida, conforme nossa expectativa para o primeiro trimestre de 2020, agravada pelos impactos na economia mundial com o advento da pandemia do Covid19.

1.3 EBITDA Margem

O EBITDA margem de Fevereiro/20 ficou negativo em 16%, basicamente em break even. O resultado negativo apresentado está em função da redução expressiva no faturamento, agravado pela custo de demissão de 15 colaboradores dentro do mês. Tomando em conta as expectativas negativas para os próximos meses, devido a pandemia da Covid19, novas medidas de redução de custos estão sendo tomadas para remediar possíveis perdas.

1.4 Perspectivas de negócios

No curto prazo: Os mercados em geral estão ainda ativos, mas com forte redução de novos projetos/pedidos por conta dos efeitos da pandemia da Covid19, bem inferiores aos últimos 4 a 5 anos. Ainda com muitas incertezas para os próximos meses, inclusive com possibilidade de um lockdown, o que representaria uma parada total na produção e consequentemente nas vendas. A expectativa de uma retomada vem se arrastando a mais de 3 anos, representando o período mais longo de recuperação da economia pós crise da história, agravado agora com a pandemia viral. Um crescimento mais relevante e consistente, esperado somente a partir de 2021, baseado na tramitação das reforma da previdência e tributária, aprovação das novas concessões e estabilização no país da epidemia do Covid19.

2. Operacional

2.1 Compras

O processo de aprimoramento das parcerias com os principais fornecedores de matéria-prima, bem como a prospecção de novos fornecedores que propiciem o alto padrão de qualidade exigido pela Armco Staco, já apresenta resultados relevantes em termos de obtenção de prazo, a empresa volta a ter crédito no mercado, e a obtenção de preços competitivos os quais propiciem as margens planejadas.

2.2 Produção

No mês de Fevereiro/20 foram produzidos 1.098 toneladas, 21,7% abaixo do mês anterior, praticamente em linha com a redução de pedidos.

2.3 Logística

Continua redução do número de transferências de produtos entre unidades. Forte impacto nos custos com frete devido a tabela mínima implementada após a greve dos caminhoneiros. Negociações contínuas junto aos parceiros logísticos para tentar minimizar o aumento dos custos frente aos aumentos provocados pela política de tabelas de tarifas. No entanto, é fato que, essa nova política trouxe uma elevação nos preços de frete em todo país. Impacto pontual no mês pelos projetos em estados como Rondônia e Roraima.

3. Administrativo / Financeiro

3.1 Recursos Humanos

Número de colaboradores em Fevereiro/20: 250.

3.2 Tesouraria

A restrição de capital de giro continua sendo um dos grandes desafios na retomada do crescimento. Importante ressaltar que a empresa concluiu os pagamentos da Classe I e a primeira parcela das demais Classes, e vem cumprindo seus compromissos financeiros.

3.3 Redução de custos & despesas

Renegociação dos contratos com fornecedores mais relevantes foram concluídos. Nova rodada de avaliação de contratos e processos buscando novas reduções de custos e despesas para fazer frente a forte queda na demanda por conta da pandemia mundial do Covid19, redução de 15 colaboradores implementada já no mês.

Relatórios financeiros (anexos)

Relatório Mensal para Administração da Recuperação Judicial – Março/2020

1. Vendas

1.1 Entrada de pedidos

No mês de Março/20, o total de entrada de pedidos foi de 6,9 milhões, 13% abaixo do mês anterior, o qual já havia apresentado redução de 26%, confirmando os impactos negativos, frente o avanço da Covid19 no Brasil e seus respectivos impactos na economia. A expectativa, que está se confirmando, com o advento da pandemia mundial, é a manutenção do nível de pedidos bem abaixo da média, e somente a partir de 2021 uma retomada efetiva, se confirmada o encaminhamento da aprovação das reformas econômicas e projetos de concessões no congresso, bem como a normalização dos efeitos da epidemia viral.

1.2 Receita de Vendas

No mês de Março/20, a receita bruta de vendas foi de R\$ 12,4 milhões, com um faturamento líquido de R\$ 8,7 milhões, apresentando um aumento de 45% em relação ao mês anterior. Com a redução drástica na entrada de pedidos, a empresa consumiu praticamente todo seu estoque de pedidos existentes, de forma a não impactar o faturamento e o resultado do mês corrente. No entanto, o faturamento e o resultado dos próximos meses estão comprometidos, caso não ocorra uma retomada de novos pedidos.

1.3 EBITDA Margem

O EBITDA margem de Março/20 ficou positivo em 1,6%, basicamente no break even point. O resultado apresentado está em linha com as projeções de break even ao atingir um faturamento líquido de R\$ 8 milhões. Tomando em conta as expectativas negativas para os próximos meses, devido a pandemia da Covid19, novas medidas de redução de custos já estão sendo tomadas para remediar possíveis perdas.

1.4 Perspectivas de negócios

Os mercados em geral estão ainda ativos, mas com forte redução de novos projetos/pedidos por conta dos efeitos da pandemia da Covid19, bem inferiores aos últimos 4 a 5 anos. Ainda com muitas incertezas para os próximos meses, inclusive com possibilidade de um lockdown, o que representaria uma parada total na produção e consequentemente nas vendas. A expectativa de uma retomada vem se arrastando a mais de 3 anos, representando o período mais longo de recuperação da economia pós crise da história, agravado agora com a pandemia viral. Um crescimento mais relevante e consistente, esperado somente a partir de 2021, baseado na tramitação das reformas da previdência e tributária, aprovação das novas concessões e estabilização no país da epidemia do Covid19.

2. Operacional

2.1 Compras

O processo de aprimoramento das parcerias com os principais fornecedores de matéria-prima, bem como a prospecção de novos fornecedores que propiciem o alto padrão de qualidade exigido pela Armco Staco, já apresenta resultados relevantes em termos de obtenção de prazo, a empresa volta a ter crédito no mercado, e a obtenção de preços competitivos os quais propiciem as margens planejadas.

2.2 Produção

No mês de Março/20 foram produzidos 1.213 toneladas, 10,5% acima do mês anterior, em linha com o aumento do faturamento.

2.3 Logística

Continua redução do número de transferências de produtos entre unidades. Forte impacto nos custos com frete devido a tabela mínima implementada após a greve dos caminhoneiros. Negociações contínuas junto aos parceiros logísticos para tentar minimizar o aumento dos custos frente aos aumentos provocados pela política de tabelas de tarifas. No entanto, é fato que, essa nova política trouxe uma elevação nos preços de frete em todo país. Impacto pontual no mês pelos projetos em estados como Rondônia e Roraima.

3. Administrativo / Financeiro

3.1 Recursos Humanos

Número de colaboradores em Março/20: 231.

3.2 Tesouraria

A restrição de capital de giro continua sendo um dos grandes desafios, agravado com os atrasos no recebimento de clientes como efeitos da Covid 19. Importante ressaltar que a empresa concluiu os pagamentos da Classe I e a primeira parcela das demais Classes, no entanto, foi necessário o aditamento do Plano de Recuperação Judicial.

3.3 Redução de custos & despesas

Renegociação dos contratos com fornecedores mais relevantes foram concluídos. Nova rodada de avaliação de contratos e processos buscando novas reduções de custos e despesas para fazer frente a forte queda na demanda por conta da pandemia mundial do Covid19, redução de 15 colaboradores implementada, já no final do mês anterior.

Relatórios financeiros (anexos)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

| | |
|--------------------------|-------------------------|
| Atualizado em | 15/05/2020 |
| Data da Juntada | 15/05/2020 |
| Tipo de Documento | Extrato da GRERJ |





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 9033210336914

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 72343882000107

Autenticação: 00006197468

Pagamento: 06/04/2020

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO SATACO S.A

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ: 08/04/2020

Informação complementar: PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA E

Itens

| Receita/Conta | Descrição | Valor |
|----------------|--------------------|----------|
| 1102-3 | Atos dos Escrivães | R\$17,62 |
| 2001-6 | CAARJ / IAB | R\$1,76 |
| 6898-0000215-1 | OUTROS FUNDOS | R\$0,88 |
| 6898-0000208-9 | OUTROS FUNDOS | R\$0,88 |

Total: R\$21,14

Rio de Janeiro, 15-maio-2020

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

| | |
|--------------------------|--|
| Atualizado em | 19/05/2020 |
| Juiz | Luiz Alberto Carvalho Alves |
| Data da Conclusão | 18/05/2020 |
| Data da Devolução | 19/05/2020 |
| Data do Despacho | 19/05/2020 |
| Tipo do Despacho | Proferido despacho de mero expediente |
| Publicado no DO | Não |



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 18/05/2020

Despacho

Diga o Administrador Judicial sobre a tutela de urgência requerida no item i de fls. 7631/7692, retornando-se os autos conclusos imediatamente em seguida, para decisão sobre todos os requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 19/05/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4L8W.DR66.49Y9.JTN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **19/05/2020**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diga o Administrador Judicial sobre a tutela de urgência requerida no item i de fls. 7631/7692, retornando-se os autos conclusos imediatamente em seguida, para decisão sobre todos os requerimentos pendentes.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diga o Administrador Judicial sobre a tutela de urgência requerida no item i de fls. 7631/7692, retornando-se os autos conclusos imediatamente em seguida, para decisão sobre todos os requerimentos pendentes.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/05/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ:

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

C.Q.A. COMERCIAL QUÍMICA AMERICANA LTDA., devidamente qualificada nos autos da **Ação de Recuperação Judicial** instaurada por **ARMCO STACO S.A.**, vem, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do anexo instrumento de procuração, devidamente acompanhado da última alteração contratual consolidada.

Assim, requer que as futuras intimações sejam endereçadas exclusivamente ao advogado LUIZ CARLOS IANHEZ JR., inscrito na OAB/SP nº 289.831, sob pena de nulidade.

Termos nos quais,
pede e aguarda deferimento.

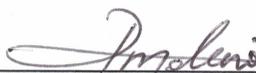
Paulínia/SP, 19 de maio de 2020.

Luiz Carlos Ianhez Jr.
OAB/SP nº 289.831

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

C.Q.A. COMERCIAL QUÍMICA AMERICANA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 69.259.182/0001-16, com endereço na Avenida João Baldin, nº 310, Bairro Betel, CEP 13.148-195, Cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio proprietário **Rodrigo de Campos Moleiro**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 246.212.528-01, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 289.831, com escritório profissional na Avenida José Paulino, n.º 2625, bl. A, sl. 35, Morumbi, na cidade de Paulínia (SP), CEP 13.140-723, telefone (19) 2216-2341, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber citação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. **Especialmente para representá-la nos autos da Ação de Recuperação Judicial requerida por ARMCO STACO S.A., processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.**

Paulínia/SP, 6 de maio de 2020.



C.Q.A. COMERCIAL QUÍMICA AMERICANA LTDA.

CNPJ nº 69.259.182/0001-16

Rodrigo de Campos Moleiro

CPF nº 246.212.528-01



C Q A COMERCIAL QUIMICA AMERICANA LTDA
CNPJ: 69.259.182/0001-16

11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

RODRIGO DE CAMPOS MOLEIRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 14/12/1976, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG n.º 25.711.335-6 (SSP/SP) e do CPF n.º 246.212.528-01, residente e domiciliado na Rua Hekel Tavares n.º 15 (Residencial Villa Lobos) – Parque Brasil 500, Município de Paulínia, Estado de São Paulo, CEP: 13.141-130; e,

JUVENICE MARIA MOLEIRO, brasileira, separada judicialmente, empresária, nascida em 20/06/1943, natural de Socorro/SP, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 8.623.608 (SSP/SP) e do CPF n.º 167.611.048-82, residente e domiciliada na Rua Abílio Fernandes Serra n.º 149, Apto. 24 – Jardim Vista Alegre, Município de Paulínia, Estado de São Paulo, CEP: 13.140-190; únicos sócios da sociedade limitada denominada “**C Q A COMERCIAL QUIMICA AMERICANA LTDA**”, com sede na Avenida João Baldin n.º 310 - Betel, Município de Paulínia, Estado de São Paulo, CEP: 13.148-195; com seu ato constitutivo devidamente registrado na JUCESP sob o 35.212.557.709 em 04/10/1994, e última alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 384.175/17-0 em 13/09/2017, resolvem de proceder à seguinte alteração:

CLÁUSULA I – OBJETO SOCIAL

A sociedade resolve neste ato alterar o objeto social para:

- Comércio varejista de importação de artigos para laboratórios de pesquisa e controle de qualidade, equipamentos, partes e acessórios de medição de análise de laboratórios, reagentes e padrões de calibração analítico (47.89-0-99);
- Comércio atacadista de importação de artigos para laboratórios de pesquisa e controle de qualidade, equipamentos, partes e acessórios de medição de análise de laboratórios, reagentes e padrões de calibração analítico (46.69-9-99);
- Manutenção de aparelhos e equipamentos de laboratórios de pesquisa científica (33.12-1-02);
- Locação de máquinas e equipamentos para laboratórios de pesquisa (77.39-0-99).

Pelo presente instrumento, resolvem os sócios, reformular o Contrato Social, em cumprimento ao comando legal emanado do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, conferindo assim nova redação às cláusulas contratuais, passando o Contrato Social Consolidado a vigorar coma seguinte redação;



CONTRATO SOCIAL
C Q A COMERCIAL QUÍMICA AMERICANA LTDA
CNPJ: 69.259.182/0001-16

CLÁUSULA I -- DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade Empresária gira sob o nome empresarial **C Q A COMERCIAL QUÍMICA AMERICANA LTDA**, sendo regida de conformidade com a Lei n.º 10.406/2002 e supletivamente pela Lei n.º 6.404/76.

CLÁUSULA II – SEDE

A sociedade terá sede na Avenida João Baldin n.º 310 - Betel, Município de Paulínia, Estado de São Paulo, CEP: 13.148-195; podendo abrir, manter e extinguir filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior.

CLÁUSULA III – OBJETO SOCIAL

Constitui objeto da sociedade:

- Comércio varejista de importação de artigos para laboratórios de pesquisa e controle de qualidade, equipamentos, partes e acessórios de medição de análise de laboratórios, reagentes e padrões de calibração analítico (47.89-0-99);
- Comércio atacadista de importação de artigos para laboratórios de pesquisa e controle de qualidade, equipamentos, partes e acessórios de medição de análise de laboratórios, reagentes e padrões de calibração analítico (46.69-9-99);
- Manutenção de aparelhos e equipamentos de laboratórios de pesquisa científica (33.12-1-02);
- Locação de máquinas e equipamentos para laboratórios de pesquisa (77.39-0-99).

CLÁUSULA IV – PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, extinguindo-se por vontade unânime dos sócios e nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA V – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), divididos em 150.000,00 (cento e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente do país, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

| QUOTISTAS | N.º QUOTAS | VALOR |
|---------------------------|----------------|-------------------|
| Rodrigo de Campos Moleiro | 45.000 | 45.000,00 |
| Juvenice Maria Moleiro | 105.000 | 105.000,00 |
| TOTAL | 150.000 | 150.000,00 |

CLÁUSULA VI – RESPONSABILIDADE

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital (art. 1.052, CC/2002).

CLÁUSULA VII – ADMINISTRAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **RODRIGO DE CAMPOS MOLEIRO**, o qual terá poderes plenos gerais e ilimitados para representá-la ativa e passivamente tanto em juízo como fora dele, perante todas as repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas e em todas as transações comerciais e trabalhistas com terceiros tais como: outorgar procuração com ou sem poderes específicos mesmo nas clausulas “AD-Judicia”, aceitar emitir e endossar duplicatas, notas promissórias e letras de câmbio, assinar recibos e dar quitações, admitir ou demitir empregados, nomear preposto para a solução de relações trabalhistas, praticar enfim todos os atos e ações administrativas necessárias e de interesse da sociedade **INCLUSIVE**, em transações ou atos que envolvam responsabilidade financeira da sociedade, tais como: abrir, movimentar e encerrar contas bancarias e mercantis, com ou sem garantias fiduciárias ou eliminatórias.

CLÁUSULA VIII – IMPEDIMENTO DE USO DA DENOMINAÇÃO

Os Administradores são investidos de todos os poderes necessários para a prática dos atos de gestão, bem como, o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhas aos objetivos sociais.

CLÁUSULA IX – REUNIÕES E DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, presidida e secretariada pelos sócios presentes, que lavrarão em Ata de reunião levada posteriormente o registro em órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de Livro de ATA.

Parágrafo primeiro: A convocação para reunião de sócios se dará por escrito, com obtenção individual de ciência, dispensando-se as formalidades da publicação do anúncio, conforme § 6.º, do artigo 1.072, da Lei n.º 10.406/02.

Parágrafo segundo: A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social e, em seguida, qualquer número.

Parágrafo terceiro: Fica dispensada a reunião dos sócios, quando estes decidirem por escrito sobre as matérias objeto de deliberação, nos termos do §3º, do art. 1.072 da Lei n.º 10.406/2002.

Parágrafo quarto: A reunião dos sócios ocorrerá nos termos previstos em lei, ordinariamente, nos quatro primeiros meses depois de findo o exercício social, de acordo com o artigo 1.078 da Lei n.º 10.406/2002 e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos sócios, salvo se todos os sócios estiverem presentes e decidirem por escrito acerca da matéria em pauta.

Parágrafo quinto: Nas reuniões, o sócio poderá ser representado por outro sócio ou por procurador devidamente constituído para este fim específico.

Parágrafo sexto: Os sócios deliberarão em reuniões sobre as seguintes matérias, ressalvado disposto no parágrafo terceiro do presente artigo:

- I. a aprovação das contas da administração;
- II. a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III. a destituição dos administradores;
- IV. a modificação do contrato social;
- V. a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VI. a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VII. o pedido de concordata.

Parágrafo sétimo: As deliberações dos sócios serão tomadas, observado os quóruns mínimos a seguir:

- I. pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;
- II. pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;
- III. pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos neste contrato ou na lei.

CLÁUSULA X – RETIRADA DE PRÓ-LABORE

O sócio **RODRIGO DE CAMPOS MOLEIRO** fará jus a uma retirada mensal a título de pró labore de acordo com as responsabilidades financeiras da sociedade e observada legislação pertinente.

CLÁUSULA XI – RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.



Parágrafo primeiro: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei n.º 10.406/2002.

Parágrafo segundo: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA XII – CESSÃO DE QUOTAS

As quotas da Sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos demais sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência para os sócios que queiram adquiri-las.

Parágrafo único: O sócio que desejar retirar-se da Sociedade deverá comunicar aos demais, por intermédio de carta registrada, com antecedência de 90 (noventa) dias, a sua intenção de não mais continuar na Sociedade.

CLÁUSULA XIII – FALECIMENTO DE SÓCIO

O falecimento, falência ou afastamento de qualquer sócio não se constituirá causa para dissolução da Sociedade, que continuará com seus sócios remanescentes;

Parágrafo primeiro: Ocorrendo o falecimento ou impedimento legal de qualquer um dos sócios, caberá aos sócios remanescentes, juntamente com um do herdeiro, ou representante legal, proceder ao imediato levantamento do Balanço Patrimonial, fixativo dos haveres de cada uma das partes, na proporção das quotas sociais.

Parágrafo segundo: O Balanço Patrimonial será levantado com a data do último dia do mês anterior ao evento.

CLÁUSULA XIV – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

A sociedade será dissolvida apenas por deliberação dos sócios quotistas, para este fim convocado, respeitado o quórum deliberativo previsto no § 7º, da cláusula nona.

CLÁUSULA XV – CASOS OMISSOS

De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) observar-se-ão na omissão do diploma legal nominado e deste contrato, as disposições contidas na Lei das Sociedades Anônimas, aplicáveis supletivamente à Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, bem como pela legislação advinda posteriormente e aplicável à matéria.

CLÁUSULA XVI - DESIMPEDIMENTO

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, expressamente que não se acham impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do art. 1.011, § 1º, da Lei n.º 10.406/2002, bem como, não se acham incurso(s) na proibição de arquivamento previsto na Lei n.º 8.934/94.

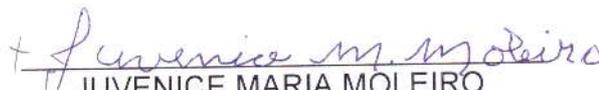
CLÁUSULA XVII - FORO

Para eventual propositura de qualquer ação ou procedimento entre os sócios ou deles contra a sociedade, fundada em sua existência, administração ou neste instrumento, fica eleito o foro do Município de Paulínia, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que seja, ainda que venha ocorrer mudança de domicílio de qualquer dos quotistas.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social, em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas adiante nomeadas.

Paulínia/SP, 01 de agosto de 2018.

+ 
RODRIGO DE CAMPOS MOLEIRO

+ 
JUVENICE MARIA MOLEIRO

TESTEMUNHAS


FLAVIO GOMES DE LIMA
RG: 9.014.904-X (SSP/SP)


CRISTIANE FRANCISCO DE FRANÇA
RG: 25.031.500-2 (SSP/SP)



Rua Aquelina Bonatti Malavazzi n.º 92
Jd. Vista Alegre – Paulínia/SP – CEP: 13140-188
FONE: (19) 3844-9494

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7432/7437 - Diante dos requerimentos da Recuperanda determino:

i - Expeça-se mandado de pagamento dos valores depositados pelo Banco Daycoval (fl. 7430), na forma requerida no item "a" de fl. 7436.

ii - Reitere-se o ofício ao RCPN para, no prazo de 48 horas, cumprirem a decisão de fl. 6825, procedendo a baixa nas anotações de Interdição Comercial em face da Recuperanda Armco Staco S.A. - Indústria Metalúrgica e seus respectivos sócios, que não se encontram em "recuperação judicial", sob pena de fixação de multa diária e configuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício à Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça.

2 - Fls. 7419 e 7422 - Oficiem-se os Juízos Trabalhistas, prestando a informação requerida, a fim de possibilitar o depósito na conta da Recuperanda.

3 - Fls. 7390/7391 - A Recuperanda e ao Administrador Judicial.

4 - Fls. 7440/7441 - Ao Administrador Judicial.

5 - Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, tendo em vista a expedição de ofícios determinada no item 2 da r. decisão de fls.7443, à recuperanda para que preste as informações requeridas nos ofícios de fls.7419 e 7422.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 7556/7583 - Dê-se vista ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7432/7437 - Diante dos requerimentos da Recuperanda determino:

i - Expeça-se mandado de pagamento dos valores depositados pelo Banco Daycoval (fl. 7430), na forma requerida no item "a" de fl. 7436.

ii - Reitere-se o ofício ao RCPN para, no prazo de 48 horas, cumprirem a decisão de fl. 6825, procedendo a baixa nas anotações de Interdição Comercial em face da Recuperanda Armco Staco S.A. - Indústria Metalúrgica e seus respectivos sócios, que não se encontram em "recuperação judicial", sob pena de fixação de multa diária e configuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício à Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça.

2 - Fls. 7419 e 7422 - Oficiem-se os Juízos Trabalhistas, prestando a informação requerida, a fim de possibilitar o depósito na conta da Recuperanda.

3 - Fls. 7390/7391 - A Recuperanda e ao Administrador Judicial.

4 - Fls. 7440/7441 - Ao Administrador Judicial.

5 - Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 7432/7437 - Diante dos requerimentos da Recuperanda determino:

i - Expeça-se mandado de pagamento dos valores depositados pelo Banco Daycoval (fl. 7430), na forma requerida no item "a" de fl. 7436.

ii - Reitere-se o ofício ao RCPN para, no prazo de 48 horas, cumprirem a decisão de fl. 6825, procedendo a baixa nas anotações de Interdição Comercial em face da Recuperanda Armco Staco S.A. - Indústria Metalúrgica e seus respectivos sócios, que não se encontram em "recuperação judicial", sob pena de fixação de multa diária e configuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício à Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça.

2 - Fls. 7419 e 7422 - Oficiem-se os Juízos Trabalhistas, prestando a informação requerida, a fim de possibilitar o depósito na conta da Recuperanda.

3 - Fls. 7390/7391 - A Recuperanda e ao Administrador Judicial.

4 - Fls. 7440/7441 - Ao Administrador Judicial.

5 - Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, tendo em vista a expedição de ofícios determinada no item 2 da r. decisão de fls.7443, à recuperanda para que preste as informações requeridas nos ofícios de fls.7419 e 7422.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/05/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial ("AJ") da Recuperação Judicial da sociedade **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, em obediência à douta decisão de fl. 7696, proferida para que nos manifestássemos acerca do pedido de tutela de urgência requerida no item "I" da petição da Recuperada de fls. 7631/7640, instruída com os documentos de fls. 7641/7692, apresentar as razões abaixo.

1. A Recuperanda relata que em 20.02.2020, diante da grave "*crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado*", apresentou Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, ainda pendente de apreciação dos credores.

2. Prossegue informando que após protocolar tal aditivo em virtude da relatada crise, ainda veio a pandemia do COVID-19, que causou "*mais impactos negativos em seu fluxo de caixa, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo com os efeitos da pandemia*".

3. Em seguida aduz acerca dos efeitos prejudiciais da pandemia na indústria, com nefastos efeitos em toda a sua cadeia de fornecedores, clientes e o abrupto crescimento na inadimplência do setor, frustrando o incremento do caixa, notadamente no Estado e Município do Rio de Janeiro, que decretaram estado de calamidade pública e apertaram as medidas de isolamento social, as quais poderão a se agravar nas próximas semanas ou meses.

4. Apresenta ainda análise das suas atividades, no sentido de que em dois meses acumulou perda de aproximadamente 40%, e exigiu a adição de medidas para que seja possa enfrentar o atípico momento atual e para não deixar de pagar as verbas salariais para os seus 231 colaboradores diretos.

5. Conclui esclarecendo que em virtude dessa inesperada situação não dispõe de caixa para fazer frente ao pagamento das despesas de fornecimento de energia elétrica e gás, que juntos perfazem 30% das suas despesas fixas. Como efeito, nos últimos dois meses (abril e maio) não conseguiu efetuar tais pagamentos, e por isso já recebeu aviso de corte de tais concessionárias, inclusive com visita de equipes *in loco* para realizar a suspensão do serviço.

6. Por isso, requer que tutela de urgência para que seja suspensa a obrigação de pagamento das contas de "*fornecimento Gás Natural e Energia Elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício aos seguintes órgãos para cumprimento da ordem: i) Companhia Distribuidora de Gás do Rio De Janeiro (NATURGY); ii) LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A e iii) ENEL - Distribuição Rio (AMPLA)*"

Nossa opinião:

7. A Recuperanda apresentou com o seu requerimento interessante análise da CNI ("Sondagem Industrial") comprovando o que é notório e repetidamente divulgado nos noticiários, que a pandemia do COVID-19 trouxe uma crise econômica mais grave e repentina do que a de 2008, com efeitos nefastos para a quase totalidade dos setores da economia, em especial para a indústria.

8. A análise do faturamento da Recuperanda no ano de 2020 demonstra uma clara piora dos seus números no período, em especial em abril/2020, quando obteve resultado líquido de vendas de apenas 6,7 milhão e com o indicativo de ainda maior redução em maio/20, eis que alcançou pedidos de apenas 6,8 milhão (pedido - valor bruto), o que demonstra uma estagnação do mercado que, a que tudo indica, deverá se prostrar pelos próximos meses. A análise do caixa da Recuperanda em abril/2020 também demonstra valores insuficientes para fazer frente integral dos elevados valores das faturas de energia elétrica e gás.

9. O fornecimento de energia elétrica e gás, por outro lado, são essenciais para o prosseguimento da atividade industrial da Recuperanda, eis que necessários para o funcionamento de diversas máquinas do seu complexo fabril.

10. Os efeitos da pandemia do COVID-19, com a evidente produção de prejuízos relevantes para toda a cadeia de produção, em especial para as sociedades em recuperação judicial, que sabidamente estão em situação mais frágil, diante de maior dificuldade de obtenção de crédito, e que por isso podem não suportar a abrupta redução de receita.

11. Com efeito, uma das finalidades da Lei n.º 11.101/05 - senão a maior - , é o da preservação da empresa, previsto em seu art. 47, que, nas palavras da E. Min. Nancy Andrichi, no CC 118.183, tem a finalidade de *"implementar a ideia de que a flexibilização de algumas garantias de determinados credores, conquanto possa implicar aparente perda individual, numa análise imediata e de curto prazo, pode significar ganhos sociais mais efetivos, numa análise econômica mais ampla, à medida que a manutenção do empreendimento pode implicar significativa manutenção de empregos, geração de novos postos de trabalho, movimentação da economia, manutenção da saúde financeira de fornecedores, entre inúmeros outros ganhos"*.

12. Por isso, diante da gravidade da atual situação, e fundados na manutenção da empresa para a obtenção e manutenção de tais ganhos sociais, que motivou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a editar o Recomendação n.º 63, do qual destaca-se o seu art. 6º:

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

13. Tal recomendação sinaliza que as empresas em recuperação judicial necessitam de especial proteção no momento atual, de forma que sejam analisadas com especial cautela a realização de *"atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas"*.

14. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro houve a publicação da Lei Estadual n.º 8.769/20, que proíbe o corte de fornecimento de serviços essenciais pelas Concessionárias de Serviços Públicos, prevê a obrigatoriedade de parcelamento de débitos no período e até mesmo a exclusão de multas e juros. Ainda que tal norma seja objeto de ADI no E. STF, demonstra que existe o entendimento de que neste excepcional momento de crise não deve ocorrer corte do fornecimento de serviços essenciais em virtude débitos incorridos neste período, como é o débito da Recuperanda.

15. Some-se, ainda, conforme alegado pela Recuperanda, que também a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) igualmente editou a Resolução n.º 878/2020, que veda a suspensão de fornecimento de energia elétrica para os serviços considerados essenciais enquanto durar a Pandemia de Coronavírus.

* * * * *

16. Por tudo acima, e tendo em mente que o fornecimento de energia elétrica e gás são essenciais para a continuidade da atividade industrial da Recuperanda, recomenda-se que seja deferida a tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

17. De outro lado, apesar da proibição de corte até o fim da pandemia, que se mostra urgente, pelo fato de não se poder imputar o prejuízo pela Pandemia unicamente à tais concessionárias e por se tratar de crédito extraconcursal, reputamos que incumbe à Recuperanda apresentar no prazo de 05 (cinco) proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, para que as Concessionárias dela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

Termos em que,

Espera juntada.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2020.

Frederico Costa Ribeiro

OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo

OAB/RJ 99.498

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Diga o Administrador Judicial sobre a tutela de urgência requerida no item i de fls. 7631/7692, retornando-se os autos conclusos imediatamente em seguida, para decisão sobre todos os requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

| | |
|--------------------------|--|
| Atualizado em | 26/05/2020 |
| Juiz | Luiz Alberto Carvalho Alves |
| Data da Conclusão | 25/05/2020 |
| Data da Devolução | 26/05/2020 |
| Data da Decisão | 25/05/2020 |
| Tipo da Decisão | Concedida a Antecipação da Tutela |
| Publicado no DO | Não |



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 25/05/2020

Decisão

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 25/05/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4YFJ.SLFQ.5H6J.VYN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **26/05/2020**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ GERALDO MOTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RINALDO GAIDARGI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELEN FABIA RAK MAMUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELZA MEGUMI IIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLOS ROBERTO BENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NEY JOSÉ CAMPOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ADEMIR CRIVELARI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JANAINA DIAS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO ARY FRANCO CESAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KEYLA PEREIRA VALLE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GABRIEL SILVA DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispendo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARILICE DUARTE BARROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDSON BRASIL DE MATOS NUNES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEANDRO REIS BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RICARDO RABELO MACEDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **SAMANTHA DA CUNHA MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **IVAN SPREAFICO CURBAGE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispendo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARSELHA DE LUCA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à

normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARILICE DUARTE BARROS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a

postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5", pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispendo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JANAINA DIAS DE SOUZA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obtido o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ARY FRANCO CESAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ROBERTO BENTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obtido o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispendo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obtido o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 29/05/2020

Data 29/05/2020

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 660/2020/OF

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuição:08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro

Prezado Senhor,

Tendo em vista o constante do processo em referência, solicito a V.S^a. as providências necessárias no sentido de que seja cumprida a **tutela de urgência** concedida para suspender o pagamento da conta de fornecimento de gás natural vencida em abril de 2020 e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenha de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro (NATURGY)

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **489X.RBB6.EQ2S.P4Z2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 661/2020/OF

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuição:08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro

Prezado Senhor,

Tendo em vista o constante do processo em referência, solicito a V.S^a. as providências necessárias no sentido de que seja cumprida a **tutela de urgência** concedida para suspender o pagamento da conta de fornecimento de energia elétrica vencida em abril de 2020 e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenha de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **48BV.H8HU.5N6D.Q4Z2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 662/2020/OF

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuição:08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro

Prezado Senhor,

Tendo em vista o constante do processo em referência, solicito a V.S^a. as providências necessárias no sentido de que seja cumprida a **tutela de urgência** concedida para suspender o pagamento da conta de fornecimento de energia elétrica vencida em abril de 2020 e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenha de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

ENEL - Distribuição Rio (AMPLA)

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4KR8.CT7V.582G.Q4Z2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Diga o Administrador Judicial sobre a tutela de urgência requerida no item i de fls. 7631/7692, retornando-se os autos conclusos imediatamente em seguida, para decisão sobre todos os requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 05/06/2020

Data 05/06/2020

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que:

- 1 - Enviem ao e-mail da Serventia o texto do edital mencionado na r. decisão de fls.7724, item 2, em formato Word;
- 2 - Informem se levarão em mãos os ofícios (digitados e assinados, conforme fls.7861/7864), na forma do item 1 da r. decisão; Caso sejam expedidos pelo Cartório, é necessário o recolhimento das custas: conta 1110-6, R\$60,81. Informo que, uma vez que não estamos expedindo documentos pelos Correios, deverá também informar os endereços de emails das respectivas concessionárias;
- 3 - Recolham as custas de expedição do mandado de pagamento deferido: conta 1102-3, R\$ 7,06.



Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que:

- 1 - Enviem ao e-mail da Serventia o texto do edital mencionado na r. decisão de fls.7724, item 2, em formato Word;
- 2 - Informem se levarão em mãos os ofícios (digitados e assinados, conforme fls.7861/7864), na forma do item 1 da r. decisão; Caso sejam expedidos pelo Cartório, é necessário o recolhimento das custas: conta 1110-6, R\$60,81. Informo que, uma vez que não estamos expedindo documentos pelos Correios, deverá também informar os endereços de emails das respectivas concessionárias;
- 3 - Recolham as custas de expedição do mandado de pagamento deferido: conta 1102-3, R\$ 7,06.

Rio de Janeiro, 05/06/2020.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **05/06/2020**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2020.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que:

- 1 - Enviem ao e-mail da Serventia o texto do edital mencionado na r. decisão de fls.7724, item 2, em formato Word;**
- 2 - Informem se levarão em mãos os ofícios (digitados e assinados, conforme fls.7861/7864), na forma do item 1 da r. decisão; Caso sejam expedidos pelo Cartório, é necessário o recolhimento das custas: conta 1110-6, R\$60,81. Informo que, uma vez que não estamos expedindo documentos pelos Correios, deverá também informar os endereços de emails das respectivas concessionárias;**
- 3 - Recolham as custas de expedição do mandado de pagamento deferido: conta 1102-3, R\$ 7,06.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2020.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que:

- 1 - Enviem ao e-mail da Serventia o texto do edital mencionado na r. decisão de fls.7724, item 2, em formato Word;**
- 2 - Informem se levarão em mãos os ofícios (digitados e assinados, conforme fls.7861/7864), na forma do item 1 da r. decisão; Caso sejam expedidos pelo Cartório, é necessário o recolhimento das custas: conta 1110-6, R\$60,81. Informo que, uma vez que não estamos expedindo documentos pelos Correios, deverá também informar os endereços de emails das respectivas concessionárias;**
- 3 - Recolham as custas de expedição do mandado de pagamento deferido: conta 1102-3, R\$ 7,06.**

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/06/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 01/06/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/06/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/06/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RABELO MACEDO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 02/06/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

| | |
|--------------------------|--|
| Atualizado em | 10/06/2020 |
| Data da Juntada | 10/06/2020 |
| Tipo de Documento | Petição |
| Texto | Documento eletrônico juntado de forma automática. |



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

URGENTE

GRERJ Nº 51339207973-24

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista o r. despacho ordinatório de fl. 7867, **diante da urgência da questão**, vem informar o pagamento da guia de custas para realização das diligências citadas nos itens “2” e “3”, sem prejuízo do cumprimento no prazo legal do item “1” e do *decisum* de fl. 7724 no prazo legal, na forma do arts. 278 c/c 1.000, do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2020.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS VALERIO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RINALDO GAIDARGI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispendo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispendo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispendo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obtido o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDSON BRASIL DE MATOS NUNES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEANDRO REIS BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obtido o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SAMANTHA DA CUNHA MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obtido o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IVAN SPREAFICO CURBAGE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA BATISTA MARTINS CERONI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obtido o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARSELHA DE LUCA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obtido o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispendo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda às fls. 7631/7640, através do qual requer a suspensão do pagamento das contas para fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício às respectivas concessionárias dos serviços públicos, diante das notificações recebidas nos últimos dias.

Narra que conforme exposto no Plano Aditivo proposto em 20.02.2020, já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.

Com o advento da pandemia do COVID-19, sofreu ainda mais impactos negativos, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo os mesmos efeitos.

Destaca que o seu porte de faturamento e o fato de se encontrar em recuperação judicial, inviabilizam a concessão de novo crédito, seja em instituições públicas ou privadas.

Por fim, menciona que seus relatórios mensais demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo, como a ora requerida, uma vez que o gasto com gás natural e energia elétrica representa aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa, não dispondo de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para o retorno à normalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 7716/7721, opina pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Opina, ainda, para que a recuperanda apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pela Recuperanda e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo viável que os recursos obtidos durante a pandemia sejam direcionados, prioritariamente, ao pagamento da folha salarial e ao cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo-se os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento, viabilizando o soerguimento.

Outrossim, com amparo no art. 2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, "fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos."

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

2. Publique-se o Edital para intimação dos credores, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerido pelo Administrador Judicial às fls. 7.610/7.611.

3. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls. 7.285/7.287, item "5",

pelo Banco Itaú Unibanco, deferido o imediato levantamento dos valores. Expeça-se mandado de pagamento, com ordem de transferência do montante de fl. 7629, com acréscimos legais, em nome do escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, para Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que:

- 1 - Enviem ao e-mail da Serventia o texto do edital mencionado na r. decisão de fls.7724, item 2, em formato Word;*
- 2 - Informem se levarão em mãos os ofícios (digitados e assinados, conforme fls.7861/7864), na forma do item 1 da r. decisão; Caso sejam expedidos pelo Cartório, é necessário o recolhimento das custas: conta 1110-6, R\$60,81. Informo que, uma vez que não estamos expedindo documentos pelos Correios, deverá também informar os endereços de emails das respectivas concessionárias;*
- 3 - Recolham as custas de expedição do mandado de pagamento deferido: conta 1102-3, R\$ 7,06.*

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que:

1 - Enviem ao e-mail da Serventia o texto do edital mencionado na r. decisão de fls.7724, item 2, em formato Word;

2 - Informem se levarão em mãos os ofícios (digitados e assinados, conforme fls.7861/7864), na forma do item 1 da r. decisão; Caso sejam expedidos pelo Cartório, é necessário o recolhimento das custas: conta 1110-6, R\$60,81. Informo que, uma vez que não estamos expedindo documentos pelos Correios, deverá também informar os endereços de emails das respectivas concessionárias;

3 - Recolham as custas de expedição do mandado de pagamento deferido: conta 1102-3, R\$ 7,06.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 19/06/2020

Data da Juntada 19/06/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento Of





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5051719-97.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

OFÍCIO Nº 510003003783

Exmo Sr Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da
Comarca da Capital
Av Erasmo Braga, 115, Lâmina I, Sala 713, Castelo
Rio de Janeiro/RJ CEP: 20020-903
cap03vemp@tjrj.jus.br
REF: Proc. nº 0190197-45-2016.8.19.0001

Sr. Juiz,

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que o valor referente à Guia de FGTS/GRRF encontra-se depositado em uma conta judicial à disposição deste Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em razão da presente demanda.

Segue em anexo, cópia do evento 01 (Petição Inicial), evento 1(Outros 6), evento 16 e evento 31.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **FRANA ELIZABETH MENDES, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003003783v2** e do código CRC **aecdea43**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANA ELIZABETH MENDES
Data e Hora: 4/6/2020, às 18:10:4

5051719-97.2019.4.02.5101

510003003783 .V2 JRJ12941© JRJ12941

Documento 1

Tipo documento:

PETIÇÃO INICIAL

Evento:

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Data:

01/08/2019 19:05:37

Usuário:

RJ101194 - DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO

Processo:

5051719-97.2019.4.02.5101

Sequência Evento:

1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

ARMCO STACO S/A. INDÚSTRIA METALÚRGICA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 72.343882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Pal 47812, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.512-002, com endereço eletrônico juridico@armcostaco.com (**doc. 01**), vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., por seus advogados abaixo assinados, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília (DF) e Superintendência Regional neste Estado, na Praça Floriano, 31, Centro. Rio de Janeiro, CEP 20031-050, endereço eletrônico jurirrj@caixa.gov.br e **BANCO BRADESCO SA.**, empresa privada, inscrita no C.N.P.J/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, CEP: 06029-900, endereço eletrônico 4429.advogados@bradesco.com.br (**doc. 02**), pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMPRESA QUE TEVE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO

1. A Autora é empresa de renome e com larga atuação no mercado de fabricação de estruturas metálicas para obras de Infraestrutura, com qualidade, inovação e engenharia agregada, sendo titular da conta corrente nº. 0148380-3, agência 3370-7.



2. Ocorre que segundo semestre de 2013, a empresa começou a sofrer com a desaceleração geral da economia, registrando inclusive queda de demanda. Ao longo do ano de 2014, os negócios não se mantiveram em patamar razoável e a disputa pelos negócios disponíveis se tornou mais acirrada entre os concorrentes, muitos dos quais já enfrentando graves dificuldades financeiras.

3. Assim, as dificuldades inerentes ao negócio se somaram a uma deterioração do cenário econômico nacional, com sérias restrições ao crédito bancário e relevante elevação da inadimplência de clientes e das taxas de juros.

4. Diante deste cenário de crise, na impossibilidade de saldar todas as dívidas de imediato, sem que as mesmas sejam alongadas, ou ao menos suspensas pelo período necessário à implantação das estratégias de liquidez, a fim de garantir a manutenção de suas atividades e evitar eventual processo falimentar, e na busca de garantir a função social da empresa, tal como descrito nos arts. 170 da CRFB e no art. 47, da LRJⁱ, a Armco ingressou com pedido de Recuperação Judicial junto ao E. Tribunal, de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo deferida pelo Juízo da 3^a Vara Empresarial, e autuado sob o nº. 0190197-45-2016.8.19.0001 (**doc. 03**).

5. Deste modo, impor a obrigação de se efetuar o pagamento das custas judiciais ensejará no evidente cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de pagamento, de modo que o pedido de gratuidade de justiça é pedido que merece acolhimento. Veja-se que diante dos balancetes anexados, a Autora vem arcando com prejuízos na ordem que supera 5 milhões de reais.

6. Basta analisar os balancetes em anexo para constatar que em março de 2019, o prejuízo ultrapassou a casa do milhão, fechando o trimestre com um prejuízo de R\$ 2.253.058,13 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, cinquenta e oito reais e treze centavos).

7. Pelos balancetes acostados, também restou demonstrado que o faturamento da Armco não é indicador de riqueza, uma vez que o que deve ser avaliado é o resultado – este negativo mês após mês, trimestre após trimestre, ano após ano.

8. Assim, o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça irá gerar cerceamento do direito da Autora ao acesso à justiça, uma vez que não



possui condições financeiras para arcar com os ônus financeiros da ação.

9. Portanto, diante do que fora exposto, necessário se faz a concessão de gratuidade de justiça à Autora, em razão de atual condição financeira devidamente comprovada, uma vez que a escassez de ativos circulantes levou ao pedido de Recuperação Judicial, fato que a impossibilita de arcar com o pagamento das custas processuais.

II DOS FATOS QUE DÃO AZO AO CASO DOS AUTOS

10. Conforme se infere da documentação em anexo (**doc. 04**), em 31/08/2017, a Autora gerou a Guia de FGTS/GRRF, com código de barras nº. 85900000091-5 89000181170-0 83160849087-4 23438820007-0, no valor de R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), para quitação.

11. Ao realizar o pagamento pela internet, a Autora acabou se equivocando na hora de digitar os números do código de barras. Como se vê da documentação anexada (**doc. 05**), a Armco deveria ter digitado no campo a seguinte numeração: 85900000091-5 89000181170-0 83160849087-4 23438820007-0. No entanto, a Armco indicou no campo a numeração 85900000091-5 89000181170-0 83160849087-4 23437710007-0.

12. Ocorre que o Banco Bradesco reconheceu e recebeu o pagamento, tendo a quantia saído da conta corrente da Armco (**doc. 06**). Todavia, a própria Armco acabou verificando o equívoco, o que ensejou no pagamento correto da guia (**doc. 07**).

13. Após ter verificado o erro e ter sanado o problema com a inserção do código de barras correto, a Armco, em 31/08/2017, protocolou um pedido de restituição junto ao Banco Bradesco (**doc. 08**), que gerou o Processo nº 300380.2018.0/19 - PR.

14. Todavia, embora tenha havido a digitação equivocada do código de barra da guia no ato do pagamento, como já ressaltado, o Banco Bradesco – recebedor do pagamento – apesar de ter recebido o valor, se negou a promover a restituição, alegando que teria feito o repasse do valor pago à Caixa Econômica Federal, conforme comprovante em anexo (**doc. 09**).



15. Entretanto, a CEF alega que o valor de R\$ 9.189,00 (nove mil e cento e oitenta e nove reais) não foi encontrado nos registros da instituição e a mesma não reconhece a informação de repasse passada pelo Bradesco (**doc. 10**), senão vejamos:

De: Leonardo Neves de Oliveira [mailto:leonardo.n.oliveira@cgsa.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 7 de novembro de 2018 10:01

Para: Jaciara Batista

Cc: Marcos Lara; Simone Rodrigues; Elaine Borges; Cassia Belem; Jose Davio Marques Moutinho

Assunto: RES: ARMCO STACO SA. CNPJ 72.343.862/0001-07. CRÉDITOS NÃO IDENTIFICADOS/CONTABILIZADOS- ANO DE 2016. RESSARCIMENTO DE PGTO GUIA RECURSAL- ANO 2017.

Ola Bom dia

Prezados,

Até o momento, após as devidas buscas, não foram localizados os valores na CEF.

As areas insistem que os valores estao de posse do banco que acatou o pagamento.

Leonardo Neves
Gerente PJ
Ag. Saers Pena

16. A Autora está há quase 02 (dois) anos tentando resolver o imbróglio ocasionado, porém nenhuma das Rés dá uma informação a respeito do paradeiro do valor de R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais).

17. A troca de *e-mails* em anexo deixa clara a *via crucis* que a Armco vem percorrendo para receber aquilo que é seu por direito (**doc. 11**).

18. Desta forma, não restou alternativa à Autora senão buscar o auxílio do Poder Judiciário, na medida em que os Bancos se recusam a ressarcir a quantia de R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais).

III

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

19. Consoante entendimento dominante dos E. Tribunais, assim como do C. Superior Tribunal de Justiça, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo CDC.

20. A relação jurídica firmada entre a Autora e os Réus encontra-se albergada pela Lei 8.078/90, constituindo nitidamente uma relação de consumo, uma vez que a primeira figura-se como Consumidora, de acordo com artigo 2º do Estatuto Protetionista, e o segundo como fornecedor de produtos e serviços, na forma do artigo 3º do mencionado diploma legal.



21. Neste contexto, preconizam os artigos 2º e 3º do referido Diploma Protetivo:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

22. Inclusive, sobre o tema, o C. STF já se pronunciou, ao julgar a Ação de Inconstitucionalidade nº. 2591:

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DACB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito."



(STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, julgada em 14 de dezembro de 2006, publicado em 13 de abril de 2007; Ministro Relator: Eros Graus; grifamos)

23. Igualmente, o entendimento sobre a utilização do CDC em contratos bancários foi consolidada na Súmula nº 297 do C. STJ, in verbis:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

24. Assim, a lide deve ser regulada pelo disposto na Lei 8.078/90, sendo impositiva a aplicação do CDC, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores e visa garantir o equilíbrio da relação de consumo havida entre as partes, sendo este o posicionamento do E. STJ, vide precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula nº 297/STJ.

2. O reexame do contexto fático-probatório quanto à inversão do ônus da prova constitui procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ, salvo hipóteses excepcionais.

3. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.” (Superior Tribunal de Justiça, Acórdão unânime da Terceira Turma no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 566776/RS, julgado em 14 de maio de 2013, publicado no Diário de Justiça em 23 de maio de 2013, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; grifamos)



25. No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 14 que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

26. Desta forma, resta evidente que a responsabilidade dos Réus é objetiva, ou seja, independente da demonstração de qualquer culpa, resultante do defeito na prestação do serviço, *in casu*, a ausência de ressarcimento do valor indevidamente pago.

27. Desta forma, aplicável à lide as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, incontroversa a incidência do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, da referida Lei, face a verossimilhança das alegações, bem como da hipossuficiência probatória do Autor.

IV MANIFESTO DEVER DE DEVOLUÇÃO VALOR RECEBIDO PELOS RÉUS E RETIDO INDEVIDAMENTE

28. Conforme anteriormente exposto, a Armco gerou a Guia de FGTS/GRRF, com código de barras nº. 85900000091-5 89000181170-0 83160849087-4 23438820007-0, para realizar o pagamento no valor de R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais).

29. No entanto, a Autora acabou se equivocando na hora de digitar os números do código de barras, digitando no competente campo a seguinte numeração: 85900000091-5 89000181170-0 83160849087-4 23438820007-0 ao invés de 85900000091-5 89000181170-0 83160849087-4 23437710007-0.

30. Não obstante o erro, o Banco Bradesco reconheceu o pagamento e recebeu o pagamento, tendo a quantia saído da conta corrente da Armco (**doc. 06**). Todavia, a própria Armco acabou verificando o equívoco, o que ensejou no pagamento correto da guia.



31. Desta forma, o Banco Bradesco deveria devolver o montante recebido, uma vez que o número da guia foi equivocadamente digitado.

32. Porém, ao ser cobrado para devolver a quantia de R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), o Banco Bradesco informou que realizou o repasse para a Caixa Econômica Federal (**doc. 09**).

33. No entanto, a CEF, por sua vez, sustenta que não recebeu a quantia em comento.

34. Seguindo esta linha de raciocínio, o artigo 876 do Código Civil estabelece que ***“Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”***

35. O dever de restituição e/ou indenização também encontra guarida no artigo 881 do Código Civil. *In verbis*:

“Art. 881. Se o pagamento indevido tiver consistido no desempenho de obrigação de fazer ou para eximir-se da obrigação de não fazer, aquele que recebeu a prestação fica na obrigação de indenizar o que a cumpriu, na medida do lucro obtido.”

36. Ora Exa., não restam dúvidas de que o pagamento fora devidamente realizado pela Autora e indevidamente retido por alguma das Rés, o que enseja na necessidade de o crédito ser restituído com juros e correção monetária.

37. Até porque, em se admitir o contrário – o que se faz apenas por amor ao debate – estar-se-á a prestigiar um caso crasso de enriquecimento sem causa, na medida em que, como anteriormente consignado, em virtude de o valor pago pela Autora ter sido indevidamente contabilizado, um novo pagamento se tornou necessário (**doc. 07**).

38. Sendo assim, desnecessário gastar rios de tinta para concluir que a manutenção do valor arrecadado pelas Rés através da Guia de FGTS/GRRF objeto do feito presente enseja flagrante enriquecimento sem causa.



39. E é exatamente esta a dicção do artigo 884 do Código civil, que diz o seguinte:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.”

40. Ainda sobre o enriquecimento sem causa, vejamos o que estabelece o artigo 885 do Código Civil:

“Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.”

41. Como se vê, por qualquer ângulo que se analisa a questão posta nos autos, chega-se ao mesmo desfecho, qual seja, a imperiosa obrigatoriedade de as Rés devolverem para a Autora o montante que foi pago através da Guia de FGTS/GRRF objeto dos autos (**doc. 04**).

V

JURISPRUDÊNCIA QUE CORROBORA A TESE AUTORAL

42. Em que pese o caso dos autos poder parecer um fato isolado, falhas referentes à emissão de guias e boletos bancários são extremamente comuns em nossa sociedade, tendo sido, por conta disso, constantemente apreciadas pelo E. Poder Judiciário.

43. Prova disso é a vasta jurisprudência atinente ao tema, que, *mutatis mutandis*, reflete exatamente a discussão posta em debate.

44. Neste diapasão, basta uma análise perfunctória da jurisprudência atinente ao tema e cuja transcrição segue abaixo, para concluir pela irrefutável obrigatoriedade dos Bancos em devolverem o montante pago pela Autora por erro na digitação do código de barras e que deu azo ao segundo pagamento. Senão vejamos:



“REEXAME E APEÇAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Valor debitado a maior em conta corrente para pagamento de débito tributário por erro no código de barras. Requerimento administrativo que reconheceu erro e deferiu compensação. Sentença de procedência para determinar a devolução da quantia debitada a maior. Reexame necessário e apelação da municipalidade não providos.” (Processo APL 2296653420108260000 SP 0229665-34.2010.8.26.0000. Órgão Julgador 14ª Câmara de Direito Público. Relator Rodrigo Enout.) (Grifos nossos).

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO DE DIGITAÇÃO OU LEITURA DO CÓDIGO DE BARRAS REALIZADO PELA AGÊNCIA BANCÁRIA CREDENCIADA. FATURA QUITADA DUPLAMENTE. RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO CONSUMIDOR. DEVER DE DEVOLUÇÃO, EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E PAGOS. DANO MORAL CONFIGURADO. PRIVAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL, O QUE ULTRAPASSA OS USUAIS DISSABORES DA VIDA SOCIETÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS DESPROVIDOS.” (Recurso Cível Nº 71005973656, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 23/06/2016). Grifos nossos.

“Ação de cobrança c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Pagamento de fatura de cartão de crédito feito através da internet Ausência de repasse do numerário à credora - Caso em que a própria autora admite haver errado a digitação de alguns algarismos do código de barras Quitação da fatura, com efetivação de outro pagamento - Necessidade de devolução simples da importância paga duas vezes pela autora - Pretensão indenizatória improcedente, porquanto os réus não cometeram qualquer ilícito civil, não podendo responder por erro cometido pelo próprio consumidor Ônus da sucumbência corretamente distribuído - Recursos improvidos.” (Apelação nº 0126826-82.2011.8.26.0100.12ª Câmara de Direito Privado. Rel. Márcia Cardoso). Grifos nossos.



APELAÇÃO – Boleto bancário- código de barras digitado com erro – Sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu à devolução da quantia indevidamente creditada em seu favor, acrescida de correção monetária, calculada pela Tabela Prática de Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde 17.04.2013 (data do pagamento indevido), e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, ambos até o efetivo pagamento - Magistrado a quo entendeu não estar caracterizado o dano moral, rateou entre os litigantes as custas e as despesas processuais e determinou a compensação dos honorários de sucumbência – Autor e réu apelaram – Não conhecimento da apelação do réu, por ter razões completamente dissociadas da realidade dos fatos sub judice – A demora na restituição dos valores indevidamente creditados em favor do réu, após ter sido comunicado, não se trata de mero dissabor da vida cotidiana, mas abalo emocional suficiente para caracterizar a indenização a título de danos morais – Instituição bancária deu causa à ação – Aplicação do princípio da causalidade – Condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios – Recurso do réu não conhecido - Recurso do autor provido. (Processo APL 10973155120138260100 SP 1097315-51.2013.8.26.0100. Órgão Julgador 24ª Câmara de Direito Privado. Relator: Costa Netto) Grifos nossos.

45. O Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como não poderia ser diferente, acompanha a jurisprudência anteriormente transcrita, no que concerne à obrigatoriedade de o montante pago ser devolvido quando da ocorrência de falhas. Vejamos:

“APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL, BEM COMO A DEVOUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO EM DUPLICIDADE PELA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. PAGAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO FEITO EM CAIXA ELETRÔNICO. ERRO NA LEITURA DO CÓDIGO DE BARRAS QUE NÃO PODE SER IMPOSTO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. ERRO NO REPASSE DO VALOR QUE FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO, BEM COMO A NEGATIVAÇÃO



DO NOME DA PRIMEIRA AUTORA, EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO REFERIDO BOLETO. DEMANDANTE QUE PRECISOU REALIZAR NOVO PAGAMENTO DO BOLETO PARA PODER UTILIZAR SEU CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DE TAL QUANTIA QUE SE IMPÕE, NA FORMA DO ART. 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA, QUE DECORRE DA PRÓPRIA OFENSA À IMAGEM E AO NOME DA PRIMEIRA AUTORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE MERECE SER MAJORADO PARA R\$ 8.000,00, A FIM DE QUE SE ADEQUE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL EM RELAÇÃO A SEGUNDA AUTORA. DANOS A SUA ESFERA PSICOLÓGICA OU A SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE QUE NÃO FORAM COMPROVADOS. PERCENTUAL DE 20% A TÍTULO DE HONORÁRIO ADVOCATÍCIO QUE MERECE SER REDUZIDO PARA 10%, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 20, §30 DO CPC. RECURSO AUTORAL QUE SE DÁ PROVIMENTO E RECURSO DO RÉU QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação nº 0014211-30.2014.8.19.0007. 26ª Câmara Cível. Rel. Des. LUIZ ROBERTO AYOUB) Grifos nossos.

46. Por mais este motivo, a procedência do feito presente é medida que, *data maxima venia*, se mostra obrigatória.

VI

DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

47. O artigo 6º, inciso VIII, do CDC prevê a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, existir verossimilhança na alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente. In verbis:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;



48. Humberto Theodoro conceitua o ônus da prova como uma "... conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela narrados seja admitida pelo juiz".

49. A facilitação da defesa do consumidor se efetiva na medida em que a inversão do ônus probatório encontra-se vinculada à chamada "culpa objetiva", consubstanciada na norma constitucional, que prestigia a defesa do consumidor.

50. Além disso, a inversão do ônus da prova embasa o princípio constitucional da Isonomia, uma vez que as partes não se encontram em patamar de igualdade.

51. Dessa forma, resta incontroversa a incidência do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, da referida Lei, face a verossimilhança das alegações, bem como da hipossuficiência probatória da Autora.

VII PEDIDOS

52. Pelo exposto, requer a Autora:

a) O deferimento da gratuidade de justiça, uma vez que a empresa está sob o regime da recuperação judicial e os balanços anexados demonstram que a empresa vem suportando prejuízos financeiros mês após mês;

b) a citação das Rés, para, querendo, contestarem os pedidos no prazo legal, sob pena de confissão;

c) a procedência do pedido, para que as Rés sejam condenadas a promoverem o ressarcimento da quantia de R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com juros e correção monetária desde a data do desembolso até o efetivo pagamento; e



d) sejam as Rés condenadas ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; e

53. Requer a Autora a produção de todas as provas em direito admitidos, notadamente pela prova documental suplementar.

54. Considerando as razões expostas ao longo da presente exordial, declara a Autora, desde já, que **não se opõe** à realização de audiência de conciliação, conforme disposição contida no artigo 319, inciso VII, do CPC.

55. Por fim, requer-se que as futuras intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada **DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO**, inscrita na **OAB/RJ** sob o nº **101.194**, sob pena de nulidade, nos termos do § 5º, do art. 272, do Código de Processo Civil, pertencente à sociedade CAPISTRANO GAMEIRO ADVOGADOS, com endereço na Av. das Américas 3.500, Bloco 07, sala 426, Barra da Tijuca, RJ, CEP: 22640-102.

56. Por fim, atribui-se à causa o valor de R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Rio de Janeiro, 25 de julho de 2019.

Danielle Capistrano Ribeiro
OAB/RJ nº 101.194

Yolanda Sad Abuzaid Barreto
OAB/RJ nº 157.498

ⁱ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Documento 6

Tipo documento:

OUTROS

Evento:

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Data:

01/08/2019 19:05:37

Usuário:

RJ101194 - DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO

Processo:

5051719-97.2019.4.02.5101

Sequência Evento:

1



DOC. 04

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GUIA DE RECOLHIMENTO PARA FINS DE RECURSO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO

SEFIP 8.40 (29/08/2017) TABELAS : 33.0

Guia Correta

859000000915 890001811700 831608490874 234388200070

CÓDIGO RECOLHIMENTO FGTS - 418

DADOS DO PROCESSO:

RECLAMADA: ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA INSCRIÇÃO: 72.343.882/0007-94

RECLAMANTE: DENILSON BARBOSA LANCONI

PIS/PASEP: 207.62685.06-3

NÚMERO DO PROCESSO: 0100097.49.2017.5.01.0522

JUIZO: 522

DADOS COMPLEMENTARES DA RECLAMADA:

TELEFONE: (21) 2472-9150

CONTATO: LUCIANA LEITE PIRES

ENDEREÇO: PROJETADA

BAIRRO: FAZENDA DA BARRA

CIDADE: RESENDE

CÓDIGO RECOLHIMENTO FGTS - 418

CER: 27511

VALOR A RECOLHER: 9.189,00

Observação: recurso ordinario

DATA DE RECOLHIMENTO: 31/08/2017

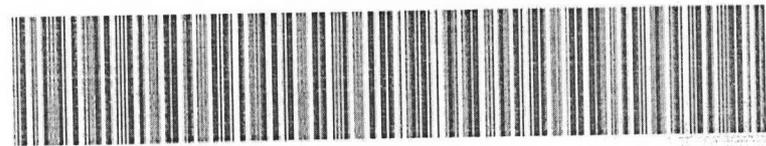
ASSINATURA

IDENTIFICADOR:

0052201000971752

859000000915 890001811700 831608490874 234388200070

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



CÓDIGO RECOLHIMENTO FGTS - 418

Documento 1

Tipo documento:

PETIÇÃO

Evento:

PETIÇÃO

Data:

24/01/2020 15:34:25

Usuário:

P084705 - CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA

Processo:

5051719-97.2019.4.02.5101

Sequência Evento:

16



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 26ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO(E) RIO DE JANEIRO.

Processo nº : 50517199720194025101
Autor (es) : ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA e outros
Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente : 19.000.35066/2019

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado *in fine* assinado, vem, à ilustre presença de V. Exa. em cumprimento à r. publicação de fls., expor e requerer o que segue:

Vem informar que os valores referentes a guia apesar da numeração equivocada foram localizados e depositados numa conta judicial à disposição deste juízo, uma vez que não foram creditados na conta vinculada do FGTS do autor da reclamação trabalhista conta a parte autora.

Todavia, tendo em vista a reclamação trabalhista em curso naquele juízo e que o dinheiro, teria integrado como valor para garantir sua execução, no intuito de evitar eventual fraude contra credores ou fraude à execução trabalhista, vem requerer a V. Exa. que determine que seja oficiado a 2ª Vara do Trabalho de Resende/RJ referente à Reclamação nº 0100097-49.2017.5.01.0522, bem como, dada ciência ao administrador judicial da Recuperação Judicial na 3ª Vara Empresarial, e autuado sob o nº. 0190197-45-2016.8.19.0001, quanto ao crédito na presente demanda.

Nestes Termos,
Pede deferimento,

Rio de Janeiro, **quarta-feira, 22 de janeiro de 2020.**

CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA
OAB/RJ 110.265

CAIXA Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal

| | | | | | | | | |
|--|------------|-------------------------|---|-----------|----------------------------|---|--|--------------------------|
| Agência 0625 | Op. 005 | N° da conta 86422940 | DV 1 | Tipo 1 | 1 - Inicial 2 - Cont. | Pes. 2 | 1 - Física 2 - Jurídica | ID 050000015001912060 |
| Cidade (Sede do Foro) RIO DE JANEIRO - CAP - 26A VARA FEDERAL | | | | | Seção RJ | Vara 26 | N° do Processo 50517199720194025101 | N° ação/classe 0 |
| Depósito referente à | | | | | Cód.receita | Período de apuração de 06/12/2019 à 06/12/2019 | | |
| Depositante/Contribuinte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | | | | | CPF/CNPJ 00360305000104 | | | |
| DDD/Fone | | | Autor ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA | | | | | |
| N° Documento 00360305000104 | | | Réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | | | | | |
| Observações | | | | | | | | |

1 * VIA - DOC DE CAIXA

| | | | |
|-------------|----|---|--------------|
| Em dinheiro | CL | D | R\$ |
| | 20 | 5 | R\$ 0,00 |
| Em cheques | | | R\$ |
| | | | R\$ 0,00 |
| Total | | | R\$ |
| | | | R\$ 9.189,93 |

Cheques

| | | | |
|----|---|---------------|-----|
| CL | D | Prazo | R\$ |
| 21 | 3 | 24 horas | |
| 22 | 1 | 48 horas | |
| 23 | 0 | 72 horas | |
| 38 | 0 | indeterminado | |
| 31 | 0 | dias | |

0625005.86422940-1

37.205 v01

Data

Assinatura do depositante/contribuinte ou procurador

É de inteira responsabilidade do contribuinte o correto preenchimento deste documento, conforme legislação vigente.

Autenticação Mecânica

CEF025061119009005001571 9.189,93R01901



FGC2807.1604 ----- EXTRATO DE EMPRESA ----- FGCMB437
PR / MZ C115151 ==> GRE <== 24/01/2020 12:36:13
PAG: 00001 DE 00012

INSCRICAO : 72343882000794 NOME : ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA
DADOS DA SELECAO :DATA : 00/00/0000 COMPETENCIA : CODIGO :
S DATA HISTORICO COMPET CTA S BCO/AGENC.
DEPOSITO+13.SAL J A M CS/TRIBUTOS MULTA QTD.
SALDO ATUAL
0,00 0,00 0,00 0,00
05/12/2019 GD DEVOLUCAO RECOLHIMENTO 08/2017 D H 104/0370-6
-9.189,00 0,00 0,00 0,00
04/12/2019 REV INCORP PAT REGUL CRED RCCFGTS/BCO MIGR 08/2017 D H 104/9999-9
9.189,00 0,00 0,00 0,00
04/12/2019 AC INCORP PATR REGULAR CRED RCCFGTS/BCO MIG 08/2017 D H 104/9999-9
-9.189,00 0,00 0,00 0,00
01/11/2017 RE RECURSAL 11/2017 D H 237/7506-6
-6.040,37 0,00 0,00 0,00 1
01/11/2017 RE RECURSAL 11/2017 D H 237/7506-6
-7.811,00 0,00 0,00 0,00 1
30/10/2017 RE RECURSAL 10/2017 D H 237/7506-6
-1.040,37 0,00 0,00 0,00 1
PF2-TOPO PF3-RETORNA PF4-CONSULTA PF5-ESTORNA PF6-RETIF/CANC PF7-PAG. ANT
PF8-PAG POS PF9-COMPLEMENTO PF10-GRE PF11-GRR PF12-ENCERRA ENTER-PROCESSA

FGC2807.1604 ----- FGC - DADOS DO LANCAMENTO ----- FGCMB438
PR / MZ C115151 24/01/2020 12:36:28

AGENCIA : 10403706 QTD.EMPRG.: 0
COD.OPERACAO : 35001 PARC.13SAL: 0,00
COMPLEMENTAR : NAO ID. RECOL : -
DOCUMENTO : 000000000055260 NUM IDENT LANC : 16321454
NATUREZA : DEBITO DATA ABERTURA CONTABIL : 05/12/2019
DEPOSITO : 9.189,00 DATA ORIGEM DOCUMENTO : 05/12/2019
JAM : 0,00 DATA ENTRADA NO SISTEMA : 04/12/2019
MULTA : 0,00 DATA COMPETENCIA : 08/2017
CS/TRIBUTOS : 0,00 VARA :
MULTA C. SOCIAL: 0,00 PROCESSO :
COD.LANCAMENTO : 051 GD DEVOLUCAO RECOLHIMENTO
TIPO : A DISCRIMINAR CARACTERISTICA REC. : 00
CANCELADO : NAO IDENT.EMPRESA: 0 IND.REC.FGTS : 0 LANC FUG: NAO
OPERADOR : C044762 TAXA DE REMUN: 0 STATUS : HOMOLOGADO
DADOS DA GD DTA.VAL.GUIA: 00/00/0000 TAXA REM.ORIG: 0 COD.CONV:
INDEVIDO CORRECAO DEDUCAO
DTA RECOLH VALOR VALOR
31/08/2017 0000000000000000,93 0000000000000000,00

PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ATU IND CANC PF6-ATU ID LANC PF8-DADOS COMPL PF12-FIM

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DESPACHO/DECISÃO - DE EXPEDIENTE

Data:

02/06/2020 18:35:42

Usuário:

JRJ14733 - DANILO ANDRADE SCHETTINI

Processo:

5051719-97.2019.4.02.5101

Sequência Evento:

31



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5051719-97.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/DECISÃO

Inicialmente, diante da concordância da parte autora (evento 22), com o pedido da CEF no evento 16, oficie-se à **02ª Vara do Trabalho de Resende/RJ** referente à Reclamação nº **0100097-49.2017.5.01.0522**, bem como ao administrador judicial da Recuperação Judicial na **03ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro**, e autuado sob o nº. **0190197-45-2016.8.19.0001**, para ciência de que o valor referente à Guia de FGTS/GRRF encontra-se depositado em uma conta judicial à disposição da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em razão da presente demanda.

Instrua-se a diligência com cópia da inicial, bem como do documento juntado no evento 01 - Outros 6 e da petição e documentos do evento 16.

Não obstante, manifeste-se a parte autora sobre as contestações (eventos 15 e 20), bem como especifique, justificadamente, as provas que deseja produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as rés, igualmente em provas.

Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **FRANA ELIZABETH MENDES, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002981425v3** e do código CRC **979d9fba**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANA ELIZABETH MENDES

Data e Hora: 2/6/2020, às 15:22:8

5051719-97.2019.4.02.5101

510002981425.V3

8015



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/06/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a intimação tácita do r. despacho ordinatório de fl. 7867, no dia 16.06.2020, vem informar que encaminhou e-mail à serventia atendendo ao item “1” do despacho (Doc. 01) e que já havia informado o recolhimento das custas para cumprimento da medida liminar deferida (fl. 7887), aguardando assim **a expedição dos ofícios com a MÁXIMA URGÊNCIA, sob pena de perecimento do direito da parte.**

Outrossim, informa, abaixo a relação de e-mails das concessionárias que tem conhecimento¹, dos quais recebia as cobrança dos entes, desconhecendo os e-mails oficiais das concessionárias para o envio de notificações judiciais, requerendo assim, para se evitar nulidades, que seja feito encaminhamento das notificações conjuntamente “via sistema de intimação eletrônica da empresa” e também para os e-mails oficiais indicados pelas empresas no cadastrados no site do TJRJ junto ao SISTCADPJ - Sistema de Cadastro de Pessoas Jurídicas.

Por fim, informa que dará cumprimento no prazo legal do item “1” e do *decisum* de fl. 7724 no prazo legal, na forma do arts. 278 c/c 1.000, do CPC.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020.

Jorge Mesquita Junior - OAB/RJ 141.252

• ¹ LIGHT: patricia.souza2@light.com.br
• ENEL: marcia.eiras@enel.com
• CEG: cobranca@naturgy.com
Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Jorge Mesquita

De: Jorge Mesquita
Enviado em: segunda-feira, 22 de junho de 2020 11:35
Para: cap03vemp@tjrj.jus.br
Cc: Marcus Vieira
Assunto: RJ Armco Staco - 0190197-45.2016.08.19.0001
Anexos: EDITAL do art 53, § único da LRF Aditivo.docx

Prezados,

Atendendo ao despacho ordinário de 05/06/2020 que determinou às recuperandas para que: “1 - Enviem ao e-mail da Serventia o texto do edital mencionado na r. decisão de fls.7724, item 2, em formato Word”, encaminhamos e-mail com a proposta da minuta de edital para publicação.

Reiteramos ainda urgência no envio dos ofícios para concessionárias, cujas custas já forma pagas, caso contrário o corte poderá ser realizado.

Sds.

| | | |
|--|--|-----------------------|
| ANTONELLIADVOGADOS FRANÇA, ANASTASIA & LOPES | Jorge Mesquita PABX: +55 (21) 2223.6715 www.antonelliadv.com.br | R. V Av. S SHIS |
|--|--|-----------------------|

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/06/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.**

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., nos autos da ação proposta por **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, em cumprimento ao disposto no art. 1.018 do Novo Código de Processo Civil, requerer a juntada da anexa cópia do Agravo de Instrumento interposto, bem como a comprovação de seu protocolo.

Informa ainda que ao recurso em comento foram acostadas cópias principais e necessárias dos autos do processo originário.

Outrossim, pugna que o juízo de retratação seja analisado pelas razões de fato e de direito expostas no recurso em anexo.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2020.

Jayme Soares da Rocha
OAB-RJ N° 81.852

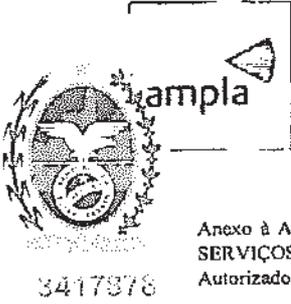
Luciano Bogado
OAB-RJ N° 104.376

Luiz Felipe Barbosa Pacheco

OAB-RJ N° 167.897

Rua Araújo Porto Alegre, 36 | 7º andar | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-013 | Tel 21 3622-1000

taunay@taunayadv.com.br | www.taunayadv.com.br



Anexo à Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15 de dezembro de 2015 da AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., inscrita no CNPJ/MF 33.050.071/0001-58, NIRE 3330005494-4. Companhia Aberta de Capital Autorizado

**"ESTATUTO SOCIAL
DA
AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, OBJETO SEDE E DURAÇÃO**

ART. 1º. A Ampla Energia e Serviços S.A., que usará a abreviatura AMPLA, é uma sociedade anônima e terá suas atividades regidas por este Estatuto e pela legislação em vigor.

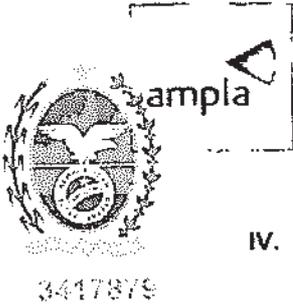
ART. 2º. A AMPLA tem por objeto social:

- I. estudar, planejar, projetar, construir e explorar os sistemas de produção, transmissão, transformação, distribuição e comércio de energia elétrica, bem como serviços correlatos que lhe tenham sido ou venham a ser concedidos, por qualquer título de direito, podendo administrar e/ou incorporar outros sistemas de energia, prestar serviços técnicos de sua especialidade, organizar subsidiária, ou incorporar outras empresas e praticar os demais atos necessários à consecução de seus objetivos;
- II. participar de pesquisas vinculadas ao setor energético, notadamente nas áreas de geração, transmissão e formação de pessoal técnico e a preparação de operários qualificados, através de programas de treinamento e cursos especializados;
- III. participar de organizações regionais, nacionais e internacionais, voltadas ao planejamento, operação, intercâmbio técnico e desenvolvimento empresarial, relacionadas com a área de energia elétrica; e

6

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
Nire: 33300054944
Protocolo: 0020154536199 - 21/12/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F4CF1359BFB4B44DA3361FE0BB7C72C1535480AAF8BF681DA8BC9495424CF40D
Arquivamento: 00002853093 - 22/12/2015



- IV. participar de outras empresas do setor elétrico como sócia ou acionista, inclusive no âmbito de programas de privatização, no Brasil e no exterior.

ART. 3º. A sede e o foro da Companhia são os da cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, podendo, por deliberação da Diretoria, instalar em qualquer parte do Território Nacional sucursais, filiais, agências, postos de serviço, depósitos e escritórios que se fizerem necessários.

ART. 4º. O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II DO CAPITAL E DAS AÇÕES

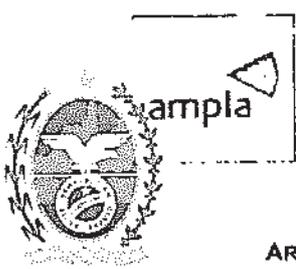
ART. 5º. O Capital Social totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 1.298.230.386,65 (um bilhão, duzentos e noventa e oito milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), dividido em 98.062.897 (noventa e oito milhões, sessenta e duas mil, oitocentas e noventa e sete) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

PARÁGRAFO 1º. O capital social poderá ser aumentado, independentemente de reforma estatutária, na forma do Art. 168 da Lei nº 6.404/76, por mera deliberação do Conselho de Administração, no valor máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), até o limite de R\$ 2.298.230.386,65 (dois bilhões, duzentos e noventa e oito milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), mediante a emissão das ações ordinárias correspondentes. O aumento dar-se-á sem direito de preferência aos acionistas, nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 172 da Lei nº 6.404/76.

PARÁGRAFO 2º. As ações da AMPLA serão escriturais, permanecendo em contas de depósito em instituição autorizada, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, nos termos dos Arts. 34 e 35 da Lei nº 6.404/76.

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
Nire: 33300054944
Protocolo: 0020154536199 - 21/12/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F4CF1359BFB4B44DA3361FE0BB7C72C1535480AAF8BF681DA8BC9495424CF40D
Arquivamento: 00002853093 - 22/12/2015



3417880

ART. 6º. A integralização das ações obedecerá às normas e condições estabelecidas pela Assembleia Geral.

ART. 7º. A instituição depositária poderá cobrar do acionista o custo do serviço de transferência da propriedade das ações escriturais.

ART. 8º. Em caso de aumento de Capital Social, os acionistas da companhia terão direito de preferência para a subscrição de ações correspondentes ao aumento nos termos da Lei, na proporção do número de ações que já possuírem, exceto nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 172 da Lei nº 6.404/76.

ART. 9º. A cada ação ordinária nominativa corresponde um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

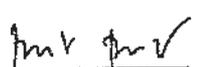
**CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO**

ART. 10. A AMPLA será administrada por um Conselho de Administração, órgão colegiado de funções deliberativas, com as atribuições previstas na lei, sem prejuízo daquelas estabelecidas neste Estatuto, e por uma Diretoria composta por até 12 (doze) Diretores, sendo eles:

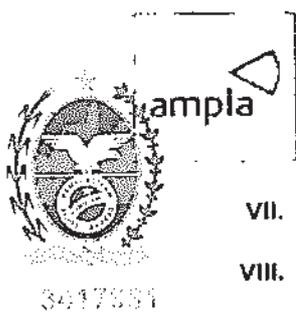
- I. o Diretor Presidente;
- II. o Diretor de Operações de Infra-estrutura e Redes;
- III. o Diretor de Planejamento e Engenharia;
- IV. o Diretor de Mercado;
- V. o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores;
- VI. o Diretor Administrativo e de Planejamento e Controle;



8



Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



- VII. o Diretor de Recursos Humanos e Organização;
- VIII. o Diretor de Relações Institucionais;
- IX. o Diretor de Comunicação;
- X. o Diretor de Regulação;
- XI. o Diretor Jurídico;
- XII. o Diretor de Compras, e

PARÁGRAFO 1º. Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.

PARÁGRAFO 2º. Os administradores da Companhia deverão aderir às Políticas de Divulgação de Ato e Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Companhia mediante assinatura do(s) respectivo(s) termo(s).

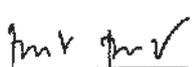
ART. 11. A investidura nos cargos de Conselheiro de Administração e de Diretor far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Findo o mandato, os administradores permanecerão no exercício de seus cargos, até a investidura de seus sucessores.

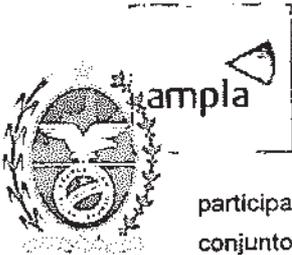
ART. 12. O Conselho de Administração será constituído de até 07 (sete) membros e até igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 03 (três) anos, admitida a reeleição, cabendo a um deles a Presidência do Conselho e a outro a Vice-Presidência,.

PARÁGRAFO 1º. Os empregados e aposentados da AMPLA e os empregados e aposentados da BRASILETROS, individualmente ou através de sociedade de

 9


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
Nire: 33300054944
Protocolo: 0020154536199 - 21/12/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F4CF1359BFB4B44DA3361FE0BB7C72C1535480AAF8BF681DA8BC9495424CF40D
Arquivamento: 00002853093 - 22/12/2015



3417862

participação, condomínio ou clube de investidores, terão direito de eleger, no seu conjunto, um membro do Conselho de Administração.

PARÁGRAFO 2º. No caso de simples ausência ou impedimento temporário do Presidente do Conselho, o seu substituto será o Vice-Presidente do Conselho ou, na falta deste, por outro Conselheiro indicado pelo Presidente do Conselho ou, não havendo tal indicação, por escolha da maioria dos demais membros do Conselho.

PARÁGRAFO 3º. Em caso de eleição de qualquer membro do Conselho de Administração durante o curso do mandato dos demais conselheiros, seu mandato será reduzido de forma a coincidir com o término dos demais.

ART. 13. O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, trimestralmente, ou quando necessário, sempre que convocado por seu Presidente ou pelo Vice-Presidente, ou ainda por dois de seus membros, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas; as deliberações, consignadas em ata, no livro próprio, serão tomadas por maioria de votos dos presentes, sem que o Presidente do Conselho tenha voto de desempate.

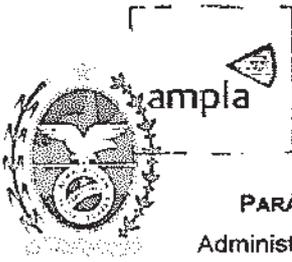
PARÁGRAFO ÚNICO. Os conselheiros poderão participar das reuniões por conferência telefônica ou vídeo-conferência. Neste caso, a ata deve ser transmitida por correio eletrônico ao(s) conselheiro(s) que assim participar(em), a qual deve ser devolvida à Companhia após assinada por tal(is) conselheiro(s).

ART. 14. Compete ao Conselho de Administração a fixação da orientação geral dos negócios da AMPLA, através de diretrizes fundamentais de administração, bem como o controle superior da AMPLA, pela fiscalização da observância das diretrizes por ele fixadas, acompanhamento da execução dos programas aprovados e verificação dos resultados obtidos.

[Handwritten signature]
10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
Nire: 33300054944
Protocolo: 0020154536199 - 21/12/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F4CF1359BFB4B44DA3361FE0BB7C72C1535480AAF8BF681DA8BC9495424CF40D
Arquivamento: 00002853093 - 22/12/2015

[Handwritten signature]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



0437983

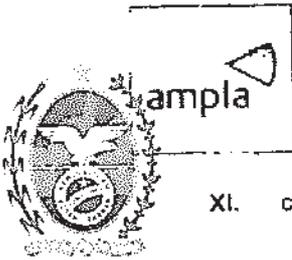
PARÁGRAFO 1º. No exercício de suas atribuições cabe também ao Conselho de Administração deliberar sobre o seguinte, sem prejuízo de outras competências que lhe são atribuídas por lei e por este Estatuto:

- I. eleição e destituição dos Diretores e fixação de suas atribuições, observado o disposto neste Estatuto;
- II. convocação da Assembleia Geral quando julgar conveniente, ou no caso do art. 132 da Lei nº 6.404/76;
- III. escolha e destituição dos auditores independentes;
- IV. aprovação do orçamento anual e suas alterações;
- V. proposta de alteração do Estatuto Social, a ser submetida à Assembleia Geral;
- VI. celebração de acordos estratégicos, especialmente no campo da inovação e novas tecnologias;
- VII. contratos de venda de energia de valor superior ao equivalente em moeda corrente nacional a € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros);
- VIII. contração de operações financeiras e bancárias ou relativas ao mercado de valores mobiliários, inclusive renovações, renegociações, prestação de garantias e pré-pagamentos, de valores superiores ao equivalente em moeda corrente nacional a € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros);
- IX. a realização de investimentos não previstos no orçamento anual, de valores superiores ao equivalente em moeda corrente nacional a € 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de euros) e investimentos de caráter estratégico não previstos no orçamento anual, qualquer que seja seu valor;
- X. compra de materiais, equipamentos e bens em geral e contratações de serviços em geral, de valor superior ao equivalente em moeda corrente nacional a € 12.000.000,00 (doze milhões de euros);

[Handwritten signature]
11

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
Nire: 33300054944
Protocolo: 0020154536199 - 21/12/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F4CF1359BFB4B44DA3361FE0BB7C72C1535480AAF8BF681DA8BC9495424CF40D
Arquivamento: 00002853093 - 22/12/2015

[Handwritten signature]
Bernarda F. S. Berwanger
Secretária Geral



3417824

- XI. contratação de investimentos imobiliários e serviços de manutenção em instalações imobiliárias da Companhia e de segurança patrimonial, de valores superiores ao equivalente em moeda corrente nacional a € 12.000.000,00 (doze milhões de euros);
- XII. patrocínios em geral, de valor superior ao equivalente em moeda corrente nacional a € 1.000.000,00 (um milhão de euros);
- XIII. contratação de consultorias de qualquer natureza, de valor superior ao equivalente em moeda corrente nacional a € 1.000.000,00 (um milhão de euros);
- XIV. contratação de publicidade e marketing de qualquer natureza, de valor superior ao equivalente em moeda corrente nacional a € 1.000.000,00 (um milhão de euros);
- XV. doações de qualquer natureza, de valor superior ao equivalente em moeda corrente nacional a € 1.000.000,00 (um milhão de euros);
- XVI. celebração de transações judiciais e extrajudiciais que impliquem desembolsos de valores superiores ao equivalente em moeda corrente nacional a € 1.000.000,00 (um milhão de euros), e de atos que importem em renúncia de direitos pela Companhia, de valores superiores ao equivalente em moeda corrente nacional a € 1.000.000,00 (um milhão de euros);
- XVII. quaisquer propostas, protocolos, justificativas e documentos similares a serem submetidos à Assembleia Geral, envolvendo operações de transformação, dissolução, fusão, cisão ou incorporação da Companhia ou em que a mesma seja parte;
- XVIII. aquisição; alienação ou oneração de bens a serem ou já registrados no ativo permanente, cujo valor exceda a 5% (cinco por cento) do valor total do ativo permanente no último Balanço publicado;

12

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
Nire: 33300054944
Protocolo: 0020154536199 - 21/12/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F4CF1359BFB4B44DA3361FE0BB7C72C1535480AAF8BF681DA8BC9495424CF40D
Arquivamento: 00002853093 - 22/12/2015



Ampla

3417808

XIX. emissão de debêntures, nos termos do disposto no art. 59 e seus parágrafos, da Lei nº 6.404/76, e de notas promissórias para distribuição pública, nos termos da legislação em vigor.

PARÁGRAFO 2º. - O Conselho de Administração, em cada exercício, examinará e submeterá à decisão da Assembleia Geral Ordinária, o Relatório da Administração, balanço patrimonial, a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das origens e aplicações dos recursos, bem como a proposta de distribuição de dividendos e de aplicação dos valores excedentes, anexando o parecer do Conselho Fiscal e o parecer dos auditores independentes.

ART. 15. Observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo Doze, no caso de vacância ou impedimento temporário do cargo de membro do Conselho o mesmo será preenchido por um suplente, que servirá até a primeira Assembleia Geral que eleger o seu substituto.

ART. 16. A Diretoria é o órgão executivo da Companhia, sendo seus membros eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, para um mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

PARÁGRAFO 1º. A eleição dos Diretores pelo Conselho de Administração dar-se-á pelo voto da maioria dos seus membros presentes na respectiva reunião.

PARÁGRAFO 2º. A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada por qualquer dos diretores, mediante aviso com antecedência mínima de 2 (dois) dias, o qual será dispensado no caso de estarem presentes todos os diretores.

PARÁGRAFO 3º. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria de diretores presentes a reunião, cabendo ao Diretor Presidente o voto de qualidade em caso de empate, o que deverá se comunicado ao Conselho de Administração.

13

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
Nire: 33300054944
Protocolo: 0020154536199 - 21/12/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F4CF1359BFB4B44DA3361FE0BB7C72C1535480AAF8BF681DA8BC9495424CF40D
Arquivamento: 00002853093 - 22/12/2015

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



AMPLA

3417806

ART. 17. À Diretoria Executiva caberá, observadas as disposições do Artigo Quatorze, assegurar o funcionamento regular da AMPLA.

PARÁGRAFO 1º. O Diretor Presidente, na sua ausência ou impedimento temporário, será substituído por um dos demais Diretores a ser por ele designado. Os demais diretores, no caso de ausência ou impedimento temporário serão substituídos pelo Diretor Presidente.

PARÁGRAFO 2º. Em caso de vacância do cargo de Diretor Presidente, caberá ao Presidente do Conselho de Administração da Companhia nomear, dentre os demais diretores, aquele que assumirá a Presidência da Companhia interinamente, até que o Conselho de Administração eleja o seu substituto.

PARÁGRAFO 3º. O Diretor eleito na forma deste artigo exercerá o cargo pelo tempo de mandato que restava ao Diretor substituído.

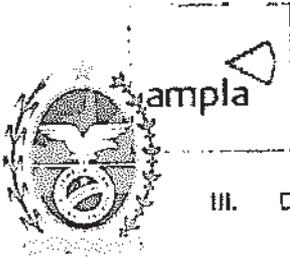
ART. 18. Além de outras funções que lhe forem determinadas pelo Conselho de Administração, os Diretores terão as seguintes atribuições e responsabilidades:

- I. Diretor Presidente: responsável pela gestão e fiscalização das atividades da Companhia e de sua Diretoria, em todas as áreas;
- II. Diretor de Operações de Infra-estrutura e Redes: responsável por assegurar o desenvolvimento e a operação das redes de distribuição e dos processos comerciais de acordo com as necessidades das atividades de distribuição de energia, como: novas conexões, execuções de obras, cortes e re-ligações, bem como a supervisão do controle de perdas de energia e os processos de arrecadação;

14

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
Nire: 33300054944
Protocolo: 0020154536199 - 21/12/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F4CF1359BFB4B44DA3361FE0BB7C72C1535480AAF8BF681DA8BC9495424CF40D
Arquivamento: 00002853093 - 22/12/2015

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



3417887

- III. Diretor de Planejamento e Engenharia: responsável pelo planejamento técnico, engenharia, identificação e priorização dos investimentos para operações de rede e iluminação pública, inclusive obras, e implementação e desenvolvimento de novas tecnologias aplicadas à distribuição de energia elétrica;
- IV. Diretor de Mercado: responsável por todos os canais de relacionamento com o cliente e o controle do seguimento dos grandes consumidores, definindo e realizando a estratégia comercial e de marketing e a comunicação comercial para cada segmento de clientes; realizar operações comerciais como faturamento, cobrança e gestão de crédito, gerenciando os processos de atendimento e serviço ao cliente
- V. Diretor Financeiro e de Relações com Investidores: responsável pelo planejamento financeiro e pelas atividades de financiamento, tesouraria, risco financeiro e operações financeiras estruturadas; operações bancárias, linhas de crédito (garantias); celebração e gestão de contratos e obrigações financeiras, gestão de seguros; gestão das relações com instituições financeiras e com credores, investidores, acionistas, analistas de mercado, agências de classificação de riscos, órgãos de regulação e controle e demais instituições relacionadas às atividades envolvendo mercados financeiros e de capitais;
- VI. o Diretor Administrativo e de Planejamento e Controle: responsável pelas atividades administrativas e de contabilidade, elaborar as demonstrações financeiras da Companhia de acordo com as normas aplicáveis; além de monitorar e apoiar os órgãos de controle interno em suas atividades e fazer a interface com o auditor externo; responsável pelo planejamento estratégico, execução e controle da gestão da Companhia, incluindo formulação, controle e acompanhamento do orçamento e dos indicadores de lucro líquido, dívida líquida, balanço e fluxo de caixa da Companhia; responsável pela coordenação dos assuntos de natureza tributária e fiscal da Companhia e

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
Nire: 33300054944

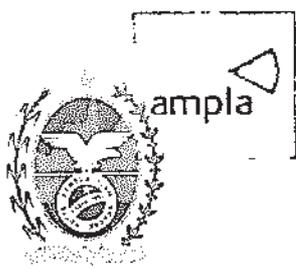
Protocolo: 0020154536199 - 21/12/2015

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: F4CF1359BFB4B44DA3361FE0BB7C72C1535480AAF8BF681DA8BC9495424CF40D

Arquivamento: 00002853093 - 22/12/2015

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



3417508

gestão do cumprimento das respectivas obrigações de tal natureza, bem como pela gestão das relações com autoridades fiscais;

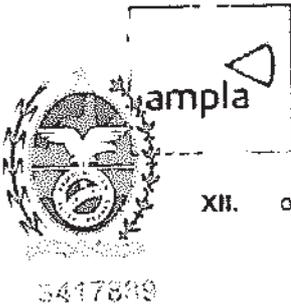
- VII. o Diretor de Recursos Humanos e Organização: responsável pelos assuntos afetos à área de recursos humanos, como definição de políticas salariais; desenvolvimento de competências profissionais; organização e relações sindicais, representando a Companhia perante órgãos e outras entidades do trabalho e da previdência social, além de atividades relacionadas com os fundos de pensão do Brasil e outros benefícios relevantes;
- VIII. o Diretor de Relações Institucionais: responsável pelas atividades de relacionamento institucional da Companhia com órgãos e entidades governamentais, da administração direta ou indireta, e com instituições de classe, bem como pela implementação de ações para preservar a imagem Institucional da Companhia;
- IX. o Diretor de Comunicação: responsável pelo desenvolvimento da estratégia de marca da Companhia no País, coordenando a execução de eventos, promoções, patrocínios, campanhas de publicidade comercial e institucional e outras iniciativas de comunicação externa; e pela promoção das relações com a mídia nacional e emissão de comunicados de imprensa, além de desenvolver e coordenar projetos de comunicação interna e nas mídias sociais;
- X. o Diretor de Regulação: responsável pela definição e promoção dos interesses da Companhia em relação a assuntos e questões regulatórias do setor elétrico e de defesa da concorrência; representação junto aos agentes reguladores e demais órgãos do setor elétrico e da defesa da concorrência;
- XI. o Diretor Jurídico: responsável pela coordenação, execução e controle dos assuntos afetos à área jurídica, inclusive a defesa da Companhia em todas as esferas judiciais e/ou administrativas, exceto no que se refere a assuntos de natureza tributária e fiscal;

16

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
Nire: 33300054944
Protocolo: 0020154536199 - 21/12/2015

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F4CF1359BFB4B44DA3361FE0BB7C72C1535480AAF8BF681DA8BC9495424CF40D
Arquivamento: 00002853093 - 22/12/2015

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



- XII. o Diretor de Compras: responsável pela gestão e qualificação de fornecedores, compras de materiais, equipamentos e bens em geral e contratações de serviços em geral;

ART. 19. A Companhia será representada ativa e passivamente pelo Diretor Presidente ou, ainda, individualmente, por qualquer outro Diretor, dentro dos limites e abrangência de suas respectivas atribuições e responsabilidades, conforme definidas no Artigo Dezoito. A Companhia obrigará-se pela assinatura do Diretor Presidente ou, ainda, individualmente, pela de qualquer outro Diretor, dentro dos limites e abrangência de suas respectivas atribuições e responsabilidades, conforme definidas no Artigo Dezoito e observadas as disposições do Artigo Quatorze.

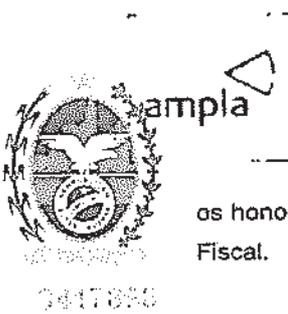
ART. 20. A Companhia poderá, ainda, ser representada por procuradores devidamente constituídos. As procurações a serem outorgadas pela Companhia serão assinadas individualmente pelo Diretor Presidente ou, ainda, por qualquer outro Diretor, no âmbito e limites de suas respectivas atribuições e responsabilidades, conforme definidas no Artigo Dezoito. As procurações outorgadas pela Companhia terão prazo de validade máximo de 01 (um ano), exceto com relação às procurações *ad judícia* e para defesa da Companhia em procedimentos administrativos, cujo prazo de validade poderá ser indeterminado, e às procurações outorgadas a instituições financeiras, que poderão ser estabelecidas pelo prazo do(s) respectivo(s) contrato(s) de financiamento.

CAPÍTULO IV DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

ART. 21. A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, em dia e hora previamente fixados, para: tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; eleger, quando for o caso, os membros do Conselho de Administração; fixar

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
Nire: 33300054944
Protocolo: 0020154536199 - 21/12/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F4CF1359BF84B44DA3361FE0BB7C72C1535480AAF8BF681DA8BC9495424CF40D
Arquivamento: 00002853093 - 22/12/2015



os honorários dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal.

ART. 22. Observado o disposto no Artigo Quatorze, compete à Assembleia Geral de Acionistas deliberar sobre a emissão de debêntures, estabelecendo: I - o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso; II - o número e o valor nominal das debêntures; III - as garantias reais ou a garantia flutuante, se houver; IV - as condições de correção monetária, se houver; V - a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão; VI - a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate; VII - a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver; e VIII - o modo de subscrição e colocação e o tipo das debêntures.

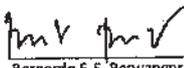
PARÁGRAFO ÚNICO. A Assembleia Geral de Acionistas poderá, caso a caso, em conformidade com o artigo 59, § 1º da Lei n.º 6.404/76, delegar ao Conselho de Administração a deliberação sobre as condições mencionadas nos n.ºs VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão.

ART. 23. Além dos casos previstos em lei, a Assembleia Geral será convocada sempre que o Conselho de Administração achar conveniente, ou nos termos da lei.

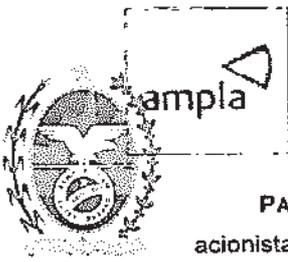
ART. 24. A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração ou, ainda, na ausência deste, por um dos acionistas escolhido pelo voto da maioria dos presentes. O secretário da Assembleia será escolhido pelo Presidente da mesa.

ART. 25. A transferência de ações poderá ser suspensa pelo prazo de até 15 (quinze) dias antes da realização da Assembleia Geral.


18


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
Nire: 33300054944
Protocolo: 0020154536199 - 21/12/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F4CF1359BFB4B44DA3361FE0BB7C72C1535480AAF8BF681DA8BC9495424CF40D
Arquivamento: 00002853093 - 22/12/2015



3417891

PARÁGRAFO 1º. O edital de convocação poderá condicionar a presença do acionista na Assembleia Geral, além dos requisitos previstos em lei, ao depósito na sede da Companhia, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência do dia marcado para a realização da Assembleia Geral, do comprovante expedido pela instituição depositária das respectivas ações.

PARÁGRAFO 2º. O edital de convocação também poderá condicionar a representação, por procurador, do acionista, na Assembleia Geral, a que o depósito do respectivo instrumento seja efetuado na sede da AMPLA, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência do dia marcado para a realização da Assembleia Geral.

**CAPÍTULO V
DO CONSELHO FISCAL**

ART. 26. A Companhia terá um Conselho Fiscal, de funcionamento não permanente, podendo ser instalado nos exercícios sociais a pedido de acionistas que representam, no mínimo, 10% (dez por cento) com direito a voto.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros eleitos pela Assembleia Geral, na forma da lei, tendo a competência que lhe é atribuída pelo artigo 163 da Lei nº 6.404/76.

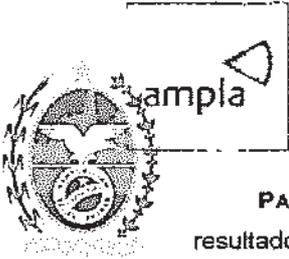
**CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

ART. 27. O exercício social encerrar-se-á a 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos da legislação federal sobre energia elétrica, à legislação sobre as sociedades por ações e ao presente Estatuto.

19

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
Nire: 33300054944
Protocolo: 0020154536199 - 21/12/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F4CF1359BFB4B44DA3361FE0BB7C72C1535480AAF8BF681DA8BC9495424CF40D
Arquivamento: 00002853093 - 22/12/2015



3417692

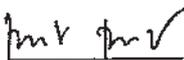
PARÁGRAFO 1º. Observar-se-ão, quanto aos resultados, as seguintes regras: I - do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda; II - do lucro do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados na constituição da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social; III - observadas as deduções estabelecidas nos incisos I e II acima, será realizada a distribuição do dividendo não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos da Lei nº 6.404/76; IV - o lucro remanescente, ressalvada deliberação em contrário da Assembleia Geral, será destinado à formação de reserva de reforço de capital de giro, cujo total não poderá exceder 100% (cem por cento) do valor do capital subscrito; V - a companhia poderá registrar como reserva os juros sobre investimentos, realizados mediante a utilização de capital próprio, nas obras em andamento; VI - outras reservas poderão ser constituídas, na forma e limites legais; e VII - o valor dos juros pagos ou creditados, a título de juros sobre o capital próprio nos termos do art. 9º, § 7º da Lei n.º 9.249/95, sem prejuízo do disposto pelos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, e legislação e regulamentação pertinentes, poderá integrar o montante dos dividendos distribuídos pela Companhia para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO 2º. O dividendo de que trata o item III do Parágrafo Primeiro deste artigo não será obrigatório no exercício em que os órgãos da administração informarem à assembleia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da AMPLA. O Conselho Fiscal dará parecer sobre essa informação.

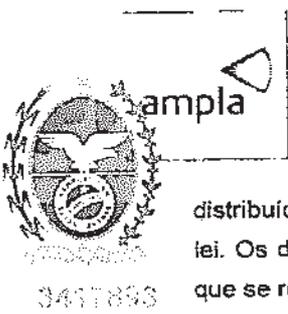
PARÁGRAFO 3º. Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 2º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser distribuídos tão logo o permita a situação financeira da AMPLA.

PARÁGRAFO 4º. A Companhia poderá levantar balanços semestrais ou em períodos menores e declarar, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos à conta do lucro apurado nesses balanços, por conta do total a ser

M. P. 20


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
Nire: 33300054944
Protocolo: 0020154536199 - 21/12/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F4CF1359BFB4B44DA3361FE0BB7C72C1535480AAF8BF681DA8BC9495424CF40D
Arquivamento: 00002853093 - 22/12/2015



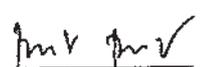
distribuído ao término do respectivo exercício, observadas as limitações previstas em lei. Os dividendos assim declarados constituem antecipação do dividendo obrigatório a que se refere o inciso III do parágrafo primeiro deste artigo.

PARÁGRAFO 5º. Por deliberação do Conselho de Administração, a Companhia pode pagar aos seus acionistas dividendos à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes de exercícios sociais anteriores, bem como juros sobre o capital próprio nos termos da legislação pertinente, os quais poderão ser imputados ao valor do dividendo obrigatório, integrando tal valor o montante dos dividendos distribuídos pela Companhia para todos os efeitos legais.

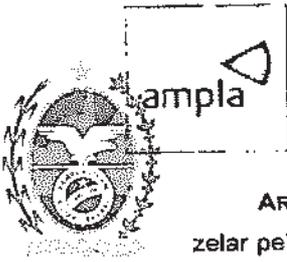
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 28. Deverão ser observadas, pelos órgãos societários, as seguintes regras: I - subordinam-se à prévia aprovação do Poder Concedente as alterações de cláusulas estatutárias; II - Deverão ser submetidas à prévia e expressa concordância do Poder Concedente as transferências, cessões, alienações e onerações, sob qualquer forma ou título, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosa, da totalidade ou parte das ações com direito a voto e/ou direitos de subscrição ou bonificações, do bloco de controle, distribuídas em decorrência da capitalização de lucros ou reservas da AMPLA; III - não poderão ser averbadas transferências da propriedade de ações com direito de voto, integrantes do bloco de controle, no livro de Registro de Ações da AMPLA, sem que o novo titular firme, junto com o termo de transferência, declaração de que se obriga a observar e a cumprir todas as cláusulas e condições estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO. A declaração será emitida em duas vias, uma das quais para o arquivo na sede da AMPLA e outra para encaminhamento ao Poder Concedente; e IV - será averbado à margem do registro de ações de titularidade dos acionistas controladores o seguinte termo: Estas ações não poderão ser oneradas, cedidas ou transferidas a qualquer título, sem a prévia e expressa concordância do Poder Concedente.

 21


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
Nire: 33300054944
Protocolo: 0020154536199 - 21/12/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F4CF1359BFB4B44DA3361FE0BB7C72C1535480AAF8BF681DA8BC9495424CF40D
Arquivamento: 00002853093 - 22/12/2015



3417894

ART. 29. O Conselho de Administração exercerá suas atribuições no sentido de zelar pela fiel observância das normas legais, regulamentares e disposições contratuais pertinentes à prestação dos serviços de energia elétrica concedidos; bem como para que a empresa realize os investimentos necessários à manutenção e ao aperfeiçoamento destes serviços, sempre visando ao atendimento adequado aos usuários, e outros por ventura previstos neste Estatuto.

ART. 30. Constará do Relatório da Administração capítulo destacado sobre as atividades e investimentos relacionados à prestação dos serviços concedidos.

ART. 31. A AMPLA se obriga a realizar todas as gestões e interpor todas as defesas legais e judiciais destinadas a prevenir e impedir que se realize toda ação ou ato que, direta ou indiretamente, tenda a sujeitar o seu controle acionário ao Governo Federal, Estadual ou Municipal ou a empresas de administração pública direta ou indireta, inclusive sociedades de economia mista a serem constituídas e, ainda, qualquer sociedade ou qualquer entidade controlada pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal ou na qual o mesmo detenha direitos de voto ou participação superiores a 50% (cinquenta por cento).”

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0005494-4

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Nome

AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A

Código Ato

Eventos

007

| Cód | Qtde. | Descrição do Ato / Evento |
|-----|-------|--|
| 999 | 1 | Ata de Assembléia Geral Extraordinária / Sem Eventos (Empresa) |
| xxx | xx | XX |

Nº do Protocolo

00-2017/269493-0

JUCERJA

Último arquivamento:

00003064804 - 11/07/2017

NIRE: 33.3.0005494-4

AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A

Boleto(s): 102450720

Hash: 6D3706F9-6A10-4A4A-9DEA-3B01BF102CC5

11 setembro 2017

Página

8038

| Orgão | Calculado | Pago |
|-------|-----------|--------|
| Junta | 554,00 | 554,00 |
| DNRC | 21,00 | |

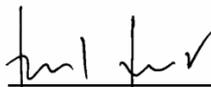


TERMO DE AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR ANTONIO MELKI JUNIOR, RONALD AMARAL SHARP JUNIOR E SERGIO GARCIA DOS SANTOS SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

| NIRE / Arquivamento | CNPJ | Endereço / Endereço completo no exterior | Bairro | Município | Estado |
|---------------------|--------------------|--|----------------------|------------|--------|
| 00003083996 | 33.050.071/0001-58 | Praça LEONI RAMOS 01 | Sao Domingos | Niterói | RJ |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017



Bernardo Feijo Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL



00-2017/269493-0

Nº de Páginas

Capa Nº Páginas

7

1/1

Observação:



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0005494-4

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

00-2017/269493-0

01/09/2017 - 15:12:59

Página 8039

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003064804 - 11/07/2017

NIRE: 33.3.0005494-4

AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A

Boleto(s): 102450720

Hash: 6D3706F9-6A10-4A4A-9DEA-3B018F102CC5

| Órgão | Calculado | Pago |
|-------|-----------|--------|
| Junta | 554,00 | 554,00 |
| DREI | 21,00 | 21,00 |



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

| Código do Ato | Código Evento | Qtde. | Descrição do ato / Descrição do evento |
|---------------|---------------|-------|---|
| 007 | 999 | 1 | Ata de Assembléia Geral Extraordinária / Ata de Assembléia Geral Extraordinária |
| | xxx | xxx | XX |

Representante legal da empresa

| | | |
|-------|----------------------|-------------------------|
| Local | Nome: | CLAUDIA PUIG DA COSTA |
| | Assinatura: | |
| | Telefone de contato: | (21) 2262-5115 |
| | E-mail: | CLAUDIA.PUIG@HLV-CAR.BR |
| Data | Tipo de documento: | Híbrido |
| | Data de criação: | 01/09/2017 |
| | Data da 1ª entrada: | |



00-2017/269493-0





AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
CNPJ/MF 33.050.071/0001-58
NIRE 3330005494-4
Companhia Aberta de Capital Autorizado

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25 de agosto de 2017.

1. Data, Hora e Local

No dia 25 de agosto de 2017, às 11:00 horas, na sede social da Companhia, na Praça Leoni Ramos, nº 01, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

2. Edital de Convocação

Edital de Convocação regularmente publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos dias 10, 11 e 14 de agosto de 2017, às folhas 6, 15 e 5, respectivamente; e no Jornal O Fluminense nos dias 10, 11 e 15 de agosto de 2017, todos à folha 05.

3. Presenças

Acionistas representando mais de 2/3 do capital social com direito a voto, conforme verificado no Livro de Presença de Acionistas.

4. Mesa

Presidente – Mario Fernando de Melo Santos
Secretária – Maria Eduarda Fischer Alcure

5. Ordem do Dia

Proposta da administração para alteração do Estatuto Social, com a inclusão de novos parágrafos 4º e 5º no art. 27 e renumeração dos demais parágrafos do referido artigo e inclusão do art. 32 no capítulo VII “Das Disposições Gerais”, para inserção de cláusulas relativas à sustentabilidade econômica e financeira e à governança corporativa e transparência, conforme exigências formuladas no 6º



Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 005/1996 - ANEEL, firmado em 14 de março de 2017 ("6º Aditivo ao Contrato de Concessão").

6. Deliberações tomadas pelos acionistas presentes:

6.1. Foi aprovada, pela unanimidade dos acionistas presentes, a inclusão dos parágrafos 4º e 5º no artigo 27 do Estatuto Social, com a consequente reenumeração dos demais parágrafos, mantidas integralmente as demais disposições, a fim de atender ao disposto na subcláusula segunda da cláusula sétima do 6º Aditivo ao Contrato de Concessão. Dessa forma, o art. 27 do Estatuto Social passará a vigorar com o seguinte texto:

ART. 27. O exercício social encerrar-se-á a 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos da legislação federal sobre energia elétrica, à legislação sobre as sociedades por ações e ao presente Estatuto.

PARÁGRAFO 1º. Observar-se-ão, quanto aos resultados, as seguintes regras: I - do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda; II - do lucro do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados na constituição da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social; III - observadas as deduções estabelecidas nos incisos I e II acima, será realizada a distribuição do dividendo não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos da Lei nº 6.404/76; IV - o lucro remanescente, ressalvada deliberação em contrário da Assembleia Geral, será destinado à formação de reserva de reforço de capital de giro, cujo total não poderá exceder 100% (cem por cento) do valor do capital subscrito; V - a companhia poderá registrar como reserva os juros sobre investimentos, realizados mediante a utilização de capital próprio, nas obras em andamento; VI - outras reservas poderão ser constituídas, na forma e limites legais; e VII - o valor dos juros pagos ou creditados, a título de juros sobre o capital próprio nos termos do art. 9º, § 7º da Lei n.º 9.249/95, sem prejuízo do disposto pelos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, e legislação e regulamentação pertinentes, poderá integrar o montante dos dividendos distribuídos pela Companhia para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO 2º. O dividendo de que trata o item III do Parágrafo Primeiro deste artigo não será obrigatório no exercício em que os órgãos da administração

Ma

[Handwritten signature]



informarem à assembleia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da AMPLA. O Conselho Fiscal dará parecer sobre essa informação.

PARÁGRAFO 3º. Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 2º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser distribuídos tão logo o permita a situação financeira da AMPLA.

PARÁGRAFO 4º. O descumprimento de limites anuais globais de indicadores de continuidade coletivos por dois anos consecutivos ou por três vezes em cinco anos poderá, conforme regulação da ANEEL, implicar a limitação de distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio, até que os parâmetros regulatórios sejam restaurados, observado o parágrafo 5º abaixo. Nos últimos 5 anos do contrato de concessão, visando a assegurar a adequada prestação do serviço pela Companhia, o disposto neste parágrafo 4º se aplicará no caso de qualquer descumprimento de limites anuais globais de indicadores de continuidade coletivos.

PARÁGRAFO 5º. Em caso de descumprimento dos parâmetros mínimos de sustentabilidade econômica e financeira definidos no anexo III do aditivo ao contrato de concessão celebrado em 14/03/2017, haverá uma limitação de distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio cujo valor, isoladamente ou em conjunto, supere 25% do lucro líquido diminuído ou acrescido pelos montantes destinados à reserva legal (art. 193 da Lei nº 6.404, de 1976) e à reserva para contingências (art. 195 da Lei nº 6.404, de 1976) e reversão desta última reserva formada em exercícios anteriores, até que os parâmetros regulatórios sejam restaurados e observáveis a partir das demonstrações contábeis regulatórias do ano civil subsequentes entregues à ANEEL.

PARÁGRAFO 6º. A Companhia poderá levantar balanços semestrais ou em períodos menores e declarar, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos à conta do lucro apurado nesses balanços, por conta do total a ser distribuído ao término do respectivo exercício, observadas as limitações previstas em lei. Os dividendos assim declarados constituem antecipação do dividendo obrigatório a que se refere o inciso III do parágrafo primeiro deste artigo.

PARÁGRAFO 7º. Por deliberação do Conselho de Administração, a Companhia pode pagar aos seus acionistas dividendos à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes de exercícios sociais anteriores, bem como juros sobre o capital próprio nos termos da legislação pertinente, os quais poderão ser



imputados ao valor do dividendo obrigatório, integrando tal valor o montante dos dividendos distribuídos pela Companhia para todos os efeitos legais.”

6.2. Foi aprovada, também, a inclusão do art. 32 no capítulo VII “Das Disposições Gerais” do Estatuto Social, com a inserção das cláusulas relativas à sustentabilidade econômica e financeira e à governança corporativa e transparência, a fim de atender ao disposto no parágrafo único da subcláusula terceira da cláusula oitava do 6º Aditivo ao Contrato de Concessão. O referido art. 32 terá a redação abaixo:

“ART. 32. A Companhia se compromete a empregar seus melhores esforços para manter seus níveis de governança e transparência alinhados às melhores práticas e harmônicos a sua condição de prestadora de serviço público essencial.

PARÁGRAFO 1º. A Companhia deverá observar a regulação da ANEEL sobre governança e transparência que poderá compreender, entre outros, parâmetros mínimos e deveres regulatórios relacionados ao Conselho de Administração, à Diretoria, ao Conselho Fiscal (quando em funcionamento), à Auditoria e à Conformidade.

PARÁGRAFO 2º. A Companhia deve manter na ANEEL declaração de todos os seus Administradores e Conselheiros Fiscais afirmando que compreendem seu papel e responsabilidades decorrentes da gestão de um serviço público essencial, aceitando responsabilidade pela qualidade e tempestividade das informações fornecidas no âmbito da sua competência e pela prestação de contas ao Poder Público, atualizando as declarações dentro de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Termo de Posse.

PARÁGRAFO 3º. A Companhia deverá:

I – publicar suas Demonstrações Financeiras nos prazos e termos das normas vigentes;

II – manter registro contábil, em separado, das receitas auferidas com as atividades empresariais decorrentes da exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica de que é titular e das receitas auferidas com outras atividades empresariais que vier a exercer; e

III – observar as normas que regem a contabilidade regulatória.”



7. Encerramento e Lavratura da Ata

Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário para a lavratura da presente Ata, a qual, depois de lida e aprovada, foi assinada pelos acionistas presentes, pelo Presidente da Assembleia e pela Secretária.

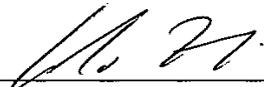
Confere com o original lavrado em livro próprio.

Niterói, 25 de agosto de 2017.


Mario Fernando de Melo Santos
Presidente


Maria Eduarda Fischer Alcure
Secretária

Enel Brasil S.A.

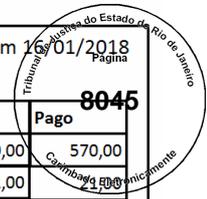

p.p. Carlo Federico Vladimir Il'ic Zorzoli

Enel Américas S.A.


p.p. Maria Eduarda Fischer Alcure

JUCERJA
Último arquivamento:
00003135577 - 26/12/2017
NIRE: 33.3.0005494-4
AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
Boleto(s): 102543461, 102585949
Hash: 8524AF1D-9798-448F-9BA5-290F763D96BF

| Orgão | Calculado | Pago |
|-------|-----------|--------|
| Junta | 570,00 | 570,00 |
| DNRC | 21,00 | |



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0005494-4

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A

Código Ato

Eventos

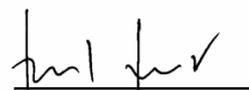
002

| Cód | Qtde. | Descrição do Ato / Evento |
|-----|-------|--|
| 021 | 1 | Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial) |
| xxx | xx | XX |

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR EDIR GONCALVES RAMOS E SAMIR FERREIRA BARBOSA NEHME SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

| NIRE / Arquivamento | CNPJ | Endereço / Endereço completo no exterior | Bairro | Município | Estado |
|---------------------|--------------------|--|----------------------|------------|--------|
| 00003143944 | 33.050.071/0001-58 | Praça LEONI RAMOS 01 | Sao Domingos | Niterói | RJ |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XX |

Deferido em 17/01/2018 e arquivado em 18/01/2018


Bernardo Feijo Sampaio Berwanger
SECRETÁRIO GERAL



00-2018/009724-5

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

| | |
|----|-----|
| 14 | 1/1 |
|----|-----|

Observação:



AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
CNPJ/MF 33.050.071/0001-58
NIRE 3330005494-4
Companhia Aberta de Capital Autorizado

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de dezembro de 2017.

1. Data, Hora e Local

No dia 20 de dezembro de 2017, às 11:00 horas, na sede social da Companhia, na Praça Leoni Ramos, nº 01, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

2. Edital de Convocação

Edital de Convocação regularmente publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos dias 05, 06 e 07 de dezembro de 2017, às folhas 7, 6 e 4, respectivamente; e no Jornal O Fluminense nos dias 05, 06 e 07 de dezembro de 2017, às folhas 5, 5 e 9, respectivamente.

3. Presenças

Acionistas representando mais de 2/3 do capital social com direito a voto, conforme verificado no Livro de Presença de Acionistas.

4. Mesa

Presidente – Mario Fernando de Melo Santos
Secretária – Maria Eduarda Fischer Alcure

5. Ordem do Dia

(i) Proposta da administração para aumento do capital social da Companhia, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (hum bilhão e duzentos milhões de reais), mediante a emissão de 68.571.429 novas ações ordinárias, ao preço de



subscrição de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos) por ação, a ser integralizado mediante a capitalização de créditos detidos pelo acionista controlador contra a Companhia, com a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social; e

(ii) Proposta da administração para alteração do artigo 22 do Estatuto Social e exclusão do seu parágrafo único, transferindo da Assembleia Geral para o Conselho de Administração a competência para autorizar a emissão de debêntures pela Companhia, nas hipóteses permitidas no artigo 59 da Lei 6.404/76, de modo a compatibilizar a redação do art. 22 com a do artigo 14, parágrafo 1º, inciso XIX.

6. Deliberações tomadas pela unanimidade dos acionistas presentes:

6.1. Quanto ao item (i) da Ordem do Dia, foi aprovado o aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (hum bilhão e duzentos milhões de reais), passando o mesmo de R\$ 1.298.230.386,65 (hum bilhão, duzentos e noventa e oito milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 2.498.230.386,65 (dois bilhões, quatrocentos e noventa e oito milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), mediante a emissão de 68.571.429 (sessenta e oito milhões, quinhentas e setenta e um mil, quatrocentas e vinte e nove) novas ações ordinárias, ao preço de subscrição de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos) por ação, fixado com base no art. 170, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 6.404/76, conforme laudo de avaliação elaborado pelo BBVA Brasil Banco de Investimentos S.A. com base na perspectiva de rentabilidade futura da Companhia (Anexo 1). As 68.571.429 (sessenta e oito milhões, quinhentas e setenta e um mil mil, quatrocentas e vinte e nove) ações ora emitidas são, neste ato, totalmente subscritas e integralizadas pela Enel Brasil S.A., mediante a capitalização dos créditos detidos pela acionista, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (hum bilhão e duzentos milhões de reais) decorrentes de contratos mútuos *intercompany* celebrados com a Companhia, conforme Boletim de Subscrição (Anexo 2).

6.2. Ainda no que diz respeito ao item (i) da Ordem do Dia, fica reservado aos acionistas minoritários o direito de exercer a preferência para aquisição das ações, na proporção de suas participações, na forma prevista no artigo 171, §2, da Lei 6404/76, hipótese na qual deverão pagar o valor a elas correspondente à vista, em



moeda corrente nacional, no ato da aquisição, sendo que o montante que vier a ser pago será entregue diretamente à Enel Brasil S.A..

6.3. Em decorrência do aumento aprovado no item 6.1. supra, o *caput* do art. 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 5º - O Capital Social totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 2.498.230.386,65 (dois bilhões, quatrocentos e noventa e oito milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), dividido em 166.634.326 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, trezentas e vinte e seis ações ordinárias nominativas, sem valor nominal."

6.4. Quanto ao item (ii) da Ordem do Dia, foi aprovada a alteração do artigo 22 do Estatuto Social da Companhia, com a exclusão do seu parágrafo único, transferindo da Assembleia Geral para o Conselho de Administração a competência para autorizar a emissão de debêntures pela Companhia, nas hipóteses permitidas no artigo 59 da Lei 6.404/76, de modo a compatibilizar a redação do artigo 22 com a do artigo 14, parágrafo 1º, inciso XIX. Dessa forma, o artigo 22 do Estatuto Social passará a vigorar com o seguinte texto:

"ARTIGO 22 - Ressalvada a competência delegada ao Conselho de Administração da Companhia, nos termos do Artigo 14, parágrafo primeiro, inciso XIX, deste Estatuto Social, compete à Assembleia Geral de Acionistas deliberar sobre a emissão de debêntures, estabelecendo:

- I - o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso;
- II - o número e o valor nominal das debêntures;
- III - as garantias reais ou a garantia fluotante, se houver;
- IV - as condições de correção monetária, se houver;
- V - a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão;
- VI - a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate;
- VII - a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver; e
- VIII - o modo de subscrição e colocação e o tipo das debêntures."

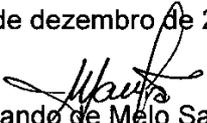


7. Encerramento e Lavratura da Ata

Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário para a lavratura da presente Ata, a qual, depois de lida e aprovada, foi assinada pelas acionistas presentes, Enel Brasil S.A., neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Carlo Federico Vladimir Il'ic Zorzoli; e Enel Américas S.A., neste ato representada pela procuradora Maria Eduarda Fischer Alcure; pelo Presidente da Assembleia, Mario Fernando de Melo Santos, e pela Secretária *ad hoc*, Maria Eduarda Fischer Alcure.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

Niterói, 20 de dezembro de 2017.


Mario Fernando de Melo Santos
Presidente


Maria Eduarda Fischer Alcure
Secretária

ka



ANEXO 2

**BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS
S.A.**

ENEL BRASIL S.A., sociedade constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 7º andar, bloco 2, CEP. 24 .210-205, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 07.523.555/0001-67, neste ato representada de acordo com seu Estatuto Social, subscreve 68.571.429 (sessenta e oito milhões, quinhentas e setenta e um mil, quatrocentas e vinte e nove) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, pelo preço de emissão de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos) por ação, perfazendo a subscrição o valor total de R\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais). A integralização do capital ora subscrito deu-se na data de hoje, mediante capitalização de créditos no mesmo valor detidos pela Enel Brasil S.A em face da Companhia, decorrente de contratos mútuos *intercompany*.

Niterói, 20 de dezembro 2017.

ENEL BRASIL S.A.
Carlo Federico Vladimir Il'ic Zorzoli
Diretor-Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ
PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DA FCPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

| |
|--|
| CÓDIGO DE ACESSO RJ.19.83.27.61 - 33.050.071.000.158 |
|--|

01. IDENTIFICAÇÃO

| | |
|---|--|
| NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. | Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 33.050.071/0001-58 |
|---|--|

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

| |
|--|
| RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 247 Alteracao de capital social |
|--|

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

| | |
|---|------------------------------|
| NOME AURELIO RICARDO BUSTILHO DE OLIVEIRA | CPF 002.533.027-65 |
| LOCAL | DATA 15/01/2018 |

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

| |
|--|
| Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 33.050.071/0001-58 |
|--|

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.634, de 06 de maio de 2016

© Copyright Receita Federal do Brasil - 15/01/2018

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/impressao/ImprimePagin...> 15/01/2018

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A

NIRE: 333.0005494-4 Protocolo: 00-2018/009724-5 Data do protocolo: 16/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/01/2018 SOB O NÚMERO 00003143944 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5AE1E0FE6700B5797C2C2EC6411FB77B563EB273FABF0CD709C77F543D9C0379

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/14



CRER SHOWS E ENTRETENIMENTOS LTDA
CNPJ n.º 13.133.578/0001-68 - NIRE n.º 33.2.0886993-7
Convocação

Ficam convocados os sócios da empresa a participarem da Reunião dos Sócios na Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1.204 - sala 806 Jd. 25 de Agosto - Duque de Caxias/RJ CEP: 25071-182; à se realizar no dia 12/12/2017, em primeira convocação às 16:00 horas com 100% dos cotistas, ou em segunda convocação, às 18:00 horas, com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) das cotas de capital, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: I - Ratificação das Deliberações constantes da Ata de Reunião dos Sócios realizada no dia 27/10/17, que destituiu o Administrador Não Sócio, Sr. Raimundo Nonato Mendes e nomeou o atual Administrador Não Sócio, Sr. Flagner Alves Rego; II - Ratificação da transação e distrito do contrato de locação objeto do processo judicial 0042541-60.2016.8.19.0203 (1ª Vara Cível de Jacarepaguá); III - Rescisão dos contratos de trabalho dos empregados; IV - Definição e contratação da locação de uma nova sede para a empresa; V - Assuntos Gerais.

Id: 2073498

ASIA INVESTIMENTOS EM SHOPPING CENTERS S.A.
CNPJ/MF 15.712.163/0001-74 - NIRE 33.3.0030279-4

CONVOCAÇÃO: Ficam convocados os Srs Acionistas da Ásia Investimentos em Shopping Centers S.A. ("Cia"), para se reunirem na sede da Cia, localizada na Rua México, 31, sl 703, Centro, RJ, no dia 14/12/17, às 11 hs, em AGE para deliberarem acerca das seguintes matérias: (i) Reeleição dos membros do Conselho de Administração; e (ii) Alteração do objeto social da Cia. RJ, 05/12/17.

Id: 2073503

TARMAR ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ nº 40.194.755 / 0001-99 - NIRE nº 33.2.0532795-4

CONVOCAÇÃO: A empresa Tarmar Energia e Participações Ltda, por seus Administradores Manoel dos Santos Ferreira e Ruy Visco Vieira, abaixo assinados, convoca todos os sócios para Reunião de cotistas, a realizar-se no dia 15/12/2017, às 16 hs, em 1ª convocação, no endereço de sua controlada (Nord Oil And Gas S.A.), na Praia de Botafogo, 300, sl 501, RJ, face o encerramento do contrato de locação

da sede da Tarmar, para tratar da seguinte Ordem do dia: I. Aprovação dos balanços referentes aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016; II. Mudança do Endereço da Sede para Praia de Botafogo, 300, sala 501, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22.250-040; III. Alteração da Administração da sociedade; IV. Reratificar a 4ª e 8ª Alterações Contratuais, registradas na JUCEJA, inclusive no que tange ao Capital Social, e em consequência, dar nova redação ao Contrato Social, consolidando-o. RJ, 04/12/2017. Manoel dos Santos Ferreira - Ruy Visco Vieira.

Id: 2073469

PROLAGOS SIA -
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
CONCESSÃO DE LICENÇA

02.382.073/0001-10

PROLAGOS SIA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE

Id: 2072978

AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
CNPJ/MF nº 33.050.071/0001-58 - NIRE 3330005494-4
Companhia Aberta de Capital Autorizado

Assembleia Geral Extraordinária. Edital de Convocação. Ficam os senhores acionistas da Ampla Energia e Serviços S.A. ("Companhia"), convocados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária ("AGE"), a ser realizada no dia 20 de dezembro de 2017, às 11:00 horas, na sede da Companhia, na Praça Leonil Ramos, 01, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a fim de deliberar sobre as seguintes matérias constantes da Ordem do Dia: I. Proposta da administração para aumento do capital social da Companhia, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (hum bilhão e duzentos milhões de reais), mediante a emissão de 68.571.429 novas ações ordinárias, ao preço de subscrição de R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos) por ação, a ser integralizado mediante a capitalização de créditos detidos pelo acionista controlador contra a Companhia, com a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social; II. Proposta da administração para alteração do artigo 22 do Estatuto Social e exclusão do seu pa-

Id: 2073532

sé Luis Sousa da Silva, matrícula 3965. ENSINO MÉDIO Portaria nº 117/02-D.O. de 23/12/02 - Ano Letivo de 2013: Turma-3001, Matheus Alves Lima de Oliveira, matrícula; 642. Ano letivo de 2015: Turma 3001, Adriana Pinto Lima, matrícula 366. Adriele da Silva Alves, matrícula 2922; Alex Sandro Melo da Silva Junior, matrícula 2390; Adriele de Jesus Gualhanunes, matrícula 369; Brenda Braz da Silva de Freitas, matrícula 1309; Cecília Amorim da Silva, matrícula 831, Estefani Sandi Nascimento de Melo, matrícula 2340; Julie Evangelista Rodrigues, matrícula 380; Kelvin Lucas Amorim Cabral, matrícula 1590, Maria Angélica Couto dos Santos, matrícula 2339; Matheus Jobab Dolavale, matrícula 2826; Robson de Melo Escatura, matrícula 2418; Thayane Valéria dos Santos Soares, matrícula 1658. Ano letivo de 2014 - Turma 3001, Tainy Lopes de Lima, matrícula 510. CURSO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO CONCOMITANTE AO CURSO TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO Parecer CEE nº 039-D.O. de 22/03/2011 - no Ano Letivo de 2013: Turma 3004, Matheus Alves de Oliveira, matrícula 642. Ano Letivo de 2015: Turma 3004, Adriana Pinto Lima, matrícula 366. Adriele da Silva Alves, matrícula 2922; Alex Sandro Melo da Silva Junior, matrícula 2390; Adriele de Jesus Gualhanunes, matrícula 369; Brenda Braz da Silva de Freitas, matrícula 1309; Estefani Sandi Nascimento de Melo, matrícula 2340; Julie Evangelista Rodrigues



os empregados das empresas de licitadoras no Estado do Rio de Janeiro, para comparecerem à Assembleia Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro de 2017 às 14h00 em 1ª convocação, caso não haja o quórum necessário, a mesma será realizada às 14h30 em 2ª convocação com qualquer número de presentes. A Av. Presidente Vargas, 529 - 20ª andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, para discutir em sequência a seguinte ordem do dia: a) Letura, discussão e aprovação da pauta de reivindicações para o ano de 2018; b) votação das negociações de data-bases de 1º de Março e 1º de Maio; c) início das negociações de data-bases do sistema controlador, inclusive na forma de redução pela representação nas negociações e abrangência nos instrumentos Normativos, na forma do artigo 8º, IV de Constituição; d) Concessão de poderes à Diretoria para manter negociações coletivas, celebrar acordos, aditivos e convergência coletiva; e) o estatuto de direitos, estatutos e observados os demais requisitos estatutários e legais, em especial o previsto no art. 20, 6º, do estatuto sindical supracitado, bem como o estabelecido no art. 22, 2º, do estatuto de entidade sindical e observados os pontos no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo dis-

TAJ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo dis-
NÁRIA - O Presidente do SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDI-
CNPJ nº 33.452.400/0001-97
SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Órgãos de Representação Profissional

Id: 2073417

Id: 2073441

Santos, Matrícula 9003, ENSINO MÉDIO na modalidade EDUCA-
ÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, autorizado pela Portaria: 599
E/COE.E - 23/09/1999, no Ano Letivo de 2015/1ª semestre, turma
E/COE.E - 23/09/1999, no Ano Letivo de 2015/1ª semestre, turma
MÉDIO na modalidade EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS,
autorizado pela Portaria: 599 E/COE.E - 23/09/1999, no Ano Letivo
de 2015/2ª semestre, turma 3ª Fase: Alice Maria de Aquino Pereira,
Matrícula 8875. Secretária Escolar: Jaciana Louzada Zotti - Ofício
CDIN 2946111, Diretor: Francisco José Alves Domingues - Ofício CDIN
nº 1125/10 - Reg. 15176/90. Servidores que autorizaram a publicação:
Tábora de Martins Nunes ID: 4368405-0 e Zélia Moreira de Moraes -
ID: 4326381-0

grupos A, B, D e E. Em TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TODOS OS BAIRROS, município TODOS OS MUNICÍPIOS. Processo nº E-07/002.14435/2015.

Id: 2072160

LABORATÓRIOS B.BRAUN S.A.

CNPJ: 31.673.254/0001-02 - NIRE Nº 3330010687-1

CONVOCAÇÃO: São convidados os senhores acionistas, a se reunirem em AGE, a ser realizada em sua sede social, à Av. Dr. Eugênio Borges, 1092, Arsenal, São Gonçalo, RJ, no dia 15/12/17, às 9h, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Apreciação da proposta da Diretoria, no sentido de aprovar e autorizar a contabilização dos valores referentes ao cálculo dos Juros sobre Capital Próprio ao longo do ano de 2017; b) Assuntos de interesses gerais. São Gonçalo, 06/12/17. Laboratórios B.Braun S.A., Neide Miyako Sakamoto Kawabata - Diretora Presidente; Afonso Augusto Moreira de Sousa, Diretor Comercial.

Id: 2073836

BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A.

CNPJ Nº 15.138.043/0001-05 - NIRE 3330016289.5

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. Os Senhores Acionistas da **BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A.** são convidados a participar da Assembleia Geral Extraordinária que, em primeira convocação, será realizada no dia 14 de dezembro de 2017, às 16h, na Sede Social, na Rua Senador Dantas nº 105, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: I. Ratificar as deliberações do Conselho de Administração sobre atos de eleição e renúncia de Administradores, conforme reuniões de 24/05/2017, 22/06/2017, 11/08/2017 e 28/09/2017. Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2017. Marcio Hamilton Ferreira - Presidente do Conselho de Administração.

Id: 2073281

JONAS FARIA DA SILVA - ME
CNPJ: 08.094.574/0001-88
CONCESSÃO DE LICENÇA

JONAS FARIA DA SILVA - ME toma público que recebeu do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, a LICENÇA DE OPERAÇÃO LO nº IN042231, com validade até 28 de novembro de 2022, para o transporte rodoviário intermunicipal, no âmbito do território estadual, de etanol, gasolina e óleo diesel, com sede administrativa em uma área georeferenciada através das coordenadas UTM (SIRGAS 2000) 24K 259775 m E e 7594269 m N, na AVENIDA PROFESSORA CARMEM CARNEIRO, 522 - PARQUE AEROPORTO, município de CAMPOS DOS GOYTACAZES. (Processo nº: E-07/506400/2011)

Id: 2072339

NORD OIL AND GAS S.A.

CNPJ/Nº 04.935.189/0001-65 - NIRE nº 33.3.0027005-1

CONVOCAÇÃO: Ficam convocados os Srs. Acionistas da Nord Oil And Gas S.A a se reunirem em AGE a ser realizada, em 1ª convocação, no dia 15/12/2017, às 17 hs, na sede da Cia, na Praia de Botafogo, 300, sala 501 - Botafogo, RJ, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: (I) Reeleição da Diretoria. RJ, 04/12/2017. Ruy Visco Vieira - Manoel dos Santos Ferreira

Id: 2073499

CLÍNICA DO CARMO LTDA.

CNPJ 33.616.293/0001-95

Errata - Em nosso edital de convocação publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos dias 10, 13 e 14 de Novembro e no jornal Diário Comercial nos dias 10, 13 e 14 de Novembro, no item b da ordem do dia do edital de convocação de reunião de sócios datado de 07/11/2017, onde se lê parágrafo único da cláusula 10a., leia-se parágrafo único da cláusula 15a.

Id: 2073685

AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
CNPJ/MF nº 33.050.071/0001-58 - NIRE 3330005494-4
Companhia Aberta de Capital Autorizado

Assembleia Geral Extraordinária. Edital de Convocação. Ficam os senhores acionistas da Ampla Energia e Serviços S.A. ("Companhia"), convocados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária ("AGE"), a ser realizada no dia 20 de dezembro de 2017, às 11:00 horas, na sede da Companhia, na Praça Leoni Ramos, 01, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a fim de deliberar sobre as seguintes matérias constantes da Ordem do Dia: I. Proposta da administração para aumento do capital social da Companhia, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (hum bilhão e duzentos milhões de reais), mediante a emissão de 68.571.429 novas ações ordinárias, ao preço de subscrição de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos) por ação, a ser integralizado mediante a capitalização de créditos devidos pelo acionista controlador contra a Companhia, com a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social; II. Proposta da administração para alteração do artigo 22 do Estatuto Social e exclusão do seu parágrafo único, transferindo da Assembleia Geral para o Conselho de Administração a competência para autorizar a emissão de debêntures pela Companhia, nas hipóteses permitidas no artigo 59 da Lei 6.404/76, de modo a compatibilizar a redação do art. 22 com a do artigo 14, parágrafo 1º, inciso XIX. Conforme §§ 1º e 2º do artigo 25 do Estatuto Social, para participar da AGE, o acionista deverá apresentar comprovante de propriedade de ações expedido pela instituição depositária das ações da Companhia. Caso o acionista seja representado por procurador, a Companhia solicita o depósito do respectivo mandato acompanhado dos documentos necessários, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência do dia da AGE. Solicita-se aos acionistas que observem o disposto no artigo 126 da Lei 6.404/76. Os documentos pertinentes a matéria a ser deliberada na AGE encontram-se à disposição dos acionistas, na sede da Companhia e por meio de sistema eletrônico da página da CVM (www.cvm.gov.br). Niterói, 05 de dezembro de 2017. Mario Fernando de Melo Santos - Presidente do Conselho de Administração.

Id: 2073535

Serviço de Atendimento ao Cliente da
Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro:

Telefone: **0800-2844675**

Relações de Concluintes

Colégio e Curso Pio XII
CNPJ: 27793140/0001-10

O Diretor do Colégio e Curso Pio XII, mantido pelo Educandário Pio XII LTDA, CNPJ: 27793140/0001-10, sito à Rua Áurea Lima, 21 Centro, Município de Niterói, Censo Escolar 33053378, nos termos da Resolução SEEDUC nº 5469/2016, torna pública a seguinte relação nominal de concluintes do CURSO TÉCNICO EM PROCESSAMENTOS DE DADOS, EIXO TECNOLÓGICO INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, autorizado pela Portaria DAT nº 6800/86, no ANO LETIVO DE

VALE AZUL ENERGIA LTDA
CNPJ: 17.339.788/0001-68
CONCESSÃO DE AVERBAÇÃO

VALE AZUL ENERGIA LTDA toma público que recebeu do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, a AVERBAÇÃO AVB003540; Esta Averbação foi emitida por decisão do Conselho Diretor - CONDIR, em sua 409ª reunião ordinária de licenciamento ambiental de 16.11.17, tendo como base o parecer elaborado pela área técnica; que altera os termos da LI nº IN030854; (I) Fica alterada a potência instalada de 466,13MW para 550,71MW através de ajustes operacionais dos equipamentos visando o aumento da performance de queima. (II) Fica autorizada a alteração da redação do objeto da Licença de Instalação - LI nº IN030854 e Averbação AVB002878: **Onde se lê:** "para a implantação do projeto de três Usinas Termelétricas, denominadas UTE VALE AZUL II, com potência instalada de 466,313MW cada planta tratando-se de réplicas da mesma planta e é composto pela implantação de módulos de geração, usando gás natural como combustível principal". **Substituir por:** "para implantação de Usina Termelétrica, denominada UTE VALE AZUL II, com potência instalada de 550,71MW, utilizando gás natural como combustível principal". (III) **Inclusão das condicionantes de validade:**

38- Não iniciar as obras para instalação da atividade antes da obtenção da Licença de Instalação para o gasoduto de gás natural; 39- Apresentar, no prazo de 120 dias, projeto das travessias da adutora em curso d'água, com a seguinte documentação relacionada: 39.1- Levantamento de uma seção topobatimétrica de cada corpo hídrico no local da travessia; 39.2- Apresentar estudos hidrologicos, com memória de cálculo, determinando a vazão máxima associada ao tempo de recorrência de 25 anos, para o local da intervenção. Deverão constar neste estudo as seguintes informações: características físicas da bacia (área de contribuição hidrologica, comprimento do talvegue, tempo de concentração) e descritivo da metodologia utilizada para obter a vazão de projeto; 39.3- Apresentar a seção transversal sistemática do projeto, no eixo da travessia, com indicação de cota de fundo, cota de nível d'água para tempo de recorrência de 25 anos e cota de topo do talude. As travessias não devem ser assentadas quando em posição junto às calhas de modo que retenham o fluxo d'água pela redução da seção; 39.4- Todas as plantas e estudos apresentados deverão estar devidamente assinados, e acompanhados da ART do responsável técnico pela execução do serviço. Os documentos solicitados deverão ser entregues também em formato digital (arquivo de AutoCAD até versão 2012); 40- A nova metodologia, não deverá utilizar mais água do que a concedida na Outorga nº IN034018; (IV) **Alteração da condicionante nº 29.2: Onde se lê:** "Respeitar, em cada turbina, o limite máximo de emissão de 9 ppm de NOx, corrigido a 15% de O2." **Substituir por:** "Respeitar, em cada turbina, o limite máximo de emissão de 9 ppm de NOx, corrigido a 15% de O2, enquanto não for apresentada a proposta de compensação constante da condicionante nº 28". (V) **Exclusão da condição de validade nº 21: 21-** "Cumprir o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental n. 002/2015, relativo à aplicação de R\$ 2.240.750,00 (dois milhões duzentos e quarenta mil seicentos e cinquenta reais), em medidas compensatórias, em atendimento ao disposto no artigo 36º da lei n. 9.985, de 18.07.2000, publicada no D.O.U de 19.07.2000"; na RODOVIA RJ-168, KM 7,5 - AROEIRA, município MACAÉ. **Processo nº E-07/002.2220/2015.**

Id: 2073472

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
CNPJ: 33.938.119/0002-40
CONCESSÃO DE AVERBAÇÃO

lhas de modo que retenham o fluxo d'água na redução da seção; 39.4- Todas as plantas e estudos apresentados deverão estar devidamente assinados, e acompanhados da ART do responsável técnico pela execução do serviço. Os documentos solicitados deverão ser entregues também em formato digital (arquivo de AutoCAD até versão 2012); 40- A nova metodologia, não deverá utilizar mais água do que a concedida na Outorga nº IN034018; (III) **Alteração da condicionante nº 29.2: Onde se lê:** "Respeitar, em cada turbina, o limite máximo de emissão de 9 ppm de NOx, corrigido a 15% de O2." **Substituir por:** "Respeitar, em cada turbina, o limite máximo de emissão de 9 ppm de NOx, corrigido a 15% de O2, enquanto não for apresentada a proposta de compensação constante da condicionante nº 28". (IV) **Exclusão da condição de validade nº 21: 21-** "Cumprir o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental n. 002/2015, relativo à aplicação de R\$ 2.240.750,00 (dois milhões duzentos e quarenta mil seicentos e cinquenta reais), em medidas compensatórias, em atendimento ao disposto no artigo 36º da lei n. 9.985, de 18.07.2000, publicada no D.O.U de 19.07.2000"; na RODOVIA RJ-168, KM 7,5 - AROEIRA, município MACAÉ. **Processo nº E-07/002.2224/2015.**

Id: 2073425

VALE AZUL ENERGIA LTDA
CNPJ: 17.339.788/0001-68
CONCESSÃO DE AVERBAÇÃO

VALE AZUL ENERGIA LTDA toma público que recebeu do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, a AVERBAÇÃO AVB003539; Esta Averbação foi emitida por decisão do Conselho Diretor - CONDIR, em sua 409ª reunião ordinária de licenciamento ambiental de 16.11.17, tendo como base o parecer elaborado pela área técnica; (I) Fica alterada a potência instalada de 168MW para 565,5MW através de atualização da tecnologia com substituição da turbina proposta no projeto original por modelo mais moderno; (II) Fica autorizada a alteração da redação do objeto da Licença de Instalação - LI nº IN030852: **Onde se lê:** "para implantação do projeto de 3 (três) Usinas Termelétricas, denominadas UTE VALE AZUL I, com potência instalada de 168MW cada planta, tratando-se de réplicas da mesma planta e é composto pela implantação de módulos de geração, usando gás natural como combustível principal". **Substituir por:** "para implantação de Usina Termelétrica, denominada UTE VALE AZUL I, com potência instalada de 565,5MW, utilizando gás natural como combustível principal"; (III) **Inclusão das condicionantes de validade:** 28- Não iniciar as obras para instalação da atividade antes da obtenção da Licença de Instalação para o gasoduto de gás natural; 29- Apresentar, na ocasião do requerimento de Licença de Operação: revisão do Estudo de Análise de Risco caso haja qualquer alteração significativa no projeto, e Plano de Ação de Emergência elaborado conforme Termo de Referência adotado pelo INEA; 30- Dotar o sistema com recursos que permitam a supervisão e o controle permanente das condições operacionais; 31- Dotar o sistema com recursos que permitam a inspeção periódica de tubulações, acessórios e equipamentos; 32- Observar as medidas preventivas e mitigadoras apontadas no Estudo de Análise de Risco apresentado. 33- Apresentar, no prazo de 120 dias, projeto das travessias da adutora em curso d'água, com a seguinte documentação relacionada: 33.1- Levantamento de uma seção topobatimétrica de cada corpo hídrico no local da travessia; 33.2- Apresentar estudos hidrologicos, com memória de cálculo, determinando a vazão máxima associada ao tempo de recorrência de 25 anos, para o local da intervenção. Deverão constar neste estudo as seguintes informações: características físicas da bacia (área de contribuição hidrologica, comprimento do talvegue, tempo de concentração) e descritivo da metodologia utilizada para obter a vazão de projeto; 33.3- Apresentar a seção transversal sistemática do projeto, no eixo da travessia, com

dades (skid bomba) de abastecimento, e informa que este estará à disposição para consulta na Rua Manoel Duarte, 2222 - Gradim no Município de São Gonçalo, no período de 13.11.2017 a 31/12/2018, no horário das 7h às 17h. Informa, ainda, que o referido relatório também estará disponível para consulta na biblioteca do INEA, na Av. Venezuela, 110 - Saúde, no horário das 9h às 12h e das 13h30 às 17h30.

Id: 2067817

AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

CNPJ/MF nº 33.050.071/0001-58 - NIRE 3330005494-4

Companhia Aberta de Capital Autorizado

Assembleia Geral Extraordinária. Edital de Convocação. Ficam os senhores acionistas da Ampla Energia e Serviços S.A. ("Companhia"), convocados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária ("AGE"), a ser realizada no dia 20 de dezembro de 2017, às 11:00 horas, na sede da Companhia, na Praça Leoni Ramos, 01, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a fim de deliberar sobre as seguintes matérias constantes da Ordem do Dia: I. Proposta da administração para aumento do capital social da Companhia, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), mediante a emissão de 68.571.429 novas ações ordinárias, ao preço de subscrição de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos) por ação, a ser integralizado mediante a capitalização de créditos detidos pelo acionista controlador contra a Companhia, com a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social; II. Proposta da administração para alteração do artigo 22 do Estatuto Social e exclusão do seu parágrafo único, transferindo da Assembleia Geral para o Conselho de Administração a competência para autorizar a emissão de debêntures pela Companhia, nas hipóteses permitidas no artigo 59 da Lei 6.404/76, de modo a compatibilizar a redação do art. 22 com a do artigo 14, parágrafo 1º, inciso XIX. Conforme §§ 1º e 2º do artigo 25 do Estatuto Social, para participar da AGE, o acionista deverá apresentar comprovante de propriedade de ações expedido pela instituição depositária das ações da Companhia. Caso o acionista seja representado por procurador, a Companhia solicita o depósito do respectivo mandato acompanhado dos documentos necessários, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência do dia da AGE. Solicita-se aos acionistas que observem o disposto no artigo 126 da Lei 6.404/76. Os documentos pertinentes à matéria a ser deliberada na AGE encontram-se à disposição dos acionistas, na sede da Companhia e por meio de sistema eletrônico da página da CVM (www.cvm.gov.br). Niterói, 05 de dezembro de 2017. Mario Fernando de Melo Santos - Presidente do Conselho de Administração.

Id: 2073536

ASIA INVESTIMENTOS EM SHOPPING CENTERS S.A.

CNPJ/MF 15.712.163/0001-74 - NIRE 33.3.0030279-4

CONVOCAÇÃO: Ficam convocados os Srs Acionistas da Asia Investimentos em Shopping Centers S.A. ("Cia"), para se reunirem na sede da Cia, localizada na Rua México, 31, sl 703, Centro, RJ, no dia 14/12/17, às 11 hs, em AGE para deliberarem acerca das seguintes matérias: (i) Reeleição dos membros do Conselho de Administração; e (ii) Alteração do objeto social da Cia. RJ, 05/12/17.

Id: 2073505

ASSOCIAÇÃO FRANCESA DE BENEFICÊNCIA

CNPJ Nº 34.047.902/0001-03

1) CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: Os associados da Associação Francesa de Beneficência são convidados a se reunirem em sua sede na Av. Presidente Antônio Carlos, 58 - 8º andar - Centro/RJ, no dia 15 de dezembro de 2017 em ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, às 12:00h em primeira convocação e às 12:30h em segunda e última convocação, a fim de deliberarem sobre: Eleição

Terça-feira, 5/12/2017

Cidades

enel **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**
CNPJ/MF nº 33.050.071/0001-58
NIRE 3330005494-4
Companhia Aberta de Capital Autorizado

Assembleia Geral Extraordinária. Edital de Convocação. Ficam os senhores acionistas da Ampla Energia e Serviços S.A. ("Companhia"), convocados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária ("AGE"), a ser realizada no dia 20 de dezembro de 2017, às 11:00 horas, na sede da Companhia, na Praça Leonil Ramos, 01, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a fim de deliberar sobre as seguintes matérias constantes da Ordem do Dia: I. Proposta da administração para aumento do capital social da Companhia, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), mediante a emissão de 68.571.429 novas ações ordinárias, ao preço de subscrição de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos) por ação, a ser integralizado mediante a capitalização de créditos devidos pelo acionista controlador contra a Companhia, com a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social; II. Proposta da administração para alteração do artigo 22 do Estatuto Social e exclusão do seu parágrafo único, transferindo da Assembleia Geral para o Conselho de Administração a competência para autorizar a emissão de debêntures pela Companhia, nas hipóteses permitidas no artigo 59 da Lei 6.404/76, de modo a compatibilizar a redação do art. 22 com a do artigo 14, parágrafo III, inciso XIX. Conforme §§ 1º e 2º do artigo 25 do Estatuto Social, para participar da AGE, o acionista deverá apresentar comprovante de propriedade de ações expedido pela instituição depositária das ações da Companhia. Caso o acionista seja representado por procurador, a Companhia solicita o depósito do respectivo mandato acompanhado dos documentos necessários, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência do dia da AGE. Solicita-se aos acionistas que observem o disposto no artigo 126 da Lei 6.404/76. Os documentos pertinentes à matéria a ser deliberada na AGE encontra-se à disposição dos acionistas, na sede da Companhia e por meio de sistema eletrônico da página da CVM (www.cvm.gov.br). Niterói, 05 de dezembro de 2017. Mario Fernando de Melo Santos - Presidente do Conselho de Administração.

GOVERNO DO Rio de Janeiro

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA EXECUTIVA**

A Comissão de Pregão da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC toma público que realizará a licitação por Pregão Eletrônico (SIGA), conforme abaixo discriminado:

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO PARA ATENDIMENTO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO
PROCESSO Nº: E-03/001/6472/2016
TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM
DATA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 18/12/2017, às 10 horas
ABERTURA DA SALA DE DISPUTA: 18/12/2017, às 11 horas
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.compras.rj.gov.br

O Edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados, no endereço eletrônico acima, ou poderão adquirir cópia na sede desta SEEDUC, sita na Avenida Professor Pereira Reis, nº 119, 2º andar, Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, no horário das 11h às 17h. Outras informações sobre a presente licitação, através dos telefones (21) 2380-9029 ou (21) 2380-9030.

| | |
|----------------|--|
| 09:30 às 18:00 | Rua Chico Mendes Maricá |
| 09:30 às 18:00 | Rua Doutor Joel Ca Itaipuçu - Maricá |
| 09:30 às 18:00 | Rua Passagem - Itaipuçu |
| 09:30 às 18:00 | Rua São José - Chã |
| 09:30 às 18:00 | Rua 26 - Loteamer Itaipuçu - Maricá |
| 09:30 às 18:00 | Rua Cesari Urupukui |
| 09:30 às 18:00 | Rua Eudes M. Urup |
| 09:30 às 18:00 | Rua Igor Paes Urup |
| 09:30 às 18:00 | Rua Ika Elizabeth Amaral Pencko - L |
| 09:30 às 18:00 | Rua José Eugênio M |
| 09:30 às 18:00 | Rua José Garcia - Ti |
| 09:30 às 18:00 | Rua Martha U. Garci |
| 09:30 às 18:00 | Rua Nicolas Paes Ur |
| 09:30 às 18:00 | Rua Regina Coeli M. |
| 09:30 às 18:00 | Rua Urupukui - Itai |
| 13:30 às 18:00 | Avenida Reginaldo Z |
| 13:30 às 18:00 | Avenida Estrada/Rua Gusaralida - Praia L |
| 13:30 às 18:00 | Praia Lagoas-Co - Mi |
| 13:30 às 18:00 | Avenida Estrada/Rua Lagoas - Bananal - Iv |
| 13:30 às 18:00 | Ruas 27, 28, 29, 46 - Praia Lagoas-Gu - Mi |
| 13:30 às 18:00 | Avenida Estrada/Rua - Centro - Maricá |
| 13:30 às 18:00 | Rua Lura Lagoas - Gu |
| 13:30 às 18:00 | Rua São Bento - Gu |
| 09:00 às 17:00 | Avenida Amaral Penck |
| 09:00 às 17:00 | Avenida Professor Pil |
| 09:00 às 17:00 | Avenida Visconde do |

Enel, sua n

Estado lança Plano de Emergência

A Secretaria de Estado de Defesa Civil lança, hoje, o novo Plano de Emergência do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro (PEM-RJ). O evento acontecerá às 13 horas, no Quartel Central.

Comite Britencourt com o presidente nacional do PPS, Roberto Freire



licação: Niterói capacita

Alerj, Luiz Fernando Pezão do grupo os deputados Mil- afirmou que a indicação de ton Rangel (DEM), André governador Luiz Fer- Rodrigo Melo do Nascimento e Coronel Jairo, todos do PMDB, antequidade diante da lista

são de medida do juízo da 13ª
 Vara de Fazenda Pública, que
 resolveu, em exclusão do arremato
 de R\$ 0,20 na passagem
 dos colônios, a decisão
 dada no dia 2 de novembro.

No processo, os empresários alegavam que o valor de R\$ 3,40 seria inferior ao estipulado no contrato de concessão e haveria desequilíbrio financeiro nas obrigações contratuais. Os empresários alertavam, ainda, o risco de uma greve dos motoristas de ônibus, prevista para o dia 21 de novembro e que acabou não acontecendo.

O magistrado acentua que a "medida de contracautela se prestaria tão somente para aumentar os encargos financeiros dos usuários do transporte público municipal, com o aumento da tarifa a ser cobrada pelas concessionárias do serviço público que compõem os consórcios litigantes".

Detran Presente

O Detran Presente ultrapassou a marca de 70 mil atendimentos nesta terça-feira. Na 40ª edição do mutirão, foram realizados 923 atendimentos durante todo o dia no posto de vistoria da Avenida Francisco Bicalho, em São Cristóvão. Com estes números, o Detran

O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no site www.niteroi.rj.gov.br ou na FMS - Niterói (é necessário levar um CD virgem ou PENDRIVE para gravação).



AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 CNPJ/MF nº 33.050.071/0001-58
 NIRE 3330005494-4

Companhia Aberta de Capital Autorizado

Assembleia Geral Extraordinária. Edital de Convocação. Ficam os senhores acionistas da Ampla Energia e Serviços S.A. ("Companhia"), convocados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária (AGE), a ser realizada no dia 20 de dezembro de 2017, às 11:00 horas, na sede da Companhia, na Praça Leoni Ramos, 01, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a fim de deliberar sobre as seguintes matérias constantes da Ordem do Dia: I. Proposta da administração para aumento do capital social da Companhia, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), mediante a emissão de 68.571.429 novas ações ordinárias; ao preço de subscrição de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos) por ação, a ser integralizado mediante a capitalização de créditos detidos pelo acionista controlador contra a Companhia, com a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social; II. Proposta da administração para alteração do artigo 22 do Estatuto Social e exclusão do seu parágrafo único, transferindo da Assembleia Geral para o Conselho de Administração a competência para autorizar a emissão de debêntures pela Companhia, nas hipóteses permitidas no artigo 59 da Lei 6.404/76, de modo a compatibilizar a redação do art. 22 com a do artigo 14; parágrafo 1º, inciso XIX. Conforme §§ 1º e 2º do artigo 25 do Estatuto Social, para participar da AGE, o acionista deverá apresentar comprovante de propriedade de ações expedido pela instituição depositária das ações da Companhia. Caso o acionista seja representado por procurador, a Companhia solicita o depósito do respectivo mandato acompanhado dos documentos necessários, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência do dia da AGE. Solicita-se aos acionistas que observem o disposto no artigo 126 da Lei 6.404/76. Os documentos pertinentes à matéria a ser deliberada na AGE encontram-se à disposição dos acionistas, na sede da Companhia e por meio de sistema eletrônico da página da CVM (www.cvm.gov.br). Niterói, 05 de dezembro de 2017. Mario Fernando de Melo Santos - Presidente do Conselho de Administração.



**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA,
 TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
 FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA
 ASSESSORIA ESPECIAL
 EQUIPE DE PREGÃO ELETRÔNICO**

AVISO

A EQUIPE DE PREGÃO ELETRÔNICO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA torna público que nos termos da Lei nº 10.520/02, do Decreto Estadual nº 31.864/02 e da Lei Federal nº 8.666/93, fará realizar no **Portal de Compras do Estado do Rio de Janeiro / SIGA** a licitação abaixo relacionada:

Licitação abaixo POSSUI LOTES DIFERENCIADOS:

Área Construída: 309,43 m²
 Área do Terreno: 371,84 m²
 Valor mínimo: R\$ 2.228.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte oito mil reais)

ERRATA CONTENDO ESPECIFICAÇÃO, ITEM POR ITEM, DE ALTERAÇÕES Q
EDITAL Nº 19/2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-01/060/1143/2015

Onde se lê:

ANEXO I

RELAÇÃO DE IMÓVEIS E PREÇOS MÍNIMOS DE VEN

| 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital/RJ Matrícula 75168 | Preço M |
|---|----------|
| Rua Visconde do Rio Branco, nº 19, Centro, Rio de Janeiro/RJ | R\$1.892 |

Leia-se:

ANEXO I

RELAÇÃO DE IMÓVEIS E PREÇOS MÍNIMOS DE VEN

| 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital/RJ Matrícula 75168 | Preço M |
|---|-----------|
| Rua Visconde do Rio Branco; nº 19, Centro, Rio de Janeiro/RJ | R\$ 2.228 |

O Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDI Permanente de Licitação, instituída pela Portaria RIOPREVIDÊNCIA nº 322/2017, e do processo nº E-04/161/1707/2017 torna público que fará realizar às 12 horas de modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 18/2017**, destinada à alienação do imóvel 1 - Imóvel situado na Rua Doutor Lacerda, nº 47, Paqueta, Rio de Janeiro/RJ. Situação do imóvel: Ocupado
 Área do terreno: 2.647,07 m²
 Área construída: 193,20 m²
 Valor mínimo: R\$ 1.301.000,00 (um milhão, trezentos e um mil reais)

O Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDI Permanente de Licitação, instituída pela Portaria RIOPREVIDÊNCIA nº 322/2017, e do processo nº E-01/008/1039/2014 torna público que fará realizar às 13 horas de modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 14/2014**, destinada à alienação do imóvel 1 - Imóvel situado na Rua República do Líbano, nº 37, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Situação do imóvel: Ocupado
 Área do imóvel: 268,89 m²
 Valor mínimo: R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais)

ERRATA CONTENDO ESPECIFICAÇÃO, ITEM POR ITEM, DE ALTERAÇÕES QI
EDITAL Nº 14/2014 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-01/008/1039/2014

Onde se lê:

ANEXO I

RELAÇÃO DE IMÓVEIS E PREÇOS MÍNIMOS DE VENI

| 2º Ofício de Registro De Imóveis da capital/RJ | Preço M |
|--|---------|
| Matrícula 75168 | |

Quinta-feira, 7/12/2017

enel **DESLIGAMENTO PROGRAMADO**

A ENEL avisa aos seus clientes a interrupção temporária do fornecimento de energia ocasionada pela necessidade de execução de serviços de manutenção de obras nos seguintes horários e locais:

Data: 10/12/2017

| Horário | Endereço | Nº Delegat |
|----------------|---|------------|
| NITERÓI | | |
| 09:00 às 15:00 | Praia de Icaraí - Icaraí - Niterói | 8274941 |
| 09:00 às 15:00 | Rua Otávio Carneiro - Icaraí - Niterói | 8274941 |
| 09:00 às 15:00 | Travessa/Rua Lopes Trovão - Icaraí - Niterói | 8274941 |
| 09:50 às 18:00 | Avenida/Travessa Campos Viana - Icaraí - Niterói | 8289991 |
| 09:50 às 18:00 | Estrada/Rua Leandro Motta - Santa Rosa - Icaraí - Niterói | 8289991 |
| 09:50 às 18:00 | Rua João Pessoa - Santa Rosa - Icaraí - Niterói | 8289991 |

Enel, sua nova empresa de energia.

dois centavos),
 construção civil
 em implantar e
 Vida a ser contra

que TORNA SEM EFEITO a publicação realizada no JORNAL
 O FLUMINENSE, em 6 DE DEZEMBRO DE 2017, relativo ao
 PREGÃO ELETRÔNICO 052/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO
 Nº E-15/001/1630/2017.

GOVERNO DO Rio de Janeiro

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO

AVISO DE 5/12/2017

A Comissão de Pregão da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC torna público que em atendimento ao Ofício SGE/CEE nº 353/17, fica o Pregão Eletrônico - PE nº 012/17 suspenso sine die, em função da necessidade de conclusão do exame do mencionado edital pela Colenda Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, na forma do disposto no artigo 4º da Deliberação TCE-RJ nº 280/17.

A COMISSÃO DE
 ESTADO DE SE
 SIGA licitação na
 que tem como ob
 com total de 5.00
 conforme especi
 e data abaixo a se
 Proc.: E-09/008/06
 Prazo para recebi
 no horário de Bras
 Data e hora para
 horário de Brasília
 O Edital da refer
 eletrônico: www.c
 horário das 10h às
 da licitação, atravé

enel **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**
 CNPJ/MF nº 33.050.071/0001-58
 NIRE 3330005494-4

Companhia Aberta de Capital Autorizado
Assembleia Geral Extraordinária. Edital de Convocação. Ficam os senhores acionistas da Ampla Energia e Serviços S.A. ("Companhia"), convocados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária ("AGE"), a ser realizada no dia 20 de dezembro de 2017, às 11:00 horas, na sede da Companhia, na Praça Leoni Ramos, 01, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a fim de deliberar sobre as seguintes matérias constantes da Ordem do Dia: I. Proposta da administração para aumento do capital social da Companhia, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), mediante a emissão de capitalização de ações ordinárias, ao preço de subscrição de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos) por ação, a ser integralizado mediante a capitalização de créditos detidos pelo acionista controlador contra a Companhia, com a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social; II. Proposta da administração para alteração do artigo 22 do Estatuto Social e exclusão do seu parágrafo único, transferindo da Assembleia Geral para o Conselho de Administração a competência para autorizar a emissão de debêntures pela Companhia, nas hipóteses permitidas no artigo 59 da Lei 6.404/76, de modo a compatibilizar a redação do art. 22 com a do artigo 14, parágrafo 1º, inciso XIX. Conforme §§ 1º e 2º do artigo 25 do Estatuto Social, para participar da AGE, o acionista deverá apresentar comprovante de propriedade de ações expedido pela instituição depositária das ações da Companhia. Caso o acionista seja representado por procurador, a Companhia solicita o depósito do respectivo mandato acompanhado dos documentos necessários, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência do dia da AGE. Solicita-se aos acionistas que observem o disposto no artigo 126 da Lei 6.404/76. Os documentos pertinentes à matéria a ser deliberada na AGE encontra-se à disposição dos acionistas, na sede da Companhia e por meio de sistema eletrônico da página da CVM (www.cvm.gov.br). Niterói, 05 de dezembro de 2017. Mario Fernando de Melo Santos - Presidente do Conselho de Administração.

Bota quer reforço de peso por Bruno Silva
- Luis Fabiano deve

3

par o empate.
 minutos. Barco faz grande jo-
 mesmo 2 a 1. ■
 para cima, mas o placar ficou





11º OFÍCIO
DE NOTAS

CARTÓRIO DO 11º OFÍCIO
DE NOTAS DA CAPITAL
Berky Pimentel da Silva

Tabelião Titular

Ato Executivo TJ/RJ Nº. 249/2015

Matricula CGJ nº. 90/280

Rua SÃO JOSÉ, 20 - A - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20.010-020
TEL/FAX: (21) 2263-1801 / 2533-6844 / 2220-1499



LIVRO: 3494 PROCURAÇÃO bastante que faz,
ATO: 116 AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
FOLHA: 121 na forma abaixo,
TRASLADO

S A I B A M quantos virem este público instrumento de procuração bastante, que aos 14(quatorze) dias do mês de novembro (11) no ano de 2017 (dois mil e dezessete), nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado de mesmo nome, República Federativa da Brasil, na sede deste Cartório na Rua São José, 20-A, Tabelião Berky Pimentel da Silva, perante mim, Luiz Carlos Alexandre Silva Ramos, Escrevente Substituto, mat. 94/7203, do 11º Ofício de Notas, compareceu como Outorgante, **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**, com sede na cidade de Niterói, estado do Rio de Janeiro, na Praça Leoni Ramos, nº 01, São Domingos, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.050.071/0001-58, neste ato representada por sua Diretora Jurídica **DÉBORAH MEIRELLES ROSA BRASIL**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade nº 100.246, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 025.881.547-78, com endereço profissional na Praça Leoni Ramos, n. 1, Niterói, RJ, nomeia e constitui seus bastante procuradores **LUIZ ALFREDO ARANHA D'ESTRAGNOLLE TAUNAY**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento nº 15.356, expedido pelo(a) OAB-RJ, inscrito no CPF sob nº 023.758.777-72; **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade nº 81.852, expedido pelo(a) OAB-RJ, inscrito no CPF sob nº 012.515.167-50; **LEONARDO FERREIRA LOFFLER**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade nº 148.445, expedido pelo(a) OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 100.840.777-19; **LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade nº 104.376, expedido pelo(a) OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 043.059.587-59; **LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO**, brasileiro, casado, portador do documento de identidade nº 100.439, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 043.527.797-92; **ANA FLAVIA RIGOTO ANDREIUOLO**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade nº 179.845, expedido pelo(a) OAB-RJ, inscrita no CPF sob o nº 135.035.877-05; **THAIZ NUNES MATEIRA VILLA REAL**, brasileira, solteira, advogado, portadora do documento de identidade nº 215.706, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF nº 130.609.497-60; **ANA CAROLINA MEDEIROS LIGEIRO**, brasileira, solteira, advogada, portadora do documento de identidade nº 168.479, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF sob o nº 053.733.647-89; **CARLA BRUNO CORREA**, brasileira, solteira, advogada, portadora do documentos de identidade nº 154.043, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF sob o nº 056.707.627-03; **RAQUEL BASTOS CRUZ**, brasileira, solteira, advogada, portadora do documento de identidade nº 172.014, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF sob o nº 105.035.587-37; **DANIELA LOUBACK PEREIRA LACLETTE**; brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade nº 131.757, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF sob o número 081.0141.127-27; **LUCIANA RODAMILANS STUKART**, brasileira, solteira, advogada, advogada, portadora do documento de identidade nº 173.888, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF sob o nº 119.488.607-83; **JONATAN BRITO VIVAS**, brasileiro, solteiro, advogado portador do documentos de identidade nº 202.508, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o número 119.539.467-55; **MARIA DE MIRANDA LINS LEITE TAVARES**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade nº OAB/RJ

125.320, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF 055.375.347-97; **LADISLAU FONSECA DE SOUZA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do documento de identidade nº 188.847, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 103.336.637-48; **ISABEL CRISTINA DE MORAIS NUÑEZ**, brasileira, solteira, advogada, portadora do documento de identidade nº 183.824, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF sob o nº 106.191.057-12; **IAM DE MACEDO VALLE**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do documento de identidade nº 196.992, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 125.623.937-24; todos integrantes do escritório **TAUNAY, SAMPAIO E ROCHA ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.246.333/0001-29 e na OAB/RJ sob o nº 088.410-1987, com endereço na Rua Araujo Porto Alegre, nº 36, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ; Identificados por mim, e documentação supra, bem como de que da presente remeterei nota ao 5º Distribuidor desta Comarca, a qual outorga os poderes gerais da cláusula ad judicium e os especiais para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, transigir, desistir, defender os direitos e interesses da outorgante, em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou tribunal, podendo, ainda, impetrar Mandado de Segurança, prestar compromissos e declarações, funcionar como preposto, receber intimações, designar prepostos para representar a outorgante perante as Justiças Estadual e Federal, retirar mandado de pagamento e praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu que lavrasse este Instrumento de Procuração, que foi lido, por mim, em voz alta, onde o Outorgante, por meio de seu(s) representante(s), aceita(m) e assina(m) como foi redigida, sendo dispensadas as testemunhas instrumentárias, de acordo com o Artigo 240 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Certifico que as custas referentes a este ato importam em: R\$ 49,09 pela lavratura do ato, inclusive traslado (tabela 07 item 1-1); R\$ 23,32 pela da Comunicação do Ato (tabela 01 item 06); R\$ 10,06 pelo arquivamento (tabela 02 item 06); regulamentadas pela portaria 95/2013 da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; acrescidas das taxas nos valores de: R\$ 16,49 (Lei 3217/99 FETJ); R\$ 4,12 (Lei 4664/05 FUNPERJ); R\$ 4,12 (Lei complementar 111/06 FUNPERJ); R\$ 3,29 (Lei complementar 111/06 FUNARPEN); R\$ 0,92 da PMCMV; R\$ 14,16 (Lei 3761/02 - Mútua dos Magistrados e R\$0,28 (Lei 3761/2002 ACOTERJ) e R\$ 47,44 pela Distribuição do ato devido ao 5º Distribuidor. **TRASLADADO** na mesma data, por mim. E eu, _____, Escrevente Substituto. Que o subscrevo e assino em público e raso.

Em Testemunho _____ da Verdade.



Poder Judiciário – TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECIT 80593 PCH
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

SR. DR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Grerj Eletrônica nº 61332300599-95
Ref. Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., nos autos da ação que lhe move **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, com fulcro nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo**, mediante as inclusas razões e comprovante de recolhimento das custas pertinentes, consoante o art. 1.017, §1º do CPC cuja juntada ora requer.

Os advogados da Agravante são os que a este subscrevem, com escritório na Rua Araújo Porto Alegre, 36 / 7º andar – Centro - Rio de Janeiro/RJ.

O Agravado se faz representar pelo advogado Dr. BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.628.

Conforme orientação do artigo 1.017 §5 do NCPC as cópias do processo principal são dispensadas.

Requer, outrossim, a V. Exa., que seja anotado o nome do advogado
subscritor da presente, **Dr. Jayme Soares da Rocha, inscrito na OAB/RJ sob**
o nº. 81.852, na capa dos autos para recebimento de futuras publicações e
intimações, sob pena de nulidade.

N. Termos,

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2020.

Jayme Soares da Rocha

OAB-RJ N°81.852

Luciano Bogado

OAB-RJ N°104.376

Luiz Felipe Barbosa Pacheco

OAB-RJ N° 167.897

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIGEM: 03ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

AGRAVANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

AGRAVADO: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

PROCESSO Nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

DA DECISÃO AGRAVADA – CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

No processo de origem, a Agravante – que não é parte da citada demanda – foi surpreendida ao receber ofício proveniente do juízo recorrido, onde constava decisão determinando a suspensão do pagamento das faturas vencidas em abril, maio e junho, bem como que a Concessionária Agravante se abstenha de promover o corte de energia da Agravada, nos termos abaixo:

“(…) Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID19. (...)”.

Como fundamentação para o deferimento da tutela requerida pela Agravada, o juízo *a quo* levou em consideração o disposto na Lei Estadual nº 8769/2020.

Por essa razão, faz-se necessária a interposição do presente recurso de Agravo de Instrumento para que seja reformada a r. decisão acima referida, nos

termos que se seguem.

DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Inicialmente, impõe destacar que a Concessionária Agravante está atenta para a situação crítica e inédita trazida pela pandemia da Covid-19, a qual vem ensejando decisões e providências dinâmicas por parte das Autoridades com a finalidade de minimizar os impactos envolvidos.

A Agravante esclarece que vem se estruturando e atuando de forma incansável e integralmente dedicada para que, nesse contexto de incertezas e imprevisibilidades, seja sempre priorizada a busca da garantia da prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, agora mais do que nunca, de forma segura a todos os clientes.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para esclarecer que também estão sendo adotadas todas as medidas de precaução necessárias perante os funcionários da Agravante, parceiros, clientes e demais *stakeholders*, reforçando todos cuidados recomendados pelas Autoridades a fim de que todas as ações preventivas sejam implementadas com a finalidade primordial de preservar a saúde das equipes e das pessoas com as quais a Concessionária se relaciona.

A Agravante, como concessionária de distribuição de energia, presta um serviço público de natureza essencial, sob regime de concessão pela União Federal, submetendo-se à fiscalização da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), a quem compete, em caráter delegado e privativo, regular a sua execução e expedir as determinações correspondentes.

Neste contexto, saliente-se que toda e qualquer medida adotada pela Concessionária Agravante que não esteja em linha com os comandos do Poder Concedente e seus atos normativos podem acarretar, inclusive, nas punições elencadas no artigo 10 da Lei Federal 8.631/1993, com a nova redação conferida pela Lei 10.848/2004.

Em virtude de todo o contexto de verdadeiro caos nesse momento de pandemia, diversos órgãos iniciaram um trabalho de verdadeiro cuidado para com a população, entretanto, neste intento mútuo, acabou se criando um cenário de normas conflituosas entre si, dentre elas, a Lei Estadual de nº. 8.769/20 e a Resolução de nº. 878/20 expedida pela ANEEL.

A Concessionária Agravante compreende que se trata de genuíno cumprimento de um dever essencial de cuidado com o bem maior, que é a vida da população, pelos órgãos e autarquias, entretanto, à Agravante cabe apenas e tão somente submeter-se aos critérios impostos pela União.

Repise-se que o serviço de energia elétrica prestado pela companhia, é serviço público essencial, **cujo exercício e regulação é de competência exclusiva da União**, portanto, ainda que se compreenda que a norma Estadual tenha por mens legis o cuidado com a população fluminense, a referida lei padece de vício formal que a torna inconstitucional visto que elaborada e aprovada por órgão legislativo incompetente para versar sobre a referida matéria.

Conforme mencionado, observando as necessidades de adequação das normas ao contexto de pandemia, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, fez publicar, na data de 25/03/2020, a Resolução Normativa número 878/2020, contendo várias diretrizes de condutas a serem adotadas pelas concessionárias de energia em todo território nacional, sendo certo que o artigo 2º merece especial destaque:

“Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas:

a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e

b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do caput não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 2º Caracteriza-se como anuência tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do caput, as seguintes situações:

I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a

distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;

II – consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível – URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria.” (grifos nossos)

A Concessionária Agravante entende que a norma regulamentar supra citada resolve satisfatoriamente as questões e recomendações formuladas, uma vez que a regulamentação setorial, atenta às premissas dos contratos de concessão vigentes, teve como um de seus principais objetivos buscar a segurança de toda a população bem como a proteção e tratamento isonômico dos consumidores brasileiros, independente do estado da federação em que residam, para que tenham a continuidade do serviço essencial de energia elétrica durante as diretrizes de saúde e segurança recomendadas pelas Autoridades neste momento de crise.

Saliente-se que a Agravada não está abrangida no contexto protetivo da Resolução de nº. 878/2020, logo, não há que se falar em infringência de qualquer norma, não havendo, por via de consequência, que se falar em qualquer tipo de sanção por meio deste procedimento.

Frise-se que se trata de indústria do ramo metalúrgico, que por ser uma atividade não essencial conforme estabelecido no decreto estadual 47.006 de 27/03/2020, não se enquadra nas categorias contempladas pela norma especial da agência reguladora.

Ademais, conforme será melhor explanado no decorrer do presente recurso, ainda que se entenda pela aplicabilidade da Lei

Estadual de nº. 8.769/20, a Agravada não se enquadra em sua incidência.

De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na decisão monocrática do Agravo de Instrumento nº 0021439-67.2020.8.19.0000, restou decidido que, através da interpretação teleológica e sistemática da Lei Estadual de nº. 8.769/20, a impossibilidade de suspensão de energia elétrica por noventa dias não seria válida para as empresas de grande porte, tal como a Agravada.

Por último, embora não menos importante, a Concessionária Agravante esclarece que sempre esteve e continua aberta a negociações, oferecendo diversos meios de regularização da inadimplência, prezando sempre pelo bem estar de seus clientes com a manutenção dos serviços de energia, tão essencial à manutenção da vida e, neste caso, às atividades empresariais empreendidas pela Agravada.

LEI ESTADUAL Nº 8.769/20: GRAVE TRANSGRESSÃO À REGULAMENTAÇÃO DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA

Ultrapassadas as questões pertinentes a empresa Agravante, Concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, esclarece que foi surpreendida por iniciativa que viola a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional: a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro editou a Lei Estadual nº 8.769 que interfere na regulação do setor de distribuição de energia elétrica, e, por conseguinte, compromete a prestação do serviço público, invadindo, destarte, a competência legislativa privativa da União Federal.

Pelo artigo 2º, §1º da referida lei, a Concessionária fica vedada a interromper o fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento, sem qualquer descrição ou especificação, conforme se observa abaixo:

“Art. 2º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos. § 1º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.”

Já o §2º e §3º do artigo 2º da referida lei, vão além: estabelecem que ao fim das restrições antes de proceder a interrupção a Concessionária deverá possibilitar o parcelamento da dívida ao consumidor por débitos anteriores a março de 2020, enquanto que os débitos consolidados durante as medidas restritivas deverão ser cobrados pelas vias próprias, sendo vedadas a aplicação de juros e multa, nos seguintes termos:

“§ 2º Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 3º O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.”

Por fim, o artigo 6º da Lei Estadual 8.769/20 prevê a sanção para o caso de descumprimento, sujeitando que “ *O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do*

Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCON-RJ). ”

Ocorre que a referida Lei Estadual, que já está em vigor desde a sua publicação em 30/03/2020, está eivada de ilegalidades e violações a dispositivos constitucionais, gerando sérios prejuízos para a prestação do serviço público concedido pela União.

AFRONTA AOS ARTS. 1º, CAPUT, 21, XII, “b”, 22 IV, 174 e 175
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988,
BEM COMO AO ART. 2 E 3 DA LEI Nº 9.427/96

A Constituição Federal prevê, de forma clara, a repartição de competências entre os entes Federados, reservando para a União competências privativas para legislar sobre algumas matérias. Não obstante, não é incomum que entes estaduais e municipais invadam competência privativa na União, editando as chamadas “leis invasoras”, demandando a propositura de ações judiciais, para evitar prejuízos e insegurança jurídica.

Esse é exatamente o caso da Lei 8.769/20, que ao legislar sobre a prestação do serviço de energia elétrica, invadiu competência privativa da União Federal, se sobrepôs à autoridade delegada para a ANEEL e interferiu nas condições do contrato de concessão entre União e a empresa Agravante.

O artigo 22, IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece que “compete privativamente à União legislar sobre: IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão” (grifou-se).

Por sua vez, o art. 21, XII, “b”, da Constituição Federal estabelece que “competes à União: XII – explorar, diretamente ou mediante autorização,

concessão ou permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;” (grifou-se).

Já de acordo com o art. 175 da Carta Política¹, tem-se que:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.” (grifou-se).

Em cumprimento ao mencionado art. 175 da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. A referida lei atribuiu à ANEEL a competência de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, nos seguintes termos:

“Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em

¹ No mesmo sentido o art. 174 da C.F.

conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

I – implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;

II – promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III – (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V – dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

(...)

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos

concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

(...)

XIX – regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.” (grifou-se).

A Lei Federal nº 9.427/96, portanto, criou a ANEEL e conferiu a ela o poder de editar normas sobre a prestação dos serviços de energia elétrica.

A Lei Estadual 8.769/20, no entanto, fez tabula rasa do fato de que o serviço público de energia é regido por normas federais e regulado e fiscalizado pela ANEEL e, de forma absolutamente despropositada, invadiu a competência privativa outorgada pelo art. 21, XII, “b”, e 22, IV, da Constituição Federal à União Federal, para, usurpando competência da ANEEL, expedir normas regulamentando procedimentos relativos ao fornecimento e distribuição de energia elétrica.

Sim, porque a Lei Estadual nº 8.769/20 ainda que decorrente do Plano de Contingência do Novo Coronavírus está efetivamente regulando matéria pertinente à energia, acrescentando obrigação que não está prevista no contrato de concessão ou na regulamentação pela ANEEL, qual seja, proibir a interrupção do fornecimento em caso de inadimplemento.

Não obstante, fato é que, hoje, com a referida Lei Estadual em vigor,

a Agravante está impossibilitada de cumprir as condições do seu contrato de concessão e as determinações da ANEEL, sob pena de arcar com elevada multa prevista no diploma legal estadual, em uma clara e perigosa usurpação e sobreposição da competência da União, que é o poder concedente responsável por regulamentar, através da ANEEL, a forma da prestação do serviço público relacionado à energia.

A referida lei, portanto, é flagrantemente inconstitucional, uma vez que não compete aos Estados legislar sobre energia, nem, muito menos, acerca das obrigações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica. Essas interferências indevidas alteram as regras do jogo, interferem em metas estabelecidas pela ANEEL, aumentam o custo da energia e deságuam na completa insegurança jurídica.

**POSICIONAMENTO DO E. STF SOBRE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA
DE MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL POR MEIO DE LEIS
ESTADUAIS**

Como dito acima, não é incomum a edição de “leis invasoras” como a presente e o Poder Judiciário vem exercendo o controle judicial retirando esses atos do ordenamento jurídico em vigor. Especificamente sobre a invasão da competência privativa da União para legislar sobre energia, citem-se precedentes do e. STF:

“(...)as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República. ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia.]”

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. expressão 'eletricidade' do art. 1º da lei fluminense n. 4.901/2006. fixa a obrigação das concessionárias de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo. competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica. afronta aos arts. 1º, caput, 5º, inc. xxxvi, 21, inc. xii, alínea b, 22, inc. iv, 37, inc. xxi e 175 da constituição da república. ação julgada procedente. [ADI 3905/RJ, voto da rel. min. Carmen Lúcia]”

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Acreana n. 1.618/2004. Regras que proíbem o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento. competência da União para legislar sobre serviço de energia elétrica. competência do Município para legislar sobre serviço de fornecimento de água. afronta aos arts. 22, inc. xii, alínea b, 30, inc. i e v e 175 da Constituição da República. Ação julgada procedente. [ADI 3661/AC – rel. Min. Carmen Lúcia]”

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS

COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.

1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.

2. AS COMPETÊNCIAS PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E PARA DEFINIR OS TERMOS DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE SEU FORNECIMENTO, INCLUSIVE SOB REGIME DE CONCESSÃO, CABEM PRIVATIVAMENTE À UNIÃO, NOS TERMOS DOS ART. 21, XII, 'B'; 22, IV E 175 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.

3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago (“que estejam causando transtornos ou impedimentos”) para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI nº 4.925, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12.02.2015, DJe 09.03.2015)

Cite-se, também, precedente do Órgão Especial do e. TJ/RJ:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1803/2012, do MUNICÍPIO DE PATY DO

ALFERES. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA A INSTALAR MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA NOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E SANÇÃO PARA O DESCUMPRIMENTO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Ingerência inconstitucional na competência legislativa privativa da União Federal, pois está regulando condições para a prestação do serviço de energia elétrica. Vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. A permissão do regramento atinente à energia elétrica pelos municípios iria de encontro ao pacto federativo constitucional, que rege o relacionamento de independência e concorrência harmônica entre os diversos entes federativos, nos três níveis existentes no ordenamento nacional definido pelo constituinte originário. Cabe à União a regulação de matérias de interesse geral do Estado e da população, e aos municípios, por sua vez, as matérias de interesse preponderantemente local, o que não se pode dizer do regramento quanto ao fornecimento de energia elétrica. Inexistência de interesse local, faltando qualquer indicativo de particularidade que se relacione com o Município de Paty do Alferes. É de se reconhecer, assim, que a norma debatida viola os artigos 2º e 22, IV, da CRFB, e 7º, da Constituição Estadual. Acolhimento da arguição com declaração da inconstitucionalidade dos artigos apontados.” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0044702-12.2012.8.19.0000, Rel. Des. MARIA AUGUSTA VAZ, Órgão Especial, TJ/RJ, julgado em 17.06.13)

Nem se diga que a Lei Estadual regularia apenas matéria relativa à relação de consumo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem rechaçado

este argumento, sempre que a iniciativa legislativa estadual interfere nas condições estabelecidas entre a União Federal, seus órgãos reguladores e as concessionárias de serviço público.

Confira-se precedente do e. STF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘b’, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, ‘b’, e 22, IV).

2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da 'política tarifária' no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade.

3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula 'direitos dos usuários' prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação

do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI nº 3.343, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01.09.2011, DJe 22.11.2011, grifou-se)

Ademais, cumpre trazer à baila recente decisão monocrática em sede do Agravo de Instrumento nº, em que o Exmo. Desembargador Relator considerou a referida norma estadual inconstitucional, suspendendo os efeitos da lei em questão:

“(…). Retomando, a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 8.769/2020, que determina a indistinta proibição de interrupção do fornecimento de energia por falta de pagamento e confere fundamento legal à decisão guerreada, é evidente. (...) Pelo exposto, defiro em parte a suspensão dos efeitos da decisão agravada para determinar que a agravante se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento nas hipóteses previstas no acima transcrito artigo 2º da Resolução Normativa da ANEEL nº 878, de 24/03/2020.(...)”.

(Decisão Monocrática em Agravo de Instrumento nº 0021504-62.2020.8.19.0000, DES. JOSE CARLOS PAES, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Publicado em 13/04/2020)

Sucedo que, em 09/04/20, através de decisão proferida pela presidência do TJRJ, no pedido de suspensão de liminar formulado pela ALERJ, os efeitos da decisão proferida no agravo retro citado foram suspensos,

restabelecendo-se, *in totum*, o conteúdo da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0069235-51.2020.8.19.0001, *verbis*:

“(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão no Agravo de Instrumento nº 0021504-62.2020.8.19.0000, a fim de que volte a ter plena eficácia a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da ação civil pública (processo nº 0069235-51.2020.8.19.0001), até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nos termos do art. 4º, parágrafo 9º, da Lei 8.437/92. (...)”.

Não se conformando com essa decisão, foi distribuída perante o Egrégio STF a Reclamação nº 40033 MC/RJ, sendo que, por decisão do Exmo. Presidente Dias Toffoli, foi reconhecida a usurpação de competência do STF por parte do TJRJ, por se tratar de matéria constitucional.

Nesse sentido, foi deferida a suspensão da decisão proferida nos autos do agravo 0022076-18.2020.8.19.0000, emanada pela presidência do TJRJ, determinando-se o restabelecimento dos efeitos da última decisão, portanto, a do agravo 0021504-62.2020.8.19.0000, que limitava as hipóteses de suspensão do serviço, em razão de inadimplência, ao conteúdo do artigo 2º, da resolução 878, da ANEEL, *verbis*:

“(...) Ante o exposto, defiro o pleito liminar desta reclamação, para suspender os efeitos da decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, que, nos autos da Suspensão de Liminar nº 0022076-18.2020.8.19.0000, deferiu pedido para sustar os efeitos de liminar concedida nos autos do

agravo de instrumento nº 0021504-62.2020.8.19.000, em trâmite perante aquele E. Tribunal, restabelecendo, por conseguinte, os efeitos dessa última decisão. (...)”.

Destarte, ao editar a referida norma, a casa legislativa estadual invadiu competência privativa da União Federal e legislou, indevidamente, sobre as obrigações da concessionária Agravante, violando os dispositivos constitucionais, bem como a legislação infraconstitucional acima citada.

**DA RECENTE DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO
DE JANEIRO PERMITINDO A SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
DAS EMPRESAS DE GRANDE PORTE**

Não obstante todo exposto acerca da violação constitucional da Lei Estadual nº 8769/2020, caso V. Exas. entendam pela aplicabilidade da referida legislação, conforme recente decisão monocrática no bojo do Agravo de Instrumento nº 0021439-67.2020.8.19.0000, a referida Lei não seria aplicável às empresas de grande porte.

Em sua decisão monocrática, a Exa. Desembargadora Relatora Renata Machado Cotta afirmou, de forma escorreita, através da interpretação teleológica e sistemática da referida legislação estadual, que a lei n.º 8769/2020 preceitua, de forma genérica e indiscriminada, a proibição de interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos, dentre os quais o de energia elétrica.

Ainda, afirma que no §4º do Art. 2º, o legislador determina que o disposto no *caput* “é extensivo aos MEIs (Micro Empreendedores Individuais), às Micro e Pequenas Empresas, a aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional (Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006).”.

De forma lógica, na referida decisão a Relatora realiza o seguinte questionamento:

“Ora, qual seria a necessidade de tornar uma regra, que já seria de todos, extensível a um grupo de empresas de pequeno porte?”.

Ao final, a decisão monocrática é concluída de forma brilhante:

“(…) Sendo assim, a aplicabilidade da lei estadual n.º 8769/2020, no que se refere ao serviço de energia elétrica, deve apenas ser afastada para as pessoas jurídicas de grande porte, que não prestem serviço essencial e que, portanto, não estejam abarcadas no §4º, do art.2º, da lei estadual mencionada, seja em relação à proibição de corte, seja em relação à cobrança de encargos de mora e parcelamento, seja, por fim, em relação às penalidades emitidas pelos órgãos de fiscalização. (…)”.

Diante do exposto, resta claro que, ainda que se entenda pela aplicabilidade da Lei Estadual, a mesma não seria aplicável à parte Agravada, tendo em vista que a mesma se enquadra como Empresa de Grande Porte.

DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA – DA NECESSÁRIA MITIGAÇÃO FACE AO DISPOSTO NA LEI N.º. 11.101/05

Na remota hipótese de não restarem acolhidos os argumentos supra, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, a Agravante pleiteia alternativamente a modulação dos efeitos da decisão vergastada visto encontrarem-se em nítido e inquestionável desalinho com a letra da Lei n.º. 11.101/05, que trata das Recuperações Judiciais e demais ações falimentares.

Os efeitos da decisão agravada **devem** ser modulados de forma a adequarem-se aos termos da Lei nº. 11.101/05.

A fim de ilustrar o encimado, cumpre colacionar o que dispõe o Art. 49 do referido diploma:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Portanto, fato é que apenas até as faturas constituídas no momento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial estarão sob sua tutela, e conseqüentemente, apenas estas poderiam ser objeto de liminar.

Repise-se: **todo e qualquer débito formalizado após essa data não encontra guarida na referida norma.**

Assim, vê-se que a decisão agravada ao estender seus efeitos até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial acabou por esbarrar na Lei 11.101/2005, tornando-a teratológica, eivada de vício, impondo sua revisão e em seus termos reforma para abranger apenas e tão somente eventuais dívidas formadas até o ajuizamento da ação.

A Jurisprudência é uníssona nesse sentido, verbis:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv : AI 10000190382283001 MG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO - SUSPENSÃO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - DÉBITO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE. O artigo 49 da Lei 11.101/2005 estabelece que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial;2 - O inadimplemento da fatura relativa ao

consumo de energia elétrica constituída anteriormente ao pedido de recuperação judicial, não possibilita suspensão do serviço; **3 - As Faturas Pelo Consumo De Energia Elétrica Após O Pedido De Recuperação Judicial, Sujeitam-Se A Suspensão Do Fornecimento De Energia Elétrica.**

Apelação (CPC) 026853930.2015.8.09.0051, 2ª Câmara Cível, julgado em 5/9/18, DJe de 5/9/18: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como cediço, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira da empresa devedora, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. 2. O artigo 49 da lei 11.101/2005 (lei de Falências), estabelece que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 3. **Em situações normais, tem a concessionária de energia elétrica o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica após prévio aviso ao consumidor inadimplente, excluindo os débitos existentes por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em respeito ao princípio da preservação da empresa que norteia todo o instituto da recuperação judicial consagrado na lei 11.101/05.** Assim, as contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, nem autorizando a suspensão do serviço. Efetivado o corte, a atividade empresarial estaria inviabilizada, o que causaria prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários e demais credores, que não teriam seus créditos satisfeitos. Lado outro, o pagamento de dívida anterior à recuperação, prejudica os demais credores, bem como o próprio plano em si. 4. Destarte, admitir o pagamento antecipado, sem determinação de restituição desses valores, seria admitir o risco de prejuízos irreparáveis à universalidade de credores. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA". (grifos nossos).

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5159052- 57.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019, DJe de 03/06/2019). "Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. (...) II. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Possibilidade. Sociedades empresárias em recuperação judicial. Diferenciação entre débitos anteriores à recuperação e aqueles posteriores ao pedido. Em se tratando de fornecimento de energia elétrica, o momento da formação do crédito deve ser considerado quando da "medição" do montante

devido pelo usuário, com consequente emissão da fatura. In casu, os créditos sujeitos ao regime especial da recuperação judicial são, tão somente, aqueles referentes às faturas vencidas anteriormente ao pedido de recuperação, os quais, acertadamente, não autorizam a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica, em observância ao aludido princípio da preservação da empresa. Entretanto, tratando-se de serviço prestado durante o processo recuperacional, é permitida a suspensão em razão da inadimplência, nos termos do art. 172, inciso I, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, o que não se altera nem pela alegação de essencialidade do serviço e nem pela situação de recuperação judicial da devedora. Agravo de instrumento conhecido e provido em parte.”

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5339372- 10.2016.8.09.0000, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara

Cível, julgado em 16/08/2017, DJe de 16/08/2017). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PLEITO DE RESTABELECIMENTO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JÁ HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. DÉBITOS CONSTITUÍDOS EM MOMENTO POSTERIOR. É lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica à empresa em recuperação judicial em relação às faturas vencidas cujos débitos foram constituídos após o pedido recuperando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Diante do exposto, é indubitável que a decisão merece reparo, modulando seus efeitos para limitar a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, na forma disposta na Lei 11.101/05.

DO REQUERIMENTO DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

O artigo 1.019 I e o artigo 1.012, §4º, ambos do Código de Processo Civil, autorizam o Desembargador Relator a suspender o cumprimento e/ou os efeitos da decisão recorrida, face lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, ante a relevância da fundamentação deduzida, até o definitivo pronunciamento da Colenda Câmara.

Os requisitos para concessão do efeito suspensivo encontram-se, *data venia*, sobejamente demonstrados e provados, justificando o pedido da agravante para que Vossa Excelência o conceda até o pronunciamento final dessa Egrégia Câmara, pois, caso contrário, o fornecimento do serviço de energia elétrica sem a sua contrapartida pecuniária gerará um grande dano à Concessionária Agravante, prejudicando a sua atividade e, por conseguinte, seus clientes.

Assim, justificado está o pedido de que seja liminarmente deferido o efeito suspensivo e/ou a antecipação recursal ao presente recurso, para tornar sem efeito a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Por tudo exposto, espera a Agravante se digne V. Exa.:

- I. Seja concedido o efeito suspensivo na forma acima requerida, tornando sem efeito a decisão Agravada;
- II. Seja provido este recurso para que seja revogada a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, por ser medida de direito e justiça;

N. Termos,

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2020.

Jayme Soares da Rocha

OAB-RJ N°81.852

Luciano Bogado

OAB-RJ N°104.376

Luiz Felipe Barbosa Pacheco

OAB-RJ N° 167.897



Petição Inicial Eletrônica 2ª Instância / Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Dados do Processo

Processo: 0040305-26.2020.8.19.0000

Protocolo: 3204/2020.00344597

Segunda Instância

Data : 22/06/2020

Horário : 21:02

GRERJ : 6133230059995 (R\$405,52)

Número do Processo de Referência: 0190197-45.2016.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 3ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: PETIÇÃO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO

Parte(s)

AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Jurídica, Empresa de pequeno porte, CNPJ - 33.050.071/0001-58
Endereço: Comercial - PRAÇA Leoni Ramos, 01, RJ, Niterói, São Domingos, CEP: 24210180

Documento(s)

Petição Inicial: Agravo de Instrumento - ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA Documento com Assinatura Eletrônica METALÚRGICA - Assinado.pdf

Procuração: DOCS PROCURATÓRIOS - NOVO - Assinado.pdf

Ato Combatido: DECISÃO ATACADA.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: Petição Inicial RJ
Armco_compressed.pdf



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

| | |
|--------------------------|-------------------------|
| Atualizado em | 24/06/2020 |
| Data da Juntada | 24/06/2020 |
| Tipo de Documento | Extrato da GRERJ |





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 5133920797324

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 72343882000107

Autenticação: 00056243716

Pagamento: 09/06/2020

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO S/A
IND E METALURGICA

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ: 10/06/2020

Informação complementar: PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA E

Itens

| Receita/Conta | Descrição | Valor |
|----------------|---|-----------------|
| 1102-3 | Atos dos Escrivães | R\$7,06 |
| 1110-6 | Atos de Citação/Intimação/Ofício por via postal e conferência de cópias | R\$60,81 |
| 2001-6 | CAARJ / IAB | R\$6,78 |
| 6898-0000208-9 | OUTROS FUNDOS | R\$3,39 |
| 6898-0000215-1 | OUTROS FUNDOS | R\$3,39 |
| Total: | | R\$81,43 |

Rio de Janeiro, 24-junho-2020

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Publicação de Edital

| | |
|---------------------------|-----------------------|
| Atualizado em | 24/06/2020 |
| Data do Edital | 24/06/2020 |
| Data do Expediente | 24/06/2020 |
| Data da Publicação | Não informada. |

Texto

Índice de Matéria Paga no DO **Sim**

Número de Publicações do Edital **1**
no DO



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

| | |
|--------------------------|-------------------|
| Atualizado em | 24/06/2020 |
| Data da Juntada | 24/06/2020 |
| Tipo de Documento | Documento |





Resposta automática: Ofício n.661/20

patricia.souza2@light.com.br <patricia.souza2@light.com.br>

Qua, 24/06/2020 17:14

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Estarei de férias no período de 15/06/2020 à 29/06/2020.

Favor entrar em contato com telefone 2216-2316 ou email vania.pereira@light.com.br / grandesclientes@ligh.com.br



Retransmitidas: ENC: Ofício n.661/20

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjrj.onmicrosoft.com>

Qua, 24/06/2020 17:33

Para: vania.pereira@light.com.br <vania.pereira@light.com.br>

 1 anexos (30 KB)

ENC: Ofício n.661/20;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

vania.pereira@light.com.br (vania.pereira@light.com.br).

Assunto: ENC: Ofício n.661/20



Retransmitidas: ENC: Ofício n.661/20

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjrj.onmicrosoft.com>

Qua, 24/06/2020 17:41

Para: grandesclientes@light.com.br <grandesclientes@light.com.br>

 1 anexos (30 KB)

ENC: Ofício n.661/20;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

grandesclientes@light.com.br (grandesclientes@light.com.br).

Assunto: ENC: Ofício n.661/20



Retransmitidas: Ofício n.660

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjrj.onmicrosoft.com>

Qua, 24/06/2020 17:57

Para: cobranca@naturgy.com <cobranca@naturgy.com>

 1 anexos (29 KB)

Ofício n.660;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

cobranca@naturgy.com (cobranca@naturgy.com)

Assunto: Ofício n.660



Retransmitidas: Ofício n.662

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjrj.onmicrosoft.com>

Qua, 24/06/2020 17:51

Para: marcia.eiras@enel.com <marcia.eiras@enel.com>

 1 anexos (30 KB)

Ofício n.662;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

marcia.eiras@enel.com (marcia.eiras@enel.com)

Assunto: Ofício n.662

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 24/06/2020

Data 24/06/2020

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de extração do edital: conta 1102-3, R\$ 20,27, sendo certo que deve aguardar o identificador da matéria para com o valor da publicação no DJE;

CERTIFICO que expedi os ofícios de fls.7861/7864 nesta data, conforme recibos de fls.8094/8098;

CERTIFICO que o agravante apresentou tempestivamente cópia da petição de agravo de instrumento, na forma do art.1018/CPC a fls.8020/8089.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de extração do edital: conta 1102-3, R\$ 20,27, sendo certo que deve aguardar o identificador da matéria para com o valor da publicação no DJE;

CERTIFICO que expedi os ofícios de fls.7861/7864 nesta data, conforme recibos de fls.8094/8098;

CERTIFICO que o agravante apresentou tempestivamente cópia da petição de agravo de instrumento, na forma do art.1018/CPC a fls.8020/8089.

Rio de Janeiro, 24/06/2020.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **24/06/2020**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de extração do edital: conta 1102-3, R\$ 20,27, sendo certo que deve aguardar o identificador da matéria para com o valor da publicação no DJE;

CERTIFICO que expedi os ofícios de fls.7861/7864 nesta data, conforme recibos de fls.8094/8098;

CERTIFICO que o agravante apresentou tempestivamente cópia da petição de agravo de instrumento, na forma do art.1018/CPC a fls.8020/8089.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de extração do edital: conta 1102-3, R\$ 20,27, sendo certo que deve aguardar o identificador da matéria para com o valor da publicação no DJE;

CERTIFICO que expedi os ofícios de fls.7861/7864 nesta data, conforme recibos de fls.8094/8098;

CERTIFICO que o agravante apresentou tempestivamente cópia da petição de agravo de instrumento, na forma do art.1018/CPC a fls.8020/8089.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 24/06/2020

Data 24/06/2020

Descrição



MANDADO DE PAGAMENTO

142/91/2020/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Nº da Conta: **4600126325791**
Judicial

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Parte/Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
72.343.882/0001-07

CNPJ/CPF:

Importância: **R\$ 3.417,95 - (Três mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos) com os acréscimos legais.**

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ 3.417,95
Levantamento de penhora às fls.xxxx

Data: 24042020
Expedição de mandado às fls.xxx

Para ser pago a: - **Escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, e/ou a seu procurador: Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira - OAB/RJ-108628**

Informações Complementares: **O valor deverá ser transferido para o Banco do Brasil, agência 0525-8, conta corrente 34381-1, em favor do Escritório Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73.**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Luiz Alberto Carvalho Alves**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858 digitei e eu, _____ Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo. Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão. _____

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 783/2020/OF

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

Solicito a V.Sa. as providências necessárias para que seja transferido o valor do mandado de pagamento 142/91/2020/MPG, em favor do Escritório Abtonelli e Associados Advogados CNPJ: 0557.6617/0001-73, expedido no processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, documento em anexo, conforme determina o Aviso TJ nº 44/2020.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Gerente do Banco do Brasil

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **48FT.MGXY.UXH5.GRZ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/06/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a intimação tácita da r. decisão de fl. 7724/7726, no dia 08.06.2020, vem no prazo de 15 (quinze) dias fixado no *decisum* expor e requerer o que segue:

1. A r. decisão que deferiu a medida de urgência, determinou no item “1”, que a Recuperanda apresente proposta de pagamento do débito já vencido e das parcelas vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal. Em seguida, determinou que as Concessionárias manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.
2. Desta forma, apresenta a presente proposta de pagamento, considerando as premissas apresentadas:

PROPOSTA

- considerando a análise do fluxo de caixa atual Recuperanda, conforme apresentado pelo i. Administrador Judicial que comprova a redução do faturamento da empresa em mais de 30% e queda na demanda de 40%;

- considerando que a pandemia do COVID-19 abalou consideravelmente a capacidade de pagamento da empresa nesse momento de grave crise econômica e sanitária;
- Considerando a manutenção do Decreto de Calamidade Pública no Município, no Estado e no País, tendo-se atingido a marca de mais de 50.000 (cinquenta mil) mortes por COVID-19;
- Considerando que a retomada da economia segundo especialistas¹ iniciará no mínimo em agosto de 2020 e se estenderá por todo ano de 2021;
- Considerando a comprovação de que a empresa se encontra inserida no rol de serviços essenciais² listados no Decreto nº 10.828/2020 e do disposto na Resolução ANEEL nº 878, de 24 de março de 2020, na Lei Estadual nº 8.796/20 e nos artigos 399 do Código Civil e 47 da Lei nº 11.101/05
- Considerando que a Resolução CNJ nº 63 recomenda especial cautela no deferimento de medidas de urgência decorrentes do inadimplemento em razão da COVID-19, diante do caso fortuito e de força maior;
- **Apresenta proposta de pagamento nos seguintes termos**
 - i. Parcelas vencidas em: Abril, Maio, Junho e Julho de 2020. Carência de seis meses das parcelas vencidas com o pagamento em 12 (doze parcelas) iguais e consecutivas;**

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/o-plano-de-retomada-da-economia-na-visao-do-governo-e-o-que-pensam-os-economistas/>

² Artigo 3º §1º, XLIX e LIII - Opera no ramo de produtos de aço utilizados para obras de infraestrutura de rodovias e ferrovias, saneamento urbano, construção pesada, mineração, agricultura, portos e outras inúmeras aplicações em projetos de engenharia, , atividades fundamentais à economia do país e que atendem serviços essenciais.

- ii. **Parcela Vincendas até o fim da pandemia de COVID-19, pagamento com desconto de 30% até a revogação do decreto da Calamidade Pública. Pagamento da diferença após o fim da pandemia, com o pagamento em 12 (doze parcelas) iguais e consecutivas;**

3. Vale lembrar, que o legislativo e o judiciário, atento as demandas, vêm adotando medidas para mitigar os efeitos da pandemia na economia, suspendendo as cobranças e buscando a conciliação com base no princípio da preservação da empresa, insculpido na Lei 11.101/2005.

4. Nesse passo, encontra em fase final de tramitação no Senado Federal³ o Projeto de Lei nº 1397/2020, que institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, prevendo inclusive a distribuição de incidente de Negociação Preventiva, prevendo o seguinte:

Art. 3º Durante os períodos de que tratam as Seções II e III deste Capítulo, ficam suspensas as ações judiciais de natureza executiva que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20 de março de 2020, bem como ações revisionais de contrato verificadas na vigência dos prazos mencionados no caput do art. 5º e no inciso II do caput do art. 6º desta Lei. (...)

Art. 5º Fica suspensa por 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, a prática dos atos mencionados no inciso II do § 1º do art. 3º desta Lei, como decorrência do inadimplemento de obrigações de qualquer natureza devidas pelo agente econômico, conforme definido no § 1º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão previsto no caput deste artigo, o devedor e seus credores deverão buscar, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, considerados os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia da Covid-19.

Art. 6º Decorrido o prazo previsto no caput do art. 5º desta Lei, o agente econômico, conforme definido no § 1º do art. 2º desta Lei, que comprovar atender ao requisito formal

³ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142143>

estabelecido no § 2º do caput deste artigo, poderá ajuizar, em até 60 (sessenta) dias, por uma única vez, o procedimento de jurisdição voluntária denominado negociação preventiva (...)

5. Já no nosso judiciário, além da adoção das premissas da Resolução CNJ nº 63 mencionada, criou, no âmbito do TJRJ o Regime Especial de Tratamento de Conflitos Relativos à Recuperação Empresarial e Falência (RER)⁴.

6. A medida visa disponibilizar a mediação nos processos judiciais e extrajudiciais nas disputas empresariais voltadas à renegociação prévia, para empresas atingidas pela Covid-19, seguindo a Recomendação 58/2019, do CNJ, o que se pretende atingir no presente diante da proposta que leva em consideração a capacidade de pagamento da empresa.

7. Desta forma, requer sejam intimadas as concessionárias listadas na decisão para que manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

⁴ <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7328589>

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1397, DE 2020

Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1872397&filename=PL-1397-2020



[Página da matéria](#)

Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência, de que trata a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam aos contratos e às obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas cooperativas com seus cooperados.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE PREVENÇÃO À INSOLVÊNCIA

Seção I
Regras Gerais de Prevenção à Insolvência

Art. 2º Este Capítulo disciplina o Sistema de Prevenção à Insolvência do agente econômico, doravante referido simplesmente como devedor.

§ 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se agente econômico a pessoa jurídica de direito

privado, o empresário individual, o produtor rural e o profissional autônomo que exerçam regularmente suas atividades.

§ 2º O disposto neste Capítulo não se aplica ao adquirente ou utilizador de produto ou serviço como destinatário final, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Durante os períodos de que tratam as Seções II e III deste Capítulo, ficam suspensas as ações judiciais de natureza executiva que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20 de março de 2020, bem como ações revisionais de contrato verificadas na vigência dos prazos mencionados no *caput* do art. 5º e no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 1º Na vigência dos períodos mencionados no *caput* deste artigo:

I - fica afastada a incidência de multas de mora:

- a) previstas nos contratos em geral; e
- b) decorrentes de inadimplemento de obrigações tributárias;

tributárias;

II - são vedados os seguintes atos:

a) a realização de excussão judicial ou extrajudicial das garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações;

b) a decretação de falência; e

c) a rescisão unilateral de contratos bilaterais, considerada nula qualquer disposição contratual nesse sentido, inclusive de vencimento antecipado, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º A suspensão prevista no *caput* deste artigo não se aplica às obrigações decorrentes de créditos de natureza estritamente salarial e de contratos firmados ou repactuados após 20 de março de 2020.

§ 3º O disposto na alínea *c* do inciso II do § 1º deste artigo não afetará ou suspenderá, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos.

Art. 4º Durante os períodos de que tratam as Seções II e III deste Capítulo, o devedor requerente poderá celebrar, independentemente de autorização judicial, contratos de financiamentos e operações de desconto de recebíveis com qualquer agente financiador, fundos de investimento, inclusive com seus credores, sócios ou sociedades do mesmo grupo econômico, para custear sua reestruturação e as despesas de reestruturação e de preservação do valor de ativos.

Parágrafo único. O crédito decorrente do financiamento e de operações de desconto fornecido entre 20 de março de 2020 e o término da vigência desta Lei será considerado não sujeito aos efeitos da recuperação extrajudicial ou judicial e, em caso de falência, será enquadrado no inciso V do *caput* do art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Seção II Da Suspensão Legal

Art. 5º Fica suspensa por 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, a prática dos atos mencionados no inciso

II do § 1º do art. 3º desta Lei, como decorrência do inadimplemento de obrigações de qualquer natureza devidas pelo agente econômico, conforme definido no § 1º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão previsto no *caput* deste artigo, o devedor e seus credores deverão buscar, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, considerados os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia da Covid-19.

Seção III Da Negociação Preventiva

Art. 6º Decorrido o prazo previsto no *caput* do art. 5º desta Lei, o agente econômico, conforme definido no § 1º do art. 2º desta Lei, que comprovar atender ao requisito formal estabelecido no § 2º do *caput* deste artigo, poderá ajuizar, em até 60 (sessenta) dias, por uma única vez, o procedimento de jurisdição voluntária denominado negociação preventiva, nos seguintes termos:

I - a distribuição do pedido acarretará a imediata suspensão prevista no art. 3º desta Lei, e caberá ao juiz analisar se o devedor é agente econômico, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, e se atende ao requisito previsto no § 2º deste artigo, sob pena de extinção do procedimento e cessação da suspensão;

II - as negociações preventivas ocorrerão durante o período máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição do pedido, devendo o devedor e seus credores, durante esse período, buscarem, de forma extrajudicial e

direta, a renegociação das obrigações, considerados os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia da Covid-19;

III - a participação dos credores nas sessões de negociação preventiva será facultativa, e caberá ao devedor requerente dar ciência aos credores, por qualquer meio idôneo e eficaz, sobre o início das negociações;

IV - decorrido o prazo máximo previsto no inciso II do *caput* deste artigo, o devedor deverá agir com transparência e informar ao juiz os resultados das negociações, bem como apresentar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos, possibilitando ao juiz determinar o arquivamento dos autos.

§ 1º O juiz competente para apreciar o pedido para utilização do procedimento previsto no *caput* deste artigo, será aquele competente para os procedimentos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Terá direito ao procedimento de jurisdição voluntária de negociação preventiva o devedor que comprovar redução igual ou superior a 30% (trinta por cento) de seu faturamento, comparado com a média do último trimestre correspondente de atividade no exercício anterior, o que será verificado e devidamente atestado por profissional de contabilidade.

Art. 7º Não cabe resposta, manifestação ou qualquer tipo de averiguação ou perícia sobre o pedido de negociação preventiva.

Seção IV

Do Pedido de Recuperação Extrajudicial ou Judicial após a
Negociação Preventiva

Art. 8º Se houver pedido de recuperação extrajudicial ou judicial por sociedade empresária ou empresário individual, observados os critérios da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o período de suspensão previsto no *caput* do art. 3º desta Lei será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º Caso o devedor, por qualquer motivo, efetue pedido de prorrogação do prazo previsto no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei, o referido pedido será automaticamente autuado como pedido de recuperação judicial para os devedores legitimados pelo art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e, se for cabível, será acompanhado dos documentos constantes do art. 51 da referida Lei.

§ 2º Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial, na forma da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou constatada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, em até 360 (trezentos e sessenta) dias do acordo firmado durante o período da suspensão legal ou da negociação preventiva, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES PROVISÓRIAS DE APLICABILIDADE DA LEI Nº
11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Art. 9º As disposições contidas neste Capítulo somente serão aplicadas aos processos iniciados ou cujos respectivos planos de recuperação judicial ou extrajudicial forem aditados durante o período de vigência previsto no art. 17 desta Lei.

Art. 10. O quórum exigido pelo *caput* do art. 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fica reduzido para a metade mais um dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza trabalhista e tributária, assim como aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º O pedido referido no *caput* deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum referido no *caput* deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 3º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidos, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 2º deste artigo.

Art. 11. As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da vigência desta Lei.

Art. 12. Fica autorizada a apresentação de novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial, tenha ou não sido homologado o plano original em juízo, com direito a novo período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, limitado ao período referido no art. 11 desta Lei, sujeitando-se o plano aditado à aprovação pelos credores nos termos do procedimento específico.

§ 1º Em relação ao plano aditado, será considerado, tanto para cálculo de montante a pagar, quanto para cômputo de votos, o crédito originalmente detido pelo credor, deduzido dos montantes eventualmente pagos no cumprimento do plano anteriormente homologado.

§ 2º O plano de recuperação aditado poderá sujeitar créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, com exceção dos financiamentos ao devedor realizados mediante expressa anuência do juízo da recuperação judicial.

Art. 13. Durante a vigência desta Lei, nos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e de falência observar-se-ão as seguintes disposições:

I - os requisitos previstos nos incisos II e III do caput do art. 48 e no § 3º do art. 161 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ficam dispensados para os pedidos de recuperação extrajudicial e judicial;

II - o limite mínimo para a decretação da falência para efeito do inciso I do *caput* do art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a ser considerado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), verificado na data do respectivo pedido de falência; e

III - não será aplicável o inciso IV do *caput* do art. 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 14. O plano especial de recuperação judicial de microempresa e de empresa de pequeno porte, previsto nos arts. 70, 71 e 72 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a obedecer, adicionalmente, às seguintes disposições:

I - o parcelamento a que se refere o inciso II do *caput* do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, será feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, admitida a concessão de desconto ou deságio e, se corrigidas monetariamente, observarão a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais;

II - o pagamento da primeira parcela a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá ocorrer em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de seu aditamento nos termos deste Capítulo; e

III - a improcedência do pedido não acarretará a decretação da falência.

Art. 15. Durante o período de vigência desta Lei, ficam suspensos os atos administrativos de cassação, revogação, impedimento de inscrição, registro, código ou número de contribuinte fiscal, independentemente da sua

espécie, modo ou qualidade fiscal, sob sujeição de qualquer entidade da Federação que estejam em discussão judicial, no âmbito da recuperação judicial.

Art. 16. Para fins do disposto nas Seções II e III do Capítulo II desta Lei, computam-se os prazos em dias corridos.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento cair em feriado ou final de semana, considerar-se-á prorrogado o início da contagem ou o prazo final até o seguinte dia útil.

Art. 17. As disposições de caráter transitório constantes desta Lei entram em vigor na data de sua publicação e terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de maio de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 2º

- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>

- artigo 1º

- artigo 6º

- inciso II do artigo 48

- inciso III do artigo 48

- parágrafo 3º do artigo 49

- artigo 70

- artigo 71

- inciso II do artigo 71

- artigo 72

- inciso IV do artigo 73

- inciso V do artigo 84

- inciso II do artigo 86

- inciso I do artigo 94

- parágrafo 3º do artigo 161

- artigo 163

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/06/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

GRERJ Nº 71333008977-99

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista o r. despacho ordinatório de fl. 8100, vem informar o recolhimento das custas de extração de edital.

Outrossim, reitera seja expedida certidão requerida às fls. 7623/7624, para cumprimento de determinação judicial em outro feito, cujo recolhimento das custas já foi realizado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

| | |
|--------------------------|--------------------------|
| Atualizado em | 29/06/2020 |
| Data da Juntada | 29/06/2020 |
| Tipo de Documento | Peças para Juntar |





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920205738117

Nome original: Memorando nº 917-2020 e cópia da r. decisão..pdf

Data: 26/06/2020 14:57:15

Remetente:

SILVIA DE ASSIS MOURA

DGJUR - SECRETARIA DA 1 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: Comunica indeferimento de efeito suspensivo, solicita informações e envia decisã

o. Memorando 01cciv 917 2020 AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL : 0040305-26.2020.8.1
9.0000 Ref.0190197-45.2016.8.19.0001



Agravo de Instrumento nº. 0040305-26.2020.8.19.0000

Agravante: Ampla Energia e Serviços S.A.

Agravado: Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica

Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

DECISÃO

1- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, no âmbito de procedimento de recuperação judicial, deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade das faturas de energia elétrica emitidas contra a sociedade em soerguimento e, bem assim, determinar a abstenção do corte. Eis o dispositivo impugnado:

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID- 19. Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema. Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

Em suas razões, a concessionária de serviço público sustenta, em síntese, que, diante do ineditismo de uma pandemia global que paralisou as atividades comerciais em todo o território, diversas soluções foram cogitadas e ponderadas, sempre em consulta a princípios econômicos, sanitários e mesmo humanitários. Deste esforço, adveio a Resolução nº 878/20 expedida pela



Agravo de Instrumento nº. 0040305-26.2020.8.19.0000

ANEEL, a qual reputa bem aquilatada, no sentido de proibir o corte de luz apenas em desfavor daqueles que prestam serviços considerados essenciais. Por isso, seria exorbitante a ordem do juízo de origem que, com base em Lei Estadual de inconstitucionalidade manifesta, ampliaria as hipóteses de abono à inadimplência. Ao ensejo, relata que, nos autos do AI nº 0021504-62.2020.8.19.0000, esta Eg. Corte reduziu o permissivo da lei local ao escopo da recomendação do órgão federal; entendimento que, embora temporariamente suspenso pelo Eminentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, voltou a vigor por força de liminar na Reclamação nº 4.003, deferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli do E. Supremo Tribunal Federal. A par disso, noticia também efeito suspensivo no AI nº 0021439-67.2020.8.19.0000 em que a Insigne Relatora, Desembargadora Renata Cotta, deu interpretação restritiva à Lei nº 8769/2020 do Rio de Janeiro para que contemplasse apenas micro e pequenas empresas. Traz, ainda a corroborar, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a revelar usurpação da competência federativa nas normas editadas por entes diversos da União na regulamentação do serviço de energia elétrica. No mais, ressalta que, à luz da Lei 11.101/05, os créditos constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial têm natureza extraconcursal, razão pela qual a decisão não lhes poderia ter suspenso a força obrigatória.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão, conquanto abstratamente complexa, é colocada pela agravante em perspectiva que a torna mais simples.

Isso porque, mesmo desprezada a incidência da Lei Estadual nº 8769/2020, aplicar-se-ia a própria Resolução nº 878/20, justamente nos termos em que propõe a recorrente.

Afinal, o artigo 2º, I da norma editada pela agência reguladora expressamente protege da suspensão dos serviços as atividades elencadas como essenciais pelos Decretos nº 10.282, de 2020 e 10.288, de 2020. Confira-se:

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o





Agravo de Instrumento nº. 0040305-26.2020.8.19.0000

Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

No particular, é de se frisar o que **a própria agravante** defendeu em peça de razões:

A Concessionária Agravante entende que a norma regulamentar supra citada resolve satisfatoriamente as questões e recomendações formuladas, uma vez que a regulamentação setorial, atenta às premissas dos contratos de concessão vigentes, teve como um de seus principais objetivos buscar a segurança de toda a população bem como a proteção e tratamento isonômico dos consumidores brasileiros, independente do estado da federação em que residam, para que tenham a continuidade do serviço essencial de energia elétrica durante as diretrizes de saúde e segurança recomendadas pelas Autoridades neste momento de crise.

Se não há dissenso quanto à aplicabilidade e à justeza desta resolução normativa, a mera atividade subsuntiva satisfaz ambas as partes.

Ora, o artigo 3º, LV do Decreto 10.282/2020, com a redação dada pelo Decreto 10.334/2020, **contempla** as atividades industriais praticadas pela recorrida. Eis a transcrição do diploma legal:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:



Agravo de Instrumento nº. 0040305-26.2020.8.19.0000

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

Portanto, mesmo se acolhida integralmente a tese da concessionária, ainda assim, verificar-se-ia o acerto, neste ponto, da decisão impugnada.

Sem prejuízo, é verdade que, a rigor, parece excessiva a liberação total do consumidor quanto às parcelas vencidas durante o período de isolamento social, tal como se pode interpretar da referência feita pelo juízo primevo à suspensão do pagamento. Para resguardá-lo, sem tributar ao enriquecimento ilícito, bastaria mesmo a moratória concedida pela Agência Nacional de Energia.

No entanto, por ora, o sopesamento do *periculum in mora* com sua dimensão reversa, sobretudo à luz da possibilidade de o ponto ser mais bem elucidado pelo juiz singular em suas informações, pende contra a liminar recursal. Considera-se, ainda nesta métrica, a Recomendação nº 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça que, em seu item 6º, adverte o seguinte:

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo.

2- **OFICIE-SE** ao juízo de origem para que, ciente do decidido, informe se efetivamente tornou definitivamente inexigíveis as faturas vencidas no período de distanciamento social ou se, ao revés, apenas suspendeu a obrigatoriedade de seu imediato pagamento;



Agravo de Instrumento nº. 0040305-26.2020.8.19.0000

- 3- Com a resposta, **INTIME-SE** o agravado em contrarrazões;
- 4- Após, **SIGAM** à d. Procuradoria de Justiça;
- 5- Tudo cumprido, **VOLTEM-ME** certificados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Primeira Câmara Cível



Memorando 01cciv **917/2020**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL : 0040305-26.2020.8.19.0000

Ref.0190197-45.2016.8.19.0001

AGTE : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A

AGDO : ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020.

Assunto: Comunica indeferimento de efeito suspensivo, solicita informações e envia decisão.

A(o) Exmo(a). Sr(a).

Juiz de Direito

da CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES**– Relator(a), comunico a Vossa Excelência o indeferimento do efeito suspensivo, solicitando, com a urgência possível, as informações de praxe, conforme decisão anexa.

Respeitosamente,

SILVIA DE ASSIS MOURA
Secretaria da Primeira Câmara Cível

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de extração do edital: conta 1102-3, R\$ 20,27, sendo certo que deve aguardar o identificador da matéria para com o valor da publicação no DJE;

CERTIFICO que expedi os ofícios de fls.7861/7864 nesta data, conforme recibos de fls.8094/8098;

CERTIFICO que o agravante apresentou tempestivamente cópia da petição de agravo de instrumento, na forma do art.1018/CPC a fls.8020/8089.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de extração do edital: conta 1102-3, R\$ 20,27, sendo certo que deve aguardar o identificador da matéria para com o valor da publicação no DJE;

CERTIFICO que expedi os ofícios de fls.7861/7864 nesta data, conforme recibos de fls.8094/8098;

CERTIFICO que o agravante apresentou tempestivamente cópia da petição de agravo de instrumento, na forma do art.1018/CPC a fls.8020/8089.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/07/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

GRERJ Nº 813364090655

URGENTE

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem expor e requerer o que segue:

1. Na manifestação de fls. 5576 e 6773, a Recuperanda requereu a expedida certidão, para fins de participação da empresa em licitações na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, deferido às fls. 5733 e 6825.
2. Ocorre, que a Recuperanda tomou conhecimento da reabertura do PREGÃO ELETRÔNICO de Menor Preço nº 0010/2020, 0031826, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10520/2002, Decreto nº 840/2017, para a aquisição de Aquisição de artefatos metálicos¹, cujo valor envolvido é de grande relevância para recuperação da empresa.
3. Todavia, a pregoeira realçou a necessidade de regularização da Habilitação Jurídica, Econômica/Financeira e Técnica da empresa, com subsídio no edital item 22.6: *“No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,*

¹ Registro de preços para eventual e futura aquisição de bueiros metálicos fabricados em chapas múltiplas de aço corrugado, galvanizado a fogo, com parafusos e porcas, para execução de bueiros tubulares em rodovias estaduais e municipais.

mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, com escopo de diligência”.

4. Estabeleceu o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação dos documentos diligenciados, que deverão ser encaminhados para o e-mail: certames@sinfra.mt.gov.br, até o dia 09/07/2020 as 13:30 horas

5. Objetivando atender as necessidades do(a) SINFRA/MT, no processo 0031826, previsto no edital 0010/2020, e cumprimento do prazo exíguo que se encerra em 09/07/2020 as 13:30 horas, vem requer com a **MAXIMA URGÊNCIA**, seja renovada certidão de fl. 5746 e 6850, para fins de participação da empresa em licitações na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA:

- atestando que a aptidão econômico financeira de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, CNPJ nº 72.343.882/0001- 07, para participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2020.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Jorge Mesquita

De: certames cidades <certames@sinfra.mt.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 7 de julho de 2020 14:21
Para: Alex Arguelho
Assunto: Diligência Pregão Eletrônico RP 10/2020/SINFRA
Anexos: VerAta (31).pdf; VerAta (32).pdf

Prezado Sr. Alex, boa tarde!

Trata-se de Pedido de Diligência com intuito de instruir o processo licitatório, cujo objeto tem o escopo de REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE BUEIROS METÁLICOS FABRICADOS EM CHAPAS MÚLTIPLAS DE AÇO CORRUGADO, GALVANIZADO A FOGO, COM PARAFUSOS E PORCAS, PARA EXECUÇÃO DE BUEIROS TUBULARES EM RODOVIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

O presente pedido de diligência tem subsídio no edital item 22.6:

"22.6 - No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, com escopo de diligência.",

Identificamos a necessidade de esclarecimentos e comprovações por meio de documentos quanto à:

1. Habilitação jurídica, esta pregoeira não conseguiu identificar o ato de publicação da ata de constituição do Estatuto da Sociedade, bem como o arquivo no registro comercial da sede do licitante, conforme Lei nº 6.404/76;
2. Quanto à qualificação econômica financeira, não foi identificado a Publicação do Balanço Comercial nos meios oficiais conforme Alínea (a) do Item 11.8.3 do Edital (publicados em Diário Oficial; ou -publicados em jornal de grande circulação; ou -por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante). Quanto a "Certidão para fins de concorrência Pública", onde a empresa requerida consta como apta a participar de licitação na modalidade Concorrência, solicito certidão mais recente adquirida pela empresa, com prazo não inferior a 60 dias corridos. Ou, na forma do item 11.8.1.1 do Edital.
3. Quanto à qualificação técnica, temos a informar que não conseguimos identificar a comprovação do percentual mínimo de 10 % do total do quantitativo no atestado de capacidade técnica disponibilizado pela licitante. Conforme item 11.10.1.3. do presente Edital.

Diante disso, esta pregoeira solicita a apresentação dos referidos documentos, com base no art. 43, §3º da Lei 8.666/93. Desse modo, faz-se necessária a devida comprovação no prazo de 02 dias úteis, que irá finalizar no dia 09/07/2020 às 13:30 horas (horário local).

Aguardo manifestações!!
Atenciosamente,



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

| | |
|-------------------------------------|--|
| PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020 | DATA DE ABERTURA: 25/06/2020 09h30min – Horário de Brasília (https://aquisicoes.seplaq.mt.gov.br/#) |
|-------------------------------------|--|

| |
|--|
| OBJETO: |
| REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE BUEIROS METÁLICOS FABRICADOS EM CHAPAS MÚLTIPLAS DE AÇO CORRUGADO, GALVANIZADO A FOGO, COM PARAFUSOS E PORCAS, PARA EXECUÇÃO DE BUEIROS TUBULARES EM RODOVIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. |

| REGISTRO DE PREÇOS? | VISTORIA | INSTRUMENTO CONTRATUAL | ADJUDICAÇÃO |
|----------------------------|-----------------|-------------------------------|--------------------|
| SIM | NÃO SE APLICA | SIM | GLOBAL POR LOTE |

| | |
|--|--|
| DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (VEJA SEÇÃO 11) | |
| Requisitos Básicos: Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso – CERCA (Não obrigatório). | Requisitos Específicos: Idem item 11.10 do Edital. |

| EXCLUSIVA ME/EPP/MEI? | RESERVA DE COTA ME/EPP? | AMOSTRA? |
|------------------------------|--------------------------------|-----------------|
| COTA RESERVADA | SIM | NÃO |

| |
|---|
| MEIOS DE CONTATO: E-mail: certames@sinfra.mt.gov.br Fax: (065) 3313-0806/98448-0408 |
| PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA/DOCUMENTAÇÃO: Conforme item |
| PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES: Até o dia XX/XX/2020 para o endereço certames@sinfra.mt.gov.br |

| |
|---------------------------|
| OBSERVAÇÕES GERAIS |
| |



PREGÃO ELETRÔNICO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

REGISTRO DE PREÇO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020
(Processo Administrativo 31826/2020)

LICITAÇÃO COM LOTES PARA AMPLA CONCORRÊNCIA, LOTES RESERVADOS E LOTES EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, designada pela portaria nº 184 de 09 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE/MT em 10/09/2019, sediado(a) na Av. Dr. Hélio Ribeiro – Ed. Ernandy M. Baracat – Nico Baracat, s/n, Centro Político Administrativo, CEP. 78.048-250 - Cuiabá/MT, realizará licitação por Sistema de Registro de Preço, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, **do tipo menor preço global**, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto Estadual nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: **25 de junho de 2020.**

Horário: **09h30min (nove horas e trinta minutos), horário de Brasília.**

Local: **Sistema de Informações para Aquisições Governamentais – SIAG.**
(<https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/#>)

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é Registro de preços para eventual e futura aquisição de bueiros metálicos fabricados em chapas múltiplas de aço corrugado, galvanizado a fogo, com parafusos e porcas, para execução de bueiros tubulares em Rodovias Estaduais e Municipais conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. Em atendimento ao que estabelece o artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006, na redação dada pela Lei Complementar 147/14, será reservada o percentual de 25% para assegurar a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Portanto, a licitação será constituída de 04 Lotes, sendo os Lotes 1 e 2 relativos ao principal de 75% do quantitativo, e os Lotes 3 e 4 referente aos 25% de cota reservada.

1.3. O julgamento adotado será o menor preço global do Lote e itens.

2. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA para o exercício de 2020, na classificação abaixo:

Órgão: 25.101

Função: 026



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



Subfunção:782
Programa: 338
Projeto atividade: 1283
Fonte:151 e 196
Região: 9900
Natureza: 4.4.90
Elemento: 51

2.2. O órgão adquirente se reserva o direito de, a seu critério, utilizar ou não a totalidade da verba prevista.

3. DO REGISTRO DE PREÇOS

3.1. As regras referentes aos órgãos gerenciador e participantes, bem como a eventuais adesões são as que constam da minuta de Ata de Registro de Preços.

4. DO CREDENCIAMENTO

4.1 Para participação da licitação ou simples acompanhamento da mesma, o interessado deverá acessar, na internet, a página do SIAG – <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/index.php#> onde se encontra o link para o “Acesso Identificado”.

4.2 As empresas que desejarem participar do PREGÃO ELETRÔNICO deverão obrigatoriamente CADASTRAR-SE gratuitamente na plataforma eletrônica: <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/index.php#> no campo FORNECEDOR, de modo a possuir login e senha, pessoal e intransferível. Obs.: Esse cadastro não substitui os documentos de habilitação solicitados na seção 10 deste edital.

4.2.1 Após o cadastramento, o representante da empresa deverá credenciar-se e preencher no Sistema de Aquisições governamentais – SIAG sua proposta de preços e documentos de habilitação na forma da seção 11.

4.3 Até a data e horário previstos no item 7.3 os interessados poderão se cadastrar, credenciar, preencher sua proposta de preços e/ou substituir propostas comerciais no sistema eletrônico, anexar documentos de habilitação, após esse prazo as propostas e os documentos de habilitação não poderão ser alteradas ou retiradas pelos participantes

4.4 A participação no certame se dará por meio do sistema eletrônico no site <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/seguranca/LoginPageForm.jsp> sendo acessado pelo link “FORNECEDOR” => **Acesso ao sistema**”, localizado no menu lateral esquerdo do portal, mediante digitação de login e senha pessoal e intransferível do representante credenciado.

4.2.1 Caso a licitante ainda não possua login e senha, poderá providenciar o cadastro acessando o menu superior do Sistema de Aquisições “FORNECEDORES” => Informações e Serviços aos Fornecedores => Cadastro. Os procedimentos para o cadastro estão disponibilizados para download através do arquivo denominado “COMO CRIAR LOGIN E SENHA”.

4.2.2 É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu credenciado, não cabendo a SINFRA a



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

4.2.3 O cadastro deverá ser realizado com a utilização do CNPJ da empresa que participará do certame, não sendo permitido o uso do CPF do representante legal da licitante.

4.5 Ao acessar o sistema, a licitante deverá:

a) Localizar o Pregão de interesse, acessando a opção “PREGÕES” – “LANÇAR PROPOSTA”, no menu lateral esquerdo do portal;

b) Após localizar o Pregão pelo número do Edital ou número do Processo Administrativo, clicar em visualizar;

c) Em seguida, deverá optar pela declaração de enquadramento ou não, de microempresa ou empresa de pequeno porte;

c1) Para o lote destinado à ampla participação a não identificação no sistema acarretará preclusão consumativa do tratamento diferenciado e favorecido, concedido pela Lei Complementar nº 123/2006 - em especial quanto ao seu artigo 3º.

c2) Para o lote exclusivo do processo licitatório, a não identificação no sistema impedirá a participação da microempresa ou empresa de pequeno porte no certame.

c3) A licitante que se declarar microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ainda selecionar o campo respectivo, caso possua alguma restrição quanto à documentação referente à regularidade fiscal.

4.6 Realizadas as devidas marcações, a licitante procederá à confirmação no botão “CRENCIAMENTO” e, então, poderá aceitar ou recusar os conteúdos do Termo de Credenciamento e Declaração de Habilitação, bem como imprimir referidos Termos, se assim preferir.

4.2.1 Recusando os termos, a licitante não participará do certame.

4.2.2 Aceitando os termos, a licitante declara automaticamente que cumpre todos os requisitos exigidos neste Edital.

4.7 A solicitação de credenciamento do responsável para representar os interesses da licitante junto ao sistema eletrônico implica na responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



4.8 O login e a senha criados pela licitante, poderão ser utilizados em qualquer Pregão Eletrônico administrado pela Superintendência de Aquisições Governamentais/SEPLAG

4.9 É vedado a qualquer credenciado representar mais de uma empresa proponente, salvo, nos casos de representação para itens distintos.

4.10 A quebra de sigilo ou perda da senha poderá ser regularizada através de acesso ao menu superior “FORNECEDORES” => Informações e Serviços aos Fornecedores => “Alterar Cadastro” ou “Esqueci minha Senha”, desde que o e-mail da licitante cadastrado esteja atualizado no Cadastro de Usuários.

4.11 Dúvidas e informações pertinentes ao cadastramento poderão ser esclarecidas no Manual “COMO LANÇAR PROPOSTA NO PREGÃO ELETRÔNICO”, cujo download do arquivo encontra-se disponível no menu superior “FORNECEDORES”, ou ainda pela equipe de suporte ao Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, através do telefone (65) 3613-3606.

5. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

5.1 Poderão participar deste certame pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível e pertinente com o objeto desta licitação e atendam às exigências do edital e seus anexos, correndo por sua conta todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização às licitantes pela realização de tais atos.

5.2 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

5.3 Não poderão participar desta licitação os interessados:

5.3.1 empresas que tenham sido declaradas inidôneas, por qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer esfera governamental, bem como as que estejam punidas com suspensão do direito de contratar ou licitar com o órgão ou entidade promotora da licitação;

5.3.2 que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

5.3.3 estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

5.3.4 que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;

5.3.5 que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação. Os licitantes em recuperação judicial ou extrajudicial deverão apresentar plano de recuperação acolhido por juiz, na forma do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005.

5.3.6 Estejam reunidas em consórcio em função das características dos materiais e produtos que deverão ser adquiridos diretamente da indústria fabricante, sem necessidade de reforço na capacidade técnica e financeira dos licitantes.

5.4 A participação no LOTE expressamente exclusivo ou reservado à Microempresas (ME), à Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), pela Licitante que não se enquadra na definição legal reservada a essas categorias, mas se declara como tal, configura fraude ao certame, sujeitando a mesma a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



a Administração Pública, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais cominações legais.

5.5 Sob pena de inabilitação ou desclassificação, todos os documentos apresentados pelas Licitantes deverão referir-se ao mesmo CNPJ descrito por estas na proposta de preços, salvo aqueles documentos permitidos por lei.

5.6 As Licitantes se responsabilizam pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação, assumindo todos os ônus pela preparação da proposta assim como da habilitação, não cabendo quaisquer tipos de ressarcimentos, independentemente do resultado do certame.

5.7 Conforme instituído pelos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 147/14, fica concedido e assegurado o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual com exclusividade e reserva de cota do objeto, desde que não se enquadrem em qualquer das exclusões relacionadas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 e ao disposto na Lei Complementar nº 147/14.

5.8 Para a participação do Lote de Cota Principal, as microempresas ou empresa de pequeno porte ou Microempreendedor Individual, que quiserem usufruir dos benefícios concedidos pela LC 123/2006 deverá optar, no sistema, ser <Micro ou Pequena Empresa>, antes do envio da proposta, e no momento da Habilitação comprovar tal situação apresentando todos os documentos solicitados na seção 10 deste edital, bem como aqueles previstos na legislação vigente.

5.8.1 A falta de identificação no sistema, antes de envio da proposta, conforme estabelecido no item anterior acarretará em preclusão dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

5.8.2 A não apresentação dos documentos mencionados no **item 5.8.** configurará renúncia aos benefícios da citada legislação.

5.8.3 Nos termos do artigo 43 da LC 123/2006, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, conforme subitem 11.7. deste Edital, mesmo que esta apresente alguma restrição.

5.9 A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

6. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

6.1 Até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para a realização da sessão, qualquer interessado poderá solicitar esclarecimento, requerer providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, mediante requerimento fundamentado ao(à) pregoeiro(a), a quem caberá decidir até o dia útil anterior à data de abertura da sessão da Licitação (Art. 25 § 1º do Decreto Estadual nº 840, de 10/02/2017).

6.1.1 As petições de impugnação e de pedido de esclarecimento deverão ser encaminhadas, devidamente instruídas com as seguintes informações: número do processo e do pregão ao qual se refere, qualificação da Requerente, endereço de correspondência, endereço de e-mail para os fins de que trata este Edital, telefone para contato e a assinatura do representante/Requerente. No caso de pessoa jurídica, informar a razão social da empresa. E em sendo a Requerente pessoa física, apresentar cópia dos documentos pessoais.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

6.1.2 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo que só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade, ou seja, serão contados somente os dias úteis consecutivos de modo contínuo.

6.2 As petições de Impugnação e os pedidos de esclarecimentos deverão ser encaminhadas para o e-mail: **certames@sinfra.mt.gov.br**, podendo também, alternativamente, serem protocoladas no órgão, endereçada a **SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – SUAC/SINFRA**, sito à Av. Dr. Hélio Ribeiro – Ed. Ernandy M. Baracat – Nico Baracat, s/n – Centro Político Administrativo – CEP: 78.048-250 – Cuiabá-MT, igualmente respeitado o prazo previsto nesta seção. Sendo que estes atos serão respondidos por e-mail para a empresa solicitante, bem como, lançados no endereço eletrônico <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/index.php#> sistema de aquisições governamentais - SIAG - junto ao edital, para conhecimento da empresa solicitante/impugnante e de quaisquer interessados.

6.3 Acolhida a impugnação contra este edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

6.4 Havendo a ocorrência de impugnação de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e legislação vigente.

6.5 As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro serão entranhados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

7 DO ENVIO DA PROPOSTA ELETRONICA DE PREÇOS

7.1 O licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

3.1.1. Ao apresentar sua proposta, a licitante aceita plenamente e concorda especificamente com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, devendo o licitante, para formulá-las assinalar no sistema a declaração de que cumpre integralmente os requisitos de habilitação constantes no edital.

7.2 O edital e seus anexos poderão ser retirados na página eletrônica do SIAG: <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/index.php#>, e página do site da SINFRA, no menu licitações e editais: <http://www.sinfra.mt.gov.br/licitacoes-editais>.

7.3 A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA abrirá prazo para o cadastramento eletrônico das **PROPOSTAS DE PREÇOS**, pelo Sistema de Informações para Aquisições Governamentais – SIAG, compreendido entre **16/06/2020 a 24/06/2020**, período integral, exceto quanto ao dia da abertura da sessão que o horário máximo de aceitação estará condicionado a 30 minutos antes do início da mesma, ou seja, até as **09h00min** (Horário de Brasília). A abertura das propostas será no dia **25/06/2020 às 09h30min** Horário de Brasília).

7.4 O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, via INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases. Os trabalhos serão conduzidos por servidor (a) integrante do quadro efetivo da **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E**



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

LOGÍSTICA, denominado(a) pregoeiro(a), mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o Portal de Aquisições - SIAG, constante da página eletrônica: <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/index.php#>, conforme descrito neste Edital e seus Anexos.

7.5 Efetuado o Credenciamento, a licitante deverá **PREENCHER** sua proposta de preços, até a data e horário previstos, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

7.6 Para cadastrar a Proposta Eletrônica de Preços, a licitante deverá clicar na opção “CRIAR PROPOSTA” e:

- a) Selecionar o lote para o qual fará a proposta;
- b) A descrição do objeto será automaticamente preenchida pelo Sistema conforme cadastrado na oportunidade de abertura do processo licitatório;
- c) Preencher o prazo da entrega do lote observando o previsto no Edital;
- d) Preencher o prazo de validade da proposta, o qual não poderá ser inferior a **60 (sessenta) dias** corridos, a contar da data da sessão pública;
- e) Preencher o campo <MARCA/MODELO>, com a expressão “**Marca Própria**”, atendendo ao princípio da impessoalidade e para não ter o risco de ter sua proposta desclassificada;
- f) **A empresa licitante deverá apresentar juntamente com a proposta de preços, CATÁLOGOS OU MANUAIS OU FOLDERS ou prospectos fornecidos pelo(s) fabricante(s) dos equipamentos apresentados, informando suas características técnicas, marcas e outros aspectos a fim de propiciar à equipe técnica, a devida análise dos equipamentos oferecidos por cada participante;**

7.7 Após preencher todos os campos solicitados, clicar em SALVAR.

7.8 O envio da proposta digital pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos. O fornecedor será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, assim como os lances inseridos durante a sessão pública.

7.9 Após a abertura da proposta, pelo(a) pregoeiro(a), não caberá desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo(a) pregoeiro(a).

7.10 Qualquer elemento que possa identificar à licitante importa em **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

7.11 Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

8 DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇO DE FORMA ESCRITA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1 Salvada a Proposta Eletrônica de Preços, a licitante deverá clicar em “ANEXO DA PROPOSTA” para fins de anexar e enviar a **PROPOSTA DE PREÇO DE FORMA ESCRITA**, obedecendo aos requisitos constantes no Termo de Referência, conforme ilustração abaixo (vide Manual “**COMO LANÇAR PROPOSTA NO PREGÃO ELETRÔNICO**”):



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

8.1.1 A licitante deverá anexar uma proposta, conforme modelo do ANEXO I, para cada lote que deseja participar, com as informações apenas do lote pretendido.

8.1.2 O não cumprimento do disposto no item 8.1. subitem 8.1.1 implicará na DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante para o lote.

8.2 Os licitantes deverão anexar também em campo próprio (anexos da habilitação) via SIAG, dentro do prazo estabelecido para envio das propostas, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, todos os documentos de habilitação exigidos na seção 10 deste edital, em arquivo(s) de até 8mb (oito megabytes). Caso o licitante queira participar de mais de 1 (um) lote, o mesmo deve, obrigatoriamente, anexar em todos os lotes interessados os documentos de habilitação, SOB PENA DE INABILITAÇÃO;

8.2.1 Ao selecionar a opção “Documentos de Habilitação”, o sistema habilita algumas opções de anexo. Caso o documento exigido não esteja na relação de documentos fornecidos pelo Sistema, selecione a opção (Outros).

8.3 A PROPOSTA DE PREÇOS DE FORMA ESCRITA deve ser elaborada observando o Formulário Padrão de Proposta - ANEXO I e Especificação conforme Termo de Referência e conter obrigatoriamente:

8.3.1 Descrição do objeto conforme especificação consignada no Termo de Referência anexo deste Edital;

8.3.2 Uma única Marca/Fabricante/Modelo;

8.3.3 VALOR UNITÁRIO e VALOR TOTAL DO LOTE;

8.3.4 O prazo de eficácia da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da sessão pública;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

- 8.3.5** Declaração expressa de que os preços cotados incluem todos os custos e despesas necessárias ao cumprimento integral das obrigações decorrentes da licitação;
- 8.3.6** CNPJ/MF, endereço completo, telefone, fax para contato, inclusive endereço eletrônico (e-mail), nº da conta corrente, agência e respectivo Banco, e ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.
- 8.4** O sistema eletrônico somente permitirá a visualização da Proposta de Preços de Forma Escrita ANEXADA (uma proposta para cada lote que deseja participar) e os Documentos de Habilitação, após o término da etapa de lances.
- 8.5** Todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, materiais, equipamentos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, fretes, seguros, serviços, treinamento, deslocamentos de pessoal, transporte, garantia, lucro e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre o valor do objeto licitado, constante da proposta, conforme exigências editalícias e contratuais, não sendo admitido pleito posterior em decorrência da exclusão de quaisquer despesas incorridas.
- 8.6** Juntamente com a proposta, a Licitante deverá apresentar os folders/catálogo/ficha técnica/manuais do produto cotado.
- 8.7** Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.
- 8.8** As propostas apresentadas pelas licitantes deverão incluir todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxas, materiais, equipamentos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, fretes, seguros, treinamento, deslocamentos de pessoal, transporte, garantia, lucro e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre o valor do objeto licitado, constante da proposta, conforme exigências editalícias e contratuais, não sendo admitido pleito posterior em decorrências da exclusão de quaisquer despesas incorridas.
- 8.8.1** As empresas após a apresentação das propostas não poderão alegar preço inexequível ou cotação incorreta e deverão prestar os serviços sem ônus adicionais.
- 8.8.2** Nos casos em que as empresas se negarem a prestar os serviços estarão sujeitas às sanções administrativas previstas neste edital.
- 8.9** A apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.
- 8.10** Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- 8.11** Todas as declarações exigidas na proposta de preços deverão estar devidamente assinadas pelo responsável legal da empresa, sob pena de desclassificação do certame.
- 8.12** O(A) pregoeiro(a) considerará erros de somatórios e outros aspectos que beneficiem a Administração Pública e não impliquem nulidade do procedimento, como sendo erros materiais ou formais e, conseqüentemente, classificará a empresa
- 8.13** O(A) pregoeiro(a) poderá, no interesse da administração pública, relevar excesso de formalismo nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da Licitação.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



8.14 Para efeito de julgamento das propostas, nenhuma oferta de vantagem não prevista neste Edital e seus Anexos, será considerada.

8.15 A sessão pública poderá ser suspensa, por prazo a ser definido na própria sessão, para a análise prévia que se fizer necessária.

8.16 Em nenhuma hipótese o conteúdo da proposta poderá ser alterado, sejam com relação ao preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação dos seus termos originais, ressalvados os casos que se enquadrem no previsto do item 8.10.

8.17 Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

8.18 As licitantes, após a etapa de lances e quando convocadas pelo(a) pregoeiro(a), deverão enviar a Proposta de Preços realinhada e os documentos de habilitação, em original ou cópia autenticada, ao endereço definido no item 12.1 deste edital.

9 DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

9.1 A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

9.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

9.2.1 Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

9.2.2 A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

9.2.3 A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

9.3 O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

9.4 O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.

9.5 Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

9.5.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor *total do Lote*.

9.6 Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

9.7 O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

9.8 Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



- 9.9** Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.
- 9.10** No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.
- 9.11** Se a desconexão perdurar por tempo superior a 30 (trinta) minutos, a sessão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa pela Imprensa Oficial.
- 9.12** O Critério de julgamento adotado será o menor preço, conforme definido neste Edital e seus anexos.
- 9.13** A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Pregoeiro. O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.
- 9.14** Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta e, na hipótese de desistência de apresentar outros lances, valerá o último lance por ele ofertado, para efeito de ordenação das propostas.
- 9.15** Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.
- 9.16** Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da proposta ou lance de menor preço serão consideradas empatadas com a primeira colocada.
- 9.17** A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.
- 9.18** Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.
- 9.19** No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- 9.20** Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento.
- 9.21** Só se considera empate entre propostas iguais, não seguidas de lances. Lances equivalentes não serão considerados iguais, uma vez que a ordem de apresentação pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação.
- 9.22** Na hipótese de haver propostas lançadas inicialmente com valores iguais, o sistema registrará por ordem de inserção, e o desempate será efetivado através dos lances franqueados.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

9.23 Não havendo lances, como critério de desempate, em conformidade com a Lei Estadual nº 10.803/19 - MT, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- I) produzidos no Estado;
- II) produzidos ou prestados por empresas mato-grossenses;
- III) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Estado.

9.24 Persistindo o empate entre propostas, será aplicado o sorteio como critério de desempate.

9.25 Apurada a proposta final classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante para que seja obtido melhor preço, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas neste Edital.

9.26 A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

9.27 Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

10 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

10.1 Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

10.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

10.2.1 O preço máximo fixado é o definido no Planilha orçamentária, em seu valor global e preço unitário (Acórdão nº 556/2010 – TCU, Plenário).

10.2.2 A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada e franqueada ao licitante a oportunidade de defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

10.3 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

10.3.1 A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada e franqueada ao licitante a oportunidade de defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

10.4 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no “chat” prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

10.4.1 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

10.4.1.1. O prazo estabelecido pelo Pregoeiro poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

10.5 Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

10.6 Havendo necessidade, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a sua continuidade.

10.7 O Pregoeiro poderá encaminhar, por meio do sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que apresentou o lance mais vantajoso, com o fim de negociar a obtenção de melhor preço, vedada a negociação em condições diversas das previstas neste Edital.

10.7.1 Também nas hipóteses em que o Pregoeiro não aceitar a proposta e passar à subsequente, poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.

10.7.2 A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

10.8 Nos itens não exclusivos para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sempre que a proposta não for aceita, e antes de o Pregoeiro passar à subsequente, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.

10.9 Aceita a proposta classificada em primeiro lugar, o licitante deverá comprovar sua condição de habilitação, na forma determinada neste Edital.

11 DA HABILITAÇÃO

11.1 Os licitantes deverão anexar também em campo próprio (anexos da habilitação) via SIAG, dentro do prazo estabelecido para envio das propostas, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, todos os documentos de habilitação. Caso o licitante queira participar de mais de 1 (um) lote, o mesmo deve, obrigatoriamente, anexar em todos os lotes interessados os documentos de habilitação, sob pena de inabilitação. Observando-se ainda que o licitante vencedor deverá encaminhar os originais ou cópias autenticadas no prazo de 48 horas, em consonância com o disposto na sessão 12 deste edital.

11.1.1 Encerrada a etapa de lance, o(a) pregoeiro(a) avaliará a necessidade de suspender a sessão para análise da documentação de habilitação. Havendo necessidade, será publicada em Diário Oficial do Estado e no Sistema de Informação para Aquisições Governamentais – SIAG, a futura data de reabertura da sessão para divulgação do resultado da fase de habilitação e prosseguimento do processo licitatório.

11.2 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

11.1.1 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

11.1.2 O Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS/MT, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (<http://www.controladoria.mt.gov.br/ceis>);

11.1.3 Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

11.1.4 Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CERTIDAO:0:>);

11.1.5 Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Adm. Pública, mantidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT (<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/index/sid/542>).

11.1.6 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

11.1.6.1 Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

11.1.6.2 A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

11.1.6.3 O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.

11.1.7 Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

11.1.8 No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

11.3 As licitantes inscritas no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso poderão, caso tenha cadastro ativo, apresentar o respectivo Certificado de Inscrição e a Certidão de índices de qualificação econômico-financeira, em plena validade e devidamente atualizados, em substituição aos documentos relativos à **habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira**.

11.4 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

11.5 Os licitantes que não estiverem cadastrados no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



Regularidade Fiscal e trabalhista, bem como a Qualificação Econômico-Financeira, nas condições descritas adiante.

11.6 Habilitação Jurídica:

11.6.1 Cédula de Identidade ou documento equivalente (com foto), do representante legal;

11.6.2 No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

11.6.3 Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

11.6.4 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

11.6.5 Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades Comerciais e, no caso de Sociedade por Ações acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

11.6.6 Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

11.6.7 No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

11.6.8 No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

11.6.9 No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

11.6.10 No caso de empresa regida pela Lei nº 6.404/76, Sociedade Anônima: estatuto social e documento de eleição dos administradores, devidamente registrado na junta, acompanhado de sua publicação em Diário Oficial.

11.6.11 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

11.7 Regularidade fiscal e trabalhista:

11.7.1 prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

11.7.2 prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

11.7.3 prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

11.7.4 prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

11.7.5 prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

11.7.6 prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

11.7.7 prova de Regularidade, para com a Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria Geral do Estado da sede ou domicílio do Licitante;

11.7.8.1 Serão aceitas as certidões conjuntas de regularidade estadual – Fazenda Estadual e Dívida Ativa – emitidas pelos órgãos competentes nos Estados onde o Licitante tenha sede ou domicílio;

11.7.8 prova de Regularidade fiscal junto a Fazenda Municipal, expedida pela Fazenda Municipal, da localidade ou sede do Licitante;

11.7.8.1 caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

11.7.9 Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas, nos termos da lei de regência, para fins de comprovações fiscais e trabalhistas;

11.7.10 caso o licitante detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

11.8 Qualificação Econômico-Financeira.

11.8.1 certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

11.8.1.1 os licitantes em recuperação judicial ou extrajudicial deverão apresentar plano de recuperação acolhido por juiz, na forma do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005.

11.8.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

11.8.2.1 Nos termos da alínea b, inciso III, art. 7º da Lei Estadual n.º 10.442/2016, estando o licitante enquadrado na condição de ME/EPP, poderá substituir o balanço patrimonial pela apresentação da declaração anual de rendimentos/Imposto de Renda.

11.8.2.2 no caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

11.8.2.3 no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

11.8.2.4 é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.

11.8.2.5 Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

11.8.3 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a1) – Empresas regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):

-publicados em Diário Oficial; ou

-publicados em jornal de grande circulação; ou

-por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da **licitante**.

a2) - Empresas por cota de responsabilidade limitada (LTDA), Empresa Individual, Eireli, Sociedades Simples:

- Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, extraído do Livro Diário com o Termo de abertura e encerramento com o “Termo de Autenticação” da Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio da licitante;

a3) – Empresas sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

- poderão apresentar o Balanço Patrimonial conforme **item a2**.

a4) - Empresas criadas no exercício em curso ou com menos de um ano de abertura:

-fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio dos licitantes.

a5) - O balanço patrimonial, as demonstrações e o balanço de abertura deverão estar assinados por administrador da empresa e por Contador legalmente habilitado.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

a6) - Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 1774/2017 da RFB, apresentarão documentos extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped na seguinte forma:

- I. Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, nos termos do decreto 8.683/2016, desde que não haja indeferimento ou solicitação de providências;
- II. Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;
- III. Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

11.8.4 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \end{aligned}$$

11.8.5 Considerando que a presente licitação objetiva a contratação do objeto constante no item 1.1 deste edital, as empresas licitantes que apresentarem resultado menor que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no item anterior, deverão comprovar patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado ou do valor total de sua proposta de preço (após a fase de lance), o que for menor, e com relação a cada lote em que for classificada em primeiro ou segundo lugar, conforme o artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, sob pena de inabilitação.

11.9 Documentação Complementar.

a) Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do Art. 32, § 2º, da Lei 8666/1993. **(conforme modelo anexo V).**



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

b) Declaração que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, inciso V, artigo 27 da Lei 8.666/1993. (**conforme modelo anexo V**).

c) Declaração da própria Empresa de que não possui em seu quadro de pessoal, servidor público do Poder Executivo Estadual, exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão (inciso III, do art 9 da Lei 8666/1993 e inciso X, art. 144 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990. (**conforme modelo anexo V**).

11.9.1 Documentação Complementar, exigível nos termos da LC 123/2006:

a) Declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º, art. 3º, da Lei Complementar Federal 123/2006. (conforme modelo anexo **VII**)

b) Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte emitida pela Junta Comercial;

c) Quando **optante** pelo SIMPLES NACIONAL a licitante deverá apresentar Comprovante de opção pelo SIMPLES obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal;

d) Quando **não optante** pelo SIMPLES NACIONAL a licitante deverá apresentar Declaração de imposto de renda ou balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício - DRE, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da LC 123/2006;

11.10 Qualificação Técnica

11.10.1 Para comprovação da capacidade técnica a licitante deverá apresentar:

11.10.1.1 Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia - CREA.

11.10.1.2 Atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado que comprove aptidão para a produção e fornecimento dos materiais e produtos objeto da Licitação em questão;

11.10.1.3 Atestado de capacidade técnica que comprove que já tenha fornecido os materiais e produtos objeto da presente licitação em quantidade mínima de 10% (dez por cento) do total de quantitativo.

11.10.1.4 Caso o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá, obrigatoriamente, ter reconhecimento de Firma em Cartório de Notas

11.10.1.5 O atestado emitido por pessoa jurídica de direito público deverá trazer devidamente identificado o seu subscritor (nome, cargo, CPF ou matrícula);



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



11.10.1.6 O atestado de capacidade técnica deverá referir-se ao fornecimento prestado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, registrado na Junta Comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB;

11.10.1.7 No caso de atestado emitido por empresa da iniciativa privada, não será considerado aquele emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente;

11.10.1.8 Será admitido o somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica operacional.

11.10.1.9 Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica, proprietário ou titular da empresa emitente e da empresa proponente

11.10.1.10 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório competente, ou em publicação da imprensa oficial ou em cópias simples, desde que acompanhadas dos originais para conferência pelo(a) pregoeiro(a).

11.10.1.11 Os documentos apresentados pelas licitantes nas propostas de preços e nos documentos de habilitação, quando redigidos em língua estrangeira, só terão validade quando acompanhados da respectiva tradução realizada por tradutor juramentado ou consularizado.

11.10.1.12 Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante e, em sendo possível, constar o número de inscrição no CNPJ e endereço respectivo, salientando que:

- a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;
- b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;
- c) Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante.

11.11 Os documentos de HABILITAÇÃO apresentados sem disposição expressa do órgão expedidor quanto a sua validade, terão o prazo de vencimento de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão.

11.12 Excetuam-se do prazo acima mencionado, os documentos cuja validade é indeterminada, como é o caso dos atestados de capacidade ou responsabilidade técnica.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



11.13 O licitante enquadrado como microempreendedor individual - MEI que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

11.14 Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

11.15 Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

11.16 Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

11.17 Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

11.18 A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

11.19 A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

11.20 Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

11.21 A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.

11.22 Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a continuidade da mesma.

11.23 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

11.24 O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

11.25 Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



12 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

12.1 A PROPOSTA DE PREÇO REALINHADA bem como os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, já anexados no sistema SIAG nos termos da seção 10 deste Edital, também deverão ser encaminhadas na via original, ou em forma de cópia autenticada e legível, ou até mesmo em forma de cópia simples, legível e acompanhada do original, para autenticação do Pregoeiro ou membro da equipe de apoio, pela licitante vencedora, em prazo não superior a 02 (dois) dias úteis, contado a partir da finalização da sessão do pregão ou da convocação do(a) pregoeiro(a), conforme a exigência contida no Art. 45 c/c o Art. 39 do Decreto Estadual nº 840 de 10 de fevereiro de 2017, para o seguinte endereço, Superintendência de Aquisições e Contratos/SINFRA, sito à Av. Dr. Hélio Ribeiro – Ed. Ernandy M. Baracat – Nico Baracat, s/n, Centro Político Administrativo, CEP. 78.048-250 - Cuiabá/MT, aos cuidados do(a) pregoeiro(a), em envelope, identificado conforme abaixo:

12.1.1 O envelope da Proposta de Preços e Documentos de habilitação deverá ter expresso, em seu exterior, as seguintes informações:

**ENVELOPE - PROPOSTA DE PREÇOS/ DOC DE HABILITAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020/SINFRA
RAZÃO SOCIAL E Nº DO C.N.P.J. DA LICITANTE**

12.2 Serão solicitados os documentos da licitante vencedora, bem como o(a) pregoeiro(a) poderá solicitar os documentos das demais licitantes desde que devidamente classificada na etapa de lances e sem preterição da ordem classificatória, na forma do artigo 36, do Decreto Estadual nº 840 de 10 de fevereiro de 2017.

12.3 Se a licitante não apresentar proposta atualizada e documentos de habilitação em prazo não superior a 02 (dois) dias úteis, poderá o(a) pregoeiro(a) inabilitá-la e examinar as ofertas subsequentes, bem como a qualificação das licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora.

12.3.1. Nas hipóteses acima, garantida a prévia defesa, a Administração poderá aplicar à licitante advertência, multas, suspensão ou declará-la inidônea, sendo informado à Secretaria de Estado de Gestão, para providência quanto ao registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado.

12.4 A Administração não se responsabilizará por envelopes/pacotes postados pelos correios, que não sejam entregues à Equipe de Pregão dentro dos prazos definidos neste Edital.

12.5 Após postagem pelos correios enviar via email o comprovante de postagem para comprovação de cumprimento do prazo estabelecido em Edital.

12.6 Será declarada vencedora a licitante que apresentar o menor preço, atender aos requisitos das propostas e cumprir todos os requisitos de habilitação.

13 DOS RECURSOS

13.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, expondo os motivos em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de **15 (quinze) minutos**, contados da declaração de vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando as demais



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

13.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

13.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

13.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

13.2.3 As petições de recurso (razões e contrarrazões) deverão ser enviadas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato), para o endereço eletrônico certames@sinfra.mt.gov.br e encaminhados os documentos originais à Superintendência de Aquisições e Contratos/SINFRA, sito, à Av. Dr. Hélio Ribeiro – Ed. Ernandy M. Baracat – Nico Baracat, s/n, Centro Político Administrativo, CEP. 78.048-250 - Cuiabá/MT.

13.2.4 Após postagem pelos correios enviar via e-mail o comprovante de postagem para comprovação de cumprimento do prazo estabelecido em Edital.

13.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

14 DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

14.1 A sessão pública poderá ser reaberta:

14.1.1 Nas hipóteses de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente ou em que seja anulada a própria sessão pública, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam.

14.1.2 Quando houver erro na aceitação do preço melhor classificado ou quando o licitante declarado vencedor não assinar o contrato, não retirar o instrumento equivalente ou não comprovar a regularização fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, §1º da LC nº 123/2006. Nessas hipóteses, serão adotados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances.

14.2 Todos os licitantes remanescentes deverão ser convocados para acompanhar a sessão reaberta.

14.2.1 A convocação se dará por meio do sistema eletrônico (“chat”), e-mail, ou, ainda, fac-símile, de acordo com a fase do procedimento licitatório.

15 DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

15.1 Constatado o atendimento das exigências fixadas no Edital, a licitante será declarada vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado o objeto pelo(a) pregoeiro(a), exceto se:

- a) houver recurso;
- b) houver apenas uma proposta válida por lote;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



c) o valor final ofertado ficar acima do valor estimado pela Administração.

15.2 Em havendo recurso e mantida a decisão do(a) pregoeiro(a), a autoridade competente da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, após deliberar sobre o mesmo e constatada a regularidade dos atos procedimentais, poderá adjudicar o objeto à licitante vencedora, homologando o processo licitatório.

15.3 Nas hipóteses das **alíneas b e c** do item **15.1**, o(a) pregoeiro(a) encaminhará os autos do processo para a autoridade competente, para possível adjudicação à licitante vencedora e homologação do procedimento licitatório.

15.4 O objeto da licitação será adjudicado ao licitante declarado vencedor, por ato do Pregoeiro, caso não haja interposição de recurso, ou pela autoridade competente, após a regular decisão dos recursos apresentados.

15.5 Após a fase recursal, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento licitatório.

16 DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

16.1 O adjudicatário, no ato de assinatura do Termo de Contrato, prestará garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas neste Edital, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais.

16.2 Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

16.2.1 caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

16.2.2 seguro-garantia;

16.2.3 fiança bancária.

16.3 A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 5% (cinco por cento).

16.4 O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a retenção dos pagamentos devidos à CONTRATADA, até o limite de 2% (dois por cento) do valor total do contrato, a título de garantia.

16.5 A retenção efetuada com base no item anterior não gera direito a nenhum tipo de compensação financeira à CONTRATADA;

16.6 A garantia contratual deverá ter validade durante toda a vigência do CONTRATO;

16.7 Caso o valor ou o prazo da garantia seja insuficiente para garantir o contrato, a contratada providenciará, compulsoriamente, tantos aditamentos quantos forem necessários até o término da vigência do contrato;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

16.8 A garantia prestada pela contratada só será liberada ou restituída após o término da vigência do contrato, ou ainda na ocorrência de outras hipóteses de extinção contratual, sem culpa da contratada, previstas em Lei.

17 DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

17.1 Após a homologação da licitação, em sendo realizada a contratação, será firmado Termo de Contrato ou emitido instrumento equivalente.

17.2 O adjudicatário terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato ou aceitar instrumento equivalente, conforme o caso (Nota de Empenho/Carta Contrato/Autorização), sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

17.2.1 O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada da Adjudicatária e aceita pela Administração.

17.3 O Contrato terá vigência de 12 meses, a contar da data de sua assinatura, podendo a administração prorrogá-lo, mediante Termos Aditivos, por até 60 meses, nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.

18 O REAJUSTE

18.1 Os preços são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

18.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA/IBE exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

18.2 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

18.3 No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

18.4 Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

18.5 Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

18.6 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

18.7 O reajuste será realizado por apostilamento.



19 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

19.1 As obrigações da Contratante e da Contratada são as estabelecidas no Termo de Referência e Minuta Contratual.

20 DO PAGAMENTO

20.1 As regras acerca do pagamento são as estabelecidas no Termo de Referência e Minuta Contratual, anexos a este Edital.

21 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

21.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

- 21.1.1.** não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;
- 21.1.2.** apresentar documentação falsa;
- 21.1.3.** deixar de entregar os documentos exigidos no certame;
- 21.1.4.** ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 21.1.5.** não manter a proposta;
- 21.1.6.** Não manter as condições de habilitação, durante toda a execução contratual
- 21.1.7.** cometer fraude fiscal;
- 21.1.8.** comportar-se de modo inidôneo.

21.2 Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

21.3 O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- 21.3.1.** Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;
- 21.3.2.** Multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;
- 21.3.3.** Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 21.3.4.** Impedimento de licitar e de contratar com a Administração e será descredenciada do cadastro de fornecedores, pelo prazo de até cinco anos;

21.4 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.

21.5 A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

21.6 Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

21.7 A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

21.8 O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

21.9 Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, o Estado ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

21.10 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

21.11 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

21.12 As sanções por atos praticados no decorrer da contratação estão previstas no Termo de Referência e Minuta Contratual.

22 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

22.1 Da sessão pública do Pregão divulgar-se-á Ata no sistema eletrônico.

22.2 Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário, pelo Pregoeiro.

22.3 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília – DF (+1:00 h de Mato Grosso).

22.4 O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

22.5 Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

- 22.6** No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, com escopo de diligência.
- 22.7** A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.
- 22.8** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
- 22.9** Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.
- 22.10** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.
- 22.11** O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.
- 22.12** Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.
- 22.13** Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:
- 22.14** ANEXO I – Modelo de Proposta de Preço;
- 22.15** ANEXO II - Termo de Referência;
- 22.16** ANEXO III – Minuta de Termo de Contrato;
- 22.17** ANEXO IV – Minuta da Ata de Registro de Preço;
- 22.18** ANEXO V – Modelo da Declaração - empregador pessoa jurídica;
- 22.19** ANEXO VI - Modelo da Declaração – cumprimento dos requisitos de habilitação;
- 22.20** ANEXO VII - Modelo de Declaração de Não Enquadramento do art. 3º, §4º – lei complementar nº 123/2006 e lei complementar nº 147/2014;

Cuiabá, 10 de junho de 2020.

Elizio Antunes da Silva Filho
Coordenador de Aquisições



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO I – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2020
(Papel timbrado da empresa)

| | | | |
|-----------------------|----------------|----------------|--|
| EMPRESA: | | | |
| CNPJ: | | INS. ESTADUAL: | |
| ENDEREÇO: | | | |
| TEL./FAX: | | EMAIL: | |
| BANCO: | | C. CORRENTE: | |
| OPTANTE PELO SIMPLES? | Sim () Não() | | |

LOTE “XX”

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | UND. | QTD. | VALOR UNIT. | VALOR TOTAL |
|----------------------------|---------------|------|------|-------------|-------------|
| 01 | | | | | |
| VALOR TOTAL DO LOTE | | | | | |

1. O prazo de eficácia da proposta, 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de sessão pública;
2. Declara que estão inclusas no valor cotado todas as despesas com mão-de-obra e, bem como, todos os tributos e encargos fiscais, sociais, trabalhistas, previdenciários e comerciais e, ainda, os gastos com transporte e acondicionamento dos materiais em embalagens adequadas.

Cidade - UF, _____, _____ de 2020.

CARIMBO E ASSINATURA DO REPRESENTANTE
LEGAL DA EMPRESA



ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA/ PROJETO BÁSICO

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 001/2020/SUGC/SALOC/SINFRA

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO 31826/2020

2. MODALIDADE DE LICITAÇÃO

() DISPENSA () INEXIGIBILIDADE (X) **PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

() TOMADA DE PREÇO () CONCORRÊNCIA () CONVITE () ADESÃO () RDC

3. DESCRIÇÃO DE CATEGORIA DE INVESTIMENTO

| | | |
|-------------------------------|--|----------------------------|
| CAPACITAÇÃO () | EQUIPAMENTOS DE APOIO () | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA () |
| BENS PERMANENTES (X) | CONSULTORIA /AUDITORIA/ ASSESSORIA () | BENS DE CONSUMO () |

4. OBJETO SINTÉTICO

Registro de preços para eventual e futura aquisição de bueiros metálicos fabricados em chapas múltiplas de aço corrugado, galvanizado a fogo, com parafusos e porcas, para execução de bueiros tubulares em Rodovias Estaduais e Municipais.

4.1. Detalhamento do Objeto.

| DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | QUANTIDADE |
|--|----------------------|------------|
| Estrutura circular de chapa múltipla MP100 de aço galvanizada e corrugada, com espessura de 3,4mm e diâmetro de 2,50m , incluindo parafusos e porcas compatíveis para conexão e montagem de bueiros metálicos. | Metros | 2.000,00 |
| Estrutura circular de chapa múltipla MP152 de aço galvanizada e corrugada, com espessura de 2,7mm e diâmetro de 3,05m , incluindo parafusos e porcas compatíveis para conexão e montagem de bueiros metálicos. | Metros | 3.000,00 |

4.2. Dos Lotes

4.2.1. Em atendimento ao que estabelece o artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006, na redação dada pela Lei Complementar 147/14, será reservada o percentual de 25% para assegurar a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Portanto, a licitação será



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



constituída de 04 Lotes, sendo os Lotes 1 e 2 relativos ao quantitativo principal e os Lotes 3 e 4 referentes aos 25% de cota reservada.

4.2.2. Lotes 1 e 2 – Quantitativos referente a 75% para Ampla Concorrência

| LOTE | DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | QUANTIDADE |
|------|---|----------------------|------------|
| 1 | Estrutura circular de chapa múltipla MP100 de aço galvanizada e corrugada, com espessura de 3,4mm e diâmetro de 2,50m , incluindo parafusos e porcas compatíveis para conexão e montagem. | Metros | 1.500,00 |
| 2 | Estrutura circular de chapa múltipla MP152 de aço galvanizada e corrugada, com espessura de 2,7mm e diâmetro de 3,05m , incluindo parafusos e porcas compatíveis para conexão e montagem. | Metros | 2.250,00 |

4.2.3. Lotes 3 e 4 – Quantitativos referente a 25% para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

| LOTE | DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | QUANTIDADE |
|------|---|----------------------|------------|
| 3 | Estrutura circular de chapa múltipla MP100 de aço galvanizada e corrugada, com espessura de 3,4mm e diâmetro de 2,50m , incluindo parafusos e porcas compatíveis para conexão e montagem. | Metros | 500,00 |
| 4 | Estrutura circular de chapa múltipla MP152 de aço galvanizada e corrugada, com espessura de 2,7mm e diâmetro de 3,05m , incluindo parafusos e porcas compatíveis para conexão e montagem. | Metros | 750,00 |

4.2.4. Na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

4.2.5. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

4.2.6. Será dada a prioridade de aquisição aos produtos das cotas reservadas quando forem adjudicados aos licitantes qualificados como ME e EPP, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, conforme vier a ser decidido pela Administração, nos termos do art. 8º, §4º do Decreto n. 8.538, de 2015.

5. DO VALOR DE REFERÊNCIA



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

5.1. Os preços de mercado das chapas múltiplas de aço galvanizado corrugado foram obtidos através do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO - Mato Grosso do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. O mês de referência dos valores unitários foi de outubro/2019 que é o último mês de consulta disponível no site <http://www.dnit.gov.br/custos-e-pagamentos/sicro/centro-oeste/centro-oeste>, conforme cópia de imagem extraída do referido site a seguir:

| 75% PARA AMPLA CONCORRÊNCIA | | | | | |
|-----------------------------|--|----------------|-------|----------------|--------------------------|
| LOTE | DESCRIÇÃO | UNIDADE MEDIDA | QUANT | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
| 1 | Estrutura circular de chapa múltipla MP100 de aço galvanizada e corrugada, com espessura de 3,4mm e diâmetro de 2,50m, incluindo parafusos e porcas compatíveis para conexão e montagem. | Metros | 1.500 | R\$ 4.384,82 | R\$ 6.577.230,00 |
| 2 | Estrutura circular de chapa múltipla MP152 de aço galvanizada e corrugada, com espessura de 2,7mm e diâmetro de 3,05m, incluindo parafusos e porcas compatíveis para conexão e montagem. | Metros | 2.250 | R\$ 6.025,22 | R\$ 13.556.745,00 |
| TOTAL | | | | | R\$ 20.133.975,00 |

| 25% PARA ME e EPP | | | | | |
|-------------------|--|----------------|-------|----------------|-------------------------|
| LOTE | DESCRIÇÃO | UNIDADE MEDIDA | QUANT | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
| 3 | Estrutura circular de chapa múltipla MP100 de aço galvanizada e corrugada, com espessura de 3,4mm e diâmetro de 2,50m, incluindo parafusos e porcas compatíveis para conexão e montagem. | Metros | 500 | R\$ 4.384,82 | R\$ 2.192.410,00 |
| 4 | Estrutura circular de chapa múltipla MP152 de aço galvanizada e corrugada, com espessura de 2,7mm e diâmetro de 3,05m, incluindo parafusos e porcas compatíveis para conexão e montagem. | Metros | 750 | R\$ 6.025,22 | R\$ 4.518.915,00 |
| TOTAL | | | | | R\$ 6.711.325,00 |



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

Centro Oeste - DNIT | Governo do Estado de Mato Grosso

← → ↻ Não seguro | dnit.gov.br/custos-e-pagamentos/sicro/centro-ocidente/centro-ocidente

Apps Gmail IDMAT PROTOCOLO https... Importado do Firefox SINTRA Intranet - Login

GOIÁS

- 2019
Janeiro / Abril / Julho / Outubro
- 2018
Janeiro / Março / Maio / Julho / Julho - Revisado / Outubro
- 2017
Janeiro / Março / Maio / Julho / Setembro / Novembro

MATO GROSSO

- 2019
Janeiro / Abril / Julho / Outubro
- 2018
Janeiro / Março / Maio / Julho / Julho - Revisado / Outubro
- 2017
Janeiro / Março / Maio / Julho / Setembro / Novembro

MATO GROSSO DO SUL

- 2019
Janeiro / Abril / Julho / Outubro

[LICITAÇÕES](#)
[PNV E SNV](#)
[CUSTOS E PAGAMENTOS](#)
[SISTEMAS GERENCIAIS](#)
[INSTRUÇÕES PROCEDIMENTO PADRÃO](#)

CGCIT

DNIT

| SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS - SICRO | | Mato Grosso | | Produção da equipe | | 0,59000 m | |
|---|---|--------------|------------|--------------------|----------------|------------------------|----------------|
| Custo Unitário de Referência | | Outubro/2019 | | | | Valores em reais (R\$) | |
| 0605670 Bueiro metálico com chapas múltiplas MP 100 galvanizadas - D = 2,50 m - brita comercial | | | | | | | |
| A - EQUIPAMENTOS | | Quantidade | Utilização | Custo Horário | | Custo | |
| | | | Operativa | Improdutiva | Produtivo | Improdutivo | Horário Total |
| E9686 | Caminhão carroceria com guindauto com capacidade de 20 t m - 136 kW | 1,00000 | 1,00 | 0,00 | 189,3882 | 74,5301 | 189,3882 |
| E9740 | Quadro tubular contraventado para andaime de 1 x 1 x 1 m com capacidade de 2 t | 2,00000 | 1,00 | 0,00 | 0,0978 | 0,0751 | 0,1956 |
| Custo horário total de equipamentos | | | | | | | 189,5838 |
| B - MÃO DE OBRA | | Quantidade | Unidade | Custo Horário | | Custo Horário Total | |
| P9830 | Montador | 2,00000 | h | 24,2119 | | 48,4238 | |
| P9824 | Servente | 6,00000 | h | 16,6564 | | 99,9384 | |
| Custo horário total de mão de obra | | | | | | | 148,3622 |
| Custo horário total de execução | | | | | | | 337,9460 |
| Custo unitário de execução | | | | | | | 572,7898 |
| Custo do FIC | | | | | | | - |
| Custo do FIT | | | | | | | - |
| C - MATERIAL | | Quantidade | Unidade | Preço Unitário | | Custo Unitário | |
| M2550 | Chapa múltipla MP 100 galvanizada - E = 3,4 mm e D = 2,5 m | 1,00000 | m | 3.668,4483 | | 3.668,4483 | |
| Custo unitário total de material | | | | | | | 3.668,4483 |
| D - ATIVIDADES AUXILIARES | | Quantidade | Unidade | Custo Unitário | | Custo Unitário | |
| 2003850 | Lastro de brita comercial | 1,05000 | m² | 131,7700 | | 138,3585 | |
| Custo total de atividades auxiliares | | | | | | | 138,3585 |
| Subtotal | | | | | | | 4.379,5966 |
| E - TEMPO FIXO | | Código | Quantidade | Unidade | Custo Unitário | | Custo Unitário |
| M2550 | Chapa múltipla MP 100 galvanizada - E = 3,4 mm e D = 2,5 m - Caminhão carroceria 15 t | 5914655 | 0,24400 | t | 21,3900 | | 5,2192 |
| Custo unitário total de tempo fixo | | | | | | | 5,2192 |
| F - MOMENTO DE TRANSPORTE | | Quantidade | Unidade | LN | RP | P | Custo Unitário |
| M2550 | Chapa múltipla MP 100 galvanizada - E = 3,4 mm e D = 2,5 m - Caminhão carroceria 15 t | 0,24400 | tkm | 5914449 | 5914464 | 5914479 | |
| Custo unitário total de transporte | | | | | | | |
| Custo unitário direto total | | | | | | | 4.384,82 |

Obs:



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

| CGCIT | | DNIT | | | | | | |
|---|--|------------|------------|------------------------|----------------|------------------------------|---------------|--|
| SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS - SICRO | | | | Mato Grosso | | Produção da equipe 1,02000 m | | |
| Custo Unitário de Referência | | | | Outubro/2019 | | | | |
| 0605680 Bueiro metálico com chapas múltiplas MP 152 galvanizadas - D = 3,05 m - brita comercial | | | | Valores em reais (R\$) | | | | |
| A - EQUIPAMENTOS | | Quantidade | Utilização | | Custo Horário | | Custo | |
| | | | Operativa | Improdutiva | Produtivo | Improdutivo | Horário Total | |
| E9686 | Caminhão carroceria com guindauto com capacidade de 20 t.m - 136 kW | 1,00000 | 1,00 | 0,00 | 189,3882 | 74,5301 | 189,3882 | |
| E9740 | Quadro tubular contraventado para andaime de 1 x 1 x 1 m com capacidade de 2 t | 2,00000 | 1,00 | 0,00 | 0,0978 | 0,0751 | 0,1956 | |
| Custo horário total de equipamentos | | | | | | | 189,5838 | |
| B - MÃO DE OBRA | | Quantidade | Unidade | Custo Horário | | Custo | | |
| | | | | | | Horário Total | | |
| P9830 | Montador | 2,00000 | h | | 24,2119 | 48,4238 | | |
| P9824 | Servente | 6,00000 | h | | 16,6564 | 99,9384 | | |
| Custo horário total de mão de obra | | | | | | | 148,3622 | |
| Custo horário total de execução | | | | | | | 337,9460 | |
| Custo unitário de execução | | | | | | | 331,3196 | |
| Custo do FIC | | | | | | | - | |
| Custo do FIT | | | | | | | - | |
| C - MATERIAL | | Quantidade | Unidade | Preço Unitário | | Custo | | |
| | | | | | | Unitário | | |
| M2560 | Chapa múltipla MP 152 galvanizada - E = 2,7 mm e D = 3,05 m | 1,00000 | m | | 5,488,6113 | 5,488,6113 | | |
| Custo unitário total de material | | | | | | | 5,488,6113 | |
| D - ATIVIDADES AUXILIARES | | Quantidade | Unidade | Custo Unitário | | Custo | | |
| | | | | | | Unitário | | |
| 2003850 | Lastro de brita comercial | 1,51500 | m² | | 131,7700 | 199,6316 | | |
| Custo total de atividades auxiliares | | | | | | | 199,6316 | |
| Subtotal | | | | | | | 6.019,5625 | |
| E - TEMPO FIXO | | Código | Quantidade | Unidade | Custo Unitário | | Custo | |
| | | | | | | Unitário | | |
| M2560 | Chapa múltipla MP 152 galvanizada - E = 2,7 mm e D = 3,05 m - Caminhão carroceria 15 t | 5914333 | 0,30600 | t | | 18,4900 | 5,6579 | |
| Custo unitário total de tempo fixo | | | | | | | 5,6579 | |
| F - MOMENTO DE TRANSPORTE | | Quantidade | Unidade | DMT | | | Custo | |
| | | | | LN | RP | P | Unitário | |
| M2560 | Chapa múltipla MP 152 galvanizada - E = 2,7 mm e D = 3,05 m - Caminhão carroceria 15 t | 0,30600 | tkm | 5914449 | 5914464 | 5914479 | | |
| Custo unitário total de transporte | | | | | | | | |
| Custo unitário direto total | | | | | | | 6.025,22 | |

Obs:

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. Na licitação na modalidade pregão para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária só será necessária para a formalização do contrato ou instrumento equivalente, conforme estabelece o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, contudo, os recursos necessários para atender à presente licitação, no montante de **R\$ 26.845.300,00** (vinte e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil e trezentos reais) correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 25.101

Função: 026

Subfunção: 782

Programa: 338

Projeto atividade: 1283

Fonte: 151 e 196

Região: 9900

Natureza: 4.4.90

Elemento: 51

7. MODALIDADE DA LICITAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

7.1. Pregão Eletrônico para Registro de Preços

11.10.2 Considerando que o serviço a ser executado deverá atender os padrões de desempenho e qualidade definidos objetivamente por meio de especificações e se enquadra perfeitamente no



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



estabelecido pela sumula 257 de 2010 do TCU, pode, portanto, ser licitado na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, conforme citação abaixo:

SÚMULA Nº 257/2010

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

8. FUNDAMENTOS LEGAIS:

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI
- Lei nº 10.520/2002, art. 1º
- Decreto nº 5.450/2005, art. 6º.

8.1. Precedentes:

- Acórdão nº 1947/2008 – Plenário - Sessão de 10/9/2008, Ata nº 36, Proc. 007.982/2008-2, in DOU de 12/9/2008.
- Acórdão nº 2664/2007 - Plenário, Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51, Proc. 027.522/2007-1, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão nº 2635/2007 – Plenário - Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51, Proc. 006.075/2005-0, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão nº 2482/2007 – Plenário - Sessão 21/11/2007 - Ata 49, Proc. 027.938/2007-3, in DOU de 28/11/2007.
- Acórdão nº 2079/2007 – Plenário - Sessão de 3/10/2007 - Ata nº 41, Proc. 009.930/2007-7, in DOU de 5/10/2007.
- Acórdão nº 709/2007 – Plenário - Sessão de 25/04/2007, Ata nº 16, Proc. 015.843/2006-7, in DOU de 27/04/2007.
- Acórdão nº 2272/2006 – Plenário - Sessão de 29/11/2006, Ata nº 48, Proc. 000.870/2006-8, in DOU de 1/12/2006.

8.2. Legislação:

- **Constituição da República Federativa do Brasil**

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- **Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002**

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

- **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005**

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

- **Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012**

Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

- **Decreto nº 7892, de 23 de janeiro e 2013**

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

- **Decreto Estadual nº 840, de 10 de fevereiro de 2017**

Regulamenta as modalidades licitatórias vigentes, às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis, imóveis e o Sistema de Registro de Preço no Poder Executivo Estadual, o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

- **Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010**



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

- **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

- **Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

8.3. Foi definido a adoção do **sistema de registro de preços** para a licitação em questão, haja vista que a aquisição de bueiros metálicos poderá atender não somente A Secretaria de Infraestrutura e Logística (SINFRA), como também os órgãos e entidades que não participarem do registro de preços, mediante adesão carona na Ata de Registro de Preços, devendo, para tanto, consultar a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

8.4. A realização da licitação para o objeto supracitado na modalidade Pregão decorre do fato das características dos materiais e produtos se enquadrarem nos requisitos fundamentais para a utilização desse sistema, a saber:

11.10.1 Produtos comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, bem definidos e passivos de quantificação segundo práticas e especificações técnicas correntes e;

11.10.2 Produtos cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital.

9. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT é o órgão da administração pública responsável pela Construção, Pavimentação, Recuperação, Restauração e Manutenção preventiva e corretiva da malha rodoviária estadual, cuja extensão é de 29.433,12 km, sendo 7.203,43



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



km de rodovias pavimentadas, 22.229,69 km de rodovias não pavimentadas, além de 2.999,10 km planejados para implantação.

Nesse contexto, uma das principais restrições impostas ao escoamento da produção agrícola, especialmente na época das colheitas, refere-se às precárias estruturas de madeira utilizadas para transpor os cursos d'água interceptados pelas rodovias. Praticamente todas permitem a passagem para somente um veículo por vez, e a grande maioria encontra-se mal conservada, outras tantas estão intrafegáveis, exigindo desvios paralelos que somente permitem a passagem no período mais seco do ano.

A economia do Estado do Mato Grosso tem como principal atividade a agricultura, embora a pecuária e o extrativismo tenham bastante destaque. O Estado é conhecido como o celeiro do país, por ser o maior produtor de soja, milho, algodão e de rebanho bovino. Essa produtividade é alcançada devido ao fato da intensa modernização das técnicas utilizadas no campo.

O Estado cresceu 12,1% no ano de 2017, de acordo com o resultado do Produto Interno Bruto (PIB), estimado em R\$ 126,81 bilhões, resultando em um PIB per capita de R\$ 37 mil. Trata-se da maior taxa de crescimento do PIB em volume entre as unidades da Federação.

O volume de produção que a cada ano cresce com a abertura de novas fronteiras agrícolas, aumenta a pressão por investimentos em infraestrutura rodoviária, seja na implantação de novas rodovias e pontes, ou por melhorias na malha devido ao aumento do volume transportado. Ou seja, o pavimento e as pontes que foram projetadas para veículos leves, recebem atualmente uma quantidade muito maior de veículos com uma carga muito mais pesada.

Assim, considerando que mais de 75% da malha viária estadual tem sua pista de rolamento em revestimento primário, necessitando periodicamente de manutenção, e que existe um elevado número de estruturas de madeira para transposição de obstáculos em condições precárias de tráfego que necessitam de sua substituição, há a necessidade de realização desta aquisição, visando tornar a malha viária estadual em condições de tráfego seguro e sustentável, bem como oferecer segurança viária e maior qualidade de vida a população.

Esta aquisição tem como justificativa o desenvolvimento da ação programática de infraestrutura logística por meio do fornecimento de bueiros metálicos fabricados em chapas múltiplas de aço corrugado, galvanizado a fogo, com parafusos e porcas, para execução de bueiros circulares em Rodovias Estaduais e Municipais, responsáveis diretos pela transposição rodoviária de cursos d'água (córregos, riachos e rios), visando, especialmente, a disponibilização de alternativa técnica capaz de otimizar a execução, gerar economicidade das obras, reduzir prazos e a garantir qualidade e durabilidade das mesmas.

Em recente estudo realizado pela Unidade de Gestão Estratégica de Projetos da SINFRA – UNIGEP, Mato Grosso possui atualmente 2.501 pontes e bueiros em rodovias estaduais, sendo 2.047 de madeira, o que representa 81,8% do total.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

| Tipo de Ponte | Quant. | Percentual (%) | Extensão (m) | Extensão (m) % |
|--------------------|--------------|----------------|---------------|----------------|
| Madeira | 2.047 | 81,8% | 33.390 | 60,7% |
| Concreto | 366 | 14,6% | 20.112 | 36,6% |
| Bueiro | 46 | 1,8% | 596 | 1,1% |
| Mista | 42 | 1,7% | 884 | 1,6% |
| Total Geral | 2.501 | 100,0% | 54.982 | 100,0% |

Neste mesmo estudo a UNIGEP identificou que das 2.047 pontes de madeira, 1.657 possuem menos de 20 metros de extensão, representando 80,95%.

| Faixa de extensão | Madeira | Percentual (%) |
|--------------------|--------------|----------------|
| Até 20 m | 1.657 | 80,95 |
| De 21 a 40 m | 266 | 12,99 |
| De 41 a 60 m | 55 | 2,69 |
| De 61 a 80 m | 26 | 1,27 |
| De 81 a 100 m | 22 | 1,07 |
| Acima de 100 m | 21 | 1,03 |
| Total Geral | 2.047 | 100,0% |

É do conhecimento comum que as pontes construídas em madeira possuem baixa capacidade de suporte de carga, sendo insuficientes para atender o tráfego pesado característico do Estado de Mato Grosso, somadas às diversas patologias em que são expostas, onde se destaca, o apodrecimento das estruturas, ataques de cupins, dentre outras.

Acrescenta-se a isso as dificuldades encontradas na manutenção devido à escassez de madeira apropriada (“madeira boa”) para a reforma das pontes, fazendo que as manutenções sejam feitas com madeira branca, mais frágeis e inadequadas para a reformas, diminuindo assim sua vida útil e aumentando a manutenção, o que torna sua utilização inviável economicamente.

Outro fato que agrava o problema é que muitas vezes as pontes de madeira são implantadas sem o adequado estudo hidrológico e hidráulico, acarretando com frequência seu subdimensionamento, o que tem causado recorrentes danificações das estruturas pelas chuvas ou mesmo seu total rompimento, deixando as comunidades sem acesso, causando graves prejuízos para o escoamento de safra e de outros produtos produzidos na zona rural.

A danificação ou queda dessas pontes de madeira têm diversas consequências à SINFRA e a população, tais como:

- ✓ Custo elevado de manutenção devido ao curto tempo de vida útil das mesmas de aproximadamente 10 anos.
- ✓ Aumento no custo de transportes devido ao percurso mais longo a ser percorrido;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



- ✓ Custos econômicos impostos à população que fica impedida de trafegar e de escoar sua produção;
- ✓ Custos sociais impostos aos alunos e enfermos de uma região impedidos de se deslocar para a escola ou unidades de saúde;
- ✓ Custos humanos em vidas perdidas em acidentes causados pela deficiência das pontes de madeira, dentre outros.

Conforme relatado, as fragilidades das estruturas das pontes em madeira, vem gerando custos elevados de reconstrução ou recuperação, tornando imprescindível ao Estado a busca de soluções técnicas de longo prazo, mais perenes e sustentáveis de modo a possibilitar um melhor custo benefício com a substituição das mesmas.

As soluções de engenharia mais adequadas, levando em consideração as dimensões demonstradas acima, às características do transporte, e ao imenso quantitativo de pontes de madeira existentes na malha rodoviária, seria a substituição desses ativos por bueiros metálicos, bueiros celulares (aduelas), pontes de vigas metálicas, ou por pontes de concreto.

Evidentemente, a escolha de uma das soluções propostas depende de avaliação do caso concreto, e por vezes da realização de estudo hidrológico e levantamento topográfico no local de implantação. O que se pode afirmar é que para extensões de até 10 metros, as soluções mais indicadas são os bueiros metálicos ou aduelas de concreto.

Para melhor esclarecer e fundamentar a escolha das soluções a serem licitadas, enumeramos abaixo algumas características de cada solução proposta:

- **Bueiros metálicos ou bueiros circulares**

Indicado para intervenções emergenciais;

Facilidade de armazenamento e transporte, sendo mais indicado para obras nos municípios mais distantes;

Indicado para locais de difícil acesso, tanto de transporte quanto do local de instalação do bueiro a ser executado;

Indicado para locais onde o solo apresenta baixa resistência, não necessitando de execução de fundação direta pelo fato de ser mais leve, tornando a solução menos onerosa.

Rapidez na montagem e instalação na execução das obras.

Diversidades de seções para atendimento a vazões variadas;

Permite o fluxo de caminhões pesados, compatíveis com o trem tipo de dimensionamento das rodovias;

Evita a extração de árvores de grande porte e em extinção, com preservação do meio ambiente.

- **Bueiros celulares (Adulas de concreto armado pré-moldadas)**

Mais indicado em intervenções definitivas;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

Simplicidade de execução das obras;

Custo de manutenção reduzido;

Diversidades de seções para atendimento a vazões variadas;

Permite o fluxo de caminhões pesados, compatíveis com o trem tipo de dimensionamento das rodovias;

Evita a extração de árvores de grande porte e em extinção, com preservação do meio ambiente.

- **Pontes de Vigas Metálicas**

Indicado para vazões mais elevadas e em locais onde não seja possível a utilização de bueiros;

Indicado para transposição de cursos d'água onde a topografia exija terraplanagem elevada (aterros altos), impactando significativamente no talvegue;

Permite o fluxo de caminhões pesados, compatíveis com o trem tipo de dimensionamento das rodovias;

Evita a extração de árvores de grande porte e em extinção, com preservação do meio ambiente.

A presente aquisição de bueiros metálicos tem por finalidade atender às necessidades de substituição de pontes de madeira, preferencialmente mediante celebração de parcerias entre o Estado e os municípios, visando uma intervenção rápida para garantir que toda a população local e em trânsito trafegue pelas rodovias estaduais / municipais de forma segura e sustentável.

Analisando o trabalho realizado pela UNIGEP, verificou-se que existem aproximadamente **1.052 pontes de madeira** com até 10 metros de extensão nas rodovias estaduais.

| Faixa de extensão | Quant. | Percentual (%) | % acumulado |
|--------------------|--------------|----------------|-------------|
| Até 2 m | 6 | 0,4% | 0,4% |
| De 3 a 4 m | 196 | 11,8% | 12,2% |
| De 5 a 6 m | 308 | 18,6% | 30,8% |
| De 7 a 8 m | 309 | 18,6% | 49,4% |
| De 9 a 10 m | 233 | 14,1% | 63,5% |
| De 11 a 12 m | 227 | 13,7% | 77,2% |
| De 13 a 14 m | 84 | 5,1% | 82,3% |
| De 15 a 16 m | 112 | 6,8% | 89,0% |
| De 17 a 18 m | 116 | 7,0% | 96,0% |
| De 19 a 20 m | 66 | 4,0% | 100,0% |
| Total Geral | 1.657 | 100,0% | |

Estima-se ainda que existam nas rodovias municipais (vicinais) outras **12 mil pontes de madeira** que também exigem contínua manutenção. Desta forma, entendemos que a presente aquisição não sobrepõe às aquisições de aduelas e de vigas metálicas em curso na SINFRA, uma vez



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



que esta solução visa atender, primordialmente, a substituição de pontes de madeira em cursos d'água de vazões menores, com extensão de até 10 metros, em locais de difícil acesso e/ou com solo de baixa resistência, em situações inadequadas para utilização de aduelas ou vigas metálicas.

A transposição de cursos d'água utilizando bueiros metálicos a partir de tubos de aço galvanizados se justifica devido à facilidade de transporte e armazenamento das chapas metálicas, facilidade na montagem dos bueiros em perfil metálico, diversidades de diâmetros para atendimento a vazões variadas, ação rápida na instalação e execução, além de permitir o fluxo de caminhões pesados, compatíveis com o trem tipo de dimensionamento das rodovias, e ainda possibilitar a preservação do meio ambiente com a diminuição da extração de árvores de grande porte e em extinção.

Importante ressaltar ainda que o bueiro metálico permite a intervenção rápida quando ocorre necessidade de substituição das pontes de madeira, para tanto, foram definidos alguns critérios visando o atendimento emergencialmente das rodovias municipais, que são:

- Municípios em situação de emergência reconhecida pela União ou Estado, e homologado e publicado no Diário Oficial da União ou do Estado;
- Intervenções em rodovias estruturantes que ligam a rodovias estaduais;
- Intervenções em rodovias municipais de interligam a outros municípios;
- Intervenções em rodovias que dão acesso a unidades escolares.

Assim, com a adoção dos bueiros metálicos será possível substituir um número elevado de pontes de madeira localizadas em rodovias municipais (vicinais) e estaduais, possibilitando mais agilidade na implantação, maior durabilidade e redução dos custos de manutenção.

Portanto, a contratação prevista neste TR é o fornecimento do quantitativo de 5.000 metros de bueiros metálicos possibilitará a construção de aproximadamente 625 bueiros visando dotar a malha viária com tráfego seguro e sustentável para os usuários, facilitando o escoamento da produção nas diversas regiões do Estado, quantitativo esse bem aquém da real necessidade.

10. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

10.1. Tubos metálicos Tipo MP-100

Estrutura circular de chapa múltipla MP-100 de aço galvanizada e corrugada, com espessura de 3,4mm e diâmetro de 2,50m, incluindo parafusos e porcas compatíveis para conexão e montagem.

Especificação base: ASTM A761

11.10.1 AÇO

Propriedades mecânicas (Norma ASTM A761 – Table 4)

- Tensão de escoamento: 190 Mpa
- Tensão de ruptura: 290 MPa
- Alongamento: 25% min.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



Composição química (Norma ASTM A761 – Table 3)

- Enxofre (máx.): 0,05% (+0,01)
- Carbono + manganês + fósforo + sílica + enxofre (máx.): 0,75% (+0,04)

Acabamento

- Galvanização por imersão a quente conforme normas NBR6323 e ASTM A153.
- Espessura média da camada de zinco = 128 μ (soma das duas faces).
- Especificação do zinco = “prime western”

11.10.2 PARAFUSOS E PORCAS

Especificação do material

- Parafusos conforme ASTM A 307 e ASTM A 449
- Diâmetro nominal dos parafusos: 1/2” (cabeça pesada)
- Comprimento nominal dos parafusos e tipo dos parafusos:
- Para espessura de chapa < 2,5mm: União de 2 chapas e circunferencial: 7/8” - ASTM A-307
- Para espessura de chapa \geq 2,5mm: União de 2 chapas e circunferencial: 1 1/4” - ASTM A-449
- Porcas conforme ASTM A 563 Grau C

Acabamento

- Parafusos e porcas galvanizados a fogo, conforme NBR6323 e ASTM A153.

11.10.3 DIMENSÕES DAS CHAPAS E FURAÇÕES

Espessuras

- Espessuras das chapas (galvanizada): 1.6mm, 2.0mm, 2.7mm e 3.4mm
- Tolerâncias das espessuras conforme normas ASTM A 761/M item7 e Table 6, e NBR 11888-92.
- Tolerância = -0.31mm. Não tem limite para sobre espessura.

Dimensões e furações das chapas

- Larguras úteis das chapas: de 3π a 12π dm (desenvolvimento circunferencial) (de 0.942 a 3.768m) (múltiplo de 0.314m)
- Larguras totais das chapas de 1.052 a 3.878m
- Comprimento útil: 1.00m (10 corrugações)
- Comprimentos totais das chapas 1.06m

Espaçamento entre centro de furos

- Circunferencial (1 linha de furação) = 314mm
- Longitudinal (2 linhas de furação) = 100mm (19 parafusos/m)



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



Medidas Nominais

- Os diâmetros, vãos e alturas nominais do MP100 são medidos externamente à corrugação.

Limites para raio de curvatura

- Raio mínimo: 0,3m

10.2. Tubos metálicos Tipo MP-152

Estrutura circular de chapa múltipla MP152 de aço galvanizada e corrugada, com espessura de 2,7mm e diâmetro de 3,05m, incluindo parafusos e porcas compatíveis para conexão e montagem.

Especificação base: ASTM A761

11.10.1 AÇO

Propriedades mecânicas (Norma ASTM A761 – Table 4)

- Tensão de escoamento: 190 Mpa
- Tensão de ruptura: 290 MPa
- Alongamento: 25% min.

Composição química (Norma ASTM A761 – Table 3)

- Enxofre (máx.): 0,05% (+0,01)
- Carbono + manganês + fósforo + sílica + enxofre (máx.): 0,75% (+0,04)

Acabamento

- Galvanização por imersão a quente conforme normas ASTM A-761, NBR6323 e ASTM A153.
- Espessura média da camada de zinco = 128 μ (soma das duas faces).
- Especificação do zinco = “prime western”

11.10.2 PARAFUSOS E PORCAS

Especificação do material

- Parafusos conforme ASTM A 449
- Diâmetro nominal dos parafusos: 3/4” (cabeça pesada)
- Comprimento nominal dos parafusos:
- Para espessura de chapa de 2,65 a 4,25mm: União de 2 chapas: 1 1/4” União de 3 chapas: 1 1/2”
- Para espessura de chapa de 4,75 a 5,5mm: União de 2 chapas: 1 1/2” União de 3 chapas: 1 3/4”.
- Para espessura de chapa de 6,3 a 7,2mm: União de 2 chapas: 1 1/2” União de 3 chapas: 2”.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

- Para espessura de chapa 8mm: União de 2 chapas: 1 3/4" União de 3 chapas: 2 1/4".
- Porcas conforme ASTM A 563 Grau C.

Acabamento

- Parafusos e porcas galvanizados a fogo, conforme NBR6323 e ASTM A153.

11.10.3 DIMENSÕES DAS CHAPAS E FURAÇÕES

Espessuras

- Espessuras das chapas (galvanizada): 2.7mm, 3.4mm, 3.9mm, 4.7mm, 6.5mm e 7.2mm.
- Tolerâncias das espessuras nominais de catálogo conforme normas ASTM A 761/M item7 e Table 6, e NBR 11888-92.
- Tolerância = -0.31mm.
- Não tem limite para sobre-espessura.

Dimensões e furações das chapas

- Larguras úteis das chapas: 9π" ; 12π" ; 15π" ; 18π" ; 21π" (desenvolvimento circunferencial) (0.73 ; 0.98 ; 1.22 ; 1.46 ; 1.71m)
- Larguras totais das chapas 0.85m ; 1.10m ; 1.34m ; 1.58m ; 1.83m
- Comprimentos úteis das chapas: 4', 6', 8' e 10'.(1.22; 1.83; 2.44; 3.05m)
- Comprimentos totais das chapas 1.32m, 1.93m, 2.54m e 3.15m .

Espaçamento entre centro de furos

- Circunferencial (1 linha de furação) = 244mm
- Longitudinal (2 linhas de furação, 1 na crista e 1 no cavado) = 152.4mm

Diâmetro nominal dos furos

- União de 2 chapas: furo de 7/8" (22mm)
- União de 3 chapas: furo de 1" (25mm)

Medidas Nominais

- Limites para raio de curvatura
- Raio mínimo: 0,46m

11. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO:

11.1. Poderão participar deste certame pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível e pertinente com o objeto desta licitação e atendam às exigências do edital e seus anexos, respeitando as especificidades de cada Lote, correndo por sua conta todos os custos decorrentes da



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização às licitantes pela realização de tais atos.

11.2. Da participação de Consórcios

11.10.1 Será vedada a participação de consórcios neste certame tendo em vista que se trata de aquisição de produtos comuns e indivisíveis, e que será exigida a comprovação de experiência/capacidade de fornecimento de apenas 10% do total licitado. Portanto, não se verifica a necessidade da participação em consórcio, tendo as empresas total capacidade para participar individualmente do respectivo lote, o que possibilitará o aumento do número de participantes e a competitividade.

11.10.2 Acrescenta-se a isso o fato da modalidade escolhida para realização do certame ser o pregão para registro de preços, na forma eletrônica, o que permitirá a participação de empresas de todo o território brasileiro, ampliando em muito a participação e a competitividade no procedimento.

11.3. Da Participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME E EPP)

11.10.1 Conforme estabelece os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será reservado o percentual de 25% para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pois, conforme relatório pleiteado e disponibilizado via e-mail para a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, fora verificada a existência de mais de 1.000 (mil) empresas sediadas no Estado de Mato Grosso que atuam no segmento do objeto a ser licitado, cumprindo, portanto, o requisito de pelo menos 03 (três) fornecedores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas neste Termo de Referência e no futuro Edital, conforme estabelece o inciso II, do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

11.10.2 A presente licitação se constituirá em **04 (quatro) LOTES**, sendo 02 (dois) deles reservados para ME's/EPP's, com cotações de valor unitário e valor total para as quantidades solicitadas, conforme descrito no item 4.2 deste Termo de Referência,

12. DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

12.1. As propostas apresentadas pelas licitantes deverão conter:

11.10.1 Número de CNPJ/MF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico (e-mail), nº da conta corrente, agência e respectivo Banco, e assinatura do representante legal da empresa;

11.10.2 O prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da sessão pública;

11.10.3 Preços unitários e totais;

11.10.4 Marca/modelo/fabricante do produto cotado.

11.10.5 Todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, materiais, equipamentos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, fretes, seguros, serviços, treinamento, deslocamentos de pessoal, transporte, garantia, lucro e



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre o valor do objeto licitado, constante da proposta, conforme exigências editalícias e contratuais, não sendo admitido pleito posterior em decorrência da exclusão de quaisquer despesas incorridas.

11.10.6 Juntamente com a proposta, a Licitante deverá apresentar os folders/catálogo/ficha técnica/manuais do produto cotado.

12.2. Não poderão participar desta licitação as empresas que:

- a) Tenham sido declaradas inidôneas, por qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer esfera governamental, bem como as que estejam punidas com suspensão do direito de contratar ou licitar com o órgão ou entidade promotora da licitação;
- b) Não atenderem às condições do Edital e seu(s) anexo(s);
- c) Sendo estrangeiras, não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;
- d) Se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;
- e) Estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação, exceto quando estiver em processo de recuperação judicial;
- f) Estejam reunidas em consórcio em função das características dos materiais e produtos que deverão ser adquiridos diretamente da indústria fabricante, sem necessidade de reforço na capacidade técnica e financeira dos licitantes.

12.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

13. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

13.1. A Licitante deverá apresentar além da documentação prevista nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 em plena validade ou do Certificado de Registro Cadastral vigente/SEPLAG/MT, sendo condição para a correta habilitação documental, os relacionados na sequência:

13.2. Regularidade Jurídica

11.10.1 Cédula de Identidade ou documento equivalente (com foto), do representante legal;

11.10.2 No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

11.10.3 Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

11.10.4 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



- 11.10.5** Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser a participante sucursal, filial ou agência;
- 11.10.6** No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- 11.10.7** No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- 11.10.8** No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;
- 11.10.9** No caso de empresa regida pela Lei nº 6.404/76, Sociedade Anônima: estatuto social e documento de eleição dos administradores, devidamente registrado na junta, acompanhado de sua publicação em Diário Oficial.
- 11.10.10** Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

13.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista

- 11.10.1** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas(CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF), conforme o caso;
- 11.10.2** Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- 11.10.3** Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 11.10.4** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho (CNDT), mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 11.10.5** Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- 11.10.6** Certidão Negativa de Débito Fiscal Municipal, expedida pela Prefeitura do respectivo domicílio tributário ou sede;
- 11.10.7** Caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;
- 11.10.8** Caso o licitante detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.



13.4. Qualificação Econômico-Financeira

11.10.1 A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante da apresentação dos seguintes documentos:

11.10.1.1 Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede da empresa.

11.10.1.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do **Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI**, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

11.10.2 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a) Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):

Publicados em Diário Oficial; ou

Publicados em jornal de grande circulação; ou

Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

b) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

c) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

d) Sociedade criada no exercício em curso:

Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio dos licitantes nos casos de sociedades anônimas.

11.10.3 O balanço patrimonial, as demonstrações e o balanço de abertura deverão estar assinados pelos administradores das empresas constantes do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e por Contador legalmente habilitado.

11.10.4 Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, apresentarão documentos extraído do Sistema



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

Público de Escrituração Digital – Sped ou através do site da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, na seguinte forma:

11.10.1.1 Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

11.10.1.2 Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

11.10.1.3 Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

11.10.1.4 Requerimento de Autenticação de Livro Digital;

11.10.1.5 Termo de Autenticação da Junta Comercial.

11.10.5 A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, cujos dados serão extraídos das informações do balanço da empresa, relativo ao último exercício, já exigíveis na forma da lei:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

11.10.6 Os índices calculados, obrigatoriamente, acompanharão as demonstrações contábeis, sendo consideradas habilitadas as empresas que apresentarem os seguintes resultados:

Liquidez corrente - índice maior ou igual a 1,00

Liquidez geral - índice maior ou igual a 1,00

Solvência geral - índice maior ou igual a 1,00

11.10.7 Junto com o balanço patrimonial poderá ser apresentado o demonstrativo de cálculo dos índices acima, assinado pelo profissional contábil responsável pela empresa.

11.10.8 No caso de empresas cadastradas no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso ou SICAF, a licitante poderá anexar a Certidão de Índices, atualizada, emitida pelo site do portal.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

11.10.9 Poderá ser apresentada, no lugar do Balanço Patrimonial, a Declaração Anual de Rendimentos ou Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

11.10.10 Todas as formas societárias deverão apresentar Certidão Negativa de Falência e/ou Concordata e/ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica com deferimento do pedido em contratar com a Administração Pública.

13.5. Qualificação Técnica

11.10.1 Para comprovação da capacidade técnica a licitante deverá apresentar:

11.10.1.1 Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia - CREA.

11.10.1.2 Atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado que comprove aptidão para a produção e fornecimento dos materiais e produtos objeto da Licitação em questão;

11.10.1.3 Atestado de capacidade técnica que comprove que já tenha fornecido os materiais e produtos objeto da presente licitação em quantidade mínima de 10% (dez por cento) do total de quantitativo.

11.10.2 Caso o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá, obrigatoriamente, ter reconhecimento de Firma em Cartório de Notas

11.10.3 O atestado emitido por pessoa jurídica de direito público deverá trazer devidamente identificado o seu subscritor (nome, cargo, CPF ou matrícula);

11.10.4 O atestado de capacidade técnica deverá referir-se ao fornecimento prestado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, registrado na Junta Comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB;

11.10.5 No caso de atestado emitido por empresa da iniciativa privada, não será considerado aquele emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente;

11.10.6 Será admitido o somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade técnico operacional.

11.10.7 Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica, proprietário ou titular da empresa emitente e da empresa proponente

11.10.8 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório competente, ou em publicação da imprensa oficial ou em cópias simples, desde que acompanhadas dos originais para conferência pelo(a) pregoeiro(a).

11.10.9 Os documentos apresentados pelas licitantes nas propostas de preços e nos documentos de habilitação, quando redigidos em língua estrangeira, só terão validade quando acompanhados da respectiva tradução realizada por tradutor juramentado ou consularizado.

11.10.10 Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante e, em sendo possível, constar o número de inscrição no CNPJ e endereço respectivo, salientando que:



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

- d) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;
- e) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;
- f) Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante.

11.10.11 Os documentos de HABILITAÇÃO apresentados sem disposição expressa do órgão expedidor quanto a sua validade, terão o prazo de vencimento de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão.

11.10.12 Excetuam-se do prazo acima mencionado, os documentos cuja validade é indeterminada, como é o caso dos atestados de capacidade ou responsabilidade técnica.

13.6. Documentação Complementar

11.10.1 Declaração que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, inciso V, artigo 27 da Lei 8.666/1993. (conforme modelo anexo II)

11.10.2 Declaração da própria Empresa de que não possui em seu quadro de pessoal, servidor público do Poder Executivo Estadual, exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão (inciso III, do art 9 da Lei 8666/1993 e inciso X, art. 144 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990. (conforme modelo anexo II).

14. DO CONTRATO

14.1. Após a homologação da licitação, será formalizado e assinado o Termo de Contrato.

14.2. A adjudicatária terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Termo de Referência.

14.3. O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada da Adjudicatária e aceita pela Administração.

14.4. O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses.

15. DA SUBCONTRATAÇÃO

15.1. Em virtude da indivisibilidade do objeto a ser contratado, aquisição de materiais e produtos metálicos, não há possibilidade de subcontratação de serviços que não seja o produto principal. Portanto, não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

16. DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

- 16.1.** Não obstante a CONTRATADA seja a única e exclusiva responsável pela execução do contrato, a CONTRATANTE se reserva no direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre o fornecimento;
- 16.2.** A fiscalização será exercida por servidor designado pela CONTRATANTE, o qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do presente contrato, conforme art. 67 da Lei nº 8.666/93, e ainda:
- 11.10.1** Ordenar a imediata retirada do local, bem como a substituição de empregado da CONTRATADA que estiver sem uniforme ou crachá, que embarçar ou dificultar a sua fiscalização ou cuja permanência na área, a seu exclusivo critério, julgar inconveniente;
- 11.10.2** Supervisionar as entregas realizadas pela CONTRATADA e emitir relatório analítico, que deve ser anexado à Nota Fiscal.
- 16.3.** O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, adotando providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais e comunicando a autoridade competente, quando for o caso, conforme o disposto dos 1º e 2º do artigo 67 da lei nº 8.666, de 1993.
- 16.4.** Ao fiscal do contrato fica assegurado o direito de exigir o cumprimento de todos os itens constantes deste Termo de Referência e anexos, da proposta da empresa e das cláusulas do Contrato;
- 16.5.** Será de responsabilidade do Fiscal do Contrato a salva guarda de documentos relacionado à liberação e fornecimento de materiais objeto do Termo de Referência.
- 16.6.** A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, conforme preceitua o art. 70 da Lei n. 8.666/93.
- 16.7.** A fiscalização pela CONTRATANTE, não exonera nem diminui a completa responsabilidade da futura CONTRATADA, por qualquer inobservância ou omissão às Cláusulas contratuais.
- 16.8.** A CONTRATANTE ainda poderá solicitar outras providências que entender necessárias ao bom desempenho da execução do objeto contratado;

17. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

- 17.1.** O adjudicatário, no ato de assinatura do Termo de Contrato, prestará garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas neste Termo de Referência, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais.
- 17.2.** Caberá À CONTRATADA optar por uma das seguintes modalidades de garantia:



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

11.10.1 Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

11.10.2 Seguro-garantia;

11.10.3 Fiança bancária.

17.3. No caso de opção por caução em dinheiro, o interessado deverá realizar o recolhimento do valor via Documento de Arrecadação – DAR, emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, devendo conter a informação sobre o Contrato, objeto e finalidade do depósito.

17.4. Havendo dúvidas sobre o preenchimento do documento, poderá a Contratada solicitar informações junto a Superintendência de Aquisições e Contratos da SINFRA.

17.5. No caso de prorrogação da vigência do contrato, a garantia deverá ser readequada ou renovada nas mesmas condições.

18. DOS PRAZOS, LOCAIS E FORMA DE ENTREGA

18.1. Do Prazo e Horários:

11.10.1 O prazo para entrega dos produtos será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da emissão da ordem de fornecimento.

11.10.2 Os produtos serão entregues de segunda a sexta-feira, tendo, por regra, o horário das 07:30 horas às 11:30 horas e das 13:00 às 17:00 horas. Todavia, deve-se observar o horário de funcionamento da Secretaria, que será estipulado na Ordem de Serviço;

11.10.3 Havendo causa impeditiva para o cumprimento dos prazos, a CONTRATADA deverá apresentar justificativa por escrito ao fiscal do contrato indicando o prazo necessário, que por sua vez analisará e tomará as necessárias providências para a aceitação ou não das justificativas apresentadas.

18.2. Do Local:

11.10.1 Os produtos serão entregues no **Usina desta Secretaria, localizada na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, nº 3001 – Bairro Carumbé**, com frete já incluso no preço.

11.10.2 A entrega obedecerá às condições constantes neste Termo de Referência, sempre sujeito à emissão de Ordem de Fornecimento pela Secretaria.

11.10.3 Havendo causa impeditiva para o cumprimento dos prazos, a CONTRATADA deverá apresentar justificativa por escrito ao fiscal do contrato, indicando o prazo necessário, que por sua vez analisará e tomará as necessárias providências para a aceitação ou não das justificativas apresentadas.

11.10.4 Toda aquisição do produto deverá ter a indicação clara de sua procedência, do tipo e qualidade de seu conteúdo.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



11.10.5 O proponente deverá considerar a logística de transportes, bem como as disponibilidades de fábricas, porque não serão admitidas justificativas para alterações nos preços propostos, em virtude de falta de produtos em determinada fábrica.

18.3. Da Forma de Entrega

11.10.1 A entrega será de forma parcelada, de acordo com a necessidade e ordem de serviço expedida pela Secretaria.

11.10.2 Na entrega não será aceita troca de marca e fabricante dos produtos ofertados na proposta.

11.10.3 O descarregamento do produto ficará a cargo da CONTRATADA, devendo ser providenciada a mão de obra necessária.

19. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

19.1. Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de 5 (cinco) dias, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

19.2. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

19.3. Os bens serão recebidos definitivamente no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material.

19.4. Na hipótese da verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

19.5. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

20. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

20.1. O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE em favor da CONTRATADA mediante nota de ordem bancária a ser depositada em conta corrente, no valor correspondente, na data fixada de acordo com a Instrução Normativa 001/2007 – SAGP/SEFAZ publicada no DOE de 25/05/2007 (página 32) e a legislação para pagamento vigente no âmbito do Estado do Mato Grosso contra a apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada pelo fiscal do CONTRATANTE.

20.2. Obedecido o cronograma e as solicitações da fiscalização, será procedida a conferência dos materiais e produtos entregues e atestada a conformidade dos mesmos.

20.3. A CONTRATADA deverá apresentar a Nota Fiscal emitida em nome da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



- 20.4.** A SINFRA terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados a partir da data final da emissão do aceite da Nota Fiscal pela fiscalização.
- 20.5.** Se o pagamento dos materiais e produtos entregues em cada período ocorrer após o 30º (trigésimo) dia de sua confirmação, por motivo não imputável à CONTRATADA, incidirá sobre o valor da mesma atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.
- 20.6.** Deverão ser cumpridas as determinações do Decreto Estadual nº 8199/2006 e Decreto Estadual nº 011/2015, onde fixam critérios para o pagamento relativos às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis e imóveis e dá outras providências.
- 20.7.** Constatando-se qualquer incorreção na nota fiscal, bem como, qualquer outra circunstância que desaconselhe o seu pagamento, esta será devolvida ao fornecedor para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, sendo que o prazo constante no item 16.4 acima fluirá a partir da respectiva data de regularização e sua reapresentação.
- 20.8.** A CONTRATADA indicará no corpo da nota fiscal o número do contrato, nome do banco, agência e conta corrente onde deverá ser feito o pagamento, que será efetuado via ordem bancária.
- 20.9.** As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da CONTRATADA.
- 20.10.** A CONTRATANTE não efetuará pagamento de título descontado ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que foram negociados com terceiros por intermédio da operação de factoring.
- 20.11.** O pagamento efetuado a CONTRATADA não isentará de suas responsabilidades vinculadas ao fornecimento, especialmente àquelas relacionadas com a qualidade e garantia.
- 20.12.** Os pagamentos não realizados dentro do prazo, motivados pela CONTRATADA, não serão geradores de direito a reajustamento de preços.
- 20.13.** As notas fiscais apresentadas para pagamento deverão estar acompanhadas dos seguinte documentos:
- a)** Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor;
 - b)** Prova de regularidade junto à Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado da sede ou domicílio do credor;
 - c)** Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS);
 - d)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
 - e)** Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

21. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

- 21.1.** Nomear preposto para, durante o período de vigência, representá-lo na execução do contrato;
- 21.2.** Entregar os produtos contratados de acordo com as necessidades e a demanda da CONTRATANTE;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



- 21.3.** Executar os produtos contratos utilizando as melhores práticas de forma a garantir os resultados, cabendo à CONTRATADA otimizar a gestão de seus recursos humanos, com vistas à qualidade do fornecimento e à satisfação do CONTRATADA;
- 21.4.** Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento do produto, inclusive considerando os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;
- 21.5.** Providenciar o fornecimento dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;
- 21.6.** Entregar os produtos contratados, nos termos, prazos, quantidades, qualidade e condições estabelecidas neste Termo de Referência e no Edital;
- 21.7.** Entregar os produtos utilizando-se dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios próprios, responsabilizando-se pelo carregamento, acondicionamento e descarregamento dos produtos no local designado pela CONTRATANTE;
- 21.8.** Respeitar as normas de controle de bens e de fluxo de pessoas nas dependências da CONTRATANTE;
- 21.9.** Prover todos os meios necessários à execução do contrato, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;
- 21.10.** Indenizar terceiros e/ou a CONTRATANTE, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos ou prejuízos causados, devendo a CONTRATADA adotar as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes;
- 21.11.** Comunicar imediatamente a CONTRATANTE sobre qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;
- 21.12.** Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados à CONTRATANTE ou a terceiros pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente;
- 21.13.** Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos do fornecimento objeto deste Termo de Referência, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 21.14.** Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;
- 21.15.** Aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias no fornecimento do produto, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, devendo as supressões acima desse limite ser resultantes de acordo entre as partes;
- 21.16.** Responsabilizar-se integralmente pelo fornecimento dos materiais e produtos contratados, cumprindo as disposições legais que interfiram em sua execução;
- 21.17.** Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração de estimativa de custos e que redundem em aumento de despesas para o CONTRATANTE;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



- 21.18.** Se dispor a toda e qualquer fiscalização da CONTRATANTE, no tocante ao fornecimento dos materiais, assim como ao cumprimento das obrigações previstas no Contrato, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.
- 21.19.** Manter compatibilidade com as obrigações assumidas e com todas as condições de habilitação exigidas na licitação, durante toda a execução do contrato;
- 21.20.** Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente a CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, pela fiscalização da CONTRATANTE em seu acompanhamento;
- 21.21.** Reparar, corrigir, remover ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, os materiais e produtos objeto do presente Termo de Referência, no caso de eventual divergência nas quantidades ou especificações dos produtos fornecidos, defeitos de fabricação, defeitos de acabamento, ou defeitos resultantes dos materiais empregados;
- 21.22.** Substituir os produtos rejeitados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da comunicação formal do fiscal do contrato;
- 21.23.** Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, cujas reclamações se obrigam a atender prontamente, bem como dar ciência por escrito a CONTRATANTE, imediatamente, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução do objeto;
- 21.24.** Comunicar imediatamente a SINFRA, qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondências;
- 21.25.** Não veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades contratadas, sem a prévia autorização da CONTRATANTE;
- 21.26.** Adotar práticas de sustentabilidade ambiental, conforme requisitos constantes na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010;
- 21.27.** Cumprir com as demais obrigações e responsabilidades previstas na Lei nº. 8.666/93 e alterações, na Lei nº. 10.520/2002 e Decreto Estadual nº 840/2017 e alterações.
- 21.28.** A inobservância das regras previstas neste Termo de Referência acarreta descumprimento contratual, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração Pública.

22. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

- 22.1.** Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA, com relação ao objeto deste Termo de Referência;
- 22.2.** Avaliar se os materiais e produtos fornecidos estão de acordo com as especificações técnicas constantes do item 10 do presente Termo de Referência;
- 22.3.** Designar servidor para atuar como gestor do contrato, ao qual caberá a responsabilidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, conforme legislação vigente.
- 22.4.** Promover o acompanhamento e a fiscalização dos materiais e produtos adquiridos, por meio de servidor designado para a gestão do Contrato, cabendo-lhe observar os aspectos quantitativos e



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



qualitativos, utilizando-se de anotações em registro próprios das falhas detectadas e comunicando à CONTRATADA as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medias corretivas por parte desta;

22.5. Emitir as ordens de fornecimento com as especificações dos materiais e produtos a serem fornecidos, estabelecendo dia, hora, quantidade, local e demais informações que achar pertinentes para o bom cumprimento do objeto.

22.6. Fornecer à CONTRATADA todos os elementos e dados necessários à perfeita execução do objeto deste Termo de Referência e do Contrato, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes da CONTRATADA em suas dependências, desde que observadas às normas de segurança.

22.7. Rejeitar, no todo ou em parte, os produtos entregues em desacordo com as obrigações assumidas pela CONTRATADA.

22.8. Notificar a CONTRATADA de qualquer alteração ou irregularidade encontrada na execução do contrato.

22.9. Efetuar o pagamento à CONTRATADA, nas condições estabelecidas neste Termo de Referência e no Edital.

22.10. Exercer rigorosamente, através do gestor/fiscal, o controle do cumprimento do Contrato, em especial em relação à especificação, quantidade e qualidade dos materiais e produtos.

22.11. Controlar os pedidos/ordens de fornecimento e atestar o recebimento do objeto desta licitação.

22.12. Proporcionar todas as facilidades necessárias ao bom cumprimento do contrato.

22.13. Eximir-se de quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do objeto deste Termo de Referência, bem como por quaisquer danos causados a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

22.14. Oficiar à CONTRATADA a fim de sanar as irregularidades na execução do Contrato, definindo prazo para seu cumprimento;

22.15. Aplicar as sanções administrativas pertinentes quando verificado o descumprimento das cláusulas contratuais;

22.16. Os casos omissos serão analisados pelos representantes legais das partes, com o intuito de solucionar o impasse, sem que haja prejuízo para nenhuma das partes, tendo por base o que dispõem a Lei 8.666/93, Lei 8.078/90 e demais legislações aplicáveis.

23. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

23.1. A CONTRATADA inadimplente total ou parcialmente estará sujeita à aplicação das sanções previstas nos arts. 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93 combinada com o art. 7º da Lei 10.520/2002, a saber:



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

- 23.2.** A licitante que for convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração e será descredenciada do cadastro de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, em conformidade com o art. 7º da Lei 10.520/2002 e artigos 137 e 138 do Decreto Estadual 840/2017;
- 23.3.** Quem impedir, perturbar ou fraudar, a realização de qualquer ato do procedimento licitatório, incorrerá em pena de detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa, nos termos do artigo 93 da Lei 8.666/1993, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- 23.4.** Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a CONTRATADA que:
- 11.10.1** Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- 11.10.2** Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 11.10.3** Falhar ou fraudar na execução do contrato;
- 11.10.4** Comportar-se de modo inidôneo;
- 11.10.5** Cometer fraude fiscal;
- 23.5.** Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:
- 11.10.1** Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 11.10.2** Multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 1% por dia após o 30º dia de atraso acumulada com as multas cominatórias abaixo;
- 11.10.3** Multa compensatória de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 11.10.4** Suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de até dois anos;
- 11.10.5** Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 23.6.** As sanções previstas nos subitens 23.5.1, 23.5.4 e 23.5.5 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.
- 23.7.** Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem 22.5.3, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



- 23.8.** Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:
- 11.10.1** Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- 11.10.2** Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- 11.10.3** Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 23.9.** A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 23.10.** Caso a CONTRATADA não possa cumprir os prazos estipulados para a execução total do objeto desta contratação, deverá apresentar justificativa por escrito, devidamente comprovada, nos casos de ocorrência de fato superveniente, excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições do Edital/Contrato e de impedimento de execução dos mesmos por fato ou ato de terceiros reconhecido pela CONTRATANTE em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- 23.11.** A solicitação de prorrogação, com a indicação do novo prazo para a execução do objeto, deverá ser encaminhada até o vencimento do prazo de execução dos serviços inicialmente estabelecido, ficando a critério da Contratante a sua aceitação;
- 23.12.** Esgotados os meios administrativos para cobrança, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao órgão competente inscrição na Dívida Ativa do Estado, podendo, ainda CONTRATANTE proceder à cobrança judicial da multa;
- 23.13.** As multas previstas nesta seção não eximem a CONTRATADA da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à CONTRATANTE.
- 23.14.** A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93, e subsidiariamente na Lei Estadual nº 7.692/02.

24. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 24.1.** A ata de registro de preços resultante da presente licitação terá vigência de 12 (doze) meses improrrogáveis contados a partir da data de ASSINATURA, sendo que a vigência do(s) CONTRATO(S) firmado(s) em função dela observará o que for disciplinado nas condições específicas definidas neste Termo de Referência – inclusive quanto à garantia técnica dos bens adquiridos.
- 24.2.** Dispensa-se a pesquisa de quantitativo nos termos do § 3º, do art. 58, do Decreto Estadual nº 840/2017, uma vez que trata-se de aquisição para atendimento de demanda de competência específica deste Órgão Estadual.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



24.3. Não será admitida a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades participantes, exceto mediante adesão carona com a devida autorização da SINFRA e concordância das empresas adjudicatárias, nos limites permitidos em Lei.

11.10.1 Justifica-se a permissão de adesão carona, considerando que os 141 (cento e quarenta e um) municípios do Estado recebem recursos provenientes do FETHAB óleo diesel, ou seja, conforme o art. 15, da Lei 7.263, 50% do total arrecadado é destinado às Prefeituras do Estado, desse montante, no mínimo 35% do total de aplicação nas obras de construção e manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais. Com a permissão de adesão “carona”, o Estado de Mato Grosso possibilitará aos municípios a oportunidade de aquisição de artefatos metálicos para substituição de pontes de madeira situadas nas rodovias municipais, tendo em vista que os recursos do FETHAB, poderão, assim, serem melhor aplicados em favor da população, com economia processual e celeridade de procedimento licitatório.

24.4. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

24.5. A consulta formulada já deverá conter manifestação positiva da empresa vencedora, quanto a aceitação para adesão à Ata de Registro de Preços.

24.6. As aquisições ou contratações adicionais decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador.

24.7. O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

24.8. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata.

24.9. Caberá ao fornecedor beneficiário, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

25. DOS ANEXOS

25.1. São anexos ao presente Termo de Referência e dele fazendo parte integrante os seguintes anexos:

ANEXO I – PROPOSTA DE PREÇO

ANEXO II - MODELO DA DECLARAÇÃO - EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

Cuiabá, 08 de junho de 2020.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



Elaborado por:

FERNANDO DE SOUZA CAMPOS
SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE OBRAS E CONVÊNIO COM
ASSOCIAÇÕES, CONSÓRCIOS E
MUNICÍPIOS – SUGC

De acordo:

ENG.º HUGGO WATERSON LIMA DOS SANTOS
Secretário Adjunto de Logística e
Concessões –SALOC



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO I – PROPOSTA DE PREÇO

PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA
Proposta de Preços

| | | | |
|-----------------------|-----------------|----------------|--|
| EMPRESA: | | | |
| CNPJ: | | INS. ESTADUAL: | |
| ENDEREÇO: | | | |
| TEL./FAX: | | EMAIL: | |
| BANCO: | | C. CORRENTE: | |
| OPTANTE PELO SIMPLES? | Sim () Não () | | |

LOTE “XX”

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | UND. | QTD. | VALOR UNIT. | VALOR TOTAL |
|----------------------------|---------------|------|------|-------------|-------------|
| 01 | | | | | |
| 02 | | | | | |
| VALOR TOTAL DO LOTE | | | | | |

- O prazo de eficácia da proposta, 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de sessão pública;
- Declara que estão inclusas no valor cotado todas as despesas com mão-de-obra e, bem como, todos os tributos e encargos fiscais, sociais, trabalhistas, previdenciários e comerciais e, ainda, os gastos com transporte e acondicionamento dos materiais em embalagens adequadas.

Cidade - UF, _____, _____ de 2020.

CARIMBO E ASSINATURA DO REPRESENTANTE
LEGAL DA EMPRESA



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO II - MODELO DA DECLARAÇÃO - EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

(Papel timbrado da empresa)

A
SINFRA

(Nome da Empresa) -----, CNPJ Nº -----, sediada na Rua -----
-----, nº -----, bairro, -----, CEP----- Município -----
---, por seu representante legal abaixo assinado, em cumprimento ao solicitado, DECLARA, sob as
penas da lei, que:

- Não possui em seu quadro de pessoal empregados (s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e inciso V, art.27, da Lei 8666/1993, com redação determinada pela Lei nº 9.854/1999.

- Não possui em seu quadro de pessoal servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, (inciso III, do art. 9 da Lei 8666/93 e inciso X, art. 144 da Lei Complementar nº 04/90),

Local, ___/___/___

Assinatura do representante legal sob carimbo

RG:

CPF:

CNPJ da empresa



TERMO DE ANÁLISE, APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO.

1 – DA ANÁLISE E APROVAÇÃO:

1.1 Analisamos e aprovamos o Termo de Referência nº 001/2020/SUGC/SALOC/SINFRA, PLANILHA e PROCESSO INICIAL, sendo constatada a regularidade legal da proposta.

2 – DA AUTORIZAÇÃO:

2.1 Analisado e aprovado o Termo de Referência nº 001/2020/SUGC/SALOC/SINFRA inerente e face aos processos e documentos vinculantes, AUTORIZO os procedimentos legais para realização do Certame Licitatório, cujos atos procedimentais e contratação devem obediência às condições e termos previstos no Termo de Referência supracitado, processo administrativo inerente e legislação vigente.

Data: 08 de junho de 2020.

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO III do Edital - MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº XXX/20XX/00/00 – SINFRA

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA E A EMPRESA _____, SOB A FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, NO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, MENOR PREÇO, LOTE ÚNICO, CUJO OBJETO É AQUISIÇÃO DE BUEIROS METÁLICOS FABRICADOS EM CHAPAS MÚLTIPLAS DE AÇO CORRUGADO, GALVANIZADO A FOGO, COM PARAFUSOS E PORCAS, PARA EXECUÇÃO DE BUEIROS TUBULARES EM RODOVIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NA FORMA ABAIXO:

A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA, com sede no Centro Político Administrativo, nesta cidade de Cuiabá, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0022-79, neste ato sendo representada pelo seu Secretário Sr. MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA, inscrito no RG: 007.317 SSP/MT e CPF 161.913.661-91, residente e domiciliado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 503, Ed. Saint Moritz, Cuiabá-MT, e a Empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº: _____ com sede na Rua _____ – Bairro: _____, na cidade de _____ - _____, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato pelo seu Sócio Administrador Sr. _____, portador (a) do RG _____ e do CPF nº _____, residente e domiciliado na Rua _____, nº _____ Bairro: _____, CEP: _____, resolvem celebrar este instrumento contratual, cláusulas e condições a seguir delineadas:

FUNDAMENTOS DO CONTRATO

Este Instrumento Contratual decorre de autorização do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, que homologou a Licitação sob modalidade de Pregão Eletrônico Edital nº XXX/2020, com fulcro na Lei nº 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores, tendo sido disciplinada pelas Leis Complementares n. 123/06 e 147/2014, Leis nº. 8078/90, 10.406/2002 e 8429/1992, pelo Decreto Estadual nº 840/2017, e as Orientações Técnicas da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE, Instrução Normativa n.º 01/MT de 04/10/2007, Lei Federal n. 12.846/2013 e no Parecer Jurídico nº XXX/SGAC/PGE/2020 de fls. XXX/XX, devidamente homologado às fls. XXX/XXX, e acolhido pelo Secretário de Infraestrutura e Logística, conforme decisão constante no Processo Administrativo nº XXXXXX/2020.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO, LOCAL E CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO, ESPECIFICAÇÃO E NORMAS
TÉCNICAS

1.1 OBJETO E LOCALIZAÇÃO:

1.1.1 Contratação de empresa especializada em fornecimento de bueiros metálicos fabricados em chapas múltiplas de aço corrugado, galvanizado a fogo, com parafusos e porcas, para execução de bueiros tubulares em Rodovias Estaduais e Municipais, na forma abaixo:

| LOTE XX | | |
|---------|----------------------|-------|
| ITEM | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO | VALOR |
| 01 | | |

1.2 DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

1.2.1 Tubos metálicos Tipo MP-100

1.2.1.1 Tubos metálicos Tipo MP-100

Estrutura circular de chapa múltipla MP-100 de aço galvanizada e corrugada, com espessura de 3,4mm e diâmetro de 2,50m, incluindo parafusos e porcas compatíveis para conexão e montagem.

Especificação base: ASTM A761

1.2.2 AÇO

Propriedades mecânicas (Norma ASTM A761 – Table 4)

- Tensão de escoamento: 190 Mpa
- Tensão de ruptura: 290 MPa
- Alongamento: 25% min.

Composição química (Norma ASTM A761 – Table 3)

- Enxofre (máx.): 0,05% (+0,01)
- Carbono + manganês + fósforo + sílica + enxofre (máx.): 0,75% (+0,04)

Acabamento

- Galvanização por imersão a quente conforme normas NBR6323 e ASTM A153.
- Espessura média da camada de zinco = 128 μ (soma das duas faces).



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



- Especificação do zinco = “prime western”

1.2.3 PARAFUSOS E PORCAS

Especificação do material

- Parafusos conforme ASTM A 307 e ASTM A 449
- Diâmetro nominal dos parafusos: 1/2" (cabeça pesada)
- Comprimento nominal dos parafusos e tipo dos parafusos:
- Para espessura de chapa < 2,5mm: União de 2 chapas e circunferencial: 7/8" - ASTM A-307
- Para espessura de chapa ≥ 2,5mm: União de 2 chapas e circunferencial: 1 1/4" - ASTM A-449
- Porcas conforme ASTM A 563 Grau C
- Acabamento
- Parafusos e porcas galvanizados a fogo, conforme NBR6323 e ASTM A153.

1.2.4 DIMENSÕES DAS CHAPAS E FURAÇÕES

Espessuras

- Espessuras das chapas (galvanizada): 1.6mm, 2.0mm, 2.7mm e 3.4mm
- Tolerâncias das espessuras conforme normas ASTM A 761/M item7 e Table 6, e NBR 11888-92.
- Tolerância = -0.31mm. Não tem limite para sobre espessura.
- Dimensões e furações das chapas
- Larguras úteis das chapas: de 3π a 12π dm (desenvolvimento circunferencial) (de 0.942 a 3.768m) (múltiplo de 0.314m)
- Larguras totais das chapas de 1.052 a 3.878m
- Comprimento útil: 1.00m (10 corrugações)
- Comprimentos totais das chapas 1.06m
- Espaçamento entre centro de furos
- Circunferencial (1 linha de furação) = 314mm
- Longitudinal (2 linhas de furação) = 100mm (19 parafusos/m)



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



- Medidas Nominais
- Os diâmetros, vãos e alturas nominais do MP100 são medidos externamente à corrugação.
- Limites para raio de curvatura
- Raio mínimo: 0,3m

1.2.5 Tubos metálicos Tipo MP-152

Estrutura circular de chapa múltipla MP152 de aço galvanizada e corrugada, com espessura de 2,7mm e diâmetro de 3,05m, incluindo parafusos e porcas compatíveis para conexão e montagem.

Especificação base: ASTM A761

1.2.6 AÇO

Propriedades mecânicas (Norma ASTM A761 – Table 4)

- Tensão de escoamento: 190 Mpa
- Tensão de ruptura: 290 MPa
- Alongamento: 25% min.

Composição química (Norma ASTM A761 – Table 3)

- Enxofre (máx.): 0,05% (+0,01)
- Carbono + manganês + fósforo + sílica + enxofre (máx.): 0,75% (+0,04)

Acabamento

- Galvanização por imersão a quente conforme normas ASTM A-761, NBR6323 e ASTM A153.
- Espessura média da camada de zinco = 128 μ (soma das duas faces).
- Especificação do zinco = “prime western”

1.2.7 PARAFUSOS E PORCAS

Especificação do material

- Parafusos conforme ASTM A 449
- Diâmetro nominal dos parafusos: 3/4" (cabeça pesada)



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

- Comprimento nominal dos parafusos:
- Para espessura de chapa de 2,65 a 4,25mm: União de 2 chapas: 1 1/4" União de 3 chapas: 1 1/2"
- Para espessura de chapa de 4,75 a 5,5mm: União de 2 chapas: 1 1/2" União de 3 chapas: 1 3/4".
- Para espessura de chapa de 6,3 a 7,2mm: União de 2 chapas: 1 1/2" União de 3 chapas: 2".
- Para espessura de chapa 8mm: União de 2 chapas: 1 3/4" União de 3 chapas: 2 1/4".
- Porcas conforme ASTM A 563 Grau C.
- Acabamento
- Parafusos e porcas galvanizados a fogo, conforme NBR6323 e ASTM A153.

1.2.8 DIMENSÕES DAS CHAPAS E FURAÇÕES

Espessuras

- Espessuras das chapas (galvanizada): 2.7mm, 3.4mm, 3.9mm, 4.7mm, 6.5mm e 7.2mm.
- Tolerâncias das espessuras nominais de catálogo conforme normas ASTM A 761/M item7 e Table 6, e NBR 11888-92.
- Tolerância = -0.31mm.
- Não tem limite para sobre-espessura.

Dimensões e furações das chapas

- Larguras úteis das chapas: 9π" ; 12π" ; 15π" ; 18π" ; 21π" (desenvolvimento circunferencial) (0.73 ; 0.98 ; 1.22 ; 1.46 ; 1.71m)
- Larguras totais das chapas 0.85m ; 1.10m ; 1.34m ; 1.58m ; 1.83m
- Comprimentos úteis das chapas: 4', 6', 8' e 10'.(1.22; 1.83; 2.44; 3.05m)
- Comprimentos totais das chapas 1.32m, 1.93m, 2.54m e 3.15m .

Espaçamento entre centro de furos

- Circunferencial (1 linha de furação) = 244mm
- Longitudinal (2 linhas de furação, 1 na crista e 1 no cavado) = 152.4mm

Diâmetro nominal dos furos



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

- União de 2 chapas: furo de 7/8" (22mm)
- União de 3 chapas: furo de 1" (25mm)

Medidas Nominais

- Limites para raio de curvatura
- Raio mínimo: 0,46m

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PRAZOS

2.1 PARA ASSINAR O CONTRATO:

1.2.2 O licitante vencedor deverá comparecer à SINFRA para assinar o Contrato e retirar o respectivo Instrumento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação feita pela Coordenadoria de Contratos da SINFRA.

1.2.3 O prazo de convocação para assinatura do contrato poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração (art. 64, § 1º, Lei 8.666/93).

1.2.4 A Administração deverá promover, no prazo legal, a publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do Estado – DOE.

2.2 PRAZO DE VIGÊNCIA:

2.2.1 O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses consecutivos contados a partir da data da assinatura do Instrumento Contratual.

2.2.2 Na contagem do prazo de vigência estabelecido neste instrumento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos previstos neste instrumento em dia de expediente na SINFRA.

2.2.3 O prazo de vigência inclui o prazo de execução, entrega dos serviços, de observação e de recebimento definitivo.

2.3 ORDEM DE SERVIÇO:

2.3.1 A CONTRATADA emitirá Ordem de Fornecimento para execução dos serviços à CONTRATADA, logo após a publicação do Contrato num prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, cujos serviços deverão ser iniciados imediatamente para cumprimento do prazo estipulado neste documento.

2.4 DA PRORROGAÇÃO:

2.4.1 O prazo contratual estabelecido para os serviços poderá ser prorrogado dentro da vigência do contrato, em conformidade com o disposto no art. 57, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

2.5 FORMA DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

- 2.5.1 O recebimento do serviço a ser contratado deverá observar o disposto no artigo 73, seus incisos e parágrafos da Lei n.8.666/93, como também o disposto na orientação técnica nº 002/2016 da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso:
- 2.5.2 Provisoriamente: pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, cabendo a este verificar se as descrições dos produtos e quantidades conferem com as especificações constantes da Ordem de Fornecimento emitida pela SINFRA, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado que concluiu a entrega dos produtos.
- 2.5.3 Os produtos poderão ser rejeitados no ato da conferência, no todo ou em parte, quando em desacordo com as normas técnicas e com as especificações constantes no Termo de Referência.
- 2.5.4 A CONTRATADA deverá providenciar a substituição dos mesmos, às suas expensas, no local de sua destinação, quando constatado divergência nas quantidades ou especificações dos produtos fornecidos, defeitos de fabricação ou defeitos de acabamento.
- 2.5.5 Definitivamente: por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.
- 2.5.6 O prazo a que se refere o §3º do artigo 73 da Lei n.8.666/93, referente ao recebimento provisório ou definitivo, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias para etapa de observação ou vistoria do objeto entregue, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.
- 2.5.7 O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da CONTRATADA pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS

3.1 DOS PRAZOS, LOCAIS E FORMA DE ENTREGA

3.1.1 Do Prazo e Horários:

3.1.1.1 O prazo para entrega dos produtos será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da emissão da ordem de fornecimento.

3.1.1.2 Os produtos serão entregues de segunda a sexta-feira, tendo, por regra, o horário das 07:30 horas às 11:30 horas e das 13:00 às 17:00 horas. Todavia, deve-se observar o horário de funcionamento da Secretaria, que será estipulado na Ordem de Serviço;

3.1.1.3 Havendo causa impeditiva para o cumprimento dos prazos, a CONTRATADA deverá apresentar justificativa por escrito ao fiscal do contrato indicando o prazo necessário, que por sua vez analisará e tomará as necessárias providências para a aceitação ou não das justificativas apresentadas.

3.1.2 Do Local:

3.1.2.1 Os produtos serão entregues no Usina desta Secretaria, no endereço indicado na Ordem de Fornecimento emitida pelo(a) fiscal, com frete já incluso no preço.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

3.1.2.2 A entrega obedecerá às condições constantes neste Contrato, sempre sujeito à emissão de Ordem de Fornecimento pela Secretaria.

3.1.2.3 Havendo causa impeditiva para o cumprimento dos prazos, a CONTRATADA deverá apresentar justificativa por escrito ao fiscal do contrato, indicando o prazo necessário, que por sua vez analisará e tomará as necessárias providências para a aceitação ou não das justificativas apresentadas.

3.1.2.4 Toda aquisição do produto deverá ter a indicação clara de sua procedência, do tipo e qualidade de seu conteúdo.

3.1.2.5 O proponente deverá considerar a logística de transportes, bem como as disponibilidades de fábricas, porque não serão admitidas justificativas para alterações nos preços propostos, em virtude de falta de produtos em determinada fábrica.

3.1.3 Da Forma de Entrega

3.1.3.1 A entrega será de forma parcelada, de acordo com a necessidade e ordem de fornecimento expedida pela Secretaria.

3.1.3.2 Na entrega não será aceita troca de marca e fabricante dos produtos ofertados na proposta.

3.1.3.3 O descarregamento do produto ficará a cargo da CONTRATADA, devendo ser providenciada a mão de obra necessária.

CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA DE PAGAMENTO, DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS E ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA

4.1 DO PAGAMENTO:

4.1.1 O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE em favor da CONTRATADA mediante nota de ordem bancária a ser depositada em conta corrente, no valor correspondente, na data fixada de acordo com a Instrução Normativa 001/2007 – SAGP/SEFAZ publicada no DOE de 25/05/2007 (página 32) e a legislação para pagamento vigente no âmbito do Estado do Mato Grosso contra a apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada pelo fiscal do CONTRATANTE.

4.1.2 Obedecido o cronograma e as solicitações da fiscalização, será procedida a conferência dos materiais e produtos entregues e atestada a conformidade dos mesmos.

4.1.3 A CONTRATADA deverá apresentar a Nota Fiscal emitida em nome da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA.

4.1.4 A SINFRA terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados a partir da data final da emissão do aceite da Nota Fiscal pela fiscalização.

4.1.5 Se o pagamento dos materiais e produtos entregues em cada período ocorrer após o 30º (trigésimo) dia de sua confirmação, por motivo não imputável à CONTRATADA, incidirá sobre o valor da mesma atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

4.1.5.1 Fica definida como data inicial para a contagem do prazo acima informado, a cientificação no processo de pagamento de que todos os documentos necessários à sua concretização, conforme item 4.1.14, foram apresentados pela Contratada.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

4.1.6 Deverão ser cumpridas as determinações do Decreto Estadual nº 8199/2006 e Decreto Estadual nº 011/2015, onde fixam critérios para o pagamento relativos às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis e imóveis e dá outras providências.

4.1.7 Constatando-se qualquer incorreção na nota fiscal, bem como, qualquer outra circunstância que desaconselhe o seu pagamento, esta será devolvida ao fornecedor para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, sendo que o prazo constante no item 16.4 acima fluirá a partir da respectiva data de regularização e sua reapresentação.

4.1.8 A CONTRATADA indicará no corpo da nota fiscal o número do contrato, nome do banco, agência e conta corrente onde deverá ser feito o pagamento, que será efetuado via ordem bancária.

4.1.9 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da CONTRATADA.

4.1.10 A CONTRATANTE não efetuará pagamento de título descontado ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que foram negociados com terceiros por intermédio da operação de factoring.

4.1.11 O pagamento efetuado a CONTRATADA não isentará de suas responsabilidades vinculadas ao fornecimento, especialmente àquelas relacionadas com a qualidade e garantia.

4.1.12 Os pagamentos não realizados dentro do prazo, motivados pela CONTRATADA, não serão geradores de direito a reajustamento de preços.

4.1.13 A solicitação de pagamento deve vir acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor;
- b) Prova de regularidade junto à Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado da sede ou domicílio do credor;
- c) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS);
- d) II - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- e) III - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

4.1.14 A inobservância da apresentação da documentação fixada no item 4.1.13 acarretará a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 5% (cinco por cento).

4.1.15 O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a Rescindir o presente Contrato unilateralmente, observado o direito de defesa da empresa, acarretando, ainda, a perda da caução.

4.1.16 A incidência da multa acima especificada não afasta a possibilidade de rescisão contratual, prevista no inciso I do Art. 78 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

4.2 DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS E ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA.

4.2.1 Os preços são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

4.2.1.1 Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA/IBE exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

4.2.2 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

4.2.3 No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

- 4.2.4 Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.
- 4.2.5 Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.
- 4.2.6 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 4.2.7 O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DOTAÇÃO

- 5.1 O valor do presente contrato é de R\$ XXXXXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX).
- 5.2 Os recursos orçamentários para cobertura das despesas referente a execução dos serviços a serem licitados correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, conforme previsto na LOA 2020 e PPA 2020-2023:

| | | | | |
|--|------|--------|---------------------|-------|
| OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE BUEIROS METÁLICOS FABRICADOS EM CHAPAS MÚLTIPLAS DE AÇO CORRUGADO, GALVANIZADO A FOGO, COM PARAFUSOS E PORCAS, PARA EXECUÇÃO DE BUEIROS TUBULARES EM RODOVIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS | | | | |
| INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA | | | | |
| UO | PAOE | REGIÃO | NATUREZA DE DESPESA | FUNTE |
| 25101 | 1283 | 9900 | 4.4.90. | 196 |
| Prazo de execução dos serviços | | | 12 (doze) meses. | |

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA CONTRATUAL

- 6.1 O adjudicatário, no ato de assinatura do Termo de Contrato, prestará garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas neste Termo de Referência, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais.
- 6.2 Caberá À CONTRATADA optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
- Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
 - Seguro-garantia;
 - Fiança bancária.
- 6.3 No caso de opção por caução em dinheiro, o interessado deverá realizar o recolhimento do valor via Documento de Arrecadação – DAR, emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, devendo conter a informação sobre o Contrato, objeto e finalidade do depósito.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

- 6.4 A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 5% (cinco por cento).
- 6.5 O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a retenção dos pagamentos devidos à CONTRATADA, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, a título de garantia.
- 6.6 A retenção efetuada com base no item anterior não gera direito a nenhum tipo de compensação financeira à CONTRATADA;
- 6.7 A garantia contratual deverá ter validade durante toda a vigência do CONTRATO;
- 6.8 Havendo dúvidas sobre o preenchimento do documento, poderá a Contratada solicitar informações junto a Superintendência de Aquisições e Contratos da SINFRA.
- 6.9 No caso de prorrogação da vigência do contrato, a garantia deverá ser readequada ou renovada nas mesmas condições.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 7.1 Nomear preposto para, durante o período de vigência, representá-lo na execução do contrato;
- 7.2 Entregar os produtos contratados de acordo com as necessidades e a demanda da CONTRATANTE;
- 7.3 Executar os produtos contratos utilizando as melhores práticas de forma a garantir os resultados, cabendo à CONTRATADA otimizar a gestão de seus recursos humanos, com vistas à qualidade do fornecimento e à satisfação do CONTRATADA;
- 7.4 Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento do produto, inclusive considerando os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;
- 7.5 Providenciar o fornecimento dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;
- 7.6 Entregar os produtos contratados, nos termos, prazos, quantidades, qualidade e condições estabelecidas neste Termo de Referência e no Edital;
- 7.7 Entregar os produtos utilizando-se dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios próprios, responsabilizando-se pelo carregamento, acondicionamento e descarregamento dos produtos no local designado pela CONTRATANTE;
- 7.8 Respeitar as normas de controle de bens e de fluxo de pessoas nas dependências da CONTRATANTE;
- 7.9 Prover todos os meios necessários à execução do contrato, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;
- 7.10 Indenizar terceiros e/ou a CONTRATANTE, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos ou prejuízos causados, devendo a CONTRATADA adotar as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes;
- 7.11 Comunicar imediatamente a CONTRATANTE sobre qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;
- 7.12 Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados à CONTRATANTE ou a terceiros pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente;
- 7.13 Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos do fornecimento objeto deste Termo de Referência, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 7.14 Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

- 7.15 Aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias no fornecimento do produto, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, devendo as supressões acima desse limite ser resultantes de acordo entre as partes;
- 7.16 Responsabilizar-se integralmente pelo fornecimento dos materiais e produtos contratados, cumprindo as disposições legais que interfiram em sua execução;
- 7.17 Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração de estimativa de custos e que redundem em aumento de despesas para o CONTRATANTE;
- 7.18 Se dispor a toda e qualquer fiscalização da CONTRATANTE, no tocante ao fornecimento dos materiais, assim como ao cumprimento das obrigações previstas no Contrato, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.
- 7.19 Manter compatibilidade com as obrigações assumidas e com todas as condições de habilitação exigidas na licitação, durante toda a execução do contrato;
- 7.20 Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente a CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, pela fiscalização da CONTRATANTE em seu acompanhamento;
- 7.21 Reparar, corrigir, remover ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, os materiais e produtos objeto do presente Termo de Referência, no caso de eventual divergência nas quantidades ou especificações dos produtos fornecidos, defeitos de fabricação, defeitos de acabamento, ou defeitos resultantes dos materiais empregados;
- 7.22 Substituir os produtos rejeitados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da comunicação formal do fiscal do contrato;
- 7.23 Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, cujas reclamações se obrigam a atender prontamente, bem como dar ciência por escrito a CONTRATANTE, imediatamente, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução do objeto;
- 7.24 Comunicar imediatamente a SINFRA, qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondências;
- 7.25 Não veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades contratadas, sem a prévia autorização da CONTRATANTE;
- 7.26 Adotar práticas de sustentabilidade ambiental, conforme requisitos constantes na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010;
- 7.27 Cumprir com as demais obrigações e responsabilidades previstas na Lei nº. 8.666/93 e alterações, na Lei nº. 10.520/2002 e Decreto Estadual nº 840/2017 e alterações.
- 7.28 A inobservância das regras previstas neste Termo de Referência acarreta descumprimento contratual, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração Pública.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 8.1 Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA, com relação ao objeto deste Termo de Referência;
- 8.2 Avaliar se os materiais e produtos fornecidos estão de acordo com as especificações técnicas constantes dos projetos, desenhos e memoriais – Anexo I deste Termo de Referência;
- 8.3 Designar servidor para atuar como gestor do contrato, ao qual caberá a responsabilidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, conforme legislação vigente.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

- 8.4 Promover o acompanhamento e a fiscalização dos materiais e produtos adquiridos, por meio de servidor designado para a gestão do Contrato, cabendo-lhe observar os aspectos quantitativos e qualitativos, utilizando-se de anotações em registro próprios das falhas detectadas e comunicando à CONTRATADA as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medias corretivas por parte desta;
- 8.5 Emitir as ordens de fornecimento com as especificações dos materiais e produtos a serem fornecidos, estabelecendo dia, hora, quantidade, local e demais informações que achar pertinentes para o bom cumprimento do objeto.
- 8.6 Fornecer à CONTRATADA todos os elementos e dados necessários à perfeita execução do objeto deste Termo de Referência e do Contrato, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes da CONTRATADA em suas dependências, desde que observadas às normas de segurança.
- 8.7 Rejeitar, no todo ou em parte, os produtos entregues em desacordo com as obrigações assumidas pela CONTRATADA.
- 8.8 Notificar a CONTRATADA de qualquer alteração ou irregularidade encontrada na execução do contrato.
- 8.9 Efetuar o pagamento à CONTRATADA, nas condições estabelecidas neste Termo de Referência e no Edital.
- 8.10 Exercer rigorosamente, através do gestor/fiscal, o controle do cumprimento do Contrato, em especial em relação à especificação, quantidade e qualidade dos materiais e produtos.
- 8.11 Controlar os pedidos/ordens de fornecimento e atestar o recebimento do objeto desta licitação.
- 8.12 Proporcionar todas as facilidades necessárias ao bom cumprimento do contrato.
- 8.13 Eximir-se de quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do objeto deste Termo de Referência, bem como por quaisquer danos causados a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinados.
- 8.14 Oficiar à CONTRATADA a fim de sanar as irregularidades na execução do Contrato, definindo prazo para seu cumprimento;
- 8.15 Aplicar as sanções administrativas pertinentes quando verificado o descumprimento das cláusulas contratuais;
- 8.16 Os casos omissos serão analisados pelos representantes legais das partes, com o intuito de solucionar o impasse, sem que haja prejuízo para nenhuma das partes, tendo por base o que dispõem a Lei 8.666/93, Lei 8.078/90 e demais legislações aplicáveis.

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 9.1 A CONTRATADA inadimplente total ou parcialmente estará sujeita à aplicação das sanções previstas nos arts. 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93 combinada com o art. 7º da Lei 10.520/2002, a saber:
- 9.2 A licitante que for convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração e será descredenciada do cadastro de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, em conformidade com o art. 7º da Lei 10.520/2002 e artigos 137 e 138 do Decreto Estadual 840/2017;
- 9.3 Quem impedir, perturbar ou fraudar, a realização de qualquer ato do procedimento licitatório, incorrerá em pena de detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa, nos termos do artigo 93 da Lei 8.666/1993, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- 9.4 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a CONTRATADA que:



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

- 9.4.1 Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- 9.4.2 Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 9.4.3 Falhar ou fraudar na execução do contrato;
- 9.4.4 Comportar-se de modo inidôneo;
- 9.4.5 Cometer fraude fiscal;
- 9.5 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:
- 9.4.6 Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 9.4.7 Multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 1% por dia após o 30º dia de atraso acumulada com as multas cominatórias abaixo;
- 9.4.8 Multa compensatória de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 9.4.9 Suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de até dois anos;
- 9.4.10 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 9.6 As sanções previstas nos subitens 9.4.6, 9.4.9 e 9.4.10 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.
- 9.7 Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem 22.5.3, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
- 9.8 Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:
- 9.9 Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- 9.10 Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- 9.11 Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 9.12 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 9.13 Caso a CONTRATADA não possa cumprir os prazos estipulados para a execução total do objeto desta contratação, deverá apresentar justificativa por escrito, devidamente comprovada, nos casos de ocorrência de fato superveniente, excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições do Edital/Contrato e de impedimento de execução dos mesmos por fato ou ato de terceiros reconhecido pela CONTRATANTE em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- 9.14 A solicitação de prorrogação, com a indicação do novo prazo para a execução do objeto, deverá ser encaminhada até o vencimento do prazo de execução dos serviços inicialmente estabelecido, ficando a critério da Contratante a sua aceitação;
- 9.15 Esgotados os meios administrativos para cobrança, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao órgão competente inscrição na Dívida Ativa do Estado, podendo, ainda CONTRATANTE proceder à cobrança judicial da multa;
- 9.16 As multas previstas nesta seção não eximem a CONTRATADA da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à CONTRATANTE.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

9.17 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93, e subsidiariamente na Lei Estadual nº 7.692/02.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10.1 O Contrato poderá ser rescindido nos casos previstos nos arts. 77 e 78 da Lei 8.666/93 e nas formas previstas no Art. 79 da mesma Lei, com as consequências contratuais e as previstas no art. 80 da mesma Lei.

10.2 A rescisão do Contrato ocorrerá sem prejuízo da exigibilidade de débito anterior da CONTRATADA, inclusive por multas impostas e de condições estabelecidas neste instrumento, além das perdas e danos decorrentes.

10.3 O Contrato poderá ainda ser rescindido por conveniência administrativa da CONTRATANTE, mediante comunicação escrita, entregue diretamente ou por via postal, com antecedência mínima de 30 dias corridos.

10.4 Pela rescisão de que trata o parágrafo segundo do art. 79 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA terá o direito de receber pelos serviços já executados e aceitos pela CONTRATANTE até a data de encerramento do presente contrato.

10.5 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, facultada a defesa prévia do interessado e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

10.6 A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO

11.1 Não será permitido subcontratação, sob pena de desclassificação. Em virtude da indivisibilidade do objeto a ser contratado, aquisição de materiais e produtos metálicos, não há possibilidade de subcontratação de serviços que não seja o produto principal. Portanto, não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 Este Contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas previstas na Lei nº 8.666/93, respondendo elas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

12.2 O CONTRATADO fica obrigado a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões, que, a critério do CONTRATANTE, que se façam necessários, até o limite de 25% do valor global deste Contrato;

12.3 As supressões poderão ultrapassar o limite acima estabelecido, havendo acordo entre as partes;

12.4 O CONTRATANTE poderá revogar este Contrato, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;

12.5 A declaração de nulidade deste Contrato opera retroativamente, impedindo efeitos jurídicos que nele, ordinariamente, deverá produzir, além de desconstituir os que porventura já tenha produzido;

12.6 A nulidade não exonera o CONTRATANTE do dever de indenizar o CONTRATADO pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo a responsabilidade de quem lhe deu causa;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

- 12.7 Aos casos omissos aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e do Decreto nº 840/2017.
- 12.8 Se qualquer das partes tiver de ingressar em juízo para compelir a outra ao cumprimento de quaisquer condições contratuais, a parte vencida, além de suportar com os encargos judiciais da sucumbência, responderá por perdas e danos à parte prejudicada, devendo indenizá-la no valor equivalente ao prejuízo sofrido mais o que razoavelmente deixou de lucrar;
- 12.9 Se qualquer das partes contratantes relevar alguma eventual falta relacionada com a execução deste Contrato, tal fato não significa liberação ou desoneração a qualquer delas, para o cometimento de outras;
- 12.10 No caso de ocorrer greve de caráter reivindicatório entre os empregados da CONTRATADA ou de seus subcontratados, cabe a ela resolver imediatamente a pendência ou submeter o assunto à Justiça do Trabalho;
- 12.11 A CONTRATADA não poderá autorizar a visita ao local de execução dos serviços de pessoas estranhas aos mesmos, salvo autorização expressa da CONTRATANTE;
- 12.12 É vedado à CONTRATADA negociar duplicatas ou qualquer outro título cambial emitido contra a CONTRATANTE;
- 12.12.1 O descumprimento desta condição contratual ensejará a aplicação das cominações ajustadas neste Instrumento.
- 12.13 Os documentos discriminados neste Contrato e os que vierem a ser emitidos pelas partes, em razão deste, o integrarão para todos os fins de direito, independente de transcrição e lhe são anexos;
- 12.14 Compete à CONTRATANTE dirimir divergência, de qualquer natureza, havida entre os documentos integrantes deste Instrumento;
- 12.15 As partes considerarão completamente cumprido o Contrato no momento em que todas as obrigações aqui estipuladas estiverem efetivamente satisfeitas, nos termos de direito e aceitas pela CONTRATANTE;
- 12.16 No caso de eventual e comprovada necessidade de substituição de membro(s) da equipe técnica, indicada para execução dos serviços, mormente em se tratando de Responsável(is) Técnico(s), o(s) nome(s) e os dados demonstrativos da respectiva capacitação técnica de seu(s) substituto(s) deverão ser, tempestivamente, submetidos à análise e aprovação do gestor do contrato e ratificação pelo seu superior; mantendo-se as exigências da referência, currículo e atestados equivalentes ou superior ao inicialmente consignado.
- 12.16.1 A capacitação técnica do substituto será analisada e pontuada de acordo com os critérios estabelecidos no Edital, e deverá ser, no mínimo, igual à do substituído;
- 12.17 Ocorrendo a propositura de Reclamação Trabalhista por empregado ou ex-empregados da CONTRATADA alocado na execução dos serviços objeto deste Instrumento e na qual seja citada a CONTRATANTE na condição de reclamada ou litisconsorte passiva, fica a CONTRATANTE autorizada a fazer a retenção do valor reclamado e dos pertinentes aos depósitos judiciais de qualquer crédito da CONTRATADA ou, se insuficiente este, da Garantia de Cumprimento do Contrato, até o trânsito em julgado da lide, cujos fatos serão levados ao conhecimento da FISCALIZAÇÃO pelo Órgão Jurídico da CONTRATANTE;
- 12.17.1 Sendo julgada procedente a Reclamação Trabalhista, o valor retido será destinado à satisfação da condenação, obrigando-se, ainda, a CONTRATADA a complementar o valor devido ao empregado, caso a retenção seja insuficiente;
- 12.17.2 Os valores relativos aos depósitos recursais serão considerados como parte do pagamento de indenização trabalhista do processo correspondente ao depósito; caso a CONTRATANTE seja excluída do feito em Instância Superior, o quantum dos depósitos recursais será devolvido à CONTRATADA quando de sua liberação e no mesmo valor liberado.
- 12.18 A legislação aplicada ao objeto é a Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, Lei nº 6.385 de 07 de dezembro de 1976, Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC, Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/2002, dos Decretos Estaduais nº 5.579 de 03 de maio de 2005 e Decreto nº 5.027 de 11 de janeiro de 2005 dentre outras.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

12.19 O presente instrumento será publicado por extrato no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, correndo as despesas por conta da CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ANTICORRUPÇÃO

13.1 Para execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda pelos propositos e colaboradores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1 Fica eleito o foro de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, como competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes da execução deste contrato.

14.2 E, por se acharem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento na presença das testemunhas abaixo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza todos os efeitos legais.

Cuiabá, XXX de XXXXX de 2020.

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CONTRATADA LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

| | |
|-------|-------|
| Nome: | Nome: |
| CPF: | CPF: |



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO IV - MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº XX/2020/SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº XX/2020/SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº XXXXXX/2020 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PREGÃO ELETRÔNICO XX/2020/SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Pelo presente instrumento, o Estado de Mato Grosso, através da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, com sede no Centro Político Administrativo, nesta cidade de Cuiabá, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0022-79, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato sendo representada pelo seu Secretário Sr. MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA, inscrito no RG: 007.317 SSP/MT e CPF 161.913.661-91, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº XX/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, dia XX/XX/2020, processo administrativo n.º 236453, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) abaixo relacionadas, nas quantidades estimadas e indicadas nesta ATA, de acordo com a classificação obtida em cada item/lote, atendendo as condições, as especificações técnicas e as propostas oferecidas na licitação regulamentada pelo edital e anexos do processo licitatório em epígrafe, independentemente de transcrições, constituindo esta ATA DE REGISTRO DE PREÇOS documento vinculativo e obrigacional às partes.

| | |
|----------------|--|
| EMPRESA | |
| CNPJ | |
| ENDEREÇO | |
| REPRESENTANTE: | |
| CPF: | |
| RG: | |
| CONTATO (FONE) | |
| E-MAIL: | |

| | |
|----------------|--|
| EMPRESA | |
| CNPJ | |
| ENDEREÇO | |
| REPRESENTANTE: | |
| CPF: | |
| RG: | |
| CONTATO (FONE) | |
| E-MAIL: | |

Sujeitam-se as partes às normas constantes da Constituição Federal de 1988, nos Decretos Estaduais: nº 840/2017, nº 7.218/2006, e nº 8.199/2006, Decretos Federais: nº 5.450/2005 e nº 7.892/2013, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Estadual nº 7.696/2002, Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

1 DO OBJETO

1.1 Esta Ata possui o objetivo de registrar preços dos itens abaixo relacionados, no respectivo LOTE, para futura e eventual "Contratação de empresa especializada em fornecimento de bueiros metálicos fabricados em chapas múltiplas de aço corrugado, galvanizado a fogo, com parafusos e porcas, para execução de bueiros tubulares em Rodovias Estaduais e Municipais", conforme condições e especificações constantes nesta Ata de Registro de Preço.

2 DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1 Os preços registrados, as especificações do objeto, as quantidades, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

| 75% PARA AMPLA CONCORRÊNCIA | | | | | |
|-----------------------------|--|---------------------|----------------|---------------|---------------------|
| LOTE | OBJETO | QUANTIDADE (METROS) | VALOR UNITÁRIO | VALOR (TOTAL) | LICITANTE VENCEDORA |
| 1 | ESTRUTURA CIRCULAR DE CHAPA MÚLTIPLA MP100 DE AÇO GALVANIZADA E CORRUGADA, COM ESPESSURA DE 3,4MM E DIÂMETRO DE 2,50M, INCLUINDO PARAFUSOS E PORCAS COMPATÍVEIS PARA CONEXÃO E MONTAGEM. | 1.500,00 | | | |
| 2 | ESTRUTURA CIRCULAR DE CHAPA MÚLTIPLA MP152 DE AÇO GALVANIZADA E CORRUGADA, COM ESPESSURA DE 2,7MM E DIÂMETRO DE 3,05M, INCLUINDO PARAFUSOS E PORCAS COMPATÍVEIS PARA CONEXÃO E MONTAGEM. | 2.250,00 | | | |



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

| 25% PARA ME/EPP | | | | | |
|-----------------|--|---------------------|----------------|---------------|---------------------|
| LOTE | OBJETO | QUANTIDADE (METROS) | VALOR UNITÁRIO | VALOR (TOTAL) | LICITANTE VENCEDORA |
| 3 | ESTRUTURA CIRCULAR DE CHAPA MÚLTIPLA MP100 DE AÇO GALVANIZADA E CORRUGADA, COM ESPESSURA DE 3,4MM E DIÂMETRO DE 2,50M, INCLUINDO PARAFUSOS E PORCAS COMPATÍVEIS PARA CONEXÃO E MONTAGEM. | 500,00 | | | |
| 4 | ESTRUTURA CIRCULAR DE CHAPA MÚLTIPLA MP152 DE AÇO GALVANIZADA E CORRUGADA, COM ESPESSURA DE 2,7MM E DIÂMETRO DE 3,05M, INCLUINDO PARAFUSOS E PORCAS COMPATÍVEIS PARA CONEXÃO E MONTAGEM. | 750,00 | | | |

VALOR TOTAL DO REGISTRO DE PREÇOS: R\$ R\$ xx.xxxx,xx (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx)

2.2 O preço unitário de cada item englobará todas as despesas relativas ao objeto compromisso, bem como os respectivos custos diretos e indiretos, incluindo seguro, tributos, remunerações, despesas fiscais e financeiras, manuais, transporte, todas as taxas, impostos e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto deste registro, de modo que nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços será considerada por tais razões.

3 DA EXPECTATIVA DE FORNECIMENTO

3.1 Esta Ata de Registro de Preço, não gera a obrigação ao órgão participante do Registro de Preços, de contratar, possuindo característica de futura e eventual contratação de acordo com os preços, fornecedores beneficiários e condições relacionadas na licitação e propostas apresentadas.

3.2 Considera-se participante da Ata de Registro de Preços a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SINFRA

3.3 Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual não participantes e demais adesos (na forma de Adesão Carona) na forma prevista no Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto estadual nº. 840/2017 e alterações.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



3.4 A utilização dos quantitativos registrados nesta Ata, pelo órgão participante, será restrita ao quantitativo informado no edital.

4 DA FORMA DE EXECUÇÃO

4.1 A Fornecedora deverá realizar a entrega do objeto para atender as necessidades dos órgãos adesos conforme especificado no edital e seus anexos, no termo de referência e na proposta de preços.

4.2 Após a publicação desta Ata no Diário Oficial do Estado, as empresas registradas ficam obrigadas a atender todos os pedidos feitos pelos órgãos participantes.

5 DAS ADESÕES DOS ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES – ADESÃO CARONA

5.1 Esta Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão/entidade da administração pública, não participante do registro, que manifeste o interesse junto ao Órgão Gerenciador – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

5.1.1 A Ata ainda esteja vigente e não tenha esgotado o quantitativo registrado;

5.1.2 O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços deverá ser de, no máximo, até o quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão gerenciador e Órgãos participantes, independentemente do número de Órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 84, §2º do Decreto nº 840/17;

5.1.3 O pedido de adesão carona seja instruído com os seguintes documentos:

- a) Termo de referência ou plano de trabalho aprovado pela autoridade competente;
- b) Planilha de bens ou serviços, com a indicação do lote, item, valores e quantidades a serem utilizados;
- c) Comprovação de vantajosidade da adesão carona, com verificação do preço de mercado, inclusive o praticado pela Administração Pública em condições equivalentes;
- d) Comprovante de reserva orçamentária, através de pedido de empenho ou equivalente assinado pelo ordenador de despesas;
- e) Declaração da empresa registrada de que aceita o pedido e de que o atendimento à adesão carona não prejudicará o fornecimento de materiais ou prestação do serviço aos órgãos participantes;
- f) Parecer jurídico conclusivo favorável à contratação, aprovado pelo Secretário da Pasta ou autoridade equivalente.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



5.2 O órgão ou entidade não participante, interessado na adesão carona, deverá encaminhar a solicitação à SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA por ofício assinado pelo seu representante, com todos os documentos indicados no item anterior.

5.3 Caberá ao fornecedor beneficiário desta Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que não prejudique as obrigações assumidas com o participante desta Ata.

5.4 Cumprida as exigências para a adesão carona, a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, por seu Secretário de Estado ou outra autoridade a quem os poderes tenham sido delegados, emitirá a respectiva autorização formal.

5.5 A autorização de adesão carona terá validade de 90 (noventa) dias, findo o qual será necessária nova autorização, atendidas todas as condições exigidas anteriormente.

5.6 Caso o órgão ou entidade não possua mais interesse na adesão autorizada, deverá enviar à SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA cópia da autorização e do pedido de cancelamento, com indicação do número autorizado.

5.7 É de exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade carona o controle sobre a execução e fiscalização contratual, inclusive quanto ao pagamento e aplicação de sanções, observada a legislação aplicável, a ampla defesa e o contraditório, informando à SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA as eventuais sanções aplicadas.

5.8 As contratações decorrentes de adesão carona a esta Ata de Registro de Preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) do quantitativo registrado.

6 DO GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1 O gerenciamento desta Ata caberá a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, competindo-lhe, ainda:

- a) Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- b) Coordenar as formalidades e fiscalizar o cumprimento da Ata de acordo com as condições ajustadas no edital e anexos;
- c) Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as sanções decorrentes de descumprimento da Ata de Registro de Preços;
- d) Autorizar a adesão de órgãos e entidades não participantes deste Registro de Preços;
- e) Promover a publicação desta Ata, após assinatura das empresas vencedoras da licitação, de acordo com a ordem de classificação, e da autoridade competente da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA;
- f) Arquivar a Ata de Registro de Preços em pasta própria e disponibilizá-la em meio eletrônico.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



6.2 Todas as eventuais alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo a Ata de Registro de Preços, exceto quanto ao apostilamento do reajuste.

6.3 Os procedimentos administrativos e operacionais necessários ao exercício das atribuições e competências definidas no item 6.1 serão praticados pela Superintendência de Aquisições e Licitações, sem prejuízo da atuação de outras unidades quando houver necessidade.

7 DA VIGÊNCIA

7.1 O prazo de vigência desta Ata será de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

7.2 O prazo para assinatura da Ata de Registro de Preços é de 03 (três) dias úteis, contados da convocação formal do adjudicatário.

7.3 A Ata de Registro de Preços deverá ser assinada pelo representante legal do adjudicatário, mediante apresentação do contrato social ou documento que comprove os poderes para tal investidura e cédula de identidade do representante, caso esses documentos não constem dos autos do processo licitatório, e uma vez atendidas às exigências do subitem anterior.

7.4 A critério da administração, o prazo para assinatura da Ata de Registro de Preços poderá ser prorrogado, desde que ocorra motivo justificado, mediante solicitação formal do adjudicatário e aceito pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.

8 DA EFICÁCIA

8.1 O presente Registro de Preços somente terá eficácia após publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, na forma preconizada do parágrafo único do Art. 61, da Lei Federal n. 8666/93.

9 DAS REVISÕES DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 A Ata de Registro de Preços poderá ser alterada nas hipóteses do art. 89 do Decreto Estadual n. 840/2017 e do art. 65, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

9.2 Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, a fornecedora poderá solicitar a revisão ou repactuação dos preços para manter o equilíbrio econômico-financeiro obtido na licitação, mediante a comprovação dos fatos previstos no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei n. 8.666/1993, inclusive com demonstração em planilhas de custos.

9.3 Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou reajuste dos preços registrados, de que trata o item 9.2, passarão por análise contábil e jurídica da Superintendência de Aquisições e Contratos, cabendo ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística a decisão sobre o pedido.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



9.4 Os preços registrados que sofrerem revisão não poderão ultrapassar os preços praticados no mercado.

9.5 Caso o preço registrado seja superior à média dos preços de mercado, a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA solicitará formalmente à fornecedora a redução do preço registrado, de forma a adequá-lo ao praticado no mercado.

9.6 Fracassada a negociação com o primeiro colocado, a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA poderá rescindir esta Ata e convocar, nos termos da legislação vigente e pelo preço do 1º (primeiro) colocado, as demais empresas classificadas, de acordo com a ordem de classificação obtida no certame, cabendo rescisão desta Ata de Registro de Preços e nova licitação em caso de fracasso na negociação.

9.7 Serão considerados compatíveis com os de mercado os preços registrados que forem iguais ou inferiores à média daqueles apurados pelo setor competente, na pesquisa de estimativa de preços.

9.8 Alterados os preços registrados, oriundos de revisão ou reajuste, os órgãos e entidades que utilizaram ou aderiram à Ata de Registro de Preços serão comunicados para que apliquem a revisão em seus contratos.

9.9 Nos preços registrados estão incluídas todas as despesas relativas ao objeto contratado (tributos, seguros, encargos sociais, etc.).

9.10 Os preços alterados oriundos de revisão ou reajuste deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

10 DO CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

10.1 A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito, nas seguintes situações:

- a) Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado e a empresa se recusar a adequá-los;
- b) Por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas.
- c) Se a fornecedora perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório;
- d) Quando a fornecedora sofrer sanção prevista nos [incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993](#), ou no [art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002](#).
- e) Quando a fornecedora requerer, desde que mediante justificativa comprovada e aceita pela Administração.

10.2 O cancelamento do registro nas hipóteses previstas, assegurado o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por decisão da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.

10.3 Ocorrendo cancelamento do preço registrado, a Fornecedora será informado formalmente, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

10.4 A solicitação da Fornecedora para cancelamento dos preços registrados será analisado pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



10.5 Havendo o cancelamento do preço registrado, permanecerá o compromisso da garantia e assistência técnica dos itens entregues/serviços executados, anteriormente ao cancelamento.

10.6 Caso a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA não se utilize da prerrogativa de cancelar a Ata de Registro de Preços, a seu exclusivo critério, poderá suspender a sua execução e/ou sustar o pagamento das faturas, até que a Fornecedora cumpra integralmente a condição contratual infringida.

10.7 O cancelamento do registro de preços será comunicado aos órgãos e entidades que o utilizaram.

11 DISPOSIÇÕES DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

11.1 As contratações serão formalizadas pela SINFRA e entidades participantes ou os que vierem a aderir, conforme disposto no artigo 62, da Lei 8.666/93;

11.2 Por tratar-se de Registro de Preços, os recursos financeiros para fazer face às despesas da contratação correrão por conta dos órgãos e entidade aderentes, cujo elemento de despesas e nota de empenho constarão nos respectivos contratos, observado as condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preço;

11.3 Comparecer quando convocado no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato ou aceitar o instrumento equivalente, conforme o caso, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Ata.

11.4 Os valores dos contratos deverão ser autorizados pela Superintendência de Aquisições e Licitações da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, via SIAG, por meio de Ordem de Utilização da Ata, até o limite do valor registrado na Ata de Registro de Preço para o Órgão/Entidade Contratante.

12 DAS VEDAÇÕES

12.1 É vedado caucionar ou utilizar a ata decorrente do registro de preços para qualquer operação financeira sem a prévia e expressa autorização da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA.

12.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93

12.3 É vedada a prorrogação da Ata de Registro de Preços, além do limite de vigência legalmente estabelecido.

13 DAS PENALIDADES



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



13.1 A licitante vencedora que descumprir quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeita às penalidades previstas nos artigos 86 e 87 da Lei n. 8.666/1993 e artigo 7º, da Lei n. 10520/2002, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

13.2 Quanto ao atraso para assinatura do contrato: a) Atraso de até 02 (dois) dias úteis, multa de 2 % (dois por cento), sobre o valor da nota de empenho se for entrega parcelada e sobre o valor do contrato se for entrega única; b) A partir do 3o (terceiro) dia útil até o limite do 5o (quinto) dia útil, multa de 4% (quatro por cento), sobre o valor da nota de empenho se for entrega parcelada e sobre o valor do contrato se for entrega única, caracterizando-se a inexecução total da obrigação a partir do 6o (sexto) dia útil de atraso.

13.3 Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, poderão ser aplicadas também, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções: I – advertência; II – multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor registrado, e corrigido monetariamente, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à Administração; III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Administração, bem como o cancelamento de seu certificado de registro cadastral pelo prazo não superior a 02 (dois) anos; IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada.

13.4 As multas aplicadas deverão ser pagas no prazo de dez dias úteis a contar da notificação, e não sendo recolhidas nesse prazo, além de nova penalização, serão descontadas dos créditos da empresa CONTRATADA ou cobradas administrativa ou judicialmente;

13.5 As penalidades previstas acima têm caráter de sanção administrativa, conseqüentemente:

I – a sua aplicação não exige a empresa da reparação das eventuais perdas e danos que seu ato venha acarretar à Administração;

II – não exclui a responsabilização judicial por atos ilícitos;

III – as penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui as demais, quando cabíveis.

13.6. O descumprimento da Ata de Registro de Preços será apurado pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, sem prejuízo da apuração do descumprimento dos contratos decorrentes, que deverá ser realizada pelos órgãos e entidades aderentes.

14 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e local de recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL e demais ANEXOS.

14.2 Mediante decisão escrita e devidamente fundamentada, esta Ata de Registro de Preços será anulada se ocorrer ilegalidade em seu processamento ou nas fases que lhe deu origem, e suspensa ou revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

14.2.1 A anulação do procedimento licitatório afetará a Ata de Registro de Preços e o Contrato decorrente.

14.3 As condições desta Ata de Registro de Preços somam-se às obrigações das partes previstas no Edital e seus anexos, disponível no site Portal de Aquisições, no mesmo link onde é retirado o Edital.

14.4 Aos casos omissos aplicam-se as disposições constantes da Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 840/2017.

15 DO FORO

15.1 Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, será assinada pelas partes;

15.2 As partes contratantes elegem o foro de Cuiabá-MT como competente para dirimir quaisquer questões oriundas da presente Ata de Registro de Preço, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cuiabá-MT, xx de xxxx de 2020.

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO V - MODELO DA DECLARAÇÃO - EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

(Papel timbrado da empresa)

A

SINFRA

Ref. : EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO .

Nº. XX/2020/SINFRA TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

(Nome da Empresa) -----, CNPJ Nº -----, sediada na Rua -----
-----, nº -----, bairro, -----, CEP----- Município -----
---, por seu representante legal abaixo assinado, em cumprimento ao solicitado no Edital de Pregão
Eletrônico **Nº. XX/2020/SINFRA**, DECLARA, sob as penas da lei, que:

- Não possui em seu quadro de pessoal empregados (s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e inciso V, art.27, da Lei 8666/1993, com redação determinada pela Lei nº 9.854/1999.
- Não possui em seu quadro de pessoal servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, (inciso III, do art. 9 da Lei 8666/93 e inciso X, art. 144 da Lei Complementar nº 04/90),
- Inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, na forma do § 2º, art. 32, da Lei nº 8.666/93;

Local, ____/____/____

Assinatura do representante legal sob carimbo

RG:

CPF:

CNPJ da empresa



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO VI - MODELO DA DECLARAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A

SINFRA

Ref : EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO .

Nº. XX/2020/SINFRA TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

(Nome da Empresa) -----, CNPJ Nº -----, sediada na Rua -----
-----, nº -----, bairro, -----, CEP----- Município -----
---, por seu representante legal abaixo assinado, em cumprimento ao solicitado no Edital de Pregão Eletrônico **Nº. XX/2020/SINFRA**, DECLARA, sob as penas da lei, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação previstos no Edital nos termos do Art. 4º, inciso VII da Lei nº 10.520/2002.

Local, ___ / ___ / ___

Assinatura do representante legal sob carimbo

RG:

CPF:

CNPJ da empresa



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

**ANEXO VII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO DO ART. 3º, §4º – LEI
COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014**

A

SINFRA

Ref : EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO

Nº. XX/2020/SINFRA TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

(Nome da Empresa) -----, CNPJ Nº -----, sediada na Rua -----
-----, nº -----, bairro, -----, CEP----- Município -----
---, por seu representante legal abaixo assinado, em cumprimento ao solicitado no Edital de Pregão Nº.
XX/2020/SINFRA, DECLARA, sob as penas da lei, que não se encontra em nenhuma das situações
previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

Local, ___ / ___ / ___

Assinatura do representante legal sob carimbo

RG:

CPF:

CNPJ da empresa



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Número do Pregão: 0010/2020

Nº Ata: **2**
Nº Edital: **0010/2020**
Nº Processo: **0031826**
Objeto: **Aquisição de artefatos metálicos., conforme especificação - ANEXO, do Edital.**

Lote: **LT 02 COTA 75%**
Valor Estimado: **13,556,745.00**
Valor Arrematado:
Licitante Vencedor:

| PROPOSTAS INICIAIS DOS LICITANTES | | | | |
|-----------------------------------|---------------------|--------------|---------------|--------|
| Seq. | Data/Hora | Licitante | Valor | Status |
| 1 | 24/06/2020 13:46:35 | Licitante 01 | 11,722,500.00 | C |

(C) Propostas Classificadas
(D) Propostas Desclassificadas
(R) Propostas Reclassificadas

| TROCA DE MENSAGENS | | |
|--------------------|---------------------|--|
| Apelido | Data/Hora | Mensagem |
| SISTEMA | 07/07/2020 10:38:01 | Às 10:38:01 do dia 7 de Julho do ano de 2020, nas dependências da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, situada no R - 1 - PALÁCIO, Cuiabá/MT, reuniram-se a Equipe de Pregão designada na resolução nº 184/2019/SINFRA de 09/09/2019, publicada no DOE de 10/09/2019, visando a reabertura do PREGÃO ELETRÔNICO de Menor Preço nº 0010/2020, 0031826, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10520/2002, Decreto nº 840/2017, para a aquisição de Aquisição de artefatos metálicos.. Objetivando atender as necessidades do(a) SINFRA. |
| SISTEMA | 07/07/2020 10:38:01 | Aberto a sessão da ata para o lote LT 02 COTA 75%. |
| PREGOEIRO | 07/07/2020 10:38:24 | Bom dia, senhores licitantes, estamos reabrindo a sessão pública do Registro de Preço do pregão nº 10/2020, referente à licitação na modalidade Pregão Eletrônico, visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE BUEIROS METÁLICOS FABRICADOS EM CHAPAS MÚLTIPLAS DE AÇO CORRUGADO, GALVANIZADO A FOGO, COM PARAFUSOS E PORCAS, PARA EXECUÇÃO DE BUEIROS TUBULARES EM RODOVIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. Procederemos com a fase de habilitação. |
| PREGOEIRO | 07/07/2020 10:38:42 | Informamos que os documentos de -1. PROPOSTA DE PREÇO REALINHADA e 2. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, encaminhado pelo licitante 1º colocado na etapa de lance estão sendo encontrados disponíveis no portal de aquisições da SEPLAG no local de disponibilização do EDITAL. |
| PREGOEIRO | 07/07/2020 10:39:14 | No que diz respeito a habilitação jurídica esta pregoeira não conseguiu identificar o ato de publicação da ata de constituição do Estatuto da Sociedade, bem como o arquivo no registro comercial da sede do licitante, conforme Lei nº 6.404/76. |
| PREGOEIRO | 07/07/2020 10:42:32 | Quanto a qualificação econômica financeira, não foi identificado a Publicação do Balanço Comercial nos meios oficiais conforme Alínea (a) do Item 11.8.3 do Edital (publicados em Diário Oficial; ou -publicados em jornal de grande circulação; ou -por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante). Quanto a "Certidão para fins de concorrência |

TROCA DE MENSAGENS



| Apelido | Data/Hora | Mensagem |
|-----------|---------------------|---|
| PREGOEIRO | 07/07/2020 10:42:32 | Pública”, onde a empresa requerida consta como apta a participar de licitação na modalidade Concorrência, solicito certidão mais recente adquirida pela empresa, com prazo não inferior a 60 dias corridos. Ou, na forma do item 11.8.1.1 do Edital. |
| PREGOEIRO | 07/07/2020 10:47:12 | Quanto a qualificação técnica, temos a informar que não conseguimos identificar a comprovação do percentual mínimo de 10 % do total do quantitativo no atestado de capacidade técnica disponibilizado pela licitante. Conforme item 11.10.1.3. do presente Edital. |
| PREGOEIRO | 07/07/2020 10:59:41 | Com base no Art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93, onde é estabelecido o seguinte regramento: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. ” |
| PREGOEIRO | 07/07/2020 10:59:56 | Com escopo de esclarecimento e instrução processual, e ainda, com base no item 22.6 do presente Edital. Esta pregoeira e equipe de pregão realizará diligencia quanto aos documentos informados anteriormente, referente a Habilitação Jurídica, Econômica/Financeira e Técnica. Sendo estabelecido o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação dos documentos diligenciados. Os documentos deverão ser encaminhados para o email: certames@sinfra.mt.gov.br, dentro do prazo, podendo ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita por esta Pregoeira. O prazo finda no dia 09/07/2020 as 13:30 horas (horário local). |
| PREGOEIRO | 07/07/2020 11:02:10 | Suspenderemos a sessão e informamos que a reabertura ficará agendada para o dia 10/07/2020 às 10:30 horas (horário local). Para resultado da diligencia. |
| PREGOEIRO | 07/07/2020 11:03:29 | O lote LT 02 COTA 75% foi SUSPENSO. Motivo: Suspenderemos a sessão e informamos que a reabertura ficará agendada para o dia 10/07/2020 (sexta-feira) às 10:30 horas (horário local). Para resultado da diligência. |

Às horas do dia , foi encerrada a Sessão de Pregão.

EQUIPE

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 08/07/2020

Data 08/07/2020

Descrição



Processo Eletrônico

CERTIDÃO PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Eu, Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858 **CERTIFICO**, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e no cartório da 3ª Vara Empresarial, os autos da Ação de **Recuperação Judicial da empresa ARMCO SATACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **72.343.882/0001-07**, distribuída a este Juízo em 08/06/2016, por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0190197-45.2016.8.19.0001, o que se segue: **foi deferida a expedição da certidão solicitada, para constar que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado nas fls. 4076/4077 dos presentes autos e encontra-se, portanto, apta para participar de procedimento de licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA.**

E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

O refetido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2020.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4NCA.W689.PK1F.T7P2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 08/07/2020

Data 08/07/2020

Descrição Na forma da Ordem de serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir a certidão requerida.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir a certidão requerida.

Rio de Janeiro, 08/07/2020.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 08/07/2020

Data 08/07/2020



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2020.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir a certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2020.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir a certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2020.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir a certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2020.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir a certidão requerida.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/07/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., concessionária de serviços públicos federais de energia elétrica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.444.437/0001-46, com sede, nesta cidade, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro, CEP: 20.080-002, nos autos do procedimento de recuperação judicial em epígrafe, distribuído pela ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, em cumprimento ao art. 1.018, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, requerer a V.Exa. se digne determinar a juntada da inclusa cópia protocolada do agravo de instrumento interposto em 08.07.2020, quarta-feira, contra a r. decisão de fls. 7.724/7.726.

Confiando em que a r. decisão agravada será parcialmente reconsiderada, pelas fundamentadas razões expostas em seu recurso, informa a concessionária ré a V.Exa. que instruiu o mesmo com as cópias das peças obrigatórias, além dos documentos em anexo.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2020.


José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ 69.747


João Gabriel Maffei
OAB/RJ 172.751


Maria Rafaela Bichara
OAB/RJ 204.925

1. Em cumprimento ao art. 1.016 do Novo Código de Processo Civil, a agravante informa que é representada pelos advogados JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO, JOÃO GABRIEL MAFFEI e MARIA RAFAELA BICHARA, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs 69.747, 172.751 e 204.925, todos com escritório, nesta cidade, na Avenida Presidente Wilson, nº 210, 11º Andar, Centro, CEP: 20.030-021, em nome de quem deverão ser feitas as futuras publicações, intimações ou notificações, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272 da legislação processual.

2. Já a agravada é patrocinada pelos advogados JORGE MESQUISTA JUNIOR e RAYSA PEREIRA DE MORAIS, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nºs 141.252 e 172.582, com escritório, nesta cidade, na Rua do Ouvidor, nº 91, 7º andar, Centro, CEP nº 20.040-031.

3. O presente recurso é interposto contra a, d.m.v., equivocada e gravosa decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravada para, em síntese, suspender o pagamento das suas contas de fornecimento de energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como determinar que a agravante se abstenha de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança dessas faturas.

4. Inquestionável, portanto, a viabilidade desta modalidade de recurso, tendo em vista que o art. 1.015, inciso I, do Novo Código de Processo Civil é expresso ao prever que “*cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre (...) tutelas provisórias*” (destacou-se).

5. Tendo em vista que os autos da demanda em que foi proferida a r. decisão agravada tramitam por meio eletrônico (processo nº 0098188-25.2020.8.19.0001), a agravante deixa de instruir o agravo de instrumento com a respectiva cópia integral, sempre fazendo referência à numeração originária das folhas, na forma disciplinada pelo art. 1.017 do Novo Código de Processo Civil, destacando-se os seguintes documentos:

- r. decisão agravada (cf. fls. 7.724/7.726);
- mandado/ofício de intimação da LIGHT (cf. fls.7.863 e 8.094/8.096);
- procuração outorgada aos patronos da agravante (doc. 1);
- procuração outorgada aos patronos da agravada (cf. fls. 33/52); e
- petição que ensejou a prolação da r. decisão agravada (doc. 2).

JOSÉ ROBERTO SAMPAIO
ADVOGADOS

6. A LIGHT informa que, no prazo legal, cumprirá o disposto no art. 1.018 do Novo Código de Processo Civil e requer a V.Exa., por fim, se digne determinar, com urgência, a remessa dos autos à 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, preventa para o julgamento do recurso, em razão da anterior distribuição do agravo de instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000.

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 08 de julho de 2020.


José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ 69.747


João Gabriel Maffei
OAB/RJ 172.751


Maria Rafaela Bichara
OAB/RJ 204.925

Razões da agravante,
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Eminente Desembargador Relator,
Egrégia Câmara Cível,

TEMPESTIVIDADE

1. A LIGHT foi, via e-mail, intimada da r. decisão agravada em 24.06.2020, quarta-feira (doc. 3). Desse modo, é manifestamente tempestivo este agravo de instrumento, protocolado hoje, em 08.07.2020, quarta-feira, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, c/c art. 212, ambos do Novo Código de Processo Civil.

RESSALVAS NECESSÁRIAS

“Quem poupa o lobo, sacrifica as ovelhas.” (VICTOR HUGO)

2. São tempos sombrios e tenebrosos. Em progressão geométrica, a pandemia da COVID-19 ceifa vidas, destroça famílias e isolas pessoas. A sociedade agoniza, vivenciando um drama sem precedentes. Mas a esperança, uma característica intrínseca ao ser humano, somada à solidariedade, representa o norte para que a população supere esta crise. É como já afirmava FERNANDO PESSOA em seu atemporal poema “*Mar Português*”.

3. Na qualidade de concessionária de serviço público essencial, a LIGHT tem plena ciência do seu papel humanitário. E firme nesta premissa, a ora agravante, entre outras medidas solidárias, (i) fornece **gratuitamente** energia elétrica ao hospital de campanha instalado no Leblon para receber pacientes diagnosticados com a moléstia¹; e (ii) doou, sem almejar qualquer benefício fiscal, mais de **R\$ 1 milhão** para o fundo emergencial criado pela FIOCRUZ para o combate à pandemia da COVID-19².

4. Em que pese a excepcionalidade do momento atual — que pode, e deve, autorizar medidas extremas (rectius, atípicas) —, isso não significa, a torto e a direito, que as normas serão ignoradas e as relações contratuais descumpridas indiscriminadamente. Caso contrário, instaurar-se-ia a desordem jurídica e o retrocesso à idade da pedra, com nefastas consequências econômicas e sociais para o Estado Democrático.

¹ <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/04/5901477-light-fornece-energia-gratuita-a-hospital-de-campanha-no-leblon.html#artigoCompleto>.

² <https://www.tupi.fm/rio/light-vai-donar-r15-milhao-para-combate-a-covid-19/>.

5. Com elevada percuciência, o eminente Ministro LUIZ FUX, do e. Supremo Tribunal Federal, analisando o contexto da pandemia da COVID-19, já advertiu que *“impõe-se aos juízes atenção para as consequências das suas decisões, recomendando-se prudência redobrada em cenários nos quais os impactos da intervenção judicial são complexos, incalculáveis ou imprevisíveis”*³.

6. No mesmo sentido, o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, presidente do e. Superior Tribunal de Justiça, consignou que *“um suposto ‘princípio da Covid-19’ não pode se transformar em pretexto para interferência nas relações contratuais”*, ressaltando que *“os juízes não devem atender automaticamente aos pedidos de empresas sem demonstração real de desequilíbrio financeiro”*⁴.

7. Portanto, o momento é de cautela. O Magistrado, ao decidir uma demanda relacionada à pandemia da COVID-19, deve agir com técnica, avaliando, sob as diferentes óticas, as repercussões do seu provimento, evitando-se a sensibilização nua e crua. Afinal, todos, ao fim e ao cabo, são vítimas, diretas ou indiretas, dessa enfermidade.

8. Como demonstrar-se-á ao longo deste recurso, a ANEEL, apesar de vedar a suspensão do fornecimento de eletricidade aos usuários residenciais, rurais e que prestam serviços essenciais — como é o caso da agravada —, não isentou qualquer usuário do pagamento das obrigações firmadas junto à concessionária.

9. Em outras palavras, todos devem permanecer honrando com o contrato de prestação de serviços celebrado com a LIGHT, isto é, com o regular pagamento de suas faturas de energia elétrica, pois, previsão em contrário, geraria uma infesta hecatombe, como será demonstrado a seguir.

10. Com base em cada um dos preceitos expostos acima, a concessionária de energia elétrica encerra este capítulo introdutório remetendo V.Exa. à conclusão do citado artigo escrito pelo ilustre Ministro LUIZ FUX, segundo o qual *“não é hora do impulso imoderado, mas do raciocínio prudente, racional e consequencialista, sob pena de a Justiça, cujo o desígnio é dar a cada um o que é seu, transformar-se num paciente infectado por uma Covid que adoece a alma e a razão, ferindo de morte, a um só tempo, a vida dos que sofrem e a esperança dos que intentam viver”*.

³ <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-justica-infectada-hora-da-prudencia-24337119>.

⁴ <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-o-presidente-do-STJ--%E2%80%9Cprincipio-da-Covid-19%E2%80%9D-nao-pode-levar-a-interferencia-excessiva-nos-contratos.aspx>.

BREVÍSSIMA RECAPITULAÇÃO

11. Explique-se, em apertada síntese, que a ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, ora agravada, ajuizou a demanda originária deste recurso requerendo, em suma, o deferimento e o processamento da sua recuperação judicial, nos termos nos termos da Lei 11.101 de 2005.

12. Nesse contexto, após o trâmite regular o feito, alegou a demandante, em 14.05.2020, estar sofrendo impactos negativos em seu fluxo de caixa em decorrência da pandemia da COVID-19, uma vez que *“com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo com os efeitos da pandemia.”* (cf. doc. 2).

13. Assim, suscitando o princípio da preservação da empresa, formulou a autora, que celebrou com a LIGHT contrato de fornecimento de energia elétrica na modalidade de demanda contratada, pedido de tutela de urgência incidental, para que fosse deferida a suspensão do pagamento de suas faturas, vencidas em abril de 2020, bem como as que venceram nos meses subsequentes. Além disso, postulou a ARMCO que a concessionária se abstenha de praticar o corte do serviço, além de efetuar a cobrança das referidas faturas, até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente, pelo prazo de 90 dias (cf. doc. 2).

A R. DECISÃO AGRAVADA

14. A r. decisão agravada entendeu por bem deferir o pedido de tutela de urgência formulado pela ARMCO, para suspender o pagamento das suas contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que venceram nos meses de maio e junho do presente ano, determinando, outrossim, que as concessionárias se abstenham de praticar o corte do fornecimento dos serviços e de efetuar a cobrança dessas faturas. Confira-se:

“(…)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID19.

Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.” (cf. fls. 7.725).

15. Como se passa a expor, a r. decisão agravada merece parcial reforma. Em que pese a ANEEL tenha vedado suspensão do fornecimento de eletricidade aos usuários que prestam serviços essenciais — hipótese da ora agravada — o MM. Juízo a quo não detém competência para decidir sobre a exigibilidade ou não do pagamento das aludidas faturas, as quais, por possuírem natureza de crédito extraconcursal, devem ser impugnadas por meio de ação própria e autônoma.

16. E mesmo que assim não se entenda — quod non! —, a parte da r. decisão agravada que determinou a suspensão do pagamento é manifestamente contrária à recente e intransponível previsão regulatória sobre o assunto, bem como à jurisprudência pacífica e recente desse e. Tribunal de Justiça sobre o tema, devendo, do mesmo modo, ser reformada.

INCOMPETÊNCIA EVIDENTE — CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

17. Como é do conhecimento de V.Exa., a Lei nº 11.101 de 2005 regula o procedimento de recuperação judicial e, em seu artigo 49, dispõe que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os todos os créditos existentes NA DATA DO PEDIDO, ainda que não vencidos.” (grifou-se e destacou-se).

18. Em outras palavras, portanto, a legislação vigente estabelece que apenas os débitos constituídos pela recuperanda até o momento da distribuição do seu pedido de recuperação são abrangidos pelo procedimento e, conseqüentemente, ficam submetidos as demais peculiaridades do instituto e à tutela do Juízo recuperacional.

19. No caso dos autos, as faturas de energia elétrica, cuja exigibilidade de pagamento fora suspensa pela r. decisão agravada, não se configuram como débitos anteriores à distribuição do pedido recuperação judicial da ARMCO — formalizado perante o MM. Juízo a quo em 08 de junho de 2016 (cf. fls. 09/32 dos autos originários). Não e não!

20. A bem da verdade, a r. decisão recorrida determinou que seja suspenso o pagamento das faturas relativas ao consumo de energia elétrica da agravada dos meses de ABRIL, MAIO e JUNHO do corrente ano, isto é, débitos constituídos pela ARMCO já durante o trâmite do seu processo de recuperação judicial.

21. Com efeito, essas faturas constituem créditos extraconcursais, os quais, conforme leciona a mais abalizada doutrina, “representam as dívidas assumidas pela massa falida ao longo do processo.” (MARLON TOMAZETTE, Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresas, Vol. 3, 5ª Edição, São Paulo, Atlas, 2017, p. 684 – grifou-se e destacou-se).

22. Por conseguinte, não poderiam ter sido objeto de tutela por parte do MM. Juízo a quo. Ora, como visto, apenas estão sujeitos ao procedimento de recuperação judicial, e ao Juízo recuperacional, os créditos contraídos pela recuperanda até o momento da distribuição do seu pedido de recuperação.

23. Em outras palavras, o MM. Juízo de 1ª instância não detém competência para conhecer e muito menos deferir requerimento relacionado à créditos extraconcursais, que fogem do objeto e do âmbito de abrangência do processo de recuperação judicial da ARMCO, estando restrito as nuances provenientes tão somente da instauração do procedimento.

24. Sobre o tema, veja-se que não é outro o posicionamento da jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, categoria ao, em casos análogos, envolvendo, inclusive, faturas de energia elétrica e a atual circunstância da pandemia da COVID-19, reconhecer a incompetência do Juízo recuperacional para deliberar sobre créditos extraconcursais, consignando que os mesmos devem ser discutidos por meio de ação própria:

“(…)

7. Com efeito, é cediço que as ações governamentais de combate a pandemia do Covid-19 têm, como medida principal, o isolamento social, o que, como é notório, paralisou de forma abrupta quase toda atividade empresarial do país.

8. É certo que a suspensão do cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação e seu Aditivo, são medidas excepcionais.

9. Contudo, o pedido relacionado a ordenar que as concessionárias dos serviços públicos (luz, gás, água e esgoto), se abstenham de interromper o fornecimento, também, pelo prazo de 90 (noventa) dias, independentemente de satisfação do débito gerado com o consumo, a própria decisão recorrida, reconhece que ‘o juízo recuperacional não detém competência para conhecimento do pedido que foge inteiramente ao objeto e ao âmbito de abrangência do processo de recuperação judicial’. (grifo nosso)

10. E isto ocorre, porque, os créditos da Agravante são ‘extraconcursais’, devendo ser discutidos no juízo cível, através de demanda própria e autônoma, não podendo ser objeto de análise no bojo da ação recuperacional.

11. Assim, em que pese sempre adotar posicionamento em prol do princípio da preservação da empresa, no caso dos autos, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão recorrida extrapolou sua competência, o que causará prejuízo pujante, quicá, irreparável a Agravante.

12. Diante disso, defiro o efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do presente recurso.

13. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer contrarrazões.

14. Com as contrarrazões, independentemente de nova conclusão, à d. Procuradoria de Justiça.” (Agravamento de Instrumento nº 0026564-16.2020.8.19.0000, Rel. Des. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, 20ª CCTJ/RJ, julgado em 12.05.2020 – grifou-se e destacou-se)

* * *

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS MOVIDA PELO CONDOMÍNIO EM FACE DA MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA. JUÍZO CÍVEL QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA FALÊNCIA. DECISÃO QUE MERECE SER REFORMADA. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL, CONSIDERADO ENCARGO DA MASSA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA E DEVE PROSEGUIR NO JUÍZO CÍVEL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, QUANDO ENTÃO SERÁ ANOTADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA PAGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 84, III DA LEI 11.101/05. EXEGESE DO ART. 6, § 1º DA REFERIDA LEI DE FALÊNCIAS. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, QUAL SEJA, A 5ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ.” (Conflito de Competência nº 0068613-09.2019.8.19.0000, Rel. Des. ANDRE LUIZ CIDRA, 24ª CCTJ/RJ, julgado em 05.02.2020 – grifou-se e destacou-se)

* * *

“1. AÇÃO MONITÓRIA. 2. VARIG. 3. CRÉDITO RELATIVO A SERVIÇOS PRESTADOS APÓS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTANTO EXTRACONCURSAL. 4. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 5. VALOR COMPROVADO. 6. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível nº 0109314-29.2007.8.19.0001, Rel. Des. MARIO DOS SANTOS PAULO, 4ª CCTJ/RJ, julgado em 26.01.2011 – grifou-se e destacou-se)

25. No mesmíssimo sentido, a LIGHT pede licença para transcrever, apenas para a comodidade do exame, recentes precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em hipóteses semelhantes, também no contexto instaurado pela pandemia, reconheceu a incompetência do Juízo recuperacional para decidir acerca da exigibilidade de créditos extraconcursais:

“(…)

Data vênua das recuperandas, ainda que pagas as contas de telefone referentes ao mês de março, subsiste o interesse da credora quanto à declaração de incompetência do Juízo recuperacional para tratar dos créditos extraconcursais.

E, de fato, assiste-lhe a razão.

Não podem ser negadas as devastadoras consequências da inesperada catástrofe, que infelicitou a todos e põe em risco os próprios fundamentos da economia nacional.

Todavia, não vejo como, no caso concreto, dar preferência às necessidades de caixa das recuperandas, em detrimento das da agravante, que, por certo, também as terá, como todas as empresas em atividade nesta quadra difícil da economia. Sob a ótica econômica, tal qual escreveu no jornal Valor Econômico, edição de 3 de abril p. passado, o Professor MARCELO GUEDES NUNES, '[t]emos de lembrar o óbvio: os credores das empresas são também outras empresas. Se todos pararem de pagar ninguém recebe e a crise se protraí no tempo. Falta de caixa é fato, mas o não pagamento a agrava ainda mais, porque outros deixam de receber.' (Crise, moratória e recuperação de empresas; <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/crise-moratoria-e-recuperacaodeempresas.ghtml>).

Como decidido recentemente em agravo interposto contra decisão semelhante, noutra recuperação judicial, pelo ilustre Desembargador MANOEL PEREIRA CALÇAS, 'tais pedidos [de suspensão de pagamento por serviços essenciais] desbordam da competência do juízo recuperacional'.

(...) Posto isso, como dito, defiro o efeito suspensivo requerido." (Agravo de Instrumento nº 2113726-20.2020.8.26.0000, Rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, 1ª CCTJ/SP, julgado em 17.06.2020 – grifou-se e destacou-se)

* * *

“(…)

Por derradeiro, também, de rigor, o indeferimento do pedido de tutela recursal no que concerne à discussão acerca da suspensão do pagamento das faturas e da continuidade da prestação de serviços essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda, tais como: água, energia elétrica, internet, telefonia e gás natural, diante da flagrante incompetência do nobre juízo recuperatório.

Cumprе enfatizar que tais pedidos desbordam da competência do juízo recuperacional, razão pela qual não podem ser aqui decididos, conforme corretamente assinalou a r. decisão hostilizada.

As demandas autônomas devem ser direcionadas diretamente a cada fornecedor do serviço que se pretende manter, sendo alheias à competência do juízo da recuperação." (Agravo de Instrumento nº 2067546-43.2020.8.26.0000, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, 1ª CCTJ/SP, julgado em 14.04.2020 – grifou-se e destacou-se)

26. Assim, por essa insuperável razão, evidenciada a manifesta incompetência do MM. Juízo de 1ª instância para deliberar acerca do pagamento das faturas de energia elétrica da ARMCO vencidas após a distribuição do seu pedido de recuperação judicial, confia a LIGHT em que essa e. 1ª Câmara Cível dará provimento ao presente agravo de instrumento, indeferindo o pedido de tutela de urgência formulado pela recorrida no tocante a esse ponto.

COM A PALAVRA, A ANEEL

27. A LIGHT pede licença a V.Exa. para iniciar o mérito da sua argumentação esclarecendo que a Lei nº 13.979/2020, ao disciplinar “*as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*”, estabeleceu, em seu art. 3º, §10º, que quaisquer restrições que afetem os serviços públicos somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder Concedente ou autorizador, in verbis:

“Art. 3º: (...)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.”

28. Já o Decreto nº 10.282/2020 definiu, em seu art. 3º, §1º, inciso IX, e §2º, como serviço público essencial a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás, assim como as atividades acessórias e de suporte relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

29. Novamente, determinou-se, no §6º do referido art. 3º, que “*as limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador*” (grifou-se e destacou-se).

30. No exercício da sua constitucional competência regulatória, essencial para a coordenação das medidas de combate aos efeitos da pandemia de COVID-19, a ANEEL aprovou, em Reunião Pública Extraordinária, a Resolução nº 878/2020, a qual prevê uma série de medidas para garantir a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica, protegendo usuários e funcionários das concessionárias, vigentes pelo período de 90 dias, podendo ser prorrogadas.

31. Ao que interessa para o julgamento deste recurso, mencione-se que o art. 2º da Resolução nº 878/2020 da ANEEL vedou, em suma, a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos clientes residenciais e rurais, bem como aqueles que prestam serviços essenciais — hipótese da agravada (doc. 4). Entretanto, não há qualquer preceito no sentido de desobrigar qualquer usuário do cumprimento de suas obrigações contratuais.

32. Assim, todos os usuários devem continuar honrando com o contrato de prestação de serviços firmado com a concessionária de energia elétrica, evitando-se, assim, que haja risco concreto de colapso do sistema, o que afetaria todas as famílias e os serviços médico-hospitalares essenciais para o enfrentamento de crise.

33. Vale ressaltar que, conforme destacou o ilustre Diretor Relator do processo administrativo no qual foram deliberadas as medidas para combate dos efeitos da pandemia da COVID-19 fixadas pela ANEEL, a situação das distribuidoras é delicada e um eventual incentivo ao inadimplemento generalizado afetaria todo o sistema elétrico, levando-se à lona as empresas, com a demissão em massa de funcionários:

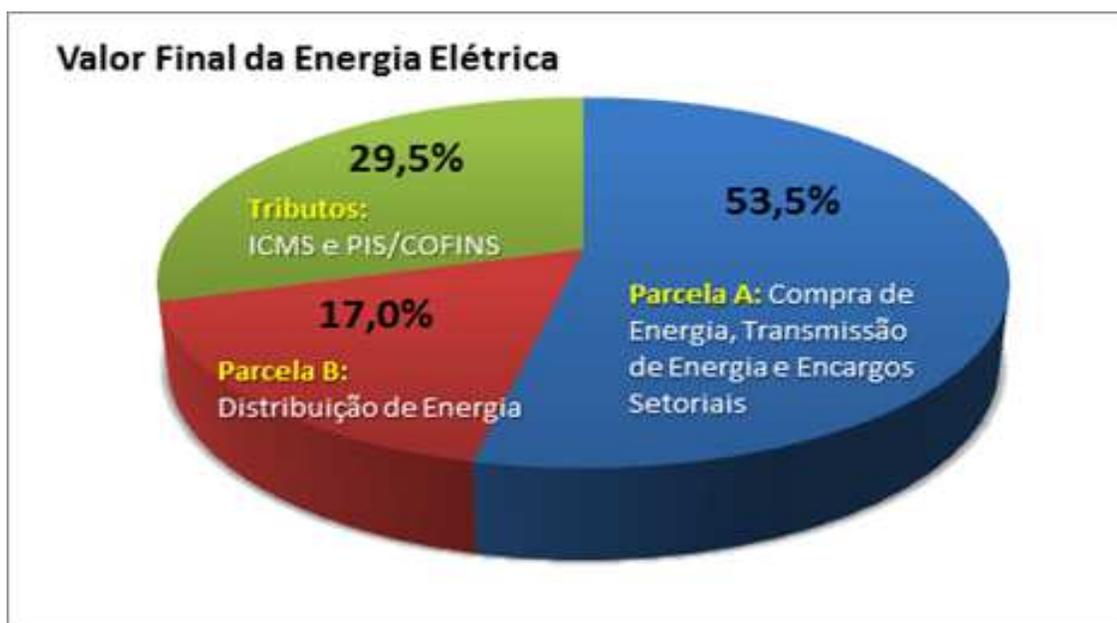
“Destaco aqui, que não se trata de isentar os consumidores do pagamento pelo uso da energia elétrica, mas somente de garantir a continuidade do fornecimento àqueles que, neste momento de calamidade pública, não tiverem condições de se manter adimplentes.

Nesse sentido, destaco aqui a importância de que os consumidores que tiverem condições de honrar seus pagamentos, continuem o fazendo de maneira constante e responsável para que possamos atuar comunitária e civilizadamente para manter o funcionamento adequado de toda a cadeia do setor elétrico e o pagamento dos salários dos milhares de brasileiros funcionários das empresas do setor elétrico e de prestadoras de serviço que trabalham para permitir que as famílias tenham acesso à energia elétrica neste momento de dificuldades.

Julgo importante destacar que os consumidores residenciais respondem por quase a metade (47,5%) do faturamento do setor, mas os níveis de inadimplência dessa classe atualmente são menores que 5%. Caso as medidas de vedação à suspensão do fornecimento resultem em aumento da inadimplência, a ANEEL, juntamente com as diversas instâncias de governo deverão adotar medidas alternativas para garantia da sustentabilidade do setor elétrico.” (doc. 5)

34. Bem analisados os fatos, a compreensão da preocupação da ANEEL é cristalina como a luz solar: se ninguém pagar a conta, será impossível operar o sistema de distribuição de energia, pois não haverá dinheiro nem mesmo para custear funcionários e equipamentos, fazendo com que o fornecimento seja interrompido para todos.

35. Ademais, deve-se levar em conta que a tarifa de energia elétrica remunera todo o setor elétrico. Somente 17% do montante arrecadado destinam-se ao custeio do serviço de distribuição, enquanto 83% são direcionados à geração, transmissão, além dos onerosos tributos e encargos tarifários, que, por exemplo, subsidiam tarifas de consumidores de baixa renda e os custos com o sistema isolado do país, conforme quadro exemplificativo abaixo:



36. Portanto, ao vedar o corte de fornecimento de energia elétrica dos usuários residenciais e rurais, em razão da reclusão imposta para conter a propagação do vírus, e dos prestadores de serviços essenciais, a ANEEL, no âmbito de sua discricionariedade técnica, respeita a razoabilidade e a proporcionalidade, **prestigiando a dignidade da pessoa humana**.

37. Afinal, a ANEEL impõe o adimplemento das faturas de consumo de quem, mesmo com dificuldade, possui condições de arcar com o serviço, como os usuários comerciais e industriais. Aliás, mesmo para consumidores residenciais, há a preocupação em orientar que se façam os pagamentos, evitando-se o colapso do sistema.

38. Com efeito, à luz da Lei nº 9.427/1996, cabe exclusivamente à ANEEL, inclusive durante a pandemia da COVID-19, a autoridade de regular o fornecimento de energia elétrica e a todo tempo fazer com que as concessionárias procedam, mediante correções, aprimoramentos e sanções, mecanismos para atender às necessidades que os serviços se destinam a prestar. Neste sentido, precisas as lições do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“9.1.2. Concentração de competência

A agência reguladora concentra a competência regulatória, estruturando órgãos permanentes e estáveis. Isso produz inúmeras vantagens. Mantém-se a já referida memória regulatória, o que significa uma linha de continuidade na produção regulatória, reduzindo-se o risco da renovação de regras a propósito das mesmas questões ou a contradição entre normativas posteriores e anteriores.

Amplia-se a coordenação na disciplina regulatória, o que incentiva a realização dos valores prezados e fortalece o valor da segurança – essencial para o desenvolvimento de atividades pelos segmentos da sociedade civil.

Com o passar do tempo, propicia-se inclusive uma espécie de acervo de conhecimento específico sobre os riscos regulatórios. Determinadas espécies de soluções passam a ser proscritas, precisamente pela experiência negativa anterior na sua aplicação. (...)

9.1.7. A produção de cooperação entre o Estado e a comunidade

A agência se configura, então, como a fórmula encontrada pelo Estado para formal produção de estratégias de orientação de atividades econômicas e não econômicas coletivamente relevantes. Mais especificamente, é uma fórmula que amplia a previsibilidade da forma de atuação do Estado, o que se reflete na conduta da sociedade. A colaboração, eleita como valor norteador da atuação estatal (personificada pela agência), induz à adoção de condutas qualitativamente equivalentes pelos particulares.” (O Direito das Agências Regulatórias Independentes, São Paulo, 2002, pp. 365 e 368 – grifou-se e destacou-se)

39. O e. Supremo Tribunal Federal, no famoso julgamento da ADI nº 1.668/DF, já decidiu que **“nada impede que a Agência tenha funções normativas, desde, porém, que absolutamente subordinados à legislação, e, eventualmente, às normas de segundo grau, de caráter regulamentar, que o Presidente da República entenda baixar”** (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 16.04.2004 – grifou-se e destacou-se).

40. E nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, “*a regulação das atividades pro populo exercida pelas agências reguladoras, mediante normas secundárias, como, v.g., as Resoluções, são impositivas para as entidades atuantes no setor regulado*” (REsp nº 806.304/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe de 17.12.2008 – destacou-se).

41. Consequentemente, conclui-se que “ao intervir na relação jurídica para alterar essas regras, estará o Judiciário, na melhor das hipóteses, criando embaraços que podem comprometer a qualidade dos serviços prestados pela concessionária” (REsp nº 572.070/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 14.06.2004 – grifou-se e destacou-se).

42. Diante disso, mencione-se que a ANEEL já se posicionou sobre o tema da demanda contratada através do Processo Administrativo nº 48500.001841/2020-81, no qual restou consignada a **impossibilidade** de se impor a revisão dos contratos de demanda contratada celebrados pelos consumidores do Grupo A – hipótese em que se enquadra a agravada.

43. No voto proferido pelo Diretor Relator, salientou-se que a demanda contratada é um tema complexo e que mudanças nessa forma de contratação, ainda que sutis, teriam potencial de impactar significativamente na receita das distribuidoras, que já vêm sofrendo perdas devido ao aumento da inadimplência após o agravamento da pandemia:

“Trata-se de processo para avaliação dos pedidos de consumidores para que haja flexibilizações no faturamento da demanda nas unidades consumidoras conectadas na alta tensão (Grupo A).

(...)

Feita a contextualização e apresentadas as vantagens e desvantagens das propostas analisadas pelas áreas técnicas da ANEEL, passo agora à apresentação das justificativas que levam à minha decisão pela manutenção das regras atualmente vigentes, por **considerar a necessidade, neste momento, de manter o equilíbrio das distribuidoras, e reforçar que a regulamentação atual possui instrumentos para, de forma negocial, as distribuidoras e consumidores modularem as obrigações e recebíveis, de parte a parte, considerando os riscos atuais de inadimplências dos consumidores, e o equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras.**

(...)

Evidentemente, alguns segmentos (como shoppings, hotelaria e algumas indústrias) são mais fortemente afetados pela pandemia e, com isso, apresentariam redução maior na demanda medida. Todavia, para esses setores, as dificuldades advêm de toda uma conjuntura econômica e financeira causada pela pandemia e não pelo setor elétrico. Assim, apesar de sensível à situação, entendo que ajuda a esses grupos específicos deve fazer parte de uma abordagem ampla, relacionada a política pública, tanto de âmbito federal, estadual e municipal, como programas de incentivo à atividade econômica com linhas de financiamento específicas, redução e/ou diferimento do pagamento de impostos, dentre outras.

A segregação entre as medidas a serem implementadas por meio de políticas de governo e por meio da regulação do setor elétrico são fundamentais, para que não haja transferência de custos de outros setores para os consumidores de energia elétrica, contaminando as relações entre os agentes e impactando as tarifas de energia e a prestação do serviço aos consumidores.

Assim, apesar de entender a motivação dos setores atingidos pela crise para solicitar alterações na forma de faturamento da demanda, a ANEEL não poderia atender os pleitos, pois caso mudássemos a forma de faturamento da demanda, haveria ilegalidade nessas decisões, tendo em vista que o Regulador não poderia alterar o arcabouço regulatório de maneira que contrariasse o Decreto.

A Agência não é insensível às necessidades pelas quais essas empresas estão passando. No entanto, além de ter sua ação, neste caso, restrita pelo comando do Decreto, o Regulador deve prezar por garantir o bom funcionamento, e principalmente o equilíbrio do setor elétrico, atuando, portanto, dentro de suas competências legais.

Sob a perspectiva das distribuidoras, o valor total arrecadado com demanda em 2019 foi de R\$ 13 bilhões. Desse total, aproximadamente R\$ 9 bilhões destinam-se a cobrir custos da infraestrutura da distribuidora (Parcela B). A parcela restante do faturamento da demanda refere-se a custos da infraestrutura de transmissão que são arrecadados pela distribuidora e repassados às transmissoras (Parcela A).

Como, no modelo regulatório vigente na distribuição, parte dos riscos de variação de mercado são absorvidos pelas distribuidoras (até a revisão tarifária), uma alteração na parcela de demanda teria impactos adicionais aos efeitos da COVID-19 que já estão sendo verificados dentro do próprio setor, com destaque para a redução do faturamento e a elevação da inadimplência das distribuidoras. A crise causada pela pandemia gera ao menos duas consequências importantes no setor elétrico: (i) redução de mercado decorrente da diminuição do consumo; e (ii) possibilidade do aumento da inadimplência em decorrência da limitação da capacidade dos consumidores de honrarem seus compromissos perante a distribuidora.

Essa redução de faturamento teria, pelo menos, três efeitos indesejáveis no setor: (i) reduziria, por comando regulatório, a capacidade das distribuidoras honrarem com suas obrigações; (ii) poderia provocar uma reação em cadeia no setor; e (iii) implicaria em pedido de reequilíbrio e aumento tarifário para todos os consumidores.

Em outras palavras, deve-se ter cuidado para que um alívio financeiro aos consumidores na forma de flexibilização do faturamento de demanda, quando combinado com os outros efeitos adversos da pandemia, não deteriore a própria prestação do serviço público de distribuição a todos os consumidores.

Com efeito, a generalização da isenção dos contratos de demanda (ou sua flexibilização), se mantida a isonomia, impõe graves problemas, uma vez que prevê a concessão de um benefício de forma generalizada, o que pode impactar decisivamente no equilíbrio econômico financeiro das concessionárias e permissionárias de serviço público e, em consequência, pode inviabilizar a continuidade da prestação dos serviços de energia elétrica, inclusive para as unidades consumidoras com serviços e atividades essenciais e para a população mais vulnerável. Esse cuidado com a preservação estrutural do setor de energia elétrica tem sido, inclusive, tomado pelo Poder Judiciário em algumas decisões recentes, indeferindo pedidos de flexibilização do pagamento da demanda.

Portanto, entendo que a ANEEL não pode atender aos pedidos de modificação da forma de faturamento da demanda desses consumidores pois:

a. O Decreto nº 62.724, de 1968, estabelece explicitamente que a demanda faturada deve ser o maior valor entre a demanda medida e a contratada, não deixando espaço para que a regulação trate o assunto de maneira distinta;

b. Uma mudança dessa natureza afeta princípios basilares do setor elétrico e impactaria os setores de transmissão e de geração, além da arrecadação dos encargos setoriais;

c. Eventual alteração para permitir a redução da demanda implicaria no aumento artificial do risco de mercado das distribuidoras, já impactadas pela redução de mercado e pelo aumento da inadimplência decorrentes da COVID-19, podendo levar a consequências graves no equilíbrio econômico financeiro das empresas e prejudicando a continuidade da prestação dos serviços de energia elétrica;

d. A redução do faturamento das distribuidoras, pela adoção de algumas das alternativas, diferente da manutenção da regulamentação atual, teria de ser contemplada na solução em discussão pelo MME e ANEEL de prover liquidez ao setor, havendo necessariamente o impacto na elevação das tarifas no futuro;

e. Dada a natureza fixa de parte dos custos, a diminuição no faturamento presente da demanda contratada por esses consumidores implicaria em uma redistribuição de custos que levaria a aumento tarifário para todos os consumidores, podendo impactar mais severamente as contas de unidades consumidoras de caráter essencial, que não tiveram seu consumo reduzido (como hospitais, por exemplo).

Diante do exposto e considerando o que consta do Processo nº 48500.001841/2020-81, voto por: (i) **CONHECER o pedido de alteração do faturamento de demanda de consumidores do Grupo A durante a pandemia do coronavírus (Covid-19) – Regulação dos Serviços de Distribuição de Energia Elétrica, para no mérito NEGAR, e portanto MANTER as regras vigentes de faturamento de demanda para unidades consumidoras do Grupo A**; e (ii) RECOMENDAR, que as distribuidoras, à luz da regulamentação ordinária, e empresas procedam, bilateralmente, à negociação de débitos relacionados ao faturamento da demanda.” (doc. 6 - grifou-se e destacou-se)

44. Assim, de forma unânime, a Agência Reguladora decidiu por negar provimento ao pedido de alteração do faturamento de demanda de consumidores do Grupo A durante a pandemia do novo coronavírus, nos termos do Despacho nº 1.406, colacionado abaixo para comodidade de exame:

“O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001841/2020-81, **decide conhecer o pedido de alteração do faturamento de demanda de consumidores do Grupo A durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), para no mérito negar-lhe provimento e recomendar que as distribuidoras promovam a livre negociação sobre o diferimento e o parcelamento dos valores referentes ao faturamento da demanda contratada que superem a demanda medida, nos termos da regulamentação vigente.**” (doc. 7 - grifou-se e destacou-se)

45. Desse modo, o ente competente e possuidor do conhecimento técnico e da forma de estruturação do setor elétrico, verificou a enorme prejudicialidade que a alteração da forma de faturamento por demanda contratada traria não só para a concessionária de energia, mas para todo o setor, e, diante dos concretos riscos de colapso do sistema, decidiu por rejeitar o pedido de alteração da forma de cobrança prevista na regulamentação e nos contratos celebrados pelas distribuidoras com seus usuários.

46. Destaque-se que o e. Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga, consignou que a *“interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica do setor elétrico por meio de liminar configura grave lesão à ordem pública.”* (AgInt na PET no ARE no RE nos EDcl no AgRg na PET na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1911/DF, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, j. 14.12.2018 – destacou-se).

47. Verifica-se, portanto, que a ANEEL, único órgão competente para regular a matéria, estabelece a obrigatoriedade de cumprimento dos contratos para todos os usuários, não prevendo qualquer exceção que flexibilize os termos previamente ajustados com as distribuidoras de energia elétrica, justamente a fim de proteger todo o sistema nacional.

COMPOSIÇÃO DA TARIFA E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

48. Para que essa e. 1ª Câmara Cível possa compreender as nuances regulatórias que envolvem a questão, a LIGHT pede licença para explicar, resumidamente, os componentes da tarifa de energia elétrica e os respectivos reflexos no preço final pago pelos consumidores da concessionária agravante.

49. Conforme se extrai da Cláusula Sexta, Subcláusula Terceira, do Contrato de Concessão 001/1996-ANEEL, firmado entre LIGHT e o Poder Concedente, a sua tarifa é dividida entre o que se denomina de “PARCELA A” e “PARCELA B”, in verbis:

“Subcláusula Terceira – Para fins de Reposicionamento Tarifário, a Receita Requerida não incluirá os tributos incidentes sobre as Tarifas PIS/PASEP ... COFINS .. e ICMS ..., e será composta por duas Parcelas:

Parcela A: Parcela da Receita Correspondente aos Seguintes Itens: i. Encargos Setoriais; ii. Energia Elétrica Comprada; iii. Custos de Conexão e de Uso das Instalações de Transmissão e/ou Distribuição de Energia Elétrica; e iv. Receitas Irrecuperáveis; e

Parcela B: Parcela da Receita Associada a Custos Operacionais e de Capital Eficientes, inclusive despesas de depreciação, do segmento de Distribuição de Energia Elétrica;

Onde:

Parcela A – Encargos Setoriais: Parcela da Receita da DISTRIBUIDORA destinada ao cumprimento das obrigações associadas à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFSEE; à Compensação Financeira pela utilização de Recursos Hídricos – CFURH para fins de Geração de Energia Elétrica, quando aplicável; ao Encargo de Serviços do Sistema – ESS; à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; à Pesquisa e Desenvolvimento – P&D; ao Programa de Eficiência Energética – PEE; ao Encargo de Energia de Reserva – EER e a demais Políticas Públicas para o Setor Elétrico definidas na legislação superveniente;

Parcela A – Energia Elétrica Comprada: Parcela da Receita da DISTRIBUIDORA associada à Compra de Energia Elétrica, inclusive proveniente de Empreendimentos Próprios de Geração, para o atendimento a seus consumidores e outras Concessionárias e Permissionárias de Distribuição, considerando o Nível Regulatório de Perdas de Energia Elétrica do Sistema de Distribuição e de Transmissão, observado o disposto na Subcláusula Sétima desta Cláusula;

Parcela A – Custos de Conexão e de Uso das Instalações de Transmissão e/ou Distribuição de Energia Elétrica: Parcela da Receita da DISTRIBUIDORA associada à Contratação Eficiente de Montantes de Uso dos Sistemas de Transmissão e de Distribuição e de Pontos de Conexão ou contratações de terceiros cuja responsabilidade pelo pagamento seja da DISTRIBUIDORA;

Parcela A – Receitas Irrecuperáveis: Parcela da Receita da DISTRIBUIDORA associada à Parte Residual, de improvável recuperação, da inadimplência dos usuários de sua Rede, calculada pelo produto entre a receita bruta e os Percentuais Regulatórios de Receitas Irrecuperáveis, observado o disposto na Subcláusula Oitava desta Cláusula.”

50. Ou seja, toda a receita oriunda da prestação do serviço de eletricidade, denominada TARIFA, é dividida em⁵: (i) “PARCELA A”, referente aos valores não administráveis pela empresa (rectius, compra de energia, custos de transmissão e encargos setoriais), calculados única e exclusivamente pela ANEEL; (ii) “PARCELA B”, que engloba quantias gerenciáveis, oriundas, in casu, de decisões negociais tomadas pela administração da própria LIGHT; e (iii) tributos decorrentes da própria atividade.

51. É importante esclarecer que a “PARCELA A”, por sua natureza, possui característica de neutralidade. Isso tem por principal fundamento o fato de que a concessionária de energia elétrica não pode ser beneficiada, ou até mesmo prejudicada, por oscilações da mencionada rubrica, justamente por não ser decorrente de gerenciamento interno da empresa.

52. Por conseguinte, a citada “PARCELA A”, que gera quantias integralmente repassadas na tarifa e representa o maior percentual do preço final pago pelo usuário, segue os ditames estabelecidos pelo Poder Concedente, totalmente fora da alçada decisória da concessionária, que somente cumpre as determinações da ANEEL.

⁵ http://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren2016703_Proret_Submod_3_1_V4.pdf

53. Conforme a própria ANEEL reconhece no Memorando nº 515/2016-SFE/ANEEL, de 22/11/2016, “*na Parcela “A” subsist[em] recursos que não integram o patrimônio da fiscalizada (pass through), uma vez que é mera arrecadadora e repassadora*” (destacou-se). No mesmo sentido:

“Por fim, as bandeiras tarifárias mitigam o risco de as distribuidoras utilizarem recursos, que deveriam ser destinados à melhoria da rede, na cobertura de custos que não são de sua competência, uma vez que, **em relação à Parcela A, são meras arrecadadoras e repassadoras de custos.**” (RUTELLY MARQUES, Bandeiras Tarifárias: Benefício ou Prejuízo ao Consumidor? – Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal)

54. Com efeito, todos os gastos efetuados pela LIGHT para compra de eletricidade, custos de transmissão e, também, de encargos setoriais, compõem, de forma integral, o montante tarifário cobrado do usuário. Conclui-se, a grosso modo, que os valores dispendidos a título de “PARCELA A” são arcados, única e exclusivamente, pelo consumidor final.

55. Assim, o valor da tarifa de energia elétrica embutida no contrato por demanda contratada reflete, entre outras rubricas, os custos incorridos pela concessionária na prestação dos seus serviços, obedecendo a uma rigorosa metodologia técnica, a qual, em hipótese alguma, poderá ser alterada por uma penada judicial, sob pena de gerar desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

56. A agravante, por ser apenas arrecadadora e repassadora dos montantes devidos a título da aludida parcela, assume o ônus financeiro da redução de seu mercado e/ou da inadimplência de seus consumidores. Em outras palavras, **a LIGHT é obrigada a repassar os custos da “PARCELA A” independentemente da sua arrecadação, devendo tirar do próprio bolso tais valores nos casos de inadimplência do usuário,** situação confirmada pela ANEEL:

“(…)

61. **Além disso, no período entre os reajustes e revisões tarifárias, as variações de preço e mercado, que impactam a Parcela A e a Parcela B, são suportados financeiramente pelas distribuidoras.**” (Nota Técnica nº 01/2020-GMSE/ANEEL, de 16/04/2020 – grifou-se e destacou-se)

57. **Desse modo, se for mantida a suspensão da exigibilidade das faturas da agravada (quod non!), a concessionária de energia elétrica arcará com o enorme ônus de repassar, com seu próprio capital, a quantia a título da aludida parcela, gerando-lhe um enorme prejuízo. O que não se pode admitir!**

DESMISTIFICANDO A DEMANDA CONTRATADA
PAGAMENTO IMPOSITIVO

58. Conquanto o MM. Juízo a quo não tenha decidido sobre alteração do faturamento da demanda contratada da recorrida, apenas para demonstrar a inexistência de fumus boni iuris na hipótese, a LIGHT passa a explicar que, para que a rede de geração, transmissão e distribuição de energia possa se estabelecer em todo o território nacional, sem falhas, é preciso haver planejamento e investimentos em execuções técnicas para o atendimento das necessidades específicas dos grandes consumidores. Nesse sentido, toda e qualquer unidade de energia consumida está relacionada ao ajuste prévio de potência a ser disponibilizada.

59. O contrato de demanda foi previsto justamente para estabelecer o quanto de potência a concessionária de energia elétrica está obrigada a disponibilizar para que o consumo se perfaça de forma satisfatória, mediante a realização de obras e instalações necessárias para melhor atender aos seus usuários.

60. No caso dos autos, a agravada, como mencionado, firmou, junto à LIGHT, instrumento na modalidade de “demanda contratada” (Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD), cuja definição está prevista no inciso XXI do art. 2º da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, transcrito abaixo para comodidade do exame:

“Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

XXI – demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, e que deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW).”

61. Abra-se aqui um parêntesis para se salientar que a celebração de pactos na modalidade de demanda contratada não é uma faculdade da LIGHT, nem de qualquer concessionária de energia elétrica. Trata-se de uma imposição da própria ANEEL para todas as unidades consumidoras que se encaixem no perfil de fornecimento de média ou alta tensão, as quais compõem a categoria regulatória denominada “Grupo A”⁶, como é o caso da agravada.

⁶ “Art. 2º, inciso XXXVII, da Resolução nº 414/2010 – grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária, caracterizado pela tarifa binômica e subdividido nos seguintes subgrupos:”

62. Vale esclarecer, a esse respeito, que em todas as unidades de média e alta tensão, o faturamento é realizado em duas partes — denominada tarifa binômica (cf. Art. 2º, LXXV-A, Resolução nº 414/2010) —, cujas rubricas englobam o pagamento da demanda contratada e da parte volumétrica de energia elétrica consumida.

63. Também são incluídos na cobrança todos os custos fixos necessários para a manutenção e funcionamento do sistema elétrico, ou seja, tudo aquilo necessário à disponibilização da eletricidade ao ponto de entrega ao usuário. Não é exagero afirmar que a demanda contratada absorve não apenas a quantidade efetivamente consumida, mas também todas as estruturas para manter a “máquina” em pleno funcionamento.

64. Com efeito, por meio desse tipo de ajuste, a LIGHT disponibiliza, mensalmente, uma quantidade de energia elétrica necessária para o regular funcionamento das atividades do usuário, enquanto este, em contrapartida, fica obrigado ao pagamento de um preço fixo, independentemente da eletricidade que fora efetivamente consumida.

65. O sistema elétrico é complexo, como pode se supor. Composto por redes de distribuição e subestações que alimentam cargas de diversos usuários de eletricidade, como, por exemplo, motores, inversores, transformadores, iluminação. Para garantir o devido planejamento e a correta manutenção dessa infraestrutura gigantesca, é imprescindível que cada unidade conheça e defina o seu limite máximo de utilização, a chamada demanda contratada. Para tanto, são necessários estudos meticulosos e projetos detalhados.

66. Não à toa, o art. 27, inciso II, da Resolução ANEEL nº 414/2010 prevê a necessidade de ***“execução de obras, serviços nas redes, instalação de equipamentos da distribuidora ou do interessado, conforme a tensão de fornecimento e a carga instalada a ser atendida”*** (destacou-se).

67. Justamente em razão da complexidade do sistema, dos grandes investimentos necessários e dos custos operacionais já incorridos, o art. 2º, inciso XXI, da Resolução nº 414/2010 estabelece que a demanda contratada ***“deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW)”*** (destacou-se).

68. Ciente da efetiva regulamentação da matéria pela ANEEL, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a cobrança do serviço na modalidade de demanda contratada é absolutamente legal. Cite-se, sobre o tema, judicioso precedente sobre a matéria, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE TARIFA BINÔMIA. TAXA DE DEMANDA. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A prestação de serviço de energia elétrica aos usuários chamados ‘Grupo A’ - os ligados em tensão igual ou superior a 2.300 volts - é tarifada com base no binômio: demanda de potência disponibilizada e energia efetivamente medida e consumida.

2. Não é abusiva a cobrança pela disponibilização de um potencial de energia aos usuários, fato que, na verdade, determina o equilíbrio contratual, já que a operação envolve altos custos e investimentos. Precedentes: REsp 609.332/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.9.05; REsp 1.097.770/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 30/4/2009; AgRg no REsp 1.089.062/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.9.09.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1121617/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.04.2011, DJe 27.04.2011 – grifou-se e destacou-se)

69. Fixadas essas premissas, é mesmo evidente o descabimento da tutela antecipada deferida pelo MM. Juízo a quo, para que a LIGHT se abstenha de exigir o pagamento das faturas de energia elétrica da agravada. Afinal, para que seja possível a disponibilização da eletricidade efetivamente solicitada pelo usuário, a ANEEL incluiu na tarifa da “demanda contratada” todos os custos fixos inerentes à manutenção e funcionamento do sistema elétrico, desde a sua geração até a entrega no ponto final do usuário, cujos investimentos foram aportados previamente pela concessionária.

70. **Por conseguinte, a r. decisão recorrida afeta diretamente o fornecimento da eletricidade à própria agravada, além de onerar somente a LIGHT, uma vez que a instalação e a manutenção do sistema de distribuição capaz de suportar a demanda contratada da recorrida já foram disponibilizadas, tal como previsto no contrato, e o serviço já foi e continuará a ser prestado.**

71. Ainda, deve-se observar o Enunciado nº 20 do FONACRE que dispõe que *“ao decidir sobre questões regulatórias no setor de energia elétrica, os juízes devem ter em conta os problemas sistêmicos e econômicos que suas decisões podem causar”* (destacou-se).

72. O próprio instrumento firmado entre as partes, **a fim de evitar um colapso do sistema**, prevê um procedimento muito claro e específico para revisão da demanda contratada, valendo destacar a notificação prévia de 90 dias e a apresentação do projeto das medidas de eficiência energética, além de assegurar à LIGHT o ressarcimento dos investimentos ainda não amortizados.

73. É verdade que, em razão da pandemia, a agravada pode estar enfrentando dificuldades para arcar com o pagamento de suas faturas de energia elétrica. Entretanto, essa circunstância, ainda que excepcional, **não** autoriza o descumprimento do contrato celebrado entre o usuário e a LIGHT, que, a duras penas, continua honrando mensalmente com a disponibilização da energia elétrica.

74. **Não por outro motivo, a Resolução nº 878/2020 da ANEEL, editada para regular as relações entre usuários e concessionárias durante o período de pandemia da COVID-19, ponderando questões regulatórias, econômico-financeiras, técnicas e humanitárias, NÃO isentou, e nem poderia, qualquer usuário do pagamento das obrigações firmadas junto à concessionária. Pelo contrário, o voto proferido pelo eminente Diretor Relator do processo administrativo destaca a necessidade de manutenção dos pagamentos das faturas de eletricidade.**

75. Diante do exposto, revela-se insuperável a necessidade de provimento do presente agravo de instrumento, permitindo-se à concessionária de energia elétrica que, à luz da determinação da ANEEL, possa exigir o pagamento da integralidade das faturas de energia elétrica da agravada.

PRECEDENTES LAPIDARES

76. A fim de reforçar, ainda mais, a necessidade da agravada de continuar arcando com o pagamento de suas faturas de energia elétrica, a LIGHT pede licença para demonstrar que, em razão da peculiaridade técnica que envolve a demanda contratada, o e. Poder Judiciário vem decidindo, mesmo durante a pandemia da COVID-19, pela impossibilidade de se alterar o instrumento celebrado entre as partes, para que o usuário pague somente a eletricidade consumida, sob pena de se ocasionar um colapso em todo o sistema de fornecimento de energia elétrica.

77. Mencione-se, exemplificativamente, que, recentemente, o eminente Desembargador MARCO ANTONIO IBRAHIM, da 4ª Câmara Cível, proferiu irreprochável decisão concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela LIGHT, a fim de afastar a determinação do Juízo de 1ª instância que, desconsiderando a demanda contratada, havia determinado que a concessionária cobrasse apenas a energia efetivamente consumida. Confira-se:

“Direito Regulatório. Direito Civil. Energia elétrica. Pandemia COVID-19. Concessionária de transporte de veículos leves sobre trilhos – VLT que firmou, com a agravante, Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) com cláusula de demanda contratada.

Norma obrigacional que é encontrada em todos os contratos firmados por grandes consumidores e que é disciplinada pela Agência Reguladora – ANEEL. No sistema de demanda contratada (take or pay) o consumidor se obriga a pagar pela energia colocada à sua disposição, independentemente de consumi-la no todo ou em parte. Princípio da liberdade contratual. Deferimento de medida antecipatória de tutela em ação em que a autora, alegando expressiva queda de receita em razão da pandemia, pretende a revisão de seu faturamento para que seja considerado tão-somente o custo pela energia efetivamente consumida. Agravo de Instrumento. Concessão de efeito suspensivo ao recurso da ré, em juízo de mera cognição sumária. Inexistência de probabilidade do direito invocado. A Agência Reguladora – ANEEL já no início da pandemia expediu a Resolução Normativa nº 878/2020 vedando a suspensão do fornecimento de energia elétrica para o caso de inadimplência de empresas ligadas a atividades essenciais como aquela desenvolvida pela autora-agravada. Periculum in mora inverso. **A concessionária ré constitui um dos elos de uma complexa estrutura de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que, de forma interdependente, integra o Sistema Elétrico Brasileiro – SEB. O desarranjo econômico-financeiro de uma concessionária do porte da Light tem efetivo potencial de impactar substancialmente todo o Sistema. Não por outro motivo, a ANEEL já se posicionou a respeito da impossibilidade de flexibilização contratual, apontando um risco sistêmico para o setor, com efeitos nocivos ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias e graves consequências para a continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, em todo o país. Não parece ocioso destacar, outrossim, que a regulamentação sobre energia elétrica é matéria constitucionalmente atribuída à União (artigo 22, IV da Constituição Federal) que por força do disposto no artigo 3º, I da Lei nº 9.427/96 delegou competência regulatória para a ANEEL. Assim, ex vi desta autorização legislativa, recentemente (19/05/2020) a Agência Reguladora, de forma unânime, exarando o Despacho nº 1406, decidiu negar provimento ao pleito de consumidores do Grupo A (grandes consumidores), concluindo não ser possível a alteração do faturamento nos contratos de demanda contratada.**

No mais, embora o contrato firmado entre as concessionárias contenha previsão de suspensão de obrigação atingida por caso fortuito ou de força maior, isso não é fundamento bastante para o refaturamento temporário, tal qual alvitrado na decisão de 1º grau. A uma porque a ANEEL vedou expressamente a suspensão do fornecimento de energia elétrica no caso de inadimplência das empresas que prestam serviços essenciais (Resolução nº 878/2020); depois porque o refaturamento deferido importaria em supressão da contraprestação pecuniária a que faz jus a concessionária ré, com impacto negativo em seu direito de crédito com reflexos jurídicos e contábeis relevantes; por fim, há norma expressa na avença firmada entre as partes segundo a qual a disciplina do fortuito ou força maior exclui expressamente dificuldades econômicas ou alteração das condições de mercado.

Possibilidade da restrição contratual. Doutrina. Inteligência do disposto no artigo 393 do Código Civil. Em que pese se reconhecer que a autora enfrenta graves dificuldades, não se mostra razoável que o Judiciário possa intervir em contratos que integram um intrincado sistema de atividades interdependentes que contam com custos fixos de impossível avaliação por normas do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor. Para purgar os efeitos desastrosos da pandemia na saúde financeira do empresariado, o Governo Federal criou, através do BNDES e Caixa Econômica Federal, linhas de crédito que podem evitar um colapso nas respectivas atividades. Efeito suspensivo concedido ao recurso.

Artigo 995 do Código de Processo Civil.” (doc. 8 - Agravo de Instrumento nº 0031265-20.2020.8.19.0000, Rel. Des. MARCO ANTONIO IBRAHIM, 4ª CCTJ/RJ, decisão proferida em 26.05.2020 – grifou-se e destacou-se)

78. No mesmo sentido, o eminente Desembargador LUCIANO SABOIA RINALDI, da 7ª Câmara Cível, concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto por empresa do grupo da LIGHT, a fim de determinar o pagamento integral da prestação, ressaltando a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro do contrato e a impossibilidade de interferência judicial indiscriminada nas relações contratuais:

“Contudo, a gravidade da crise sanitária e econômica, em escala mundial, impõe ao Judiciário redobrada atenção, prudência e autocontenção, evitando-se ao máximo a interferência indiscriminada nas relações contratuais, sobretudo quando não há situação de vulnerabilidade econômica entre as partes. A Covid-19, por si só, não serve como argumento exclusivo, ad terrorem, para autorizar a interferência judicial nas relações privadas do mundo empresarial, sendo indispensável, caso a caso, a demonstração concreta da real situação de desequilíbrio financeiro.

(...)

No caso em tela, considero necessária a concessão do efeito suspensivo a este recurso como forma de preservar o equilíbrio da relação contratual, mesmo porque a pandemia da Covid-19 impactou severamente ambos os lados, tanto contratante como contratado. Além disso, devem ser definidos critérios mais objetivos para uma eventual redução no valor da prestação, evitando-se discricionariedades e, conseqüentemente, insegurança jurídica.

(...)

Tudo considerado, diante das peculiaridades do caso concreto e da presença dos requisitos legais (art. 995, parágrafo único e art. 1019, I, ambos do CPC), ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, ficando sem efeito a decisão agravada até ulterior deliberação do Tribunal.” (doc. 9 - Agravo de Instrumento nº 0033074-45.2020.8.19.0000, Rel. Des. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, 7ª CCTJ/RJ, decisão proferida em 1º.06.2020 – grifou-se e destacou-se)

79. Igualmente, a eminente Desembargadora MÔNICA SARDAS, da 21ª Vara Cível, deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela LIGHT em demanda análoga, com base na recente decisão da ANEEL sobre a necessidade de adimplemento da demanda contratada, garantido, assim, a sustentabilidade do sistema elétrico e o princípio da força obrigatória dos contratos:

“Não se desconhece que a pandemia COVID-19 trouxe efeitos devastadores sobre a vida e a economia em escala mundial, afetando, obviamente, as relações contratuais.

A Concessionária, ora agravante, foi diretamente atingida pelos normativos editados pelas autoridades governamentais em razão da pandemia, inclusive com a vedação da suspensão do fornecimento da energia elétrica, o que certamente vem a causar impacto no faturamento pelos serviços de fornecimento de energia elétrica, por força do possível inadimplemento em grande escala.

(...)

A Agência Reguladora - ANEEL, a quem foi delegada pela União a competência regulatória sobre energia elétrica, já se posicionou sobre o tema da demanda contratada, através do Processo Administrativo nº 48500.001841/2020-81, no qual restou consignada a impossibilidade de se impor a revisão dos contratos de demanda contratada celebrados pelos consumidores do Grupo A – hipótese em que se enquadram os agravados.

A agravante compõe uma complexa estrutura de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de forma que o desequilíbrio econômico-financeiro da concessionária tem efetivo potencial de incapacitar substancialmente todo o sistema.

Deve, portanto, ser garantida a sustentabilidade do sistema elétrico de forma a manter o funcionamento adequado de toda a cadeia do setor.

Nesse contexto, deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos em detrimento da revisão contratual pelo Judiciário, em razão de seu caráter excepcional.

Logo, considerando que a decisão agravada induz ao risco concreto de colapso do sistema de distribuição de energia é impositiva a manutenção das regras vigentes em relação ao faturamento, nos termos em que previsto na regulamentação e nos contratos celebrados pelas distribuidoras com seus usuários. (...)

Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, por vislumbrar, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil.”

(doc. 10 - Agravo de Instrumento nº 0034543-29.2020.8.19.0000, Rel. Des. MÔNICA SARDAS, 21ª CCTJ/RJ, decisão proferida em 05.06.2020 – grifou-se e destacou-se)

80. De igual modo, a eminente Desembargadora NILZA BITAR, da 24ª Câmara Cível, proferiu recente decisão por meio da qual concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pela LIGHT para determinar o pagamento da demanda contratada, destacando a impossibilidade de interferência judicial indiscriminada nas relações contratuais:

“A cascata de insolvência gerada por decisões diversas do judiciário na intervenção em contratos privados válidos seria um sem fim, sem que os magistrados pudessem de fato saber a quem poderiam, com suas decisões, evitar um mal maior.

O momento é de prudência, e evitar ativismos, tentando seguir a estrita lei.

Note-se que este momento é que precisamos de legisladores e executivos competentes e inteligentes a poder, em conversas com diversos setores, atender as demandas de modo orientado pelas conversas com a sociedade civil.

Não sabe a juíza e nem sabe esta magistrada o verdadeiro impacto de decisões como esta para o sistema elétrico do Estado, principalmente se começarem a ser concedidas medidas para uns e não para outros, havendo uma defasagem de permissividade econômica entre os setores.

Como a magistrada decana deste Tribunal, com mais de 40 anos de magistratura, só posso asseverar que em momentos de crise deve ser seguida a letra da lei, observando inclusive que leis excepcionais para o momento estão sendo criadas.

A urgência, o risco e o resultado útil do processo não podem ser previstos aqui como sendo benéfico a ninguém.

E a verossimilhança está no contrato válido.

A realidade da possibilidade ou não de pagamento acabará por atingir as partes que em momento adequado acabarão tendo que conversar entre si.

Dessarte, concedo o efeito requerido e suspendo a decisão de primeiro grau até o julgamento deste agravo.

Isto porque, a decisão é teratológica, por não estar lastreada em lei, não haver verossimilhança e nem urgência que possa acudir um lado sem gerar a mesma urgência ao outro

Por tais razões e fundamentos, concedo o pedido cautelar, suspendendo a decisão até o julgamento de mérito deste agravo.” (doc. 11 - Agravo de Instrumento n° 0034551-06.2020.8.19.0000, Rel. Des. NILZA BITAR, 24ª CCTJ/RJ, decisão proferida em 03.06.2020 – grifou-se e destacou-se)

81. Ademais, a eminente Desembargadora CLAUDIA TELLES DE MENEZES, da 5ª Câmara Cível, de forma irretocável, deferiu o efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento interposto pela LIGHT, ressaltando a preocupação do efeito cascata da liberação do pagamento de parte da fatura de eletricidade, in verbis:

“Em decorrência desse triste cenário mundial, todos os setores da economia foram fortemente impactados, exigindo esforço mútuo de todos os ramos a permitir a sobrevivência à nova realidade.

Apesar dos efeitos econômicos negativos de larga escala, o recorrido não está isento de demonstrar a impossibilidade, de fato, de arcar com as obrigações assumidas, bem como a alegada perda acentuada de receita.

Diferente de outras atividades, que tiveram suas portas fechadas desde o início em que foi declarada a pandemia, a distribuição de gás e combustíveis, por ser considerada essencial, não foi interrompida.

Aliás, diversamente do que restou consignado na inicial, não houve redução do horário de atendimento dos postos de combustível no estado do Rio de Janeiro. Pelo contrário, foi estabelecido um horário mínimo de funcionamento e não máximo.

Com efeito, as filiados do recorrido foram um dos poucos que mantiveram suas portas abertas, não tendo cessado, portanto, a entrada de recursos financeiros. Mesmo que tenha ocorrido um corte no faturamento, não se verifica, por ora, considerável perda e, como corolário, impedimento a saldar suas dívidas.

Diante dessas considerações, não vislumbro a probabilidade do direito.

Também não está presente o periculum in mora, uma vez que, à luz Decreto n° 10.350/2020, é perfeitamente possível solicitar o diferimento e parcelamento de obrigações vencidas e vincendas relativas ao faturamento da demanda contratada para unidades consumidoras do grupo A.

Inclusive, o Governo Federal criou, por meio do BNDES e da Caixa Econômica Federal, linhas de crédito que podem evitar o colapso nas respectivas atividades.

Por outro lado, mantida a decisão, haverá periculum in mora inverso dado o efeito cascata a ser por ela provocado.

Isso porque a diminuição no faturamento da demanda contratada por esses consumidores implicará em uma redistribuição de custos a ensejar o aumento tarifário para todos os consumidores, podendo impactar mais severamente as contas de unidades consumidoras de caráter essencial, que não tiveram seu consumo reduzido.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar a suspensão da eficácia da decisão agravada.” (doc. 12 - Agravo de Instrumento n° 0039917-26.2020.8.19.0000, Rel. Des. CLAUDIA TELLES DE MENEZES, 5ª CCTJ/RJ, decisão proferida em 26.06.2020 – grifou-se e destacou-se)

82. Outrossim, o Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a decisão de primeira instância que havia desobrigado os usuários do pagamento da demanda contratada, pela ausência de provas que justifiquem a intervenção judicial nos instrumentos particulares:

"Com efeito, a situação de calamidade pública que se instalou no País e no mundo, decorrente da pandemia pelo novo Coronavírus (Covid 19), provocando o fechamento repentino dos estabelecimentos comerciais e a paralisação de grande parte das atividades econômicas, constitui uma situação excepcional, a autorizar, em tese, a aplicação da Teoria da Imprevisão, quando evidenciado o desequilíbrio nas relações contratuais.

No entanto, não obstante admissível, a mitigação do Princípio do pacta sunt servanda, de modo a autorizar o rompimento do que foi livremente avençado, se mostra indispensável a dilação probatória, com vistas à comprovação da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tornando excessivamente desproporcional e oneroso o seu adimplemento.

No caso em apreço, pois, sem a devida instrução probatória, não há como autorizar, liminarmente, a intervenção judicial, mormente quando não se verifica, prima facie, a hipossuficiência de qualquer das partes e o perigo iminente de dano grave e de difícil reparação.

É certo que a pandemia atingiu toda a sociedade e toda a economia e, pelo menos por enquanto, não há como dimensionar os efeitos em cada setor.

Assim, privilegiar uma parte, em detrimento da outra, sem que haja a necessária fase probatória para que se verifique, em concreto, qual foi o impacto, e se este realmente justifica a flexibilização de alguma cláusula contratual, mostra-se demasiadamente temerário.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada. (...)" (doc. 13 - grifou-se e destacou-se)

83. A fim de evitar que esse recurso fique desnecessariamente longo, a LIGHT remete essa e. 1ª Câmara Cível às seguintes decisões no mesmíssimo sentido, todas referentes à impossibilidade de liberação do usuário ao pagamento da demanda contratada durante a pandemia da COVID-19, ressaltando, inclusive, a obrigatoriedade de cumprimento dos contratos celebrados entre as partes:

(i) Agravo de Instrumento nº 0036793-35.2020.9.19.0000, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, 10ª CC CCTJ/RJ, decisão proferida em 16.06.2020 (doc. 14);

(ii) Processo nº 1014081-17.2020.4.01.3800, 6ª Vara Federal Cível da SJMG, Juíza: Sônia Diniz Viana, decisão proferida em 17.04.2020 (doc. 15);

(iii) Processo nº 0002901-11.2020.8.08.0011, 4ª Vara Cível da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim (ES), Juiz: Evandro Coelho de Lima, decisão proferida em 27.04.2020 (doc. 16);

(iv) Processo nº 1014619-66.2020.8.26.0114, 1ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa (SP), Juiz: Alfredo Luiz Gonçalves, decisão proferida em 11.05.2020 (doc. 17);

(v) Processo nº 1014047-87.2020.4.01.3300, 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, Juíza: Arali Maciel Duarte, decisão proferida em 03.04.2020 (doc. 18);

(vi) Processo nº 1027919-63.2020.4.01.3400, 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Juíza: Raquel Soares Chiarelli, decisão proferida em 18.05.2020 (doc. 19); e

(vii) Processo nº 0703332-10.2020.8.07.0018, 1ª Vara Cível de Águas Claras (DF), Juíza: Marcia Alves Martins Lobo, decisão proferida em 20.05.2020 (doc. 20).

84. Ressalte-se, por fim, que, como a LIGHT presta serviço público essencial, fortemente regulado, a concessionária não pode renunciar a receitas que são essenciais para o seu equilíbrio econômico-financeiro sem a autorização da ANEEL. Caso isso ocorra, estará sujeita a duras penalidades, como, por exemplo, multa de até 1% do faturamento, por não cumprir regras relacionadas à gestão de seus recursos (cf. art. 12, inciso XXI, da Resolução nº 846/2019).

85. Portanto, alterar a modalidade de cobrança da agravada representa desconsiderar as peculiaridades técnicas e regulatórias da demanda contratada, **caracterizada por investimentos, estudos e projetos prévios do sistema**, o que poderá colocar em risco a própria prestação do serviço público de energia elétrica, conforme recentemente decidido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Primeiramente, conforme pontuou o juiz da causa, a cláusula 31, em que a agravante baseia seu pleito, possui disposição, em seu parágrafo quarto, ‘vi’, no sentido de que a impossibilidade da compradora em utilizar a energia contratada não configura, em nenhuma circunstância, a ocorrência de evento de caso fortuito ou força maior.

Não obstante a validade, ou não, de tal cláusula, deve-se somar à hipótese dos autos que a pandemia (COVID-19) ora vivenciada, imprevisível e de indubitável magnitude, afeta a sociedade como um todo - incluindo a agravada -, e, por isso, **cabe ao Judiciário ter equilíbrio nas concessões feitas no bojo das relações contratuais, de forma a tentar preservar todos os setores da cadeia.**

(...)

Considere-se que a agravada necessita, *a priori* e de igual forma, garantir a continuidade de suas atividades, possuindo custos de diversas ordens.

Em outras palavras, NÃO SE PODE REPASSAR PARA A DISTRIBUIDORA DE ENERGIA TODO O ÔNUS DECORRENTE DA PANDEMIA.” (doc. 21 – grifou-se e destacou-se)

86. Como se vê, portanto, o e. Poder Judiciário, em que pese se sensibilize com as dificuldades enfrentadas em razão da pandemia da COVID-19, vem decidindo com prudência e cautela, pela manutenção do contrato de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada, a fim de manter a segurança jurídica e evitar um colapso no sistema de energia elétrica, motivo pelo qual inexistente fumus boni iuris na presente hipótese, sendo impositiva a reforma da r. decisão agravada.

EFEITO SUSPENSIVO INADIÁVEL

“A imprudente liberalização de medidas antecipatórias de tutela pode gerar um mal maior que o mal que ela pretende afastar, invertendo os polos do interesse sacrificado e do sujeito beneficiado. (...). Em hipóteses assim, o juízo do mal maior deverá ser mais severo, sob pena de lesar bens ou valores dos quais pode depender a vida das pessoas a vitalidade das empresas, a estabilidade de uma economia estatal etc.” (CÂNDIDO DINAMARCO, O Regime Jurídico das Tutelas Urgentes, in Revista Forense, Vol. 356, p. 35 – destacou-se)

87. Como se comprovou ao longo deste recurso, a equivocada decisão agravada deferiu a tutela de urgência postulada pela ARMCO, suspendendo o pagamento das suas faturas de energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que venceram nos meses de maio e junho do presente ano, as quais, como visto, se configuraram como créditos extraconcursais.

88. Ora, consoante estabelece o parágrafo único do art. 995 do Novo Código de Processo Civil, o eminente Desembargador Relator concederá efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que exista “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*”, assim como fique comprovada a “*probabilidade de provimento do recurso*”. Ambos os requisitos estão devidamente preenchidos neste caso.

89. Na hipótese dos autos, o fumus boni iuris é gritante, tendo em vista que a o MM. Juízo a quo não detém competência para deliberar acerca de créditos extraconcursais, isto é, contraídos pela recuperanda após a distribuição do seu pedido de recuperação judicial, os quais devem ser questionados por meio de ação cível própria e autônoma.

90. Da mesma forma, é manifesto o periculum in mora, tendo em vista que a ausência de pagamento das faturas de eletricidade da agravada impacta, a bem da verdade, na capacidade da LIGHT de adimplir com as suas obrigações perante os fornecedores, bem como de arcar com as despesas na manutenção/ampliação de seu sistema elétrico, o que, no limite, poderá prejudicar demasiadamente os níveis de qualidade na prestação dos serviços, causando um verdadeiro colapso no setor, conforme recentemente decidido por esse e. Tribunal de Justiça, in verbis:

“A concessionária ré constitui um dos elos de uma complexa estrutura de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que, de forma interdependente, integra o Sistema Elétrico Brasileiro – SEB. O desarranjo econômico-financeiro de uma concessionária do porte da Light tem efetivo potencial de impactar substancialmente todo o Sistema. Não por outro motivo, a ANEEL já se posicionou a respeito da impossibilidade de flexibilização contratual, apontando um risco sistêmico para o setor, com efeitos nocivos ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias e graves consequências para a continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, em todo o país. (...)”

Efeito suspensivo concedido ao recurso. Artigo 995 do Código de Processo Civil” (Agravo de Instrumento nº 0031265-20.2020.8.19.0000 – Des. Rel. MARCO ANTONIO IBRAHIM – 4ª CCTJ/RJ, decisão proferida em 26.5.2020 – grifou-se e destacou-se)

* * *

“A questão sensível é que se trata da saúde do setor de energia elétrica, caro a toda a sociedade diante de sua essencialidade, de forma que impõe-se a necessidade de manter o pagamento de obrigações por aqueles que detêm condições para tanto, sob pena de o Judiciário intervir na política pública do setor, que inclusive já conta com normatização específica aos usuários mais atingidos, através da Resolução Normativa Aneel no 878/20, que determina a impossibilidade de interrupção do serviço, por inadimplemento, em atividades residenciais, rurais e serviços essenciais.

Desta forma, defiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo, até julgamento do presente agravo, para sustar os efeitos da decisão agravada” (Agravo de Instrumento nº 0028990-98.2020.8.19.0000 – Des. Rel. INES DA TRINTADE CHAVES DE MELO – 6ª CCTJ/RJ, decisão proferida em 22.5.20 – grifou-se e destacou-se)

91. Ressalte-se, inclusive, que a concessionária agravante, na qualidade de substituta tributária, recolhe antecipadamente o ICMS incidente sobre as faturas de consumo de energia elétrica. Em outras palavras, a inadimplência do usuário onera duplamente a LIGHT, que não é ressarcida do valor adiantado a título de imposto.

92. Não é demais lembrar que somente 17% do montante arrecadado pela LIGHT destinam-se ao custeio do serviço de distribuição, enquanto 83% são direcionados à geração, transmissão, além dos onerosos tributos e encargos tarifários. Assim, a agravante é obrigada a repassar os custos referentes à geração e transmissão de energia, que representam cerca de 53% da fatura, independentemente da sua arrecadação, devendo tirar do próprio bolso tais valores caso a agravante não efetue o pagamento integral da demanda contratada.

93. Ademais, associada às notórias perdas não técnicas referentes às irregularidades cometidas pelos usuários, a inadimplência de empresas como a recorrida gera, em atenção ao princípio da modicidade, a necessidade de novos e constantes reajustes tarifários de modo a compensar parte dos prejuízos sofridos.

94. Desse modo, é inquestionável que os prejuízos oriundos da inadimplência recaem não só sobre a empresa fornecedora, mas também sobre toda a sociedade, que acaba repartindo os custos desta considerável perda com a concessionária de energia elétrica. O prejuízo para a coletividade entra pelos olhos!

95. Em um momento no qual todos enfrentam as dificuldades oriundas da pandemia da COVID-19, não se mostra razoável privilegiar os problemas sofridos pela recorrida, desconsiderando por completo os impactos com os quais a LIGHT já vem lidando e que serão ampliados no caso de manutenção dos termos da r. decisão agravada, já que o dano poderá atingir proporção inimaginável na hipótese de faltar recursos básicos para prestação do serviço público de distribuição de energia.

96. Como se não bastasse, a redução do consumo em decorrência da pandemia da COVID-19 já vem afetando diretamente o setor de energia elétrica que, com uma perda de 20% do consumo no mercado livre, vislumbra astronômicos prejuízos financeiros em torno de R\$ 5 bilhões⁷. A chancela ao inadimplemento de mais e mais usuários — até mesmo aqueles que não receberam a benesse da Resolução nº 878/2020 da ANEEL — poderá levar as concessionárias à lona, sem exageros!

97. Vale, aqui, registrar mais uma vez o alerta do saudoso Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, segundo o qual “*ao saber que o vizinho está recebendo energia de graça, o cidadão tenderá a trazer para si o tentador benefício. Em pouco tempo, ninguém mais honrará a conta de luz*” (REsp 363.943/MG, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.12.2003, DJ 01.03.2004 – destacou-se).

98. Diante deste cenário, o judicioso voto arrematou que “*se ninguém paga pelo fornecimento, a empresa distribuidora de energia não terá renda. em não tendo renda, a distribuidora não poderá adquirir os insumos necessários à execução dos serviços concedidos e, finalmente, entrará em insolvência. falida, a concessionária, interromperá o fornecimento a todo o município, deixando às escuras, até a iluminação pública*” (REsp 363.943/MG, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.12.2003, DJ 01.03.2004 – destacou-se).

99. Idêntica preocupação quanto ao risco de uma inadimplência generalizada durante a pandemia da COVID-19 foi objeto da irrepreensível decisão recentemente proferida pelo eminente Desembargador JOSÉ CARLOS PAES, através da qual autorizou a suspensão do fornecimento de eletricidade aos usuários comerciais e industriais:

⁷ <https://www.canalenergia.com.br/noticias/53134909/reducao-de-consumo-ja-impactou-acl-em-r-5-bi>.

“De outra banda, o risco do nocivo e já referido ‘efeito dominó’ que certamente incentivará o inadimplemento imotivado daqueles que podem pagar pela energia que consumiram e não o farão, certos de que não terão o serviço interrompido, provocará a injustificada ruína financeira da concessionária agravante.

Nesse caminhar, o inadimplemento generalizado até o dia 22/06/2020, qual seja, por 80 (oitenta) dias, considerando que a decisão agravada foi proferida no dia 02/04/2020, poderá causar, sim, maiores prejuízos à coletividade do que o cumprimento do determinado na mencionada Resolução nº 878 da ANEEL, conforme pretende a recorrente.

E isso, PORQUE A ASFIXIA FINANCEIRA DA EMPRESA CERTAMENTE PROVOCARÁ A INTERRUPÇÃO TOTAL DO SERVIÇO, O QUE ATINGIRIA TODA A COLETIVIDADE CARIOCA, INCLUSIVE RESIDÊNCIAS E SERVIÇOS ESSENCIAIS COMO HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE, IMPRESCINDÍVEIS NESTES TEMPOS SOMBRIOS.” (doc. 22 - Agravo de Instrumento nº 0021504-62.2020.8.19.0000, Rel. Des. JOSÉ CARLOS PAES, 14ª CCTJ/RJ, decisão proferida em 07.04.2020 – grifou-se e destacou-se)

100. Relembre-se, ainda, os recentíssimos posicionamentos dos eminentes Desembargadores LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, MÔNICA SARDAS e NILZA BITAR, todos desse e. Tribunal de Justiça, que reafirmaram o que a jurisprudência pátria vem reiteradamente alertando: o risco de danos irreparáveis à estrutura macro do setor elétrico, face a intervenções desenfreadas nas relações contratuais individuais:

“Contudo, a gravidade da crise sanitária e econômica, em escala mundial, impõe ao Judiciário redobrada atenção, prudência e autocontenção, evitando-se ao máximo a interferência indiscriminada nas relações contratuais, sobretudo quando não há situação de vulnerabilidade econômica entre as partes. A Covid-19, por si só, não serve como argumento exclusivo, ad terrorem, para autorizar a interferência judicial nas relações privadas do mundo empresarial, sendo indispensável, caso a caso, a demonstração concreta da real situação de desequilíbrio financeiro. (...)

No caso em tela, considero necessária a concessão do efeito suspensivo a este recurso como forma de preservar o equilíbrio da relação contratual, mesmo porque a pandemia da Covid-19 impactou severamente ambos os lados, tanto contratante como contratado. Além disso, devem ser definidos critérios mais objetivos para uma eventual redução no valor da prestação, evitando-se discricionariedades e, conseqüentemente, insegurança jurídica. (...)

Tudo considerado, diante das peculiaridades do caso concreto e da presença dos requisitos legais (art. 995, parágrafo único e art. 1019, I, ambos do CPC), ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, ficando sem efeito a decisão agravada até ulterior deliberação do Tribunal.” (cf. doc. 9 - Agravo de Instrumento nº 0033074-45.2020.8.19.0000, Rel. Des. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, 7ª CCTJ/RJ, decisão proferida em 1º.06.2020 – grifou-se e destacou-se)

“Não se desconhece que a pandemia COVID-19 trouxe efeitos devastadores sobre a vida e a economia em escala mundial, afetando, obviamente, as relações contratuais.

A Concessionária, ora agravante, foi diretamente atingida pelos normativos editados pelas autoridades governamentais em razão da pandemia, inclusive com a vedação da suspensão do fornecimento da energia elétrica, o que certamente vem a causar impacto no faturamento pelos serviços de fornecimento de energia elétrica, por força do possível inadimplemento em grande escala. (...)

A Agência Reguladora - ANEEL, a quem foi delegada pela União a competência regulatória sobre energia elétrica, já se posicionou sobre o tema da demanda contratada, através do Processo Administrativo nº 48500.001841/2020-81, no qual restou consignada a impossibilidade de se impor a revisão dos contratos de demanda contratada celebrados pelos consumidores do Grupo A – hipótese em que se enquadram os agravados.

A agravante compõe uma complexa estrutura de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de forma que o desequilíbrio econômico-financeiro da concessionária tem efetivo potencial de incapacitar substancialmente todo o sistema.

Deve, portanto, ser garantida a sustentabilidade do sistema elétrico de forma a manter o funcionamento adequado de toda a cadeia do setor.

Nesse contexto, deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos em detrimento da revisão contratual pelo Judiciário, em razão de seu caráter excepcional.

Logo, considerando que a decisão agravada induz ao risco concreto de colapso do sistema de distribuição de energia é impositiva a manutenção das regras vigentes em relação ao faturamento, nos termos em que previsto na regulamentação e nos contratos celebrados pelas distribuidoras com seus usuários.

(...)

Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, por vislumbrar, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil.”

(cf. doc. 10 - Agravo de Instrumento nº 0034543-29.2020.8.19.0000, Rel. Des. MÔNICA SARDAS, 21ª CCTJ/RJ, decisão proferida em 05.06.2020 – grifou-se e destacou-se)

* * *

“A cascata de insolvência gerada por decisões diversas do judiciário na intervenção em contratos privados válidos seria um sem fim, sem que os magistrados pudessem de fato saber a quem poderiam, com suas decisões, evitar um mal maior.

O momento é de prudência, e evitar ativismos, tentando seguir a estrita lei.

Note-se que este momento é que precisamos de legisladores e executivos competentes e inteligentes a poder, em conversas com diversos setores, atender as demandas de modo orientado pelas conversas com a sociedade civil.

Não sabe a juíza e nem sabe esta magistrada o verdadeiro impacto de decisões como esta para o sistema elétrico do Estado, principalmente se começarem a ser concedidas medidas para uns e não para outros, havendo uma defasagem de permissividade econômica entre os setores.

Como a magistrada decana deste Tribunal, com mais de 40 anos de magistratura, só posso asseverar que em momentos de crise deve ser seguida a letra da lei, observando inclusive que leis excepcionais para o momento estão sendo criadas.

A urgência, o risco e o resultado útil do processo não podem ser previstos aqui como sendo benéfico a ninguém.

E a verossimilhança está no contrato válido.

A realidade da possibilidade ou não de pagamento acabará por atingir as partes que em momento adequado acabarão tendo que conversar entre si.

Dessarte, concedo o efeito requerido e suspendo a decisão de primeiro grau até o julgamento deste agravo.

Isto porque, a decisão é teratológica, por não estar lastreada em lei, não haver verossimilhança e nem urgência que possa acudir um lado sem gerar a mesma urgência ao outro

Por tais razões e fundamentos, concedo o pedido cautelar, suspendendo a decisão até o julgamento de mérito deste agravo.” (cf. doc.11 - Agravo de Instrumento nº 0034551-06.2020.8.19.0000, Rel. Des. NILZA BITAR, 24ª CCTJ/RJ, decisão proferida em 03.06.2020 – grifou-se e destacou-se)

101. Advertência semelhante foi ressaltada em precedente do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que *“pensar o contrário é levar à ruína a ré, que não receberá de nenhum agente econômico e não poderá pagar salários e demais despesas que tem com a geração da energia que distribui, implicando, em última análise, na interrupção do fornecimento para todos”* (destacou-se).

102. Relembre-se, ademais, que a equação econômico-financeira do Contrato de Concessão é hermeticamente equilibrada. Portanto, não soa como exagero afirmar que, ao fim e ao cabo, quem pagará a conta da inadimplência da agravada são todos os mais de quatro milhões de usuários da LIGHT, conforme cirúrgica advertência de especializada doutrina:

“O principal efeito econômico do inadimplemento está na conta de luz do consumidor adimplente, no final de cada mês e ao longo de todo período de contratação dos serviços de energia elétrica. As perdas tarifárias não são alocadas em um fundo perdido ou desprovido de qualquer efeito econômico, ao contrário, parte delas compõe os cálculos tarifários e são distribuídas por toda a sociedade, consumidores, usuários, Poder Público e até fornecedores; e o restante é assumido pelos acionistas das empresas distribuidoras de energia elétrica. (...)

Em uma perspectiva não econômica, os efeitos também podem ser tangibilizados, embora não tenham sido tratados neste capítulo. Tão importante quanto os efeitos econômicos, eles se relacionam com o sentimento de justiça, de equidade, pois tratam da necessidade da proteção também daqueles que respeitam e adimplem com suas obrigações e que representam a maioria dos consumidores de energia deste país” (RICARDO MORISHITA WADA e FÁBIO AMORIM DA ROCHA, *Temas Relevantes no Direito de Energia Elétrica*, Tomo IV, Rio de Janeiro, Synergia, 2015, p. 619 – grifou-se e destacou-se)

103. Importante destacar, aliás, que a ANEEL, levando-se em consideração os efeitos da pandemia, em especial as premissas da Resolução nº 878/2020 e a vedação à suspensão do fornecimento de eletricidade aos usuários residenciais, rurais e aqueles que prestam serviços essenciais, prevê uma majoração de cerca de 20% nas tarifas cobradas pelas concessionárias⁸.

⁸ <https://oglobo.globo.com/economia/coronavirus-socorro-ao-setor-eletrico-deve-fazer-conta-de-luz-subir-20-24379491>.

104. Evidente, portanto, a existência de periculum in mora, o que comprova a necessidade da imediata concessão do efeito suspensivo ora requerido, pois “*em essência, é a contrapartida da regra que não permite ao Juízo, para conjurar um perigo, criar outro de maior densidade*” (LUIZ FUX, Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, São Paulo, Editora Saraiva, 1996, p. 351 – destacou-se).

105. Por outro lado, inexistente o periculum in mora inverso. Isso porque, não há nos autos qualquer comprovação cabal de que a saúde financeira da agravada não lhe permite quitar os compromissos assumidos. Pelo contrário, a recorrida presta serviço essencial, motivo pelo qual não poderá ter o corte do serviço prestado pela LIGHT, o que garante o pleno funcionamento das suas atividades empresariais.

106. Por essas razões, impõe-se a imediata concessão de efeito suspensivo a este recurso, conforme autorizado pelo arts. 995 do Novo Código de Processo Civil, a fim de sustar os efeitos da r. decisão recorrida, sob pena de serem causados danos irreparáveis à LIGHT e à sociedade fluminense.

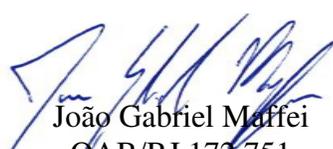
CONCLUSÃO

107. Diante de todo o exposto, confia a LIGHT em que V.Exa., inicialmente, atribuirá o indispensável efeito suspensivo requerido acima, sustando-se a eficácia da parte da r. decisão agravada que suspendeu a exigibilidade do pagamento das faturas de energia elétrica da recorrida.

108. No mérito, confia a LIGHT em que essa e. 1ª Câmara Cível dará provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar parcialmente a r. decisão agravada, indeferindo a tutela de urgência pleiteada pela recorrida, no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do pagamento de suas faturas de energia elétrica.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2020.


José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ 69.747


João Gabriel Maffei
OAB/RJ 172.751

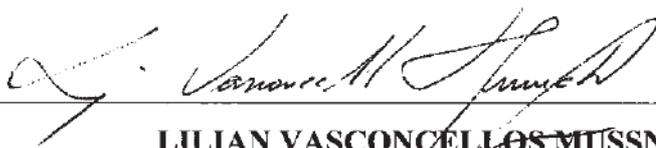

Maria Rafaela Bichara
OAB/RJ 204.925

Doc. 1

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, nos advogados **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 69.747, **JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 172.751, **ANA AMÉLIA RESENDE CURY**, inscrita na OAB/RJ, sob o nº 177.297, **HUGO PUPAK LOPES SARAIVA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 178.005, **JÉSSICA LEONE SANTOS**, inscrita na OAB/RJ, sob o nº 202.154, **LUIZA LOPES CINTRA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 224.439, **MARIA RAFAELA BICHARA MOTTA**, inscrita na OAB/RJ, sob o nº 204.925, **NICOLE CONTARDO PEREIRA ALÓ**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 221.442, e **RAUL GONÇALVES BAPTISTA**, inscrito na OAB/RJ, sob o nº 173.084, todos com escritório, na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, nº 210, 11º andar, Centro, CEP: 20.030-021, os poderes constantes na procuração outorgada por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., inseridas na cláusula ad judicium, para defender os interesses da outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo, para tanto, acordar, transigir, e, enfim, realizar todo e qualquer ato necessário para o perfeito desempenho do presente instrumento de mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2020.



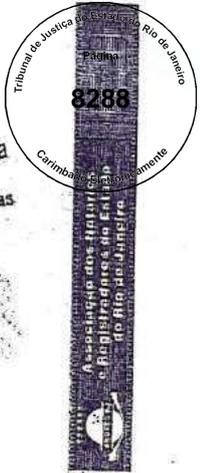
LILIAN VASCONCELLOS MUSSNICH

OAB/RJ 74.872

8º Ofício de Notas

GUSTAVO BANDEIRA
TABELIÃO

Rafael Braga Santana Batista
Tabelião Substituto
Cartório do 8º Ofício de Notas



LIVRO: 3157
FOLHA: 183.185
ATO: 080

Procuração, bastante que faz LIGHT
SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., na forma
abaixo:

TRASLADO

S A I B A M quantos esta virem, que no ano de 2019 (dois mil e dezenove), aos 08 (oito) dias do mês de outubro, nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, no Cartório do 8º Ofício de Notas, situado na Rua da Assembleia nº 10, sala 1016, Gustavo Bandeira, Tabelião, (Ato Executivo nº 278/2005), perante mim, Rafael Braga Santana Batista – Tabelião Substituto, compareceu como Outorgante: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., com sede na Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.444.437/0001-46, neste ato representada por seu Diretora – Presidente e de Relações com Investidores, ANA MARTA HORTA VELOSO, brasileira, solteira, economista, portadora da carteira de identidade nº M-4218578, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 804.818.416-87; e por seu Diretor de Gestão Empresarial CLÁUDIO BERNARDO GUIMARÃES DE MORAES, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 4.241.209, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 761.155.427-15, ambos com escritório na Av. Marechal Floriano, nº 168, 2º andar, corredor B, Rio de Janeiro, RJ. Os presentes identificados como sendo os próprios por mim, Tabelião Substituto, que lavro a presente, pelos documentos apresentados, e acima mencionados, do que dou fé. Certifico que do presente será enviada nota a competente Distribuidor, no prazo da lei 5.358 de 23/12/2008. E perante mim, pe Outorgante através de seus representantes, me foi dito que por este público instrumento, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores: ANA LÚCIA RODRIGUES DE ARAÚJO, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade nº 107.423, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 073.407.207-40; ANNA CAROLINA DIFINI TRAVASSOS CARVALHO GOMES, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 173.593, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 124.105.677-11; ANTONIO PAULO MACHADO FAGUNDES, brasileiro,

17º Ofício de Notas
TABELIÃO
Tm CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Rizzo Oliveira
Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - TEL: 2107-3000 09867447-037825
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado.
Conferida por: [assinatura]
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.
Lúcia José Vieira - Escrevente
Consulte em <https://www3.trj.jus.br/stp/edpublico>



8288
Associação dos Tabeliães e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

AAA 015472925

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9820 088674AF0-9825

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado.
Conferida por: [assinatura]
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

Jurista José Vieira-Escritor
Serventia: 5.78 TJ-Fundos: 2.35 TOTAL: 8.13
Consulte em <https://ww3.trj.jus.br/sitepublico>

EDFQ42894-AVM

Cartório do 17º Ofício de Notas
Escritório
C.T.R.S. nº 58.201
São 133 RJ
Av. 20 3ª Lda 888



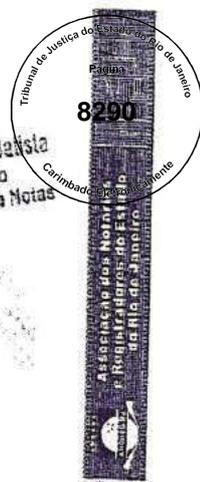
casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 41.012, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 356.659.717-15; **ALESSANDRO GIL FAUSTINO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 166.782, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 111.153.957-00; **BIANCA NEVES FENO MARTIN**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 167.464, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.480.197-50; **BRUNA GUIMARÃES MARTINS**, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade nº 174.590, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 112.054.207-38; **BRUNA MARIA TINOCO LARICA**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 127.308, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 055.424.817-44; **BRUNO MEIRA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 164.065, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.802.957-00; **CAMILA PASCOAL DA ROCHA**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 143.818, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.404.457-59; **CAROLINA STORRY PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade nº 118.913, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 085.193.607-50; **CLAUDIA PINHEIRO DE MENEZES ALEIXO**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 177.862, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 865.825.857-20; **DANIELLE MARTINS DOS SANTOS REZENDE LEAL**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 169.287, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.342.247-48; **FABIANO DINIZ CERQUEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 144.181, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.333.917-08; **FERNANDA AMADOR PACHECO**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da carteira de identidade RG nº 138.201, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.821.177-09; **FERNANDA GENTILE ABREU**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade nº 168.007, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 126.510.307-08; **GISELA FALCI LOURES**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 88.126, expedida pela OAB/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 044.471.276-36; **IANA PIRES BRANDÃO SILVA**, brasileira, casada, advogada, portadora



8º Ofício de Notas

GUSTAVO BANDEIRA
TABELIAO

Rafael Braga Samiana Batista
Tabelião Substituto
Cartório Do 8º Ofício De Notas



da carteira de identidade nº 125.034, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.667.697-54; **LILIAN VASCONCELLOS MUSSNICH**, brasileira, viúva, advogada, portadora da carteira de identidade nº 74.872, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 883.407.917-53; **LUIS HENRIQUE DE SOUZA LOPES**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 115.719, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.996.067-16; **LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade nº 221.932 e 310.033, respectivamente expedidas pela OAB/RJ e OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 324.851.658-58; **MARCIA CRISTINA FONTOURA NEVES**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 178.538, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.765.907-88; **MARIANA DE OLIVEIRA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade nº 210.778, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF nº 136.634.307-74; **MAXWELL SIQUEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 128.701, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.447.217-27; **PAULA ARANTES GUIDO BEJA**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 105.829, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 079.065.717-11; **PAULA PEREIRA BARBOSA SÁ**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 128.532, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 220.592.468-06; **RAÍLA DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade nº 212.924, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 139.615.687-90; **ROSELENE AMARAL DIAS**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade nº 106.895, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 937.395.757-00; **TIAGO DANTAS CÂMARA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 115.222, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.635.527-26; **VICTOR MASELLO FURTADO MELLO**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 196.478, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.749.937-07; **VIVIANE COELHO PEIXOTO**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 134.470, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.424.467-93; e **VIVIANE PRADO PERDIGÃO**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira



08857442000
Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 21722800
17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apreendido.
Conferido por:
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.
Jurie José Vieira-Escrevente
Serventia: 5,78 TJJ-Fundos: 2,35 TOTAL: 8,13
Consulte em <https://ww3.trj.jus.br/atepublico>

AAA 015472909

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Camo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9000

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado.
Conferida por:
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2018.

Luiz José Vieira - Escrevente
Serventia: 5.78 TJ+Fundos: 2.35 TOTAL: 8.13
Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>

085.941.917-74
CPF nº 53.701.131-91
Escritório
Luiz José Vieira
CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO

EDFQ42891-AAX

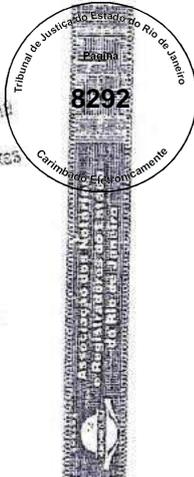
de identidade nº 124.595, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 085.941.917-74, todos residentes e domiciliados nesta Cidade, aos quais confere poderes "ad judicium et extra", para o foro em geral, e mais os especiais, para em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação: i) acordar, firmar termos, inclusive de conciliação e penhora; ii) desistir e aceitar desistência; iii) receber e dar quitação, desde que a quantia seja paga nominalmente à Outorgante para depósito em conta da mesma, caso a quitação a ser dada envolva valores a serem recebidos; iv) retirar alvarás e mandados de pagamento judiciais; v) indicar preposto da Outorgante para o foro em geral, bem como praticar todos os atos atribuídos aos mesmos; vi) receber citações, intimações, iniciais de execuções, interpelações e intimações de prepostos ou quaisquer outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais; vii) praticar atos administrativos em geral, perante órgãos públicos, administração pública direta e indireta e entidades fiscais e/ou para-fiscais nas áreas federal, estadual ou municipal; viii) habilitar e/ou impugnar créditos e contas, aceitar e/ou impugnar administradores judiciais, síndicos e liquidatários, convocar, participar, votar e ser votado, conforme orientação de voto a ser dada pela Superintendência Jurídica da Outorgante, em Assembleia Geral de Credores e/ou em quaisquer outras espécies de deliberações em recuperações judiciais e falências; ix) ingressar com Mandado de Segurança, Ação Cautelar, Ações Rescisórias e requerimento de Falência, devendo praticar todos os atos necessários ao bom andamento de tais ações; x) representar o assistente de acusação em todos os casos que houver dano patrimonial, conforme disposto no Título II do Código Penal; xi) bem como praticar todos os atos exigidos e necessários ao desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, sempre com reserva de iguais poderes. O presente Instrumento terá prazo de validade indeterminado. **ASSIM** o disse, do que dou fé, e me pediu lhe lavrasse nestas Notas, este público instrumento, que **feito sob minuta**, lhe li em voz alta e clara, achou conforme, aceitou e assinou, perante mim, dispensando pelas partes a presença e assinatura de testemunhas de acordo com o disposto do artigo 240 da Consolidação Normativa da E. Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Certifico que foram recebidos neste ato as custas e emolumentos de



8º Ofício de Notas

GUSTAVO BANDEIRA
TABELIÃO

Rafael Braga Santana Batista
Tabelião Substituto
Cartório Do 8º Ofício De Notas



conformidade com as Tabelas: (Tabela 07, item 02, letra b) R\$ 271,15; (arquivamento, Tabela 01, item 4) R\$ 9,44; (2 comunic.- DISTRIBUIDOR, CENSEC, Tab.1, 5) R\$ 32,82; (20% FETJ - Lei 3219/99) R\$ 81,34; (5% FUNPERJ - Lei Complementar Estadual 111/06) R\$ 20,33; (5% FUNDPERJ - Lei Estadual 4664/05) R\$ 20,33; (4% FUNARPEN/RJ Lei Estadual 6281/12) R\$ 16,26; (2% PMCMV Lei Estadual 6370/12) R\$ 7,46; - que deverão ser recolhidas nos prazos e formas legais. (A.A). OUTORGANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.. Rep. Ana Marta Horta Veloso. -. OUTORGANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.. Rep. Cláudio Bernardo Guimarães de Moraes. Eu, RAFAEL BRAGA SANTANA BATISTA, Tabelião Substituto, lavrei, li em voz alta ao contratante, que o aceita, e subscrevo e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. -----
TRASLADADA, nesta mesma data.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDFK74290-PNQ
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tj.jus.br/sitepublico>

Rafael Braga Santana Batista
Tabelião Substituto
Cartório Do 8º Ofício De Notas



AAA 015472910

 **17º** Ofício de Notas
DR. CARVALHO

AUTENTICACAO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado

Conferida por: Luiza José Vieira-Escriturante
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

Luiza José Vieira-Escriturante
Serventia: 5,78 T.J.+Fundos: 2,35 TOTAL: 8,13
Consulte em <https://www3.trj.jus.br/atepublico>

Tabulação: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - TEL: 2127-2600 0866744F074085

 EDFQ43158-ATR

CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO DE NOTAS
Escriturante
Luiza José Vieira
CTPS nº 58.201
Sala 103 RJ
11.20.92.1018.88594



LIGHT – Serviços de Eletricidade S.A.
CNPJ/MF Nº 60.444.437/0001-46
NIRE Nº 33.3.0010644-8
Companhia Aberta
Subsidiária Integral da LIGHT S.A.

CERTIDÃO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (“Companhia” ou “Light S.E.S.A.”) REALIZADA EM 04 DE JULHO DE 2019, LAVRADA SOB A FORMA DE SUMÁRIO.

1. Data, hora e local: 04 de julho de 2019, às 17 horas, na sede Companhia, localizada na Avenida Marechal Floriano, 168, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. Presentes: Os Conselheiros, mediante conferência telefônica, David Zylbersztajn, Presidente da Mesa, Ricardo Reisen de Pinho, Afonso Henriques Moreira Santos, Antonio Rodrigues dos Santos e Junqueira, Carlos Alberto da Cruz, Cledorvino Belini, Doris Beatriz França Wilhelm, Maurício Fernandes Leonardo Júnior e Raphael Manhães Martins. Compareceu, também, sem participar das votações, a Sra. Luciana da Silva Passos, convidada para secretariar os trabalhos.

3. Assuntos Tratados – Deliberações:

3.1. Rerratificação da deliberação da reunião do Conselho de Administração ocorrida em 28 de junho de 2019 - Alteração na composição da Diretoria da Light S.E.S.A.

O Conselho de Administração da Companhia, por unanimidade, aprovou a retificação da deliberação da reunião do Conselho de Administração ocorrida em 28 de junho de 2019, conforme abaixo:

Onde se lê: II- Destituir o Sr. Fernando Antonio Fagundes Reis do cargo de Diretor Jurídico. Conforme art. 12, parágrafo segundo, do Estatuto Social da Companhia, o Conselho de Administração da Companhia, por unanimidade, concordou que a Sra. Ana Marta Horta Veloso responderá interinamente pela Diretoria de Comunicação, e o Sr. Claudio Bernardo Guimarães de Moraes pela Diretoria Jurídica, até que o Conselho de Administração eleja os seus substitutos definitivos pelo prazo restante de gestão.

Leia-se: II- Destituir o Sr. Fernando Antonio Fagundes Reis do cargo de Diretor Jurídico. Conforme art. 12, parágrafo segundo, do Estatuto Social da Companhia, o Conselho de Administração da Companhia, por unanimidade, concordou que a Sra. Ana Marta Horta Veloso responderá interinamente pela Diretoria de Comunicação, até que o Conselho de Administração eleja o seu substituto definitivo pelo prazo restante de gestão. O cargo de Diretor Jurídico permanecerá vago até a realização da Assembleia Geral que deliberar pela reforma do Estatuto Social.

Onde se lê: O Presidente do Conselho informou que a Diretoria da Companhia ficou assim constituída:

| | |
|-------------------------|---|
| Ana Marta Horta Veloso | Diretora Presidente Diretora de Desenvolvimento de Negócios e RI |
| Roberto Caixeta Barroso | Diretor de Finanças |

17º **Ofício de Notas**
DA CAPITAL

Autenticação
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado.

Conferida por: [assinatura]
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2014

Jurista José Vieira-Escrivente
Serventia: 5.78 T4-Fundos: 2.35 TOTAL: 8.13
Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>

Autenticação
Rua do Carmo, 69 - Centro - Zona Urbana - RJ - Tel. 2011-3620
Tabelião: Carlos Alberto Ffrino Oliveira
09867447074088

EDFQA3157-ATK



CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO DE NOTAS - RJ
Jurista José Vieira
Escrivente
CTPS nº 58.201
Salto 122 RJ
Av. 20 9ª Lm 8.93594

| | |
|--------------------------------------|---------------------------------------|
| Claudio Bernardo Guimarães de Moraes | Diretor de Gente e Gestão Empresarial |
| Dalmer Alves de Souza | Diretor Comercial |
| Alessandra Genu Dutra Amaral | Diretora de Energia |
| Marcus Auguste Pimenta | Diretor de Engenharia |
| Claudio Bernardo Guimarães de Moraes | Diretor Jurídico Interino |
| Ana Marta Horta Veloso | Diretora de Comunicação Interina |

Leia-se: O Presidente do Conselho informou que a Diretoria da Companhia ficou assim constituída:

| | |
|--------------------------------------|---|
| Ana Marta Horta Veloso | Diretora Presidente Diretora de Desenvolvimento de Negócios e RI |
| Roberto Caixeta Barroso | Diretor de Finanças |
| Claudio Bernardo Guimarães de Moraes | Diretor de Gente e Gestão Empresarial |
| Dalmer Alves de Souza | Diretor Comercial |
| Alessandra Genu Dutra Amaral | Diretora de Energia |
| Marcus Auguste Pimenta | Diretor de Engenharia |
| Vago | Diretor Jurídico |
| Ana Marta Horta Veloso | Diretora de Comunicação Interina |

3.2. Atual composição das Diretorias Executivas da Light S.E.S.A. após a alteração estatutária

O Conselho de Administração da Companhia, considerando a alteração estatutária aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04 de julho de 2019, por unanimidade, ratifica a atual composição da Diretoria da Companhia, a qual passa a ter a seguinte composição:

| | |
|--------------------------------------|--|
| Ana Marta Horta Veloso | Diretora Presidente e de Relações com Investidores |
| Roberto Caixeta Barroso | Diretor de Finanças e Participações |
| Claudio Bernardo Guimarães de Moraes | Diretor de Gestão Empresarial |
| Dalmer Alves de Souza | Diretor Comercial |
| Alessandra Genu Dutra Amaral | Diretora de Energia e Comercialização |
| Marcus Auguste Pimenta | Diretor de Engenharia |

Certifico que esta é uma cópia fiel da ata da reunião do Conselho de Administração da Light S.E.S.A. realizada no dia 04 de julho de 2019 às 17 horas, por conferência telefônica.

Luciana da Silva Passos
Secretária da Reunião

 **17º** **Ofício de Notas**
DA CAPITAL

A U T E N T I C A Ç Ã O

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado.

Contida por: _____
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

Luiz José Vieira Escrivão

Serventia: 5,78 TJJ+Fundos: 2,35 TOTAL: 8,13
Consulte em <https://ww3.trj.jus.br/stepublico>

Taboatã: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800 086674A5074092



EDFQ43161-AWW

CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO DE NOTAS - RJ
Escrivão
Luiz José Vieira
CTPS nº 58.201
Salto 133 RJ
Av. 2013, 3ª Lda 8.839/94

Anexo II à Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Light Serviços de Eletricidade S.A.
realizada em 17 de julho de 2019

**ESTATUTO SOCIAL DA
LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
CNPJ/MF Nº 60.444.437/00001-46
NIRE Nº 33.3.0010644-8**

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, OBJETO, DURAÇÃO E SEDE

Artigo 1º A Companhia é denominada LIGHT – Serviços de Eletricidade S.A., e é regida por este Estatuto Social, pelas disposições constantes do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/96 e pela legislação aplicável em vigor.

Artigo 2º A Companhia tem por objeto a exploração de serviços públicos de energia elétrica, nas áreas referidas no Contrato de Concessão e nas outras em que, de acordo com a legislação aplicável, for autorizada a atuar, sendo-lhe vedadas quaisquer outras atividades de natureza empresarial, salvo aquelas que estiverem associadas a este objeto - tais como: uso múltiplo de postes mediante cessão onerosa a outros usuários; transmissão de dados através de suas instalações, observada a legislação pertinente; prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; serviços de otimização de processos energéticos e instalações de consumidores; cessão onerosa de faixas de servidão de linhas aéreas e áreas de terras exploráveis de usinas e reservatórios, desde que previamente aprovadas pelo Poder Concedente e que sejam contabilizadas em separado, podendo, para tanto, participar em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

Artigo 3º A Companhia terá sede e domicílio na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, e mediante resolução da Diretoria, poderá a Companhia abrir e manter filiais, escritórios ou outras instalações em qualquer parte do País, sendo que, para fins fiscais, uma parcela do capital será alocada para cada uma delas. A abertura e manutenção de filiais, escritórios ou outras instalações no exterior deverão ser objeto de deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 4º A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II – CAPITAL E AÇÕES

Artigo 5º O capital da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 4.146.364.785,47 (quatro bilhões, cento e quarenta e seis milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), representado por 392.849.277.746 (trezentos e noventa e dois bilhões, oitocentos e quarenta e nove milhões, duzentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis) ações ordinárias, escriturais e sem valor nominal.

17º **Ofício de Notas**
DA CAPITAL

AUTENTICACAO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado e conferida por:

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

Jurte José Vieira Escrevente
Serenita: 5,78 TJJ+Fundos: 2,35 TOTAL: 8,13
Consulte em <https://www3.trf1.jus.br/atepublico>

Tabalizeiro: Carlos Alberto Primo Oliveira
Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-8630 089674AR074002

EDF: 043151-A1B



CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO DE NOTAS - RJ
Escrivente
CTPS nº 58.201
Sala 133 RJ
Av. 20 de 3ª Lei 8.335/94

Parágrafo Primeiro – O capital social é representado exclusivamente por ações ordinárias e a cada ação corresponde o direito a um voto nas Assembléias Gerais da Companhia.

Artigo 6º Os acionistas terão direito de preferência na subscrição de novas ações emitidas em quaisquer aumentos de capital da Companhia, na proporção das suas participações no capital da Companhia.

CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 7º A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria tomarão posse nos 30 (trinta) dias subsequentes às suas eleições, mediante assinatura de termo de posse lavrado nos livros mantidos pela Companhia para esse fim e permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.

Parágrafo Segundo – A Assembléia Geral estabelecerá a remuneração anual global dos Administradores, nesta incluídos os benefícios de qualquer natureza, cabendo ao Conselho de Administração a distribuição da remuneração fixada.

SEÇÃO I – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º O Conselho de Administração será composto de 09 (nove) membros efetivos com mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 9º Caberá à Assembléia Geral eleger os membros do Conselho de Administração da Companhia. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão escolhidos dentre os Conselheiros, na primeira reunião do Conselho de Administração realizada após a respectiva eleição.

Parágrafo Primeiro – O Presidente do Conselho de Administração será substituído, nos seus impedimentos temporários, pelo Vice-Presidente, ou, na falta deste, por outro Conselheiro indicado pelo Presidente do Conselho e, não havendo indicação, por escolha dos demais membros do Conselho.

Parágrafo Segundo – Em caso de vacância de qualquer cargo de Conselheiro o Conselho de Administração deve convocar a Assembléia Geral para preenchimento do respectivo cargo.

Parágrafo Terceiro – No caso de vaga do cargo de Presidente do Conselho, assumirá o Vice-Presidente, que permanecerá no cargo até que o Conselho escolha o seu titular, cumprindo, o substituto, gestão pelo prazo remanescente.

Artigo 10 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por qualquer de seus membros.

 **17º** **Ofício de Notas**
DA CAPITAL

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado.
Contida por:
Rio de Janeiro: 15 de outubro de 2019.

Luiz José Vieira Escrevente
Serventia: 5,78 T+Fundos: 2,35 TOTAL: 8,13
Consulte em <https://mw3.tjri.jus.br/sitepublico>

Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Campo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 21/273800
008674AF074083


EDFG4315Z-ALQ

CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO DE NOTAS
Escrivente
Luiz José Vieira
CTPS nº 58.201
Salv. 133 RJ
Av. 20 9 3º Lt. 83394
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

As reuniões do Conselho de Administração somente serão consideradas validamente instaladas se contarem com a presença da maioria dos Conselheiros.

Parágrafo Primeiro – As decisões do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes à reunião em questão.

Parágrafo Segundo – Qualquer reunião ordinária do Conselho de Administração poderá deixar de ser realizada na ausência de qualquer assunto a ser por ela decidido.

Parágrafo Terceiro – As reuniões do Conselho de Administração podem ser realizadas por conferência telefônica, vídeo conferência, correio ou por qualquer outro meio de comunicação.

Artigo 11 No exercício das suas atribuições, compete ao Conselho de Administração, especialmente:

I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;

II - convocar a Assembleia Geral;

III - eleger e destituir o Diretor Presidente;

IV - eleger e destituir os demais membros da Diretoria;

V - manifestar-se a respeito do relatório da administração, das contas da Diretoria e dos balanços consolidados, que deverão ser submetidos a sua apreciação;

VI - fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração, e quaisquer outros atos;

VII - estabelecer a forma de distribuição da remuneração dos administradores da Companhia, se fixada globalmente pela assembléia geral, e aprovar as regras gerais da política salarial dos empregados da Companhia;

VIII - observadas as disposições legais e ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, aprovar a política de dividendos da Companhia e declarar, no curso do exercício social e até a Assembléia Geral, dividendos intermediários, inclusive a título de antecipação parcial ou total do dividendo mínimo obrigatório, à conta de lucros apurados em balanço semestral, trimestral ou em período menor de tempo ou de lucros acumulados ou reservas de lucros existentes no último balanço, bem como deliberar sobre a aprovação e o pagamento de juros sobre o capital próprio;

IX - opinar sobre a criação de qualquer reserva de capital para contingências e/ou qualquer reserva de lucros, bem como qualquer operação ou mecanismo que possa resultar na redução dos lucros a serem distribuídos para os acionistas pela Companhia ou, indiretamente, por suas controladas;

**17º** **Ofício de Notas**
DA CAPITAL

AUTENTICACAO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado e autenticado por Jurte José Vieira-Escritor em 16 de outubro de 2019.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.

Jurte José Vieira-Escritor
Serventia: 5,78 T+Fundos: 2,35 TOTAL: 8,13
Consulte em <https://mw3.trf1.jus.br/stepublico>

Tabatino: Carlos Alberto Firman Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Pa.: 2107-2800. 0866744F074084



EDFQ43153-AXG

CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO DE NOTAS - RJ
Escritório
CTPS nº 66.201
R. 123 RJ
M. 20 9 94 Lei 6.859/04

X - a aprovação de quaisquer planos de negócio a longo prazo, de orçamentos anuais ou plurianuais da Companhia e de suas revisões;

XI - deliberar sobre a constituição de quaisquer ônus sobre bens, móveis ou imóveis da Companhia, ou a caução ou cessão de receitas ou direitos de crédito em garantia de operações financeiras ou não a serem celebradas pela Companhia, sempre que o valor total dos ativos objeto da garantia exceda a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido total da Companhia, ou qualquer porcentagem inferior do mesmo que venha a ser estabelecida pelo Conselho de Administração, determinado com base nas demonstrações financeiras auditadas mais recentes da Companhia;

XII - deliberar sobre a alienação de quaisquer bens integrantes do ativo permanente da Companhia em montante que exceda R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

XIII - deliberar sobre a aquisição de quaisquer bens integrantes do ativo permanente da Companhia em montante que exceda R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

XIV - deliberar sobre a realização de qualquer negócio jurídico que tenha por objeto a aquisição ou alienação, ou ainda, a constituição de gravames de qualquer natureza pela Companhia sobre participações societárias, valores mobiliários, direitos de subscrição ou aquisição;

XV - deliberar sobre a contração, pela Companhia e por qualquer de suas controladas, de obrigação em uma única operação ou numa série de operações vinculadas, em montante que exceda R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), não prevista no orçamento anual da Companhia;

XVI - a aprovação de associação da Companhia, sob quaisquer circunstâncias, com terceiros, inclusive a realização de um empreendimento conjunto, de um consórcio, ou a participação da Companhia em outras sociedades observados os limites do artigo 256 da Lei das S.A.;

XVII - a aprovação de investimentos (que não os previstos no inciso XVI acima e exceto os casos do artigo 256 da Lei das S.A.) em uma única operação ou numa série de operações vinculadas envolvendo montantes acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), devendo tal montante ser revisto a cada 2 (dois) anos pela Assembléia Geral dos acionistas;

XVIII - a aprovação da participação da Companhia ou de sociedade controlada em qualquer negócio que envolva os acionistas da Companhia, ou suas partes relacionadas, ou qualquer pessoa física ou jurídica nas quais os acionistas da Companhia, ou suas partes relacionadas tenham interesse econômico direto ou indireto, respeitado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo;

XIX - a autorização para a prática de qualquer ato extraordinário de gestão não compreendido, por lei ou por este Estatuto, na competência de outros órgãos societários;

17º **Ofício de Notas**
D.A.CERTIFICAL

AUTENTICACÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado.

Conferida por: [assinatura]

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2018

Luiz José Vieira-Escritor
Servente: 5.78 T-J-Fundos: 2.35 TOTAL: 8.13
Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>

Trabalhistas: Carlos Alberto Forno Oliveira 0863744F071085
Rua do Carmo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-8603



EDEF043154-ABD

CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO DE NOTAS - RJ
Escritório
CTPS nº 58.201
Salto 120 RJ
Av. 20 de Abril 8.330/4

XX - a aprovação da política de limite de concessão de crédito pela Companhia;

XXI - opinar sobre o resgate, amortização ou aquisição, pela Companhia, de ações de sua própria emissão, para efeito de permanência em tesouraria para posterior cancelamento e/ou alienação, nos termos da legislação aplicável;

XXII - deliberar sobre a indicação de procuradores para a execução dos atos listados neste artigo;

XXIII - deliberar sobre a emissão de notas promissórias ("commercial papers") e/ou outros títulos de créditos ou instrumentos semelhantes destinados à distribuição em mercados de capitais;

XXIV - escolher e destituir os auditores independentes, bem como alterar a política contábil e fiscal da Companhia;

XXV - opinar sobre a solicitação de cancelamento de registro da Companhia como companhia aberta;

XXVI - opinar sobre a dissolução e liquidação, ou ainda autorização que permita à administração da Companhia requerer a recuperação judicial ou extra-judicial, ou ainda confessar a falência da Companhia ou de suas controladas;

XXVII - constituir Comitês, que serão responsáveis por elaborar propostas ou efetuar recomendações ao Conselho de Administração, e definir suas respectivas atribuições, remuneração e regulamento de funcionamento;

XXVIII - estabelecer os padrões éticos e de comportamento da Companhia, garantindo a observância da legislação vigente, à responsabilidade institucional da Companhia, fiscalizando a gestão financeira da Companhia e garantindo total transparência sobre os principais riscos da Companhia;

XXIX - elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

XXX - aprovar a orientação de voto a ser proferido pelos diretores da Companhia no exercício dos direitos da Companhia na qualidade de acionista ou quotista de outra sociedade, observado o disposto no Artigo 34 deste Estatuto Social; e

XXXI - aprovar programas de outorga de opção de compra ou subscrição de ações aos administradores e empregados da Companhia ou de outras sociedades que sejam controladas pela Companhia.

Parágrafo Primeiro – Nas deliberações sobre a realização de negócio pela Companhia ou por suas subsidiárias com acionistas ou partes relacionadas, os conselheiros indicados pelo acionista que pretende realizar tal negócio se ausentarão do recinto durante a discussão e votação da matéria em deliberação, que será tomada pela maioria dos demais conselheiros.

17º **Ofício de Notas**
da Capital

AUTENTICACÃO

Certifico e dou fe que a presente cópia é a reprodução
fidel do original que foi apresentado.
Contida por _____
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2018.

Luiz José Vieira-Escritor
Serveria: 5,78 TJJ+Fundos: 2,35 TOTAL: 8,13
Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sistemapublico>

Tabajara: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-8930 09667447074086

EDFQ43155-AKL

CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO DE NOTAS
Escritor
Luiz José Vieira
CTPS nº 58.201
SMT 133 RJ
M. 20 53 - Tel: 8.93594

OFÍCIO DE NOTAS

Parágrafo Segundo – A Companhia complementar a previdência social a seus empregados, através da Fundação de Seguridade Social BRASLIGHT, na forma e meios aprovados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Terceiro - Os limites financeiros para deliberação do Conselho de Administração serão corrigidos, em janeiro de cada ano, pelo Índice Geral de Preços do Mercado-IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas.

SEÇÃO II – DIRETORIA

Artigo 12 A Diretoria será constituída por 6 (seis) Diretores, composta da seguinte forma: um Diretor Presidente e de Relações com Investidores; um Diretor de Finanças e de Participações; um Diretor de Gestão Empresarial; um Diretor de Energia e Comercialização; um Diretor Comercial e um Diretor de Engenharia, todos com prazo de gestão de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Caberá ao Diretor Presidente escolher, dentre os demais Diretores, o seu substituto, no caso de sua ausência ou impedimento. Os demais Diretores, por sua vez, serão substituídos, em caso de ausência ou impedimento temporário, por outro Diretor especialmente designado pelo Diretor Presidente.

Parágrafo Segundo – Em caso de vacância definitiva do cargo de Diretor Presidente, o Conselho de Administração elegerá o substituto, que completará o prazo de gestão do substituído. Em caso de vacância definitiva do cargo de qualquer Diretor, o Diretor Presidente indicará o substituto, dentre os demais Diretores, até que o Conselho de Administração eleja o seu substituto definitivo pelo prazo restante de gestão.

Artigo 13 Os Diretores desempenharão suas funções de acordo com o objeto social da Companhia e de modo a assegurar a condução normal de seus negócios e operações com estrita observância das disposições deste Estatuto Social e das resoluções das Assembleias Gerais de Acionistas e do Conselho de Administração.

Artigo 14 Compete à Diretoria como órgão colegiado, obedecidas as restrições da legislação vigente, praticar todos os atos necessários para assegurar o funcionamento regular da Companhia, especificamente:

I - estabelecer políticas específicas e diretrizes decorrentes da orientação geral dos negócios fixada pelo Conselho de Administração;

II - aprovar e alterar a estrutura orgânica da Companhia, definindo as atribuições e competências das unidades administrativas e do pessoal, bem como as normas e procedimentos internos, respeitadas a competência do Conselho de Administração e as disposições deste Estatuto;

III - examinar e encaminhar ao Conselho de Administração, para aprovação, o planejamento estratégico, bem como suas revisões, inclusive cronogramas, valor e alocação de investimentos nele previstos;

17º **Ofício de Notas**
DA CAPITAL

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado.
Conferida por: _____
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

Luiz José Vieira Escrevente
Serventia: 5,78 TJJ+Fundos: 2,35 TOTAL: 8,13
Consulte em <https://mw3.tjj.jus.br/steppublico>

Tabuleiro: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2137-8830 086744F074077

EDF 043148-AHS



CARTÓRIO DO 17º
Escrivente
Luiz José Vieira
CTPS nº 68.201
Saldo 123 RJ
M. 20 53 La 6.888em
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

IV - elaborar e encaminhar ao Conselho de Administração, para aprovação, o Orçamento Anual, o qual deverá refletir o planejamento estratégico vigente, assim como suas revisões;

V - aprovar os nomes indicados pelos Diretores para preenchimento dos cargos que lhes são diretamente subordinados, bem como destituição dos mesmos;

VI - conferir autoridade aos Diretores para decidirem isoladamente sobre questões incluídas nas atribuições da Diretoria;

VII - conferir poderes aos Diretores e empregados para autorização das despesas, estabelecendo limites e condições;

VIII - deliberar a alienação e aquisição de qualquer bem integrante do ativo permanente da Companhia, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), enviando para aprovação do Conselho de Administração nos casos previstos no artigo 11, inciso XVII, deste Estatuto Social, observando-se, quanto à correção deste valor, a mesma regra prevista no Parágrafo Terceiro do Artigo 11, acima;

IX - aprovar a matriz de competência para as operações incluídas na condução normal dos negócios da sociedade e que não dependam de aprovação do Conselho de Administração; e

X - submeter à aprovação do Conselho de Administração as Políticas e Estratégias da Companhia, bem como os demais assuntos que são da competência do Conselho de Administração.

Artigo 15 Sem prejuízo das atribuições da Diretoria em colegiado, são atribuições próprias dos Diretores em função do respectivo cargo:

I – Diretor Presidente e de Relações com Investidores

- a) superintender e dirigir os trabalhos da Companhia;
- b) representar a Companhia em juízo, ativa e passivamente;
- c) assinar, juntamente com um dos Diretores, os documentos de responsabilidade da Companhia;
- d) coordenar e administrar processos e atividades relativas à comunicação e de relações institucionais, externa e internamente, no âmbito da Companhia, de suas subsidiárias integrais e controladas;
- e) apresentar o relatório anual dos negócios da Companhia ao Conselho de Administração e à Assembleia Geral Ordinária;
- f) propor à Diretoria Executiva, para aprovação, em conjunto com o Diretor a que estiver vinculado o empregado, as indicações para os cargos gerenciais da Companhia;
- g) propor as indicações para os cargos de administração e conselhos fiscais das subsidiárias integrais, controladas e coligadas da Companhia, assim como para a Previdência e Saúde;
- h) coordenar a elaboração e a consolidação do Planejamento Estratégico da Companhia com a participação de todas as Diretorias;

 **17º** **Ofício de Notas**
DA CAPITAL

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado.
Conferida por:
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

Luiz José Vieira Escrivente

Serventia: 5,78 TJJ-Fundos: 2,25 TOTAL: 8,13
Consulte em <https://mw3.tri.jus.br/stepublico>

Tabella: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 83, Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 21075800 0866744F074078



EDF043147-AQ

CARTÓRIO DO 17º
Escrivente
CTPS nº 58.201
C/ins 133 RJ
Mt. 20 8 2 - 2108.2254
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

- i) gerir os processos e atividades relativas a área de regulação;
- j) coordenar os procedimentos de fiscalização e notificações decorrentes das agências reguladoras referentes à Companhia e suas subsidiárias integrais, juntamente, com as Diretorias envolvidas;
- k) coordenar a análise e a promoção da elaboração de cenários regulatórios, assegurando a avaliação de impactos nos negócios das subsidiárias integrais da Companhia, visando subsidiar o planejamento estratégico corporativo;
- l) propor a política de governança corporativa;
- m) coordenar as atividades executivas de auditoria interna e secretaria de governança corporativa;
- n) coordenar as políticas em relação à responsabilidade social e à sustentabilidade;
- o) aprovar a outorga de procuração, em nome da Companhia, em conjunto com outro diretor, conforme previsto no parágrafo único do artigo 18.
- p) gerir os processos e atividades relativos à área de Relações com Investidores;
- q) responsabilizar-se pelas atividades de *compliance* e gestão de riscos corporativos.

II– Diretor de Finanças e de Participações:

- a) gerir os processos e atividades relativos à área financeira;
- b) gerir os processos e atividades relativos ao acompanhamento da Gestão das empresas investidas;
- c) aprovar a outorga de procuração, em nome da Companhia, em conjunto com outro diretor, conforme previsto no parágrafo único do artigo 18.

III – Diretor de Gestão Empresarial:

- a) planejar e prover as atividades relativas à gestão de recursos humanos, suprimento de materiais e serviços, infraestrutura, tecnologia da informação e telecomunicações;
- b) coordenar, executar e controlar os assuntos da área jurídica;
- c) aprovar a outorga de procuração, em nome da Companhia, em conjunto com outro diretor, conforme previsto no parágrafo único do artigo 18.

IV – Diretor de Energia e Comercialização:

- a) gerir os processos e atividades de geração de energia e transporte em alta tensão;
- b) gerir os processos e atividades relativos à comercialização de energia e ao relacionamento comercial no ambiente de contratação livre;
- c) coordenar a estratégia de atuação da Companhia em relação ao meio ambiente;
- d) aprovar a outorga de procuração, em nome da Companhia, em conjunto com outro diretor, conforme previsto no parágrafo único do artigo 18.

V– Diretor de Engenharia:

- a) gerir os processos e atividades relativas ao planejamento, operação, manutenção e expansão da rede de distribuição de energia elétrica e zelar pela qualidade do fornecimento de energia aos consumidores ligados diretamente ao sistema de distribuição da Companhia;
- b) aprovar a outorga de procuração, em nome da Companhia, em conjunto com outro diretor, conforme previsto no parágrafo único do artigo 18.

 **17º** **Ofício de Notas**
DA CAPITAL

AUTENTICACÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado e conferida por: Luiz José Vieira - Escrevente
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

Luiz José Vieira - Escrevente
Serventia: 5,78 TJJ-Fundos: 2,35 TOTAL: 8,13
Consulte em <https://mw3.trj.jus.br/stepublico>

Tabuleiro: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua de Camões, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2102-2830 088674AF074079


EDFQ43148-AYS

CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO DE NOTAS - RJ
Escritório
CTPS nº 58.201
Série 133 RJ
Art. 20 § 3º Lei 8.939/94

VI – Diretor Comercial:

- a) gerir os processos e atividades relativos ao relacionamento com clientes do sistema de distribuição da Companhia, envolvendo faturamento, leitura, cobrança e gestão do programa de recuperação de energia e de combate às perdas comerciais.
- b) propor e implementar ações visando o incremento dos índices de satisfação dos clientes, visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados e da percepção da imagem da empresa, em conformidade com as metas estabelecidas e as exigências dos órgãos reguladores.
- c) aprovar a outorga de procuração, em nome da Companhia, em conjunto com outro diretor, conforme previsto no parágrafo único do artigo 18.

Parágrafo Único – Compete a cada Diretor, no âmbito de sua atuação, promover as ações necessárias ao cumprimento e à efetiva implementação das políticas de segurança do trabalho aprovadas pela companhia.

Artigo 16 A Diretoria reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por iniciativa do Presidente ou a pedido de qualquer dos Diretores.

Parágrafo Primeiro – As decisões da Diretoria serão tomadas de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo – Qualquer reunião ordinária da Diretoria poderá deixar de ser realizada na ausência de qualquer assunto a ser por ela decidido.

Parágrafo Terceiro – As decisões da Diretoria deverão estar contidas em atas das respectivas reuniões.

Artigo 17 A Companhia somente será considerada validamente obrigada mediante as assinaturas:

- a) do Diretor Presidente e de 1 (um) Diretor ou de quaisquer 2 (dois) Diretores, agindo em conjunto; ou
- b) do Diretor Presidente ou de qualquer Diretor, em conjunto com um procurador, agindo em conformidade com os limites estabelecidos na respectiva procuração; ou
- c) dois procuradores, agindo em conjunto e dentro dos limites estabelecidos nas respectivas procurações; ou
- d) um procurador, quando se tratar de mandato *ad judicium* e *ad judicium et extra* para representação da Companhia em processos judiciais ou administrativos e agindo em conformidade com os limites estabelecidos na respectiva procuração.

Parágrafo Único – A Companhia estará validamente obrigada pela assinatura isolada de qualquer membro da Diretoria, caso essa representação seja previamente aprovada pelo Conselho de Administração.

17º **Ofício de Notas**
DA CAPITAL

A U T E N T I C A Ç Ã O

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado.

Conteúdo por: 15 de outubro de 2018

Rio de Janeiro: 15 de outubro de 2018.

Jurte José Vieira Escrivente
Servente: 5,78 T-J-Fundos: 2,35 TOTAL: 8,13
Consulte em <https://mw3.fpf.jus.br/stepublico>

Taboão: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800 - 08867447074080



EDFQA3148-AX

CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO DE NOTAS
Escrivente
Jurte José Vieira
CTPS nº 58.201
Sala nº 130 RJ
Av. 20 de 3ª Lei 9.339/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Artigo 18 Qualquer membro da Diretoria ou procurador, agindo isoladamente e dentro dos limites estabelecidos na respectiva procuração, terá poderes para executar os seguintes atos:

- a) endosso de cheques, para depósito nas contas da Companhia;
- b) emissão de duplicatas e endosso das mesmas para fins de cobrança;
- c) assinatura de correspondência de rotina que não crie qualquer responsabilidade para a Companhia;
- d) recebimento de citações, intimações e notificações judiciais e administrativas, prestação de depoimento pessoal e representação na qualidade de preposto em audiências;
- e) prática de atos administrativos em geral, perante órgãos públicos e entidades fiscais e/ou parafiscais nas áreas federal, estadual ou municipal, inclusive Receita Federal, INSS, Caixa Econômica Federal, Juntas Comerciais e cartórios, podendo assinar petições, requerimentos, impugnações, recursos, desistência de defesa em 1ª Instância de julgamento administrativo, desistência de recurso em 2ª Instância de julgamento administrativo, Câmara ou Plenário no âmbito estadual, municipal e federal, livros fiscais, livros contábeis, livros comerciais, autorização de impressão de documentos fiscais, demonstrativos e/ou informações mensais e anuais, petições para aproveitamento de crédito do ICMS, pedidos de ressarcimento e/ou compensação de tributos, pedidos de parcelamento de débitos, comunicações, pedidos de certidões negativas, guias de informações, declarações de informações, declarações de restituição ou compensação de impostos e regularizações fiscais; e
- f) cumprimento e negociação de obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias, desde que não importe em assunção de novas obrigações.

Parágrafo Único – A outorga de procurações pela Companhia, excetuadas aquelas destinadas à prática dos atos previstos no Artigo 11 acima, dependerá sempre da aprovação de 02 (dois) Diretores, e os respectivos instrumentos serão sempre assinados pelo Diretor Presidente e por um dos Diretores ou por dois Diretores, e estabelecerão expressamente os poderes dos procuradores, bem como terão prazo máximo de um ano, excetuando-se as procurações outorgadas para fins judiciais que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, e aquelas que devem seguir exigências definidas por órgãos governamentais, reguladores ou no âmbito de contratos de administração de garantias vinculadas aos contratos de financiamento com recursos de bancos/agências/fundos constitucionais de desenvolvimento/fomento, respeitados os prazos de garantias destes, que poderão ter prazo de validade determinado superior a 01 (um) ano.

CAPÍTULO IV – CONSELHO FISCAL

Artigo 19 A Companhia terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, que exercerá as atribuições impostas por lei e que somente será instalado mediante

17º **Ofício de Notas**
RJ Central

AUTENTICAÇÃO

Cartão e dou fe que a presente copia é a reprodução
fidel do original que foi apresentado
Contada por:
Rio de Janeiro - 15 de outubro de 2019

Luiz José Vieira Escrevente
Serventia: 5.78 TJ+Fundos: 2.35 TOTAL: 8.13
Consulte em <https://www3.trfj.jus.br/stepublico>

Tabellião: Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-2990 08674417071981



EDFQ43150-ADA

CARTÃO DO 17º
OFÍCIO DE NOTAS - RJ
Luiz José Vieira
Escrevente
CTPS nº 58.201
São 133 RJ
11-2037 Lei 8.939/94

solicitação de acionistas que representem, no mínimo, 2% (dois por cento) das ações com direito a voto.

Parágrafo Único – O Conselho Fiscal será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos e seus respectivos suplentes, acionistas ou não, residentes no País, sendo admitida a reeleição. Nos exercícios sociais em que a instalação do Conselho Fiscal for solicitada, a Assembléia Geral elegerá seus membros e estabelecerá a respectiva remuneração, sendo que o mandato dos membros do Conselho Fiscal terminará na data da primeira Assembléia Geral Ordinária realizada após sua instalação.

CAPÍTULO V – ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 20 A Assembléia Geral será ordinária ou extraordinária. A Assembléia Geral Ordinária será realizada no prazo de 4 (quatro) meses subsequentes ao encerramento do exercício social e as Assembléias Gerais Extraordinárias serão realizadas sempre que os interesses da Companhia assim o exigirem.

Artigo 21 As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou, em sua ausência, pelo Vice-Presidente do Conselho, ou na ausência deste pelo Presidente da Companhia ou, em sua ausência, por qualquer dos Diretores. O Secretário da Assembléia Geral será escolhido pelos acionistas.

Parágrafo Primeiro – O edital de convocação poderá condicionar a presença do acionista na Assembléia Geral, além dos requisitos previstos em lei, ao depósito do comprovante expedido pela instituição depositária na sede da Sociedade ou em instituição financeira designada no anúncio de convocação, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência do dia marcado para a realização da Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo – O edital de convocação também poderá condicionar a representação do acionista, por procurador, na Assembléia Geral, a que o depósito do respectivo instrumento de procuração seja efetuado na sede da Companhia ou em instituição financeira designada no anúncio de convocação, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência do dia marcado para a realização da Assembléia Geral.

Artigo 22 As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas pelo voto afirmativo da maioria dos acionistas, observado o Artigo 31, parágrafo único.

Artigo 23 Compete à Assembléia Geral, além das atribuições previstas em lei, a escolha, dentre aquelas indicadas, em lista triplíce, pelo Conselho de Administração, da empresa especializada responsável pela preparação de laudo de avaliação das ações da Companhia, em caso de cancelamento de registro de companhia aberta.

CAPÍTULO VI – EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 24 O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

 **17º** **Ofício de Notas**
DACAERIAL

AUTENTICADO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado.
Contida por:
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

Luiz José Vieira-Escrevente
Serventia: 5,78 T.J-Fundos: 2,35 TOTAL: 8,13
Consulte em <https://ww3.tjri.jus.br/sitepublico>

Tableto: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Foz de Janeiro - RJ - Tel. 21(07)9800 0885744F074072

 EDFQ43141-AFD

CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO DE NOTAS
Escrivente
CTPS nº 88.201
São 153 RJ
Av. Rio de Janeiro, 153 RJ
OFÍCIO DE NOTAS
RJ

Artigo 25 Ao final de cada exercício social, serão levantadas as demonstrações financeiras de acordo com as normas legais aplicáveis. A Companhia poderá, a critério do Conselho de Administração, levantar demonstrações financeiras semestrais, trimestrais ou em períodos menores de tempo, observadas as prescrições legais, e o Conselho de Administração poderá deliberar e declarar dividendos intermediários à conta do lucro líquido apurado no período ou à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros, inclusive como antecipação, total ou parcial, do dividendo obrigatório do exercício em curso.

Parágrafo Primeiro – Após efetivadas as deduções previstas em lei, a Assembléia Geral deliberará pela distribuição de lucros com base em proposta apresentada pela Diretoria, ouvido o Conselho de Administração e, se em funcionamento, após obtido o parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo Segundo – Em cada exercício social, os acionistas farão jus a um dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da Companhia, na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo Terceiro – Poderá, ainda, o Conselho de Administração, deliberar o pagamento de juros sobre o capital próprio de acordo com a legislação em vigor, em substituição total ou parcial dos dividendos, inclusive intermediários cuja declaração lhe é facultada pelo “caput” deste artigo ou, ainda, em adição aos mesmos.

Parágrafo Quarto – Caberá ao Conselho de Administração, observada a legislação em vigor, fixar, a seu critério, o valor e a data do pagamento de cada parcela de juros sobre o capital próprio, cujo pagamento vier a deliberar.

Parágrafo Quinto – A Assembléia Geral decidirá a respeito da imputação, ao valor do dividendo obrigatório, do montante dos juros sobre o capital próprio deliberado pela Companhia durante o exercício.

Parágrafo Sexto – Os dividendos e os juros sobre o capital próprio serão pagos nas datas e locais indicados pelo Diretor de Relações com Investidores. No caso de não serem reclamados dentro de 3 (três) anos, a contar do início do pagamento, reverterão a favor da Companhia.

Parágrafo Sétimo – O descumprimento por parte da Companhia dos parâmetros mínimos de sustentabilidade econômica e financeira definidos no Anexo III do 5º (quinto) Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/96 implicará, sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias, a limitação de distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio cujo valor, isoladamente ou em conjunto, supere 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido diminuído ou acrescido pelos montantes destinados à reserva legal (art. 193 da Lei nº 6.404, de 1976) e à reserva para contingências (art. 195 da Lei nº 6.404, de 1976) e reversão desta última reserva formada em exercícios anteriores, até que os parâmetros regulatórios sejam restaurados e observáveis a partir das demonstrações contábeis regulatórias do ano civil subsequente entregues à ANEEL.

17º **Ofício de Notas**
DA CAPITAL

AUTENTICACÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado e conferida por Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2018

Junta José Vieira-Escrevente
Serventia: 5,78 TJJ-Fundos: 2,35 TOTAL: 8,13
Consulte em <https://www3.tjrljus.br/stepublico>

Taboalino: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-8000 0896744F0724073



EDF:Q43142-AAA

CARTÓRIO DO 17º
Escrivente
Junta José Vieira
CTPS nº 58.201
São 133 RJ
M.L. 2013 nº Lei 6.839/04
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Parágrafo Oitavo – O descumprimento de limites anuais globais de indicadores de continuidade coletivos por dois anos consecutivos ou por três vezes em cinco anos poderá, conforme regulamentação da ANEEL, implicar a limitação de distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio, até que os parâmetros regulatórios sejam restaurados, observado o Parágrafo Sétimo acima.

Parágrafo Nono – Nos últimos cinco anos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/96, visando assegurar a adequada prestação do serviço pela Companhia, o disposto no Parágrafo Oitavo se aplicará no caso de qualquer descumprimento de limites anuais globais de indicadores de continuidade coletivos.

CAPÍTULO VII – ALIENAÇÃO DO PODER DE CONTROLE

Artigo 26 A alienação do Controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente do controle se obrigue a formular, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.

Artigo 27 A oferta pública referida no artigo anterior também deverá ser realizada: (a) nos casos em que houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na Alienação do Controle da Companhia; e, (b) em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Companhia, sendo que, nesse caso, o Acionista Controlador Alienante fica obrigado a declarar à B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A. (“B3”) o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que o comprove.

Artigo 28 Aquele que já detiver ações da Companhia e venha a adquirir o Poder de Controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a:

- a) concretizar a oferta pública referida no artigo 26 deste Estatuto Social; e,
- b) ressarcir os acionistas dos quais tenha comprado ações em bolsa de valores nos 6 (seis) meses anteriores à data da Alienação de Controle da Companhia, devendo pagar a estes a eventual diferença entre o preço pago ao Acionista Controlador Alienante e o valor pago em bolsa de valores por ações da Companhia nesse mesmo período, devidamente atualizado.

Artigo 29 As ações representativas do capital social da Companhia e detidas pelos integrantes do grupo controlador ou por seus sucessores, em caso de alienação destas e/ou de direitos de subscrição ou bonificações distribuídas em decorrência de capitalização de lucros ou reservas não poderão ser transferidas, cedidas ou de qualquer forma alienadas, gratuita ou onerosamente, no todo ou em parte, sem a prévia e expressa concordância do Poder Concedente.

 **17º** **Ofício de Notas**
DA CAPITAL

Tabellião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-4600 - 0886744F074074

AUTENTICACÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado.

Contida por:
Rito de Janeiro: 15 de outubro de 2010

lurte José Vieira-Escrevente
Serventia: 5,78 TJJ+Fundos: 2,35 TOTAL: 8,13
Consulte em <https://www3.tjju.br/sistemaibico>

 EDF043143-ACU

CARTÓRIO DO 17º
Escrivente
lurte José Vieira
CTPS nº 58.201
São 133 RJ
Tel. 21 2107-4600
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

CAPÍTULO VIII – CANCELAMENTO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA

Artigo 30 Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares, o cancelamento de registro da Companhia como companhia aberta perante a CVM deverá ser precedido de oferta pública de aquisição de ações a ser feita pelo Acionista Controlador, que deverá ter como preço mínimo a ser ofertado, obrigatoriamente, o correspondente ao valor econômico, determinado em laudo de avaliação elaborado conforme dispõe o Artigo 31.

Parágrafo Único – O cancelamento deverá ser precedido de Assembléia Geral Extraordinária em que se delibere especificamente sobre tal cancelamento.

Artigo 31 O laudo de avaliação a que se refere o artigo 30 deverá ser elaborado por empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, seus administradores e Acionista Controlador, bem como satisfazer os demais requisitos legais. Os custos incorridos com a elaboração do laudo serão arcados pelo acionista que detiver o poder de controle.

Parágrafo Único – A escolha da empresa especializada responsável pela elaboração do laudo de avaliação é de competência da Assembléia Geral, conforme estabelecido no Artigo 23, "b", deste Estatuto, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação ser tomada por maioria absoluta dos votos das ações em circulação manifestados na Assembléia Geral que deliberar sobre o assunto, não se computando os votos em branco, as ações de titularidade do acionista controlador, de seu cônjuge, companheiro(a) e dependentes incluídos na declaração anual de imposto de renda, ações mantidas em tesouraria e ações detidas por sociedades controladas ou coligadas da Companhia e/ou do acionista controlador, assim como de outras sociedades que com qualquer dessas integre um mesmo grupo de fato ou de direito.

CAPÍTULO IX – JUÍZO ARBITRAL

Artigo 32 A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma do seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei n.º 6.385/76, na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 A Companhia será liquidada nos casos previstos em lei. A Assembleia Geral determinará a forma de liquidação, nomeará o liquidante e os membros do Conselho Fiscal - que funcionará durante todo o período de liquidação – fixando-lhes os respectivos honorários.

Doc. 2

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

URGENTE

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem expor e requerer o que segue:

(I)

FATO NOVO: PANDEMIA DO COVID-19

1. Conforme exposto no Plano Aditivo proposto pela Armco em 20.02.2020 (fls. 7.557/7.583), pendente de deliberação pelos credores, a empresa já enfrentava grandes problemas de fluxo de caixa decorrentes da crise financeira do país em razão da fraca retomada da economia e da lenta reação do mercado, frustrando as expectativas projetadas.
2. Todavia, após a apresentação da proposta de aditivo, com o advento da pandemia do COVID-19, a Recuperanda sofreu ainda mais impactos negativos em seu fluxo de caixa, uma vez que com as medidas de restrição adotadas pelos Governos, houve queda abrupta na demanda por seus produtos, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, bem como, um forte incremento na inadimplência de seus recebíveis, junto aos seus clientes, os quais também estão sofrendo com os efeitos da pandemia..
3. Adicionalmente, importante destacar que as medidas que concedem linhas de crédito emergenciais para as empresas nesse período de pandemia, em que pese a burocracia as exigências para se obter, não contemplaram as empresas com o porte de

faturamento da Recuperanda, agravando-se o fato da empresa estar em Recuperação Judicial que inviabiliza qualquer possibilidade de obtenção de novo crédito, seja com instituições públicas ou privadas.

4. Nesse contexto, por meio do Decreto nº 6, de 2020, foi reconhecido o estado de calamidade pública no Brasil:

“Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.”

5. Nas esferas locais, o status é de caos absoluto nos negócios. Diversas reportagens – de conhecimento público e notório – já dão conta de uma enorme recessão que está por vir, que poderá ser pior do que a crise do mercado global experimentada em 2008, com impactos econômicos que podem durar por mais de 10 (dez) anos¹.

6. O Governador do Estado do Rio de Janeiro também reconheceu em 16 de março de 2020 a situação de calamidade pública (Decreto nº 46.973/2020), determinando a suspensão de aulas, eventos, fechamento de estabelecimentos, bem como proibindo a ida a diversos locais da cidade, levando a suspensão de parte significativa da economia carioca de forma total ou, ao menos, parcial. A Prefeitura do Rio de Janeiro editou norma no mesmo sentido (Decreto nº 47.355/2020).

7. Precisamente no caso da Recuperanda - que opera no ramo de produtos de aço utilizados para obras de infraestrutura de rodovias e ferrovias, saneamento urbano, construção pesada, mineração, agricultura, portos e outras inúmeras aplicações em projetos de engenharia, , atividades fundamentais à economia do país e que atendem serviços essenciais listados no Decreto nº 10.828/2020² - foi drasticamente impactado, seja

¹Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570660/RAF39_ABR2020.pdf

² XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

diretamente na produção, como também na inadimplência de recebíveis futuros, como consequência da implementação das medidas adotadas pelo governo para conter a epidemia do Covid-19.

8. Neste cenário, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) publicou no dia 30.03.2020 pesquisa apontando que nove em cada dez empresas são afetadas negativamente pela pandemia do coronavírus³. Seguindo o mesmo entendimento, o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre/FGV) divulgou pesquisa no dia 01.04.2020 indicando que a indústria é o setor mais afetado em decorrência da pandemia no mês de março⁴.

9. Conforme apresentado nos relatórios mensais, a Recuperanda vem recebendo um grande número de notificações de seus clientes informando sobre a impossibilidade de realizar pontualmente os pagamentos pelas mercadorias ou serviços já prestados, postergando o prazo de pagamento para período indeterminado. É um verdadeiro efeito dominó.

10. Esses relatórios, também demonstram de forma clara a queda da demanda que acumulou em dois meses perda de aproximadamente 40%, que se configurará muito maior nos meses seguintes, ensejando a adoção, pela empresa, de novas medidas de redução de custo para fazer frente a forte queda na demanda por conta da pandemia do COVID-19:

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

³-Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/impactos-coronavirus/>
-Disponível em: https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/b1/0e/b10e692b-9d5b-4a3f-9331-92f072a2f3bc/sondagemindustrial_marco2020.pdf

⁴-Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/01/industria-e-o-setor-mais-afetado-por-pandemia-em-marco-diz-ibrefgv.ghtml>

Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica

Relatório Mensal para Administração da Recuperação Judicial – Fevereiro/2020

1. Vendas

1.1 Entrada de pedidos

No mês de Fevereiro/20, o total de entrada de pedidos foi de 7,9 milhões, 26% abaixo do mês anterior, confirmando os primeiros sinais negativos frente a expectativa do avanço da Covid19 no Brasil. A expectativa, que está se confirmando, com o advento da pandemia mundial, é a manutenção do nível de pedidos, e somente a partir do segundo semestre de 2020 uma retomada efetiva, se confirmada o encaminhamento da aprovação das reformas econômicas e projetos de concessões no congresso, bem como a normalização dos efeitos da epidemia viral.

1.2 Receita de Vendas

2. Operacional

2.1 Compras

O processo de aprimoramento das parcerias com os principais fornecedores de matéria-prima, bem como a prospecção de novos fornecedores que propiciem o alto padrão de qualidade exigido pela Armco Staco, já apresenta resultados relevantes em termos de obtenção de prazo, a empresa volta a ter crédito no mercado, e a obtenção de preços competitivos os quais propiciem as margens planejadas.

2.2 Produção

No mês de Fevereiro/20 foram produzidos 1.098 toneladas, 21,7% abaixo do mês anterior, praticamente em linha com a redução de pedidos.

Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica

Relatório Mensal para Administração da Recuperação Judicial – Março/2020

1. Vendas

1.1 Entrada de pedidos

No mês de Março/20, o total de entrada de pedidos foi de 6,9 milhões, 13% abaixo do mês anterior, o qual já havia apresentado redução de 26%, confirmando os impactos negativos, frente o avanço da Covid19 no Brasil e seus respectivos impactos na economia. A expectativa, que está se confirmando, com o advento da pandemia mundial, é a manutenção do nível de pedidos bem abaixo da média, e somente a partir de 2021 uma retomada efetiva, se confirmada o encaminhamento da aprovação das reformas econômicas e projetos de concessões no congresso, bem como a normalização dos efeitos da epidemia viral.

2. Operacional

2.1 Compras

O processo de aprimoramento das parcerias com os principais fornecedores de matéria-prima, bem como a prospecção de novos fornecedores que propiciem o alto padrão de qualidade exigido pela Armco Staco, já apresenta resultados relevantes em termos de obtenção de prazo, a empresa volta a ter crédito no mercado, e a obtenção de preços competitivos os quais propiciem as margens planejadas.

2.2 Produção

No mês de Março/20 foram produzidos 1.213 toneladas, 10,5% acima do mês anterior, em linha com o aumento do faturamento.

11. A situação é extremamente crítica e merece cautela demandando bom senso e serenidade, notadamente às empresas em recuperação judicial, como forma de superar o período de calamidade pública, mesmo porque ainda não se sabe quais serão as próximas providências a serem adotadas pelos governos competentes, tampouco o tempo em que esta epidemia irá se prolongar, com todas as restrições ela associadas.

12. Fato é que, hoje, a crise sequer alcançou o seu patamar mais elevado, sendo certo que, nas próximas semanas, o Poder Público poderá tomar medidas ainda mais radicais como forma de se “estancar a sangria” originada pela Covid-19. Isto se mostra mais

premente quando se analisa a curva de letalidade no Brasil, que já conta com 12.033 (doze mil e trinta e três) mortes⁵.

13. Deste modo, não é preciso maiores delongas para se concluir que, diante deste cenário de absoluta imprevisibilidade e que vem impactando de maneira gravíssima as atividades e o caixa da Recuperanda, será necessária a adoção de medidas emergenciais por este MM. Juízo, em prestígio ao princípio da preservação da empresa esculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

14. Todavia, em que pese a drástica queda na demanda da empresa, a mesma está sendo cobrada pela pagamento das contas para fornecimento, Gás Natural e Energia Elétrica arcadas pela Recuperanda, que representam aproximadamente 30 % das despesas fixas da empresa.

15. Assim, neste período completamente atípico, a Recuperanda não dispõe de caixa para fazer frente a estes pagamentos e arcar com os custos de folha de pagamento que atualmente conta com 231 colaboradores diretos e das demais despesas essenciais para seu funcionamento, uma vez que não há previsão para suspensão das medidas restritivas e retorno à normalidade.

16. Nesse interim, a empresa recebeu 29 de abril de 2020, Notificação Extrajudicial da Light Serviços de Eletricidade S/A, Unidade Consumidora nº: 002001879, em cumprimento a mesma Resolução da ANEEL nº 878/2020 para pagamento da dívida pelo consumo de energia elétrica referente ao inadimplimento da fatura vencida em 24/04/2020, no valor de R\$145.875,16 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), e da fatura de 25/05/2020, no valor de R\$ 129.047,14 (cento e vinte e nove mil quarenta e sete reais e quatorze centavos), referente à planta localizada na Est Joao Paulo 740 - Honório Gurgel - RJ, sob pena e suspensão de corte no fornecimento (Doc. 01).

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/12/casos-de-coronavirus-e-numero-de-mortes-no-brasil-em-12-de-maio.ghtml>

17. Recebeu em 28 de abril de 2020, ratificada em 13.05.2020, Notificação Extrajudicial da ENEL – Distribuição Rio (AMPLA), Unidade Consumidora nº: 5129140, para cumprimento a Resolução da ANEEL, requerendo o pagamento da dívida pelo consumo de energia elétrica referente vencida no dia 23.04.2020, no valor de R\$ 97.333,34 (noventa e sete mil trezentos e trinta três reais e trinta e quatro centavos) sob pena de suspensão de corte no fornecimento de energia elétrica (Doc. 02);

Ainda, recebeu notificação pela inadimplência das contas junto a NATURGY (matricula 1.1001.413-2), recebida em 13.04.2020, notificação para pagamento das contas vencidas em 07.04.2020 no valor de R\$ 72.357,00 (setenta e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais) e vencida em 11.05.2020 no valor de R\$ 57.356,97 (cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), respectivamente, sob pena de suspensão de corte no fornecimento de energia elétrica (Doc. 03).

18. Assim, as gravosas medidas de corte do fornecimento de Energia Elétrica e Gás Natural que se avizinham, não podem ser permitidas nesse momento de crise, por se tratarem de insumos essenciais para o funcionamento da empresa que busca o cumprimento do plano de recuperação.

19. Nesse sentido, foi editada Resolução CNJ nº 63 (Doc. 04), que nos arts. 4º e 6º, recomendam que os juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência decorrentes do inadimplemento em razão das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades publicas para o combate à Covid-19, tornando a pandemia, capaz de impactar o cumprimento de obrigações.

20. Os dispositivos preveem a aplicação dos conceitos de força maior ou de caso fortuito, previstos no art. 399 do Código Civil, a fim de obstar a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas durante o período de vigência do estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia, considerando a importância econômica e social que tais medidas para ajudar a manutenção do regular funcionamento da economia brasileira.

21. Se não bastasse, com base na Resolução nº 878, de 24 de março de 2020, decretada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (Doc. 05), restou vedada a suspensão de fornecimento de energia aos serviços considerados essenciais, por se tratar de medida indispensável à manutenção das atividades empresariais, sendo consideradas, inclusive, serviço essencial nos termos do Decreto nº 10.282/2020, artigo 3º §1º, XLIX e LIII (Doc. 06), impossibilitando o corte, até que se normalize a situação de calamidade pública.

22. Ressalta-se que o Governo do Estado do Rio de Janeiro publicou em 23 de março de 2020 a Lei Estadual nº 8.796/20, que vedou a interrupção dos serviços essenciais por parte das concessionárias de serviços públicos por falta de pagamento (Doc. 07):

“Art. 2º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º. Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2º. Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.”

23. Neste diapasão, cumpre ressaltar que o Covid-19 não gerou danos exclusivamente à Recuperanda, sendo certo que outros Tribunais já se debruçaram sobre a matéria. A título exemplificativo colaciona decisão proferida no Estado de São Paulo no bojo da recuperação judicial de uma empresa que não desempenha atividade essencial:

“Fls. 8.583/8.586: Diante do quadro excepcional existente, especialmente com referência à recuperanda, que executa atividade não essencial, de modo a ser atingida pelos efeitos da paralisação das atividades, DEFIRO o pedido de suspensão do corte dos serviços de energia elétrica, água, luz, gás e internet, em razão de inadimplementos ocorridos desde 01 de março de 2020, até 01 de junho de 2020, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de nova extensão do prazo posteriormente, se o caso.” (TJSP. Processo nº 1000809-97.2018.8.26.0177)

24. A medida, completamente atípica dentro de um universo de normalidade, faz-se necessária como forma de destinar os recursos que seriam utilizados para o pagamento

dessas despesas para o pagamento da folha salarial e cumprimento de demais despesas essenciais, mantendo, com esforços os postos de trabalhos e a própria empresa em funcionamento.

25. É importante ressaltar que o judiciário pátrio vem prestigiando a preservação da empresa e da economia em detrimento do direito de crédito, uma vez que a crise que fulmina o mundo certamente resultará na quebra de inúmeras empresas e no comprometimento de milhares de postos de trabalho.

26. Neste sentido, o Juiz da 1ª Vara Empresarial deste Sodalício, deferiu recentemente idêntica medida na Recuperação Judicial do Estaleiro Mauá, como forma de diminuir o impacto da Covid-19 na fonte produtora e nos empregos gerados, vejamos:

“os processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento impacta na manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador”. (Processo nº 0012633-08.2018.8.19.0002)

27. **A questão se mostra ainda mais premente, tendo em vista que a empresa recebeu hoje 14.05.2020, uma equipe da Naturgy (CEG) informando que faria o corte no fornecimento de gás Natural para Recuperanda. O corte não foi realizado diante da informação de que a questão encontra-se sub judice, mas segundo os funcionários da concessionária, o corte seria programado para ser efetuado a qualquer momento fora das dependências da empresa e sem previsão de retorno, mesmo com o pagamento das contas em atraso, o que causaria o caos para manutenção dos serviços da empresa, pois a Cuba de zinco depende do Gás Natural.**

28. Assim, resta claro que a Recuperanda faz jus a medidas atípicas para auxiliar na superação da crise. Exatamente por este motivo, a empresa pugna pela suspensão da cobrança das contas para Fornecimento de Gás Natural e Energia Elétrica de maneira temporária, obstando-se o corte no fornecimento dos insumos essenciais ao funcionamento da empresa, comprometendo-se a regularizar esta situação passada a pandemia enfrentada,

momento em que o fluxo de caixa deverá retornar à normalidade e as contas poderão ser devidamente adimplidas.

(II)

DA DECISÃO DE FL. 7.286

29. Por fim, diante do cumprimento integral da decisão de fl. 7.286, item “5”, pelo Banco Itaú Unibanco, requer seja deferido o imediato levantamento dos valores.

(III)

DOS PEDIDOS

30. Por todo o exposto, requer a Recuperanda:

(i) Seja deferida a suspensão do pagamento das contas da Recuperanda para fornecimento Gás Natural e Energia Elétrica, vencidas em abril de 2020 e das que se vencerem em seguida, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores até que se dê o fim da pandemia, ou, alternativamente pelo prazo de 90 dias, a ser oportunamente analisada sua prorrogação, determinado a expedição de ofício aos seguintes órgãos para cumprimento da ordem: i) Companhia Distribuidora de Gás do Rio De Janeiro (NATURGY); ii) LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A e iii) ENEL - Distribuição Rio (AMPLA) ;

(ii) Seja deferido pedido do i. Administrador Judicial de fls. 7.610/7.611, para que seja determinada publicação de Edital para intimação dos credores na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005;

(iii) Seja expedido alvará eletrônico para levantamento e transferência dos valores depositados pelo Banco Unibanco Itaú (fl. 7629), em nome do escritório que patrocina a autora, Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73,

no valor de R\$ 3.417,95 (três mil quatrocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos) e seus consectários legais, indicando os seguintes dados para transferência:
Banco do Brasil – Agência: 0525-8 – Conta Corrente: 34381-1;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2020.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Doc. 3

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 661/2020/OF

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuição:08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro

Prezado Senhor,

Tendo em vista o constante do processo em referência, solicito a V.S^a. as providências necessárias no sentido de que seja cumprida a **tutela de urgência** concedida para suspender o pagamento da conta de fornecimento de energia elétrica vencida em abril de 2020 e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenha de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID-19.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **48BV.H8HU.5N6D.Q4Z2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Resposta automática: Ofício n.661/20

patricia.souza2@light.com.br <patricia.souza2@light.com.br>

Qua, 24/06/2020 17:14

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Estarei de férias no período de 15/06/2020 à 29/06/2020.

Favor entrar em contato com telefone 2216-2316 ou email vania.pereira@light.com.br / grandesclientes@ligh.com.br



Retransmitidas: ENC: Ofício n.661/20

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjrj.onmicrosoft.com>

Qua, 24/06/2020 17:33

Para: vania.pereira@light.com.br <vania.pereira@light.com.br>

 1 anexos (30 KB)

ENC: Ofício n.661/20;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

vania.pereira@light.com.br (vania.pereira@light.com.br).

Assunto: ENC: Ofício n.661/20



Retransmitidas: ENC: Ofício n.661/20

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjrj.onmicrosoft.com>

Qua, 24/06/2020 17:41

Para: grandesclientes@light.com.br <grandesclientes@light.com.br>

 1 anexos (30 KB)

ENC: Ofício n.661/20;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

grandesclientes@light.com.br (grandesclientes@light.com.br).

Assunto: ENC: Ofício n.661/20

Maria Bichara

Para: fabiano.cerqueira@light.com.br; João Maffei; Equipe Light
Assunto: RES: Oficio n.661/20 - ARMCO - 400086002 - ARMCO STACO S.A. -
INDÚSTRIA METALÚRGICA - recuperação judicial nº
0190197-45.2016.8.19.0001

De: Capital - 03 V. Empresarial [<mailto:cap03vemp@tjrj.jus.br>]
Enviada em: quarta-feira, 24 de junho de 2020 17:33
Para: vania pereira costa 4000573 <vania.pereira@light.com.br>
Assunto: ENC: Oficio n.661/20

Boa tarde, encaminho a VSª o ofício expedido nos autos do proc. n. 0190197-45.2016.8.19.0001.
Atenciosamente

Júlio Tavares Ferreira - 28575

De: patricia.souza2@light.com.br <patricia.souza2@light.com.br>
Enviado: quarta-feira, 24 de junho de 2020 17:14
Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>
Assunto: Resposta automática: Oficio n.661/20

Estarei de férias no período de 15/06/2020 à 29/06/2020.
Favor entrar em contato com telefone 2216-2316 ou email vania.pereira@light.com.br / grandesclientes@ligh.com.br

Doc. 4

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 878, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020; na Portaria nº 117/GM do Ministério de Minas e Energia, de 18 de março de 2020; na Portaria nº 335 do Ministério da Cidadania, de 20 de março de 2020; na Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020; na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.001841/2020-81, resolve:

Art. 1º Estabelecer as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Resolução poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas:

a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e

b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do *caput* não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 2º Caracteriza-se como anuência tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do *caput*, as seguintes situações:

I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;

II – consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível – URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do *caput*, é vedada a imposição de multa e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, em caso de inadimplemento.

§ 4º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

Art. 3º Fica suspenso o cancelamento do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata o inciso II do art. 53-X da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010.

§ 1º O reinício da repercussão na Tarifa Social de Energia Elétrica será realizado de acordo com as disposições do Ministério da Cidadania.

§ 2º O reembolso da Diferença Mensal de Receita – DMR em virtude da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, de que trata a Resolução Normativa nº [472](#), de 2012, poderá ser realizado, excepcionalmente, pela utilização do último valor homologado pela ANEEL nos casos de não envio pela distribuidora ou de impossibilidade de a ANEEL realizar a nova homologação.

Art. 4º Ficam isentas do faturamento complementar, de que trata o art. 105 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, as unidades consumidoras que não registrarem o mínimo de três valores de demanda iguais ou superiores às contratadas, durante a vigência desta Resolução.

Art. 5º As distribuidoras devem adotar as seguintes providências:

I - priorizar os atendimentos de urgência e emergência, o restabelecimento do serviço em caso de interrupção ou de suspensão por inadimplemento, os pedidos de ligação ou aumento de carga para locais de tratamento da população e os que não necessitem de obras para efetivação;

II - reduzir os desligamentos programados, mantendo somente aqueles estritamente necessários;

III - preservar e priorizar o fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

IV - elaborar plano de contingência específico para o atendimento de unidades médicas e hospitalares e de locais utilizados para o tratamento da população, incluindo a verificação de disponibilidade e testes de funcionamento de unidades de geração ou a possibilidade de remanejamento da carga;

V - intensificar a utilização da unidade de resposta audível – URA e outros meios automáticos de atendimento para o funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, dispensada a opção de atendimento humano de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 185 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

VI - priorizar a adesão ao serviço público Consumidor.gov.br e disponibilizar canais adicionais de atendimento;

VII - promover, quando necessário, campanhas para:

a) identificar e cadastrar unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica; e

b) incentivar o recebimento de fatura eletrônica e a adoção do pagamento automático da fatura por meio de débito em conta corrente ou outra forma;

Art. 6º Declarar que as distribuidoras podem adotar as seguintes disposições:

I - realização de leitura em intervalos diferentes ou não realização da leitura, conforme tratam o inciso IV do art. 85 e o art. 111 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, com a realização do faturamento pela média aritmética, observados os §§ 1º e 2º.

II - não compensação ao consumidor pela violação dos prazos dos serviços comerciais, de que trata o inciso VI do art. 153 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

III - não ressarcimento de danos decorrentes de interrupção associada à calamidade pública, de que trata o inciso VI do art. 210 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

IV - suspensão da contagem do prazo nonagesimal para a suspensão do fornecimento, de que trata o §2º do art. 172 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

V - retirada e mudança de um equipamento de medição para uma nova unidade consumidora em caso de indisponibilidade de equipamentos de medição, observados o art. 90 e o § 5º do art. 73 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

VI - realização de acúmulo da cobrança de múltiplos ciclos de faturamento em casos de faturas de baixo valor, de que trata a Resolução Normativa nº 863, de 10 de dezembro de 2019;

§ 1º A distribuidora deve disponibilizar meios para que o consumidor informe a autoleitura do medidor, em alternativa à realização do faturamento pela média de que trata o art. 111 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, e a Resolução Normativa nº [863](#), de 2019;

§ 2º Na aplicação do § 1º para as classes não residenciais, em caso de não realização de leitura, a não disponibilização de meios para que o consumidor informe a autoleitura implicará em faturamento pelo custo de disponibilidade e, quando cabível, pela demanda mínima faturável.

Art. 7º Fica suspensa a exigibilidade dos seguintes dispositivos normativos:

I - atendimento presencial ao público, de que tratam os arts. 177 a 181 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010;

II - atendimento presencial de Ouvidoria das distribuidoras, de que trata o § 3º do art. 2º da Resolução Normativa nº 470, de 13 de dezembro de 2011;

III - cumprimento dos requisitos e indicadores de atendimento telefônico, de que tratam os arts. 183 a 188 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, devendo, entretanto, ser mantido inalterado e priorizado o atendimento de urgência e de emergência, consoante classificação constante do Anexo I da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

IV - entrega mensal da fatura impressa e demais correspondências no endereço da unidade consumidora, em outro endereço indicado pelo consumidor ou no posto de atendimento presencial, de que trata o art. 122 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, ainda que não exista a anuência prévia do consumidor;

V - disponibilização de estrutura de arrecadação para o pagamento das faturas de energia elétrica, própria ou de terceiros, de que tratam os arts. 177 e 182 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010;

VI - cumprimento dos prazos para aplicação da modalidade tarifária horária branca, de que trata a Resolução Normativa nº [733](#), de 6 de setembro de 2016;

VII - oferecimento dos serviços do art. 102 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, exceto os estritamente necessários para a fruição do serviço público, tal como a religação da unidade consumidora;

VIII - obrigações relativas à medição amostral e à medição eventual por reclamação do consumidor, de que trata o Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST;

IX - realização de compensação pela violação dos limites de continuidade individual;

X - observância do prazo previsto no inciso I do art. 113 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, ficando tal prazo suspenso;

XI - observância dos prazos de duração da irregularidade para fins de recuperação de receita e de cobrança retroativa, de que trata o art. 132 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, ficando tais prazos suspensos.

§ 1º A paralisação de quaisquer serviços ou canais de atendimento por parte da distribuidora deve ser precedida de ampla comunicação à população, devendo tal informação ser mantida em destaque em sua página na internet e adotadas todas providências possíveis para minimizar os impactos.

§ 2º Ao suspender a entrega de fatura impressa, a distribuidora deverá enviar aos consumidores as faturas eletrônicas ou o código de barras, por meio de canais eletrônicos ou disponibilizá-las em seu sítio eletrônico ou aplicativo, conforme Módulo 11 do PRODIST.

§ 3º Adicionalmente à suspensão da compensação pela transgressão dos indicadores de continuidade individual, fica estabelecido que:

I - a suspensão do pagamento não implica isenção automática da distribuidora de sua obrigação;

II - a distribuidora deve enviar à ANEEL as apurações dos indicadores, ficando desobrigada de provisionar os recursos atinentes à compensação; e

III - as transgressões incorridas e as compensações correspondentes serão avaliadas em deliberação futura pela ANEEL.

§ 4º Ficam suspensos os prazos para ressarcimento de danos do Capítulo XVI da Resolução Normativa nº 414, de 2010, para casos novos e em curso.

§ 5º Ficam suspensos os prazos do Capítulo XI da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010.

§ 6º Na ocorrência de faturamento incorreto por motivo estritamente relacionado à situação de calamidade pública, fica afastada a incidência da devolução em dobro prevista no §2º do art. 113 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010.

Art. 8º Fica suspensa a aplicação do Submódulo 6.1 – Penalidades de medição e multa, dos Procedimentos de Comercialização, atinente à:

I - adequação do Sistema de Medição para Faturamento;

II - inspeção lógica; e

III - coleta de dados de medição.

Art. 9º Eventuais atrasos na entrega de informações ou relatórios poderão ser justificados, em caso de análise e fiscalização da Agência, observadas ainda as instruções da área responsável pela gestão e recebimento dos dados.

Art. 10. Esta Resolução vigorará por noventa dias a partir da data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 25.03.2020, seção 1, p. 67, v. 158, n. 58.

BRASIL

(HTTPS://GOV.BR)

[ACESSIBILIDADE \(/ACESSIBILIDADE\)](#) [ALTO CONTRASTE](#) [MAPA DO SITE \(/MAPA-DO-SITE\)](#) [HTTPS://WWW.ANEEL.GOV.BR/C/PORTAL/LOGIN?P_L_ID=14769684](https://www.aneel.gov.br/c/portal/login?p_l_id=14769684)[Acesso à Informação \(/acessoainformacao\)](#) | [Sala de imprensa \(/sala-de-imprensa\)](#) | [Fale conosco \(/fale-conosco\)](#)

MENU

[Agência Nacional de Energia Elétrica \(https://www.aneel.gov.br/home\)](https://www.aneel.gov.br/home) /[Sala de Imprensa \(https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa\)](https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa) /

COVID-19: ANEEL aprova medidas para garantir segurança na distribuição de energia



Imprimir

CONSUMIDOR

COVID-19: ANEEL aprova medidas para garantir segurança na distribuição de energia

As medidas aprovadas terão validade de 90 dias, podendo ser prorrogadas

Autor: AID

Publicação: 24/03/2020 | 17:45

Última modificação: 25/03/2020 | 15:57

Tweetar

<https://twitter.com/share>

A diretoria da ANEEL aprovou nesta terça-feira (24/3), em Reunião Pública Extraordinária, conjunto de medidas para garantir a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica, protegendo consumidores e funcionários das concessionárias em meio ao cenário de pandemia do novo coronavírus.

COVID-19: MEDIDAS TEMPORÁRIAS DA ANEEL PARA GARANTIR SEGURANÇA DE CONSUMIDORES E FUNCIONÁRIOS NA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

ANEEL

FORNECIMENTO
VEDAR TEMPORARIAMENTE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO POR INADIMPLÊNCIA DE CONSUMIDORES RESIDENCIAIS, TANTO RURAIS COMO URBANOS, E DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

LEITURA DO CONSUMO E FATURA
PERMITIR A SUBSTITUIÇÃO DA FATURA MENSAL IMPRESSA POR FATURAS ELETRÔNICAS OU CÓDIGO DE BARRAS

LEITURA DO CONSUMO E FATURA
PERMITIR QUE AS LEITURAS SEJAM FEITAS EM INTERVALOS DIFERENTES OU SUBSTITUÍDAS POR AUTOLEITURA OU CONSUMO MÉDIO NOS ÚLTIMOS 12 MESES

ATENDIMENTO
PERMITIR QUE AS DISTRIBUIDORAS SUSPENDAM ATENDIMENTO PRESENCIAL E INTENSIFIQUEM RECURSOS AUTOMÁTICOS NO SAC

ATENDIMENTO
PRIORIZAR, NOS ATENDIMENTOS TELEFÔNICOS, SOLICITAÇÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

ATENDIMENTO
PRIORIZAR RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS E PEDIDOS DE LIGAÇÃO PARA LOCAIS DE TRATAMENTO HOSPITALAR DA POPULAÇÃO

OUTROS SERVIÇOS
MANTER APENAS OS DESLIGAMENTOS PROGRAMADOS ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS

OUTROS SERVIÇOS
SUSPENDER PRAZOS PARA SOLICITAR RESSARCIMENTOS POR DANOS EM EQUIPAMENTOS

OUTROS SERVIÇOS
ELABORAR PLANO DE CONTINGÊNCIA ESPECÍFICO PARA ATENDIMENTO DE UNIDADES MÉDICAS E HOSPITALARES

A DISTRIBUIDORA DEVE DAR AMPLA DIVULGAÇÃO DE QUALQUER PARALISAÇÃO DE SERVIÇO.

As medidas aprovadas nesta terça, em reunião virtual do colegiado da Agência, terão validade de 90 dias, podendo ser prorrogadas.

As principais medidas aprovadas são:

- Permitir que as distribuidoras suspendam temporariamente o atendimento presencial ao público, como medida para preservar a saúde dos seus colaboradores e da população, em atendimento às restrições impostas por atos do poder público.
- Priorização nos atendimentos telefônicos das solicitações de urgência e emergência.
- Intensificar o uso de meios automáticos de atendimento para o funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).
- Suspender os prazos para a solicitação de ressarcimentos por danos em equipamentos. A medida é necessária, uma vez que o processo de ressarcimento envolve a circulação de técnicos até a casa do consumidor para verificar o dano.
- Permitir a suspensão da entrega da fatura mensal impressa no endereço dos consumidores. Ao suspender a entrega de fatura impressa, a distribuidora deverá enviar aos consumidores as faturas eletrônicas ou o código de barras, por meio de canais eletrônicos ou disponibilizá-las em seu site ou aplicativo.
- Permitir que as distribuidoras realizem leituras do consumo em intervalos diferentes do usual ou mesmo que não realizem a leitura. Quando não houver leitura, o faturamento será feito com base na média aritmética do consumo nos últimos 12 meses. A distribuidora deverá disponibilizar meios para que o consumidor possa informar a autoleitura do medidor, em alternativa ao faturamento pela média.
- Vedar a suspensão do fornecimento por inadimplência de unidades consumidoras residenciais urbanas e rurais, incluindo baixa renda, além de serviços e atividades consideradas essenciais, conforme a



legislação, tais como assistência médica e hospitalar, unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos; tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; unidade operacional de transporte coletivo; captação, tratamento de esgoto e de lixo; unidade operacional de serviço público de telecomunicações; processamento de dados ligados a serviços essenciais; centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e urbano; instalações que atendam a sistema rodoviário e metroviário; unidade operacional de segurança pública, tais como, polícia militar, polícia civil e corpo de bombeiros; câmaras de compensação bancária e unidades do Banco Central do Brasil; e instalações de aduana. É importante destacar que isso não impede medidas de cobranças de débitos vencidos, previstas na legislação, inclusive a negativação do inadimplentes em cadastros de crédito.

- A paralisação de quaisquer serviços ou canais de atendimento por parte da distribuidora deve ser precedida de ampla comunicação à população, devendo tal informação ser mantida em destaque em sua página na internet e adotadas todas providências possíveis para minimizar os impactos.
- A distribuidora deverá priorizar os atendimentos de urgência e emergência, o restabelecimento do serviço em caso de interrupção ou de suspensão por inadimplemento, os pedidos de ligação e aumento de carga para locais de tratamento da população e os que não necessitem de obras efetivação.
- As concessionárias devem ainda preservar e priorizar o fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;
- Cabe às distribuidoras elaborar plano de contingência específico para o atendimento de unidades médicas e hospitalares e de locais utilizados para o tratamento da população, incluindo a verificação de disponibilidade e testes de funcionamento de unidades de geração ou a possibilidade de remanejamento da carga.
- Devem também reduzir os desligamentos programados, mantendo somente aqueles estritamente necessários



Link curto para esta página: <https://bit.ly/3drFQdm> (<https://bit.ly/3drFQdm>)

[^ Voltar ao topo](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
(<http://www.brasil.gov.br/na-govern>) (<http://www.acessoinformacao.gov.br/>)

CNPJ: 02.270.669/0001-29

Endereço: SGAN 603 módulos I e J - Brasília/DF CEP: 70830-110

Doc. 5



VOTO

PROCESSO: 48500.001841/2020-81.

INTERESSADO: Consumidores e distribuidoras de energia elétrica.

RELATOR: Diretor Sandoval Feitosa.

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD.

ASSUNTO: Medidas de preservação do Sistema Elétrico Brasileiro – SEB em face do Coronavírus (COVID-19) – Regulação dos Serviços de Distribuição de Energia Elétrica.

I. RELATÓRIO

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

2. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS classificou o coronavírus (COVID-19) como pandemia.

3. Em 18 de março de 2020, por meio da Portaria 117/GM, o Ministério de Minas e Energia – MME, considerando o estado de emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), orientou aos setores de energia e de mineração a adoção de medidas específicas para a preservação da segurança e da adequabilidade do suprimento de energia elétrica e combustíveis, bem como dos bens minerais, em condições de atendimento às necessidades da população, da indústria e do comércio, observando, rigorosamente, os protocolos de operação segura.

4. Em 20 de março de 2020, por meio do Decreto Legislativo nº 6, foi reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

5. Em 20 de março de 2020, o Decreto nº 10.282 regulamentou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais¹. Essa regulamentação foi complementada pelo Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020.

6. Entre os dias 13 e 20 de março de 2020, a ANEEL recebeu onze correspondências de associações do setor e de concessionárias de energia elétrica, solicitando a adoção de ações para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica.

¹ DECRETO Nº 10.282:

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - transporte de numerário;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

DECRETO Nº 10.288:

Art. 4º São considerados essenciais as atividades e os serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros.

§ 1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionados às atividades e aos serviços de que trata o caput.

7. Em 23 de março de 2020, o processo foi a mim sorteado.

8. Por meio da Nota Técnica nº 0014/2020-SRD/ANEEL, de 24 de março de 2020, a SRD procedeu à análise das ações adequadas para o enfrentamento do problema e recomendou medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus.

9. É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

10. O momento atual é de extrema gravidade, e irá exigir de toda a sociedade brasileira a observância e, principalmente, a obediência a todas as orientações emanadas pelas autoridades públicas federais, estaduais e municipais.

11. Gostaria também de solidarizar-me com todas as famílias com as perdas de vidas que ocorreram em função do agravamento das condições de saúde dessas pessoas, trazer uma mensagem de fé e confiança em todos os profissionais de saúde envolvidos na missão de salvar vidas das pessoas que hoje se encontram nos hospitais públicos e privados em todo o país, e que o chamamento público de manter-se em casa será atendido por toda a sociedade, e que juntos, venceremos a pandemia do coronavírus (COVID-19).

12. Nesse momento de crise algumas atividades devem ser mantidas de forma a não causar desordem pública, desabastecimento de bens e serviços essenciais, e aumentar o sentimento de aflição e preocupação das pessoas, sendo de destaque o trabalho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República – Jair Bolsonaro, dos Governadores e dos Prefeitos em todo o país na coordenação das ações necessárias ao combate à pandemia.

13. É nesse ambiente que devemos atuar para manter os serviços essenciais de atendimento médico, forças públicas de segurança, serviços de água e saneamento, transporte de pessoas e cargas nos portos, aeroportos e rodovias relacionados aos bens e serviços essenciais, que devem continuar

funcionando e que, para isso, exigirão o fornecimento seguro e contínuo de eletricidade, além de manter todos os brasileiros e brasileiras em segurança em suas casas com todo o conforto que a energia elétrica nos proporciona.

14. Com o objetivo de mantermos os serviços de energia elétrica contínuos e em segurança, desde o início da crise o Ministério de Minas e Energia - MME, ANEEL e agentes do setor elétrico estiveram em constante interação para fazermos os necessários ajustes nas condições de prestação de serviço.

15. Por todo o exposto, a deliberação de hoje se reveste de extrema relevância, no sentido de dar garantia na conservação do fornecimento de energia elétrica aos consumidores em suas residências, enquanto obedecem aos comandos de isolamento social. Nessa linha, o regulamento proposto **impede a suspensão do fornecimento por inadimplência** (“corte de energia”) a todas as residências e aos serviços e atividades considerados essenciais. A adoção dessas medidas, além de necessária para a preservação dos serviços essenciais à população, também se impõe para manutenção das famílias em suas residências, principalmente as famílias mais vulneráveis.

16. Essa decisão visa assegurar a preservação do fornecimento aos consumidores mais vulneráveis e, ao mesmo tempo, dar uniformidade ao tratamento a ser aplicado pelas empresas de distribuição de energia elétrica, uma vez que alguns Governos Estaduais e Municipais têm emitido decretos para abordar questões associadas ao fornecimento de energia, inclusive a suspensão (“corte”).

17. Apesar de essas ações dos governos estarem revestidas de justa motivação, há vício de competência nessas decisões, tendo em vista que compete à ANEEL a regulação do tema, levando-se em conta os impactos e consequências dessa medida, como o que será aqui tratado.

18. Destaco aqui, que não se trata de isentar os consumidores do pagamento pelo uso da energia elétrica, mas somente de garantir a continuidade do fornecimento àqueles que, neste momento de calamidade pública, não tiverem condições de se manter adimplentes. Nesse sentido, destaco aqui a importância de que os consumidores que tiverem condições de honrar seus pagamentos, continuem o fazendo de maneira constante e responsável para que possamos atuar comunitária e civilizadamente para manter o funcionamento adequado de toda a cadeia do setor elétrico e o pagamento dos salários dos

milhares de brasileiros funcionários das empresas do setor elétrico e de prestadoras de serviço que trabalham para permitir que as famílias tenham acesso à energia elétrica neste momento de dificuldades.

19. Julgo importante destacar que os consumidores residenciais respondem por quase a metade (47,5%) do faturamento do setor, mas os níveis de inadimplência dessa classe atualmente são menores que 5%². Caso as medidas de vedação à suspensão do fornecimento resultem em aumento da inadimplência, a ANEEL, juntamente com as diversas instâncias de governo deverão adotar medidas alternativas para garantia da sustentabilidade do setor elétrico.

20. Além disso, continuam mantidas as possibilidades de realização de outras medidas visando o pagamento das faturas, tais como parcelamento ou ações de cobrança. De forma relacionada, julgo importante esclarecer que a situação de calamidade pública se enquadra como motivo justificável para a suspensão da contagem do prazo nonagesimal para a suspensão do fornecimento (art. 172, §2º da REN nº 414/2010). Assim, após encerrada a calamidade, os consumidores inadimplentes poderiam estar novamente sujeitos à posterior de suspensão do fornecimento por inadimplemento.

21. Torna-se ainda necessário o enfrentamento da redução da capacidade de pagamento das faturas, tanto pela restrição de uso dos meios tradicionais de entrega da conta e de pagamento, o que demanda a adoção de meios alternativos, como pela redução da capacidade de pagamento das famílias, sem afastar a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das empresas de distribuição de energia elétrica, sem o qual a própria prestação do serviço não se sustenta.

22. Medidas de isolamento e de restrição de circulação, bem como eventuais casos de contágio, impõem desafios significativos na manutenção das equipes das distribuidoras que, nesse momento, devem priorizar a continuidade do fornecimento e os atendimentos mais emergenciais.

23. Nessa linha, estamos propondo medidas para desonerar as distribuidoras de atividades acessórias à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, como por exemplo a flexibilização de alguns prazos regulamentares e a suspensão temporária de diversas obrigações regulatórias de forma que as empresas reforcem suas equipes de operação, de manutenção de redes, de plantão e de

² Percentual referente à receita faturada e não recebida no **terceiro mês** posterior ao mês de referência.

emergência, para assegurar energia elétrica segura e contínua para todos os serviços e atividades essenciais e para que todos os consumidores residenciais permaneçam em suas casas, com conforto e segurança, conforme determinado pelas autoridades públicas.

24. É importante também salientar que já estão previstas na regulamentação da ANEEL algumas medidas que podem ser adotadas pelas distribuidoras imediatamente, considerando a situação de calamidade pública, como a realização de leitura em intervalos diferentes ou sua não realização, com o faturamento sendo realizado pela média aritmética, e a retirada da necessidade de compensação ao consumidor pela violação dos prazos dos serviços comerciais.

25. Medidas como a autoleitura dos medidores e a disponibilização de meios para que o consumidor informe a leitura são uma alternativa importante à realização do faturamento pela média aritmética, procedimento já previsto para o consumidor rural e ampliado pela REN nº 863, de 2019, que embora entre em vigor somente em janeiro já possuem algumas inovações que devem auxiliar nesse momento de excepcionalidade.

26. Considerando que a situação de transmissão comunitária imporá restrições para as atividades que demandem interação com pessoas e visitas às unidades consumidoras, entendo razoável a adoção de um conjunto de medidas mais prioritárias, que permitam às distribuidoras manter o serviço essencial e gerir suas equipes da melhor forma possível. Nesse sentido, estamos propondo a **suspensão excepcional de exigências de** atendimento presencial ao público, entrega mensal da fatura impressa, cumprimento de requisitos e indicadores de atendimento telefônico (devendo, entretanto, ser mantido inalterado e priorizado o atendimento de urgência e de emergência) e a observância de diversos prazos.

27. Enfatizo que a paralisação de quaisquer serviços ou canais de atendimento por parte da distribuidora deve ser precedida de ampla comunicação à população, devendo tal informação ser mantida em destaque em sua página na internet e adotadas todas providências possíveis para minimizar os impactos.

28. Nesse sentido, em caso de suspensão da entrega de fatura impressa, a distribuidora deverá enviar aos consumidores as faturas eletrônicas ou o código de barras, por meio de canais eletrônicos ou

disponibilizá-las em seu sítio eletrônico ou aplicativo. Busca-se assim, adequar os mecanismos de envio da fatura, para que a população continue utilizando o serviço.

29. Como forma de amparar a **priorização de ações mais emergenciais**, entendo como necessário adicionalmente o estabelecimento de obrigações para as distribuidoras para (i) priorizar os atendimentos de urgência e emergência, o restabelecimento do serviço em caso de interrupção ou de suspensão por inadimplemento; (ii) reduzir os desligamentos programados; (iii) preservar e priorizar o fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais; (iv) elaborar plano de contingência específico para o atendimento de unidades médicas e hospitalares e de locais utilizados para o tratamento da população; (v) intensificar a utilização meios automáticos de atendimento para o funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC; (vi) priorizar a adesão ao serviço público Consumidor.gov.br; (viii) promover, quando necessário, campanhas para cadastrar unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada e para incentivar a adoção da fatura eletrônica e do pagamento automático.

30. Outra medida importante para as famílias de baixa renda é a manutenção dos descontos tarifários, considerando a suspensão das ações de averiguação e de revisão cadastral do Cadastro Único pelo Ministério da Cidadania, o que enseja a suspensão da repercussão cadastral da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE (art. 53-X, II da REN nº 414/2010). Essa ação está em consonância com o que dispõe a Portaria nº 335, de 20 de março de 2020, que suspendeu cancelamentos de benefícios e revisão cadastral no Programa Bolsa Família e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

31. Reforço que esses consumidores de baixa renda já estão contemplados com a suspensão das interrupções de fornecimento de maneira a garantirmos que essa população mais pobre e vulnerável tenha acesso contínuo ao serviço de energia elétrica, podendo, assim, praticar as medidas de isolamento com o conforto e a qualidade de vida que a energia elétrica proporcionam.

32. Nesse período, o reembolso às distribuidoras da Diferença Mensal de Receita – DMR em virtude da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE (REN nº 472/2012) poderá ser realizado, excepcionalmente, pela utilização do último valor homologado pela ANEEL nos casos de não envio pela distribuidora ou de impossibilidade de a ANEEL realizar a nova homologação.

33. Os consumidores da classe rural ou com característica sazonal também podem ter dificuldades em relação à obrigação prevista no art. 105 da REN nº 414, de 2010, de modo que uma medida necessária é a isenção, nesse período, do pagamento da demanda complementar.

34. Finalmente, julgo importante destacar que a Agência está ciente de que pode haver redução constante da demanda, de modo que os montantes de uso contratados pelas distribuidoras nos pontos de acesso à Rede Básica podem, eventualmente, mostrar-se sobrecontratados não em virtude de erros de contratação das distribuidoras, mas em razão do cenário de redução de carga imposto pela situação de calamidade.

35. Assim, certamente será necessária uma avaliação criteriosa pela Agência em relação ao dispositivo da Resolução Normativa nº 666, de 2015, que trata da parcela de ineficiência por sobrecontratação.

36. Com relação ao processo decisório, ressalto que o art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019 (Lei das Agências Reguladoras) dispõe sobre a necessidade de realização de Consulta Pública previamente à tomada de decisão pela Diretoria Colegiada nos casos de alteração de atos normativos de interesse geral. Todavia, considerando o estado de emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da pandemia do coronavírus, bem como o recente reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, entendo, com base no poder geral de cautela, julgo necessária a dispensa de realização de consulta pública prévia, objetivando dar ao processo a celeridade requerida pelo momento.

37. Com relação à dispensa da Análise de Impacto Regulatório – AIR, o § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019, prevê que, *“nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão”*. Nesse caso, dada a excepcionalidade do cenário e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, entendo como dispensável a elaboração do relatório de AIR, tendo em vista que a proposta encontra-se devidamente fundamentada na Nota Técnica nº 0014/2020-SRD/ANEEL.

38. A decisão tem amparo nos seguintes dispositivos legais e regulamentares: Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Portaria nº 117/GM do Ministério de Minas e Energia, de 18 de março de 2020; Portaria nº 454/GM/MS do Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020; Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; Portaria nº 335 do Ministério da Cidadania, de 20 de março de 2020; na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010.

IV. DISPOSITIVO

39. Diante do exposto e considerando o que consta do Processo nº 48500.001841/2020-81, voto por **APROVAR**, na forma da minuta anexa, a emissão de Resolução Normativa que estabelece as medidas de preservação dos serviços de distribuição de energia elétrica em face do estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Brasília, 24 de março de 2020.

(Assinado digitalmente)
SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO
Diretor

Doc. 6

VOTO

PROCESSO: 48500.001841/2020-81.

INTERESSADO: Consumidores e distribuidoras de energia elétrica.

RELATOR: Diretor Sandoval Feitosa.

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD.

ASSUNTO: Faturamento de demanda de consumidores do Grupo A durante a pandemia do coronavírus (Covid-19) – Regulação dos Serviços de Distribuição de Energia Elétrica.

I. RELATÓRIO

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabeleceu medidas excepcionais para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

2. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS classificou a doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) como pandemia.

3. Em 18 de março de 2020, por meio da Portaria 117/GM, o Ministério de Minas e Energia – MME, considerando o estado de emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), orientou aos setores de energia e de mineração a adoção de medidas específicas para a preservação da segurança e da adequabilidade do suprimento de energia elétrica e combustíveis, bem como dos bens minerais, em condições de atendimento às necessidades da população, da indústria e do comércio, observando, rigorosamente, os protocolos de operação segura.

4. Por meio da aprovação da Resolução Normativa – REN nº 878, de 24 de março de 2020, a ANEEL estabeleceu medidas para preservação da prestação do serviço público de



distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia, dentre elas a suspensão do corte de energia elétrica para os consumidores residenciais, além de diversas ações para favorecer o isolamento social e, ao mesmo tempo, reforçar as equipes para manutenção do serviço contínuo e com segurança.

5. Por meio da Portaria nº 6.335, de 8 de abril de 2020, a ANEEL constituiu o Gabinete de Monitoramento da Situação Elétrica – GMSE, coordenado diretamente pela Diretoria Colegiada, com objetivo de coordenar as ações de enfrentamento dos efeitos da pandemia do COVID-19 no setor elétrico.

6. Em 16 de abril de 2020, o GMSE publicou a Nota Técnica nº 01/2020-GMSE/ANEEL, apontando diversas diretrizes e ações para o acompanhamento do equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras de energia elétrica, e a sustentabilidade do setor elétrico como um todo.

7. Ao longo dos meses de março e abril, a ANEEL recebeu dezenas correspondências de conselhos de consumidores, associações e consumidores solicitando análise e manifestação da Agência a respeito do faturamento da demanda de consumidores do Grupo A durante a pandemia do coronavírus.

8. Em 22 de abril de 2020, o processo foi a mim sorteado.

9. Após o sorteio, recebi correspondências eletrônicas da Associação dos Grandes Consumidores de Energia e Consumidores Livres – ABRACE, da Rima Industrial, da Braskem, da Messser Gases, da Associação Brasileira do Alumínio – ABAL, da Associação Paulista das Cerâmicas de Revestimento – ASPACER, da Associação Brasileira das Indústrias de Vidro – ABIVIDRO, da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ, da Associação Brasileira dos Produtores de Ferroligas e Silício Metálico - ABRAFE, da Associação Mineira da Indústria do Plástico - Amiplast, da Unipar, da Hyundai, da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - Abit, da ArcelorMittal e da Usiminas, **todas** com solicitações semelhantes para faturamento da demanda por meio dos valores medidos.



10. Por meio da Nota Técnica nº 0018/2020-SRD/SGT/ANEEL, de 28 de abril de 2020, a Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD e a Superintendência de Gestão Tarifária – SGT procederam à análise das alternativas para o enfrentamento do problema, destacando as vantagens e desvantagens de cada opção.

11. É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

12. Trata-se de processo para avaliação dos pedidos de consumidores para que haja flexibilizações no faturamento da demanda nas unidades consumidoras conectadas na alta tensão (Grupo A).

13. Antes de iniciar a discussão acerca das alternativas avaliadas em atenção aos pedidos, julgo relevante e necessária uma breve contextualização da temática, de forma a melhor avaliarmos as alternativas e melhor compreendermos a decisão que trago para análise do colegiado.

14. Os consumidores conectados em baixa tensão (Grupo B) são faturados por um único valor, proporcional à energia consumida (medida em kWh), enquanto que os consumidores conectados em alta tensão (Grupo A) têm seu faturamento realizado de forma binômica (em duas partes): **demanda** de potência (medida em kW) e **energia** consumida (kWh).

15. De um modo bem simplificado, cada consumidor do Grupo A faz uma contratação para que a distribuidora disponibilize determinada quantidade de potência máxima que ele poderá demandar da rede (contrato de demanda), pagando um valor fixo por essa disponibilidade.

16. Portanto, a contratação de demanda tem caráter de cobrança fixa, e diz respeito aos investimentos previamente aportados pela distribuidora para disponibilizar a infraestrutura



necessária ao consumidor (tanto investimentos em ativos, quanto gastos com pessoal e sistemas para operação e manutenção da rede), portanto, a contratação da demanda se refere à disponibilização do serviço de distribuição, e não ao consumo de energia elétrica.

17. Em outras palavras, parte dos custos que compõem o sistema elétrico são fixos e pouco dependem da quantidade de energia que flui pela rede elétrica, nesse sentido, a contratação e o faturamento da demanda têm o intuito de alocar corretamente parte desses custos.

18. Ocorre que, nesse momento de crise, diversos usuários reduziram o consumo de energia elétrica, e podem não atingir os montantes de demanda contratada. Como a rede continua reservada e disponibilizada ao usuário, a cobrança de demanda é mantida.

19. Por força do regulamento atual¹, os consumidores atendidos por distribuidoras que desejem reduzir a demanda contratada, por não terem expectativa de utilizar a potência a eles disponibilizada na rede, devem fazer a solicitação com 90 ou 180 dias (dependendo do nível de tensão de conexão) de antecedência às distribuidoras.

20. Entretanto, no momento atual de redução da atividade econômica decorrente da pandemia, diversos consumidores solicitaram flexibilização das regras de faturamento estabelecidas nesses contratos. Foram recebidas dezenas de solicitações visando o pagamento apenas pela demanda medida (ao invés da contratada), ou o diferimento do faturamento de parte do pagamento referente à contratação de demanda para após o período de crise.

21. Em atenção a esses pedidos, a SRD e a SGT avaliaram quatro alternativas regulatórias sobre a questão do faturamento da demanda de consumidores do Grupo A durante a crise da pandemia, as quais apresento a seguir:

- **Alternativa 0:** adotar medidas não regulamentares, mantendo-se as regras de faturamento atualmente vigentes;
- **Alternativa 1:** estabelecer em regulamento que o faturamento seja realizado temporariamente pela demanda medida;

¹ Art. 63 da Resolução Normativa nº 414/2010.



- **Alternativa 2:** estabelecer em regulamento que o faturamento seja realizado temporariamente pela demanda medida, com cobrança da diferença em relação aos valores contratados após o período de crise;
- **Alternativa 3:** publicar regulamento diminuindo os prazos para atendimento aos pedidos de redução de demanda contratada.

22. A Tabela 1 apresenta um resumo das alternativas, suas principais características e as vantagens e desvantagens de cada uma. A análise completa é apresentada na Nota Técnica nº 0018/2020-SRD/SGT/ANEEL.

Tabela 1: Benefícios e riscos de cada uma das alternativas

| Alternativa regulatória | Benefícios | Riscos |
|--|--|---|
| Alternativa 0: Medidas não regulamentares | <ul style="list-style-type: none"> - Manutenção da estabilidade e previsibilidade regulatória. - Estabilidade financeira do setor elétrico. - Preservação do princípio de negociação entre as partes, manutenção dos contratos de demanda (CUSD) entre consumidores e distribuidoras. | <ul style="list-style-type: none"> - Aumento dos níveis de inadimplência dos consumidores. - Imposição de condições pelo monopolista na negociação. - Judicialização. |
| Alternativa 1: Faturamento pela demanda medida | <ul style="list-style-type: none"> - Alívio financeiro para os consumidores. - Menor pressão para o aumento da inadimplência. | <ul style="list-style-type: none"> - Descumprimento do Decreto n 62.724, de 1968. - Criação de subsídio cruzado entre consumidores da mesma classe e entre classes. - Redução adicional do faturamento na ordem de R\$ 1 bilhão. - Colapso financeiro das distribuidoras. - Quebra do CUSD, com possibilidade de efeito cascata em todo o setor. - Benefícios anulados no caso de revisão tarifária, ordinária ou extraordinária. |
| Alternativa 2: Faturamento pela demanda medida, com ajuste posterior | <ul style="list-style-type: none"> - Melhor direcionamento dos benefícios. - Preservação do CUSD. - Preservação do princípio de negociação entre as partes. - Menor pressão para o aumento da inadimplência. | <ul style="list-style-type: none"> - Imposição de condições pelo monopolista na negociação. - Desvirtuamento da função das distribuidoras. - Afeta o fluxo de caixa das distribuidoras durante a crise. - Judicialização. |
| Alternativa 3: Diminuição do prazo para redução da demanda contratada | <ul style="list-style-type: none"> - Gerenciamento pelos próprios consumidores. - Melhor direcionamento dos benefícios. - Manutenção das regras de faturamento. - Menor pressão para o aumento da inadimplência. | <ul style="list-style-type: none"> - Quebra do CUSD, com possibilidade de efeito cascata em todo o setor. - Benefícios anulados no caso de revisão tarifária, ordinária ou extraordinária. - Redução adicional do faturamento da distribuidora, em adição aos outros já observados. - Pagamento de ultrapassagem pelo consumidor, após o retorno à normalidade. - Criação de subsídio cruzado. |



23. Feita a contextualização e apresentadas as vantagens e desvantagens das propostas analisadas pelas áreas técnicas da ANEEL, passo agora à apresentação das justificativas que levam à minha decisão pela manutenção das regras atualmente vigentes, por considerar a necessidade, neste momento, de manter o equilíbrio das distribuidoras, e reforçar que a regulamentação atual possui instrumentos para, de forma negociada, as distribuidoras e consumidores modularem as obrigações e recebíveis, de parte a parte, considerando os riscos atuais de inadimplências dos consumidores, e o equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras.

24. Primeiramente, permito-me tecer alguns comentários sobre o impacto dessas medidas sob a perspectiva dos consumidores.

25. Considerando, exclusivamente, os consumidores cativos (que adquirem energia da distribuidora), o faturamento de demanda e o de energia correspondem aos valores mostrados na Figura 1, para os consumidores atendidos em alta e média tensão.



AT: Tensão igual ou superior a 69 kV

MT: Tensão inferior a 69 kV

Figura 1: Proporção das receitas tarifárias de demanda e de energia de 2019 (fonte: SAMP)

26. Da Figura acima, observa-se que, excluindo outras cobranças que eventualmente podem estar nas faturas (COSIP, juros e multas, etc.), em média, a demanda representa cerca de **18% do faturamento** dos consumidores conectados em tensão menor que 69 kV, e **14% da fatura** de consumidores conectados em tensões iguais ou superiores a 69 kV, dito de outra forma, entre 82% e 86% do faturamento dependem da energia consumida.



27. Ou seja, caso esses consumidores apresentem uma redução de consumo da ordem de 20%, eles já experimentariam, na média, uma diminuição nas suas faturas bastante proporcional à redução de consumo de energia (cerca de 16-17%, dependendo do nível de tensão). Isso porque a parte fixa da fatura (correspondente à demanda) tem um peso muito limitado no valor total pago.

28. Assim, caso a ANEEL realizasse alguma ação que permitisse a redução do faturamento da demanda em, por exemplo, 20%, o efeito dessa alteração na fatura média seria de uma redução adicional de apenas 2,8% (para consumidores AT) ou 3,5% (consumidores MT).

29. Evidentemente, alguns segmentos (como shoppings, hotelaria e algumas indústrias) são mais fortemente afetados pela pandemia e, com isso, apresentariam redução maior na demanda medida. Todavia, para esses setores, as dificuldades advêm de toda uma conjuntura econômica e financeira causada pela pandemia e não pelo setor elétrico. Assim, apesar de sensível à situação, entendo que ajuda a esses grupos específicos deve fazer parte de uma abordagem ampla, relacionada a política pública, tanto de âmbito federal, estadual e municipal, como programas de incentivo à atividade econômica com linhas de financiamento específicas, redução e/ou diferimento do pagamento de impostos, dentre outras.

30. Nesse cenário, apenas para contextualizar, o Governo Federal tem atuado com políticas públicas de auxílio às empresas no combate às consequências da pandemia de coronavírus. Um balanço apresentado pelo Ministério da Economia mostrou que, por meio de políticas governamentais, estão sendo disponibilizados R\$ 524 bilhões em “medidas para preservar o emprego e fluxo de caixa das empresas”.

31. Adicionalmente, ainda na semana passada, o Governo Federal anunciou² a emissão de uma nova Medida Provisória para garantir mais de R\$ 5 bilhões de créditos para empresas do setor de turismo. Conforme anunciou a Agência Brasil, “o governo já havia editado uma MP específica para os setores de turismo e cultura, que permitiu às empresas prorrogarem

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/governo-vai-disponibilizar-r-5-bi-para-setor-de-turismo>



o pagamento do reembolso de eventos e pacotes. Agora, os créditos vão atender a necessidade de capital de giro para as empresas, já que o segmento é um dos mais afetados pela pandemia”.

32. Dentre as medidas já anunciadas, destacam-se:

- Até R\$ 200 bilhões na postergação da obrigação de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e EFD-Contribuições. As declarações de abril, maio e junho poderão ser entregues no mês de julho, sem multa por atraso na entrega.
- R\$ 120 bilhões em suspensão de atos de cobrança e facilitação de renegociação de dívidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.
- R\$ 74,4 bilhões no adiamento do pagamento da Contribuição Previdenciária, do PIS/PASEP e da Cofins. As contribuições de abril e maio passam para agosto e outubro.
- R\$ 51,6 bilhões para ajudar as empresas a preservarem os empregos.
- R\$ 30 bilhões na postergação, por três meses, do prazo de pagamento do FGTS.
- R\$ 24 bilhões em simplificação das exigências para contratação de crédito e dispensa de documentação para renegociação de crédito.
- R\$ 22,2 bilhões no diferimento, por três meses, no pagamento da parte da União no Simples Nacional.

33. É esse tipo de ação política – coordenada e de rápida implementação – que deve ser reforçada no sentido de atender às necessidades e aos pedidos justos dos setores que mais estão sofrendo com a pandemia.

34. A segregação entre as medidas a serem implementadas por meio de políticas de governo e por meio da regulação do setor elétrico são fundamentais, para que não haja transferência de custos de outros setores para os consumidores de energia elétrica, contaminando as relações entre os agentes e impactando as tarifas de energia e a prestação do serviço aos consumidores.

35. A solicitação mais recorrente dos consumidores do Grupo A, recebida pela ANEEL, foi para que o faturamento passasse a ser realizado, enquanto durar a pandemia, pela demanda **medida** em contraponto ao faturamento pela demanda contratada (alternativa 1, acima já analisada)



36. Entretanto, a alternativa não pode ser implementada pela ANEEL, tendo em vista que o Decreto nº 62,724, de 1968, determina que o faturamento de consumidores do Grupo A deve ser realizado pelo maior valor entre a demanda medida e a contratada, conforme transcrição:

Art. 12. A demanda de potência faturável para as unidades consumidoras do Grupo A será a maior dentre as seguintes:

I - a maior demanda medida, integralizada no intervalo de quinze minutos durante o período de faturamento; ou

II - a demanda contratada, observado o disposto no art. 18 deste Decreto e no art. 3o do Decreto no 86.463, de 13 de outubro de 1981.

37. Assim, apesar de entender a motivação dos setores atingidos pela crise para solicitar alterações na forma de faturamento da demanda, a ANEEL não poderia atender os pleitos, pois caso mudássemos a forma de faturamento da demanda, haveria ilegalidade nessas decisões, tendo em vista que o Regulador não poderia alterar o arcabouço regulatório de maneira que contrariasse o Decreto.

38. A Agência não é insensível às necessidades pelas quais essas empresas estão passando. No entanto, além de ter sua ação, neste caso, restrita pelo comando do Decreto, o Regulador deve prezar por garantir o bom funcionamento, e principalmente o equilíbrio do setor elétrico, atuando, portanto, dentro de suas competências legais.

39. Sob o ponto de vista do mérito das ações, e efetividade em si, destaco que os valores pagos a título de demanda representam uma pequena parte da conta de energia desses grandes consumidores (em média 14% ou 18% da fatura total, conforme apresentado na Figura 1), mas por outro lado possuem impactos significativos no setor elétrico e, mais que isso, sua forma de faturamento é baseada em **princípios** essenciais à manutenção da estrutura do setor como um todo. Dados numéricos ajudam a entender essa questão.

40. Sob a perspectiva das distribuidoras, o valor total arrecadado com demanda em 2019 foi de R\$ 13 bilhões. Desse total, aproximadamente R\$ 9 bilhões destinam-se a cobrir custos da infraestrutura da distribuidora (Parcela B). A parcela restante do faturamento da demanda



refere-se a custos da infraestrutura de transmissão que são arrecadados pela distribuidora e repassados às transmissoras (Parcela A).

41. Considerando uma receita de aproximadamente R\$ 46 bilhões associada à Parcela B das concessionárias, a porção recuperada pelo faturamento da demanda (R\$ 9 bi) representa 19% do valor total.

42. Como, no modelo regulatório vigente na distribuição, parte dos riscos de variação de mercado são absorvidos pelas distribuidoras (até a revisão tarifária), uma alteração na parcela de demanda teria impactos adicionais aos efeitos da COVID-19 que já estão sendo verificados dentro do próprio setor, com destaque para a redução do faturamento e a elevação da inadimplência das distribuidoras. A crise causada pela pandemia gera ao menos duas consequências importantes no setor elétrico: (i) redução de mercado decorrente da diminuição do consumo; e (ii) possibilidade do aumento da inadimplência em decorrência da limitação da capacidade dos consumidores de honrarem seus compromissos perante a distribuidora.

43. E, de fato, isso já vem ocorrendo: já se observa uma redução de 14% do consumo total de energia (kWh) desde o início das medidas de combate ao Coronavírus, conforme dados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE³. Na mesma linha, dados de faturamento acompanhados pelo GMSE da ANEEL mostram que, nos últimos 30 dias⁴, houve queda de faturamento na ordem de R\$ 1,8 bilhões (8,9% do total faturado) em relação ao mercado de abril de 2019, grande parte explicada pela retração do mercado em decorrência do estado de pandemia.

44. Além disso, o índice de inadimplência mais do que triplicou: saiu de 3,9% em abril de 2019 para 12,9% nos últimos dias. Esse percentual representa um inadimplemento de R\$ 2,46 bilhões.

³ https://www.ccee.org.br/portal/faces/pages_publico/noticias-opiniao/noticias/noticialeitura?contentid=CCEE_654416&_afzLoop=387584855149253&_adf.ctrl-state=17c22kafz5_50#%40%40%3Fcontentid%3DCCEE_654416%26_afzLoop%3D387584855149253%26_adf.ctrl-state%3D17c22kafz5_54

⁴ Dados preliminares, obtidos de parte das distribuidoras em 24 de abril de 2020, referentes ao período de 21/03 a 19/04/2020.



45. Somando-se a redução de mercado e o aumento da inadimplência, verifica-se que as distribuidoras estão lidando com uma redução de receita total da ordem de **R\$ 4,3 bilhões**. Caso a ANEEL atendesse ao pleito dos grandes consumidores para redução dos valores faturados, a diminuição de caixa das distribuidoras seria ainda substancialmente maior: segundo estimativas da SGT, esse impacto adicional pode chegar a quase **R\$ 1 bilhão** em apenas três meses.

46. Ou seja, alterar a forma de faturamento da demanda agravaria mais ainda a redução do caixa das distribuidoras, sendo praticamente compulsório, a meu ver, a inclusão dessa perda de 1 bilhão de reais em receitas na solução que se encontra em estudo pelo MME e ANEEL.

47. Essa redução de faturamento teria, pelo menos, três efeitos indesejáveis no setor: (i) reduziria, por comando regulatório, a capacidade das distribuidoras honrarem com suas obrigações; (ii) poderia provocar uma reação em cadeia no setor; e (iii) implicaria em pedido de reequilíbrio e aumento tarifário para todos os consumidores.

48. Acerca do item (i) – redução de caixa –, devemos lembrar que há outras influências no fluxo de caixa das distribuidoras (redução de mercado e inadimplência, conforme já discutido) que, somadas a uma flexibilização adicional, poderiam eventualmente ter o condão de prejudicar a saúde financeira a ponto de afetar a boa prestação dos serviços.

49. Em outras palavras, deve-se ter cuidado para que um alívio financeiro aos consumidores na forma de flexibilização do faturamento de demanda, quando combinado com os outros efeitos adversos da pandemia, não deteriore a própria prestação do serviço público de distribuição a todos os consumidores.

50. Além disso, devemos nos atentar para o fato de que as distribuidoras são responsáveis pela arrecadação de quase todos os usuários finais, logo, o fluxo financeiro que sustenta a cadeia do setor elétrico, incluindo os sistemas de transmissão, de geração e os fundos setoriais, se inicia com o recolhimento dos pagamentos na distribuição.



51. Com efeito, a generalização da isenção dos contratos de demanda (ou sua flexibilização), se mantida a isonomia, impõe graves problemas, uma vez que prevê a concessão de um benefício de forma generalizada, o que pode impactar decisivamente no equilíbrio econômico financeiro das concessionárias e permissionárias de serviço público e, em consequência, pode inviabilizar a continuidade da prestação dos serviços de energia elétrica, inclusive para as unidades consumidoras com serviços e atividades essenciais e para a população mais vulnerável. Esse cuidado com a preservação estrutural do setor de energia elétrica tem sido, inclusive, tomado pelo Poder Judiciário em algumas decisões recentes, indeferindo pedidos de flexibilização do pagamento da demanda⁵.

52. Com relação ao item (ii) – reação em cadeia –, na hipótese de serem flexibilizadas as regras para faturamento da demanda dos consumidores conectados na distribuição, haveria mudanças nos faturamentos das distribuidoras que também fariam com que elas pleiteassem que a sua contratação nos pontos de conexão com a Rede Básica ou com outras distribuidoras fosse também flexibilizada.

53. Esse movimento impactaria a arrecadação do setor de transmissão, o que implicaria em uma redistribuição dos custos fixos por meio de novas Tarifas de Uso, mais caras. As tarifas mais caras teriam como consequência um aumentando dos custos de contratação de regiões onde a redução no consumo foi menor (como as regiões Norte e Nordeste do país). Minha percepção é no sentido de considerar indesejável a redistribuição dos custos na forma proposta, dado que, passados os efeitos da pandemia, o consumo tende a voltar às condições anteriores. Novamente, destaca-se que a cobrança pela demanda está associada à disponibilidade dos serviços de transmissão e distribuição e não ao volume de energia que passa nas redes.

54. Adicionalmente, o grupo de consumidores conectados diretamente na Rede Básica certamente também solicitariam tratamento similar, com flexibilização na contratação de demanda, o que aumentaria ainda mais o problema, com consequências também indesejáveis.

⁵ Decisões dos processos nº 1014047-87.2020.4.01.3300 (em 03/04/2020) e nº 1014081-17.2020.4.01.3800 (em 17/04/2020).



55. O serviço de transmissão é prestado por meio da **disponibilidade** das instalações de transmissão para a operação pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. A remuneração do serviço se dá pela Receita Anual Permitida – RAP, que é paga pelos usuários que acessam o sistema. Assim, as transmissoras prestam o serviço de **disponibilizar** as instalações para os usuários e a apuração dos encargos se dá com base no **montante de uso**, e não depende da energia injetada (geradores) ou consumida (consumidores e distribuidoras) pelos usuários. Em outras palavras, as regras setoriais asseguram que a receita com a disponibilização do serviço de transmissão independe do comportamento do mercado.

56. No âmbito da transmissão, a avaliação inicial dos efeitos da pandemia do COVID-19 no setor elétrico brasileiro feita pelo GMSE (Nota Técnica nº 01/2020-GMSE/ANEEL) ressaltou que as ações nesse segmento devem incentivar que os usuários do sistema de transmissão **continuem honrando seus contratos e cumprindo suas obrigações quanto aos pagamentos dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão.**

57. Assim, uma eventual flexibilização na forma de faturamento do montante de uso (seja pela cobrança do montante medido, seja pela redução do prazo para alteração contratual) implicaria em diversas consequências negativas para o setor, tais como:

- Aumento da percepção de risco, em razão da mudança na matriz de riscos e na alocação do risco de mercado
- Perda de receita para as transmissoras, que não arrecadariam toda receita requerida, num primeiro momento
- Dificuldade de pagamento dos financiamentos tomados para a realização dos investimentos⁶
- Dificuldades operacionais de mudança de regra no curto prazo⁷
- Risco de judicialização pelas transmissoras
- Quebra do princípio da cobrança pela disponibilização do serviço

⁶ O segmento de transmissão é capital intensivo. Assim, grande parte da receita é comprometida com o pagamento dos financiamentos tomados para a realização das obras, com baixa possibilidade de gestão pelas transmissoras.

⁷ De acordo com o ONS, essa medida é extremamente complexa para operacionalização, dado que os sistemas do ONS não estão preparados para contabilizar com esses parâmetros.



- Necessidade subsequente de reequilíbrio, com aumento dos EUST para os demais consumidores que não reduzirem a demanda, num momento de crise financeira, o que também resultaria em questionamentos e judicialização

58. Em resumo, o eventual atendimento ao pleito dos grandes consumidores para flexibilização da contratação da demanda contratada teria impactos em toda a cadeia do setor elétrico: na contratação das distribuidoras com a Rede Básica; na contratação entre distribuidoras; na contratação dos geradores, tanto com as distribuidoras quanto na Rede Básica; e na contratação dos consumidores conectados diretamente na Rede Básica.

59. Já sobre o item (iii) – impactos tarifários de um eventual atendimento ao pleito de flexibilização no faturamento da demanda –, uma decisão dessa natureza poderia suscitar imediato pedido de reequilíbrio econômico e financeiro, dada a unilateral alteração da matriz de riscos. Significaria, portanto, redistribuição de custos para os demais consumidores da área de concessão. A diferença entre o faturamento com a demanda contratada e medida, resultaria em aumento das tarifas para todos os consumidores da área de concessão, tornando a medida contraprodutiva sob o ponto de vista da modicidade tarifária.

60. Ainda que, num primeiro momento, a perda de receita pudesse ser arcada pelas próprias distribuidoras, quando houver uma revisão tarifária (ordinária ou extraordinária), a tarifa precisaria ser ajustada de modo a refletir essa queda de mercado, e os consumidores passariam a perceber **tarifas mais elevadas** causadas pela redução forçada de mercado decorrente da flexibilização das regras de faturamento de demanda.

61. É válido destacar que as análises aqui realizadas são norteadas por diversos princípios, dentre os quais o de evitar a transferência de custos entre usuários, que é um dos princípios de atuação do regulador, e que merece especial destaque nesse momento de crise, em que grupos mais organizados poderiam atuar de forma a minimizar os seus impactos com o alívio de custos, mas considerando a característica alocativa dos custos no setor, significaria necessariamente atribuir a outros o pagamento destes custos. Há de se ter em mente que o setor elétrico é constituído por investimentos com longo prazo para maturação, que devem ser pagos por todos.



62. Assim, a tarifa de eletricidade reflete uma pilha de remuneração por investimentos previamente realizados (alguns há décadas), custos operacionais e encargos estabelecidos em Lei. Boa parte desses custos não deixam de existir quando há uma redução de consumo, como a que estamos vivendo em decorrência da pandemia.

63. Além disso, os custos operacionais das distribuidoras também não são diretamente proporcionais à redução do consumo. Mesmo no cenário de crise atual, a distribuidora deve manter o sistema elétrico funcionando, especialmente para cargas críticas. Isso exige disponibilizar infraestrutura de operação e manutenção, além de manter pessoal especializado à disposição.

64. Portanto, os custos totais de toda a cadeia setorial não sofrem redução na mesma proporção da redução do consumo. Logo, eventual alívio de uns pode implicar em redistribuição de custos para os demais. Nessa linha, deve-se evitar soluções que busquem reduzir artificialmente o faturamento para determinadas classes de consumidores às custas de aumentos tarifários para os demais.

65. Isso porque aumentos tarifários diminuem a competitividade da nossa indústria, reduzem o ritmo de desenvolvimento do país e acabam afetando, principalmente, os cidadãos mais pobres e vulneráveis, uma vez que acréscimos nas tarifas de energia elétrica tendem a aumentar indiretamente o custo de produtos e serviços cujo peso no orçamento familiar é mais representativo em classes de renda mais baixa.

66. Essas tarifas mais elevadas causariam maior dificuldade para que o setor produtivo, quando for voltar a produzir, se recomponha adequadamente. Sobre esse aspecto, os consumidores residenciais, que têm estado mais em casa em atendimento às medidas de isolamento social, sofreriam as consequências desse aumento tarifário, o que agravaria ainda mais sua situação de vulnerabilidade e aumentaria os impactos no setor advindos da inadimplência.



67. Portanto, entendo que a ANEEL não pode atender aos pedidos de modificação da forma de faturamento da demanda desses consumidores pois:

- a. O Decreto nº 62.724, de 1968, estabelece explicitamente que a demanda faturada deve ser o maior valor entre a demanda medida e a contratada, não deixando espaço para que a regulação trate o assunto de maneira distinta;
- b. Uma mudança dessa natureza afeta princípios basilares do setor elétrico e impactaria os setores de transmissão e de geração, além da arrecadação dos encargos setoriais;
- c. Eventual alteração para permitir a redução da demanda implicaria no aumento artificial do risco de mercado das distribuidoras, já impactadas pela redução de mercado e pelo aumento da inadimplência decorrentes da COVID-19, podendo levar a consequências graves no equilíbrio econômico financeiro das empresas e prejudicando a continuidade da prestação dos serviços de energia elétrica;
- d. A redução do faturamento das distribuidoras, pela adoção de algumas das alternativas, diferente da manutenção da regulamentação atual, teria de ser contemplada na solução em discussão pelo MME e ANEEL de prover liquidez ao setor, havendo necessariamente o impacto na elevação das tarifas no futuro;
- e. Dada a natureza fixa de parte dos custos, a diminuição no faturamento presente da demanda contratada por esses consumidores implicaria em uma redistribuição de custos que levaria a aumento tarifário para todos os consumidores, podendo impactar mais severamente as contas de unidades consumidoras de caráter essencial, que não tiveram seu consumo reduzido (como hospitais, por exemplo).

68. Ressalto, porém, que o arcabouço regulatório vigente já prevê algumas medidas que o consumidor pode adotar para reduzir o faturamento de demanda, e que a distribuidora possa fazer para gerenciar a inadimplência.



69. Do ponto de vista dos consumidores, existe a possibilidade de solicitar a redução da demanda contratada, com efeitos em 90 ou 180 dias (art. 63 da REN nº 414, de 2010).

70. Outra opção a ser avaliada pela distribuidora refere-se ao parcelamento ou reparcelamento, voluntário, dos débitos dos consumidores, nos termos do art. 118 da REN nº 414, de 2010. Essa disposição é essencial para permitir um maior equilíbrio entre a gestão da inadimplência por parte das distribuidoras e a capacidade de pagamento dos consumidores, mas depende de solicitação expressa do interessado e da anuência da distribuidora.

71. Assim, a regulamentação já prevê a possibilidade de livre negociação de débitos existentes. Dessa forma, consumidores com maior dificuldade de pagamento podem procurar a distribuidora local para negociar o parcelamento total ou parcial de seus débitos, o que, por óbvio, inclui o pagamento do valor monetário correspondente ao faturamento da demanda.

72. Adicionalmente, conforme art. 126 da REN nº 414, de 2010, a distribuidora possui livre gestão sobre a cobrança dos acréscimos moratórios em caso de inadimplemento do consumidor, tais como o percentual máximo de 2% de multa, além da atualização monetária e 1% de juros de mora ao mês, o que impacta no valor final do débito do consumidor.

73. Além da possibilidade de negociação de dívidas constar na regulamentação atual, a REN nº 878, de 2020, suspendeu o prazo nonagesimal para suspensão do fornecimento por inadimplência, estabelecido no art. 172 da REN nº 414, de 2010, aumentando a janela de possibilidades de negociação dos débitos com o consumidor.

74. Nessa linha, entendo que existem dispositivos regulatórios que possibilitam às distribuidoras atuarem de modo a negociar diferimentos ou outras ações com consumidores que estejam com dificuldades no pagamento devido à pandemia, gerenciando para que o nível de inadimplência não aumente ainda mais.

75. Por fim, com relação ao processo decisório, relembro que a Lei das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 2019, art. 9º) dispõe sobre a necessidade de realização de



Consulta Pública previamente à tomada de decisão pela Diretoria Colegiada nos casos de alteração de atos normativos de interesse geral.

76. No caso em tela, além de a decisão ser no sentido de **não alteração** do arcabouço normativo vigente, entendo – com base no poder geral de cautela – que seria dispensável a realização de consulta pública prévia, objetivando dar ao processo a celeridade requerida pelo estado de emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da pandemia do coronavírus.

77. Adicionalmente, dada a excepcionalidade do cenário, entendo como dispensável também a elaboração do relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR, visto que a proposta se encontra devidamente fundamentada na Nota Técnica nº 0018/2020-SRD/SGT/ANEEL, conforme preconiza o § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019.

III. DIREITO

78. A decisão tem amparo nos seguintes dispositivos legais e regulamentares: Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968; Portaria nº 117/GM do Ministério de Minas e Energia, de 18 de março de 2020; Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010.

IV. DISPOSITIVO

79. Diante do exposto e considerando o que consta do Processo nº 48500.001841/2020-81, voto por:

- (i) **CONHECER** o pedido de alteração do faturamento de demanda de consumidores do Grupo A durante a pandemia do coronavírus (Covid-



- 19) – Regulação dos Serviços de Distribuição de Energia Elétrica, para no mérito **NEGAR**, e portanto **MANTER** as regras vigentes de faturamento de demanda para unidades consumidoras do Grupo A; e
- (ii) **RECOMENDAR**, que as distribuidoras, à luz da regulamentação ordinária, e empresas procedam, bilateralmente, à negociação de débitos relacionados ao faturamento da demanda.

Brasília, 28 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente)
SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO
Diretor



Doc. 7

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DESPACHO Nº 1.406, DE 19 DE MAIO DE 2020.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001841/2020-81, decide conhecer o pedido de alteração do faturamento de demanda de consumidores do Grupo A durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), para no mérito negar-lhe provimento e recomendar que as distribuidoras promovam a livre negociação sobre o diferimento e o parcelamento dos valores referentes ao faturamento da demanda contratada que superem a demanda medida, nos termos da regulamentação vigente.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Doc. 8

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031265-20.2020.8.19.0000

AGRAVANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

AGRAVADO: CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA S.A.

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Direito Regulatório. Direito Civil. Energia elétrica. Pandemia COVID-19. Concessionária de transporte de veículos leves sobre trilhos – VLT que firmou, com a agravante, Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) com cláusula de demanda contratada. Norma obrigacional que é encontrada em todos os contratos firmados por grandes consumidores e que é disciplinada pela Agência Reguladora – ANEEL. No sistema de demanda contratada (*take or pay*) o consumidor se obriga a pagar pela energia colocada à sua disposição, independentemente de consumi-la no todo ou em parte. Princípio da liberdade contratual. Deferimento de medida antecipatória de tutela em ação em que a autora, alegando expressiva queda de receita em razão da pandemia, pretende a revisão de seu faturamento para que seja considerado tão-somente o custo pela energia efetivamente consumida. Agravo de Instrumento. Concessão de efeito suspensivo ao recurso da ré, em juízo de mera cognição sumária. Inexistência de probabilidade do direito invocado. A Agência Reguladora – ANEEL já no início da pandemia expediu a Resolução Normativa nº 878/2020 vedando a suspensão do fornecimento de energia elétrica para o caso de inadimplência de empresas ligadas a atividades essenciais como aquela desenvolvida pela autora-agravada. *Periculum in mora* inverso. A concessionária ré constitui um dos elos de uma complexa estrutura de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que, de forma interdependente, integra o Sistema Elétrico Brasileiro – SEB. O desarranjo econômico-financeiro de uma concessionária do porte da Light tem efetivo potencial de impactar substancialmente todo o Sistema. Não por outro motivo, a ANEEL já se posicionou a respeito da impossibilidade de flexibilização contratual, apontando um risco sistêmico para o setor, com efeitos nocivos ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias e graves consequências para a continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, em todo o país. Não parece ocioso destacar, outrossim, que a regulamentação sobre energia elétrica é matéria constitucionalmente atribuída à União (artigo 22, IV da Constituição Federal) que por força do disposto no artigo 3º, I da Lei nº 9.427/96 delegou competência regulatória para a ANEEL. Assim, *ex vi* desta autorização legislativa, recentemente (19/05/2020) a Agência Reguladora, de forma unânime, exarando o Despacho nº 1406, decidiu negar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



provimento ao pleito de consumidores do Grupo A (grandes consumidores), concluindo não ser possível a alteração do faturamento nos contratos de demanda contratada. No mais, embora o contrato firmado entre as concessionárias contenha previsão de suspensão de obrigação atingida por caso fortuito ou de força maior, isso não é fundamento bastante para o refaturamento temporário, tal qual alvitrado na decisão de 1º grau. A uma porque a ANEEL vedou expressamente a suspensão do fornecimento de energia elétrica no caso de inadimplência das empresas que prestam serviços essenciais (Resolução nº 878/2020); depois porque o refaturamento deferido importaria em supressão da contraprestação pecuniária a que faz jus a concessionária ré, com impacto negativo em seu direito de crédito com reflexos jurídicos e contábeis relevantes; por fim, há norma expressa na avença firmada entre as partes segundo a qual a disciplina do fortuito ou força maior exclui expressamente dificuldades econômicas ou alteração das condições de mercado. Possibilidade da restrição contratual. Doutrina. Inteligência do disposto no artigo 393 do Código Civil. Em que pese se reconhecer que a autora enfrenta graves dificuldades, não se mostra razoável que o Judiciário possa intervir em contratos que integram um intrincado sistema de atividades interdependentes que contam com custos fixos de impossível avaliação por normas do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor. Para purgar os efeitos desastrosos da pandemia na saúde financeira do empresariado, o Governo Federal criou, através do BNDES e Caixa Econômica Federal, linhas de crédito que podem evitar um colapso nas respectivas atividades. Efeito suspensivo concedido ao recurso. Artigo 995 do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital, vazada nos seguintes termos:

... Requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente indeferido, conforme decisão de fls. 232/233. Postula o autor a reconsideração da decisão, colacionando documentos novos, às fls. 245/253. Com efeito, revejo posicionamento anterior, sobretudo em razão dos novos elementos apresentados, em especial a tentativa extrajudicial de solução da questão, para deferir o pedido. É fato notório que a pandemia da COVID-19 alterou mundialmente a forma de vida em sociedade de um modo geral; tanto



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



quanto às empresas, de grande ou de pequeno porte, quanto às pessoas em qualquer lugar que estejam no momento. Na hipótese, a concessionária que presta os serviços de 'veículos leves sobre trilho' (VLT), que celebrou com a LIGHT pactos de demanda contratada, requer a alteração do contrato, neste período de pandemia, para de demanda efetivamente consumida. Argumenta que seu faturamento médio mensal caiu de R\$ 5,5 milhões para R\$ 550 mil, com redução de aproximadamente 90% do fluxo de passageiros. Importante ressaltar que nenhuma das partes tem responsabilidade sobre a causa na queda do faturamento; a hipótese é de fato imprevisível e completamente alheio às atividades exercidas por cada uma delas; tratando-se de típico fortuito externo. A grave situação mundial importará na excelente expressão utilizada pelo patrono do autor: solidariedade de perdas. As partes contratantes, dentro da boa-fé contratual, deverão negociar as perdas de cada uma. Demonstra o autor, contudo, nos documentos acostados ao pedido de reconsideração, que a ré se recusa a negociar, assumindo posição de total indiferença à situação extraordinária e imprevisível que se instalou. As bases fáticas sobre as quais o contrato foi ajustado, sem dúvida, sofreram alterações por força de fato extraordinário e imprevisível - pandemia da COVID-19; razão pela qual é possível a revisão pretendida, durante o período, de forma temporária. O perigo de dano é patente, em razão dos valores das faturas e da drástica redução do faturamento mensal, já mencionado. A boa-fé da autora é demonstrada pelo depósito judicial inclusive da fatura vencida, no valor que entende devido, de acordo com a energia consumida; bem como da diferença com relação às vencidas. Por fim, importante consignar que os contratos ajustados contêm cláusula expressa relativa a caso fortuito e força maior no sentido da suspensão da obrigação afetada enquanto durarem seus efeitos. O que, traduzindo para o caso concreto, significa a possibilidade de alteração do ajuste, permitindo-se o pagamento pela energia consumida, e não pela contratada. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE para: 1) autorizar os depósitos judiciais realizados, cujos montantes ficarão à disposição do juízo até ulterior deliberação a respeito; 2) determinar que a ré proceda à cobrança das próximas faturas, enquanto perdurar a pandemia da COVID-19 com reflexo direto nos serviços prestados pela autora e até 60 dias após, pelo valor da energia elétrica consumida; 3) determinar que a ré se abstenha de interromper os serviços da autora, com base em inadimplência quanto à demanda contratada, bem como de cobrar os consectários decorrentes da mesma mora. Venha, pelo autor, o aditamento à inicial, em 15 dias, na forma do art. 303, §1º, I, CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme §2º do mesmo dispositivo legal. Intime-se a ré, por OJA de plantão...



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



Segundo o que consta da petição inicial, a **CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA S.A.** (agravada) ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em caráter antecedente, para que lhe fosse assegurado:

(i) Em relação ao mês de março de 2020, que o VLT já pagou a 1ª de 3 faturas à Light, deferir o pagamento ou o depósito judicial no valor de R\$181.572,83 até 11.05.2020 (data de vencimento da última fatura), equivalente a energia elétrica efetivamente utilizada nesses 3 contratos (já abatido o valor da 1ª fatura paga integralmente em 16.04.2020, no valor de R\$ 88.110,95), sem a incidência dos encargos de mora e de penalidades, considerando o caso fortuito e força maior decorrente da COVID-19;

(ii) A cobrança e o consequente pagamento das próximas faturas pelo valor da energia elétrica efetivamente utilizada (ainda que inferior às demandas contratadas), enquanto perdurarem as medidas governamentais restritivas de combate à COVID-19 e durante período razoável ao restabelecimento de caixafaturamento do VLT, ou seja, de pelo menos 60 dias após a retomada regular dos serviços e a extinção das medidas restritivas; e que

(iii) O VLT não seja responsabilizado pelo pagamento de penalidades/encargos (multa, juros de mora, correção monetária, rescisão contratual, protestos, negativas etc), nem sujeito à interrupção dos serviços de energia elétrica, com base nas excludentes contratuais e legais de caso fortuito e força maior.

Para tal, a autora alega que suas pretensões reclamam medidas urgentes porque visa a assegurar o funcionamento do VLT – *serviço público essencial à população do Rio de Janeiro* – transporte este que atende mais de cem mil pessoas, diariamente. Assevera que o faturamento da empresa foi gravemente atingido pelas consequências advindas da pandemia – COVID-19 em curso, afirmando que teve redução de aproximadamente 90% do fluxo de passageiros, com respectiva e brutal queda de sua receita.

Diz ainda que a energia elétrica é o principal insumo que viabiliza a operação do VLT e que a edição de medidas governamentais vêm configurando sério obstáculo à operação regular desse meio de transporte que está concentrado na área comercial da cidade do Rio de Janeiro, justamente a mais atingida pelo isolamento social.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



Adentrando no aspecto negocial da questão objeto da lide, a autora (VLT) revela que firmou com a **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** três Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) cuja renegociação amigável restou infrutífera. Aqui, esclarece que os contratos dizem respeito à demanda contratada que equivale a uma potência ativa que deve ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela Light no *ponto de entrega*, em cada seguimento *Horo-Sazonal*, em valor que deverá ser integralmente pago pela VLT – seja ou não utilizada.

Por fim, ao argumento de que se está diante de *situação extraordinária, imprevisível e inevitável típica de caso fortuito e força maior*, considera aplicável o disposto nos artigos 393 e 396 do Código Civil, bem assim a regra inserida na cláusula Décima Segunda do contrato (12.1 e 12.2). Além disso, entende aplicáveis as regras dispostas nos artigos 317, 421, 422, 478, 479 e 480, todos do Código Civil, razão pela qual a necessidade de reequilíbrio contratual deve assegurar ao VLT a readequação das faturas mensais ao consumo efetivo, ainda que os pagamentos sejam feitos em valores inferiores à demanda contratada.

O r. Juízo de 1º grau deferiu a tutela antecipada requerida e em razão disso a Light apresentou tempestivo recurso de Agravo de Instrumento ao ensejo do qual pleiteou a concessão de efeito suspensivo, seja por inexistência da probabilidade do direito invocado, seja por ausência de *periculum in mora*.

Em suas razões, a agravante reconhece a gravidade dos efeitos da pandemia – COVID-19, mas se insurge contra a interveniência do Judiciário, em caso como o dos autos, já que considera que a matéria objeto da lide é estritamente regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que, em coordenação com o poder concedente, define as regras que possibilitam a viabilidade de todo o Setor Elétrico Brasileiro - SEB.

Sustenta a recorrente que a manutenção da decisão de 1º grau contribuirá para uma verdadeira escassez de recursos que acabará por inviabilizar a prestação do próprio serviço de distribuição de energia elétrica, alertando que tal circunstância trará o caos a vários setores da economia que dependem do fornecimento de energia para desenvolver suas atividades como, por exemplo, os hospitais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



Na petição recursal a Light destaca que no atual cenário as concessionárias de fornecimento de energia elétrica também têm experimentado um concreto e grave aumento da inadimplência que se estende a todo o setor elétrico, o que implica na necessidade de não se dar um tratamento individual para as diversas questões que podem ser levadas aos Tribunais dado o efetivo risco de desarticulação de todas as políticas públicas na cadeia do sistema elétrico.

À derradeira, a recorrente alega que através do Processo Administrativo nº 48500.001841/2020-81 a ANEEL, em análise global do Setor Elétrico Brasileiro, não reconheceu a conveniência e o direito ao refaturamento de demanda de consumidores como a autora (VLT).

Este é o relatório. Decido.

Defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 995 CPC 2015¹, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Tais condições, poucos desconhecem, são cumulativas.

Desde logo, convém registrar que a matéria objeto da lide pode sofrer influência dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, mas parece inquestionável a cabal e relevantíssima preponderância do *direito regulatório*, notadamente naquilo que concerne às Resoluções expedidas pela ANEEL e Decretos Regulamentares que dizem respeito ao Sistema Elétrico Brasileiro – SEB. Assim, importante destacar que em razão da pandemia COVID-19 a concessionária de energia elétrica Light foi, *ab ovo*, diretamente atingida pelos normativos editados pelas autoridades governamentais, o que **causou evidentíssimo impacto no faturamento pelos serviços de fornecimento de energia elétrica**.

¹ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



Com efeito, de acordo com os artigos 2º, I e 5º, III da **Resolução Normativa nº 878/2020 da ANEEL**, está vedada a suspensão do fornecimento da energia elétrica às atividades definidas como essenciais pelo artigo 11, V e XI da sua Resolução Normativa nº 414/2010:

(...)

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;...

Art. 5º As distribuidoras devem adotar as seguintes providências:...

III - preservar e priorizar o fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

Na espécie dos autos, a Concessionária do VLT Carioca S.A. firmou com a Light Serviços de Eletricidade S.A. três Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD). Em razão destes negócios jurídicos, o VLT ficou obrigado ao pagamento por uma quantidade mínima de energia elétrica disponibilizada pela Light independentemente da sua utilização (*take mínimo*), ou seja, ainda que o seu consumo real e efetivo fosse inferior, o VLT estaria jungido ao pagamento de uma quantidade mínima de energia elétrica colocada à sua disposição.

De fato, as avenças firmadas entre as partes dizem respeito à chamada *demanda contratada*. No ponto, reza a cláusula 1.14 do Anexo I – Definições dos Contratos:

1.14. Demanda Contratada: Demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela LIGHT, no ponto de entrega, em cada segmento Horó-Sazonal, conforme valor e período de vigência fixados no contrato e que deverá ser integralmente paga pelo cliente, seja ou não utilizada durante o ciclo de faturamento, expressa em quilowatts (kW);

Dessa arte, a Concessionária do VLT obrigou-se a pagar a Light o valor correspondente à demanda contratada ainda que deixasse de utilizá-la, total ou parcialmente, ao longo de todo o período de vigência do contrato – item 4.1.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



Vale ressaltar – e esta observação é de suma importância para o entendimento da questão – que a Light Serviços de Eletricidade S.A. compõe um dos elos de uma complexa estrutura de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que, de forma interdependente, integra o Sistema Elétrico Brasileiro – SEB. O desarranjo econômico-financeiro de uma concessionária do porte da Light tem efetivo potencial de impactar substancialmente todo o Sistema. Não por outro motivo, a ANEEL já se posicionou a respeito da impossibilidade de flexibilização contratual, apontando um risco sistêmico para o setor, com efeitos nocivos ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias e graves consequências para a continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, em todo o país.

Não parece ocioso destacar, outrossim, que a regulamentação sobre energia elétrica é matéria constitucionalmente atribuída à União (artigo 22, IV da Constituição Federal) que por força do disposto no artigo 3º, I da Lei nº 9.427/96 delegou competência regulatória para a ANEEL. Assim, *ex vi* desta autorização legislativa, muito recentemente (19/05/2020) a Agência Reguladora, de forma unânime, exarando o *Despacho nº 1406*, decidiu negar provimento ao pleito de consumidores do Grupo A (grandes consumidores), concluindo não ser possível a alteração do faturamento nos contratos de demanda contratada.

Desta decisão, colhe-se do voto do Diretor Relator, Dr. **SANDOVAL FEITOSA**, o seguinte:

... Assim, apesar de entender a motivação dos setores atingidos pela crise para solicitar alterações na forma de faturamento da demanda, a ANEEL não poderia atender os pleitos, pois caso mudássemos a forma de faturamento da demanda, haveria ilegalidade nessas decisões, tendo em vista que o Regulador não poderia alterar o arcabouço regulatório de maneira que contrariasse o Decreto.

A Agência não é insensível às necessidades pelas quais essas empresas estão passando. No entanto, além de ter sua ação, neste caso, restrita pelo comando do Decreto, o Regulador deve prezar por garantir o bom funcionamento, e principalmente o equilíbrio do setor elétrico, atuando, portanto, dentro de suas competências legais.

Sob a perspectiva das distribuidoras, o valor total arrecadado com demanda em 2019 foi de R\$ 13 bilhões. Desse total, aproximadamente R\$ 9 bilhões destinam-se a cobrir custos da infraestrutura da distribuidora (Parcela B).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



A parcela restante do faturamento da demanda refere-se a custos da infraestrutura de transmissão que são arrecadados pela distribuidora e repassados às transmissoras (Parcela A)...

Essa redução de faturamento teria, pelo menos, três efeitos indesejáveis no setor: (i) reduziria, por comando regulatório, a capacidade das distribuidoras honrarem com suas obrigações; (ii) poderia provocar uma reação em cadeia no setor; e (iii) implicaria em pedido de reequilíbrio e aumento tarifário para todos os consumidores...

*Com efeito, a generalização da isenção dos contratos de demanda (ou sua flexibilização), se mantida a isonomia, impõe graves problemas, uma vez que prevê a concessão de um benefício de forma generalizada, o que pode **impactar decisivamente no equilíbrio econômico financeiro das concessionárias e permissionárias de serviço público e, em consequência, pode inviabilizar a continuidade da prestação dos serviços de energia elétrica, inclusive para as unidades consumidoras com serviços e atividades essenciais e para a população mais vulnerável.** Esse cuidado com a preservação estrutural do setor de energia elétrica tem sido, inclusive, tomado pelo Poder Judiciário em algumas decisões recentes, indeferindo pedidos de flexibilização do pagamento da demanda...*

Portanto, entendo que a ANEEL não pode atender aos pedidos de modificação da forma de faturamento da demanda desses consumidores pois:

*a. **O Decreto nº 62.724, de 1968, estabelece explicitamente que a demanda faturada deve ser o maior valor entre a demanda medida e a contratada, não deixando espaço para que a regulação trate o assunto de maneira distinta;***

*b. **Uma mudança dessa natureza afeta princípios basilares do setor elétrico e impactaria os setores de transmissão e de geração, além da arrecadação dos encargos setoriais;***

*c. **Eventual alteração para permitir a redução da demanda implicaria no aumento artificial do risco de mercado das distribuidoras, já impactadas pela redução de mercado e pelo aumento da inadimplência decorrentes da COVID-19, podendo levar a consequências graves no equilíbrio econômico financeiro das empresas e prejudicando a continuidade da prestação dos serviços de energia elétrica;***

*d. **A redução do faturamento das distribuidoras, pela adoção de algumas das alternativas, diferente da manutenção da regulamentação atual, teria de ser contemplada na solução em discussão pelo MME e ANEEL de prover liquidez***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



ao setor, havendo necessariamente o impacto na elevação das tarifas no futuro;

e. Dada a natureza fixa de parte dos custos, a diminuição no faturamento presente da demanda contratada por esses consumidores implicaria em uma redistribuição de custos que levaria a aumento tarifário para todos os consumidores, podendo impactar mais severamente as contas de unidades consumidoras de caráter essencial, que não tiveram seu consumo reduzido (como hospitais, por exemplo). – (sem grifos no original)

Como se percebe, a questão referente ao desejado reequilíbrio contratual entre a Light e grandes empresas do *Grupo A*, impõe solução consentânea com o regime da *demanda contratada* e seu umbilical vínculo com a integração do Sistema Elétrico Brasileiro – SEB. Este raciocínio, bem de ver, parece lógico na medida em que a perda acentuada de receita das distribuidoras há de acarretar inadimplemento de obrigações financeiras com outros *players* do setor elétrico, como os de geração e transmissão. Uma verdadeira reação em cadeia.

Na decisão administrativa acima referida, consta o voto-vista do Diretor Geral da ANEEL, **Dr. André Pepitone da Nóbrega**, que destacou:

Esses pleitos judiciais, caso acolhidos, provocarão tratamento assimétrico – e quiçá privilegiado – a determinados consumidores, e em detrimento da sustentabilidade econômica e financeira de todo o Setor Elétrico, pondo em risco a continuidade dos serviços públicos de distribuição, na medida em que o Setor Elétrico é igualmente afetado pela pandemia. Tratando-se a pandemia de fenômeno que acomete a todos os setores da economia, não se deve cogitar privilegiar o prejuízo de uma parte em detrimento da outra...

Nesse sentido, a preservação econômica e financeira é tão relevante para as empresas do Setor Elétrico quanto é para os usuários da energia elétrica, sejam consumidores residenciais cujos empregos e rendimentos almeja-se preservar, sejam pessoas jurídicas, cuja preservação é elo essencial para sustentação dos demais. Assim, o oportuno comando emanado do Poder Concedente, buscando alçar uma medida possível e realista, entre tantas necessidades e poucos recursos...



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



Diante de tais considerações, pode-se afirmar (em mero juízo de cognição sumária) que na espécie dos autos, além de não se vislumbrar probabilidade do direito, há mais!: **o *periculum in mora* é inverso** porque a concessão da liminar, tal como alvitrada pelo r. Juízo de 1º grau, tem razoável potencial de causar danos de difícil ou impossível reparação para grande parte, senão a todo o Sistema Elétrico Brasileiro, dado o *efeito cascata* que pode ser provocado por um aleatório e/ou atécnico reequilíbrio contratual, estabelecido judicialmente por força de caso fortuito ou onerosidade excessiva.

Não passou despercebido que o contrato firmado entre as partes contém cláusula específica no sentido de que *caso alguma das partes não possa cumprir qualquer de suas obrigações em razão de caso fortuito ou força maior, o presente contrato permanecerá em vigor, ficando a obrigação suspensa por igual tempo igual ao da duração do caso fortuito ou força maior e seus efeitos* (cláusula 12.2).

Nesse viés, não parece haver heresia exegética no entendimento de que a cláusula contratual que estabelece o sistema de *demanda contratada para grandes consumidores* (Grupo A) não pode ser flexibilizada por mera decisão judicial porque esta é uma engrenagem normativa que dá suporte à disciplina estabelecida pelo direito regulatório que está a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Sua desnaturação tem evidente potencial de contaminar negativamente todo o setor elétrico que, de forma concreta, guarda um formato de **interdependência** entre as atividades empresariais de geração, transmissão e distribuição.

Mas ainda que se concebesse a suspensão de obrigações da VLT (agravada) por ocorrência de caso fortuito ou de força maior, é preciso considerar que o próprio instrumento negocial contém regra, consensualmente estabelecida, que desconsidera como fortuitas as dificuldades econômicas ou alteração das condições do mercado. Reza a cláusula 1.5 do Anexo I:

1.5. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. Define-se como qualquer fato imprevisível que esteja fora do controle de qualquer das PARTES deste CONTRATO, ou, se previsível, que esteja fora do controle de qualquer das PARTES e cujos efeitos não possam ser evitados por tal PARTE, inclusive, sem restrição:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



(a) cataclismas, eventos que afetem o cumprimento das obrigações de natureza física da LIGHT relativo à geração e a circulação de energia elétrica contratada, condições meteorológicas excepcionais e imprevisíveis, acidentes nas instalações próprias ou de terceiros supridores de energia ao sistema da LIGHT, aí incluindo as instalações da REDE BÁSICA, impedimentos legais ou outras razões alheias à vontade da LIGHT, ou ainda por determinação dos Poderes Públicos, guerras declaradas, tumultos, terremotos, ação de silvícolas, e,
(b) aplicação de leis, regulamentos e medidas governamentais ou administrativas. **CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR não inclui dificuldades econômicas ou alteração das condições de mercado. Sob nenhuma circunstância, eventos que resultem do descumprimento por qualquer das PARTES de obrigações contratuais ou de leis, normas, regulamentos, decretos, ou demais exigências legais, ou que sejam resultantes de negligência, dolo, erro ou omissão serão havidos por hipótese de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.**

A liberdade de as partes estabelecerem restrições ou específicas hipóteses de exclusão de risco por caso fortuito ou força maior, sempre foi autorizada pela doutrina. E apesar de a redação de tal cláusula sugerir um *fumus* de abusividade ou onerosidade desarrazoada, o fato é que não se pode aviar uma solução justa com a mera interpretação literal do referido dispositivo contratual. Aliás, o próprio Código Civil contém norma que torna lícita cláusula restritiva quanto às consequências obrigacionais do caso fortuito ou força maior:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

No tema que envolve o inadimplemento das obrigações, a Doutrina tem entendido que:

Constatada a ocorrência do fato inevitável e necessário, o efeito será a exclusão de qualquer obrigação de indenizar por parte do devedor. Todavia, em certos casos o fortuito não será óbice à responsabilização do devedor. Vejamos detidamente:

a) existência de convenção – cláusula contratual poderá prever que o devedor deverá cumprir a prestação ainda que o resultado tenha sido



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



produzido pelo fortuito;... (CRISTIANO CHAVES DE FARIA e NELSON ROSENVALD, Curso de Direito Civil – Obrigações, 11ª edição, 2017, p. 559/560)

O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) foi concebido para viabilizar um intrincado sistema jurídico-econômico-financeiro que envolve todo o setor elétrico brasileiro e, portanto, não deve atrair abordagem particularizada, mas, decerto, sistemática. **E por isso é relevante destacar que a própria ANEEL editou a Resolução Normativa nº 878/2020 vedando a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento das unidades consumidoras e isto, bem de ver, confere efetiva proteção à atividade desenvolvida pela Concessionária do VLT Carioca.**

Se a autora, ora agravada, deixar de pagar pela demanda contratada, em princípio será considerada devedora, mas não poderá ter o serviço suspenso, o que, por um lado, garante a continuidade de sua atividade e, por outro, o direito de crédito à ré agravante, o que avulta de importância não apenas do ponto de vista jurídico, mas também do ponto de vista contábil.

Por fim, e a propósito do tema versado no presente recurso, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de enfrentar questão algo semelhante na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.911/DF derivada do Agravo de Instrumento nº 0025473-32.2014.4.01.0000/DF que tramitara perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Agravo Interno em Pedido de Revogação da Suspensão de Liminar. Provimento parcial para conhecimento do pedido. Competência do STJ. Energia elétrica. Interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica por meio de liminar. Grave lesão à ordem pública. Suporte fático inalterado. Manutenção da decisão suspensiva.

1. A apreciação de provocação de interessado que alega fatos supervenientes capazes de alterar o suporte fático que ensejara a suspensão compete à presidência do tribunal que a deferiu ou ao órgão colegiado que a referendou, dado o conhecimento não exauriente típico dos incidentes de suspensão, que visam à substancial proteção de direitos relacionados com o interesse público primário.

2. A interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica do setor elétrico por meio de liminar configura grave lesão à ordem pública.

3. Agravo interno parcialmente provido para conhecer do pedido de revogação da suspensão e, no mérito, indeferi-lo. (AgInt na PET no ARE no RE nos EDcl no AgRg na PET na Suspensão de Liminar e de Sentença nº



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



1911/DF, Rel. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Corte Especial, j. 14/12/2018 – sem grifos no original)

No mais, a cláusula *take or pay* não é desfigurada pela previsão de suspensão do contrato por fortuito ou força maior. A eventual suspensão no cumprimento de obrigação contratual, nestes casos, não implica, em absoluto, que a distribuidora deixe de receber exatamente aquilo que foi contratado. E parece claro, nos termos da inicial, que a pretensão da autora (agravada) é a de pagar o que consumir, anistiando-se da diferença entre o custo da demanda contratada e a energia efetivamente consumida. Definitivamente, esta não parece ser a teleologia das normas reguladoras e tampouco do contrato firmado entre as partes.

Por estes e por outros motivos, para purgar os efeitos desastrosos na saúde financeira do empresariado, o Governo Federal criou, através do BNDES e da Caixa Econômica Federal, linhas de crédito que podem evitar o colapso nas respectivas atividades.

À conta de tais fundamentos, hei por bem **conceder efeito suspensivo ao recurso**.

Oficie-se ao r. Juízo de 1º grau (inclusive via fax e e-mail), comunicando o inteiro teor desta decisão.

Venham as contrarrazões.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator

00



Doc. 9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento nº 0033074-45.2020.8.19.0000

Agravante: LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA SA

Agravado: CONDOMÍNIO IGUAÇU TOP SHOPPING

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 01)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A em face da **decisão concessiva da tutela provisória de urgência, de natureza cautelar e requerida em caráter antecedente pelo CONDOMÍNIO IGUAÇU TOP SHOPPING.**

Assim decidiu o Juízo da 4ª Vara Cível da Capital:

“Pretende a empresa Autora, em sede de tutela de urgência, a abstenção da empresa ré em efetuar qualquer cobrança acima do consumo efetivo de energia elétrica, pelo período que durar a suspensão das atividades do shopping.

Afirma que celebrou contrato de prestação de serviços com a ré, objetivando a compra de energia elétrica, no



qual possui a obrigação de pagar o valor mínimo, e, em caso de não pagar pelo seu regular consumo.

De fato, o contrato prevê o pagamento mínimo, a título de prestação de serviços, entretanto, em razão da pandemia que o mundo enfrenta, foi determinado o fechamento do estabelecimento comercial, constituído de um shopping.

Com efeito, a parte autora pretende a abstenção de cobrança desde a fatura com vencimento em 08/04/2020. No entanto, tal fatura envolve o consumo do mês de março de 2020, que em sua maior parte, na maioria dos dias, o shopping funcionou, devendo pagar o valor da fatura de forma regular, ou seja, ou o pagamento mínimo ou o pagamento apresentado pelo valor consumido.

O Decreto da Prefeitura de Nova Iguaçu, determinando o fechamento dos shoppings se iniciou em 22/03/2020, quando o serviço foi efetivamente prestado em sua maior parte, devendo a autora arcar com o pagamento da referida fatura de forma regular.

Com relação às faturas vencidas, entendo que a questão é complexa e demanda excepcionalidade, devendo o contrato ser modificado pelo juízo, objetivando assegurar a solvabilidade da empresa autora, bem como da empresa ré.

Assim, entendo que a tutela deve ser deferida em parte, objetivando assegurar o funcionamento das atividades das duas empresas, tanto da autora, quanto da ré, motivo pelo qual determino que a empresa ré se abstenha do cobrar o valor mínimo das faturas, devendo

cobrar a metade do valor mínimo a partir da fatura com vencimento em maio de 2020, até que perdure o fechamento do shopping, se abstendo de aplicar qualquer penalidade para a autora.

Intime-se a empresa Ré. Cite-se”.

Resumidamente, sustenta-se no recurso que a decisão agravada, “*ao invés de abrandar a crise decorrente dos efeitos da pandemia, impôs sobre a agravante um ônus manifestamente desproporcional à sua capacidade*”, e “*desequilibrou a relação até então paritária existente entre as partes, intrínseca ao mercado de comercialização de energia elétrica*” (fls. 06).

Além disso, pontuou-se (i) que a ação tem por objeto contrato de aquisição de energia no Ambiente de Contratação Livre (ACL), possuindo diversas peculiaridades que o tornam mais vantajoso ao consumidor que, espontaneamente, para ele resolve migrar; (ii) que no ACL (Ambiente de Contratação Livre) o consumidor não fica sujeito às oscilações próprias do ambiente regulado e toda energia nele adquirida ou vendida é contabilizada, e a energia não utilizada ou utilizada em excesso transforma-se em “déficit” ou “sobra” que poderá, posteriormente, ser negociada no Mercado de Curto Prazo pelo valor pré estabelecido pelos órgãos competentes; (iii) que seria inaplicável a teoria da imprevisão, pois o contrato, nos termos avençados, não gera ônus excessivo ao Agravado, tampouco vantagem à Agravante; e (iv) que não haveria *periculum in mora* para o Autor/Agravado em razão da possibilidade de comercialização no Mercado de Curto Prazo (MCP) das sobras não efetivadas, valoradas pelo Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Por tais razões, requer a concessão do efeito suspensivo, forma do artigo 995 do CPC.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que tempestivo e presentes seus pressupostos de admissibilidade, na forma do artigo 1.015, I do CPC.

É inequívoco que a pandemia da Covid-19 representa evento extraordinário para efeito de aplicação da teoria da imprevisão, autorizando assim a renegociação, revisão e extinção de contratos. Contudo, a gravidade da crise sanitária e econômica, em escala mundial, impõe ao Judiciário redobrada atenção, prudência e autocontenção, evitando-se ao máximo a interferência indiscriminada nas relações contratuais, sobretudo quando não há situação de vulnerabilidade econômica entre as partes. A Covid-19, por si só, não serve como argumento exclusivo, *ad terrorem*, para autorizar a interferência judicial nas relações privadas do mundo empresarial, sendo indispensável, caso a caso, a demonstração concreta da real situação de desequilíbrio financeiro.

Segundo abalizada doutrina de SÍLVIO DE SALVO VENOSA¹, *“um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever, por maior diligência que tiverem. Não podemos atribuir a qualidade de extraordinário ao risco assumido no contrato em que estavam cientes as partes da possibilidade de sua ocorrência”*.

¹ VENOSA. Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado, 2ª edição, Editora Atlas, 2011, p. 575.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça², *negociação é influenciada pelas leituras que as partes fazem acerca dos riscos futuros, mas as prestações são certas. Assim, o fundamento para a constatação, ainda que em tese, da ocorrência de onerosidade excessiva deve estar fundado na alteração inaceitável da comutatividade e não na quebra das expectativas pré-contratuais meramente subjetivas. As prestações são sempre definidas pelo exercício da autonomia de vontade das partes, de modo que a álea a considerar é aquela baseada nos limites aceitáveis do equilíbrio contratual e não nas valorações de interesses precedentes à contratação.”*

As teorias da onerosidade excessiva e da imprevisibilidade estão previstas nos artigos 317, 479 e 480 do Código Civil, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do

² REsp 977.007/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 02/12/2009.

contrato. Os efeitos da sentença que a decretou retroagirão à data da citação.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

No caso em tela, considero necessária a concessão do efeito suspensivo a este recurso como forma de preservar o equilíbrio da relação contratual, mesmo porque a pandemia da Covid-19 impactou severamente ambos os lados, tanto contratante como contratado. Além disso, devem ser definidos critérios mais objetivos para uma eventual redução no valor da prestação, evitando-se discricionariedades e, conseqüentemente, insegurança jurídica.

O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que *“a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”*. Para tanto, é indispensável a presença dos requisitos legais indicados no art. 300, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A propósito, consulto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ENERGIA ELÉTRICA. INTERFERÊNCIA DO PODER

JUDICIÁRIO EM REGRAS DE ELEVADA ESPECIFICIDADE TÉCNICA POR MEIO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DEMONSTRAÇÃO.

1. A suspensão do processo condiciona-se à demonstração de que a causa (ou circunstância) alegada pode influenciar o julgamento por se tratar de questão prejudicial à resolução da lide.

2. O pleito suspensivo é providência extraordinária destinada a afastar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, de modo que o elemento central que justifica seu deferimento é a ocorrência do dano, e não a natureza da decisão violadora dos referidos bens jurídicos.

3. A interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica do setor elétrico por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia públicas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgRg na SLS 2.102/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019) - grifou-se.

Tudo considerado, diante das peculiaridades do caso concreto e da presença dos requisitos legais (art. 995, parágrafo único e art. 1019, I, ambos do CPC), **TRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, ficando sem efeito a decisão agravada até ulterior deliberação do Tribunal.

Intime-se a Agravada para contrarrazões (art. 1019, II).

Comunique-se o Juízo de 1º grau acerca do teor desta decisão
(art. 1019, I).



Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator



Doc. 10



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034543-29.2020.8.19.0000

Ação Originária nº 0096634-55.2020.8.19.0001

21ª Vara Cível da Comarca da Capital

AGRAVANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

AGRAVADO: POSTO PALACIO GUANABARA LTDA

AGRAVADO: ALG POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA

AGRAVADO: POSTOS IATE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

AGRAVADO: J LOPES GONÇALVES POSTO LTDA

AGRAVADO: POSTO DE GASOLINA ELTECON LTDA

RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, em face da decisão que deferiu pedido de tutela de urgência proferida nos seguintes termos:

“Não há dúvida de que o mundo vive uma situação sem precedentes em decorrência da pandemia do COVID-19, o que impacta diretamente as atividades econômicas.

Como se sabe, não há vacina para combater o vírus nem tratamento comprovadamente eficaz.

Assim, segundo orientação das autoridades de saúde, em vista da facilidade de contágio, a forma de contenção da pandemia é o isolamento social. Ainda assim, há cada vez mais casos de pessoas infectadas e de mortes causadas pelo vírus.

Em vista desta situação dramática, empresas estão sendo obrigadas a reduzir suas atividades, comércios foram temporariamente fechados e diversas empresas foram obrigadas a se adequar ao momento atual.

No caso dos autos, os autores informam manter contrato de prestação continuada do





serviço de energia elétrica, na modalidade "demanda mínima contratada", com a ré.

Sendo crível que com a imposição pública de isolamento social, tenha ocorrido redução da necessidade de abastecimento com combustível em postos de gasolina, já que a circulação urbana está limitada, o que provavelmente reduziu a receita de tais estabelecimentos.

Os autores pretendem que a ré realize a cobrança apenas do serviço de energia efetivamente consumido e lido, em cada período de faturamento, enquanto perdurar o estado de calamidade imposto em razão da pandemia da COVID-19.

No caso em exame, a inicial é formulada por 5 autores, o que dificulta o exame das particularidades financeiras de cada autor e dos contratos celebrados para um deles.

Ainda assim, se mostra adequado o deferimento da tutela já que fará com que seja cobrado apenas o valor efetivamente consumido por cada uma das partes evitando o possível inadimplemento, o que acarretará prejuízos ainda maiores para ambas as partes.

Defiro a tutela para cobrar o valor efetivamente consumido nas contas de cada autor, posteriores ao deferimento da tutela e após a intimação da ré, observado prazo de seis meses, quando a situação já deve ter sido normalizada, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por cada conta cobrada em desacordo com a presente decisão ora deferida. Cite-se e intime-se a ré por Oficial de Justiça de plantão, observadas as regras do Regime Diferenciado do Atendimento de Urgência (RDAU).





Pretende a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para indeferir a tutela de urgência pleiteada pelos autores em sua petição inicial, determinando, aos recorridos, que efetuem o pagamento da integralidade das suas faturas de energia elétrica.

Alega, em síntese, que a pandemia da COVID-19 não constitui caso fortuito ou de força maior para os fins pretendidos pelos agravados, sendo absolutamente inaplicável a teoria da imprevisão e manifestamente inexistente qualquer onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa.

Sustenta que, a fim de evitar o colapso do setor de energia, devem ser respeitadas as normas da ANEEL, bem como a alocação de riscos dos contratos.

Aduz que no art. 2º da Resolução nº 878/2020 da ANEEL restou vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos clientes residenciais e rurais, bem como aqueles que prestam serviços essenciais. Entretanto, os usuários que se emoldam nessas características, não estão isentos das obrigações contratuais, sob pena de colapso do sistema.

Afirma que a Lei 13.979/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.282/2020, ao disciplinar "as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", estabeleceu, em seu art. 3º, § 10º, que quaisquer restrições que afetem os serviços públicos somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder Concedente ou autorizador.

Assevera que o contrato de demanda foi previsto justamente para estabelecer o quanto de potência a concessionária de energia elétrica está obrigada a disponibilizar para que o consumo se perfaça de forma satisfatória, mediante a realização de obras e instalações necessárias para melhor





atender aos seus usuários sempre com planejamento e investimentos em execuções técnicas para o atendimento das necessidades específicas dos grandes consumidores.

Destaca que a demanda contratada absorve não apenas a quantidade efetivamente consumida, mas também todas as estruturas para manter a "máquina" em pleno funcionamento.

Por fim, afirmam que os agravados não apresentaram qualquer prova de que o contrato se tornou inviável ou impossível de ser cumprido, ônus que lhe competia, por força da norma prevista no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

Neste momento, cabe apenas analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Permite o art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil ao Relator, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento da Câmara.

Para tanto, é indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 995, parágrafo único do novo CPC, quais sejam, o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

A insurgência recursal diz respeito ao deferimento da tutela provisória de urgência determinando que a agravante efetue cobrança apenas da energia efetivamente consumida pelos agravados, liberando-os, assim, do pagamento da demanda contratada pelo período de seis meses.

Os agravados, empresas que atuam no setor de comércio e revenda de combustíveis, ajuizaram a demanda





originária, sob o fundamento de que celebraram com a LIGHT contrato de prestação continuada do serviço de energia elétrica no Município do Rio de Janeiro, na modalidade de “demanda mínima contratada”.

Sustentam que com a pandemia da COVID-19 tiveram um impacto negativo gravíssimo em seus negócios, o que causou a redução do faturamento das empresas, tornando inviável a manutenção da cobrança de “demanda mínima” contratada com a LIGHT.

De acordo com o contrato firmado pelas partes, a LIGHT disponibiliza, mensalmente, uma quantidade de energia elétrica, necessária para o regular funcionamento das atividades do usuário, enquanto este, em contrapartida, fica obrigado ao pagamento de um preço fixo, independentemente da eletricidade que fora efetivamente consumida.

Não se desconhece que a pandemia COVID-19 trouxe efeitos devastadores sobre a vida e a economia em escala mundial, afetando, obviamente, as relações contratuais.

A Concessionária, ora agravante, foi diretamente atingida pelos normativos editados pelas autoridades governamentais em razão da pandemia, inclusive com a vedação da suspensão do fornecimento da energia elétrica, o que certamente vem a causar impacto no faturamento pelos serviços de fornecimento de energia elétrica, por força do possível inadimplemento em grande escala.

A vedação da suspensão do fornecimento da energia elétrica às atividades definidas como essenciais pelo artigo 11, V e XI da Resolução Normativa nº 414/2010 está disposta nos artigos 2º, I e 5º, III da Resolução Normativa nº 878/2020 da ANEEL:





Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras: I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

Art. 5º As distribuidoras devem adotar as seguintes providências:... III - preservar e priorizar o fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

A Agência Reguladora - ANEEL, a quem foi delegada pela União a competência regulatória sobre energia elétrica, já se posicionou sobre o tema da demanda contratada, através do Processo Administrativo nº 48500.001841/2020-81, no qual restou consignada a impossibilidade de se impor a revisão dos contratos de demanda contratada celebrados pelos consumidores do Grupo A – hipótese em que se enquadram os agravados.

Confira-se o seguinte trecho:

Portanto, entendo que a ANEEL não pode atender aos pedidos de modificação da forma de faturamento da demanda desses consumidores pois: a. O Decreto nº 62.724, de 1968, estabelece explicitamente que a demanda faturada deve ser o maior valor entre a demanda medida e a contratada, não deixando espaço para que a regulação trate o assunto de maneira distinta; b. **Uma mudança dessa natureza afeta princípios basilares do setor elétrico e impactaria os setores de transmissão e de**





geração, além da arrecadação dos encargos setoriais; c. Eventual alteração para permitir a redução da demanda implicaria no aumento artificial do risco de mercado das distribuidoras, já impactadas pela redução de mercado e pelo aumento da inadimplência decorrentes da COVID-19, podendo levar a consequências graves no equilíbrio econômico financeiro das empresas e prejudicando a continuidade da prestação dos serviços de energia elétrica; d. A redução do faturamento das distribuidoras, pela adoção de algumas das alternativas, diferente da manutenção da regulamentação atual, teria de ser contemplada na solução em discussão pelo MME e ANEEL de prover liquidez ao setor, havendo necessariamente o impacto na elevação das tarifas no futuro; e. **Dada a natureza fixa de parte dos custos, a diminuição no faturamento presente da demanda contratada por esses consumidores implicaria em uma redistribuição de custos que levaria a aumento tarifário para todos os consumidores,** podendo impactar mais severamente as contas de unidades consumidoras de caráter essencial, que não tiveram seu consumo reduzido (como hospitais, por exemplo). **Diante do exposto e considerando o que consta do Processo nº 48500.001841/2020-81, voto por: (i) CONHECER o pedido de alteração do faturamento de demanda de consumidores do Grupo A durante a pandemia do coronavírus (Covid-19) – Regulação dos Serviços de Distribuição de Energia Elétrica, para no mérito NEGAR, e portanto MANTER as regras vigentes de faturamento de demanda para**





unidades consumidoras do Grupo A ;e (ii) RECOMENDAR, que as distribuidoras, à luz da regulamentação ordinária, e empresas procedam, bilateralmente, à negociação de débitos relacionados ao faturamento da demanda." (doc. 5 - grifou-se e destacou-se)

A agravante compõe uma complexa estrutura de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de forma que o desequilíbrio econômico-financeiro da Concessionária tem efetivo potencial de impactar substancialmente todo o Sistema.

Deve, portanto, ser garantida a sustentabilidade do sistema elétrico de forma a manter o funcionamento adequado de toda a cadeia do setor.

Nesse contexto, deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos em detrimento da revisão contratual pelo Judiciário, em razão de seu caráter excepcional.

Logo, considerando que a decisão agravada induz ao risco concreto de colapso do sistema de distribuição de energia é impositiva a manutenção das regras vigentes em relação ao faturamento, nos termos em que previsto na regulamentação e nos contratos celebrados pelas distribuidoras com seus usuários.

Por tais motivos e, ainda, ante a necessária análise concreta da quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato, é de suma importância que se evite qualquer decisão precipitada, em sede de cognição sumária, antes da devida instrução probatória, em favor de uma das partes.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, por vislumbrar, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível



Oficie-se ao Juízo a quo, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Sem prejuízo, **intime-se a agravada para as contrarrazões.**

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA



Doc. 11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034551-06.2020.8.19.0000k
AGRAVANTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO PARKSHOPPING CAMPO
GRANDE
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART
ADVOGADO : CRISTIANO SILVA COLEPICOLO
Relatora: **DESEMBARGADORA NILZA BITAR**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Regional Campo Grande, no processo originário nº 0096069-91.2020.8.19.0001, que assim decidiu:

“Por certo, corolário que é da boa-fé objetiva, a Teoria da Onerosidade Excessiva antes referida visa a, precisamente, permitir a justa interferência do Poder Judiciário sobre um contrato válido, firmado por partes autônomas e capazes, para, diante de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que alteram o equilíbrio inicial (como, por exemplo, a pandemia do COVID-19, cujo enfrentamento passa pela adoção de medidas sanitárias restritivas), restabelecer o sinalagma econômico-financeiro, assim preservando, em pé de igualdade, a possibilidade de exploração da atividade econômica pelos contratantes sem que o lucro de um deles seja representado, exclusivamente, pela ruína do outro. Cuida-se, em última instância, de preservar a exploração da empresa, enquanto atividade econômica, em ambiente saudável e objetivamente igualitário (porque referido ao ponto de



equilíbrio vigente ao tempo contratação), sendo esse o fundamento de validade da interferência judicial reclamada.

8. À conta de tais fundamentos, considerando a probabilidade do direito que se pretende antecipar, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e, ainda, em atenção ao fundamento de validade da interferência judicial aqui reclamada sobre o contrato em questão, tal como exposto no item precedente, entendo presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC e concedo a tutela de urgência antecipada, determinando que a parte ré suspenda a cobrança do valor correspondente ao "MUSD", ou demanda contratada (cláusula 5.1 do pacto), a contar de maio/20 (referente a leitura de abril/20), substituindo-a pelo pagamento de valor que considere a energia elétrica efetivamente consumida pela parte autora enquanto perdurarem os efeitos das restrições sanitárias determinadas pelo Estado que impeçam o exercício de sua atividade empresarial, sob pena de multa a ser arbitrada em hipótese de descumprimento e incidente sobre cada fatura remetida em desacordo com a presente. Intime-se a parte ré COM URGÊNCIA, na forma do que dispõe o artigo 231, parágrafo 1º do CPC.

9. Intime-se a parte autora para aditar a inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 1º, inciso I do CPC, observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo.

10. Cite-se e intime-se a parte ré fazendo-se constar do mandado: (a) o termo inicial do prazo de 15 dias úteis para apresentação da contestação será contado em conformidade com o artigo 231 ou 335, I do CPC, conforme o caso; (b) os requisitos da contestação, obrigatória sob pena de revelia (artigo 344), em conformidade com o artigo 336 e 337 do CPC, em especial as provas que pretende produzir especificadamente, e, no que toca aos documentos, as regras dos artigos 320 e 434 do CPC; (c) a necessidade de comprovar, em razão do pedido de gratuidade de

justiça, a insuficiência de recursos pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV da CR c/c artigo 1º do CPC; (d) a adequação da procuração a norma do artigo 105 do CPC; (e) a regra do artigo 246, parágrafo 1º e 437 do CPC; (f) a advertência de que a faculdade prevista no art. 340 do CPC é aplicável exclusivamente aos processos físicos, tendo em vista a facilidade de acesso aos autos proporcionada pelo processo eletrônico; nesse caso, deverá a parte, em atendimento ao caput do artigo, comunicar eletronicamente a este Juízo a protocolização da contestação no foro de seu domicílio, observado o prazo da contestação, sob pena incidência dos efeitos da revelia (Enunciado n. 36 CEDES do E. TJERJ); (g) por fim, cuidando-se, a parte, de advogado em causa própria, a regra do artigo 106 do CPC.”

Pretende o agravante seja-lhe concedida liminarmente a antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de efeito suspensivo em relação à tutela de urgência.

Isto porque, a juíza fundamentou sua decisão lastreada em princípios que também poderiam servir para a própria agravante como motivo para suspender ou minorar seus pagamentos com seus fornecedores, empregados e governo.

A cascata de insolvência gerada por decisões divergentes do judiciário na intervenção em contratos privados válidos seria um sem fim, sem que os magistrados pudessem de fato saber a quem poderiam, com suas decisões, evitar um mal maior.

O momento é de prudência, e evitar ativismos, tentando seguir a estrita lei.

Note-se que este momento é que precisamos de legisladores e executivos competentes e inteligentes a poder, em conversas com diversos setores, atender as demandas de modo orientado pelas conversas com a sociedade civil.

Não sabe a juíza e nem sabe esta magistrada o verdadeiro impacto de decisões como esta para o sistema elétrico do Estado, principalmente se começarem a ser concedidas medidas para uns e não para outros, havendo uma defasagem de permissividade econômica entre os setores.

Como a magistrada decana deste Tribunal, com mais de 40 anos de magistratura, só posso asseverar que em momentos de crise deve ser seguida a letra da lei, observando inclusive que leis excepcionais para o momento estão sendo criadas.

A urgência, o risco e o resultado útil do processo não podem ser previstos aqui como sendo benéfico a ninguém.

E a verossimilhança está no contrato válido.



A realidade da possibilidade ou não de pagamento acabará por atingir as partes que em momento adequado acabarão tendo que conversar entre si.

Dessarte, concedo o efeito requerido e suspendo a decisão de primeiro grau até o julgamento deste agravo.

Isto porque, a decisão é teratológica, por não estar lastreada em lei, não haver verossimilhança e nem urgência que possa acudir um lado sem gerar a mesma urgência ao outro

Por tais razões e fundamentos, concedo o pedido cautelar, suspendendo a decisão até o julgamento de mérito deste agravo.

Oficie-se ao juízo comunicando.

Ao agravado.

Rio de Janeiro, 03/06/2020.

Desembargadora **NILZA BITAR**
Relatora



Doc. 12

AGRAVANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
AGRAVANTE: ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO
AGRAVADO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE
COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E LOJAS DE CONVENIÊNCIA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDESTADO-RJ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Light Serviços de Eletricidade S.A e Enel Distribuição Rio, em face de decisão que, nos autos de ação civil pública, deferiu a liminar consubstanciada na suspensão da cobrança do pagamento de demanda de potência contratada dos filiados do sindicato recorrido, nos termos a seguir:

Com base em cognição superficial, fundada em juízo de probabilidade, verifico que estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, na forma do art. 300 e segs, do CPC.

Isto porque, a tese sustentada nos autos, corroborada pelos documentos acostados com a petição inicial, evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso a medida pretendida venha a ser postergada para o julgamento do mérito.

Com efeito, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se em obter um provimento jurisdicional que afaste o faturamento pela demanda contratada por grandes consumidores, durante o período de impacto da pandemia do COVID-19, de modo que seja considerado no faturamento a energia efetivamente consumida.

Nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 entende-se por demanda contratada a:

"demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, e que deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW)."



Inicialmente, cumpre consignar a relevância do fundamento da demanda, porquanto é cediço que a obrigação de o delegatário do serviço público manter o serviço adequado, eficiente e de qualidade possui fundamento constitucional, legal e contratual. A Constituição da República estabelece:

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Logo no Capítulo II disciplina o que considera "serviço adequado". Confira-se:

"Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço."

Observe-se que o edital de licitação e o contrato de concessão ou permissão devem definir as condições de prestação do serviço adequado. O art. 23 da Lei nº 8.987/95 trata das cláusulas essenciais. MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Direito Administrativo

das Concessões. 5ª edição, Lúmen Juris. Rio de Janeiro: 2004, leciona que:

"São cláusulas essenciais do contrato de concessão, entre outras presentes nas concessões, as relativas ao número das linhas, nome das linhas e número mínimo de ônibus exigidos, ao modo, forma, condições e prazo da prestação do serviço, aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros da qualidade do serviço, ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, à forma de fiscalização dos ônibus, das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la."

O art. 7º, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações do usuário estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV).

Portanto, não se pode ignorar que deve a parte Ré obediência ao princípio de transparência inculcado no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, cabe ressaltar que a empresa é concessionária de serviço público, submetida à disciplina dos arts. 175 da Constituição da República e 22 da Lei nº 8.078/90, que regulam o tratamento das relações entre o serviço público (o Poder Concedente), a concessionária e o consumidor, assumindo relevo o escopo do legislador em fomentar a racionalização e melhoria dos serviços públicos e sua adequada, eficaz e contínua prestação ao consumidor, na dicção dos arts. 4º, VII, 6º, X, e 22, todos do CDC.

Tais princípios também podem ser extraídos do art. 6º da Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões), pelo qual deve a Ré, ainda, arcar com os custos de sua própria modernização.

Ressalte-se, por fim, que as rés distribuidoras de energia, concessionárias de serviço público, têm responsabilidade em relação aos seus consumidores, especialmente positivada na Lei 8.078/90, *verbis*:

Art. 22 - "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

No que se refere aos consumidores de energia em alta tensão, como indústrias e shoppings, foi editado ato normativo, com medidas de apoio para o setor de energia, a possibilitar a negociação com as distribuidoras de energia, sem impacto direto no caixa das distribuidoras, contemplando-se diferimentos e/ou parcelamentos de valores devidos pela demanda contratada, que por força do contrato é cobrada independentemente do nível de consumo efetivo verificado.

Refiro-me ao Decreto nº 10.350/2020, publicado em 18/05/2020, que autoriza a criação e a gestão da Conta Covid, para o recebimento de recursos de empréstimos bancários contratados pela CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e destinados à cobertura de deficits ou à antecipação de receitas, total ou parcial, das distribuidoras.

Portanto, busca-se mitigar o impacto da pandemia do covid-19 sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de demanda contratada.

Ora, se é verdade que em situações normais de mercado o negócio jurídico consubstanciado no ajuste de demanda contratada deve ser observado na íntegra, não é menos verdade que em situações excepcionais, força maior dada a calamidade em saúde imposta ao mundo pelo covid-19, deve ser mitigado e adequado à nova realidade, seja de forma consensual diante do marco normativo e regulatório que começa a surgir no país, seja por força de decisão judicial.

O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estão presentes para o deferimento da tutela de urgência, na medida em que não apenas o impacto da pandemia do covid-19, mas também a decretação de estado de emergência em saúde pública, com imposição de isolamento social e fechamento de qualquer atividade não essencial, impactam diretamente na relação contratual.

Assim, reputo que estão presentes a força maior (impacto da pandemia do covid-19) e o fato do príncipe (por determinação da administração pública o estabelecimento ficou fechado, o que levou a não consumir a energia elétrica contratada), a autorizar o afastamento da cobrança pela demanda contratada, aplicando-se, temporariamente, o faturamento pela demanda efetivamente consumida, desde o momento de determinação do fechamento ao público, até a efetiva reabertura.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que as distribuidoras rés procedam com a cobrança da fatura de energia elétrica dos representados pelo autor com base na leitura do medidor e no consumo efetivo, e não pela demanda contratada, a contar da data da publicação dos decretos federal e estadual, até o julgamento do mérito ou até o restabelecimento integral e a normalização por completo das atividades, a ser determinada pelo Poder Público, o que ocorrer primeiro. Fixo o prazo de 15 dias para o cumprimento da tutela, sob pena de multa única no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada cobrança lançada.

Os recorrentes, em suas razões, reconhecem a gravidade dos efeitos da pandemia - COVID -19, mas se insurgem contra a interveniência do Judiciário, em caso como o dos autos, já que considera que a matéria objeto da lide é estritamente regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que, em coordenação com o poder concedente, define as regras que possibilitam a viabilidade de todo o Setor Elétrico Brasileiro - SEB.

Sustentam que a manutenção da decisão recorrida contribuirá para uma verdadeira escassez de recursos que acabará por inviabilizar a prestação do próprio serviço de distribuição de energia elétrica, alertando que tal circunstância trará o caos a vários setores da economia que dependem do fornecimento de energia para desenvolver suas atividades.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a eficácia da decisão impugnada.

É o breve relatório.

Trata-se, na origem, de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta por Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Lubrificantes e Lojas de Conveniência no Estado do Rio de Janeiro - SINDESTADO/RJ.

A ação tem como causa de pedir o impacto causado pelo covid-19, em especial por conta da determinação da ANP sobre a limitação/redução do funcionamento dos estabelecimentos, o que acarreta custos altíssimos de manutenção das atividades dos postos de combustíveis.

O juízo *a quo* deferiu a liminar ali requerida, para determinar a suspensão da cobrança do pagamento de demanda de potência contratada dos filiados do sindicato recorrido.

Contra essa decisão se insurgem os agravantes, o que, em um juízo de cognição sumária, entende esta relatora que estão presentes os elementos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Os filiados do sindicato recorrido firmaram contratos de demanda de potência elétrica junto às concessionárias, aqui recorrentes. Nessas avenças, celebradas com o chamado grupo A - grandes consumidores -, as concessionárias se obrigam a disponibilizar determinada quantidade de potência máxima, conforme valor e período de vigência acordados.

Tal demanda de potência tem como escopo garantir o suprimento de energia aos consumidores de grande porte, diante da necessidade de se evitar sobrecarga do sistema, e assegurar a eficiência do serviço. Ainda que não seja usada total ou parcialmente, deve ser integralmente paga.

Pois bem. Em março deste ano, diante da pandemia causada pelo Covid-19, as autoridades do Estado do Rio de Janeiro e de seus municípios determinaram que os cidadãos permaneçam em isolamento social e que restrinjam ao máximo a locomoção,

excetuando apenas os profissionais da área de saúde e de outros serviços essenciais.

Em decorrência desse triste cenário mundial, todos os setores da economia foram fortemente impactados, exigindo esforço mútuo de todos os ramos a permitir a sobrevivência à nova realidade.

Apesar dos efeitos econômicos negativos de larga escala, o recorrido não está isento de demonstrar a impossibilidade, de fato, de arcar com as obrigações assumidas, bem como a alegada perda acentuada de receita.

Diferente de outras atividades, que tiveram suas portas fechadas desde o início em que foi declarada a pandemia, a distribuição de gás e combustíveis, por ser considerada essencial, não foi interrompida.

Aliás, diversamente do que restou consignado na inicial, não houve redução do horário de atendimento dos postos de combustível no estado do Rio de Janeiro. Pelo contrário, foi estabelecido um **horário mínimo** de funcionamento e não máximo.

Com efeito, as filiados do recorrido foram um dos poucos que mantiveram suas portas abertas, não tendo cessado, portanto, a entrada de recursos financeiros. Mesmo que tenha ocorrido um corte no faturamento, não se verifica, por ora, considerável perda e, como corolário, impedimento a saldar suas dívidas.

Diante dessas considerações, não vislumbro a probabilidade do direito.

Também não está presente o *periculum in mora*, uma vez que, à luz Decreto nº 10.350/2020, é perfeitamente possível solicitar o diferimento e parcelamento de obrigações vencidas e vincendas relativas ao faturamento da demanda contratada para unidades consumidoras do grupo A.

Inclusive, o Governo Federal criou, por meio do BNDES e da Caixa Econômica Federal, linhas de crédito que podem evitar o colapso nas respectivas atividades.

Por outro lado, mantida a decisão, haverá *periculum in mora inverso* dado o efeito cascata a ser por ela provocado.

Isso porque a diminuição no faturamento da demanda contratada por esses consumidores implicará em uma redistribuição de custos a ensejar o aumento tarifário para todos os consumidores, podendo impactar mais severamente as contas de unidades consumidoras de caráter essencial, que não tiveram seu consumo reduzido.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Oficie-se ao Juízo de 1º grau, comunicando o inteiro teor desta decisão.

Ao agravado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**

Doc. 13



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

PROCESSO: 1013532-58.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1021766-14.2020.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA, CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS PEREIRA BAGGIO - DF32180-S, JOSE BATISTA SOARES NETO - DF52637-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS PEREIRA BAGGIO - DF32180-S, JOSE BATISTA SOARES NETO - DF52637-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS PEREIRA BAGGIO - DF32180-S, JOSE BATISTA SOARES NETO - DF52637-A

AGRAVADO: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A., ASNSMART ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA, ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMORUM LTDA, BIOSANTA ACADEMIA LTDA., ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA., SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA., SMARTRFE ESCOLA DE GINASTICA E DANCA LTDA., M2 - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, SMARTDOM ESCOLA DE GINASTICA E DANCA LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO PLAZA LTDA, ADV ESPORTE E SAUDE LTDA, MICROSUL ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, SMARTVCR ACADEMIA DE GINASTICA LTDA., SMARTCBL ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A., ARNAUT & ARNAUT GINASTICA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, ACADEMIA DE GINASTICA E DANCA BIOCERRO LTDA

Advogados dos AGRAVADOS: HELSON DE CASTRO - SP109349, ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO - DF46524-A

DECISÃO

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (Enel Distribuição de São Paulo), Companhia Energética do Ceará – Coelce (Enel Distribuição Ceará) e Celg Distribuição S/A – Celg-D (Enel Distribuição Goiás) interpõem agravo de instrumento de decisão que, em ação de procedimento comum ajuizada contra por Smartfit Escola de Ginástica e Dança S/A e outros, deferiu o pedido de tutela de urgência, a fim de suspender, a partir do fechamento dos estabelecimentos das autoras, em decorrência dos decretos do Poder Público gerados para enfrentamento da pandemia pelo Covid-19, a cobrança das faturas de energia elétrica pela demanda contratada, assegurando-lhes que o faturamento ocorra pelo consumo real de energia elétrica, ou, na impossibilidade de acesso ao relógio, pela menor tarifa cobrável de uma unidade consumidora sem demanda contratada de energia elétrica voltada ao mesmo ramo de atividade, até que as unidades sejam reabertas.

A parte agravante defende a ausência dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, considerando que: 1) a inviabilidade de tutela jurisdicional genérica que altere obrigações contratuais sem que tenha sido juntados aos autos todos os contratos firmados com as concessionárias; 2) a tutela requerida mostra-se contrária à regulação estabelecida pela Aneel, especialmente na Resolução n. 414/2010, e às disposições contratuais livremente



pactuadas, impondo-se a manutenção das regras aplicáveis ao setor elétrico, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e assegurar o adequado funcionamento da atividade essencial; 3) os consumidores do Grupo A, caso dos autores, são, de acordo com as regras vigentes, obrigados a contratar a energia elétrica a ser consumida e a demanda de potencia ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora, que deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, podendo tal demanda ser reduzida, desde que observados os prazos previstos na regulação e no contrato, de modo a assegurar a estabilidade e segurança do setor, desestimulando comportamentos voláteis e oportunistas; 4) não demonstrada a ocorrência de risco concreto, real e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo inverossímeis as alegações genéricas de riscos associados ao pagamento de funcionários e tributos, sobretudo diante da postergação do pagamento de tributos e da possibilidade de suspensão de contratos de trabalho, bem como da liberação paulatina das atividades pelo Poder Público; e 5) “as distribuidoras Agravantes também estão suportando os efeitos graves e prejudiciais da COVID-19 diante da redução significativa do consumo de energia e da enorme inadimplência já verificada”, sendo que, “ao eximir consumidores do cumprimento das regras vigentes, as respectivas decisões judiciais ampliam os efeitos negativos da grave inadimplência verificada, colocando em risco a atividade essencial de fornecimento de energia”, além de ocasionar impactos a terceiros, tendo em vista que o custo evitado por um usuário deverá ser repassados aos outros consumidores/usuários.

Alega que o perigo de dano é inerente ao risco inverso, considerando que os efeitos da decisão agravada poderão “(i) desestruturar a cadeia de arrecadação de recursos do setor elétrico, (ii) estimulando a judicialização em massa da matéria, (iii) prejudicando a prestação do serviço público de distribuição de energia e, por fim, (iv) provocando aumento tarifário (...)”.

Pugna, pois, pelo deferimento da antecipação da tutela recursal, para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada.

Decido.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

Como é de conhecimento público, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 20.03.20, reconheceu o estado de calamidade pública em âmbito nacional, com efeitos até 31.12.2020, em razão do agravamento da pandemia do COVID-19.

É inconteste que o isolamento horizontal vem impactando a economia brasileira, e que a pandemia mundial do Covid-19 vem sendo considerada pela Organização das Nações Unidas - ONU como o maior desafio desde a 2ª Guerra, sendo a combinação de uma doença ameaçadora para todo o mundo e de um impacto econômico que conduzirá a uma recessão sem precedentes[2].

Outrossim, é certo que medidas vêm sendo tomadas pelo Poder Executivo no intuito de minimizar o impacto da crise para as empresas, tais como, por exemplo, as previstas na Medida Provisória nº 944, de 03.04.2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos[3], o diferimento do pagamento de FGTS, bem como a Portaria 139/2020, editada pelo Ministério da Economia[4], que



prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais de março e abril, como medida emergencial em meio à pandemia do coronavírus.

Na hipótese, concessa venia, não vislumbro como a presente ação possa colapsar todo o sistema energético, atingindo toda a sociedade, gerando efeito cascata e judicialização em massa. Ora, a Constituição Democrática de 1988 garante o acesso ao Poder Judiciário, não podendo a lei excluir da sua apreciação lesão ou ameaça a direito individual, de modo que todos aqueles que se sentirem prejudicados em seus direitos poderão e terão acesso ao judiciário, independentemente do número de autores ou de ações.

A sempre debatida - e importante - escola da análise econômica do Direito, que para muitos se revela uma doutrina ou ideologia utilitarista, segundo a qual, em rápida síntese, Direito e Economia são siameses, não pode, ao mesmo tempo, representar o antídoto e o veneno na busca pela desejável segurança jurídica e o equilíbrio dos sistemas essenciais à vida em sociedade.

Por outro lado, não pode o Estado, cuja Ordem Econômica tem entre suas finalidades (art. 170, caput, CF) assegurar a todos existência digna, - e aqui, anote-se, que o mandamento constitucional impõe um alcance maior do que a simples proteção ao cidadão, haja vista que todo o art. 170 da Carta Magna, cujo Título VII é "Da Ordem Econômica e Financeira" é dirigido quase que em sua totalidade para a atividade empresarial - preocupar-se exclusivamente com as empresas, notadamente aquelas consumidoras dos serviços públicos prestados mediante concessão estatal, quando estas não mais conseguem se sustentar. Deve-se buscar, antes de tudo, evitar a cessação da atividade econômico-empresarial.

Assim, penso que há a necessidade, com maior justificativa, de proteção estatal em tempos de anormalidades, seja qual for o sistema econômico adotado, proteção essa que extrapola o interesse privado do agente econômico, e que visa, sobretudo, resguardar a própria viabilidade econômica como um todo, mesmo em tempos de desejado liberalismo na economia. A mão invisível do mercado só poderá existir se e quando estiver por trás um corpo que tenha sido robustecido com as vitaminas necessárias.

Em épocas de crises extremas, como guerras, desastres naturais ou com a concorrência humana, como foram os casos de rompimento das barragens em Minas Gerais, ou pandemias mundiais, como a que vivemos atualmente, onde o próprio modelo econômico estabelecido se mostra completamente ineficaz nas respostas necessárias, pode e deve o Estado intervir, seja o Estado-gestor seja o Estado-juiz, este último em conformação secundária.

Na hipótese, o ajuizamento de ação que busca evitar, neste momento, a cobrança de energia elétrica por demanda contratada, como firmado originariamente pelas partes destes autos, poderia, quando muito, atingir o setor específico, analisando os casos concretos em que a atividade econômica ficou inviabilizada por completo, e não toda a sociedade brasileira em si. Demais disso, competindo a Juízos diversos o exame da matéria, não necessariamente a decisão terá efeitos erga omnes ou multiplicador. Por fim, anote-se que qualquer solução aqui



engendrada tem por finalidade a proteção individual da autora, e conservará efeitos apenas temporários, enquanto perdurar os fechamentos das suas academias, o que pode ocorrer a qualquer momento, antes mesmo até do fim da crise global, caso as medidas de isolamento adotadas venham tendo reflexos positivos, o que se mostra plenamente razoável.

Dessarte, embora entenda que as cláusulas contratuais devam ser adimplidas pelas partes por força do princípio da pacta sunt servanda, a própria legislação possibilitou a sua flexibilização em casos excepcionais, como na espécie, sendo perfeitamente aplicável à hipótese a Teoria da Imprevisão[5] de modo a ser restabelecido o reequilíbrio contratual entre os contratantes. Com essa medida, evita-se que a cobrança de energia elétrica sob demanda venha acarretar o fechamento em definitivo das atividades da parte autora, o que geraria efeito “cascata” com milhares de demissões, impactando diversos setores da economia, afetando milhares de famílias que dependem direta e indiretamente na prestação desse serviço, haja vista que não se sabe por quanto tempo perdurará essa pandemia.

Ainda sobre a aplicação da Teoria da Imprevisão, a espécie parece congrega, a um só tempo, o fato do príncipe, consubstanciado na ocorrência de fenômeno não praticado pelas partes, como a pandemia mundial da COVID-19, e o fato da administração, caracterizado pela edição, por parte do Poder Público, de Decretos que determinaram o fechamento das academias, afetando a autora.

Noutro giro, não obstante a alegação da ANEEL de que, em breve, estará sendo tomada medida dentro do quadro regulatório a fim de minorar as perdas no setor, até o momento não se tem notícias de atos concretos e eficazes, além da já mencionada Resolução Normativa Aneel nº 878/2020, que não versa sobre eventual repactuação temporária em relação às demandas contratadas.

Essa situação de incerteza traz insegurança para as autoras pelo fato de que as cobranças ainda estão sendo feitas, mesmo com a suspensão das suas atividades, e conquanto a cobrança por demanda contratada seja legal e fundada em contrato celebrado entre a autora e as concessionárias, é possível sua revisão temporária para atender situações excepcionais. Anote-se que não se está legitimando o não pagamento das faturas, mas garantindo que, na atual quadra, efetue-se o pagamento da energia elétrica efetivamente utilizada, considerando a determinação de fechamento dos estabelecimentos da autora por atos do Poder Público, devendo o Estado garantir uma contraprestação ao ente privado como forma de garantir sua subsistência digna, já foi dito, como o vem fazendo em diversos setores da economia.

Por sua vez, verifico a boa-fé da parte autora[6], uma vez que ela se comprometeu em informar, nestes autos, o retorno de suas atividades, de acordo com a determinação de cada local, possibilitando a retomada das cobranças regularmente, por cada uma das Corrés. Isso porque, ante as peculiaridades da pandemia em cada Estado da federação, poderá ser liberado o funcionamento em determinado local e em outros permanecer suspensa a atividade.

Assim, não há dúvidas que a decretação da pandemia em virtude da



COVID-19 causou e vem causando desequilíbrio nas relações contratuais. Fechamento de estabelecimentos, restrição de acesso a determinados locais, privação, isolamento social da população, tudo em busca da preservação do maior bem do indivíduo, a vida.

Portanto, pelas informações e documentos juntados aos autos, nessa análise perfunctória, vislumbro a possibilidade de deferir a medida liminar.

Forte em tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para suspender (item 68.i) as obrigações de cobrança de remuneração por demanda contratada, firmadas com cada uma das Corrés Concessionárias, a partir do fechamento das academias das autoras, em decorrência de decretos do Poder Público, e enquanto durar o respectivo período de limitação do exercício da atividade econômica. Devem as partes informar, nos autos, a cessação das medidas restritivas.

Determino, outrossim, o cancelamento (item 68.ii) da cobrança de faturas já lançadas contra as Autoras, que contenham cobrança da remuneração pela demanda contratada abrangendo período posterior às datas dos Decretos respectivos.

Determino, ainda, seja realizado novo lançamento (item 68.iii) das faturas mencionadas, com proporcional pro rata do consumo real de energia elétrica de cada uma das unidades da parte autora, até que as unidades sejam reabertas, ficando proibidas de realizar a cobrança pela demanda contratada, caso não seja possível, por qualquer motivo, ter acesso ao relógio do imóvel. Na impossibilidade de acesso ao relógio (item 68.iv), deverá ser realizado o faturamento pela menor tarifa cobrável de uma unidade consumidora sem demanda contratada de energia elétrica voltada ao mesmo ramo de atividade.

Apesar dos fundamentos da decisão agravada, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Com efeito, a situação de calamidade pública que se instalou no País e no mundo, decorrente da pandemia pelo novo Coronavírus (Covid 19), provocando o fechamento repentino dos estabelecimentos comerciais e a paralisação de grande parte das atividades econômicas, constitui uma situação excepcional, a autorizar, em tese, a aplicação da Teoria da Imprevisão, quando evidenciado o desequilíbrio nas relações contratuais.

No entanto, não obstante admissível, a mitigação do Princípio do *pacta sunt servanda*, de modo a autorizar o rompimento do que foi livremente avençado, se mostra indispensável a dilação probatória, com vistas à comprovação da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tornando excessivamente desproporcional e oneroso o seu adimplemento.

No caso em apreço, pois, sem a devida instrução probatória, não há como autorizar, liminarmente, a intervenção judicial, mormente quando não se verifica, *prima facie*, a hipossuficiência de qualquer das partes e o perigo iminente de dano grave e de difícil reparação.

É certo que a pandemia atingiu toda a sociedade e toda a economia e, pelo menos por enquanto, não há como dimensionar os efeitos em cada setor.



Assim, privilegiar uma parte, em detrimento da outra, sem que haja a necessária fase probatória para que se verifique, em concreto, qual foi o impacto, e se este realmente justifica a flexibilização de alguma cláusula contratual, mostra-se demasiadamente temerário.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2020.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator (Convocado)

